



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Juíza Dora Vaz Treviño
Presidenta

Juíza Anelia Li Chum
Vice-Presidente Administrativo

Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus
Vice-Presidente Judicial

Juiz João Carlos de Araújo
Corregedor Regional

Revista nº 7/2006

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Trimestral

n. 07/2006, abr./jun. 2006

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:

Maria Inês Ebert Gatti

Nancy Mezher Potter

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Rua Dona Antonia de Queirós, 333 – 3º andar

01307-010 – São Paulo – SP – Brasil

Fone: (11) 3150-2314 ou 3150-2300 – r. 2314

E-mail: juris@trt02.gov.br

Internet: www.trt02.gov.br

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 7/2006

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO	VII
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS	1
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS	11
ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL	294
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	297

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÍNDICE.....	325
- PUBLICAÇÕES	326

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO	359
- LEGISLAÇÃO SELECIONADA	361

JURISPRUDÊNCIA

Abril a Junho de 2006

ÍNDICE TEMÁTICO**CORREGEDORIA REGIONAL**

<u>ARQUIVAMENTO</u>	<u>1</u>
<u>Cabimento</u>	<u>1</u>
<u>AUTOS</u>	<u>1</u>
<u>Em geral</u>	<u>1</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO</u>	<u>1</u>
<u>Estrangeiro (trabalhador)</u>	<u>1</u>
<u>CORREIÇÃO PARCIAL</u>	<u>2</u>
<u>Geral</u>	<u>2</u>
<u>DOCUMENTOS</u>	<u>3</u>
<u>Exibição ou Juntada</u>	<u>3</u>
<u>EMPRESA (CONSÓRCIO)</u>	<u>3</u>
<u>Solidariedade</u>	<u>3</u>
<u>EXECUÇÃO</u>	<u>3</u>
<u>Arrematação</u>	<u>3</u>
<u>Bens do sócio</u>	<u>3</u>
<u>Bens. Informação à Receita Federal e outros</u>	<u>4</u>
<u>Embargos à execução. Prazo</u>	<u>4</u>
<u>Liquidação em geral</u>	<u>4</u>
<u>Penhora. Em geral</u>	<u>4</u>
<u>Penhora "On line"</u>	<u>4</u>
<u>Recurso</u>	<u>5</u>
<u>Penhora. Requisitos</u>	<u>5</u>
<u>HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA</u>	<u>5</u>
<u>Acordo</u>	<u>5</u>
<u>HONORÁRIOS</u>	<u>6</u>
<u>Advogado</u>	<u>6</u>
<u>Perito</u>	<u>6</u>
<u>INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)</u>	<u>6</u>
<u>Perícia</u>	<u>6</u>
<u>JUIZ OU TRIBUNAL</u>	<u>7</u>
<u>Poderes e Deveres</u>	<u>7</u>
<u>NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO</u>	<u>7</u>
<u>Citação</u>	<u>7</u>
<u>PARTE</u>	<u>7</u>
<u>Legitimidade</u>	<u>7</u>
<u>PERÍCIA</u>	<u>8</u>
<u>Perito</u>	<u>8</u>
<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	<u>8</u>
<u>Aditamento e alteração</u>	<u>8</u>
<u>PRAZO</u>	<u>9</u>
<u>Recurso. Intempestividade</u>	<u>9</u>
<u>PREVIDÊNCIA SOCIAL</u>	<u>9</u>
<u>Contribuição. Cálculo e incidência</u>	<u>9</u>
<u>PROCURADOR</u>	<u>9</u>
<u>Mandato. Instrumento. Inexistência</u>	<u>9</u>
<u>PROVA</u>	<u>10</u>
<u>Emprestada</u>	<u>10</u>
<u>REVELIA</u>	<u>10</u>
<u>Efeitos</u>	<u>10</u>

SDCI E TURMAS

<u>AÇÃO</u>	<u>11</u>
<u>Carência, requisitos e improcedência</u>	<u>11</u>

<u>Conexão</u>	11
<u>Diversas espécies</u>	11
<u>AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS</u>	12
<u>Cabimento</u>	12
<u>Efeitos</u>	12
<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>	12
<u>Geral</u>	12
<u>AÇÃO RESCISÓRIA</u>	13
<u>Ajuizamento. Prazo</u>	13
<u>Cabimento</u>	13
<u>Competência</u>	18
<u>Decisão rescindenda</u>	19
<u>Erro de fato</u>	19
<u>Requisitos</u>	19
<u>ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL</u>	20
<u>Configuração</u>	20
<u>Indenização</u>	21
<u>ADVOGADO</u>	22
<u>Exercício</u>	22
<u>AERONAUTA</u>	23
<u>Norma coletiva</u>	23
<u>AEROVIÁRIO</u>	24
<u>Geral</u>	24
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO</u>	24
<u>Cabimento</u>	24
<u>Instrumento incompleto</u>	25
<u>Requisitos e procedimentos</u>	27
<u>AGRAVO REGIMENTAL</u>	27
<u>Cabimento e efeitos</u>	27
<u>Instrução</u>	28
<u>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA</u>	28
<u>Impenhorabilidade</u>	28
<u>ALTERAÇÃO CONTRATUAL</u>	28
<u>Aposentadoria. Complementação</u>	28
<u>Comissionado e substituto</u>	29
<u>Efeitos</u>	30
<u>Prejuízo</u>	30
<u>Unilateralidade</u>	30
<u>APOSENTADORIA</u>	30
<u>Complementação. Direito material</u>	30
<u>Efeitos</u>	32
<u>Indenização</u>	34
<u>Readmissão ou prosseguimento no emprego</u>	34
<u>ARQUIVAMENTO</u>	34
<u>Efeitos</u>	34
<u>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</u>	34
<u>Cabimento</u>	34
<u>Efeitos</u>	42
<u>Empregador</u>	43
<u>AUXÍLIO ENFERMIDADE</u>	46
<u>Suspensão do contrato</u>	46
<u>AVISO PRÉVIO</u>	46
<u>Acidente</u>	46
<u>Cálculo</u>	46
<u>Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência</u>	47
<u>Norma coletiva</u>	47
<u>Reconsideração</u>	47
<u>Requisitos</u>	48
<u>Tempo de serviço. Integração em geral</u>	48

Trabalho temporário	48
BANCÁRIO	49
Jornada. Adicional de 1/3	49
Remuneração	50
CARGO DE CONFIANÇA	50
Configuração	50
Horas extras	51
CARTÃO PONTO OU LIVRO	51
Obrigatoriedade e efeitos	51
CARTEIRA DE TRABALHO	52
Anotações. Conteúdo	52
Omissão	52
Valor probante	53
CARTÓRIO	53
Relação de emprego	53
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE	54
Admissibilidade	54
COISA JULGADA	54
Acidente do trabalho	54
Alcance	54
Configuração	54
Efeitos	55
Imutabilidade ou não	56
Revisão	56
COMISSIONISTA	57
Comissões	57
Horas extras	58
COMPENSAÇÃO	58
Desconto. Distinção	58
Dívida trabalhista	58
Indenização	59
COMPETÊNCIA	59
Atos do empregador	59
Conflito de jurisdição ou competência	59
Contribuição previdenciária	60
Contribuição sindical (legal ou normativa)	61
Dano moral e material	62
Exceção de incompetência	63
Foro de eleição	63
Funcional	63
Material	64
Servidor público	64
Sindicato	65
CONCILIAÇÃO	65
Anulação ou ação rescisória	65
Comissões de conciliação prévia	66
Efeitos	71
Requisitos	72
CONFISSÃO FICTA	72
Configuração e efeitos	72
CONTESTAÇÃO	73
Inovação posterior	73
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	73
Efeitos	73
Objeto	73
Prorrogação e suspensão	74
Requisitos	74
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	74
Atividade ilegal	74

Atleta profissional	75
Estrangeiro (trabalhador)	75
Multiplicidade de contratos	75
Vício (dolo, simulação, fraude)	75
<u>CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)</u>	76
Acidente do trabalho	76
Rescisão	76
<u>COOPERATIVA</u>	76
Trabalho (de)	76
<u>CORREÇÃO MONETÁRIA</u>	77
Cálculo e incidência	77
Época própria	78
<u>CORREIÇÃO PARCIAL</u>	79
Geral	79
<u>CUSTAS</u>	80
Isenção	80
Prova de recolhimento	81
<u>DANO MORAL E MATERIAL</u>	82
Geral	82
<u>DECADÊNCIA</u>	90
Decadência	90
<u>DEPOSITÁRIO INFIEL</u>	90
"Habeas corpus"	90
<u>DEPÓSITO RECURSAL</u>	92
Entidades estatais	92
Massa falida	92
Obrigação de fazer	92
Requisitos	93
<u>DESERÇÃO</u>	93
Configuração	93
<u>DESPEDIMENTO INDIRETO</u>	94
Afastamento prévio do empregado	94
Configuração	95
Momento	96
<u>DIRETOR DE S/A</u>	96
Natureza do vínculo	96
<u>DOCUMENTOS</u>	96
Deficiência material	96
Exibição ou juntada	96
Valor probante	96
<u>DOMÉSTICO</u>	97
Configuração	97
Direitos	98
Férias	99
<u>EMBARGOS DECLARATÓRIOS</u>	99
Cabimento e prazo	99
Erro material	100
Multa	101
Obrigatoriedade e preclusão	102
Procedimento	102
Sentença. Contradição e obscuridade	102
Sentença. Omissão	102
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO</u>	103
Cabimento e legitimidade	103
Doação	105
Efeitos	105
Fraude à execução	105
Prazo	105
Requisitos	106

<u>EMPREGADOR</u>	106
Poder de comando	106
<u>EMPRESA (CONSÓRCIO)</u>	106
Configuração	106
Solidariedade	107
Solidariedade	108
<u>EMPRESA (SUCESSÃO)</u>	108
Configuração	108
Efeitos	109
Manutenção de contrato	109
Responsabilidade da sucessora	110
<u>ENGENHEIRO E AFINS</u>	110
Regulamentação profissional	110
<u>ENTIDADES ESTATAIS</u>	111
Privilégios processuais. Em geral	111
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL</u>	111
Efetivo trabalho	111
Gratificações	111
Identidade funcional	111
Prova	113
Remuneração a ser considerada	113
Requisitos para reconhecimento	114
Tempo de serviço	114
<u>ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO</u>	114
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional	114
Despedimento obstativo	117
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação	117
Provisória. Em geral	118
Provisória. Gestante	118
Reintegração	119
<u>EXCEÇÃO</u>	119
Litispendência	119
<u>EXECUÇÃO</u>	119
Adjudicação	119
Arrematação	120
Arresto	120
Bens do cônjuge	120
Bens do sócio	120
Bens. Informação da Receita Federal e outros	124
Bloqueio. Conta bancária	124
Citação. Penhora. Ineficácia	126
Competência	126
Conciliação ou pagamento	126
Depósito	127
Embargos à execução. Cabimento	128
Embargos à execução. Prazo	128
Entidades estatais	129
Excesso	130
Extinção	131
Fraude	131
Legitimação passiva. Em geral	133
Liquidação em geral	133
Liquidação. Procedimento	134
Penhora. Em geral	135
Penhora. Impenhorabilidade	136
Penhora. "On line"	139
Penhora. Ordem de preferência	140
Penhora. Requisitos	142
Prestações sucessivas	142

<u>Provisória</u>	142
<u>Recurso</u>	142
<u>"FACTUM PRINCIPIS"</u>	147
<u>Configuração</u>	147
<u>FALÊNCIA</u>	147
<u>Créditos e preferência</u>	147
<u>Depósito recursal</u>	147
<u>Execução. Prosseguimento</u>	147
<u>Juros e correção monetária</u>	148
<u>Salário em dobro</u>	148
<u>FÉRIAS (EM GERAL)</u>	148
<u>Cálculo da remuneração</u>	148
<u>Coletivas</u>	149
<u>Em dobro</u>	149
<u>Indenizadas</u>	150
<u>FERROVIÁRIO</u>	150
<u>Adicional por tempo de serviço</u>	150
<u>FINANCEIRAS</u>	150
<u>Liquidação extrajudicial</u>	150
<u>FGTS</u>	151
<u>Cálculo</u>	151
<u>Competência. Jurisdicional ou voluntária</u>	151
<u>Depósito. Exigência</u>	152
<u>Depósito. Levantamento</u>	153
<u>Juros e correção</u>	153
<u>GESTANTE</u>	154
<u>Contrato por tempo determinado</u>	154
<u>GORJETA</u>	154
<u>Repercussão</u>	154
<u>GRATIFICAÇÃO</u>	154
<u>Integração</u>	154
<u>Greve</u>	155
<u>Legalidade</u>	155
<u>"HABEAS CORPUS"</u>	155
<u>Geral</u>	155
<u>HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA</u>	155
<u>Acordo</u>	155
<u>Efeitos</u>	156
<u>HONORÁRIOS</u>	157
<u>Advogado</u>	157
<u>Perito em geral</u>	157
<u>HORÁRIO</u>	159
<u>Compensação em geral</u>	159
<u>Inexistência de estipulação</u>	160
<u>HORAS EXTRAS</u>	160
<u>Apuração</u>	160
<u>Cartão de ponto</u>	161
<u>Configuração</u>	162
<u>Habitualidade</u>	163
<u>Integração nas demais verbas</u>	163
<u>Remuneração</u>	163
<u>Supressão</u>	164
<u>Trabalho externo</u>	164
<u>IMPOSTO DE RENDA</u>	166
<u>Desconto</u>	166
<u>INDENIZAÇÃO</u>	167
<u>Adicional</u>	167
<u>INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)</u>	167
<u>Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional</u>	167

<u>Cálculo. Periculosidade. Base</u>	168
<u>Início. Verificação pericial</u>	168
<u>Integração</u>	168
<u>Opção</u>	169
<u>Servidor público</u>	169
<u>INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)</u>	169
<u>Configuração</u>	169
<u>Contato permanente ou não</u>	170
<u>Eliminação ou redução</u>	171
<u>Perícia</u>	171
<u>Periculosidade</u>	173
<u>Portuário. Risco</u>	174
<u>JORNADA</u>	174
<u>Intervalo legal</u>	174
<u>Intervalo violado</u>	174
<u>Mecanógrafo e afins</u>	177
<u>Prorrogação</u>	177
<u>Revezamento</u>	178
<u>Sobreaviso. Regime (de)</u>	178
<u>Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho</u>	179
<u>Zelador ou porteiro</u>	179
<u>JUIZ OU TRIBUNAL</u>	179
<u>Identidade física</u>	179
<u>Poderes e deveres</u>	180
<u>JUROS</u>	181
<u>Cálculo e incidência</u>	181
<u>JUSTA CAUSA</u>	183
<u>Abandono</u>	183
<u>Condenação criminal</u>	183
<u>Configuração</u>	184
<u>Discussão com superior hierárquico</u>	185
<u>Dosagem da pena</u>	185
<u>Embriaguez</u>	185
<u>Falta grave</u>	185
<u>Imediatidade e perdão tácito</u>	186
<u>Improbidade</u>	186
<u>Incontinência de conduta e mau procedimento</u>	187
<u>LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL</u>	187
<u>Geral</u>	187
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</u>	187
<u>Geral</u>	187
<u>MANDADO DE SEGURANÇA</u>	189
<u>Autoridade coatora</u>	189
<u>Cabimento</u>	189
<u>Extinção</u>	192
<u>Prazo. Interposição</u>	194
<u>Recurso</u>	194
<u>MÃO-DE-OBRA</u>	195
<u>Locação (de) e Subempreitada</u>	195
<u>MÉDICO E AFINS</u>	207
<u>Salário mínimo profissional e jornada</u>	207
<u>MENOR</u>	208
<u>Aprendizado metódico</u>	208
<u>Jornada</u>	208
<u>MULTA</u>	208
<u>Cabimento e limites</u>	208
<u>Recurso. Depósito prévio</u>	211
<u>NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)</u>	212
<u>Contribuição sindical</u>	212

<u>NORMA COLETIVA (EM GERAL)</u>	212
<u>Convenção ou acordo coletivo</u>	212
<u>Dissídio coletivo. Procedimento</u>	212
<u>Efeitos</u>	213
<u>Extensão</u>	213
<u>Legitimidade de parte</u>	214
<u>Objeto</u>	214
<u>Vigência extinta</u>	215
<u>NORMA JURÍDICA</u>	215
<u>Hierarquia</u>	215
<u>Inconstitucionalidade. Em geral</u>	215
<u>Interpretação</u>	216
<u>NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO</u>	216
<u>Advogado</u>	216
<u>Citação</u>	216
<u>Efeitos</u>	217
<u>Postal</u>	217
<u>Prova</u>	217
<u>Requisitos</u>	217
<u>NULIDADE PROCESSUAL</u>	217
<u>Arguição. Oportunidade</u>	217
<u>Cerceamento de defesa</u>	218
<u>Prejuízo</u>	219
<u>PAGAMENTO</u>	219
<u>Quitação</u>	219
<u>PARTE</u>	220
<u>Legitimidade em geral</u>	220
<u>PERÍCIA</u>	220
<u>Perito</u>	220
<u>Procedimento</u>	220
<u>Sentença. Desvinculação do laudo</u>	221
<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	221
<u>Aditamento e alteração</u>	221
<u>Causa de pedir. Inalterabilidade</u>	221
<u>Inépcia</u>	222
<u>PODER DISCIPLINAR</u>	222
<u>Pena. Proporcionalidade</u>	222
<u>PORTUÁRIO</u>	222
<u>Avulso</u>	222
<u>Regime jurídico</u>	223
<u>PRAZO</u>	223
<u>Feriado ou domingo</u>	223
<u>Início da contagem e forma</u>	223
<u>Recurso. Intempestividade</u>	223
<u>PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR</u>	224
<u>Empregado ou não</u>	224
<u>PRESCRIÇÃO</u>	225
<u>Ação declaratória</u>	225
<u>Acidente do trabalho</u>	225
<u>Alteração contratual</u>	226
<u>Anotação da carteira de trabalho</u>	226
<u>Arguição</u>	226
<u>Dano moral e material</u>	226
<u>Doméstico</u>	227
<u>Férias</u>	227
<u>FGTS. Contribuições</u>	228
<u>Indenização</u>	233
<u>Intercorrente</u>	233
<u>Interrupção e suspensão</u>	233

Prazo	234
PREVIDÊNCIA SOCIAL	235
Aposentadoria. Contribuições. Retificação	235
Aposentadoria. Direito adquirido.....	235
Aposentadoria. Invalidez.....	235
Competência.....	235
Contribuição. Cálculo e incidência.....	235
Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego.....	240
Contribuição. Isenção	241
Recurso do INSS	241
Sentença trabalhista. Efeito restrito	242
PROCESSO	243
Extinção (em geral).....	243
Litisconsórcio	243
Memoriais ou razões finais	243
Preclusão. Em geral	244
Princípios (do).....	245
Suspensão.....	245
PROCURADOR	245
Assinatura.....	245
Mandato. Instrumento. Autenticação	245
Mandato. Instrumento. Inexistência	245
PROFESSOR	246
Redução de aulas.....	246
Remuneração e adicionais	246
PROVA	247
Confissão real.....	247
Convicção livre do juiz	247
Depoimento da parte	247
Emprestada	248
Fato incontroverso	248
Fato notório.....	248
Horas extras	248
Justa causa.....	249
Norma coletiva.....	249
Ônus da prova	249
Pagamento	249
Preclusão.....	250
Relação de emprego	250
Tempo de serviço	253
QUADRO DE CARREIRA	253
Enquadramento, reestruturação ou reclassificação	253
Homologação.....	253
QUITAÇÃO	253
Eficácia	253
Validade.....	254
RECURSO	256
Adesivo	256
Administrativo	256
Admissibilidade (Juízo de).....	257
Alçada.....	257
Documento. Juntada (fase recursal).....	257
Duplicidade de recursos	258
Efeitos.....	258
"Ex officio".....	258
Fundamentação	258
Interlocutórias	258
Pressupostos ou requisitos.....	259
RECURSO ORDINÁRIO	259

Efeitos.....	259
Matéria. Limite. Fundamentação	259
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO</u>	259
Advogado.....	259
Autonomia.....	259
Carreteiro.....	260
Configuração	261
Cooperativa	263
Eventualidade	267
Médico	267
Onerosidade	267
Policial Militar.....	268
Religioso.....	269
Representante comercial.....	269
Subordinação.....	270
Vendedor	270
<u>REPOUSO SEMANAL REMUNERADO</u>	270
Mensalista.....	270
Parcelas que o integram	270
Permissão para o trabalho.....	271
Requisitos	271
<u>REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA</u>	271
Massa falida.....	271
<u>RESCISÃO CONTRATUAL</u>	272
Efeitos.....	272
Pedido de demissão	272
<u>RESPONSABILIDADE</u>	272
Subsidiária	272
<u>REVELIA</u>	274
Efeitos.....	274
Impedimento a comparecer	274
<u>RITO SUMARÍSSIMO</u>	274
Geral	274
<u>SALÁRIO (EM GERAL)</u>	275
Desconto. Dano do empregado	275
Desconto salarial	275
Diferença. Integração nas demais verbas	275
Funções simultâneas.....	275
Participação nos lucros.....	276
Prêmio	276
<u>SALÁRIO MÍNIMO</u>	277
Obrigatoriedade	277
<u>SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL</u>	277
Geral	277
<u>SALÁRIO-UTILIDADE</u>	277
Alimentação (em geral).....	277
Configuração	277
Transporte	278
<u>SEGURO-DESEMPREGO</u>	278
Geral	278
<u>SENTENÇA OU ACÓRDÃO</u>	278
Intimação	278
Julgamento "extra petita".....	279
Nulidade.....	279
Omissão.....	279
<u>SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)</u>	279
Anistia	279
Convenção coletiva	280
Despedimento.....	280

<u>Estabilidade</u>	<u>281</u>
<u>Função diferente do cargo. Desvio</u>	<u>281</u>
<u>Regime jurídico. CLT e especial</u>	<u>281</u>
<u>Salário</u>	<u>282</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)</u>	<u>283</u>
<u>Admissão. Requisitos</u>	<u>283</u>
<u>SINDICATO OU FEDERAÇÃO</u>	<u>285</u>
<u>Contribuição legal</u>	<u>285</u>
<u>Enquadramento. Em geral</u>	<u>286</u>
<u>Filiação</u>	<u>286</u>
<u>Representação da categoria e individual. Substituição processual</u>	<u>287</u>
<u>SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA</u>	<u>287</u>
<u>Regime jurídico</u>	<u>287</u>
<u>SOLIDARIEDADE</u>	<u>288</u>
<u>Empreitada</u>	<u>288</u>
<u>TELEFONISTA</u>	<u>288</u>
<u>Jornada</u>	<u>288</u>
<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>	<u>288</u>
<u>Adicional e gratificação</u>	<u>288</u>
<u>Aviso prévio</u>	<u>289</u>
<u>TESTEMUNHA</u>	<u>289</u>
<u>Impedida ou suspeita. Informante</u>	<u>289</u>
<u>Valor probante</u>	<u>290</u>
<u>TRABALHO NOTURNO</u>	<u>291</u>
<u>Adicional. Cálculo</u>	<u>291</u>
<u>Horas extras</u>	<u>291</u>
<u>TRABALHO TEMPORÁRIO</u>	<u>291</u>
<u>Contrato de trabalho</u>	<u>291</u>
<u>TRANSFERÊNCIA</u>	<u>292</u>
<u>Adicional</u>	<u>292</u>
<u>TUTELA ANTECIPADA</u>	<u>292</u>
<u>Em geral</u>	<u>292</u>
<u>VIGIA E VIGILANTE</u>	<u>293</u>
<u>Conceito</u>	<u>293</u>

CORREGEDORIA REGIONAL**ARQUIVAMENTO*****Cabimento***

1. Correição parcial. Arquivamento do feito. Inteligência do artigo 844 da CLT. Improcedência. A Douta Autoridade Corrigenda obedeceu ao disposto no artigo 844 da CLT, inexistindo tumulto processual ou *error in procedendo* a justificar a interposição da medida correicional. Ademais, não é lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência do reexame está limitada aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40192200600002000 - Proc. 02626200507202019 - 72ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 26/05/2006)

2. Correição parcial. Prazo para oferecimento de meios para prosseguimento da execução, pena de arquivamento. Inteligência do artigo 2º do Provimento GP nº 07/2002, deste Regional. Caracterização de tumulto processual. "Os autos que contenham qualquer pendência deverão aguardar em arquivo da própria Vara do Trabalho até solução final do processo." (TRT/SP - CP 40202200600002007 - Proc. 1170/1993 - 02ª VT/São Vicente - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 08/06/2006)

AUTOS***Em geral***

3. Correição parcial. Improcedência. Decisão que autua agravo de instrumento em apartado não configura *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Aplicação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, do C. TST. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40162200600002003 - Proc. 02492200543102026 - 01ª VT/Santo André - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 09/05/2006)

CONTRATO DE TRABALHO***Estrangeiro (trabalhador)***

4. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que reconsidera decisão que anteriormente determinava a expedição de ofício à Polícia Federal, Seção de Estrangeiros, em face da suposta situação irregular do autor no País, apontada pela requerente, porque, na audiência, a reclamada reconheceu o reclamante chileno presente como a pessoa que lhe prestou serviços, sendo desnecessária apresentação de seu RG e CPF, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT, esclarecendo que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal garante aos brasileiros e também aos estrangeiros residentes no País o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Tampouco o artigo 7º da Constituição Federal exclui de sua proteção os estrangeiros. E, ainda, entendendo ser irrelevante para a causa a situação, no Brasil, do reclamante que, para fins trabalhistas, está suficientemente identificado. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40166200600002001 - Proc. 00830200505702012 - 57ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 12/05/2006)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

5. Correição parcial. Não conhecimento. A presente medida correicional não é conhecida porque: a) a corrigente não colacionou cópia do ato impugnado, b) não é parte legítima e c) não respeitou o prazo de cinco dias para a propositura. Inteligência dos artigos 2º e 6º (§ 1º, incisos I e II) do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40105200600002004 - Proc. 02046200527102011 - 1ª VT/Embu - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 07/04/2006)

6. Correição parcial. Improcedente. Ato que comporta recurso específico legalmente previsto. Tendo em vista que das decisões proferidas pelo juiz na fase execução cabe a interposição do remédio próprio, inexistente o propalado *error in procedendo* a justificar a presente medida correicional. Ademais, a correição parcial objetiva emendar erro e impedir abuso praticado por magistrado de instância inferior, no exercício da função judicante, e desde que importe inversão tumultuária da ordem legal do processo, na ausência de recurso legalmente previsto, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40104200600002000 - Proc. 02063199506302015 - 63ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 28/04/2006)

7. Correição parcial. Designação de praça e leilão. Improcedência. A correição parcial objetiva emendar erro e impedir abuso praticado por magistrado de instância inferior, no exercício da função judicante e desde que importe inversão tumultuária ou subversão da boa ordem processual, na ausência de recurso legalmente previsto e, tendo em vista que das decisões proferidas pelo juiz na fase executória cabe a interposição de remédio próprio, resta improcedente a presente medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40208200600002004 - Proc. 02522200007402012 - 74ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 29/06/2006)

8. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Sustenta o requerente haver atentado à boa ordem processual na decisão que determinou a inclusão, na remessa à 2ª Vara de São Vicente, dos valores que lhe pertencem, confundindo-os com numerário de propriedade das empresas que integram o pólo passivo da ação que tramita naquela Vara. O ato impugnado que não caracteriza *error in procedendo* não desafia medida correicional. A competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo, aos aspectos formais dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40171200600002004 - Proc. 00644200244302010 - 03ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 12/05/2006)

9. Correição parcial. Não conhecimento, por incabível. A matéria em questão não desafia correição parcial, por não haver atentado à boa ordem processual, nem tampouco *error in procedendo*, posto que a requerente insurge-se contra a visita do Sr. Oficial de Justiça à sua residência. (TRT/SP - CP 40206200600002005 - Proc. 02464200500302001 - 03ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 06/06/2006)

10. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que indefere a produção de prova pericial contábil, bem como de eventuais provas de audiência dela dependentes, e encerra a instrução processual, esclarecendo que a mesma, se necessária, será feita em fase de liquidação de sentença. Não há *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, a respeito de matéria de caráter eminentemente processual, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40232200600002003 - Proc. 03073200301802014 - 18ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 26/06/2006)

DOCUMENTOS

Exibição ou Juntada

11. Correição parcial. Improcedência. Não constitui tumulto processual decisão que indefere o pedido de desentranhamento da impugnação aos cálculos, apresentada extemporaneamente pela reclamada, posto que a D. Autoridade corrigenda informou que deferiu referida juntada apenas para constar dos autos, mas a manifestação do réu fora desconsiderada. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, não sendo lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. O reexame está limitado aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40138200600002004 - Proc. 02575199838302013 - 03ª VT/Osasco - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 25/04/2006)

12. Correição parcial. Indeferimento do pedido de certificação de decurso de prazo concedido ao terceiro embargante para apresentar documentos. Liberdade na direção do processo. Improcedência. A Douta Autoridade corrigenda apenas conduziu o processo com a ampla liberdade preconizada no artigo 765, da CLT, de acordo com seu livre convencimento. Correição parcial que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40150200600002009 - Proc. 01588200548102010 - 01ª VT/São Vicente - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 09/05/2006)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

13. Correição parcial. Incabível correição parcial contra decisão, proferida em audiência, que mantém a 2ª reclamada no pólo passivo da lide, como responsável solidária, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Ademais, existe remédio processual cabível para se discutir cerceamento de defesa e pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40178200600002006 - Proc. 01697200505202007 - 52ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 26/05/2006)

EXECUÇÃO

Arrematação

14. Correição parcial. Improcedência. Decisão que, em sede de medida cautelar, decreta a nulidade da arrematação, uma vez que constatado que o imóvel levado à hasta pública já havia sido arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 97.0586823-9 não constitui tumulto processual. Ressalte-se que já há decisão prolatada nos autos da ação anulatória nº 11/2006, principal da referida cautelar, existindo, portanto, remédio processual cabível para atacar o ato dito tumultuário. Ademais, a prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, não sendo lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. O reexame está limitado aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40098200600002000 - Proc. 00003200607502011 - 75ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 07/04/2006)

Bens do sócio

15. Correição parcial. Indeferimento da responsabilidade do ex-sócio da executada. Improcedência. Matéria de caráter processual. Existência de recurso próprio. A prerrogativa expressa

no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, acerca de matéria de caráter eminentemente processual, o que desautoriza a interposição de correição parcial. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40234200600002002 - Proc. 00313199707002012 - 70ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 29/06/2006)

Bens. Informação à Receita Federal e outros

16. Correição parcial. Improcedência. Não configura erro de procedimento indeferir a requisição de informações à Receita Federal sobre pessoa estranha à lide. Art. 1º do Prov. GP/CR 4/02. (TRT/SP - CP 40143200600002007 - Proc. 1466/01 - 02ª VT/São Vicente - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 19/05/2006)

17. Improcede correição parcial proposta contra ato de indeferimento de expedição de ofício; não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente se considerar que as provas e diligências a fim de que o processo se impulsione é da parte, competindo ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos. (TRT/SP - CP 40175200600002002 - Proc. 01757199746302010 - 3ª VT/São Bernardo do Campo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Embargos à execução. Prazo

18. Correição parcial. Indeferimento de devolução de prazo para embargos à execução. Improcedência. Improcede o pleito correicional quando o ato questionado se insere em matéria tipicamente processual (art. 1º do Prov. GP/CR 04/2002), sendo de interpretação e livre convencimento do magistrado, consoante disposição dos artigos 765 da CLT e 130/131 do CPC. (TRT/SP - CP 40134200600002006 - Proc. 02232200001302019 - 13ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 28/04/2006)

Liquidação em geral

19. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que determina a reapresentação dos cálculos, excluindo-se os valores apurados relacionados a eventuais pagamentos a serem realizados à viúva do *de cujus*, uma vez que, conforme informações constantes da presente medida, não há qualquer determinação de pagamento à viúva, já que tal pleito sequer se encontra incluído no rol de postulações expostos da peça propedêutica. Não há *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, a respeito de matéria de caráter eminentemente processual, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40230200600002004 - Proc. 02179200043102010 - 01ª VT/Santo André - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 26/06/2006)

Penhora. Em geral

20. Correição parcial. Indeferimento do pleito de penhora sobre os frutos civis oriundos de imóvel pertencente ao *de cujus*. Improcedência. Das decisões proferidas pelo juiz na fase executória, cabe a interposição de remédio próprio, restando improcedente a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40176200600002007 - Proc. 01124199348102010 - 01ª VT/São Vicente - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 26/05/2006)

Penhora "On line"

21. Correição parcial. Determinação de penhora *on line*. Empresa que alega não fazer parte da lide. Liberdade do juiz na condução do processo. Matéria que comporta remédio próprio. Improcedência. O juiz possui ampla liberdade na direção do processo, de conformidade com

o preceituado no artigo 765, do Diploma Consolidado e pelo parâmetro ditado pelo artigo 125, II do Código de Processo Civil, além do que o ato atacado foi proferido em total observância à ordem legal prevista no artigo 655, inciso I, do CPC, inexistindo *error in procedendo* a justificar o remédio correicional. Matéria que comporta remédio legalmente previsto. (TRT/SP - CP 40132200600002007 - Proc. 00731199906002014 - 60ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 25/04/2006)

Recurso

22. Correição parcial. Indeferimento do pleito de constrição de imóvel de propriedade de sócia da executada. Interposição de agravo de petição. Improcedência. Das decisões proferidas pelo juiz na fase executória, cabe a interposição de agravo de petição, remédio do qual o requerente já se utilizou, restando improcedente a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40096200600002001 - Proc. 501/92 - 2ª VT/São Vicente - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 07/04/2006)

23. Correição parcial. Improcedência. Ato que considera preclusa a arguição constante da exceção de pré-executividade apresentada pelo requerente e determina o prosseguimento da execução não configura tumulto processual, posto que as matérias apresentadas na referida exceção devem ser apreciadas por outra via processual. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, não sendo lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. O reexame está limitado aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40114200600002005 - Proc. 02135199905802012 - 58ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 28/04/2006)

Penhora. Requisitos

24. Incabível correição parcial contra ato que indefere a liberação de valores penhorados na medida em que a execução ainda não está plenamente garantida (art. 884 da CLT). Incabível também correição parcial contra ato de indeferimento de expedição de ofício; não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente em se considerando que a produção das provas e diligências, a fim de que o processo se impulsione, é da parte, competindo ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos. (TRT/SP - CP 40187200600002007 - Proc. 01921199607602011 - 76ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 26/05/2006)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

25. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Expedição de ofício à OAB. Homologação de acordo em audiência. Decisão consistente no indeferimento do pedido de reconsideração do ato que determinou a expedição de ofício à OAB, para tomar as providências cabíveis, tendo em vista a divergência entre o depoimento pessoal do autor e o constante da inicial, e na homologação do acordo entre as partes, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria porque a expedição de ofícios às autoridades competentes para conhecimento de fatos que reputa irregulares é faculdade que se situa no livre convencimento do juiz. Não havendo hierarquia, nem subordinação, entre o advogado e os magistrados (art. 6º, da Lei 8.906), não possui o juiz legitimidade para puni-lo, devendo noticiar a OAB a respeito de suposta irregularidade encontrada nos autos, porque só o Conselho Seccional da OAB tem o poder de punir disciplinarmente o advogado. No tocante à alegação de que a MM. Juíza homologou o acordo sem que o mesmo fosse objeto da inicial, o *caput* do art. 846, da CLT, preceitua que, aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40190200600002000 -

Proc. 02182200538302007 - 03ª VT/Osasco - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 26/05/2006)

26. Correição parcial. Determinação para que o pagamento da terceira parcela do acordo fosse realizada na secretaria da MM. Vara e diretamente à reclamante. A Douta Autoridade corrigenda conferiu efetividade ao acordo judicial, o que torna louvável a decisão atacada, isto porque a Justiça do Trabalho deve primar pela entrega célere e positiva da prestação jurisdicional dada à natureza alimentar do crédito trabalhista. Correição parcial. Destituição do patrono do reclamante. Determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Delegacia da Receita Federal. Retenção do cheque emitido pelo patrono do reclamante devolvido por falta de fundos. Tais atos decorreram do comportamento noticiado pela D. Autoridade corrigenda, que na condição de diretora do processo, deve velar pelo bom andamento do feito, verdadeiro imperativo legal, sob pena de macular a imagem do Judiciário, que não pode concordar com tal procedimento. (TRT/SP - CP 40190200500002000 - Proc. 01351200401202011 - 12ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 02/05/2006)

HONORÁRIOS

Advogado

27. Correição parcial. Cobrança de honorários em razão de serviços jurídicos prestados em ação de desapropriação. Improcedência. O ato impugnado resulta do convencimento eminentemente interpretativo da Douta Autoridade corrigenda, acerca de matéria de caráter processual, fato que desautoriza a utilização desta medida. (TRT/SP - CP 40170200600002000 - Proc. 00054200600302010 - 03ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 09/05/2006)

Perito

28. Correição parcial. Improcedência. Não constitui tumulto processual decisão que determina a expedição de ofício ao Ministério Público Federal porque o reclamante, após ser intimado, não disponibilizou a quem de direito o numerário relativo aos honorários periciais, recebido por ele indevidamente. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, não sendo lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. Não há como se apreciar o pedido dos benefícios da justiça gratuita, por ser matéria que comporta recurso específico. O reexame está limitado aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40122200600002001 - Proc. 01078200320202013 - 02ª VT/Barueri - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 28/04/2006)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

29. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que, considerando o depoimento da testemunha do autor, após o encerramento da instrução processual, converte o julgamento em diligência, para determinar ao perito que preste novos esclarecimentos acerca da existência, ou não, de insalubridade nas atividades do reclamante, bem como da suficiência, ou não, do equipamento de proteção para elidir aquela possível condição. Saliente-se que a D. Autoridade corrigenda, na mesma ocasião em que proferiu o ato atacado, redesignou julgamento para data próxima, não havendo prejuízo à requerente. Não há *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT, determinando a diligência necessária ao esclarecimento da causa. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP

40174200600002008 - Proc. 00574200533202011 - 02ª VT/Itapecerica da Serra - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 12/05/2006)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e Deveres

30. Correição parcial. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, não sendo lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. O reexame está limitado aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40108200600002008 - Proc. 1055/1998 - 11ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 07/04/2006)

31. Correição parcial. Improcede quando o ato questionado se insere em matéria tipicamente processual, sendo de interpretação e livre convencimento do magistrado consoante disposição do art. 765 consolidado. Artigo 1º do Prov. GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40195200600002003 - Proc. 000681199448202010 - 2ª VT/São Vicente - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 14/06/2006)

32. Correição parcial. Procedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, desde que não importe em atentado à boa ordem processual. Desta feita, a pretensão da requerente resta acolhida com fulcro no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40203200600002001 - Proc. 03420199601702012 - 17ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 22/06/2006)

33. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40215200600002006 - Proc. 00545199644402003 - 4ª VT/Santos - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 22/06/2006)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

34. Correição parcial. Improcedência. Não constitui tumulto processual decisão que não conhece dos embargos à execução e, conseqüentemente, do agravo de petição opostos pelo corrigente, por inoportunos, visto que a reclamada não foi citada pessoalmente, assim como não houve garantia da execução. Também não há atentado à boa ordem processual na determinação para juntada da certidão do juízo falimentar. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, não sendo lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. O reexame está limitado aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40142200600002002 - Proc. 01600200005902019 - 59ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 28/04/2006)

PARTE

Legitimidade

35. Correição parcial. Incabível. Ilegitimidade para propor correição parcial. O requerente não integra a relação jurídica, posto que sequer se trata de patrono do reclamante no processo de

origem, tendo em vista a revogação tácita de seu mandato, noticiada pela MM. Vara. Irrefutável, pois, sua ilegitimidade para propor a presente medida correicional, diante do disposto, de forma cristalina, no art. 53 do Regimento Interno desta Eg. Corte (TRT/SP - CP 40130200600002008 - Proc. 02564200506902012 - 69ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 25/04/2006)

PERÍCIA

Perito

36. Correição parcial. Ato que facultou ao reclamante e seu patrono o acompanhamento da perícia designada. Improcedência. Existência de recurso próprio. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40106200600002009 - Proc. 01626200548102015 - 1ª VT/São Vicente - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 07/04/2006)

37. Correição parcial. Indeferimento de realização de perícia antes da instrução processual. Existência de recurso próprio. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40146200600002000 - Proc. 00230200544402008 - 4ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 28/04/2006)

38. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Aplicação do art. 765, da CLT. Existência de recurso próprio. Ato que determina a realização de perícia, para provar o acidente do trabalho, bem como indefere o pedido para ouvir as testemunhas da reclamada e a reclamante, sob o fundamento de que houve preclusão, não tem o condão de configurar o propalado tumulto processual. A decisão do juiz corrigendo encontra amparo legal no artigo 765, da CLT, o qual lhe dá ampla autonomia na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas, sendo seu convencimento eminentemente interpretativo acerca de matéria de caráter processual, não configurando *error in procedendo*, e sim eventual *error in judicando*, que poderá ser corrigido no momento oportuno, por remédio próprio, perante a instância adequada, o que desautoriza o uso da correição parcial. (TRT/SP - CP 40186200600002002 - Proc. 00179200603002012 - 30ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 06/06/2006)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

39. Correição parcial. Determinação para emenda da inicial, indicando o valor correspondente a cada pedido, em rito ordinário. *Error in procedendo*. Procedência. Ato que determina a emenda da inicial, indicando o valor correspondente a cada pedido, em rito ordinário, sob pena de indeferimento, configura *error in procedendo* que atenta à boa ordem processual, em face do disposto no artigo 2º, da Lei 5584/70, segundo o qual nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta, ou o juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor (grifei) para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido. Em razões finais, a parte inconformada impugnará o valor que, quando mantido, ensejará pedido de revisão, em 48 horas, ao Presidente do TRT. Assim, afastada a possibilidade da aplicação subsidiária do CPC, uma vez que a questão encontra-se prevista por legislação específica. (TRT/SP - CP 40204200600002006 - Proc. 00656200631102016 - 01ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 06/06/2006)

PRAZO***Recurso. Intempestividade***

40. Correição Parcial. Pedido de reconsideração. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado, e o pedido de reconsideração não tem o condão de dilatar o prazo peremptório de que trata o artigo 54, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, regulamentado pelo artigo 2º, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40124200600002000 - Proc. 00181200609002015 - 90ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 25/04/2006)

41. Correição parcial. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40197200600002002 - Proc. 02845199702102027 - 21ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 14/06/2006)

42. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. Nada obstante a ciência do ato impugnado tenha se aperfeiçoado em 05/05/2006, conforma informado na certidão de fls. 07, o requerente protocolizou a presente medida apenas em 17/05/2006, fora do prazo legal. (TRT/SP - CP 40223200600002002 - Proc. 01476200544302013 - 3ª VT/Santos - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 26/06/2006)

43. Correição parcial. Improcedência. Existência de recurso próprio. Prazo peremptório para recorrer. A interposição de correição parcial não obsta a proposição de recursos legalmente admitidos. A existência de recurso próprio para atacar o ato dito tumultuário impõe a improcedência da medida correicional. O prazo para interposição de recursos tem natureza peremptória, independentemente das determinações constantes da r. sentença. Deveria a requerente ter-se valido do competente recurso. Inteligência dos arts. 1º e 7º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40210200600002003 - Proc. 00418200622102010 - 01ª VT/Cajamar - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 08/06/2006)

PREVIDÊNCIA SOCIAL***Contribuição. Cálculo e incidência***

44. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Não constitui atentado à boa ordem processual decisão que, em face da formulação de pedidos alternativos, propostos pelo INSS, quais sejam, a intimação da reclamada para calcular e recolher o montante devido a título de contribuições previdenciárias, sob pena de início da execução, de ofício, ou o recebimento da petição como recurso ordinário, atendeu à primeira solicitação, entendendo que o acordo firmado pelas partes foi para quitação da relação jurídica ocorrida entre elas, e não pela extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual o recolhimento previdenciário deveria ser comprovado nos autos. Não se trata, na hipótese vertente, de *error in procedendo* do juízo corrigendo. O ato impugnado resulta de seu convencimento, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de caráter processual. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40200200600002008 - Proc. 02346200403702012 - 37ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 06/06/2006)

PROCURADOR***Mandato. Instrumento. Inexistência***

45. Correição parcial. Ausência de cópia do ato impugnado. Ausência de assinatura do patrono da requerente no pleito correicional. Não conhecimento. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o corrigente não colacionou cópia do ato impugnado, bem como não há comprovação de que a corrigente possui procuração nos autos principais. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, incisos II e III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP

40126200600002000 - Proc. 00211200644602005 - 6ª VT/Santos - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 18/04/2006)

46. Correição parcial. Ausência de procuração do subscritor do pleito correicional nos autos principais. A medida não é conhecida, posto que a corrigente não possui procuração nos autos principais. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40218200600002000 - Proc. 00744200643102010 - 01ª VT/Santo André - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 13/06/2006)

47. Correição parcial. Ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. A medida não é conhecida, posto que o patrono da requerente não possui procuração nos autos principais. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40224200600002007 - Proc. 03098200609002018 - 90ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 21/06/2006)

48. Correição parcial. Ausência de procuração da subscritora da peça nos autos principais. A medida não é conhecida porquanto inexistente nos autos principais outorga de mandato à advogada que subscreve o presente instrumento correicional, restando evidenciada a irregularidade da representação. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40228200600002005 - Proc. 00387200604902016 - 49ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 29/06/2006)

PROVA

Emprestada

49. Correição parcial. Indeferimento de aplicação de prova emprestada. Realização de perícia contábil. Inteligência do artigo 765 da CLT. Inexistência de *error in procedendo*. Improcedência. Os atos impugnados encontram amparo nos artigos 765 da CLT e 125 e 130 do CPC, dispositivos que conferem ao magistrado ampla autonomia na direção do processo, de acordo com seu livre convencimento, fato que desautoriza o uso da correição parcial. Ademais, não é lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos processuais. A competência do reexame está limitada aos aspectos formais e administrativos do processo. (TRT/SP - CP 40118200600002003 - Proc. 03166200420202010 - 02ª VT/Barueri - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 28/04/2006)

REVELIA

Efeitos

50. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Existência de recurso próprio. Decisão que determina a emenda à inicial e não decreta a revelia da reclamada que não compareceu na audiência não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria. A questão da revelia não desafia correição parcial, em face de sua natureza jurisdicional, comportando recurso específico legalmente previsto, o qual deverá ser interposto perante a instância adequada. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40102200600002000 - Proc. 02762200500902012 - 09ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 18/04/2006)

51. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Existência de recurso próprio. Decisão que decreta a revelia da reclamada, em razão de sua ausência na audiência, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria. Ressalte-se que o art. 2º, da Portaria GP 10/2006 foi revogado pela Portaria GP 13/2006. Ainda que assim não fosse, a questão da revelia não desafia correição parcial, em face de sua natureza jurisdicional, comportando recurso específico legalmente previsto, o qual deve ser interposto perante a instância adequada. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40236200600002001 - Proc. 03117200609002016 - 90ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional João Carlos de Araújo](#) - DOE 26/06/2006)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Carência, requisitos e improcedência***

52. Carência superveniente do direito de ação. O julgamento do mérito do mandado de segurança redundando na extinção do agravo de instrumento, ainda não julgado, e interposto contra a decisão que não deferira liminarmente a segurança. Nessa hipótese, resta caracterizada a carência superveniente, por perda de interesse processual. (TRT/SP - 11195200600002006 - AI - Ac. SDI 2006005241 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 30/06/2006)

53. 1- Carência do direito de ação. A carência do direito de ação somente se caracteriza se ausentes as chamadas condições da ação. 2- Diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Se a dispensa ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, são devidos os índices de correção monetária nela reconhecidos, de responsabilidade do outrora empregador. 3- Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo para apuração das horas extras. Aplicação da Súmula 132 do TST. (TRT/SP - 02340200243202001 - RO - Ac. 5ªT 20060354644 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 09/06/2006)

54. Mandado de segurança. Bloqueio de contas correntes da reclamada responsável subsidiariamente. Perda de objeto. Carência da ação por falta de interesse jurídico. Extinção do processo. (TRT/SP - 10495200400002006 - MS - Ac. SDI 2006003320 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Conexão

55. Ação civil pública e ação individual. Conexão não autorizada. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público e às associações de classe para propositura de ação civil pública ou ações coletivas (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) tem por objetivo facilitar o acesso à Justiça e não criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em vigor). O art. 104 da Lei nº 8.078/90 preconiza que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Também não impõem a conexão, por ser esta uma prerrogativa do juiz, nos termos do art. 105 do CPC. A higidez do pronunciamento jurisdicional, isento de eventual contradição com outros julgados, é garantida pela lei sob comento, cujo artigo 103 estabelece os contornos da coisa julgada no âmbito da coletivização de direitos. (TRT/SP - 00411200230102005 - RO - Ac. 4ªT 20060268365 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

Diversas espécies

56. Ação de cobrança. Valor pago a título de PDV. Ação de cobrança somente tem lugar nos relacionamentos jurídicos em que há a condição de "credor" do autor e de "devedor" do réu, e não para reaver valor pago a título de PDV, ainda que a transação havida tenha sido afastada pelo judiciário em reclamatória própria. (TRT/SP - 01947200207702002 - RO - Ac. 3ªT 20060360601 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 06/06/2006)

57. Ação anulatória de convenção coletiva. Ilegitimidade ativa. Tratando-se de convenção coletiva de trabalho firmada entre sindicatos representantes de empregados e empregadores, suas cláusulas obrigam todos os integrantes da categoria. Tendo a ação sido proposta por parte da categoria não há legitimidade para propor ação anulatória perante este Tribunal. Não se tratando de ação coletiva, deve ser exercida individualmente perante a Vara do Trabalho.

Extinção do feito, que se impõe. (TRT/SP - 20354200500002002 - AA - Ac. SDC 2006000754 - Rel. [Delvio Buffulin](#) - DOE 21/06/2006)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

58. I - Competência funcional. Ação cautelar. Pretensão de ordem coletiva remete a competência única, exclusiva e originária a este Tribunal, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos. II - Pretensão com cunho satisfativo de direito. Via processual imprópria. Ação cautelar, instrumentalizada pelo processo cautelar, visa resguardar simplesmente o direito ao processo e não o direito material em si. A tutela cautelar é considerada o "instrumento do instrumento", porquanto através dela não se visa obter a proteção a um direito violado, mas apenas resguardar o direito ao processo, insculpido no princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). (TRT/SP - 00401200544602001 - RO - Ac. 9ªT 20060263894 - Rel. [Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 12/05/2006)

Efeitos

59. Antecipação de tutela. Reintegração. Determinação em sentença. Existência de recurso próprio. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para obter efeito suspensivo a recurso. OJ. nº 51 da SDI, II, do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - 13353200400002000 - MS - Ac. SDI 2006003745 - Rel. [Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

60. Ação civil pública e ação individual. Litispendência não caracterizada. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público e às associações de classe para propositura de ação civil pública ou ações coletivas (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) tem por objetivo facilitar o acesso à Justiça e não criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em vigor). O art. 104 da Lei nº 8.078/90 preconiza que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. A higidez do pronunciamento jurisdicional, isento de eventual contradição com outros julgados, é garantida pela lei sob comento, cujo artigo 103 estabelece os contornos da coisa no âmbito da coletivização de direitos. (TRT/SP - 01299200130102009 - RO - Ac. 4ªT 20060316009 - Rel. [Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

61. Ação civil pública. Direito de ação. Entidade de classe. As entidades de classe possuem capacidade processual para impetrar ação civil pública objetivando a defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos de integrantes da categoria que representa. Inteligência dos artigos 1º, V, e 21 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) combinados com os artigos 81, parágrafo único, inciso III e 90 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e 5º, XXI da Constituição Federal. (TRT/SP - 02523200403502005 - RO - Ac. 4ªT 20060384330 - Rel. [Sérgio Winnik](#) - DOE 09/06/2006)

62. Ação civil pública. Defesa de direitos individuais homogêneos. Cabimento. Perfeitamente cabível a medida intentada que agrupou na mesma ação coletiva direitos individuais, estes que poderiam ser defendidos isoladamente por seus titulares, com a propositura de ações individuais, mas que, face à homogeneidade e origem comum, também autoriza a prática da ação civil pública, através da qual é possível empreender trato processual coletivo para reparar essas lesões, envidando resposta judiciária que, em última análise, além de atender a esses interesses individuais homogêneos, restabelece a ordem jurídica naquele âmbito. Aplica-

ção da Lei 7.347/85, artigo 1º c/c artigo 81, e incisos, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (TRT/SP - 00222200405102006 - RO - Ac. 10ªT 20060269612 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 16/05/2006)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

63. 1 - Ação rescisória. Decadência. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da sentença rescindenda. Desse modo, considerando-se que o trânsito em julgado deu-se em 10 de maio de 2000 e que a presente ação rescisória foi ajuizada somente em 07 de abril de 2003, conclui-se que não foi respeitado o biênio previsto no art. 495 do CPC, ocorrendo, conseqüentemente, a decadência do direito de ação. Ação rescisória que se julga extinta com fundamento no inciso IV do artigo 269 do CPC. 2 - Ação rescisória. Artigo 485, incisos V e IX do CPC. A) A violação direta de preceito legal a ensejar o êxito da demanda rescisória requer tese explícita a respeito do conteúdo normativo na decisão objeto da pretensão rescisória, para assim possibilitar a constatação de decisão em desconformidade com a lei. Trata-se do prequestionamento da matéria, requisito indispensável na ação rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC. Não havendo na decisão rescindenda nenhum pronunciamento a possibilitar a constatação de ofensa às disposições contidas nos artigos 5º da CF/88 e 472 do CPC a pretensão no particular encontra óbice na Súmula 298 do C. TST. B) O enquadramento na hipótese do inciso IX da norma de regência pressupõe que o alegado erro tenha sido essencial para atingir o resultado da demanda. Em outras palavras, que o erro seja o fundamento da decisão rescindenda. Mas, na hipótese dos autos, não é o que se verifica, porque a decisão rescindenda apenas homologou o acordo firmado entre as partes. (TRT/SP - 472/2000-4 - AR - Ac. SDI 2006002056 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

64. Rescisória. Decadência. Propositura após o biênio legal. Extinção com julgamento do mérito. (TRT/SP - 11258200300002001 - AR - Ac. SDI 2006003249 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Cabimento

65. Ação rescisória. Confissão ficta. Art. 485, VIII/CPC. Somente quando emanar de erro, dolo ou coação, a confissão (real) pode ser revogada por ação rescisória. art. 352, II, CPC. No caso, trata-se de efeito processual do não comparecimento da autora, à audiência, para a qual foi citada regularmente (*ficta*). E não há alegação no sentido de não recebimento regular da notificação (citação) referida. Ação rescisória que é julgada improcedente. (TRT/SP - 10933200300002005 - AR - Ac. SDI 2006005420 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 30/06/2006)

66. Ação rescisória. Violação de lei e erro de fato. O alegado erro de fato não está demonstrado. Na contagem do prazo foram observados os termos da Portaria GPCR nº 11/2002. A pretendida violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8036/90 não restou configurada, porque "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Súmula 362/TST. Ação rescisória que é julgada improcedente. (TRT/SP - 11167200500002008 - AR - Ac. SDI 2006001920 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

67. Ação rescisória. Sentença baseada em depoimento falso. De acordo com o artigo 485, inciso VI do CPC, é cabível a ação rescisória que se funda em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória. Este é o caso dos autos. A sentença de fls. 44/51 demonstra que o depoimento da testemunha do reclamante, ora réu, Srª Eunice Nunes de Lima, serviu de base para o decidido, porém, a própria testemunha, posteriormente, compareceu em cartório e registrou a falsidade de seu depoi-

mento, fato comprovado na ação rescisória. Procedência da ação. (TRT/SP - 978/2000-4 - AR - Ac. SDI 2006004458 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

68. Ação rescisória. Violação literal de dispositivo legal. A violação manifesta à lei é aquela que não comporta nenhuma dúvida a respeito. Não há violação de lei a ser reparada, através de ação rescisória, quando a decisão atacada comporta interpretações diversas. (TRT/SP - 11675200300002004 - AR - Ac. SDI 2006004474 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

69. Ação rescisória. Documentos novos. Objetiva o autor a desconstituição do acórdão rescindendo fundando seu pedido no inciso VII do art. 485 do CPC que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito transitada em julgado ante a obtenção pelo autor, após a prolação da mesma, de "documento novo cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Ocorre que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que ignorava a existência dos "documentos novos" apresentados ou de que estaria impossibilitado de fazer uso dos mesmos à época do processo rescindendo. Não bastasse isso, não há certeza de que tais documentos seriam capazes de, por si só, alterar o resultado do acórdão rescindendo, assegurando-lhe pronunciamento favorável. Isso porque ao formar seu convencimento a Turma Julgadora calçou-se não só no depoimento das testemunhas do obreiro, mas também em outros elementos do conjunto probatório, ou seja, na prova documental produzida e nos depoimentos do próprio reclamante e das testemunhas patronais. Nesse contexto, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC. Ação rescisória. Erro de fato. A ação rescisória não se presta como instrumento de investigação do contexto fático-probatório delineado no processo principal, sendo certo que consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o erro de fato a possibilitar o manejo de tal remédio processual é aquele de percepção, nunca de interpretação, valoração ou má apreciação da prova. A hipótese de uma possível má-valoração da prova induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 10870200400002008 - AR - Ac. SDI 2006002188 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

70. Ação rescisória. Cabimento. Erro de fato. Inocorrência. 1. O erro de fato apto a legitimar a instância de revogação é aquele que subsiste quando uma situação, colocada como fundamento da decisão, resulte, de modo evidente e incontestável, excluída dos autos ou documentos da causa ou, ainda, quando o juiz tenha sentenciado com base na premissa de inexistência de uma circunstância existente e positivamente declarável com absoluta decorrência e sem necessidade de outras indagações ou argumentações além das emergentes do processo, de modo que tal erro possa ser atribuído a uma falsa percepção da realidade processual ou a um equívoco. Assim, a oportunidade de valer-se da rescisória, com base no inciso IX, do artigo 485, do CPC, surge quando não tenha existido controvérsia sobre os fatos que motivaram eventual erro do juízo. Porém, tendo havido na sentença rescindenda manifestação quanto à existência ou não de determinado fato da causa, fica vedada sua utilização. 2. No caso em tela, verifica-se do v. acórdão rescindendo que houve pronunciamento quanto ao valor da avaliação do bem imóvel assim como quanto ao valor oferecido em lance para sua adjudicação, rebatendo a tese de preço vil sustentada pelo então recorrente ora autor. Pedido improcedente. (TRT/SP - 10953200400002007 - AR - Ac. SDI 2006002196 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

71. Ação rescisória. Artigo 485, incisos III e VIII, do CPC. 1. Tratando-se de rescisão de homologação de acordo, incabível o alegado dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC, uma vez que o acordo constitui negócio jurídico bilateral, para cuja formação se faz necessária a existência de duas declarações de vontades coincidentes. Nessa situação não se pode cogitar de vencedor ou perdedor, de a-

cordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-2 do C. TST. 2. O acolhimento de pedido de corte rescisório embasado no artigo 485, inciso VIII, do CPC, pressupõe a existência de clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, nos termos dos artigos 171, inciso II e 489 do novo CPC. Na questão *sub judice*, o autor não logrou êxito em demonstrar a existência de vício de consentimento subjacente à decisão homologatória, porquanto não resultou evidenciado nos autos a configuração de lide fraudulenta. Dessarte, em virtude da não demonstração da ocorrência de vício de consentimento não procede o corte rescisório com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11547200400002001 - AR - Ac. SDI 2006001408 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2006)

72. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Dano moral. Prescrição. A indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho sofre a incidência única das regras de prescrição constante da Constituição Federal (inciso XXIX, artigo 7º), com similar no artigo 11, da CLT. Possuindo regra própria para as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não permite a incidência de normas outras, visto não incidir, aqui, os termos do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Conseqüentemente, extinto o contrato de trabalho, tem o empregado dois anos para postular indenização por dano moral, desde que dentro dos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da reclamatória. Ao contrário do que assevera o autor, os atos lesivos à sua honra, boa fama e imagem ocorreram em 04 de abril de 1996, data de sua dispensa, e não com o trânsito em julgado da decisão que descaracterizou a justa causa que lhe fora aplicada pela reclamada, aqui ré. A ação cuja decisão pretende o autor rescindir foi proposta após o decurso do prazo de dois anos previstos no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e artigo 11, da CLT. Prescrito, portanto, o direito de ação. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12979200400002000 - AR - Ac. SDI 2006002447 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2006)

73. Ação rescisória. Sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito em razão de litispendência. Inadmissibilidade. Não é passível de rescisão a decisão que, identificando hipótese de litispendência, extingue o processo sem julgamento do mérito, ainda que não admitida, aqui, a renovação da ação, por não se cogitar de decisão de mérito, ou seja, que tenha enfrentado a relação de direito material que lhe fora submetida, produzindo a coisa julgada material, única hipótese que admite o pedido de rescisão, nos precisos termos do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 13856200300002005 - AR - Ac. SDI 2006005438 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 30/06/2006)

74. Prescrição. Interrupção. Ação rescisória. Inocorrência. Partindo da premissa de que a correlação das ações distribuídas é condição para a admissão da interrupção do prazo prescricional (Súmula nº 268 do Colendo TST), extrai-se da própria essência das propostas, reclamatória trabalhista e ação rescisória, inequívoca ausência de identidade: enquanto na primeira se busca o reconhecimento de um direito material, o intuito principal do rescindente é a ruptura ou desconstituição da sentença. (TRT/SP - 01616200305302003 - RO - Ac. 2ªT 20060374548 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 06/06/2006)

75. Ação rescisória. Violação à coisa julgada. Diferenças salariais do PCCS (Plano de Carreiras, Cargos e Salários). O processo de execução deve refletir de modo preciso os limites consignados na decisão proferida na fase de conhecimento. Extrapolados esses limites, não há a menor dúvida de que a decisão exequenda foi desrespeitada, em flagrante violação à coisa julgada, impondo-se, por conseqüência, a procedência da ação, para que se reinicie o processo executório, a fim de se apurar, com exatidão, o quanto devido aos reclamantes. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (TRT/SP - 428/2000-1 - AR - Ac. SDI 2006001157 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/04/2006)

76. Ação rescisória. Violação à letra de lei. Ação rescisória não é - nem pode ser - considerada sucessora de recurso, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Destarte, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. Na hipótese dos autos, todas as questões suscitadas pela requerente foram decididas pelo MM. Juiz da Vara de origem com base no conjunto probatório realizado nos autos, sendo certo que eventual inconformismo com a r. sentença prolatada deveria ter sido objeto de recurso apropriado, o qual, a toda evidência, não se confunde com a ação rescisória. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10861200300002006 - AR - Ac. SDI 2006001165 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 04/04/2006)

77. Ação rescisória. Improcedência. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no art. 485 do CPC, não correspondendo, portanto, à instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação de forma robusta e incontestável da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando para tanto mero inconformismo da parte com a decisão objeto do corte rescisório. Na hipótese dos autos, restou plenamente comprovado que as notificações iniciais encaminhadas à requerente restaram infrutíferas, por estar ela desativada, sem qualquer indicação de eventual endereço para o devido encaminhamento. Diante desse quadro, não há como reputar ilegal a determinação de que a citação fosse realizada por edital, nos exatos termos do art. 841, § 1º, da CLT. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12294200300002002 - AR - Ac. SDI 2006004482 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 06/06/2006)

78. Ação rescisória de acordo homologado judicialmente. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mera presunção. Na hipótese em tela, a rescisão de acordo homologado judicialmente só seria possível desde que houvesse prova contundente dos vícios apontados na avença. Oportuno rememorar que todas as presunções militam em favor da coisa julgada, e não em sentido contrário a ela. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12944200300002000 - AR - Ac. SDI 2006004490 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 06/06/2006)

79. Revolvimento da prova produzida nos autos originários. Improcedência. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mero inconformismo da parte com a interpretação dada pela Vara de origem no que tange à prova produzida nos autos. Na hipótese presente, o MM. Juiz prolator da decisão rescindenda, analisando os fatos e as provas, entendeu não haver qualquer fraude na contratação da reclamante, ora requerente, por meio de cooperativa, razão pela qual rejeitou o pedido de vínculo empregatício direto com a municipalidade, amparado, ainda, nas disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O acerto e a justiça da decisão ou a melhor ou mais adequada interpretação de um determinado dispositivo legal devem ser discutidos em sede recursal e não mediante ação rescisória. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10783200400002000 - AR - Ac. SDI 2006004563 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 06/06/2006)

80. Ação rescisória. Cabimento. Matéria controvertida nos tribunais. Não procede ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos Tribunais. É manifesta a controvérsia envolvendo a base de cálculo do adicional de insalubridade (se salário mínimo ou salário contratual), razão pela qual se impõe a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 343 do STF. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11558200400002001 - AR - Ac. SDI 2006005985 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

81. Ação rescisória. Improcedência. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípua é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, a questão envolvendo o reconhecimento do suposto vínculo empregatício mantido entre as partes foi analisada e decidida com base na prova produzida no processo originário, não tendo o requerente, então reclamante, se desincumbido satisfatoriamente do ônus processual que lhe competia, razão pela qual insustentável a tese de violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12181200400002008 - AR - Ac. SDI 2006006116 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

82. Ação rescisória. Cabimento. Preclusão para a parte impugnar cálculos de liquidação. Não ocorrência de violação à coisa julgada. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípua é a desconstituição da coisa julgada, visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, restou comprovado que a requerente embora regularmente intimada para falar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, ficou-se em silêncio, o que gerou a aplicação do disposto no § 2º do artigo 879 da CLT. Logo, não há falar em violação à coisa julgada na decisão que homologou os cálculos ofertados pelo exequente. A ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12835200400002003 - AR - Ac. SDI 2006006140 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

83. Para amparar sua pretensão de desconstituição do julgado, limita-se a autora a alegar falta de fundamentação, sem, contudo, demonstrar a incorreção dos cálculos ou violação à literalidade dos dispositivos legais mencionados, utilizando-se indevidamente da via rescisória como sucedâneo de recurso. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 13415200300002003 - AR - Ac. SDI 2006003281 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

84. Rescisória. Violação à literal disposição de lei. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comporta revisão na via excepcional da ação rescisória. Erro de fato. Somente se configura o erro de fato quando o julgador admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia a esse respeito e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Improcedência da ação. (TRT/SP - 11254200400002004 - AR - Ac. SDI 2006003419 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

85. A justiça ou injustiça da decisão não constitui erro de fato, que somente se configura quando o julgador admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, e desde que não tenha havido controvérsia a esse respeito, hipóteses não verificadas *in casu*. Improcedência da ação. (TRT/SP - 11500200400002008 - AR - Ac. SDI 2006004636 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

86. Ação rescisória: Pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Có-

digo de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo de primeiro grau, razoavelmente, deu ao texto legal, embasada em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos, pelo que a improcedência da ação rescisória é medida que se impõe. (TRT/SP - 12322200400002002 - AR - Ac. SDI 2006003575 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

87. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Para a procedência de ação rescisória baseada em violação à literal disposição de lei, é preciso que a decisão rescindenda viole expressa prescrição legal, negando vigência a direito posto, para que se configure a pretensão rescisória. E isto é absolutamente compreensível, tendo em vista que a rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Nessa conformidade, decisões decorrentes da valoração das provas ou de razoável interpretação da lei, devidamente transitadas em julgado, após percorrerem as instâncias cabíveis não podem ser objeto de rescisão, sob pena de comprometimento da certeza e estabilidade das relações jurídicas que o direito, inclusive o processual visa assegurar. Na hipótese dos autos não vislumbro qualquer violação aos dispositivos legais mencionados. E isto porque o v. acórdão proferido pela C. Segunda Turma deste Tribunal, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e concluir pela validade da transação, não negou vigência ao artigo 477, §§ 2º e 9º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho ou então deixou de aplicá-los; simplesmente deu-lhes a interpretação que entendeu razoável, embasada em seu livre convencimento e nos elementos constantes dos autos, circunstância esta que afasta, desde logo, a pretensão do autor de corte rescisório. Improcedência da ação. (TRT/SP - 13733200400002005 - AR - Ac. SDI 2006004873 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 30/05/2006)

Competência

88. Ação rescisória. 1. Erro de fato. Acolhimento de prescrição já afastada pelo juízo na instrução: A decisão rescindenda que acolhe prejudicial de prescrição incide em erro de fato quando não verifica que a questão já havia sido afastada pelo juízo na instrução do processo. 2. Erro de fato. Acolhimento de prescrição sem observar a suspensão do prazo diante da utilização das comissões de conciliação prévia: Incide, ainda, em erro de fato a decisão que acolhe a prescrição sem observar a suspensão da contagem do prazo prevista pelo artigo 625-G, da CLT. 3. Violação à literal disposição de lei. Não observância da suspensão do prazo prescricional: A decisão que acolhe a prescrição sem observar a suspensão da contagem do prazo prevista pelo artigo 625-G, da CLT viola o indigitado texto legal. 4. Modificação de decisão proferida no mesmo grau de jurisdição fora das hipóteses previstas pelo artigo 463, do CPC. Juízo incompetente. Violação à literal disposição de lei: Tendo em vista que o juízo de primeiro grau já havia decidido quanto à prejudicial de mérito, resta flagrante a incompetência funcional do juiz prolator da r. sentença rescindenda para modificar o julgado proferido, violando, ainda, a disposição legal contida no artigo 463, do CPC. 5. Não apreciação do pleito do obreiro na reclamatória trabalhista diante do comando contido na decisão rescindida. Impossibilidade de juízo *rescissorium*: Tendo em vista que a r. sentença rescindenda havia colocado fim à reclamatória trabalhista prematuramente, sem que houvesse apreciação dos pedidos formulados na reclamatória pelo juízo de 1º grau, não se profere na presente ação o juízo *rescissorium*, devendo o juízo de 1º grau apreciar os pleitos formulados na reclamatória trabalhista como entender de direito, porque o tribunal não tem como proferir nova decisão sobre matéria que ainda não tinha sido decidida. O juízo *rescissorium* somente é possível quando tenha havido decisão quanto aos pleitos perante o juízo que proferiu a decisão rescindenda. (TRT/SP - 12329200400002004 - AR - Ac. SDI 2006003060 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 04/04/2006)

Decisão rescindenda

89. O dolo rescisório previsto no inciso III do art. 485 deve resultar comprovadamente da prática de atos e atividades enganosas da parte vencedora. A falsidade da prova deve ser reconhecida em regular processo criminal ou demonstrada na própria ação rescisória e o erro de fato somente se configura quando o julgador admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, e desde que não tenha havido controvérsia a esse respeito. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12833200300002003 - AR - Ac. SDI 2006004148 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Erro de fato

90. Ação rescisória. Erro de fato. Aduz a autora que o reclamante, ora réu, ao prestar depoimento pessoal, confessou ter laborado, por cerca de um ano, em jornada diversa daquela declinada na prefacial e que, não obstante, o v. acórdão rescindendo confirmou a condenação ao pagamento de horas extras em conformidade com a jornada declinada na prefacial, vulnerando assim o disposto nos arts. 348, 349 e 350 do CPC. Entretanto, não há que se falar tecnicamente em violação ao disposto nos arts. 348, 349 e 350 do CPC, que tratam da confissão, mas sim em ocorrência de erro de fato (inciso IX do art. 485 do CPC), eis que a Turma Julgadora considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido (segunda parte do § 1º), qual seja, a confissão do reclamante, sendo certo que sobre tal questão não houve controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º). Cabe salientar que o juízo não está adstrito ao inciso do art. 485 do CPC indicado pela parte autora, podendo aplicar qualquer outro inciso deste dispositivo legal que entender cabível ao caso *sub examen*. Ação julgada parcialmente procedente com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 10638200400002000 - AR - Ac. SDI 2006002153 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

91. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato a que reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, é o erro de percepção do juiz. Reconhecido por sentença tempo de serviço que sobejou a demissão, e sendo incontroverso nos autos que esse serviço foi prestado em favor do mesmo empregador, fica evidente que a conclusão de que esse segundo contrato dera-se com empresa diversa assenta-se em erro de fato, pois estabelecido em relação a fato incontroverso, não submetido à apreciação e diretamente influente no mérito da decisão. Além disso, se o indeferimento de diferenças salariais postuladas teve como único fundamento a conclusão assentada em erro de fato, autoriza-se a rescisão do julgado e novo julgamento da lide, para deferi-las, como de direito. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 11352200300002000 - AR - Ac. SDI 2006002072 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 12/05/2006)

Requisitos

92. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Não ocorrência. Reapreciação de fatos e provas. 1- A violação a literal dispositivo de lei consiste na adoção de entendimento manifestamente contrário à norma tida por violada. Isso significa que a violação à lei apta a ensejar a propositura da ação rescisória deve ser direta, clara e inequívoca. A renovação da discussão acerca da condição do autor exigiria a reapreciação dos fatos e da prova o que não se admite, uma vez que a ação rescisória fundada em violação à disposição literal de lei não permite o reexame de fatos e provas, conforme dicção da Súmula nº 410 do C. TST. (TRT/SP - 13346200400002009 - AR - Ac. SDI 2006004784 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 07/06/2006)

93. Ação rescisória. Inviabilidade de reexame de questões já apreciadas. A ação rescisória não pode ser tratada como equivalente ao recurso que a parte não interpôs ou interpôs e não foi provido. Nessa conformidade, verifica-se que os argumentos expendidos pelo autor nesta ação rescisória são genéricos e dos fatos descritos não se pode concluir se houve dolo, ou se há documentos novos a embasar esta ação ou ainda se a r. decisão rescindenda se fundou

em prova falsa, tudo a demonstrar que o que pretende é tão-somente rediscutir a causa, reexaminando questões já apreciadas e para isto não se presta a rescisória. Improcedência da ação. (TRT/SP - 11606200400002001 - AR - Ac. SDI 2006004660 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 30/05/2006)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

94. Doença profissional ou do trabalho. Nexo de causalidade comprovado. Exame médico demissional que atesta aptidão do empregado. Não concessão de CAT. Persistência da enfermidade. Dispensa nula. Aplicável art. 118, da Lei 8.213/91. Encontra-se a empresa impossibilitada de demitir empregado portador de moléstia profissional ou do trabalho que se equipara ao acidente para todos os efeitos (art. 20, I e II, Lei 8.213/91), e, estabelecido o nexo de causalidade através de perícia médica, deve ser reconhecida a estabilidade em face do art. 118 da mesma Lei, ainda que a trabalhadora não se encontre afastada do trabalho ou não tenha ao longo do pacto se afastado por período superior a quinze dias. A doença profissional ou do trabalho tem peculiaridade que o acidente-tipo não possui, pois acomete o trabalhador e se instala aos poucos, não exigindo, por vezes, que o empregado se ausente para o tratamento de saúde. Se tratasse de acidente típico o trabalhador estaria afastado do trabalho e somente poderia ser demitido doze meses após, conforme art. 118, da Lei 8.213/91. Nos casos de doença a ele equiparada, se detectada a sua presença, não obstante a falta de afastamento, deve o mesmo direito ser reconhecido. A lei teve o escopo de proteger o trabalhador que - em decorrência do infortúnio - não pode laborar e que, a partir da alta, ainda necessita de doze meses para restabelecer-se totalmente. Não prevalece o atestado de saúde demissional que não investigou os riscos ocupacionais e não solicitou exames complementares diante das queixas da trabalhadora acerca de diversas patologias. A ausência de CAT por negligência da empresa e conseqüentemente a ausência de auxílio-doença-acidentário para a fixação dos prazos do art. 118 citado, não pode militar contra o trabalhador. (TRT/SP - 01083200203802006 - RO - Ac. 10ªT 20060207730 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 25/04/2006)

95. Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Dolo ou culpa do empregador. Periclitção de saúde. A responsabilidade social da empresa pela segurança dos seus empregados emana do artigo 7º, XXII, da CF, e dos artigos 162, 166, 168, 169 e 200 da CLT. Sob esses pressupostos legais, os componentes de dolo (vício de consentimento caracterizado pela prática de ato ou omissão de fato, de que resulta crime ou violação da lei quando o agente quis o resultado advindo de seu procedimento ou assumiu o risco de produzi-lo) ou culpa (ação ou omissão contra o dever, produzida pela ignorância ou negligência) estão implícitos numa situação pericialmente apurada, além de confessada. Em qualquer hipótese, intencional ou negligentemente, permitir o agravamento às condições de risco à saúde e à integridade física dos empregados é ato que poderia até mesmo ser enquadrado como periclitção de vida ou de saúde, como tipificado nos artigos 130 a 136 do Código Penal. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02801200507102009 - RO - Ac. 11ªT 20060322050 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

96. Recurso ordinário. 1) Acidente de trabalho. Culpa da empresa. Veículo antigo. Nexo causal demonstrado: Manter um veículo com mais de quinze anos de uso, à época do acidente, para emprego em trabalhos nos quais se exige ativar em rodovias de alta velocidade, por si só, caracteriza a culpa, no mínimo, *in vigilando*, vez que demonstrado o nexo causal. 2) Responsabilidade objetiva: O Código Civil atual, em seu artigo 927, impõe a responsabilidade objetivamente, legalizando o que a doutrina e a jurisprudência já vinham admitindo. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. 3) Seguro. Danos pessoais. Dano moral: A cobertura por danos morais está incluída nos danos pessoais, devendo ser expressa qualquer exclusão a este título, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso da denunciada ao qual se nega provimento. 4) Indenização razoável. Compatibilidade com acordo feito pelo autor em

outra ação: As indenizações de 10 salários mínimos a título de danos estéticos e 20 salários mínimos a título de danos morais encontram-se razoavelmente arbitradas, em valor equivalente ao acordado pelo autor na ação que promoveu em face do condutor do veículo que o atropelou. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00269200638102008 - RO - Ac. 11ªT 20060351513 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/06/2006)

Indenização

97. Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Em matéria de acidente de trabalho, a responsabilidade objetiva foi transferida para o órgão previdenciário, remanescendo a responsabilidade civil do empregador apenas na hipótese de dolo ou culpa (art.7º, XXVIII, CF), sem o que não subsiste o direito à indenização por dano moral ou material. (TRT/SP - 00088200638302004 - RO - Ac. 12ªT 20060394670 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 13/06/2006)

98. Recurso ordinário. Indenização por dano de acidente de trabalho. Ausência de nexo causal, este indispensável à caracterização da responsabilidade civil. Doença degenerativa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00697200608702004 - RO - Ac. 11ªT 20060371174 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

99. Recurso ordinário. Processo oriundo da E. Justiça Estadual. I - Agravo retido que é recebido como preliminar de nulidade, nos termos do processo do trabalho. Arguição de nulidade que é rejeitada. II - Ação de indenização civil. Lesão que resultou em redução (incapacidade parcial) para o trabalho, adquirida no curso do longo tempo do contrato. Nexo causal e culpa do ex-empregador que estão comprovadas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00500200608702007 - RO - Ac. 11ªT 20060351211 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

100. Recurso ordinário. I. Acidente do trabalho. Ação indenizatória por dano moral e material. Fragilidade das provas. O litígio tem por objeto a reparação de dano material e moral decorrente de possível ilícito praticado pelo ex-empregador, no curso do contrato de trabalho. As provas produzidas não possuem força suficiente sequer para comprovar a ocorrência do acidente do trabalho. A r. decisão recorrida subsiste por seus próprios e jurídicos fundamentos II. Honorários de advogado. A decisão afigura-se em consonância com a interpretação dos Enunciados 219 e 329 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00168200526302006 - RO - Ac. 11ªT 20060371360 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

101. Recurso ordinário. Indenização por dano patrimonial. Doença profissional. I. Mediante a comprovação do dano à saúde do trabalhador, irreversível e agravado no tempo, com seqüelas que afetam a vida social, familiar e profissional procede em parte o pedido, consistente em pensão mensal, a partir do ajuizamento. II. Confirmação do nexo etiológico e da culpa do ex-empregador. Inaplicabilidade da Súmula 229 do STF, quanto à "culpa grave". Art. 7º, inciso XXVIII, da CF. III. Sucumbência. Em face da adoção do rito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aplicam-se as normas próprias do processo trabalhista, inclusive quanto à sucumbência. Recurso que é parcialmente provido. (TRT/SP - 00161200631102004 - RO - Ac. 11ªT 20060285693 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

102. Recurso ordinário. Conciliação judicial homologada. Natureza do direito. Quitação. "Plena, geral e irrestrita quitação quanto ao processo, bem como ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar". Ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente (doença, genérica) do trabalho. Art. 831 da C L T. A recorrente já em dezembro de 2002 freqüentava a fisioterapia (lombalgia crônica). Celebrou o acordo em 2 de julho de 2003 mediante quitação geral e, posteriormente, ajuizou a ação na Justiça Cível. O ato jurídico-processual produz os efeitos nos termos em que foi lavrado. A natureza do direito postulado

na ação de indenização não exclui a quitação porque a pretensão decorre do contrato de trabalho. Compete à Justiça do Trabalho a resolução das questões surgidas nas ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego, ainda que a controvérsia esteja fundada em Direito Comum e não no Direito do Trabalho. Ademais, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no art. 7º da CF como autêntico direito trabalhista, cuja tutela, deve ser, por isso, da justiça especial. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01628200502202001 - RO - Ac. 11ªT 20060371115 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

103. Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Trabalhador sub-contratado. Empreiteira e dona da obra. Pedido procedente. Respondem pelos danos materiais e morais a empreiteira contratada para execução de obras e que delegou a terceiro o serviço, bem como empresa dona do estabelecimento, em razão de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Trabalhador sub-contratado para execução de serviço, sem os equipamentos de segurança adequados e que foi vítima de acidente, do qual resultaram seqüelas permanentes. Recurso a que se dá provimento, para se conceder ao trabalhador as reparações decorrentes. (TRT/SP - 00157200631602008 - RO - Ac. 11ªT 20060323439 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

104. Doença ocupacional. Perda auditiva. Prova inconclusiva. Indenização indevida. A perda auditiva irreversível (diagnóstico sugestivo de PAIR, presbiacusia, cocleopatia vascular e cocleopatia metabólica) que poderia ser oriunda de várias fontes, a exemplo do ruído ocupacional, envelhecimento fisiológico da orelha interna, fatores vasculares e fatores metabólicos do empregado, conforme conclusão do perito do Imesc, não gera a indenização pretendida. Somente a prova cabal de que o empregador teria dado causa à lesão é que ensejaria a responsabilização civil e a conseqüente reparação pecuniária, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 01437200531802005 - RO - Ac. 4ªT 20060449351 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

105. Doença profissional. Danos materiais e morais. Caracterização da culpa do empregador pela negligência na adoção de medidas preventivas, deixando de fornecer equipamentos de proteção aos seus empregados durante cerca de 10 anos. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. Indenização devida pelo fato objetivo das seqüelas. (TRT/SP - 02424200506302003 - RO - Ac. 6ªT 20060257037 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

106. Acidente do trabalho. Indenização por dano moral e material. Ausente a comprovação de que o empregador tenha agido com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para a ocorrência do dano (Código Civil, art. 186), inexistente obrigação de reparação (Código Civil, art. 927). (TRT/SP - 01875200529102009 - RO - Ac. 6ªT 20060257142 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

107. Indenização. Danos materiais e morais. Acidente do trabalho ou doença ocupacional. Prazo prescricional. Tratando-se de verbas trabalhistas, à vista do que estabelece o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e, principalmente, por resultarem da relação de emprego e, da inobservância, por parte do empregador, de regras de segurança, higiene e medicina do trabalho, o prazo prescricional a ser aplicado é o constante do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. (TRT/SP - 00110200526102000 - RO - Ac. 12ªT 20060330389 - [Rel. Vania Pa-
ranhos](#) - DOE 23/05/2006)

ADVOGADO

Exercício

108. Advogado. Jornada reduzida. Estatuto da OAB. O empregado, contratado antes da data da publicação da Lei nº 8.906/94, que continuou adstrito à jornada de trabalho de 8 (oito) ho-

ras não obstante tenha passado a exercer a advocacia para o empregador, subsume-se ao regime de dedicação exclusiva ressalvado no artigo 20 da referida legislação, salvo convenção noutro sentido, independentemente da prestação de serviços remunerados a outrem. (TRT/SP - 01400200044302000 - RO - Ac. 2ªT 20060426459 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 27/06/2006)

AERONAUTA

Norma coletiva

109. Aeronauta. Compensação orgânica. Não está incluído no valor do salário-base a "compensação orgânica". Tanto é assim que, para a apuração dos demais títulos do contrato, não houve exclusão da "compensação", o que seria pertinente, pois possui esta natureza jurídica de indenização. O período no qual o tripulante da aeronave aguarda entre um voo e outro não é tempo à disposição do empregador. O fato de permanecer no último local de desembarque não é o suficiente para a caracterização de disponibilidade. Essa situação é típica da profissão e é análoga àquela da folga concedida ao marítimo embarcado. (TRT/SP - 00614200306402000 - RO - Ac. 5ªT 20060339890 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 02/06/2006)

110. Aeronauta. Vasp. Compensação orgânica. Não está incluído no valor do salário-base a "compensação orgânica". Tanto é assim que, para a apuração dos demais títulos do contrato, não houve exclusão da "compensação", o que seria pertinente, pois possui esta natureza jurídica de indenização. (TRT/SP - 02710200031402009 - RO - Ac. 5ªT 20060404366 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 23/06/2006)

111. "Compensação orgânica". Verba de natureza indenizatória. A "compensação orgânica" foi instituída para compensar o desgaste no organismo do aeronauta, pelo labor em condições penosas, e não o trabalho realizado. Revela-se, pois, indiscutível a natureza indenizatória do referido título. A própria norma coletiva atribui-lhe tal natureza, vedando expressamente sua integração na remuneração para qualquer fim. O benefício sob análise não gera, assim, reflexos nas demais verbas contratuais. (TRT/SP - 00350200206402004 - RO - Ac. 4ªT 20060268276 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

112. Compensação orgânica. Natureza salarial. Art. 457 da CLT. A compensação orgânica configura verba criada através de negociação coletiva para remunerar o trabalhador (aeronauta) que desempenha suas atividades sob condições fisicamente extremamente penosas. A nomenclatura assim o indica. O salário corresponde ao labor prestado (há exceções legalmente previstas). Por sua vez, a compensação orgânica corresponde às condições penosas da atividade aérea. Embora a norma coletiva refira-se ao termo "indenização", a parcela sob comento representa um *plus* salarial, devido à natureza contraprestativa, analogamente ao que ocorre com os adicionais de insalubridade e de periculosidade, atraindo a aplicação do disposto no art. 457 da CLT. (TRT/SP - 01460200031202007 - RO - Ac. 4ªT 20060315738 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

113. Aeronauta. Compensação orgânica. Incidência da Súmula 91 do C. TST. O pagamento aos aeronautas da chamada "compensação orgânica" assegurada em cláusula da convenção coletiva dos aeronautas encontra sinonímia com verba prevista no artigo 18 da Lei nº 8.237/91, que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas. Representa um *plus* salarial com nítida feição contraprestativa, a teor do disposto no artigo 457, da CLT. O argumento de que o título em questão não é devido por já se encontrar englobado pelo salário mensalmente pago ao reclamante, afronta entendimento cristalizado na Súmula nº 91 do C. TST, pois compete ao empregador, discriminar expressa e separadamente todas as parcelas pagas ao empregado. Ao dispor que a vantagem em tela integra a remuneração, a norma coletiva apenas ratifica a natureza salarial da verba, não autorizando qualquer ilação de que já se encontra paga pelo salário mensal percebido pelo aeronauta. Não se aceita a tese patronal de que a "compensação orgânica" encontra-se embutida no

salário mensal do aeronauta porquanto implicaria admitir o sempre repudiado "salário complessivo". (TRT/SP - 00722200031702008 - RO - Ac. 4ªT 20060414841 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 23/06/2006)

114. Aeronauta. Compensação orgânica. Convenção coletiva. Estipulando a cláusula coletiva que na remuneração do aeronauta exercente de atividade aérea já se encontra considerada parcela atinente à compensação orgânica, a qual diz respeito a 20% do valor fixo da remuneração e que sua consideração não poderá modificar o valor original para qualquer fim, não há fórmula para deferir 20% apuráveis sobre a remuneração a título de compensação orgânica. A cláusula teve o escopo de disciplinar, de apontar a composição da remuneração, não de conceder mais 20%. Não se trata de estipulação complessiva, porquanto não visa remunerar diversos títulos sob mesma rubrica. Tão-só esclarece que, para a formação da remuneração do exercente de atividade aérea, considerou-se mais 20% face à compensação orgânica, o que, por exemplo, para o trabalhador de solo, não teria sido considerado. (TRT/SP - 02630200031102004 - RO - Ac. 10ªT 20060207749 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 25/04/2006)

AEROVIÁRIO

Geral

115. Adicional de periculosidade. Aeroporto. Local de operações. Área de risco. Alínea *g*, anexo 2, NR-16. O reclamante trabalhava na mesma área, local e momento em que as aeronaves eram abastecidas. Tratando-se de um grande aeroporto, em que se armazenam abaixo do solo, milhões de litros de combustíveis, para abastecimento das aeronaves e outros veículos, o risco é acentuado, não apenas em torno dos aviões, mas em toda a extensão da área de operações do aeroporto. Essa constatação afasta a circunscrição do risco, pelo intérprete, aos exíguos 7,5 mts de raio contados do centro de abastecimento, já que a tipificação adequada não é a da alínea *q* e sim, a da alínea *g* do Anexo 2 da NR-16, ou seja: Atividade "Abastecimento de aeronaves", Área de risco "Toda a área de operação". Corretas as conclusões do perito, à luz da NR-16, Anexo 2. Adicional devido. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 00129200331102006 - RO - Ac. 4ªT 20060366383 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

116. I. Agravo de instrumento em recurso ordinário (rito sumaríssimo). Justiça gratuita. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família". Art. 4º/Lei 1060/50. Lei nº 7.115/83. Art. 790, § 3º/CLT. Configura-se, na espécie, a hipótese referida, em tese, pelo legislador. Agravo de instrumento que é provido, processando-se o recurso ordinário. II. Recurso ordinário. Horas extras e dano moral. Não caracterização. A prova de mesa não autoriza concluir pelo trabalho em sobrejornada, tampouco pela ocorrência do alegado dano moral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01499200404002002 - AI - Ac. 11ªT 20060286010 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

117. Agravo de instrumento proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Emenda Constitucional nº 45/2004. Em face da modificação da competência decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, recursos envolvendo matérias atinentes a penalidades administrativas impostas ao empregador, pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, vêm sendo remetidos a esta Justiça Especializada. Ocorre que há necessidade de observar-se uma adequação destes recursos à sistemática do processo do trabalho. A CLT restringe a oposição de agravo de instrumento unicamente contra os despachos que denegarem a interposição de recursos (art. 897, *b*). É certo que as regras do processo civil permitem a re-

corribilidade imediata das decisões interlocutórias (arts. 522 e seguintes do CPC), o que, entretanto, não vinga no processo do trabalho (art. 893, § 1º, da CLT), em face da sua celeridade e informalidade. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00179200630302014 - AI - Ac. 12ªT 20060419363 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

118. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Não cabimento. Agravo de instrumento oposto, com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida já em execução e, ao mesmo tempo, contra sentença. Não cabimento. Esfera estrita do agravo na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 897, *b*, da CLT. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 02027200200602017 - AI - Ac. 11ªT 20060323358 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

119. Agravo de instrumento de empresa reivindicando justiça gratuita. Recurso contra a lei. CLT, arts. 789, § 1º, e 899, § 1º. Litigância de má-fé. Recurso manifestamente protelatório. CPC, art. 17, VII. Deve ser punida com a multa de 1% do valor da causa atualizado a empresa que protela a demanda apresentando recurso ordinário sem o devido preparo, renovando em agravo de instrumento a concessão de justiça gratuita com base em decisões da justiça comum estadual ou federal, desconsiderando as peculiaridades do processo trabalhista. (TRT/SP - 01210200543402010 - AI - Ac. 9ªT 20060140520 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 07/04/2006)

120. Não bastasse o óbice da dupla via processual utilizada pelo impetrante, já que as cópias juntadas às fls. 70/71 demonstram que o impetrante interpôs agravo de instrumento, via processual correta para apreciação do denegatório de fl. 68, o presente remédio resta intempestivo. O ato impugnado foi conhecido pelo impetrante pela notificação de fl. 55, publicada no Diário Oficial em 24.08.2004. A distribuição do presente em 21.07.2005 ocorreu extemporaneamente, em prejuízo do prazo fixado no artigo 18 da Lei 1533/51. Agravo improvido. (TRT/SP - 12286200500002008 - MS - Ac. SDI 2006005284 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 08/06/2006)

Instrumento incompleto

121. Agravo de instrumento. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Peças necessárias ao exame do recurso principal. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada de peças essenciais ao exame - principalmente aquelas nas quais o agravante embasa os argumentos - e julgamento do recurso principal. Art. 897/§ 5º/CLT. (TRT/SP - 01374200505702018 - AI - Ac. 11ªT 20060371522 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

122. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Art. 897, § 5º e alíneas da CLT. Ausência de cópias de peças essenciais à compreensão e decisão imediata do julgamento do recurso denegado. Termo de audiência de instrução, recurso ordinário, documentos. O legislador impõe ao intérprete o não-conhecimento de agravo de instrumento apresentado nos termos em que se encontra o presente apelo. (TRT/SP - 01183200201002010 - AI - Ac. 11ªT 20060371557 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

123. Agravo de instrumento. Art. 897, § 5º e alíneas da CLT. Não-conhecimento. Ausência de cópias de peças essenciais à compreensão e decisão imediata do julgamento do recurso denegado. A ausência de documentos mencionados expressamente nas próprias razões recursais impõe ao intérprete o não-conhecimento de agravo de instrumento apresentado nos termos em que se encontra o presente apelo. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 02271200346502010 - AI - Ac. 11ªT 20060351319 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

124. Agravo de instrumento. Impossibilidade de verificação da tempestividade e regularidade da representação. A não-juntada de qualquer documento inviabiliza o conhecimento do agravo. É da parte a incumbência pela correta formação do instrumento. Agravo de instrumento

que não se conhece. (TRT/SP - 01871200503602015 - AI - Ac. 11ªT 20060286150 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

125. Agravo de instrumento. Ausência de peças essenciais à análise do recurso denegado. Constitui como pressuposto para conhecimento do apelo, a devida formação do instrumento, ausentes peças exigidas por lei, não se pode conhecer do presente recurso. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 01752200006302023 - AI - Ac. 12ªT 20060349977 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

126. Agravo de instrumento. Peças necessárias ao exame do recurso principal. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das peças dos autos principais que sejam necessárias ao exame do recurso principal. Assim a cópia de norma coletiva, que foi elemento de prova decisivo para o julgamento da lide. Art. 897, § 5º da CLT. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 01042200543302016 - AI - Ac. 11ªT 20060286177 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

127. Agravo de instrumento. Cópia ou certidão da intimação da decisão agravada. Peça obrigatória. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das peças obrigatórias, como enumeradas no art. 897, § 5º da CLT, dentre as quais a cópia ou certidão da intimação da decisão agravada, sem a qual, aliás, não se permite verificar a tempestividade do agravo. Agravo, portanto, que não se conhece. (TRT/SP - 00977200506902012 - AI - Ac. 11ªT 20060286517 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

128. Agravo de instrumento. Conhecimento. Peças obrigatórias para o conhecimento do agravo. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças estabelecidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT. (TRT/SP - 00369200536102009 - AI - Ac. 12ªT 20060306267 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

129. Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Não tendo o agravante providenciado o traslado de peças essenciais (CLT, art. 897, § 5º, I e Instrução Normativa nº 16 - III do C. TST), não há como conhecer do agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 01859200437102011 - AI - Ac. 12ªT 20060216640 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 18/04/2006)

130. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ao deslinde da controvérsia existente nos autos principais. Compete às partes observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, III, do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível, ainda, determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 02024200407202010 - AI - Ac. 12ªT 20060307654 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

131. Agravo de instrumento. Ausência de peças essenciais à análise do recurso denegado. Não conhecimento. Compete às partes observar os termos do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, III e X, do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Ausentes peças obrigatórias para formação do instrumento, impossível a apreciação do apelo. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 01716200446202017 - AI - Ac. 12ªT 20060307689 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

132. O agravo de instrumento interposto sem as peças obrigatórias não será conhecido, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT. (TRT/SP - 02048200302702014 - AI - Ac. 12ªT 20060280268 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

133. Agravo de instrumento. Irregularidade na formação. Não conhecimento: Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante não providencia as peças necessárias à apre-

ciação do recurso cujo seguimento foi denegado, mormente tratando-se de documentos expressamente elencados pela lei, como os constantes do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT. Gratuidade da justiça. Requisitos preenchidos. Concessão: Preenchidos os requisitos contidos no artigo 790, § 3º, da CLT, concedem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante, independentemente do não conhecimento do recurso. (TRT/SP - 01386200543202019 - AI - Ac. 11ªT 20060352650 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/06/2006)

134. Agravo de instrumento. Ausência de documentos indispensáveis. Não conhecimento: Não se conhece do agravo por irregularidade na formação do instrumento quando não traz aos autos cópia da decisão atacada pelo recurso trancado nem as razões do recurso ordinário, diante da disposição contida no artigo 897, § 5º e seu inciso I, da CLT. Declaração de pobreza. Gratuidade da justiça: A despeito do não conhecimento do agravo, concede-se a gratuidade da justiça quando existente declaração nos moldes previstos pelo artigo 790, § 3º, da CLT, vez que o benefício pode ser concedido em qualquer grau e até mesmo de ofício. (TRT/SP - 00024200437102014 - AI - Ac. 11ªT 20060352684 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Requisitos e procedimentos

135. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Art. 544/§ 1º/parte final do CPC. Ausência de autenticação das cópias. Agravante não cumpriu a determinação contida no art. 544, § 1º, parte final, do CPC. As cópias apresentadas pelo agravante não trazem autenticação. Para a finalidade do agravo, as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Providência que também não foi adotada pela agravante. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 01334200505702016 - AI - Ac. 11ªT 20060371336 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

136. Agravo de instrumento em recurso ordinário (rito sumaríssimo). Não conhecimento. As peças trazidas para a formação do instrumento não estão autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do apelo. A mera aposição da expressão "Conforme original", sem qualquer identificação, não se presta a essa finalidade, diante do disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento que não é conhecido. (TRT/SP - 00353200507902000 - AI - Ac. 11ªT 20060215806 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

137. Agravo regimental apresentado em face de v. acórdão prolatado por Turma deste Tribunal. Não conhecimento. O agravo regimental é incabível contra v. acórdão proferido por Turma julgadora. Inteligência do art. 205 do RI/TRT. Assim, não cabe o conhecimento. (TRT/SP - 00353200507902000 - AI - Ac. 11ªT 20060414663 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 20/06/2006)

138. Não cabimento de agravo regimental contra acórdão. Incabível agravo regimental na forma do art. 205 do Regimento Interno deste E. Tribunal da 2ª Região contra acórdão prolatado por Turma julgadora, que negou provimento ao recurso interposto. (TRT/SP - 01284200444502019 - AI - Ac. 3ªT 20060266060 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 16/05/2006)

139. Incabível agravo regimental contra concessão ou não de medida liminar. Inteligência do parágrafo único do art. 205 do Regimento Interno deste Tribunal e da Súmula nº 622 do STF. Negado provimento. (TRT/SP - 14243200500002007 - MS - Ac. SDI 2006005292 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 08/06/2006)

140. Agravo regimental em mandado de segurança. Descumprimento de determinação para juntada ao processado de cópia do ato impugnado. Extinção sem julgamento de mérito. A decisão agravada encontra-se em plena consonância com a disposição legal estampada no art. 267, inciso IV, do Diploma Processual Civil. Não cumprida a determinação do juízo para a correta instrução do *mandamus* e verificando-se a ausência de pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, não resta alternativa ao julgador senão a extinção do feito sem julgamento de mérito. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11432200500002008 - MS - Ac. SDI 2006005721 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

141. Agravo regimental de decisão correicional. A correição parcial se destina a corrigir atos arbitrários ou praticados com abuso de poder, que violem o devido processo legal ou causem entrave ao feito. Não caracterizadas nos autos as hipóteses para sua procedência, nega-se provimento ao presente agravo regimental. (TRT/SP - 11803200500002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2006004040 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

142. Agravo regimental de decisão correicional. Não há que se admitir correição parcial quando não se verificar atentado à boa ordem processual, estando, pois, a r. decisão impugnada em consonância com o que estabelecem os artigos 52 do Regimento Interno desta Corte e 1º do Provimento GP/CR nº 04/2002. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10297200600002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2006004121 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

Instrução

143. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial não conhecida com fulcro no artigo 2º do Provimento GP/CR 04/2002. A medida correicional veio desacompanhada da documentação comprobatória do ato impugnado, conforme determina o artigo 2º, do Provimento GP/CR 04/2002. O agravante sustenta que os autos não estavam na Secretaria da Vara durante a ocasião, pois estavam no Tribunal. Entretanto, o mesmo não juntou documentos que comprovassem a afirmação veiculada nas razões do agravo. Ao alegar que não teve acesso aos autos, o agravante chamou para si o ônus de provar o alegado, tendo de comprovar a veracidade de sua afirmação. Assim, não há o que reformar na decisão da MM. Juíza Corregedora Auxiliar deste Regional, que concluiu corretamente pelo não conhecimento da correição parcial por não ter o corrigente colacionado a documentação comprobatória do ato impugnado, conforme artigo 2º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - 13608200500002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2006004415 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

144. Bem gravado com ônus de alienação fiduciária. Penhora sobre direitos do devedor (trabalhista e fiduciário). Bem alienado fiduciariamente é impenhorável, considerando que o domínio da instituição credora é de natureza resolúvel, sendo indiscutível sua propriedade até o adimplemento integral das parcelas, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69. Todavia, é possível a constrição judicial sobre direitos do devedor financiado, possuidor direto e depositário do bem, a exemplo do permissivo legal disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC, pertinentes à penhora de ações e créditos. (TRT/SP - 00646200000302003 - AP - Ac. 1ªT 20060214044 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 11/04/2006)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Aposentadoria. Complementação

145. Complementação de aposentadoria. Inclusão do auxílio-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria. O direito de receber o valor relativo ao auxílio-alimentação

acrescido à complementação de aposentadoria está previsto no regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Resolução da Diretoria), tendo aderido ao contrato de trabalho daqueles empregados cujo contrato estava em vigência. Assim, não poderia ser suprimido por normas posteriores, por configurar alteração contratual prejudicial e explícita afronta ao art. 468 da CLT, segundo o qual só é lícita a alteração das condições de trabalho, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Súmulas nº 51 e 288 do C. TST. (TRT/SP - 00977200344102005 - RO - Ac. 4ªT 20060292576 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

146. Empregado público. Complementação de aposentadoria. Ato nulo que gera efeitos ante terceiros de boa-fé. A concessão de complementação de aposentadoria e pensões, por resolução da diretoria de empresa de economia mista, não pode ser objeto de recusa pela Fazenda Pública, considerando que é a acionista majoritária e detinha poderes para evitar a edição do ato. A disciplina das nulidades no âmbito do Direito do Trabalho e Administrativo não encerra o maniqueísmo típico do direito privado, para o qual o ato nulo não produz efeitos desde a edição e o ato anulável tem seus efeitos preservados até o momento da declaração de irregularidade. A percepção de benefício de prestação continuada por mais de 19 anos, e a constatação de que as condições previstas em regulamentos internos da empresa se inserem no contrato de trabalho, veda a supressão unilateral a pretexto de eventual nulidade do ato em respeito ao direito adquirido. (TRT/SP - 00947200502202000 - RE - Ac. 3ªT 20060199029 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 07/04/2006)

Comissionado e substituto

147. Celular. Contatos aleatórios. Ausência de escala. Sobreaviso não caracterizado. Simples contatos aleatórios, fora do expediente, feitos por superior hierárquico, via celular, com o empregado, sem sujeição a escala e sem especificação de horário e local onde este se encontra, não têm o condão de caracterizar o trabalho em regime de sobreaviso. Função comissionada. Exercício superior a dez anos. Reversão ao cargo de origem. Redução salarial. A reversão ao cargo de origem de empregado com mais de 10 anos de exercício da função comissionada, com supressão da respectiva comissão de cargo, a pretexto da necessidade de reestruturação da empresa, ofende o princípio da irredutibilidade salarial constitucionalmente assegurado (art. 7º, VI, CF). O empregado que contribuiu para os objetivos da empresa com longos anos de trabalhos prestados no exercício de função comissionada, não pode ser desprovido do respectivo *plus* salarial, da noite para o dia, comprometendo sua estabilidade econômica, seu patrimônio, seu sustento pessoal e bem assim o de sua família. Incidência da Súmula 372, I, TST. (TRT/SP - 01733200200302000 - RO - Ac. 4ªT 20060297411 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

148. Redução do percentual das comissões. Violação ao artigo 468 da CLT. Afigura-se irrelevante a concordância do trabalhador com as alterações que venham a reduzir os percentuais de suas comissões, uma vez que constituem atos unilaterais do empregador, sendo verdadeiros "contratos de adesão", contra os quais nada pode fazer, embora ciente dos prejuízos salariais que terá de suportar. Na verdade, a permissão do empregador de que o trabalhador reduza os preços de tabela das vendas, com a conseqüente diminuição do percentual incidente afigura-se questionável sob todos os pontos de vista, mormente por implicar sacrifício da comissão recebida pelo obreiro, que terá de arcar com uma dupla redução de seus ganhos. Se por um lado as vendas dos produtos são aumentadas e, da mesma forma, as receitas da empresa, de outro, o trabalhador é onerado duplamente, o que revela uma atitude no mínimo desleal por parte do empregador, invertendo toda a lógica do Direito laboral. A variação dos salários é natural no âmbito do sistema de comissões, uma vez que o percentual é calculado com base em ganhos variáveis, porém, a redução desse percentual consiste alteração contratual danosa e, portanto, inaceitável, nos termos do que dispõe o art. 468 da Consolidação das

Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02337200304002000 - RO - Ac. 12ªT 20060352285 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 30/05/2006)

Efeitos

149. Redução salarial. Lesão sucessiva de direito amparado por lei. Prescrição parcial. A prescrição incidente sobre diferenças decorrentes de redução ou supressão salarial somente pode ser a parcial, quinquenal, por se tratar de lesão de natureza continuada e sucessiva, que atinge direito assegurado por lei e não apenas pelo contrato (art. 7º, VII, CF; art. 468, CLT; Súmula 294/TST). (TRT/SP - 02779200346102000 - RO - Ac. 4ªT 20060297586 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

Prejuízo

150. Prescrição. Alteração contratual decorrente de aplicação de acordo ou convenção coletiva. Alegação de prejuízo salarial. Prescrição extintiva. O prazo para reclamar prejuízos salariais decorrentes da aplicação de cláusula de norma coletiva é de cinco anos, até dois anos após o término do contrato. Aplica-se ao caso a parte inicial da Súmula 294 do C. TST. (TRT/SP - 02778200346102006 - RO - Ac. 9ªT 20060261972 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

151. Alteração contratual prejudicial. Nulidade. Art. 468 da CLT. *Jus resistentiae* autorizado. Justa causa não configurada. A mudança do horário anteriormente cumprido, das 9:00/15:00 e 14:00/20:00, com duas folgas semanais, para 17:00/22:00 hs., de terça-feira a domingo, configura alteração contratual que acarreta prejuízos pessoais para a empregada, que tem todo o direito de recusá-la. A alteração contratual lesiva é vedada pelo art. 468, *caput* da CLT, cabendo à empregada o direito de resistência, sem que fique configurada a insubordinação e a conseqüente justa causa, pois o direito potestativo do empregador é limitado. (TRT/SP - 00591200302102006 - RO - Ac. 4ªT 20060342140 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 26/05/2006)

Unilateralidade

152. Vedada a alteração unilateral do contrato de trabalho. Mesmo a consentida, não pode resultar em prejuízo, direto, ou indireto, do trabalhador. Comando do artigo 468, do celitário. Apelo não provido. (TRT/SP - 01248200306302000 - RO - Ac. 1ªT 20060214893 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 11/04/2006)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

153. Ação rescisória. Art. 485/V/CPC. Complementação de aposentadoria. Circulares BB 05/66 e RP-40. A alegada violação do art. 5º/CF; arts. 444 e 468 da CLT; art. 6º/LICC; art. 24 da Lei 6.435/77 não restou configurada. O Regulamento exigiu em seu item 3, c, entre outros requisitos para obtenção da complementação de aposentadoria, que o empregado atingisse idade mínima a ser fixada pelo Conselho de Administração do Banco. A observância da exigência contida na Circular BB RP-40/74 (idade mínima: 55 anos), não autoriza o corte rescisório. Decisão em harmonia com OJT 46 do C. TST (=O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos"=). Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10126200500002004 - AR - Ac. SDI 2006002560 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

154. I. Complementação de aposentadoria. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Regime da CLT. Cláusula benéfica instituída unilateralmente, que passou a integrar o contrato de trabalho, com efeito diferido. Responsabilidade do ex-empregador ao pagamento da complementação. Competência da Justiça do Trabalho. Inviabilidade de posterior

alteração unilateral prejudicial (inclusive mediante legislação estadual revogadora do benefício), exceto quanto aos admitidos posteriormente. Interpretação do art. 37/CF (princípio da legalidade) segundo as demais normas da Constituição. Jurisprudência uniforme. Súmulas 51, 97 e 288. II. Antecipação da tutela em sentença de mérito. A sentença de mérito substitui a concessão em antecipação de tutela não cabendo, pois, discussão quanto ao possível caráter satisfativo do referido deferimento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00349200544502007 - RS - Ac. 11ªT 20060215660 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

155. Complementação de aposentadoria. Sabesp. Lei Estadual nº 4.819/58. Empregado admitido antes da edição da Lei nº 200/74. Supressão pela Fazenda Estadual. Ilegalidade. Incontroverso o preenchimento, pelo empregado, dos requisitos previstos nas normas instituidoras da suplementação de aposentadoria, incogitável a tese de estrita observância do princípio da legalidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, consubstanciado em 'mero exercício de auto tutela' da Administração Pública, na revisão e supressão da benesse por força da Lei nº 119/73, que restringiu a concessão àqueles empregados admitidos até a data da sua edição (29.06.73), e da Lei Estadual nº 200/74, de 13.05.74, que efetivamente revogou todas as disposições gerais e especiais concessivas aos albergados pelo regime de legislação trabalhista, mas ressalvou o direito aos já beneficiários e aos admitidos até a sua data de vigência. Assim sendo, a postura adotada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo afronta o direito adquirido previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, consolida a alteração contratual prejudicial aos trabalhadores obstada pelo artigo 468 da CLT e é repudiada pela Súmula nº 288 do Colendo TST. (TRT/SP - 01147200406402007 - RE - Ac. 2ªT 20060377431 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 13/06/2006)

156. Complementação de aposentadoria. Cálculo apresentado pela própria agravante. Erro material inexistente. Reflexos em 13º salário e correção monetária em conformidade ao comando exequendo e nos termos da lei. Decisão mantida. (TRT/SP - 01888199607402004 - AP - Ac. 12ªT 20060307891 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

157. Empregado da Fepasa. Diferenças de complementação de aposentadoria. Responsabilidade da sucessora CPTM. Tendo a parcela do patrimônio da Fepasa relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos, sido transferida, por cisão, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, resta caracterizada a sucessão de empresas nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que responde a CPTM na qualidade de sucessora pelas obrigações assumidas pela sucedida Fepasa, obrigações essas que foram previstas inicialmente em norma regulamentar e, posteriormente referendadas em lei estadual. (TRT/SP - 00016200538202000 - RE - Ac. 12ªT 20060301320 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 16/05/2006)

158. Complementação de aposentadoria. Em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não se admite a modificação das regras existentes à época da admissão dos trabalhadores, vez que elas se incorporam ao patrimônio jurídico destes. Neste sentido é a Súmula nº 288, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ademais o artigo 468 do Diploma Consolidado veda a alteração contratual lesiva, razões pelas quais, tendo o recorrido sido admitido em 1.969, época em que vigiam as Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58, as quais previam que os empregados, quando se aposentassem, fariam jus aos mesmos proventos que percebiam quando estavam na ativa, entendo que deve prevalecer a r. decisão monocrática, mormente considerando que embora as Leis nºs 1.386/51 e 4.819/58 tenham sido revogadas pela Lei nº 200/74, esta norma estabeleceu, expressamente, em seu artigo 1º, parágrafo único, que: "Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada". (TRT/SP - 02320200503002008 - RO - Ac. 12ªT 20060394530 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 13/06/2006)

Efeitos

159. Recurso ordinário (rito sumaríssimo). Multa do FGTS. Aposentadoria espontânea. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ainda que haja continuidade da prestação de serviços pelo empregado. Dessa forma, é indevido o pagamento da multa do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177/SBDI-1/TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01570200537202007 - RS - Ac. 11ªT 20060215610 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

160. Unicidade do contrato de trabalho. Não havendo provas da fraude alegada no recurso, rejeita-se a tese da unicidade contratual. Os elementos constantes dos autos corroboram a existência de dois contratos de trabalho. Adicional de insalubridade. A inexistência de agentes insalutíferos leva ao seu indeferimento, sendo irrelevante, neste caso, se a empresa fornecia ou não EPIS. Multa de 40% FGTS. Indevida a multa, eis que a aposentadoria consubstancia causa de extinção do contrato de trabalho. OJ 177 da SDI I do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00272200450102008 - RO - Ac. 12ªT 20060330109 - [Rel. Delvío Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

161. A aposentadoria por invalidez gera a suspensão do contrato de trabalho, o que implica a suspensão do fluxo do prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista. Enquanto perdura a causa determinante da paralisação dos efeitos do contrato, o empregado encontra-se impossibilitado fisicamente de exercer o direito de ação. (TRT/SP - 00947200504302000 - RO - Ac. 12ªT 20060419258 - [Rel. Delvío Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

162. FGTS. Diferença da multa de 40% do FGTS sobre saque efetuado antes da aposentadoria. Aposentadoria. Continuidade do contrato. A aposentadoria implica a extinção do contrato de trabalho (Tribunal Superior do Trabalho, Tema 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, Subseção I). Por consequência, a multa de 40% do FGTS incide apenas sobre os depósitos efetuados a partir daí. Não cabe, portanto, diferença sobre saque eventualmente efetuado na conta vinculada antes da aposentadoria. (TRT/SP - 01563200537102009 - RS - Ac. 11ªT 20060216063 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

163. Aposentadoria por invalidez. Plano de saúde. Permanência. Benefício que, segundo o empregador, cessa apenas com a extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria por invalidez, entretanto, ao menos durante os primeiros cinco anos, implica a suspensão - não a extinção - do contrato de trabalho (Súmula 217 do STF e 160 do TST). Sentença confirmada, para manter o empregado e seus dependentes no plano de saúde até o término do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01931200437202004 - RO - Ac. 11ªT 20060420930 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

164. Aposentadoria. Extinção do contrato. Prescrição. Se a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho (OJ 177 da SDI-1), em função do que, inclusive, há nulidade da continuação do vínculo com a Administração Pública (Súmula 363), exatamente por ausência de concurso, a prescrição, em relação a esse contrato, tem fluência a contar do seu término, nos termos do art. 11, I, da CLT. (TRT/SP - 01869200503702000 - RO - Ac. 11ªT 20060323374 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

165. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece laborando na empresa após sua concessão, porquanto a continuidade na prestação de serviços implica no início de novo pacto laboral. Assim, no caso de rescisão sem justa causa subsequente à obtenção do benefício previdenciário, torna-se indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial de nº 177 da SDI-1 do TST). (TRT/SP - 01216200300302001 - RO - Ac. 7ªT 20060328295 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 19/05/2006)

166. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato do trabalho. Continuidade da prestação de serviços. Novo contrato. Administração pública indireta. 1- A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, independentemente do empregado continuar ou não a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não faz jus o empregado à percepção da multa de 40% do FGTS prevista no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 em relação ao período anterior à aposentadoria. 2- Tratando-se de entidade integrante da Administração Pública Indireta, sequer há que se falar em novo contrato, posto que a continuidade na prestação de serviços pelo aposentado só seria válida após prévia aprovação em concurso público nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. (TRT/SP - 01055200507602008 - RE - Ac. 12ªT 20060223655 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

167. Multa de 40% do FGTS. Período anterior à aposentadoria espontânea. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não faz jus o empregado à percepção da multa de 40% do FGTS prevista no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 em relação ao período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 00169200501802000 - RS - Ac. 12ªT 20060223604 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

168. Multa de 40% do FGTS. Aposentadoria. Efeitos. Não se reconhece unicidade contratual para período de tempo separado pelo evento aposentadoria. São dois contratos, quanto ao anterior, finalizado com a aposentadoria espontânea em 22/12/2000, indevida a multa de 40% do FGTS, no posterior, iniciado em 23/12/2000, a multa foi paga corretamente. (TRT/SP - 00184200501902004 - RS - Ac. 2ªT 20060422470 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 27/06/2006)

169. Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Prescrição. Com o advento do artigo 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com a reclamante, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou. Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a reclamada, pois se beneficiou da força de trabalho da reclamante, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria da empregada faz gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a empresa das obrigações decorrentes do pacto laboral. Não se pode olvidar, outrossim, que os §§ 1º e 2º do artigo 453 consolidado, introduzidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, até decisão final, através de liminar concedida nas ADINs nº 1721-3 e nº 1770-4. E a medida liminar do STF que suspendeu a eficácia dos referidos dispositivos da CLT vincula os demais órgãos jurisdicionais inferiores. A Seção de Dissídios Individuais 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para justificar a correção de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, busca suporte direto no *caput* do artigo 453 celetiano. *Data venia*, um equívoco, pois este se refere tão somente ao tempo de serviço do empregado readmitido e não sobre a aposentadoria espontânea, que diga-se de passagem, não extingue o contrato de trabalho, como bem já decidiu reiteradas vezes o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, que considera referida orientação jurisprudencial como violadora dos ditames constitucionais dispostos no inciso I do artigo 7º. (TRT/SP - 00109200400602006 - RO - Ac. 6ªT 20060326250 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 26/05/2006)

170. Recurso ordinário. Aposentadoria. Prestação de serviços sem solução de continuidade. Indenização compensatória de 40% sobre o FGTS. A obtenção da aposentadoria espontânea não produz, de forma objetiva, o efeito da extinção do contrato de trabalho mantido entre as partes. No caso de ter incorrido desligamento por iniciativa da empregadora, a conclusão só pode ser a de que a relação de trabalho entre as partes não sofre qualquer alteração com a concessão de benefício previdenciário ao empregado. A mesma conclusão também se extrai com clareza dos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Afigura-se inegável, com efeito, que a re-

lação de trabalho é rigorosamente distinta da relação mantida com o órgão da Previdência Social, ligando sujeitos diversos em torno de objetos peculiares, o que exclui a possibilidade de que um evento previdenciário (a aquisição da aposentadoria) gere, por si só, o drástico efeito da extinção do vínculo de emprego. Recurso ordinário que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00295200507902004 - RO - Ac. 11ªT 20060352676 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/06/2006)

Indenização

171. Reintegração. Sentença com trânsito em julgado. Conversão em indenização, de ofício, face à obtenção de aposentadoria no curso da lide. Violação à coisa julgada. A ordem de reintegração após o trânsito em julgado da sentença só pode ser convertida em indenização quando houver impossibilidade total do seu efetivo cumprimento, e isso se dá por meio de um incidente de renovação da sentença, conforme art. 836 da CLT e art. 471 do CPC. A hipótese do art. 462 do CPC, autorizando a atividade oficial do juiz quando ocorrer fato novo, modificativo, impeditivo ou extintivo da obrigação, só se aplica na fase de conhecimento da lide. (TRT/SP - 00370199702502004 - AP - Ac. 9ªT 20060262316 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

Readmissão ou prosseguimento no emprego

172. Recurso ordinário. Art. 453 da CLT. Aposentadoria voluntária e continuidade do contrato de trabalho. Inexistência de violação do art. 37, II § 2º, da Constituição Federal. O termo "readmitido", previsto no *caput* do art. 453 da CLT, pressupõe a extinção do anterior contrato de trabalho do empregado, mas não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, no fim do contrato, ou seja, só haveria readmissão se o trabalhador aposentado houvesse encerrado a relação trabalhista anterior e depois iniciasse uma nova. Por outro lado, havendo a continuidade da atividade laboral, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se poderia falar em readmissão. STF-RE 449420/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2005. Recurso da ex-empregada provido parcialmente para incluir as diferenças dos depósitos à conta vinculada ao FGTS. E da multa de quarenta por cento sobre a totalidade dos depósitos efetuados, inclusive do período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 00153200403902007 - RE - Ac. 11ªT 20060370836 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

173. Mandado de segurança contra decisão que determinou o arquivamento da reclamação trabalhista. Dispondo o impetrante do remédio jurídico próprio para corrigir eventual lesão de direito, e não o utilizando, formou-se a coisa julgada. Não se admite a impetração da ação de segurança, medida constitucional especialíssima para proteção de direito líquido e certo não amparado por recurso ou medida autônoma capaz de impedir a lesão. (TRT/SP - 12319200400002009 - MS - Ac. SDI 2006003567 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

174. I. Agravo de instrumento em recurso ordinário (rito sumaríssimo). Justiça gratuita. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família". Art. 4º/Lei 1060/50. Lei nº 7.115/83. Art. 790, § 3º/CLT. Configura-se, na espécie, a hipótese referida, em tese, pelo legislador. Agravo de instrumento que é provido, processando-se o recurso ordinário. II. Recurso ordinário. Cooperativa. Relação de emprego. Não caracterização. A prova de mesa evidencia que

não houve prestação de serviço nos moldes estabelecidos no art. 3º/CLT. Assim, prevalece a forma adotada (cooperado). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01141200504402006 - AI - Ac. 11ªT 20060241629 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 25/04/2006)

175. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Art. 790, § 3º da CLT. Declaração do art. 1º da Lei 7.115/83. Reclamante que auferiu benefício previdenciário (invalidez). O fato de ter assistência judiciária prestada por advogado livremente constituído pelo agravante (ou de não estar assistido pelo sindicato) não elide o direito de acesso ao Poder Judiciário. Trata-se, aqui, de justiça gratuita, vale dizer, de despesas processuais, espécie que diz respeito ao gênero de assistência judiciária. O princípio constitucional assegura o exercício pleno da cidadania, sobretudo o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, incisos LXXIV, LXXVII e LXXVIII, da Carta Política). Garante todos os atos necessários a essa finalidade. Agravo que é provido. Recurso ordinário. Tempo de serviço. Súmula 12. A declaração genérica de testemunha única não é suficiente para elidir a presunção de veracidade das anotações, máxime quando o recorrente afirma que teria trabalhado anteriormente como autônomo, mediante constituição de empresa, sem trazer qualquer esclarecimento a respeito. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02081200543402004 - AI - Ac. 11ªT 20060285936 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

176. Rito sumaríssimo. I. Seguro-desemprego. Direito obstado pelo procedimento do empregador. Direito à indenização correspondente. Jurisprudência pacífica. II. Justiça gratuita. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família". Art. 4º/Lei 1060/50. Lei nº 7.115/83. Art. 790, parágrafo 3º/CLT. Configura-se na espécie, a hipótese referida, em tese, pelo legislador. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01512200544302006 - RS - Ac. 11ªT 20060215750 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

177. Justiça gratuita. Mandato outorgado a advogado particular. Lei nº 5584/70. Não quer a Lei 5584/70 excluir do benefício o empregado que constituir advogado de sua confiança, relação, aliás, em que se baseia o mandato; quer pelo contrário, amparar aquele que se encontra desprovido de qualquer representação, uma vez que a assistência judiciária não constitui monopólio dos sindicatos, podendo também ser prestada por advogados particulares. (TRT/SP - 11902200500002003 - MS - Ac. SDI 2006001998 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 04/04/2006)

178. Justiça gratuita. Ausência de declaração de miserabilidade firmada pelo reclamante. Indeferimento. A Lei nº 7.115/83 dispôs que a prova de pobreza fosse realizada através de declaração firmada pelo próprio interessado, sujeitando-o a sanções na hipótese de falsidade, ou, ainda, se firmada por procurador, que a procuração outorgada ao advogado contenha poderes específicos para firmar declaração "sob as penas da lei". A intenção do legislador é facilitar o acesso de todos à Justiça, porém, as formalidades legais devem ser obedecidas, sob pena de se estar negando vigência à própria lei. Ausente a declaração, resta indeferido o pedido. (TRT/SP - 02536200203402006 - RO - Ac. 12ªT 20060349900 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

179. Honorários advocatícios concedidos a título de indenização da parte contrária. *Jus postulandi*. Ausência dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Entendimento das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 do C. TST. Na esfera da Justiça do Trabalho, deve ser assegurado ao trabalhador amplo acesso à justiça. Assim, vige a disposição que permite o *jus postulandi* e suas consequências. Portanto, não há que se falar em indenização, pois não há ato ilícito ou culpa, na medida em que não há obrigatoriedade de contratar advogado, bastando comparecer ao setor de reclamações verbais. Destarte, se o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe, não faz jus aos honorários advocatícios, por não preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70 e pela não observância do entendimento esposado pelas Súmulas nºs 219 e 329 e pela Orientação Jurisprudencial nº 305 do C. TST. Justiça gratuita.

Mandato outorgado a advogado particular. Lei nº 5584/70. Por outro lado, não quer a Lei nº 5.584/70 excluir do benefício da Justiça Gratuita o empregado que constituir advogado de sua confiança, relação, aliás, em que se baseia o mandato; quer pelo contrário, amparar aquele que se encontra desprovido de qualquer representação, uma vez que a assistência judiciária não constitui monopólio dos sindicatos, podendo também ser prestada por advogados particulares. (TRT/SP - 01687200538202008 - RO - Ac. 12ªT 20060394190 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

180. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Honorários periciais. Estando a declaração de pobreza apresentada, de acordo com a lei e afirmando o reclamante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação seguida de comprovação pela parte contrária. É certo que a isenção abrange, inclusive, o pagamento dos honorários periciais (Lei nº 1.060/50 - artigo 3º, V). (TRT/SP - 00802200100502000 - AP - Ac. 12ªT 20060349969 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

181. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. tendo o agravante declarado sua hipossuficiência econômica, sob as penas da lei, faz jus ao benefício. Agravo provido. (TRT/SP - 01771200543202016 - AI - Ac. 12ªT 20060394468 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

182. Justiça gratuita. Requisitos legais. 1 - Embora o agravante não tenha acostado à inicial a declaração de pobreza prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83, apresentou-a posteriormente, em data coincidente com a da interposição do recurso ordinário. A declaração em questão há de se presumir verdadeira, arcando o declarante com as consequências legais de sua eventual falsidade (§ 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 c/c art. 2º, Lei nº 7.115/83). 2 - Ainda que o reclamante perceba salário superior ao dobro do mínimo legal e não esteja assistido por entidade de classe, declarado o estado de miserabilidade pelo próprio interessado ou por procurador com poderes especiais para tanto, é devido o acesso ao benefício da justiça gratuita, eis que essa garantia deriva de dois princípios fundamentais inseridos na atual Carta Magna, os princípios da assistência jurídica integral aos necessitados e da ampla defesa, conforme deflui dos incisos LV e LXXIV do art. 5º. (TRT/SP - 02556200102702008 - AI - Ac. 10ªT 20060208702 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 25/04/2006)

183. Justiça gratuita. Custas. Parte assistida por advogado particular. Irrelevância. O direito à gratuidade não está condicionado senão à necessidade, que é objetivamente indicada pelo valor do salário ou por simples declaração. Interpretação que se extrai do art. 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Jurisprudência já consolidada nesse sentido pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial n. 304 da SDI. (TRT/SP - 02399200547102005 - RS - Ac. 11ªT 20060216020 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

184. Honorários de advogado fixados em sentença em favor do sindicato. Homologação de acordo firmado diretamente pela parte antes do trânsito em julgado. Recurso ordinário do sindicato. Falta de legitimidade. Acordo firmado diretamente pela autora antes de transitada em julgado a sentença em que estavam fixados honorários em favor do sindicato. Acordo que, como solução do litígio ditada pelas próprias partes, substitui a sentença. Os honorários de advogado que constavam da sentença eram mera expectativa de direito, enquanto não transitada em julgado. Direito que não se constituiu e que, por isso, afasta a legitimação do sindicato para interpor recurso, ainda que apenas para reclamar os honorários. (TRT/SP - 01433200503602004 - RO - Ac. 11ªT 20060420914 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

185. A concessão da assistência judiciária gratuita obedece à norma própria inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual o benefício é restrito às pessoas físicas que perceberem até dois salários mínimos ou que prestem declaração de pobreza, sob as penas

da lei (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Daí porque não se aplica mais o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 que restringia a assistência judiciária aos socorridos pelo sindicato da categoria. Do mesmo modo, a lei aplicável não exige forma para a declaração de pobreza, razão pela qual a ausência da expressão "sob as penas da lei" não invalida o ato. (TRT/SP - 00384200543202012 - AI - Ac. 3ªT 20060266591 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 20/06/2006)

186. Declaração de pobreza juntada após prolação de sentença de mérito. Acolhimento do pedido com o processamento do apelo. Em que pese não ter sido juntada declaração pessoal na peça propedêutica, a lei não determina prazo para tal. Impõe-se reconhecer que o "estado de miserabilidade" ou a "falta de condições para pagamento de custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" é sazonal, podendo ocorrer a qualquer tempo, seja no início do processo, durante ou ao final, restando claro que especificamente quanto ao pedido de justiça gratuita e tudo que o abrange independe de ter sido pleiteado na prefacial, ter sido concedido ou já apreciado em sentença ou não, vez que entendimento contrário a este acarretaria a falência do objetivo do legislador que é amparar o trabalhador. (TRT/SP - 01089200444202010 - AI - Ac. 8ªT 20060436624 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 27/06/2006)

187. Mandado de segurança. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. 1. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. A presunção milita a favor de quem assim o afirma, até prova em contrário, sujeitando-se o declarante às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, outorgando ao reclamante o direito à isenção de custas que não lhe pode ser negado. 2. O magistrado tem sua atividade adstrita à lei, não lhe sendo permitido indeferir requerimento amparado legalmente. Desse modo, atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a isenção do pagamento das custas processuais deixa de ser uma "faculdade" do juiz para se tornar um "imperativo legal". Segurança que se concede. (TRT/SP - 10341200500002005 - MS - Ac. SDI 2006000452 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 28/04/2006)

188. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Custas. Isenção. 1- O fato do reclamante não estar assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional ou auferir vencimentos superiores a dois salários mínimos, não configura óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bastando para tanto que ateste nos autos o seu estado de miserabilidade, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, com redação dada pela Lei 7510/86, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7115/83. 2- O magistrado tem sua atividade adstrita à lei não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é evidente. Cumpridas as exigências legais é direito do impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüente isenção de custas, configurando-se em violação a direito líquido e certo a decisão que indefere a isenção obstando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11390200500002005 - MS - Ac. SDI 2006005039 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

189. Mandado de segurança. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. 1. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. A presunção milita a favor de quem assim o afirma, até prova em contrário, sujeitando-se o declarante às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, outorgando ao reclamante o direito à isenção de custas que não lhe pode ser negado. 2. Imperioso superar o óbice do trânsito em julgado do ato coator, pois, considerando-se a reversibilidade do estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros, condição que pode se modificar a cada dia, forçoso reconhecer que o instituto da coisa julgada não atinge o deferimento ou o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Reconhecido o direito a tais benefícios, é dever do magistrado concedê-los, consoante o artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 11596200500002005 - MS - Ac. SDI 2006000614 - Rel. [Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 28/04/2006)

190. Recurso ordinário. Honorários periciais. Isenção do pagamento. Concedido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, em face dos elementos constantes dos autos, não pode a Vara de origem isentá-lo do pagamento das custas processuais e não o fazer quanto à verba honorária pericial. Descabe o argumento de que se trata de serviço extrajudicial não subvencionado pelos cofres públicos, uma vez que tal ilação, conquanto possa parecer justa, afronta o que estabelece o art. 790-B, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00216200541102003 - RO - Ac. 12ªT 20060350592 - Rel. [Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

191. Justiça gratuita. Benefício que não exige o empregador, pessoa física, do depósito prévio da condenação. Os benefícios da justiça gratuita não exigem o empregador, pessoa física ou jurídica, do depósito prévio da condenação. Nos termos do § 1º do art. 899 da CLT, os recursos cabíveis contra a sentença condenatória só serão admitidos mediante prévio depósito da referida importância. O rol dos empregadores dispensados do preparo em caso de interposição de recurso é taxativo, sendo que o recorrente dele não faz parte. Ademais, a presunção de veracidade de declaração de miserabilidade jurídica é incompatível com a situação econômica do declarante, revelada nos autos, pois além dos parcos ganhos como aposentado, o mesmo desenvolve atividade econômica autônoma, tanto que contrata profissionais para auxiliá-lo, como era o caso do reclamante. (TRT/SP - 01891200131502016 - AI - Ac. 4ªT 20060230546 - Rel. [Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

192. Justiça gratuita. Condição de pobreza. Simples requerimento. Direito ao benefício. O fato de a lei considerar a concessão como uma faculdade não afasta o dever do magistrado de deferir a justiça gratuita sempre que requerida oportunamente e preenchidas minimamente as condições prescritas em lei. A negativa, por vezes voluntariosa e injustificada, acaba por transformar a prerrogativa em capricho, e assim, em fonte de intolerável arbítrio, em detrimento da cidadania e dos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao *due process of law*. *In casu*, o reclamante apresentou declaração de próprio punho e através de seu patrono requereu o benefício no apelo. É o quanto basta para a concessão da assistência judiciária gratuita com isenção das custas. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 01679200446202004 - RS - Ac. 4ªT 20060414833 - Rel. [Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 23/06/2006)

193. Gratuidade na Justiça do Trabalho. Com a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, a concessão de gratuidade judiciária trabalhista passou a ser admitida em qualquer fase processual, mas feita a declaração de miserabilidade com assinatura do próprio interessado e sob as penalidades legais, criando-se ato personalíssimo. Declaração assinada por procurador, mesmo com poderes especiais (o que aqui não é o caso) não supre a exigência criada pela Lei nº 10.537/2002 em seara do processo laboral. Desde 27/08/2002, *in casu*, estamos diante de responsabilidade que torna o ato específico e personalíssimo analogicamente (CLT, artigo 8º) ao que sucede no interrogatório do processo criminal, na lição de Júlio Fabrini Mirabete. (TRT/SP - 02392200307502004 - RO - Ac. 5ªT 20060226263 - Rel. [Ricardo Verta Luduvise](#) - DOE 28/04/2006)

194. Justiça gratuita. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe, como disposto no § 10, acrescido ao art. 789 da CLT pela Lei 10288 de 20/09/2001. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. (TRT/SP - 12295200400002008 - MS - Ac. SDI 2006003559 - Rel. [Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

195. Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Violação a direito líquido e certo. Os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos e concedidos em qual-

quer momento, sendo admissível que a reversibilidade do estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros ocorre a cada dia e a cada hora, não ocorrendo trânsito em julgado quanto a essa matéria. Requerendo a impetrante o benefício, como lhe autoriza o art. 4º da Lei nº 1060/50, por não se encontrar em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas processuais, a denegação do benefício configura violação a direito líquido e certo, constitucionalmente assegurado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12553200400002006 - MS - Ac. SDI 2006003621 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

196. Justiça gratuita. Execução de custas processuais. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe, como disposto no § 10 do art. 789 da CLT. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. (TRT/SP - 13129200400002009 - MS - Ac. SDI 2006003664 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

197. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ofensa a direito líquido e certo. A assistência judiciária, de natureza administrativa, é fornecida pelo Estado, possibilitando o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, seja mediante a Defensoria Pública ou da designação de um profissional liberal pelo juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos sindicatos de classe. Já a justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda. Estará presente sempre que concedida a assistência judiciária, porém não é dela dependente, podendo ser concedida, ainda que a parte disponha de advogado particular. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10316200500002001 - MS - Ac. SDI 2006004938 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

198. Agravo de instrumento: A Carta Magna de 1988 elevou ao âmbito constitucional (art. 5º, LXXIV) a obrigação do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, elastecendo o campo de aplicação da Lei 1.060/50, a qual já admitia, por força da Lei 7.510/86, a simples declaração, na petição inicial, do estado de hipossuficiência, para presunção do estado de pobreza. Assim, para fazer jus ao benefício, não há que se perquirir da assistência sindical, necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. Recurso ordinário: A doença profissional que guarde nexo de causalidade com a execução do trabalho desenvolvido na empresa pode ser constatada após a despedida, não afastando a responsabilidade do empregador prevista na Lei 8213/91, como já pacificado pelo C. TST, na Súmula 378. (TRT/SP - 00553200402202000 - AI - Ac. 12ªT 20060331822 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 23/05/2006)

199. Apresentando o reclamante a prova documental consistente na declaração de pobreza, nos moldes previstos na Lei nº 7.115/83, tem direito líquido e certo de ser isentado do pagamento das custas processuais. Agravo provido. Considerando a semana legal de sete dias, laborando em escala de revezamento de 5x1, o reclamante, ainda que descansasse no sexto dia, trabalhava em jornada normal no sétimo dia da semana, realizando jornada semanal de 48 horas e não 44 horas, sendo devida a diferença de 4 horas extras noturnas semanais, e reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 00740200550102005 - AI - Ac. 12ªT 20060235084 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

200. Declaração de pobreza. Lei 7.115/83. A declaração de pobreza a que alude a Lei 7.115/83 deve estar firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante com poderes especiais expressos para a finalidade (art. 38, CPC), ou, não os possuindo, que tenha declarado sujeitar-se a si próprio às penas da lei (art. 2º, Lei 7.115/83), caso aquela declaração realizada em nome do mandante seja falsa. (TRT/SP - 01464200405902008 - AI - Ac. 10ªT 20060246981 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 02/05/2006)

201. Mandado de segurança. Ilegitimidade dos impetrantes para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor de terceiro, estranho à lide. Decadência. Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, em especial das informações prestadas pela d. autoridade impetrada, os d. patronos impetrantes apresentaram desistência de poderes a 22 de fevereiro de 2.001, pelo que não têm legitimidade para requerer a gratuidade da justiça em favor do reclamante nos autos do processo principal, estranho a esta ação mandamental, sem que lhes sejam outorgados poderes para tanto, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Diploma Processual Civil. Nesta conformidade, medida que se impõe é a extinção do feito, sem julgamento do mérito no que concerne à pretensão dos benefícios da justiça gratuita em favor do reclamante, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o direito dos impetrantes de insurgirem-se contra violação de direito líquido e certo seu, via ação mandamental, de fato foi, nos exatos termos do artigo 18 da Lei nº. 1.533/51, fulminado pela decadência. E isto porque, o ato impugnado na peça vestibular é aquele constante do despacho datado de 05 de março de 2.004 (fls. 45), sendo certo que os impetrantes tiveram ciência do mesmo em 07 de julho de 2.004 (fls. 67) e, portanto, é a partir de então que deve ser contado o prazo para impetração da ação mandamental. Ora, tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em 04 de março de 2.005, evidente que há muito já decorreu o prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Dessarte, declaro a decadência do direito dos impetrantes e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Diploma Processual Civil. (TRT/SP - 10573200500002003 - MS - Ac. SDI 2006003788 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

202. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Concessão. O disposto no § 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da assistência judiciária gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. Deve ser ressaltado que a expressão "faculdade" contida no mencionado artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas demonstra a cautela do legislador pátrio no sentido de permitir ao juiz, na análise das peculiaridades de cada caso, verificar se o obreiro, independentemente do salário percebido ou da escolha de seu representante legal, pode arcar ou não com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo próprio ou de seus familiares. Assim, ante a possibilidade de prejuízo do sustento do trabalhador, seja em razão do valor elevado das custas, ou pelas suas condições econômicas atuais, a concessão da gratuidade de justiça pelo magistrado torna-se um dever. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11114200500002007 - MS - Ac. SDI 2006003800 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

203. Justiça gratuita. Declaração de insuficiência econômica. A norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LXXIV, determina, impositivamente, que "o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 do C. TST, firmada à luz das Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, essa prova se faz mediante simples declaração de insuficiência econômica, firmada pelo empregado, ou por procurador, ainda que sem poderes especiais (OJ nº 331), podendo ser solicitada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo irrelevante também o fato de a parte estar assistida por advogado particular. No caso dos autos restou implementado o requisito previsto no artigo 790, § 3º, da CLT, diante da declaração de hipossuficiência, aposta na petição inicial. Recurso ordinário provido neste tópico. (TRT/SP - 00963200506402004 - RO - Ac. 11ªT 20060322025 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

204. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Assistência por advogado particular. Princípio da igualdade. O direito à gratuidade, consagrado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, explicita-se na legislação infraconstitucional (Leis de nºs 1060/50, 5584/70 e 7115/83) no sen-

tido de que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, por pessoa física, exaure-se no oferecimento da declaração de pobreza. Outros aspectos devem ser igualmente considerados: a assistência por advogado particular, por si só, não induz suficiência econômica, mas apenas enseja ao trabalhador valer-se de um profissional que a própria Carta Magna (artigo 133) considera indispensável à administração da justiça e que não raro remete a questão dos honorários ao final da demanda; o conceito de insuficiência de recursos (e não de penúria ou miséria) inclui, além da sobrevivência própria, a manutenção da família e não se indexa ao valor de um salário mínimo que, segundo cálculos de atualização feitos pelo Dieese, deveria estar situado em patamar superior ao triplo do atual; negar o direito ao benefício em foco significa condenar o hipossuficiente à própria sorte, facultando-lhe apenas o exercício laico do *jus postulandi* com suas imprevisíveis conseqüências; revela, ainda, discriminação contra o pólo débil da relação litigiosa, com ofensa ao princípio da igualdade das partes no processo; por fim, a abrangência distributiva da prestação jurisdicional, consagrada no citado art. 5º, LXXIV-CF, objetiva ampliar ao máximo o acesso do cidadão ao Judiciário, incutindo-lhe no senso ético a obrigação consciente de responder pela veracidade das próprias declarações. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 02041200543102016 - AI - Ac. 11ªT 20060352617 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

205. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Declaração suficiente. Assistência por advogado particular. A concessão da justiça gratuita pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo certo que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal não exige que seja comprovada a situação de desemprego e tampouco condiciona o benefício à demonstração do estado de penúria vinculada ao salário mínimo, já que se restringe à configuração da insuficiência de recursos. A assistência por advogado particular, longe de induzir suficiência econômica, apenas enseja ao trabalhador, como alternativa ao *jus postulandi* leigo, valer-se de um profissional que a própria Carta Magna, no artigo 133, considera indispensável à administração da justiça e que não raro cobra honorários a final. Enfim, apresentada declaração de que, por ser pobre na acepção jurídica do termo, a parte não suporta as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, é devido o benefício, em consonância com a melhor linha jurisprudencial sobre o tema. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 02352200300202015 - AI - Ac. 11ªT 20060322114 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/06/2006)

206. Agravo de instrumento. Custas. Gratuidade. Patrocínio de advogado particular. O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal assegura a prestação, pelo Estado, de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bastando, para o cumprimento da única exigência constitucional, seja apresentado requerimento específico e a declaração de miserabilidade, ainda que em formato mecânico. A Lei nº 7.115/83, aliás, já autorizava o reconhecimento da prova documental de pobreza consistente em simples declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante. O dispositivo constitucional mencionado, ademais, tampouco estabelece restrição discriminatória contra o exercício da profissão de advogado, qualificada no art. 133 da Carta Magna. Logo, o patrocínio por advogado particular não constitui impedimento à obtenção da assistência gratuita em Juízo, mas tão-somente aos honorários advocatícios. (TRT/SP - 01299200546502012 - AI - Ac. 11ªT 20060295850 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

207. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Policial militar. Conceito de insuficiência de recursos. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho denegatório de processamento recursal, interposto por reclamante que teve indeferida a isenção de custas por ser policial militar e ter fonte de renda ininterrupta, hipótese em que não caberia a presunção legal de pobreza decorrente de simples declaração. No entanto, o direito à gratuidade, consagrado no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, explicita-se na legislação infraconstitucional (Leis de nºs 1060/50, 5584/70 e 7115/83), no sentido de que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, por pessoa física, exaure-se no oferecimento da declaração de miserabilidade. Dois aspectos essenciais devem ser considerados: o conceito de insuficiência

de recursos (e não de penúria ou miséria absolutas) inclui, além da sobrevivência própria, a manutenção da família e não se atrela ao valor de um salário mínimo que, segundo cálculos de mera atualização feitos pelo Dieese, deveria estar situado em patamar superior ao triplo do atual; a abrangência distributiva da prestação jurisdicional, consagrada no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, objetiva ampliar ao máximo o acesso do cidadão ao Judiciário, inculcando-lhe no senso ético a obrigação consciente de responder pela veracidade das próprias declarações. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 01722200538202011 - AI - Ac. 11ªT 20060322220 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

208. Recurso ordinário. 1) Honorários periciais. Gratuidade da justiça: Quando o reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça, não responde pelos honorários periciais, consoante dispõe o artigo 790-B, da CLT. 2) Horas extras. Trabalho externo: Reconhecido que havia trabalho extraordinário, inclusive em feriados, a reclamada, a despeito de tratar-se de serviços externos, atrai para si o ônus de provar que os horários declinados na exordial são inverídicos. 3) Periculosidade. Laudo não viciado: O laudo pericial concluiu taxativamente que o trabalhador não desenvolveu atividades em condições de periculosidade, não havendo qualquer vício no trabalho pericial, de modo que o adicional de periculosidade é indevido. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02186200404202004 - RS - Ac. 11ªT 20060295893 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

209. Justiça gratuita. Isenção de custas. A atual Constituição Federal é enfática ao determinar que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV). Essa prova, segundo a lei, se faz mediante simples afirmação da parte, inclusive aposta na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo (Lei nº 1.060/50, artigo 4º). No caso examinando, como se observa à fl. 11, o reclamante cumpriu a exigência legal, declarando "sob as penas da lei e nos termos da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo". Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 01839200504702000 - AI - Ac. 11ªT 20060296032 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

210. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Isenção de custas. A gratuidade de justiça constitui garantia fundamental do cidadão necessitado, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A prova dessa condição de hipossuficiência faz-se mediante simples afirmação da parte, inclusive aposta na própria petição inicial, de que está impossibilitada de arcar com as despesas do processo, a teor do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cumprida essa exigência na hipótese dos autos, o benefício dispensa a assistência sindical, requisito exigido apenas para os honorários advocatícios, como assentado na Súmula 219, item I, do C. TST. Agravo provido. Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Prescrição. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI 1 do C. TST, o lapso prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, ou com o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No caso, resta prescrita a reclamatória ajuizada em 15.09.2004, tendo em vista que o autor não comprova o ingresso de ação perante a Justiça Federal. Recurso não provido. (TRT/SP - 01877200401902003 - AI - Ac. 11ªT 20060420736 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Efeitos

211. Rito sumaríssimo. Justiça gratuita deferida pela r. decisão recorrida. Deferido o benefício da justiça gratuita pelo r. decisão recorrida, há de ser observado o art. 790-B/CLT (artigo acrescentado pela Lei 10.537, de 27-8-02): A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Hipótese caracterizada nos autos. Recurso ordinário a que se dá parcial provi-

mento. (TRT/SP - 00194200302302007 - RS - Ac. 11ªT 20060259110 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/05/2006)

212. Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento quando o obreiro é beneficiário da justiça gratuita e sucumbente no objeto da prova. O autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda com fulcro no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, está, portanto, o autor, isento do recolhimento dos honorários periciais, embora sucumbente na prova pericial. Contudo, não pode o senhor perito ser alijado de remuneração. Consoante estabelece os parágrafos 1º e 2º do artigo 195 da CLT partes ou juízo, conforme o caso, podem requisitar a realização de prova técnica perante o Ministério do Trabalho, através de peritos do seu quadro, para aferição das condições insalubres e perigosas, restando que, faculta-se a realização por profissional particular indicado *ex-officio*. O volume de ações desta natureza, e a escassez de profissionais do quadro do Ministério do Trabalho fizeram da praxe processual a unanimidade de adoção do procedimento de se nomear perito particular de confiança do juízo. E é para estes casos de realização de prova técnica, por profissional servidor público do quadro do Ministério do Trabalho, a quem se dirige a isenção total e irrestrita contida no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Porém, quanto ao perito particular, mora no injusto a prestação de serviços por profissional autônomo sem remuneração de sua contrapartida, considerando-se principalmente tratar-se de profissional que guarda responsabilidade penal equiparada à de funcionário público. De todo o exposto, observo que compete à União o pagamento dos honorários periciais em casos cuja parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita. Assim já vem decidindo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, amparado, inclusive, em reiteradas decisões do E. Supremo Tribunal Federal, que considera norma de eficácia plena, e portanto, auto-aplicável, aquela insculpida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988. É, portanto, de responsabilidade da União o pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. (TRT/SP - 01397200303202001 - AI - Ac. 10ªT 20060340767 - [Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira](#) - DOE 27/06/2006)

213. Justiça gratuita. Isenção de custas. Equivalência. O processamento do recurso com a isenção das custas fixadas na sentença pressupõe a concessão da justiça gratuita, dentro da qual se insere a remuneração do perito, conforme art. 790, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 03208199902902005 - RO - Ac. 9ªT 20060397742 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 23/06/2006)

214. Remuneração do perito. Justiça gratuita. CLT, art. 790-B. O benefício da justiça gratuita, quando está em litígio a responsabilidade pela remuneração do perito, deve ser concedido na fase de conhecimento. Depois de transitada em julgado a decisão, o perito é considerado terceiro e não pode ser prejudicado pela decisão do juiz, que resolve, na fase de execução, deferir justiça gratuita em favor da reclamante, executada no processo. (TRT/SP - 00035200340102008 - AP - Ac. 9ªT 20060223124 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 28/04/2006)

Empregador

215. Agravo de instrumento. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância, é facultado conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Art. 790, § 3º./CLT. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00574200430202019 - AI - Ac. 11ªT 20060370925 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

216. Agravo de instrumento. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Depósito recursal e custas processuais. Isenção. Pessoa jurídica de direito privado. Acesso à jurisdição. Art.

5º/LIV/LV/CF. À falta de previsão legal ou interpretação diversa, não há fundamento para a isenção requerida. Tampouco se trata de caso excepcional de micro-empresa ou de empregador pessoa física. Art. 790, § 3º/CLT. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02636200424202018 - AI - Ac. 11ªT 20060371573 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

217. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Pedido juridicamente impossível. A legislação vigente, pela imposição de penalidade criminal, deixa claro que a concessão dos benefícios da justiça gratuita somente diz respeito à pessoa física, haja vista, a impossibilidade de cumprimento de pena de reclusão (art. 299 do CP) pela pessoa jurídica. Agravo improvido. (TRT/SP - 01014200533202014 - AI - Ac. 12ªT 20060330249 - [Rel. Delvino Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

218. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Incompatibilidade. A garantia constitucional da assistência judiciária (na qual se compreende a justiça gratuita) foi sempre instituída apenas em favor das pessoas físicas. Historicamente, as Constituições que cuidaram do tema (1934, 1946 e a de 1967, com a Emenda 1/69), restringiram o benefício aos "necessitados", cujo conceito, firmado pela Lei nº 1.060/50, abrange aqueles "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família" (art. 2º, parágrafo único). A concepção da garantia, portanto, pela interpretação lógica e histórica, não alcança as pessoas jurídicas. (TRT/SP - 00240200541102002 - AI - Ac. 11ªT 20060351459 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

219. Justiça gratuita. Empregador. Impossibilidade de concessão como regra. (TRT/SP - 01144200446302012 - AI - Ac. 5ªT 20060340031 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 02/06/2006)

220. 1- Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Não há falar no deferimento dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. 2- O depósito recursal é pressuposto de admissibilidade de recurso. Assim, a sua dispensa somente se dá nas hipóteses legalmente previstas. 3- Empresa em liquidação extrajudicial não se equipara às falidas. Aplicação da Súmula 86 do TST. (TRT/SP - 02932200304602017 - AI - Ac. 5ªT 20060340040 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 02/06/2006)

221. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Empregador. Não concessão. Não existe no ordenamento jurídico trabalhista fundamento que ampare a concessão da gratuidade de justiça ao empregador, titular de firma individual ou sócio de empresa, responsabilizado pela despersonalização desta. O § 3º do artigo 790, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, direciona a vantagem exclusivamente a quem receba salário. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 restringe o aludido benefício, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos integrantes da categoria profissional, ou seja, o trabalhador desde que comprove a condição de miserabilidade. (TRT/SP - 01383200527102009 - RS - Ac. 12ªT 20060223469 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

222. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado está direcionada ao empregado (CLT, art. 790, § 3º). O dispositivo consolidado exclui a pessoa jurídica ou pessoa física alçada à condição de empregadora, pois os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. (TRT/SP - 02531200306302000 - RS - Ac. 2ªT 20060330664 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 30/05/2006)

223. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado está direcionada ao empregado (CLT, art. 790, § 3º). O dispositivo consolidado exclui a pessoa jurídica ou pessoa física alçada à condição de empregadora, pois os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicita-

ção dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantendo a denegação do recurso ordinário. (TRT/SP - 00946200504402015 - AI - Ac. 2ªT 20060422445 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 27/06/2006)

224. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita ao empregador. O empregador não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, seja a que título for. Contraria a natureza das coisas presumir pobreza do empregador, eis que ele é a empresa - na forma do art. 2º da CLT. Por essa razão, a Lei nº 5.584/70 só contempla o empregado como beneficiário da Justiça gratuita. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00311200525202019 - AI - Ac. 12ªT 20060350185 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

225. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Pedido juridicamente impossível. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da justiça gratuita, pois a parte beneficiária deve ser passível de responder pelo crime de falsidade ideológica, tipo legal que tem como sujeito ativo qualquer pessoa física, já que a jurídica não pode sofrer a pena de reclusão prevista para a hipótese (art. 299 do Código Penal). Ademais, as dificuldades financeiras do empregador fazem parte do risco do negócio; não podem ser invocadas como causa excludente de obrigação patronal. (TRT/SP - 00340200504302013 - AI - Ac. 4ªT 20060230252 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

226. (1) Justiça gratuita. Empregador. Liquidação extrajudicial. Operadora de plano de saúde. Impossibilidade jurídica. Empregador (art. 2º da CLT), que assalaria e conduz a prestação de trabalho sob regime de emprego, com vistas à exploração de atividade econômica e perseguição do lucro, não se beneficia da justiça gratuita. A Lei 1060/50, e os incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º da CF, não amparam o privilégio pretendido. O fato de a empresa encontrar-se em liquidação extrajudicial não a exime do pagamento de custas e do depósito recursal (Súmula nº 86/TST). Tampouco se desobrigam do preparo as sociedades que operam planos de assistência à saúde, conforme ressalva o artigo 2º, II, da própria Lei 11.101/05 que trata da falência e processo de recuperação das empresas. (2) Depósito recursal e custas não se confundem. O preparo inclui pagamento de custas e depósito da condenação, e constitui requisito incontornável para a interposição de recurso, que não atrita com os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição (art. 5º, CF) e cuja inobservância implica deserção (art. 899, CLT). *Ad argumentandum*, ainda que se pudesse cogitar da faculdade judicial da isenção para empregador, esta só poderia ser exercida quanto às despesas processuais, dentre as quais incluem-se as custas, mas nunca quanto ao depósito recursal, que tecnicamente não é "despesa", e sim, garantia da execução. (TRT/SP - 00348200504502012 - AI - Ac. 4ªT 20060366634 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

227. Gratuidade da justiça. Benefícios postulados por pessoa jurídica. Impossibilidade de concessão por falta de amparo legal. Ausência de preparo. Negativa de processamento de recurso ordinário interposto por deserto. A normatização legal somente prevê a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas físicas, não se aplicando, pois, aos empregadores, pessoas jurídicas. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF figura como um direito constitucional do indivíduo, ficando excluída, da mesma forma, a pessoa jurídica, não fazendo jus a agravante aos benefícios postulados. Agravo improvido. (TRT/SP - 00268200306702012 - AI - Ac. 12ªT 20060307646 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

228. Agravo de instrumento. Justiça gratuita a pessoa jurídica. Fato extraordinário. Necessidade de prova. A agravante, corretora de seguros, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, alega impossibilidade de pagar custas de R\$ 240,00, a pretexto de passar por dificuldades financeiras, mas sem comprovar minimamente a invocada hipossuficiência. O art. 5º, LXXIV, da Carta Magna concede o direito ao benefício da justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, a miserabilidade se presume na pessoa física do hipossuficiente, por se tratar de fato ordinário. Já o extraordinário, que exige comprovação, é o es-

tado de penúria alegado por pessoa jurídica, cuja auto-suficiência constitui condição essencial de sobrevivência no mercado. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02407200306702012 - AI - Ac. 11ªT 20060322190 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

229. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Empregador. Condomínio. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 restringe os benefícios da justiça gratuita aos integrantes da categoria profissional, o que significa, aos empregados, desde que declaradamente necessitados. A situação gerada no contexto dos riscos gerenciais inerentes ao empreendimento, ainda que sem fins lucrativos (condomínio), não se confunde com o estado de necessidade suscetível de comprovação pela insuficiência de recursos a que alude o inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento que se nega provimento. Recurso ordinário. Rescisão indireta. Demissionário é o empregado que não deseja dar continuidade ao contrato laboral, enquanto que a rescisão indireta implica na rescisão do contrato por iniciativa deste, mas, em razão de justa causa praticada pelo empregador (CLT, art. 483). Tais institutos não se confundem e o desconhecimento dos mesmos não socorre o empregado (LICC, art. 3º). Desvio de função. Porteiro. Vigia. O exercício da função de vigia concomitantemente com a de porteiro, para a qual fora contratado, não restou comprovado nos autos. Sequer houve oitiva de testemunha pelo autor para demonstrar o suposto desvio de função; de outra parte, a documentação dos autos milita inteiramente a favor da tese patronal. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 02596200405302009 - AI - Ac. 11ªT 20060296202 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

AUXÍLIO ENFERMIDADE

Suspensão do contrato

230. A suspensão do contrato de trabalho em razão da concessão do auxílio-doença não acarreta a interrupção do direito de ação, contando-se o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento da reclamação e não do afastamento do trabalhador. (TRT/SP - 00327200425502007 - RO - Ac. 2ªT 20060288366 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 16/05/2006)

AVISO PRÉVIO

Acidente

231. Acidente de trabalho. Aviso prévio. Suspensão do contrato de trabalho. Ação de reintegração de posse. Imóvel ocupado pelo zelador de condomínio residencial. A ocorrência de acidente no curso do aviso prévio trabalhado desobriga o empregador ao fornecimento da moradia utilizada para o desempenho da função de zelador pois, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, não há prestação de serviços. (TRT/SP - 01145200440202004 - RO - Ac. 2ªT 20060330850 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 30/05/2006)

Cálculo

232. Aviso prévio. O aviso prévio tem regulamentação própria. O art. 487, II, da CLT, assegura ao empregado imotivadamente dispensado o direito ao pagamento de 30 (trinta) dias. No caso de aviso prévio trabalhado, o último dia pode recair em qualquer dia da semana que não gerará direito ao pagamento de descanso semanal não incluído na duração do período. (TRT/SP - 00625200230202008 - RO - Ac. 4ªT 20060449300 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

233. Desconto do valor referente ao aviso prévio. Ônus da prova da empresa de comprovar a notificação para cumprimento do período de aviso prévio. Não tendo a reclamada recorrida se desincumbido desse ônus, o pagamento é devido. Provimento parcial ao recurso. (TRT/SP -

02880200546602005 - RS - Ac. 12ªT 20060216543 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

234. Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. A contribuição previdenciária não incide sobre aviso prévio indenizado, que não tem natureza de remuneração. Não há lei dispondo expressamente que o aviso prévio indenizado é sujeito à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01782200323102009 - RO - Ac. 2ªT 20060426092 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 23/06/2006)

235. Contribuição previdenciária. Incidência sobre 1/12 do 13º decorrente da projeção do aviso prévio. Não incide a contribuição previdenciária sobre 1/12 do 13º salário decorrente da projeção do aviso prévio. Trata-se de verba indenizada, que não tem a incidência da contribuição. Não representa remuneração pelo trabalho do autor. (TRT/SP - 01896199702702004 - AP - Ac. 2ªT 20060171337 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 04/04/2006)

236. Acordo. Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Natureza salarial. Ainda quando alcunhado de "indenizado", o aviso prévio mantém a sua índole indiscutivelmente salarial, constituindo tempo de serviço para todos os efeitos, tanto que a rescisão torna-se efetiva apenas após expirado o prazo legal (CLT, art. 489, *caput*). A remuneração correspondente não representa indenização de qualquer natureza, mas contraprestação pelo período em que o empregado está à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens e podendo inclusive incorrer em justa causa. Não se nega ao empregador a faculdade de não exigir a prestação de trabalho naquele período; o que é inadmissível é que o desinteresse do empregador quanto aos serviços desnature a natureza remuneratória do aviso prévio. Portanto, diante do caráter salarial do aviso prévio, há que se dar provimento parcial para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor de tal verba, a cargo da reclamada, nos termos do item II, da Súmula 368, do C. TST. Recurso do INSS ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02342200505702007 - RO - Ac. 11ªT 20060420442 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Norma coletiva

237. Recurso ordinário. 1) Aviso prévio. Desconto indevido: Quando o trabalhador já havia firmado de próprio punho pedido de demissão sem qualquer restrição à norma coletiva que veda o desconto do aviso prévio não integralmente cumprido, tal norma deve prevalecer sobre documento produzido pela empresa e firmado pelo empregado, autorizando o desconto. 2) Cesta básica. Mês parcialmente trabalhado: Se a norma coletiva que assegura o benefício da cesta básica não restringe sua concessão em mês parcialmente trabalhado, não há que se interpretar restritivamente a norma, diante dos princípios da razoabilidade e hipossuficiência que norteiam o direito do trabalho. 3) Honorários advocatícios. Súmula 219, do C. TST: Tratando-se de reclamante assistida pelo sindicato de classe e beneficiária da gratuidade da justiça, estão cumpridos os requisitos para a condenação em honorários advocatícios, nos exatos termos do item I da Súmula 219, do C. TST. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02233200502102000 - RS - Ac. 11ªT 20060295990 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

Reconsideração

238. Rescisão contratual. Direito de arrependimento. Seja nos casos de rescisão por meio de aviso prévio ou nos casos de transação por adesão a plano de demissão voluntária, o arrependimento deve ser exercido dentro do período correspondente ao aviso, conforme art. 489 da CLT, mas só surte efeito se a parte que recebeu o aviso concordar com a reconsideração. (TRT/SP - 01637200304802003 - RO - Ac. 9ªT 20060261980 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

Requisitos

239. Recurso ordinário. Aviso prévio. Art. 488, da CLT. A não-redução da jornada em duas horas, durante o prazo do aviso, resulta na não-concessão regular do mesmo. Apenas a paga das duas horas, como extras, não atinge o objetivo do instituto. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 01550200526302007 - RO - Ac. 11ªT 20060371379 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

Tempo de serviço. Integração em geral

240. O aviso prévio cumprido em casa integra o tempo de serviço do obreiro e integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, como por exemplo, cálculo de mais 1/12 de 13º salário e férias em função de sua projeção, eis que o contrato de trabalho não termina de imediato, mas apenas após expirado o prazo do aviso prévio, sendo portanto possível a conversão da demissão sem motivos em justa causa pelo empregador nesse período. (TRT/SP - 00526200405302006 - RO - Ac. 8ªT 20060324656 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 23/05/2006)

241. Aviso prévio indenizado. Prescrição. Projeção de seus efeitos. A regra que projeta o aviso prévio, para todos os efeitos, ainda que indenizado, harmoniza-se perfeitamente com o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, já que não existe incompatibilidade entre os institutos. Sendo assim, o início do prazo prescricional para o trabalhador reclamar seus direitos começa a fluir a partir do término do aviso prévio. Recurso ordinário a que se dá provimento para afastar a prescrição invocada em defesa. (TRT/SP - 00171200503102009 - RO - Ac. 12ªT 20060350517 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

242. Tratando-se de pedido de demissão, o aviso prévio é devido pelo trabalhador e, não sendo cumprido, não se confunde com o aviso prévio indenizado com integração no tempo de serviço, nos casos de dispensa imotivada. (TRT/SP - 02756200503602005 - RS - Ac. 12ªT 20060307794 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

243. Indenização adicional. Artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Aviso prévio indenizado com projeção para o mês da data-base da categoria profissional. É certo que o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de duração do contrato de trabalho, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, projetando-se por mais trinta dias além da data da dispensa. Todavia, a projeção do aviso prévio indenizado para o mês da data-base da categoria profissional a que pertence o obreiro não o impede de perceber a indenização correspondente. Caso contrário, a projeção do aviso prévio instituída para beneficiar o empregado seria desnaturada a ponto de prejudicá-lo, o que não se admite diante do princípio protetor que informa o Direito do Trabalho. Se o trabalhador é dispensado no trintídio antecedente ao mês da data-base de sua categoria profissional e, com a projeção do aviso prévio, o termo final deste ocorre no mês da data-base da categoria profissional, não há que se falar que a dispensa não ocorreu na hipótese mencionada na Lei nº 7.238/84. E isso porque a projeção do contrato de trabalho para o mês da data-base não impede que o obreiro faça jus à indenização adicional equivalente a um salário mensal, mormente considerando o prejuízo por ele sofrido em razão da dispensa no período anterior. (TRT/SP - 00093200444502007 - RO - Ac. 12ªT 20060301397 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 16/05/2006)

Trabalho temporário

244. Contrato temporário. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Multa. O contrato temporário confere às partes ciência antecipada quanto ao término do pactuado, o que torna incompatível a concessão de aviso prévio, de forma que não é possível o pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias do último trabalhado, conforme previsto no § 6º, alínea *b* do artigo 477 da CLT. Tal modalidade de contratação obriga o empregador a quitar as verbas no primeiro dia útil subsequente à data final do pacto, a teor do tratado na alínea *a* do mesmo artigo supra mencionado, sob pena de incidir em mora e sujeitar-se à multa cabível à

espécie (§ 8º do artigo 477 CLT). O dispositivo legal em apreço fixou, como parâmetro a ser observado, o término do contrato, abarcando, à toda evidência, aqueles firmados a prazo. Ademais, a Lei 6.019/74 não trouxe nenhuma exceção a essa regra, de forma que, a sua aplicação não enfrenta óbice legal. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços se impõe quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Trata-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional. A empresa contratante, inserida neste contexto, assume os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo e vigilando*, de forma que deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. (TRT/SP - 01454200543102000 - RS - Ac. 4ªT 20060229823 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

245. Agravo de petição. Horas suplementares. Bancário. O r. aresto estabeleceu de forma expressa, nos fundamentos, que o cálculo das horas extras deveria considerar o valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei. Mencionou a Súmula nº 264. Assim, o reconhecimento de diferenças salariais, resultantes de equiparação, na mesma sentença, indica que tais diferenças devem ser levadas à conta, para o cálculo da jornada suplementar devida. Agravo que é provido (TRT/SP - 02158200004202003 - AP - Ac. 11ªT 20060234207 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

246. Cargo de confiança. Presentes poderes que declarem que o empregado esteja revestido da confiança do empregador. Sujeito à jornada de oito horas. Artigo 224, § 2º da CLT. Estando o recorrente incumbido de funções peculiares que se distingam dos demais e, que por isso, o tornem funcionário que goze da confiança do empregador, fica caracterizado o cargo de confiança bancário. Reenquadramento de função impossível diante da ausência do quadro de carreira. Danos morais, necessária robusta comprovação. Recurso improvido. (TRT/SP - 01755200505702004 - RO - Ac. 12ªT 20060349861 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

247. Bancário. Horas extras. Cargo de confiança. Configuração. Quando não se trata de função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, há de ter o empregado, pela função que exerce ou pela posição que ocupa, uma especial confiança do empregador. Especial porque o próprio contrato já pressupõe um determinado grau de confiança. E há de ser confiança medida objetivamente, já que não pode o enquadramento se sujeitar ao sabor, ao arbítrio, ao capricho e à conveniência do empregador. (TRT/SP - 00432200538402000 - RO - Ac. 11ªT 20060286398 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

248. Bancário. Cargo de confiança. Caracteriza-se o cargo de confiança bancário em face do pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e da existência da fidúcia prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 102, II e IV, do TST. (TRT/SP - 02143200346102009 - RO - Ac. 5ªT 20060354636 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 09/06/2006)

249. Cargo de confiança bancária não configurado. Exercício de cargo meramente operacional, sem investidura em mandato legal, nem assinatura autorizada e ausência de subordinados são circunstâncias que caracterizam, de forma inequívoca, o exercício do cargo ordinário de bancário, nos termos do art. 224, *caput* da CLT. O trabalhador bancário que reúne as características descritas faz jus à paga de extraordinárias, assim consideradas aquelas exce-

dentes à 6ª hora. (TRT/SP - 01780200205202003 - RO - Ac. 4ªT 20060268403 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

250. Bancário. Horas extras. Suposto exercício de função de confiança. Ausência de atribuições inerentes à espécie de fidúcia especial consignada no § 2º do artigo 224 da CLT. Empregado cujas decisões e pareceres sempre estiveram subordinadas à prévia apreciação de seus superiores. Horas extras devidas a partir da 6ª hora diária de trabalho. Recurso não provido. (TRT/SP - 02990028670 - RO - Ac. 1ªT 20060196143 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

251. Bancário. "Gerente" que não gerencia horas extras devidas. Irrelevante o *nomen juris* para a caracterização do cargo de confiança, ainda que com o pomposo título de "gerente de contas", se a prova patenteia que, de fato, a bancária a ninguém gerenciava, não tinha subordinados, não executava misteres destacados e ainda estava sujeita a rígido controle de presença através de cartão de ponto. A soma dessas circunstâncias afasta o revestimento formal dado pelo empregador, confirmando que a reclamante não atuava com investidura de poder ou destaque na forma preceituada no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT e que sua nomeação para o cargo de gerente correspondia a mera rotulação, com vistas a forçar a incidência da norma exceptiva à jornada bancária reduzida. Devidas as 7ª e 8ª horas extras e reflexos. (TRT/SP - 02928200103002009 - RO - Ac. 4ªT 20060275744 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

252. Bancário. Coordenador/analista de sistemas. Serviço técnico. Direito às horas extras excedentes de seis. A função de coordenador/analista de sistemas, com exercício de misteres meramente técnicos na área de informática do Banco, não se enquadra no conceito de cargo de confiança a que se refere a exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. A gratificação de função, quando recebida, *in casu*, apenas remunerou a responsabilidade técnica do cargo, não se prestando a compensar as horas extras devidas e assim consideradas as excedentes de seis a cada dia. (TRT/SP - 02405200307402009 - RO - Ac. 4ªT 20060388573 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/06/2006)

Remuneração

253. Correção monetária. Época própria. Bancário. O trabalhador bancário que recebe o salário dentro do próprio mês da prestação de serviços, ainda assim deve ter os créditos trabalhistas com vencimento mensal, corrigidos a partir do primeiro dia do mês vencido, conforme art. 476 do CC e art. 39, da Lei 8.177/91. A antecipação espontânea do pagamento por parte do empregador não traz direito adquirido ao recebimento da verba antes da data do seu vencimento, além do que não se pode utilizar uma benesse concedida pelo empregador aos empregados, contra ele, corrigindo o crédito em data anterior àquela em que estaria efetivamente vencido. (TRT/SP - 00766199005702000 - AP - Ac. 10ªT 20060208052 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 25/04/2006)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

254. Conforme referido às fls. 22/28 as funções dos empregados mencionados no auto de infração não se confundem com as do gerente. Não há nos autos qualquer prova pré-constituída do exercício de tarefas de confiança. A simples nomenclatura do cargo não supre a exigência legal que justifica a exceção à regra geral de jornada. Nego provimento. (TRT/SP - 12125200500002004 - ROMS - Ac. SDI 2006002714 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 04/04/2006)

255. Horas extras. Cargo de confiança configurado. Exercício de cargo considerado de autoridade perante vários empregados, seguido de poderes para advertir e dispensar subordinados e remuneração diferenciada são circunstâncias que caracterizam, de forma inequívoca, o e-

xercício de cargo de confiança pelo empregado, nos termos do art. 62, inc. II da CLT, sendo indevidas as horas extras. (TRT/SP - 00002200306202005 - RO - Ac. 4ªT 20060385973 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

Horas extras

256. Cargo de confiança. Presentes poderes que declarem que o empregado esteja revestido da confiança do empregador. Sujeito à jornada de oito horas - artigo 224, § 2º da CLT. Horas extras. Comprovação robusta para elidir os cartões de ponto. Correção monetária. Descontos previdenciários. Retenção imposto de renda. Estando o recorrente incumbido de funções peculiares que o distingam dos demais e, que por isso, o tornam funcionário que goze da confiança do empregador, fica caracterizado o cargo de confiança bancário. As horas extras, referentes a período anterior ao cargo de confiança, devem estar robustamente comprovadas, a fim de elidir a força probatória dos cartões de ponto. Correção monetária, inteligência da Súmula 381 do TST. Descontos previdenciários e imposto de renda, aplicação da Súmula 368 do TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 02394200400802002 - RO - Ac. 12ªT 20060394255 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

257. Horas extras. Cargo de confiança. Gerente responsável pela decoração das lojas tem trabalho limitado à sua área específica. Poderes incapazes de colocar em risco um empreendimento, mormente em se tratando de rede internacional de hipermercados com inúmeras sedes espalhadas em todas as principais cidades do país. Inaplicável a exceção do artigo 62, II, da CLT. (TRT/SP - 01825200500702008 - RO - Ac. 6ªT 20060386759 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 14/06/2006)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

258. Recurso ordinário. Controle escrito da jornada. Art. 74, § 1º e § 2º, da CLT. As testemunhas de ambas as partes indicam que o registro não era fiel, pelo que é lícito não conferir aos documentos presunção absoluta de veracidade quanto à jornada anotada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02455200503602001 - RO - Ac. 11ªT 20060351173 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

259. Horas extras. Inverte-se o ônus da prova quanto ao horário de trabalho no período ao qual não foram juntados controles aos autos. A ré dele não se desincumbindo, a jornada a ser considerada será a indicada na petição inicial. (TRT/SP - 00298200505202009 - RO - Ac. 12ªT 20060349896 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

260. Execução fiscal. Embargos à execução. Multa imposta pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Ausência de quadro de horário. Não se sustenta a multa imposta por ausência de quadro de horário quando o próprio Ministério, através de portaria, autoriza a substituição por cartão de ponto nas empresas com menos de dez empregados. E a ausência do número de registro de empregado no cartão de ponto, além de não ter sido a infração tipificada no auto, é exigência inútil, que não serve ao propósito da lei, ainda mais porque o cartão contém todos os elementos que permitem identificar o empregado. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 01122200546502003 - AP - Ac. 11ªT 20060371751 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 09/06/2006)

261. Cartão de ponto ou livro. Requisitos. A presunção favorável que emana da Súmula 338, inciso III do TST, quanto à invalidade de registros invariáveis, aqui não se aplica e não aniquila o respectivo valor probante, diante do conjunto probatório e da lógica do razoável. Imprescritibilidade da prova documental que não se reconhece. Apelo não provido. (TRT/SP - 00758200325402006 - RO - Ac. 10ªT 20060270181 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

262. Controles de ponto. Sonegação parcial. Presunção de veracidade dos horários alegados na peça inicial. É de rigor que a apresentação dos controles de frequência se faça por inteiro,

sem omitir-se nenhum desses documentos, confiados pela lei à guarda do empregador. A sonegação parcial é sugestiva da intenção de selecionar aqueles oferecidos à apreciação do juízo, na vã tentativa de ocultar-lhe realidade fática que não atende aos seus próprios anseios. Em tais circunstâncias, está autorizado o preenchimento destas lacunas documentais em face da presunção de veracidade dos horários de trabalho declinados na inicial. Entendimento sedimentado na Súmula 338 do C. TST. (TRT/SP - 00019200325102005 - RO - Ac. 4ªT 20060448584 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

263. Controle de jornada. Cartão de ponto. Controle de frequência registrado manualmente e sem as variações costumeiras dos minutos distancia-se da realidade vivenciada no dia-a-dia. A par disso, a prova documental assim apresentada mostra-se inverossímil e, portanto, inserível aos fins colimados, especialmente, ao enfrentar robusta oitiva testemunhal apta a corroborar os fatos constitutivos do direito vindicado. (TRT/SP - 02583200204502003 - RO - Ac. 4ªT 20060230210 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

264. Turnos de revezamento. Horas extras. Ausência de cartões de ponto. Confissão *ficta* do reclamante. Não se confunde diversidade de horários de trabalho com turnos ininterruptos de revezamento, pois, conquanto na reclamada se adote o regime de turno de revezamento, tal não se observa nos horários constantes dos registros dos horários cumpridos pelo reclamante, carreados à defesa. Ademais, se o autor ativou-se em jornada diversa daquela assinalada nos referidos cartões, cabia a este produzir as provas necessárias à desconstituição dos registros juntados, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, mas não o fez. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00579200526102009 - RO - Ac. 11ªT 20060420701 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

265. Recurso ordinário. I. Anotação na CTPS. Pedido não-impugnado. A lide é qualificada por uma pretensão resistida. Somente nesta hipótese cabe solução judicial. No caso, não houve contrariedade ou negativa de retificação ou complementação das anotações, pelo que o recurso carece de pressuposto objetivo. II. Anotação da jornada. Art. 74, § 2º da CLT. A r. sentença reconheceu a veracidade do horário de trabalho alegado pelo trabalhador relativamente aos períodos em que a ora recorrida deixou de trazer o controle escrito. Assim, deve-se completar a r. decisão com os meses indicados no recurso, porque também não há nos autos os cartões de ponto relativos a esse tempo. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02400200326102006 - RO - Ac. 11ªT 20060285758 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

266. Recurso ordinário. I. Anotação do contrato. Arts. 41 e seguintes da CLT. Trata-se de obrigação legalmente conferida ao empregador o que não depende da apresentação da CTPS posto que há livro e ficha para essa finalidade. II - Acidente do trabalho e garantia de emprego. Art. 118/ Lei 8.213/91. A não-emissão do CAT impede a percepção do benefício previdenciário. Assim, o empregador que deixa de implementar a condição para que o trabalhador receba o auxílio-acidente não poderá argumentar com a ausência de afastamento. Art. 129 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01040200526202003 - RO - Ac. 11ªT 20060285820 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

Omissão

267. Recurso ordinário. Registro na CTPS. Art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tempo de serviço. Presunção de veracidade do tempo de serviço alegado pelo trabalhador, porque a recorrida, confessadamente, não efetua a anotação. Verossimilhança do tempo alegado em face da alta temporada no litoral. Recurso que é provido parcialmente. (TRT/SP - 01500200548202004 - RO - Ac. 11ªT 20060371670 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

268. 1) Prova. Momento da juntada de documentos. Artigos 283 c/c 396 do CPC. Súmula nº 8 do C. TST. Documentos preexistentes à demanda devem ser trazidos aos autos com a petição inicial ou com a contestação nos termos dos artigos 283 c/c 396 do CPC. A juntada em sede recursal só se justifica se comprovado que configura documento novo na acepção jurídica do termo, sob pena de afronta ao artigo 183 do diploma processual e ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º inc. LV da Constituição Federal. 2) Multa. Astreinte. Obrigação de fazer. Art. 287 do CPC. A obrigação de fazer relativa à retificação de data controvertida na CTPS deve ser realizada pelo empregador, conforme determinado pelo D. Juízo. Apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação é que a Secretaria passa a fazê-lo supletivamente. Todavia, esta hipótese não exime a recorrente da multa astreinte preconizada no art. 287 do CPC, destinada a garantir a efetiva prestação jurisdicional, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário. A recalcitrância da recorrente no tocante ao cumprimento de obrigação de fazer (retificar CTPS) justifica a imposição de multa astreinte, não obstante a possibilidade de atuação supletiva da Secretaria da Vara. (TRT/SP - 00910200331102000 - RO - Ac. 4ªT 20060341925 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 26/05/2006)

269. CTPS. Contrato de trabalho. Anotação na CTPS. A anotação do contrato na CTPS é providência obrigatória, sendo injurídica a alegação de pretensão desinteresse do empregado pelo registro. (TRT/SP - 00683200529102005 - RO - Ac. 6ªT 20060386708 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 14/06/2006)

Valor probante

270. Recurso ordinário. Anotação na CTPS. Art. 41 da CLT A presunção de veracidade dos fatos constantes das anotações não é infirmada pela prova produzida, contraditória e evanescente. Recurso da trabalhadora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02995200403902003 - RO - Ac. 11ªT 20060371182 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

CARTÓRIO

Relação de emprego

271. Servidor de cartório extrajudicial. Lei 8.935/94. Competência da Justiça do Trabalho. Os servidores dos cartórios extrajudiciais, que não optaram pelo sistema da CLT, nos termos da Lei 8.935/94, se equiparam aos servidores estatutários dos Estados e, portanto, não têm direito à jurisdição especial, nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-3395-6. (TRT/SP - 00823200404002005 - RO - Ac. 12ªT 20060333809 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 23/05/2006)

272. Cartório. Regime jurídico celetista. Segundo o artigo 236 da Carta Magna, os serventuários de cartórios são remunerados pelo seu Oficial Titular, que desenvolve serviço "em caráter privado", não recebendo dos cofres públicos, razão pela qual não há como considerar o Estado como seu real empregador, apesar de tratar-se de delegação do Poder Público. Por outro lado, incontestável que diante da promulgação da Carta Magna de 1.988, apenas subsistem dois regimes de trabalho: celetista e estatutário, sendo excluído do ordenamento jurídico o chamado "terceiro gênero" ou "terceira via". Ora, não parece crível que uma lei que lhe foi posterior (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994), e que passou a disciplinar o artigo 236 em apreço, apesar de dispor em seu artigo 48, que os serventuários podem optar pelo regime trabalhista, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pudesse fazer ressuscitar o chamado "regime especial". Tanto é verdade, que o § 2º do referido artigo 48 da Lei nº 8.935/94, veda expressamente "novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei." Logo, a interferência do Poder Público, no caso *sub judice*, apenas se configura no campo administrativo, pois, repita-se, os serviços são exercidos pelo Oficial de Cartório, que se confunde com o próprio Cartório, "em caráter privado", equiparando-se, portanto, a empregador, nos moldes do artigo 2º da CLT. (TRT/SP - 02594200543102006 - AP - Ac. 6ªT 20060365930 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 02/06/2006)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE***Admissibilidade***

273. Execução. Denúnciação da lide. A denúnciação da lide deve ser feita na fase de conhecimento e não na fase de execução do processo, pois a sentença deve estabelecer a responsabilidade do denunciante e do denunciado. (TRT/SP - 02223200405602007 - AP - Ac. 2ªT 20060289079 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 16/05/2006)

COISA JULGADA***Acidente do trabalho***

274. Se a parte ajuíza reclamatória trabalhista para pleitear estabilidade acidentária, realizando acordo para quitar o objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, porém, posteriormente, apresenta ação perante a Justiça Comum para postular indenização por danos morais e materiais decorrentes do mesmo acidente, remetida para este juízo em face da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, é forçoso o acolhimento da coisa julgada, eis que se trata da mesma situação fática que gerou os termos do acordo. Negado provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 02294200504102001 - RO - Ac. 12ªT 20060278522 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

275. 1. Coisa julgada. Indenização. Acidente do trabalho. Notória intenção conciliatória das partes evidenciada pelo interesse da quitação trabalhista, sem incluir título diverso dessa especificação. Conciliação ao tempo em que era corrente o entendimento jurisprudencial que divisava a competência cível para a indenização decorrente do acidente de trabalho. A posterior definição legislativa e jurisprudencial sobre essa competência, reservando-a ao foro trabalhista, não pode assumir força para surpreender o jurisdicionado, conferindo insegurança nas relações jurídicas. 2. Dano moral. Indenização. Imprudência patronal caracterizada pela determinação ao empregado para que trabalhe na prensa com defeito que fechava sem ser acionada. Lesão física sofrida com a amputação do dedo da mão esquerda. Transtornos típicos para a indenização moral. (TRT/SP - 02352200501202001 - RO - Ac. 6ªT 20060257525 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

Alcance

276. Agravo de petição. Correção monetária (critério de cálculo) e deduções fiscais e previdenciárias. Coisa julgada. Questionamento em execução. Inadmissibilidade. Se está fixado na sentença o critério de cálculo da correção monetária (época própria) e se nela também estão vedadas as deduções fiscais e previdenciárias, ainda que tudo isso em confronto com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, não cabe mais qualquer questionamento na execução, uma vez que, transitada em julgado a sentença, a matéria está já sepultada pela preclusão máxima. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02008200304102006 - AP - Ac. 11ªT 20060323064 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/06/2006)

277. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que redefiniu o alcance da coisa julgada material. A apuração da contribuição previdenciária considera a identificação do fato gerador. Não há fato gerador sem o pagamento dos títulos previstos na coisa julgada material, cujo alcance foi redefinido pelo acordo homologado. (TRT/SP - 00895200443102004 - RO - Ac. 6ªT 20060293912 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 19/05/2006)

Configuração

278. Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Decisão transitada em julgado. Súmula 268 do STF. A via excepcional do mandado de segurança é resguardado para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. (TRT/SP -

13443200400002001 - MS - Ac. SDI 2006003761 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Efeitos

279. Mandado de segurança. Repetição de ações idênticas. Impossibilidade. Nos termos do artigo 471 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Da mesma forma que o artigo 16 da Lei 1533/51 prevê que o pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Tendo a decisão de mandado de segurança anterior apreciado o mérito, a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP - 11005200500002000 - MS - Ac. SDI 2006001874 - [Rel. Delvivo Buffulin](#) - DOE 04/04/2006)

280. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. (TRT/SP - 00932200406502009 - RO - Ac. 11ªT 20060323188 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/06/2006)

281. Agravo de petição. Execução. Ex-sócio. Responsabilidade afastada na sentença. Respeito à coisa julgada. Não tem lugar a desconsideração da personalidade jurídica quando, na sentença, já transitada em julgado, ficou expressamente afastada a responsabilidade do ex-sócio. Matéria que, em relação a ele, já está superada pela coisa julgada. Agravo de petição do credor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01646199704502006 - AP - Ac. 11ªT 20060323072 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

282. Conciliação. Proporcionalidade de verbas salariais decorrentes da coisa julgada. A exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT, norma de ordem pública, deve ser satisfeita em consonância com a realidade da coisa julgada, respeitando razoável proporcionalidade das diferentes verbas e suas respectivas naturezas, sob pena de caracterizar-se tentativa de evasão à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 02408200200702000 - AP - Ac. 7ªT 20060347893 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 02/06/2006)

283. Agravo de petição. 1) Horas extras. Intervalos intrajornada. Coisa julgada: Ultrapassada a jornada de 6 horas, mesmo que em 10 minutos, há que se obedecer ao comando da coisa julgada, que deferiu 1 hora extra relativa a descumprimento do intervalo intrajornada para as jornadas excedentes da sexta, até mesmo porque a lei não faz qualquer menção a tolerância, nos termos do artigo 71, da CLT. 2) Compensação indevida: Não havendo comprovação de que os valores que a agravante pretende compensar se referem às horas extraordinárias decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada, cujo reconhecimento somente se deu após a condenação judicial, não se compensam tais valores. 3) Últimos salários. Confrontação com o TRCT: A confrontação dos valores apresentados pelo reclamante com o TRCT elaborado pela própria empresa demonstra estarem corretos os salários lançados nos cálculos homologados. 4) Multa. Coisa julgada: A multa deve ser aplicada sobre o valor da causa em obediência à coisa julgada. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02090199720102007 - AP - Ac. 11ªT 20060321967 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

284. Recurso ordinário. 1) Processo extinto sem julgamento do mérito. Coisa julgada: Quando as exordiais das reclamações trabalhistas demonstram que as verbas pleiteadas nas duas ações decorrem do mesmo pacto laboral e o acordo firmado no primeiro processo, a despeito de condenação parcial anterior, quita as verbas de todo o contrato de trabalho, opera-se a coisa julgada, impondo-se a extinção do segundo feito. 2) Omissão quanto ao acordo entabulado na primeira ação. Litigância de má-fé: Verifica-se procedimento temerário, quando o au-

tor, embora mencionando a existência de reclamação anterior, omite o acordo entabulado naqueles autos, mesmo que homologado em data posterior à propositura da segunda ação, o que justifica a imposição de multa por litigância de má-fé. 3) Gratuidade da justiça. Litigância de má-fé: A litigância de má-fé não exclui a gratuidade da justiça, até porque a concessão do benefício não isenta o litigante de má-fé da multa que lhe é imposta a tal título. 4) Isenção de custas. Recolhimento. Preclusão. Restituição indevida: Quando o autor recolhe espontaneamente as custas, a despeito de requerer a reforma da decisão no que toca ao indeferimento da gratuidade da justiça, não há como se determinar a restituição de valores, diante da preclusão lógica. Recurso ao qual se dá provimento parcial apenas para deferir os benefícios da gratuidade da justiça, excluída a isenção das custas recolhidas espontaneamente. (TRT/SP - 01810200540102004 - RS - Ac. 11ªT 20060296113 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Imutabilidade ou não

285. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Diferença de multa do FGTS. Coisa julgada. Questão prejudicial. Art. 470/CPC. O fato anterior ao mérito, de cuja declaração de existência ou inexistência o julgador não pode prescindir para julgar a causa, faz coisa julgada. Em ação anteriormente ajuizada, que transitou em julgado, foi reconhecida a imprescindibilidade do compromisso (Lei Complementar nº 110). Nova decisão sobre a matéria violaria os arts. 467 e seguintes do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01906200504502004 - RS - Ac. 11ªT 20060215970 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

286. Mandado de segurança impetrado contra acórdão. O aresto impugnado, proferido pela C. 7ª Turma desta Corte, além de tratar-se de ato judicial passível de recurso, fez coisa julgada, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade o impetrante pretende a reforma de decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*, pretensão essa impossível de ser acolhida. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consubstanciado nas Súmulas 268 do STF e 33 do TST, que dispõem que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Destarte e considerando-se que inexistente direito líquido e certo a ser protegido quando a matéria decidida encontra-se sob o manto da coisa julgada, não há como se conceder a segurança requerida. (TRT/SP - 11272200400002006 - MS - Ac. SDI 2006001343 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 11/04/2006)

287. Mandado de segurança. Decisão proferida em agravo de instrumento transitada em julgado. A decisão da C. 10ª Turma fez coisa julgada material e formal, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade o impetrante pretende a reforma de decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é incabível conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 268) e do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 33). Segurança denegada. (TRT/SP - 10734200500002009 - MS - Ac. SDI 2006004962 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

288. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. A imutabilidade da decisão transitada em julgado impede que, através de ação mandamental, se rediscuta a questão por meio do remédio utilizado. O mandado de segurança, *in casu*, encontra óbice na Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal e no Enunciado nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13432200400002001 - MS - Ac. SDI 2006003753 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Revisão

289. Mandado de segurança. Adicional de periculosidade. Eliminação do risco à integridade física. Ação revisional. Dispõe o artigo 194 da CLT que o direito ao adicional de periculosidade cessará com a eliminação do risco à integridade física, isto é, ele deixa de ser exigível

quando norma expedida pelo Ministério do Trabalho revogar disposição anteriormente decretada como condição perigosa ou, ainda, quando a condição de trabalho modificar-se. A condenação foi imposta por decisão judicial, mediante prova técnica elaborada em fase cognitiva, devidamente observados e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por consequência, somente uma nova perícia, realizada por perito judicial, concluindo pela cessação dos riscos à vida do trabalhador, é que teria o condão de fazer cessar o pagamento do adicional em questão. Para que haja modificação da coisa julgada é preciso a apresentação de ação revisional objetivando a declaração da cessação dos riscos, com a realização de perícia técnica, nos termos do inciso I do artigo 461 do CPC. Portanto, somente por meio de ação autônoma revisional poderá a empresa pedir a revisão do que restou estatuído na sentença, não sendo admissível, por conseguinte, que nos autos de execução se reabra a fase de conhecimento. (TRT/SP - 12532200500002001 - MS - Ac. SDI 2006005101 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

290. Ação revisional. Adicional de insalubridade. Empregado afastado do ambiente fabril. Manutenção do pagamento por força de acordo coletivo. Obrigando-se a empresa, em negociação coletiva, a garantir a manutenção do vínculo empregatício sem alteração das condições e benefícios correntes, deve manter o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados abrangidos pelo acordo, independentemente da prestação de serviços. (TRT/SP - 01407200446402007 - RO - Ac. 7ªT 20060236609 - [Rel. Sonia Maria de Barros](#) - DOE 25/04/2006)

COMISSIONISTA

Comissões

291. Recurso ordinário. Comissões. A prova constante dos autos e a natureza da atividade (venda de carnês) demonstram que o trabalhador auferia a parte da paga. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02771200543402003 - RO - Ac. 11ªT 20060351220 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

292. Recurso ordinário. Comissões. Diferenças. Art. 464/CLT. A ausência de demonstrativo de todo o período indica procedência quanto ao tempo em que não houve confirmação do total das vendas e do pagamento efetuado. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01183200505702003 - RO - Ac. 11ªT 20060371280 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

293. Comissões. Percentual contratado e base de incidência. Eventual equívoco na redação de cláusula contratual, quanto à (não) incidência de percentual sobre seguros estipulados por clubes de seguros, associações ou empresas vinculadas ao governo, tem de ser interpretada segundo a afirmativa de que havia intervenção da ex-empregada. Embora sob alegação de "ser diminuta". A atividade é de ser remunerada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00220200103802004 - RO - Ac. 11ªT 20060234304 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

294. Indenização adicional. Comissionista puro. A disposição contida no art. 9º da Lei n. 7.238/84 tem uma única e bem conhecida razão de ser: procurar evitar que o empregador despeça o empregado apenas para se furtar ao reajuste salarial (que à época era automático). E nessa lógica só tem lugar o contrato cujo salário é fixado, no todo ou em parte, por unidade de tempo. Ainda que na data-base se possa cogitar de outros benefícios, a lei só faz referência à correção salarial. Interpretação que também se extrai das Súmulas 242 e 314 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02248200404002005 - RS - Ac. 11ªT 20060216012 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

Horas extras

295. Agravo de petição. Comissionista. Apuração de horas extras. Divisor. Para apuração das horas extraordinárias do comissionista deve ser considerado o valor-hora das comissões recebidas no mês, utilizando o número de horas efetivamente trabalhado como divisor. Enunciado 304/TST. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00770199906302008 - AP - Ac. 11ªT 20060286029 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

296. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Apelo que se provê. (TRT/SP - 01032200443102004 - RO - Ac. 1ªT 20060196194 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

297. Agravo de petição. 1. Cálculos periciais. Horas extras para comissionista puro. Inovação. A alegação de que o reclamante era comissionista puro, trabalhando em regime de vendas, consiste em fundamento inovador em sede de execução, pois o tema não foi suscitado, tampouco apreciado na fase de conhecimento. 2. Reflexos das horas extras em DSR's e feriados. Reflexos sobre férias desde 1990. Apuração em duplicidade dos reflexos das férias. Critério de apuração das horas extras. Má conduta processual. O agravante renova em sede de embargos à execução os mesmos temas que, argüidos anteriormente, ensejaram alterações nos cálculos apresentados pelo reclamante, e considerados corretos pelo juízo. Proceede com má-fé processual a parte que atravanca o regular andamento do processo mediante a mera reiteração de argumentos, expostos em sucessivas peças juntadas aos autos. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 02261199904402001 - AP - Ac. 11ªT 20060321886 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/06/2006)

COMPENSAÇÃO**Desconto. Distinção**

298. Compensação juridicamente impossível. A compensação só pode ocorrer entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, segundo disposto no art. 369 do atual Código Civil. As gratificações concedidas por adesão ao PDV configuram pagamento por mera liberalidade do contratante e integram o patrimônio do empregado como crédito e não como débito para com a empresa, não servindo, destarte, para amortizar obrigação patronal judicialmente reconhecida. (TRT/SP - 00646200246102009 - RO - Ac. 4ªT 20060449319 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

Dívida trabalhista

299. Recurso ordinário. Rescisão contratual declarada nula. Devolução indevida dos valores. Compensação: Quando a rescisão contratual operada pela reclamada é declarada nula não há que se falar em devolução dos valores percebidos a título de verbas rescisórias, mas apenas em compensação oportuna por ocasião da efetiva rescisão do pacto laboral, mormente quando não há tal pleito por parte da empresa que requer apenas a compensação, de modo que a r. sentença julgou *extra petita* no particular. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00485200446402004 - RO - Ac. 11ªT 20060321983 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

300. Agravo de petição. 1. Compensação. Horas extras. Critério mês a mês. Conquanto o empregador tenha pago anteriormente, por equívoco, valores a maior, não há que se cogitar de compensação de tais valores em época futura, estando correta a decisão que acolheu o critério adotado pelo perito de proceder à compensação considerando as horas extras mês a mês. 2. Reflexos sobre o adicional noturno. Pagamentos de títulos englobadamente. Corretos os valores utilizados na perícia. Tendo em vista a conduta do executado consistente no pa-

gamento de vários títulos englobadamente, prática contrária aos princípios do Direito do Trabalho (En. 91/TST), incensurável a perícia que utilizou tais valores para realização dos cálculos. 3. Honorários periciais. Redução. Em que pese a complexidade dos cálculos, considerando os materiais e equipamentos utilizados, os honorários podem ser reduzidos. Agravo de petição que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00508200100302005 - AP - Ac. 11ªT 20060322122 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Indenização

301. Compensação. Indenização. PDV. Impossibilidade. O valor pago a título de "Indenização PDV" se afigura de nítido caráter indenizatório, pois foi feito espontaneamente, como estímulo à saída da reclamante e compensação pela perda do emprego. Realmente, o empregador, ao instituir o PDV, visando enxugar o número de empregados, estipulou indenização por mera liberalidade, que não pode ser compensada com quaisquer outras verbas, de natureza salarial, não se enquadrando na hipótese agasalhada pelo artigo 767 da CLT, por aplicação da regra contida no artigo 1090 do Código Civil de 1916, renovada pelo artigo 114 do atual Código Civil Brasileiro. (TRT/SP - 02265200246302007 - RO - Ac. 10ªT 20060174891 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 04/04/2006)

COMPETÊNCIA

Atos do empregador

302. Execução. Depósitos previdenciários e fiscais. Responsabilidade pelos recolhimentos. É da executada a responsabilidade de abater do crédito do exeqüente a parte que lhe cabe a título de contribuições previdenciárias e fiscais, comprovando ao juízo os recolhimentos ao INSS e à Receita Federal (Provimentos 01/96 e 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho). Se não o faz, é seu o encargo de depositar tais títulos aos cuidados do Juízo da execução o qual, no momento processual oportuno, determinará as pertinentes transferências. (TRT/SP - 02366200102602004 - AP - Ac. 5ªT 20060383350 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

Conflito de jurisdição ou competência

303. Emenda 45/2004. Conflito de competência quanto às ações já julgadas pela Justiça Comum e Federal. Competência residual. Conquanto, em tese, o imediato envio dos processos envolvendo pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho a esta Justiça Especializada encontre fundamento em interpretação sistemático-teleológica do ordenamento jurídico (CF, artigo 114, VI e VII, e artigos 87 e 1.211 do CPC), o E. STF tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de modificação de competência em razão da matéria, quando a ação já tenha sido julgada pelo órgão jurisdicional investido de competência anterior à nova repartição de competência, essa deverá permanecer afeta ao referido órgão, inclusive para fins recursais e executórios. A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou, no RE 440699-3/MG que "para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma permanece a competência da Justiça Comum, nos termos da jurisprudência predominante à época (v.g. RE 349.160, Pertence, RTJ 188/740): esse o caso". O citado entendimento, indubitavelmente, se ancora em relevante preocupação com a administração da justiça, vez que, a toda evidência, a aplicação imediata da Emenda Constitucional 45/2005 importaria a súbita remessa ao Judiciário Trabalhista de todas as ações cuja competência foi transferida à esta Justiça Especializada, fato que, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi, em voto-vencido constante do v. acórdão do STJ CC 51.712 -SP, no qual ela inclusive defende a adoção de competência residual mais ampla, "provocaria o aumento da pletora de serviços daquela Justiça e o conseqüente aumento da morosidade dos processos, em prejuízo dos próprios jurisdicionados e em desacordo com os princípios do CPC". Nesse aspecto, se afigura relevante destacar que, na aplicação das normas Constitucionais, o intérprete deverá levar em conta ampla gama de princípios, dentre os quais o "princípio da máxi-

ma efectividade" ou "princípio da eficiência", o qual, segundo a cristalina lição de Canotilho pode assim ser formulado: "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" (*in* Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1993, p. 227). Nesse sentido, a imediata remessa das ações em trâmite pelas Justiças Comum dos Estados e Federal para a Justiça do Trabalho atentaria contra o referido princípio, na medida em que, a pretexto de conferir competência mais ampla a esta Justiça, estar-se-ia agravando a situação dos jurisdicionados anteriormente alcançados por sua competência, situação essa que se confrontaria com o princípio constitucional da razoável duração do processo e o princípio da economia e celeridade processual que rege o processo do trabalho, o que, à evidência, não se coaduna com o "princípio da eficiência". (TRT/SP - 00438200507402006 - RO - Ac. 10ªT 20060340872 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 30/05/2006)

304. Incapacidade civil. Reconhecimento incidental. A declaração incidental de incapacidade civil pela Justiça do Trabalho não caracteriza usurpação de competência alheia (Justiça Comum). Na realidade, é medida que visa sanear o processo com o intuito de impedir declaração de nulidade posterior, em respeito à celeridade e economia processual, e sobretudo para garantir o desenvolvimento e prosseguimento válido do feito. (TRT/SP - 00978200226202003 - RO - Ac. 6ªT 20060381021 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/06/2006)

Contribuição previdenciária

305. Competência. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho. A competência material da Justiça do Trabalho, quanto às contribuições previdenciárias, está adstrita à sentença condenatória ou homologatória que impuser pagamento de parcelas as quais constituirão salário de contribuição, não podendo, assim, decidir sobre as contribuições relativas às verbas que não foram objeto da lide. Negado provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 02424199901202001 - AP - Ac. 12ªT 20060420787 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/06/2006)

306. Incompetência em razão da matéria. Contribuições previdenciárias. A determinação para que a reclamada comprove recolhimentos previdenciários realizados durante a relação de emprego, quando inexistir controvérsia quanto à duração e à existência do liame de emprego, bem assim condenação ao pagamento de verba trabalhista objeto de incidência dessa contribuição, refoge ao âmbito de competência desta Justiça Especializada, à vista do contido nos artigos 114, VIII e 109, I, da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT. Preliminar que se acolhe. (TRT/SP - 00798200342102003 - RO - Ac. 10ªT 20060175570 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 04/04/2006)

307. Sentença declaratória. Reconhecimento de vínculo. Contribuições previdenciárias. Cabe à própria Justiça do Trabalho a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos na vigência do contrato de trabalho, mesmo que apenas na parte da sentença que se limitou ao reconhecimento do vínculo de emprego. Competência fixada no art. 114, parágrafo 3º da Constituição da República. Regulamentação específica contida no Decreto n. 3.048/99, artigos 276, §§ 7º e 8º, e 277. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00522199604702018 - AP - Ac. 11ªT 20060286606 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/05/2006)

308. Competência. Contribuições previdenciárias. Compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, consoante as disposições expressas do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Essa competência não alcança, contudo, aquelas parcelas relativas ao período de vigência do contrato de trabalho sobre o qual não há controvérsia quanto à sua existência ou duração, mormente se essas não foram objeto da lide. (TRT/SP - 01398200342102005 - RO - Ac. 7ªT 20060419592 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 23/06/2006)

309. Execução previdenciária. Competência decorrente da lide trabalhista. Inexistência de autonomia A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias pressupõe a existência de lide trabalhista, com o deferimento de verbas que dão ensejo ao surgimento do crédito previdenciário, executado incidentalmente e não de forma autônoma, o que configuraria verdadeira execução fiscal, alheia à competência da Justiça Laboral. A execução previdenciária está sempre atrelada à lide trabalhista, que lhe justifica e dá suporte, sob pena de usurpação de competência. O fato de a execução poder ser realizada até mesmo *ex officio* não prejudica esse entendimento, considerando-se que se trata de princípio típico do Processo do Trabalho. Na hipótese de decretação de falência, cessa a competência da Justiça do Trabalho em razão da *vis atractiva* do juízo universal, motivo pelo qual a satisfação do crédito previdenciário só é possível junto ao juízo falimentar, observada a ordem de preferência creditícia e o concurso dos credores com igual preferência. (TRT/SP - 01523199831102003 - RO - Ac. 4ªT 20060448460 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

310. Execução previdenciária. Limitação à condenação ou valor do acordo. Incompetência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições atinentes ao contrato de trabalho apenas declarado em sentença. Na forma da recente jurisprudência cristalizada na Súmula nº 368, I, do C. TST, a competência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança apenas aquelas incidentes sobre os títulos contemplados na condenação ou sobre os valores do acordo homologado. Em relação ao período do contrato de trabalho apenas declarado em sentença, mas que não originou condenação em pecúnia, a execução deve ser realizada através do procedimento fiscal cabível, e não no bojo da reclamatória trabalhista, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, constante do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00025199731102002 - AP - Ac. 4ªT 20060344363 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 26/05/2006)

311. Competência. Contribuição previdenciária. INSS. O desconto e recolhimento da contribuição previdenciária incumbe ao empregador. A competência do INSS para fiscalizar e lançar o débito previdenciário não retira do empregado o interesse de obter a comprovação e a imposição dos recolhimentos, de cuja regularidade resulta a integridade da sua condição de segurado obrigatório. Direito de ação assegurado. Competência trabalhista reconhecida. (TRT/SP - 00171200507502003 - RO - Ac. 6ªT 20060187268 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

312. Competência da Justiça do Trabalho. Execução da contribuição previdenciária. Em se tratando de verba decorrente de sentença trabalhista, que é a homologação de acordo, compete à Justiça do Trabalho analisar a execução de crédito da natureza previdenciária, conforme o inciso VIII do artigo 114 da Constituição. Isso compreende também dizer o direito na execução da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 02244200200902003 - AP - Ac. 2ªT 20060254992 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 12/05/2006)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

313. Contribuição sindical (art. 578 e seguintes da CLT). Competência da Justiça do Trabalho. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores" (artigo 114, inciso III, da CF). Assim, é competente esta Justiça Especializada para dirimir controvérsia em que se discute o direito à contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, anteriormente denominada "imposto sindical", porquanto derivada do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02646200307202005 - RO - Ac. 3ªT 20060408477 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 20/06/2006)

314. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial consignada na norma coletiva é devida ao sindicato profissional, independentemente de abranger exclusiva-

mente os associados ou de conter ou não direito de oposição. O equívoco da sentença atacada reside na aplicação do Precedente Normativo 119 do C. TST, porquanto tal precedente é uma diretriz voltada para o direito coletivo antes do julgamento do dissídio ou da celebração de acordo ou convenção. Quando firmado acordo ou convenção, ou julgado o dissídio coletivo, transforma-se em norma jurídica cogente, independentemente da interpretação do precedente jurisprudencial, não cabendo ao primeiro grau de jurisdição, por falta de competência material, alterar o conteúdo do instrumento coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00638200506002006 - RO - Ac. 12ªT 20060418642 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 20/06/2006)

Dano moral e material

315. Competência material da Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho: A partir da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, a teor do art. 114, Inciso VI da Constituição Federal, movidas pelo empregado contra o empregador. (TRT/SP - 02042200200802018 - AI - Ac. 2ªT 20060330923 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 30/05/2006)

316. Mandado de segurança. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação envolvendo pedidos de indenizações patrimoniais e morais decorrentes de acidentes do trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao ampliar sobremaneira a competência material da Justiça do Trabalho, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal, gerou, em princípio, interpretações conflituosas, notadamente no que concerne aos pedidos de indenização patrimonial e moral, quando decorrentes de acidente do trabalho. Tal divergência restou, contudo, superada com a decisão do E. STF, nos autos do conflito de competência nº 7204, suscitado pelo C. TST contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, na qual ficou delimitada ser da Justiça do Trabalho a competência judicante, em hipóteses como a presente. Destarte, curvar-se à orientação da Excelsa Corte, "traduzida em entendimento já cristalizado, encerra a possibilidade de serem homenageados os princípios da economia e da celeridade, aliás, tão caros na processualística moderna, o que qualifica a presente demanda no sentido da concessão da ordem pretendida, já que existente direito líquido e certo para tanto", como bem salientado no parecer ministerial. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13019200500002008 - MS - Ac. SDI 2006006485 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

317. Competência da Justiça do Trabalho em ações indenizatórias de danos morais ou patrimoniais. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho abarca quaisquer controvérsias oriundas da relação de trabalho. Para a determinação da competência da Justiça do Trabalho basta que a *causa petendi* decorra da relação de emprego, sendo irrelevante que a solução da lide dependa de questões de direito civil para ser dirimida. (TRT/SP - 00211200246502000 - RO - Ac. 4ªT 20060385337 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

318. Dano moral decorrente de doença profissional. Competência da Justiça do Trabalho. Em se tratando de danos físicos e morais advindos de moléstia profissional contraída durante a relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e dirimir a controvérsia. Não há porque negar a prestação jurisdicional plena e remeter à Justiça Comum, tema manifestamente trabalhista, afeto ao contrato de emprego havido entre as partes. Cabe pois, a esta Justiça, e a nenhuma outra, apreciar e definir sobre a existência ou não do nexo de causalidade entre a conduta da reclamada, se dolosa ou culposa, e o resultado danoso ao laborista, de forma a eventualmente atribuir ao empregador responsabilidade subjetiva pelo dano moral causado ao trabalhador, ou o dano físico por este sofrido propiciando-lhe a respectiva indenização. Inteligência do artigo 114, VI, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04). (TRT/SP - 01349200407502002 - RO - Ac. 4ªT 20060388670 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/06/2006)

319. Dano moral decorrente de acidente ou doença profissional. Competência da Justiça do Trabalho. Não obstante a redação originária do artigo 114 da Constituição Federal de 1.988, já declinasse a competência desta MM Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores envolvendo reparação por danos morais, a questão restou expressamente resolvida através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, onde se vê que o fundamental para definir a competência da Justiça do Trabalho é que o litígio derive da relação de trabalho, como no caso *sub judice*, aplicando-se, à espécie, o entendimento consubstanciado através da Súmula nº 392 do C. TST. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal não é suficiente para afastar a competência desta Justiça Especializada, pois indigitado dispositivo apenas indica a competência da Justiça Federal para apreciar ações acidentárias interpostas em face da entidade autárquica, que visam apenas à obtenção de auxílios previdenciários, independentemente das causas do acidente. Tampouco há falar em competência da Justiça Comum pela simples aplicação do Direito Civil, pois sua aplicação no Processo do Trabalho possui amparo no artigo 8º Consolidado. Ademais, não há como negar que a quase totalidade das normas de higiene e segurança do trabalho estão previstas pelo Texto Consolidado (*vide* artigo 154 e seguintes). Posicionamento em contrário, salvo melhor juízo, olvidaria que as ações de indenização por dano moral, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, decorrem de comportamento doloso ou culposos por parte do empregador em face de seu empregado. Esse, aliás, é o caminho trilhado pelo STF através da recente decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 7204, publicada no DJ em data de 09.12.05. (TRT/SP - 02456200400102001 - RO - Ac. 6ªT 20060258378 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 05/05/2006)

320. Competência. Ação de danos morais decorrente de acidente de trabalho. Sendo a hipótese de sentença válida prolatada por órgão da primeira instância da Justiça Cível, não merece conhecimento o apelo remetido *a posteriori* a esta Justiça Especializada do Trabalho. A competência permanece no Cível. (TRT/SP - 02503200500302000 - RO - Ac. 10ªT 20060175022 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 09/05/2006)

Exceção de incompetência

321. Mandado de segurança. Exceção de incompetência em razão do lugar. Competente juízo do local da contratação. Inteligência do § 3º. Do artigo 651 do Diploma Consolidado. Segurança concedida. O local onde o reclamante foi contratado e no qual reside é o lugar mais acessível para ingressar em juízo para pleitear seus alegados direitos, embora diverso do da prestação de serviços, tendo em vista a preservação de um dos mais relevantes princípios assegurados constitucionalmente, qual seja, o acesso à Justiça. Segurança concedida. (TRT/SP - 10853200500002001 - MS - Ac. SDI 2006003796 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

Foro de eleição

322. Mandado de segurança. Foro competente para propositura da reclamação trabalhista. Local da contratação dos serviços. Art. 651, § 3º, da CLT. Em se tratando de empregador que promova realização de atividade fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao trabalhador apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Inteligência do art. 651, § 3º, da CLT. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12106200400002007 - MS - Ac. SDI 2006006094 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

Funcional

323. Execução. A penhora no rosto dos autos não resulta constrição direta do imóvel que se pretende bem de família, mas bloqueio de eventual remanescente de sua alienação judicial. A irrisignação deve ser formulada perante o juízo que concretamente realizou a apreensão, único que detém competência para se pronunciar sobre sua regularidade. Aplicação analógica

art. 747/CPC e 20/LEF - Súmula/STJ 46. (TRT/SP - 00829199900902002 - AP - Ac. 7ªT 20060369617 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 02/06/2006)

324. Mandado de segurança. Ato de autoridade administrativa. Competência do 1º grau: Não se tratando de ato jurisdicional, os mandados de segurança serão apreciados originariamente pelos juízos de primeiro grau, pois há que se observar quanto aos processos remetidos à Justiça Especializada pela Justiça Federal Comum o que dispõe o artigo 109, VIII, da CF, até que seja promulgada a lei de que trata o artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 45/2004. (TRT/SP - 14121200500002000 - MS - Ac. SDI 2006002048 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 04/04/2006)

Material

325. Competência. A alteração desta em razão da matéria afasta o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Aplicável à hipótese a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 01686199844302009 - RO - Ac. 5ªT 20060199487 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 28/04/2006)

326. 1 - Direitos trabalhistas. Competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho conhecer e dirimir controvérsia derivante da relação de emprego entre clube e atleta de futebol, envolvendo direitos típicos trabalhistas, nos termos do inc. I do artigo 114 da CF/1988, sendo o imperativo da lei inderrogável pela vontade das partes, ou pela competência prévia da Justiça Desportiva, que, a teor do § 2º do art. 217 da Constituição da República, limita-se a questões de natureza disciplinar e administrativa relativas às competições de desporto. 2 - Cessão do atleta. Extinção do passe. Vigência do instituto jurídico. Efeitos. Nos termos do § 2º do art. 13 da Lei n. 6.354/1976, o atleta de futebol que teve o passe negociado entre clubes até 25.03.2001 faz jus à percepção de 15% do seu valor, eis que a extinção do instituto jurídico somente ocorreu em 26.03.2001, por força do art. 93 da Lei n. 9.981/2000 c.c. o art. 28 da Lei n. 9.615/1998. (TRT/SP - 01207200104502000 - RO - Ac. 7ªT 20060329771 - [Rel. Luiz Carlos Norberto](#) - DOE 23/06/2006)

327. Competência. Emenda Constitucional nº 45. Processos em curso. Não importa se o processo é anterior à Emenda Constitucional nº 45/04 ou se a sentença também é anterior à referida emenda, mas sim a mudança constitucional na competência, que passa a ser atribuída à Justiça do Trabalho. Normas de natureza processual têm aplicação imediata e apanham os processos em que estão em curso. Não houve exceção na Emenda Constitucional nº 45 para os processos que estão em curso. (TRT/SP - 01365200541102000 - RO - Ac. 2ªT 20060224414 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 25/04/2006)

328. Execução fiscal. Imposição de multa ao empregador. Descumprimento de preceito trabalhista. Quem tem competência para dizer se o trabalhador é empregado ou não é a Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição. O auditor fiscal do trabalho não pode dizer se o trabalhador é empregado, principalmente pelo fato de que isso exige prova dos requisitos do contrato de trabalho, o que só pode ser feito na Justiça do Trabalho. Logo, não poderia ser aplicada a multa. (TRT/SP - 00983200550102003 - AP - Ac. 2ªT 20060426203 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 27/06/2006)

Servidor público

329. Servidor público. Incompetência material da Justiça do Trabalho. "A busca pela nulidade do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o reconhecimento do vínculo empregatício, com pedidos fincados na norma consolidada e não estatutária torna esta Justiça Especializada materialmente competente para apreciar a controvérsia posta. Isto, porém, não impede que, em sede instrutória, venha se configurar a relação havida como de cunho institucional, e, aí sim, referida circunstância se tornar óbice impeditivo à aquisição dos direitos trabalhistas perseguidos". (TRT/SP - 01607200231702002 - RO - Ac. 2ªT 20060218260 - [Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves](#) - DOE 25/04/2006)

Sindicato

330. Quitação parcelada de verbas rescisórias. Falso "acordo judicial". Nulidade. Manifesto o caráter fraudulento do pretense ajuste de vontades materializada perante Comissão Intersindical de Conciliação Prévia Trabalhista, do que resulta a nulidade da quitação de títulos resiliatórios de forma parcelada (art. 477, § 6º, da CLT). Compete à entidade sindical a defesa dos interesses do trabalhador, e não desdenhar de seu mister constitucional (art. 8º, III, da CF). (TRT/SP - 02439200305702008 - RO - Ac. 3ªT 20060231763 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 25/04/2006)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

331. Conciliação homologada. Súmula 259/TST. Contribuições previdenciárias. A interpretação uniforme indica que somente através de ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831/CLT. Trata-se de livre disposição dos litigantes, com o objetivo de encerrar a demanda sobre verbas de natureza controversa. Logo, se as partes consideraram que os títulos discutidos em juízo foram pagos como indenização, não se vislumbra a possibilidade (processual) de, através de recurso ordinário, modificar a vontade das partes, resultante da livre disposição das mesmas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00766200246302009 - RO - Ac. 11ªT 20060284506 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/05/2006)

332. Ação rescisória. Rescisão de acordo homologado. Não se defere rescisão de acordo homologado sem que haja prova contundente dos vícios apontados na avença. Oportuno registrar que todas as presunções militam em favor da coisa julgada e não em sentido contrário a ela. Mera prova indiciária dos fatos narrados na peça inicial são insuficientes para invalidar o acordo. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 290/1998-8 - AR - Ac. SDI 2006001106 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 28/04/2006)

333. Conciliação prévia. Falta de tramitação na comissão. Tentativas infrutíferas de acordo judicial. Nulidade processual inexistente. As Comissões de Conciliação são apenas mais um meio de solução de conflitos e não um pressuposto ou condição da ação (Súmula 2/TRT - 2ª Reg.). A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não para servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Tampouco se presta a lei a impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. A pretensão de extinção do processo, já instruído e julgado, obrigando o reclamante a submeter a controvérsia à CCP para depois voltar a esta Justiça, além de afrontar a racionalidade, não realiza os fins sociais a que se destina a norma. Sendo a conciliação o objetivo maior da Lei 9958/00, este escopo resta perfeitamente suprido pelas tentativas infrutíferas de acordo nas audiências judiciais, em face do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244, CPC). Se é sincero o espírito conciliatório a ponto de a recorrente querer devolver o processo à instância extrajudicial, bem poderia já ter-se conciliado por ocasião das propostas judiciais de acordo, o que não ocorreu, revelando-se o indisfarçável viés procrastinatório de suas alegações. (TRT/SP - 02717200326102002 - RO - Ac. 4ªT 20060388590 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/06/2006)

334. Conciliação prévia. Utilização do núcleo ou comissão como instância homologadora da rescisão imotivada. Nulidade do acordo. É nulo o "acordo" com quitação geral, celebrado na esfera extrajudicial, se a prova dos autos revela que o empregador utilizou-se da comissão de conciliação prévia como mera instância homologatória para obter espúria quitação da rescisão contratual imotivada e dos demais direitos oriundos do contrato de trabalho. *In casu*, restou consignado do confronto do termo conciliatório e TRCT, que o valor acordado na referida comissão era o das verbas rescisórias e a empresa não providenciou a reintegração referida na

ata, o que confirma ter sido celebrada a avença à margem da lei, desvirtuando o sistema conciliatório instituído pela Lei 9.958/00. Incidência dos artigos 9º da CLT e 171, incisos I e II do Novo Código Civil, já vigente à época dos fatos. (TRT/SP - 00167200501502001 - AI - Ac. 4ªT 20060327930 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 19/05/2006)

335. Núcleos de conciliação prévia. Nulidade do acordo configurada. A realidade mostra-se extremamente difícil para o trabalhador brasileiro nos dias de hoje, notadamente para quem esteja empregado, mas que se encontra aviltado em seus direitos flagrantemente violados pelo empregador durante a execução do contrato de emprego. Dentro deste cenário tempestuoso, espera-se que o sindicato exerça de forma efetiva o seu papel de defensor dos direitos dos trabalhadores, tal e qual está previsto no inciso III do artigo 8º Constitucional. Entretanto, não se pode negar a existência de comportamentos fraudulentos que devem ser veementemente coibidos por essa MM Justiça, mormente quando a empresa vale-se de pretensa avença perante o sindicato de classe apenas para quitar as verbas rescisórias a que faria jus o empregado por ter sido imotivadamente dispensado. Nesses casos, não fosse o Judiciário, com certeza o trabalhador estaria amargando a privação no recebimento integral dos títulos rescisórios, já que o sindicato, longe de cumprir a obrigação constitucional a ele afeta, se omitiu em desfavor de quem deveria amparar. O acordo é nulo, pois não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 01593200405102005 - RO - Ac. 6ªT 20060365816 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 02/06/2006)

Comissões de conciliação prévia

336. I. Agravo de instrumento em recurso ordinário (rito sumaríssimo). Justiça gratuita. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família". Art. 4º/Lei 1060/50. Lei nº 7.115/83. Art. 790, § 3º/CLT. Configura-se, na espécie, a hipótese referida pelo legislador. Agravo de instrumento que é provido, processando-se o recurso ordinário. II. Recurso ordinário. Submissão à comissão de conciliação prévia. O sistema processual romano das ações da lei foi superado pelas exigências das novas condições sociais. "O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal". Súmula nº 2/TRT. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00816200302502000 - AI - Ac. 11ªT 20060285952 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

337. Recurso ordinário. Termo de conciliação. Núcleo intersindical de conciliação prévia. Art. 625-E da CLT. O reconhecimento da eficácia liberatória do termo de conciliação, exceto quanto às parcelas ressalvadas, não resulta em coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Trata-se, apenas, de título executivo extrajudicial. Situação processual favorável à trabalhadora. Recurso parcialmente provido para declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 02012200507202004 - RO - Ac. 11ªT 20060371417 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

338. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Art. 5º/II/XXXV/CF. Art. 625-E da CLT. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer, sem cominar sanção. Portanto, não erigiu tal prática como condição da ação. Recurso patronal a que se nega provimento no tema. (TRT/SP - 01358200443302004 - RO - Ac. 11ªT 20060371425 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

339. Recurso ordinário. (rito sumaríssimo). Conciliação prévia. O legislador não institui nova condição da ação na Justiça do Trabalho. Súmula 2/TRT-SP. O acesso à Justiça (art. 5º/XXXV/CF) de modo amplo é assegurado ao trabalhador pelo dispositivo constitucional. Re-

curso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01377200504502009 - RS - Ac. 11ªT 20060234169 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

340. Rito sumaríssimo. I. Submissão à comissão de conciliação prévia. O sistema processual romano das ações da lei foi superado pelas exigências das novas condições sociais. II. Negativa de vínculo. Prestação de serviços de forma eventual. Reconhecida a prestação de serviços sob alegação de eventualidade. A excludente não está comprovada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02198200506202004 - RS - Ac. 11ªT 20060215873 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

341. Rito sumaríssimo. Submissão à comissão de conciliação prévia. O sistema processual romano das ações da lei foi superado pelas exigências das novas condições sociais. "O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal". Súmula nº 2/TRT. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01645200504502002 - RS - Ac. 11ªT 20060215946 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

342. Tribunal arbitral. Acordo. Eficácia liberatória. Evidente a fraude quando o acordo em tribunal arbitral ou em comissão de conciliação prévia envolve tão somente a quitação de verbas rescisórias. Hipótese em que não há demanda nem conflito. A quitação, portanto, não vai além do valor pago. Ineficaz, à vista do art. 9º da CLT, a quitação ampla, geral e irrevogável. (TRT/SP - 02564200306402006 - RO - Ac. 11ªT 20060420906 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

343. Comissão de conciliação prévia. Caráter facultativo. Nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito deste Regional, através da Súmula n. 2, a parte não está obrigada a submeter previamente a lide à Comissão de Conciliação Prévia, de sorte que a exigência contida no art. 625-D da CLT não encerra condição da ação nem pressuposto processual. Recurso ordinário a que se dá provimento, para que prossiga o feito. (TRT/SP - 03839200500902009 - RS - Ac. 11ªT 20060241661 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

344. Comissão de conciliação prévia. Direito de ação do trabalhador. O art. 625-D, da CLT, com a redação da Lei 9.958, de 12.01.2000, não exige que o trabalhador deva submeter-se à comissão de conciliação prévia, como condição do exercício do direito de ação, nesta Justiça Especializada, garantida pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque a referida lei assim não dispõe expressamente. Certo, ainda, que tentativa de conciliação, efetuada pelo Juiz do Trabalho, atende ao objetivo legal. (TRT/SP - 02745200502802000 - RS - Ac. 5ªT 20060278719 - [Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 16/05/2006)

345. Execução de título extrajudicial. Comissão de conciliação prévia. CLT, arts. 876 e 877-A. Honorários advocatícios devidos. Por similaridade, se na ação de cumprimento de sentença normativa, de que trata o art. 872 da CLT, a função do juiz se limita a fazer cumprir as condições fixadas na decisão sentenciada ou homologada, e a lei reconhece o direito aos honorários advocatícios, com a mesma razão jurídica são devidos os honorários na execução do título extrajudicial oriundo da CCP, reconhecendo-se como legítima a assistência judiciária pelo sindicato nos termos da Lei 5584/70 e Lei 1060/50. (TRT/SP - 04304200420202019 - AP - Ac. 9ªT 20060262200 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

346. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito antes da audiência. Nulidade. A decisão que extingue *ex officio* o processo, por falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, deixando de realizar audiência para tentativa de acordo é ilegal e inconstitucional. A r. decisão que tanto prima pela conciliação padece de nulidade insuperável por descumprir a regra do artigo 764 da CLT, a saber: art. 764. Os dissídios individuais ou coleti-

vos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º. Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. Nesse sentido decide o C. TST: "Portanto, a ausência da proposta de conciliação constitui nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo. Revista conhecida e provida". (TST - RR 335588/1997 - 3ª T. - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 22.10.1999 - p. 204). Não se diga que a tentativa de conciliação somente é obrigatória quando a ação não padece de qualquer vício, porque a teor do que dispõe o artigo 846, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.022, de 05.04.1995, deve ocorrer antes do recebimento da defesa e portanto antes que o juiz conheça eventual prejudicial como coisa julgada, litispendência, prescrição etc. A ausência de citação da reclamada e realização de audiência conciliatória, com a conseqüente extinção sem julgamento de mérito, por falta de submissão da lide à comissão de conciliação prévia, infringe o disposto nos artigos 764 e 846 da CLT e 114 da CF, implicando em nulidade absoluta da sentença. (TRT/SP - 00390200302802003 - RO - Ac. 4ªT 20060345220 - [Rel. Manoel Antonio Ariano](#) - DOE 26/05/2006)

347. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a autocomposição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao *status* de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da Justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. Segurança concedida. (TRT/SP - 00004200600902008 - RS - Ac. 12ªT 20060223612 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

348. A quitação só vale quanto ao que está pago. Em se tratando de matéria jurídica ou daquelas incluídas no Direito Tutelar, o trabalhador se sujeita ao império protecionista, não valendo a sua concordância em próprio prejuízo (art. 468 da CLT). Por outro lado, só uma é a Justiça do Trabalho e o direito de ação não pode ser tolhido. Recurso provido para afastar o efeito extintivo de direitos do acordo formulado perante comissão de conciliação prévia. (TRT/SP - 00819200404002007 - RO - Ac. 11ªT 20060421511 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 23/06/2006)

349. Salvo prova de vício de consentimento do empregado ou de constituição irregular, o termo lavrado perante a comissão de conciliação prévia, nos termos do art. 625-E, da CLT, confere eficácia liberatória ao empregador em relação às parcelas que não foram objeto de expressa ressalva. (TRT/SP - 01186200326202007 - RO - Ac. 2ªT 20060288196 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 16/05/2006)

350. Mandado de segurança. 1. Insurgência contra a obrigatoriedade do reclamante-impetrante se submeter à comissão de conciliação prévia. 2. Excesso de rigor para os requisitos da petição inicial. Viola direito líquido e certo ato praticado pela vara de origem que extingue processo, sem julgamento de mérito, em razão de o reclamante não haver submetido sua pretensão à comissão de conciliação prévia. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. Por outro lado é descabida a exigência de rigorosos requisitos para a apreciação do direito laboral. Processo é instrumento, e não atividade-fim. Transformá-lo num fim em si mesmo levará ao óbito as relações do direito material fincadas em tradição de meio século e no princípio do *da mihi factum, dabo tibi jus*. O processo do trabalho não pode estar na contramão do processo civil, o qual - frise-se - vem buscando singeleza e eficácia com

esteio na própria legislação adjetiva trabalhista. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12591200500002000 - MS - Ac. SDI 2006006434 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

351. Exigência de submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia. Violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. E nem poderia ser diferente, porquanto tal exigência afronta o princípio constitucional de que inexistente lesão de direito que possa ser suprimida da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 03663200502802003 - RS - Ac. 12ªT 20060216888 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 18/04/2006)

352. Decisão proferida em ação de execução do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia. Recurso cabível. Os termos de conciliação firmados perante as comissões de conciliação prévia constituem título executivo extrajudicial, passíveis de execução perante a Justiça do Trabalho e na forma estabelecida pelo Capítulo V da CLT (artigo 876 da CLT). Sendo assim, eventual inconformismo contra a decisão proferida na ação de execução do título executivo extrajudicial desafia agravo de petição (artigo 897, letra a da CLT) e não recurso ordinário, este cabível contra a sentença proferida na fase de conhecimento (artigo 895, letra a, da CLT). Nem se alegue ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto, configurando erro grosseiro a interposição de recurso inadequado. (TRT/SP - 01645200106002001 - RO - Ac. 4ªT 20060267490 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 12/05/2006)

353. O desatendimento do art. 625-D da CLT não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito. A Constituição Federal não proíbe a criação de novas condições para a propositura de ações judiciais; basta a parte satisfazer os novos requisitos e o acesso estará assegurado. A exigência contida no art. 625-D da CLT não pode ser considerada como mais uma condição da ação. Se assim quisesse o legislador, deveria ter cominado pena em caso de descumprimento. O acesso ao Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, art. XXXV da CF), não pode ser frustrado por norma que não apresenta sanção ao regular processamento da demanda. (TRT/SP - 02691200305802003 - RO - Ac. 4ªT 20060268373 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

354. Acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia sem eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho. O ajuste celebrado perante comissão de conciliação prévia existente no âmbito das categorias envolvidas, não confere, indiscriminadamente, eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho mantido entre os acordantes. É mister que o procedimento não tenha sido utilizado com a nítida finalidade de frustrar o reclamo de direitos não satisfeitos na vigência do pacto laboral. O legislador autorizou a criação de comissões de conciliação prévia com a finalidade de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho (art. 625-A da CLT), objetivando agilizar eventual impasse surgido entre trabalhador e empregador; não foram instituídas como órgão homologador de rescisões contratuais. Se não havia conflito entre as partes acerca da forma da ruptura contratual, a quitação pura e simples dos haveres rescisórios tipifica procedimento acintoso contra o patrimônio do empregado, parte hipossuficiente na relação empregatícia. Não se trata de invalidar todo e qualquer acordo celebrado perante as comissões de conciliação prévia, mas sim de impedir que o mecanismo extrajudicial de soluções de conflitos, aceito e incentivado mundialmente, seja utilizado como instrumento de esbulho dos direitos do trabalhador. Quando o escopo do acordo pactuado entre as partes perante a comissão de conciliação prévia é impedir a aplicação de preceitos celetistas, o mesmo se presta tão somente a quitar os valores e as parcelas ali discriminados, nos precisos termos do § 2º do art. 477 da CLT. O procedimento realizado não pode, assim, ser causa de extinção do feito, pois o ato não envolveu concessões recíprocas, típicas da

transação. (TRT/SP - 01673200305702008 - RO - Ac. 4ªT 20060315720 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

355. Conciliação prévia. Arbitragem. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pelo Tasp - Tribunal de Arbitragem de São Paulo, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado pela reclamada, em conluio com o Tasp, configura violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00796200331102009 - RO - Ac. 4ªT 20060385728 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

356. Conciliação prévia. Utilização da comissão como instância homologadora. Membro da Cipa. Nulidade do acordo. É nulo o "acordo" com quitação geral, celebrado na esfera extrajudicial, se a prova dos autos revela que o empregador utilizou-se da comissão de conciliação prévia como mera instância homologatória para obter espúria quitação da rescisão contratual imotivada de empregada titular de estabilidade provisória, abrangendo todos os direitos oriundos do contrato de trabalho. *In casu*, houve prova de que a reclamante, membro da Cipa, foi chamada à comissão de conciliação para receber verbas rescisórias, fato que confirma ter sido celebrada a avença à margem da lei, desvirtuando o sistema conciliatório instituído pela Lei 9.958/00. Incidência dos artigos 9º da CLT e 171, do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 03791200320202009 - RO - Ac. 4ªT 20060327833 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 19/05/2006)

357. Arbitragem. Assistência à rescisão do contrato de trabalho. A arbitragem não serve para assistir o trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00307200302202008 - RO - Ac. 2ªT 20060422984 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 27/06/2006)

358. Comissão de conciliação prévia. Desvirtuamento de atribuições. Fraude. 1. As comissões de conciliação prévia não devem ser utilizadas como órgãos de homologação de rescisões contratuais, em lugar dos sindicatos e do Ministério do Trabalho, que são legitimados para tanto. Tal procedimento desvirtua sua finalidade precípua e deve ser coibido. 2. Indícios de fraude no recurso às comissões de conciliação prévia, como a promoção de centenas de homologações perante esses órgãos, autorizam a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para apuração das responsabilidades e promoção da legalidade. (TRT/SP - 00388200203002852 - RO - Ac. 4ªT 20060201910 - [Rel. Sérgio Winnik](#) - DOE 18/04/2006)

359. Comissão de conciliação prévia. Homologação da rescisão contratual. Impossibilidade. As comissões de conciliação prévia não podem ser encaradas como forma alternativa para o pagamento e homologação de rescisões contratuais, levando à barganha os direitos líquidos e certos, incontroversos a que o empregado faz jus a partir da cessação do pacto laboral, os quais devem ser quitados nos prazos previstos no § 6º, do artigo 477, da CLT, de uma só vez, sem a possibilidade de parcelamento, sob pena de multa (§ 8º, do mesmo dispositivo). A quitação desse valor incontroverso não se enquadra na definição de "demanda", como exige o artigo 625-D, da CLT para a intervenção dessas comissões, impondo-se a existência de "lide" a fim de que possam transigir as partes. No presente caso não havia litígio no momento em que compareceram perante a autoridade sindical para a homologação da rescisão, não havia fundamento fático para a lavratura de um termo de acordo, vez que acordo algum estava sendo celebrado. Estavam, isto sim, sendo pagos títulos incontroversos da rescisão de iniciativa da empresa sem justa causa. Descabia ao trabalhador, outorgar quitação plena à empresa para dela nada mais reclamar, sem ter recebido em troca qualquer concessão de sua parte. Tal prática encontra óbice no artigo 9º, da CLT, porquanto se apresenta como tentativa de

desvirtuar, impedir e fraudar a legislação do trabalho, retirando direitos do trabalhador e investindo de poderes que a lei não outorgou as comissões de conciliação prévia. (TRT/SP - 00058200307702009 - RO - Ac. 10ªT 20060248674 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 09/05/2006)

360. Comissão de conciliação prévia. Obrigatoriedade. Conforme assentado na Súmula nº 2 desta E. Corte, o comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao empregado, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único), mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista. O fato de não ter submetido seu litígio perante esta instituição não impede o conhecimento do mesmo pela Justiça do Trabalho, pois o escopo do artigo 625-A e seguintes da CLT é apenas o de viabilizar mais uma possibilidade de conciliação entre as partes, além da já prevista no processo judicial (CLT, art. 831, § 1º e 846, § 1º), e não o de impor mais uma condição ao exercício da ação trabalhista. Segurança concedida. (TRT/SP - 10792200500002002 - MS - Ac. SDI 2006001823 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 11/04/2006)

361. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Faculdade do obreiro: O comparecimento perante comissão de conciliação prévia é mera faculdade do obreiro para obtenção de título executivo extrajudicial, não constituindo condição da ação, nem tampouco pressuposto processual, nos termos da Súmula nº 2 deste Regional. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 03715200500902003 - RO - Ac. 11ªT 20060420680 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Efeitos

362. Acordo em fase de conhecimento. Concordância com a exclusão de outras empresas. Responsabilidade na execução. O acordo firmado na fase de conhecimento em que o autor apenas concorda com a exclusão das demais litisconsortes não implica renúncia à responsabilidade delas em eventual execução. O acordo, no contexto, só definiu aquele que responde pela obrigação e põe termo à fase de conhecimento. Inadimplido o acordo, nada impede que respondam pela obrigação empresas do mesmo grupo, ainda que tenham sido excluídas da lide no acordo. É na execução que se define a extensão subjetiva da responsabilidade. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01390200431102004 - AP - Ac. 11ªT 20060286568 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

363. Conciliação extrajudicial. Efeitos. Não obstante a redação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, é certo que apenas a análise de cada situação específica poderá determinar o alcance de tal quitação. Isso porque, tratando-se de direitos trabalhistas, que via de regra são indisponíveis, não se pode simplesmente adotar interpretação literal da lei, sem analisar o contexto em que está inserido o trabalhador, muitas vezes subjugado ao poder patronal, sem sequer entender o que na verdade significa o termo "eficácia liberatória geral". O Judiciário, diante dessa hipossuficiência, jurídica e econômica, não pode fechar e aceitar, sem ressalvas, manobras que visam apenas burlar as rígidas normas consolidadas. Recurso não provido. (TRT/SP - 03033200238202006 - RO - Ac. 10ªT 20060208397 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 25/04/2006)

364. Remissão de multa. Acordo não cumprido. CLT, arts. 846, § 2º, e 891. Multa obrigatória. Recurso rejeitado. A remissão é ato de vontade do credor e não da vontade do juiz. (TRT/SP - 01925200407802000 - AP - Ac. 9ªT 20060397947 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 23/06/2006)

365. Acordo. Inadimplemento da obrigação-multa. Comprovado nos autos o atraso na quitação do acordo firmado pelas partes, não há como deixar de reconhecer o direito do agravado ao recebimento da multa pactuada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01072200501802004 - AP - Ac. 12ªT 20060350657 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

366. Cláusula penal de acordo. Impossibilidade de sua modificação ou supressão após a homologação. Inaplicabilidade do artigo 413 do Código Civil. Em razão do disposto pelo artigo 8º, parágrafo único, da CLT, não se aplica nesta Justiça Especializada a disposição constante do artigo 413 do Código Civil, eis que incompatível com os preceitos dos artigos 831, parágrafo único, e 836, da CLT. Tendo sido prevista no acordo homologado a aplicação de multa em razão de inadimplemento, sem a previsão de que a incidência estaria restrita à hipótese de inadimplemento total, o mero atraso no pagamento da parcela já é suficiente para caracterizar a mora (artigo 394 do Código Civil) e produzir o vencimento antecipado das parcelas subsequentes da avença (artigo 891 da CLT). Sendo certo que a decisão que homologa o acordo somente pode ser atacada através de ação rescisória (Enunciados 100, V, e 259, do C. TST), e não tendo sido obtida a purgação da mora, a execução deve prosseguir nos exatos termos do quanto pactuado de comum acordo pelas partes. (TRT/SP - 00266200527102008 - AP - Ac. 4ªT 20060230660 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

Requisitos

367. Acordo judicial após sentença transitada em julgado. Contribuições previdenciárias. Incidência. Existindo sentença transitada em julgado, às partes não é possível a celebração de acordo envolvendo as contribuições previdenciárias, devendo ser respeitada a proporcionalidade dos valores das verbas salariais e indenizatórias apuradas nos limites fixados pela *res judicata*. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02177199400202001 - AP - Ac. 12ªT 20060216993 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 18/04/2006)

368. Trabalhador autônomo. Conciliação. Incompatibilidade. O trabalhador autônomo é aquele que presta serviços em proveito próprio, assumindo os riscos integrais do negócio. Nesse diapasão, não há pertinência jurídica em se considerar a compatibilidade entre a hipótese de conciliação e o labor autônomo. Isso porque, a autonomia no trabalho traz como obrigação ao contratante a remuneração pelo preço ajustado do serviço; a dívida é certa e restringe-se exclusivamente à serventia. Por outro lado, a conciliação implica concessões recíprocas a respeito de direito incerto, o que só acontecer apenas nos casos que envolvam relação de emprego. (TRT/SP - 01907200229102003 - RO - Ac. 3ªT 20060318362 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 23/05/2006)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

369. Recurso ordinário. Confissão *ficta*. Efeitos. A presunção de veracidade dos fatos articulados, contrários ao confitente, é apenas *juris tantum*. Trata-se de mera situação processual desfavorável, vale dizer, os efeitos são elidíveis mediante prova em contrário. Todavia, tal prova deve ser coerente e consistente, o que não ocorreu, no caso. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02322200401602000 - RO - Ac. 11ªT 20060351190 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

370. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Confissão *ficta* da reclamante. A resposta menciona trabalho de natureza eventual, esporádica e aleatória. Recurso da trabalhadora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00555200539102000 - RO - Ac. 11ªT 20060371662 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

371. 1- Confissão: Não se aplica a pena de confissão se o desconhecimento do preposto não é dissimulado, não ficando evidente que sabe dos fatos, mas emprega evasivas para fugir às respostas prejudiciais à empresa (art. 345 do Código de Processo Civil). 2- Equiparação salarial: Para o deferimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial é requisito indispensável a plena identidade de funções, não bastando mera semelhança (art. 462 da CLT). (TRT/SP - 00016200435102000 - RO - Ac. 5ªT 20060339831 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 02/06/2006)

372. Confissão. Efeitos. A confissão *ficta*, oriunda da ausência da reclamante à audiência, após a apresentação de contestação, gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela outra parte. Porém, considerando que se trata de presunção relativa ou *juris tantum*, pode ser elidida por prova contrária, previamente existente nos autos. Os pedidos devem ser apreciados em consonância com a prova documental previamente produzida. (TRT/SP - 01542200203102007 - RO - Ac. 4ªT 20060230066 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

373. Confissão. Ausência da reclamada à audiência. Presunção relativa de veracidade dos fatos. A ausência da reclamada à audiência enseja a presunção *ficta*, decorrente da confissão, segundo a qual se presumem verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme expressamente preconizado no art. 844, *caput* da CLT. Portanto, não há ambiente processual para dilação probatória. Imprescindível a presença oportuna das partes já que a conciliação é o fim colimado na Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 01399200000802004 - RO - Ac. 4ªT 20060292932 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

374. *Ficta confessio*. Aplicação. Indeferimento da oitiva da parte contrária. Ausência de cerceio de defesa. O não exercício da faculdade da parte de depor em juízo traz como consequência a confissão *ficta*; cancelam-se como verdade processual os fatos articulados na prefacial ou na contestação. Nessas condições, admitir-se a produção de prova *constituenda a posteriori*, em favor do confitente, desnatura a essência do instituto. Não é prerrogativa da jurisdição sobrepor-se à vontade do litigante que externa, ainda que de forma tácita, a sua opção em não replicar a tese contrária. A *ficta confessio* gera a presunção relativa de veracidade, elidível apenas pelas provas pré-constituídas nos autos. Aplicação da Súmula 74 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02647200306602008 - RO - Ac. 3ªT 20060199860 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 11/04/2006)

CONTESTAÇÃO

Inovação posterior

375. Preclusão. Ausência de contestação. Não há como considerar as razões recursais quando já operada a preclusão ante a falta de contestação. O despertar tardio da recorrente não revolve matérias não mais deduzíveis, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 01320200331502000 - RO - Ac. 3ªT 20060178811 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 25/04/2006)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

376. Contrato de experiência seguido ao de trabalho temporário. Fraude. CLT, art. 9º. É nulo o contrato de experiência firmado ao término do contrato de trabalho temporário. (TRT/SP - 00027200502302008 - RO - Ac. 9ªT 20060290948 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

Objeto

377. A cláusula de prorrogação automática do contrato de experiência não o invalida, por não contrariar os requisitos legais deste contrato. (TRT/SP - 03814200543402008 - RS - Ac. 12ªT 20060306291 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

378. Gestante. Contrato temporário seguido de contrato de experiência. Inadequação. Comprovado nos autos que a recorrente já havia anteriormente trabalhado na condição de temporária, não há qualquer justificativa plausível que sustente sua submissão a um período de experiência ao ser contratada diretamente pela recorrida, para exercer as mesmas funções. A eventual avaliação envolvendo a aptidão da obreira no exercício de suas atividades já foi, obviamente, realizada por ocasião do contrato temporário, não se justificando a contratação ex-

perimental. A conduta da empresa acabou por obstar, de forma ilegal, o direito da recorrente à estabilidade provisória de gestante. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02139200504202001 - RS - Ac. 12ªT 20060279944 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 09/05/2006)

Prorrogação e suspensão

379. Recurso ordinário. Contrato a termo (experiência). A prova documental (instrumento do contrato) confirma as alegações da defesa. A prorrogação foi feita mediante observância do prazo legal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00637200525402006 - RO - Ac. 11ªT 20060371638 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

380. Contrato de experiência. Prorrogação. Validade. Nada impede que as partes contratem a prorrogação automática do período inicial de experiência, desde que não se exceda o prazo de noventa dias, conforme determinação contida no parágrafo único do art. 445 da CLT. (TRT/SP - 01455200526302003 - RS - Ac. 11ªT 20060216039 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

381. Contratos de experiência em sequência. Prorrogação não prevista no primeiro. Inadmissibilidade. Firmado o contrato de experiência, sem previsão de prorrogação, não se admite outro contrato da mesma natureza, ainda que a soma de ambos respeite o prazo de 90 dias. Hipótese que chama a regra do art. 452 da CLT, com o que, a partir do segundo instrumento, já vigorava o contrato de determinação de prazo. Recurso da empresa a que se nega provimento. (TRT/SP - 01109200546302001 - RS - Ac. 11ªT 20060259153 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/05/2006)

382. Recurso ordinário. 1) Contrato de experiência. Alegação de rescisão antes do término: Eventual dispensa antes do término do contrato de experiência, por si só, não o transforma em contrato por prazo indeterminado. 2) Contrato de experiência. Gestante: A dispensa ocorrida no prazo do contrato de experiência não confere à empregada gestante o direito à estabilidade. O contrato de prova configura fato impeditivo da aquisição da estabilidade, por se tratar de gênero contrato por prazo determinado, de caráter eminentemente precário, em cujo termo final, previamente ajustado, extinguem-se os direitos e obrigações inerentes, sem resíduos. 3) Encarregada de loja. Acúmulo de funções: O fato de a obreira, como encarregada de loja, exercer todas as atividades da farmácia, por si só, não é suficiente para caracterizar acúmulo de funções. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00528200544202005 - RS - Ac. 11ªT 20060296180 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Requisitos

383. Treinamento de empregado antes de ser contratado por experiência. Nulidade. Não existe na legislação brasileira amparo para se fazer "treinamento" de empregado antes da contratação a título de experiência. A experiência já tem essa finalidade. A soma dos períodos anula o contrato experimental, por exceder o prazo previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 02807200302102008 - RO - Ac. 9ªT 20060290387 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

384. Rito sumaríssimo. Casas de bingo. Encerramento das atividades em face da MP 168/04. Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade pelo pagamento. Ato de autoridade que não está caracterizado. Tendo em vista tratar-se de atividade de altíssimo risco, do qual a recorrente tinha perfeita noção e consciência quando se estabeleceu, e considerando-se ainda que o ato de autoridade foi motivado pela atuação irregular da empresa, cabe à mesma as sanções pela ruptura contratual, de resto, incluídas no risco empresarial, o que isenta o Poder Público de qualquer encargo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP -

00244200502302008 - RS - Ac. 11ªT 20060215652 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

Atleta profissional

385. Árbitro de futebol. Federação Paulista de Futebol. Vínculo de emprego. O parágrafo único do art. 88 da Lei 9.615/98 é explícito ao afastar a relação de emprego entre as entidades controladoras e gerenciadoras de futebol nos Estados (Federações). Ao revés de judiciosas opiniões, as disposições da Lei Pelé não estão abarcadas pelo vazo da ilegalidade. A Lei 9.615/98 possui caráter especial, não havendo antinomia jurídica com a CLT; ainda que pela pertinência temática não subsista a hipótese de derrogação ou sub-rogação, a prevalência é da lei especial. Registre-se que o parágrafo único, do art. 30, da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) prevê que a remuneração do árbitro principal e de seus auxiliares será de responsabilidade do clube mandante ou da liga organizadora do evento, exsurindo assim a impossibilidade de se aventar a hipótese de relação de emprego com a Federação Paulista de Futebol (FPF). (TRT/SP - 01648200200602000 - RO - Ac. 3ªT 20060231550 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 25/04/2006)

Estrangeiro (trabalhador)

386. Execução. Responsabilidade do sócio. Empresa estrangeira que integra o quadro social da executada. Representante legal no Brasil. Responde com seus bens pessoais o representante legal, no Brasil, de empresa estrangeira que compõe o quadro social da empresa executada. Responsabilidade decorrente de gestão em infração à lei. Conjugação sistemática das disposições contidas nas Leis 6.404/76 (art. 158, I), 8.620/93 (art. 13) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 28). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01805200506002006 - AP - Ac. 11ªT 20060420833 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

387. Agente político. Cônsul honorário nomeado pelo Estado Italiano exerce *munus publico*. Não detém atribuições de empregado na forma do art. 3º, da CLT. (TRT/SP - 00825200444402002 - RO - Ac. 3ªT 20060229297 - [Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald](#) - DOE 11/04/2006)

Multiplicidade de contratos

388. Rescisão seguida de contratação por empresa terceirizada. Unicidade contratual. Fraude. Constitui fraude à lei (art. 9º, CLT), a rescisão contratual seguida de contratação do trabalhador por empresa terceirizada, no âmbito da atividade fim da tomadora, sob a forma de "prestação de serviços". *In casu*, continuando o autor a laborar nas mesmas condições de antes, como autêntico empregado, no mesmo local, subordinado a ordens e a cumprimento de horário, caracteriza-se a unicidade. (TRT/SP - 02823200304202001 - RO - Ac. 4ªT 20060297551 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

389. Unicidade contratual. A celebração de vários contratos de trabalho seguidos, mesmo beneficiando o obreiro, demonstra intuito simulatório. Apelo improvido. (TRT/SP - 01984200426202000 - RO - Ac. 1ªT 20060196470 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

Vício (dolo, simulação, fraude)

390. Coação pré-contratação. Verificação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 3º, da CLT. Afastamento da prova relativa a contrato de prestação de serviço autônomo. Para a configuração do vínculo empregatício, é suficiente a constatação de existência dos requisitos ditados pelo artigo 3º, da CLT, não havendo falar-se em outros requisitos, não ditados em lei, como o grau de instrução do empregado, atrelando-se esse aspecto à ocorrência, ou não, da coação sofrida em relação à aquisição e manutenção do emprego. A coação existente na fase da pré-contratação laboral difere daquela figura típica civilista, pois é notório que o candidato ao pos-

to de trabalho submete-se integralmente às condições estabelecidas pelo futuro empregador, e a realidade social do desemprego faz com que não haja resistência, sob evidente risco de perda da oportunidade. A submissão protrai-se ao longo do contrato, caracterizando um dos aspectos que justificam e informam a proteção do trabalhador, cuja real vontade fica postergada, para fins de manutenção do emprego. Diante de tal realidade, não pode ser exigida do empregado prova de violência expressa na coação, pois a mesma é diferida e ínsita ao próprio costume, caracterizando-o como um dos aspectos do poder econômico. Aplicação da lei conforme o fim social a que se destina e observância do que de ordinário acontece, como autorizam plenamente os artigos 5º, da LICC, 8º, da CLT e 335, do CPC. Os documentos que procuram demonstrar contratação sob o rótulo de trabalho autônomo não podem prevalecer, diante da constatação de existência dos requisitos ditados pelo artigo 3º da CLT, suficientes para a declaração de existência do vínculo empregatício. (TRT/SP - 02431200101002006 - RO - Ac. 4ªT 20060448967 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Acidente do trabalho

391. Recurso ordinário. Suspensão do contrato de trabalho. Não configuração. Empregado que trabalha até o dia da rescisão. O empregado detém estabilidade no emprego se estiver afastado do trabalho percebendo auxílio-doença acidentário, pois, nesse caso o contrato de trabalho terá seus efeitos interrompidos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalho (art. 59 da Lei nº 8.213/91) e suspensos a partir do 16º (décimo sexto) dia (art. 60 da Lei nº 8.213/91). Se não há afastamento do empregado por motivo de acidente do trabalho, não haverá direito ao auxílio-doença acidentário e, conseqüentemente, não haverá direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (TRT/SP - 00377200525302002 - RS - Ac. 12ªT 20060223531 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

Rescisão

392. Unicidade contratual. Soma de períodos descontínuos. Impossibilidade. Empregada que recebeu indenização legal decorrente de rescisão imotivada do primeiro contrato de trabalho, sendo readmitida quando decorridos dois meses daquela, pelo que passou a perceber salário base maior que remuneração global anteriormente percebida. Inteligência do artigo 453 da CLT. Improcedência da ação. Recurso provido. (TRT/SP - 02980594860 - RO - Ac. 1ªT 20060196135 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

393. Empregado contratado com registro na CTPS. Posterior rescisão e nova contratação sob o regime de trabalho autônomo. Continuidade do contrato de trabalho. Apelo negado. (TRT/SP - 00308200501502006 - RO - Ac. 1ªT 20060196550 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

394. Ação civil pública na qual o Ministério Público objetiva proibição de fornecimento de mão de obra por cooperativa. Impossibilidade. CF, art. 5º, incisos XIII, XVIII e XX. Lei 5764 e CLT, arts. 442, parágrafo único. A pretensão do Ministério Público de obter proibição judicial de fornecimento de mão de obra pelas cooperativas contraria as normas legais. Não há como impedir que as pessoas se filiem ou se mantenham filiadas a cooperativas, nem há como impedir que os associados das cooperativas prestem serviços na condição de cooperado. É atividade lícita que não autoriza ao Judiciário impedir, salvo quando, individualmente, cada trabalhador vem à Justiça do Trabalho reclamar seus direitos e prova que sua contratação através da cooperativa foi com intuito de fraudar, impedir ou desvirtuar a aplicação das normas da CLT. O direito de alegar a fraude, quando existente, é privativo de quem se associa à coope-

rativa. (TRT/SP - 01689200407102008 - RO - Ac. 9ªT 20060290468 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 23/06/2006)

395. Os documentos comprobatórios da condição de sócios-cooperados não vieram aos autos. O mesmo ocorre com os documentos relativos à cooperativa, hábeis para comprovação da regularidade da sua constituição. A falta desses documentos, pelas razões expendidas às fls. 62/63, obsta a verificação da existência do direito alegado. Inexistindo condições para formação válida do processo, correta a decisão da vara quanto à extinção. (TRT/SP - 13885200500002009 - ROMS - Ac. SDI 2006003184 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 04/04/2006)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

396. Correção monetária. O índice aplicável à correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Inteligência da Súmula nº 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01499200407002004 - RO - Ac. 1ªT 20060196526 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

397. Execução. Depósito em garantia. Correção bancária e correção trabalhista. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do juízo que não se confunde com pagamento. Deferida a diferença de correção monetária bancária para a trabalhista. (TRT/SP - 00786199738102005 - AP - Ac. 6ªT 20060187365 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

398. Depósito judicial. Atualização dos débitos trabalhistas. O depósito judicial realizado pelo executado, ainda que corrigido em conformidade com o coeficiente monetário utilizado pelo estabelecimento bancário, não visa à satisfação do crédito trabalhista (artigo 794, do CPC), mas somente, à garantia do juízo. Primeiro, por não disponibilizado imediatamente ao exequente; segundo, porque o propósito do ato é o de simplesmente assegurar ao executado a possibilidade de discutir, por meio de embargos à execução e agravo de petição, os cálculos liquidatórios. Nesse quadro, responde o executado por tal encargo, observados os critérios próprios de atualização de juros e correção (artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91), até a data do levantamento pelo credor, de forma a recompor satisfatoriamente o poder aquisitivo e compensar o período privado ao acesso à importância depositada. (TRT/SP - 01871199402802004 - AP - Ac. 3ªT 20060319393 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 23/05/2006)

399. Atualização monetária. Diferenças. Depósito e levantamento. A responsabilidade do devedor trabalhista pela integralidade do crédito exequendo não se extingue apenas com depósito dos respectivos valores, respondendo também pelos juros e correções monetárias computáveis até a data da autorização judicial de levantamento pelo exequente. É essa a conclusão que se extrai do disposto no *caput* e § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. De fato, notório que a remuneração dos depósitos judiciais pelas instituições bancárias não obedece à sistemática de atualização aplicável aos débitos trabalhistas, cujo prejuízo não pode ser suportado pelo reclamante. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01272199700202000 - AP - Ac. 11ªT 20060352633 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/06/2006)

400. 1. Juros e correção monetária. A incidência de juros e correção monetária sobre o débito trabalhista encontra respaldo no artigo 46 do ADCT. Entendimento contrário implicaria enriquecimento ilícito às expensas do empregado, que nenhuma responsabilidade detém pela má gestão do empreendimento, conducente à falência. Ademais, a atualização do crédito de natureza alimentar conta com regulamentação específica, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e no artigo 459, parágrafo único, da CLT, plenamente aplicáveis nos casos de falência. 2. Falência. Multa artigo 477, § 8º, da CLT. Comprovado que a reclamatória foi ajuizada

após a decretação da falência, impõe-se adotar o entendimento jurisprudencial majoritário, firmado na Súmula 388 do C. TST, segundo o qual o estado falimentar exclui a incidência da multa fixada por atraso na quitação das verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 8º). Recurso provido neste ponto. (TRT/SP - 00743200506002005 - RO - Ac. 11ªT 20060322092 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

401. 1. Correção monetária. Lei nº 7.738/89. A atualização monetária deve sempre corresponder à data de exigibilidade do crédito trabalhista, observando-se para o período controvertido, entre 08.89 a 02.91, a legislação vigente, qual seja, a Lei nº 7.738/89, que determinava a correção pelos índices de caderneta de poupança. Inadmissível, assim, a retroatividade da Lei nº 8.177/91, mais desfavorável ao reclamante, sob pena de ofensa à garantia constitucional da intangibilidade do salário (CF, art. 7º, VI). 2. Honorários periciais. Perícia contábil. A responsabilidade pelos honorários periciais é do executado que, sucumbente na fase de conhecimento, deu causa à instauração do procedimento executório, devendo arcar com esse ônus. Na hipótese dos autos, além da perícia contábil determinada pelo d. juízo executório para apuração das verbas deferidas, a elaboração de novo laudo resultou da insistente discordância do executado quanto aos valores apresentados a título de reflexos de horas extras e correção monetária, sem, contudo, obter êxito no seu intento. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00995199204402000 - AP - Ac. 11ªT 20060321819 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Época própria

402. Remessa necessária. Correção monetária. Época própria. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula 381/C. TST. Remessa necessária provida parcialmente. (TRT/SP - 00664200300202001 - RE - Ac. 11ªT 20060388700 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

403. Agravo de petição. Salário. Atualização. O índice da correção monetária que deve ser adotado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Art. 459 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02036199530202004 - AP - Ac. 11ªT 20060351297 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

404. Correção monetária. Época própria. O artigo 459, parágrafo único da CLT estabelece que o pagamento estipulado por mês pode ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, assim, se efetuado o pagamento neste prazo legal não estará sujeito à correção monetária, contudo se este prazo for ultrapassado, ou seja, quando do não pagamento dos salários, a incidência da correção monetária se justifica somente após o último dia do mês da prestação dos serviços. Logo, a época para aplicação da correção monetária é o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços (entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST). Integração das horas extras nos descansos semanais remunerados e cálculos das demais verbas. Os reflexos das horas extras nos dsrs e posterior cálculo das demais verbas levando-se estes já enriquecidos não se constitui *bis in idem*, mas mera consideração da remuneração para todos os efeitos legais. A admissão de tese contrária implicaria na exclusão de parte da remuneração do autor, o que não é cabível. (TRT/SP - 01095200438102009 - RO - Ac. 12ªT 20060306011 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

405. Correção monetária. Época própria. O artigo 459, parágrafo único da CLT estabelece que o pagamento estipulado por mês pode ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, assim, se efetuado o pagamento neste prazo legal não estará sujeito à correção monetária, contudo se este prazo for ultrapassado, ou seja, quando do não pagamento dos salários, a incidência da correção monetária se justifica somente após último dia do mês da prestação dos serviços. Logo, a época própria para aplicação da correção monetária é o primeiro

dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços (entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST). Honorários periciais. Fase de execução. Conta de liquidação. Não obstante o valor do crédito apurado na perícia contábil, determinada de ofício, seja diferente dos valores apresentados por ambas as partes, o fato é que a reclamada/agravada, na condição de devedora, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais da liquidação, mesmo porque o exequente, que se viu obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para receber verbas trabalhistas que lhe foram sonegadas, faz jus à satisfação integral de seu crédito. (TRT/SP - 02261199305302007 - AP - Ac. 12ªT 20060306240 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

406. Correção monetária. Salários pagos no mesmo mês da prestação de serviços. A efetividade da tutela jurisdicional é garantia contida no princípio do acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, e se traduz na concretização do postulado da maior coincidência possível, segundo o qual, nas conhecidas palavras de Giuseppe Chiovenda, o processo deve dar a quem tem um direito "tudo aquilo e exatamente aquilo" que seria obtido com o cumprimento espontâneo da norma. A utilização do índice de correção monetária do mês seguinte àquele em que era pago o salário viola a regra inscrita no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a qual prevê várias "épocas próprias", dentre elas a resultante de cláusula contratual benéfica ao empregado, e ainda afasta o resultado do processo daquele que seria alcançado com a obediência espontânea da ordem jurídica, sacrificando, assim, a garantia constitucional de efetiva tutela jurisdicional e concorrendo para o desprestígio da autoridade da legislação do trabalho. (TRT/SP - 02172199620102000 - AP - Ac. 6ªT 20060210391 - [Rel. Salvador Franco de Lima Laurino](#) - DOE 25/04/2006)

407. Agravo de petição. 1) Bancário. Correção monetária. Época própria: Conforme tem decidido o C. TST, aplica-se aos bancários a jurisprudência pacificada pela OJ nº 124, da SDI-1, da Corte Superior Trabalhista. 2) Abonos da Lei nº 8178/91. Não integração aos salários: Os abonos de que trata a Lei nº 8178/91 não se integram aos salários dos obreiros por força das disposições contidas em seus artigos em seus artigos 9º, parágrafo 7º, 11, § 2º e 12, V. 3) Equiparação salarial. Exclusão de verbas de cunho pessoal: Não se incluem na equiparação salarial as verbas de cunho pessoal do paradigma. 4) Horas extras. Dsrs. Multa. Consonância com a coisa julgada: As horas extras, dsrs e multa aplicada à empresa diante de embargos protelatórios estão em consonância com a coisa julgada, não havendo o que se modificar. 5) IR. Cálculo mês a mês. Coisa julgada: Há que se obedecer à coisa julgada, quando esta determina que o cálculo do imposto de renda se dará mês a mês. 6) Integrações e reflexos no FGTS. Pagamento direto ao empregado. Coisa julgada: Quando a decisão exequenda condena a empresa a pagar ao obreiro verbas trabalhistas, nelas incluídas integrações e reflexos no FGTS, não há que se determinar o depósito de tal montante na conta vinculada, devendo o pagamento ser efetuado diretamente ao reclamante, em obediência à coisa julgada. 7) Equiparação. Paradigma desligado da empresa: A equiparação salarial reconhecida não se limita até o desligamento do paradigma da empresa, pois o novo salário se incorpora ao contrato de trabalho do obreiro. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento parcial e recurso do reclamado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01358199302402007 - AP - Ac. 11ªT 20060322173 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

408. Agravo regimental. Decisão prolatada em pedido de correção parcial. Representação processual. A determinação de juntada de instrumento de mandado original, não configura o alegado atentado à boa ordem processual. Trata-se de matéria de natureza eminentemente jurisdicional. Insere-se na "...ampla liberdade na direção do processo...", conferida ao juiz pelo art. 765/CLT. Aplicação do art. 52 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Desse modo, a r. decisão agravada subsiste, por seus próprios fun-

damentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10929200600002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2006005799 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 30/06/2006)

409. Agravo regimental apresentado de decisão proferida em correição parcial. Matéria de natureza eminentemente jurisdicional, em consonância com o Ato GDGCJ.GP 162/2003 do C. TST. A autuação do agravo de instrumento em autos apartados não configura atentado à boa ordem processual. Trata-se de matéria interpretativa, de natureza eminentemente jurisdicional, não-administrativa, em consonância com o Ato GCGCJ.GP 162/2003, como ficou consignado na r. decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 10966200600002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2006005810 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 30/06/2006)

410. A correição parcial destina-se a corrigir atos arbitrários ou praticados com abuso de poder, que violem o devido processo legal ou causem entrave ao feito, ou seja, quando patente o *error in procedendo*, hipótese não verificada nos autos, impondo-se a improcedência da medida. (TRT/SP - 11502200500002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2006004032 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

411. Correição parcial. Ausência de cópia do ato impugnado. Não conhecimento. Tratando-se a correição parcial de medida que tem como fonte o Regimento Interno do Tribunal, as condições nele previstas são requisitos essenciais a serem observados pelo requerente, sob pena de seu não conhecimento. Não tendo o corrigente, instruído os autos da correição parcial com todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, como determina o Regimento Interno desta Corte, o seu não conhecimento é consequência que se impõe (aplicação dos artigos 2º e 6º, § 1º inciso II do Regimento Interno deste Tribunal). Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12417200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2006004083 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

CUSTAS

Isenção

412. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas. Existência de recursos previstos na CLT, devidamente utilizados pela impetrante. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pela ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/III/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 11010200500002002 - MS - Ac. SDI 2006001882 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

413. Agravo de instrumento. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Custas processuais. Isenção. Pessoa jurídica de direito privado. Acesso à jurisdição. Art. 5º/LXXIV/CF. À falta de previsão legal ou interpretação diversa, não há fundamento para a isenção requerida. Tampouco se trata de caso excepcional ou de empregador pessoa física. Art. 790, § 3º/CLT. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01574200407102016 - AI - Ac. 11ªT 20060351360 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

414. 1- Agravo de instrumento. Denegação de processamento do recurso por deserto. Custas. Isenção. 1 - O fato de o impetrante não estar assistido por sindicato não se configura em respaldo suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. 2 - O magistrado tem sua atividade adstrita à lei não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é evidente. Cumpridas as exigências legais é direito do impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e isenção de custas. 2- "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/01. O termo inicial do biênio prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orienta-

ção Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST)". (TRT/SP - 01371200543302004 - AI - Ac. 12ªT 20060223426 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

415. Concedida isenção de custas na sentença, o mandado perdeu seu objeto, pelo que se julga extinto. (TRT/SP - 10112200500002000 - MS - Ac. SDI 2006002552 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 04/04/2006)

416. Mandado de segurança. Isenção de custas. Recurso próprio não utilizado. Hipótese de não cabimento do *writ*. É sabido que o julgador, em se tratando da apreciação e julgamento do *writ* deve, sobretudo, diferenciar as situações excepcionais, nas quais o prejuízo é manifesto, mesmo havendo o remédio processual do qual a parte pode se valer, porém, a hipótese de isenção ou não das custas processuais não está inserida na exceção em comento. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mormente porque emanado de sentença já transitada em julgado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13442200400002007 - MS - Ac. SDI 2006005489 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

417. Mandado de segurança. Isenção de custas. Fere direito líquido e certo do impetrante decisão do MM. Juiz que indefere pedido de isenção de custas, mesmo após o cumprimento de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11793200500002004 - MS - Ac. SDI 2006006353 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

418. Mandado de segurança. Tendo o impetrante se utilizado do agravo de instrumento, onde submeteu ao duplo grau de jurisdição seu inconformismo com relação ao indeferimento das custas, o seu pleito já foi analisado em grau recursal, o que impede a apreciação do pedido através do presente *mandamus*. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12166200400002000 - MS - Ac. SDI 2006003524 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Prova de recolhimento

419. Recurso ordinário. I. Guia de custas (darf). Preenchimento. Art. 5º/LIV/LV/CF. Como há possibilidade de identificação do processo a que se refere o recolhimento efetivamente feito, eventual irregularidade (código) não impede o conhecimento. Princípio constitucional do acesso amplo ao Poder Judiciário, em todas as instâncias, uma vez preenchidos os requisitos considerados pelo legislador infraconstitucional. Trata-se do exercício da cidadania. II. Recurso adesivo. Matéria do recurso principal. Art. 500/CPC. Desde que satisfeito o requisito de que o recurso adesivo seja dirigido contra o recorrente principal, a lei não exige que a matéria objeto do adesivo, esteja relacionada com a do recurso principal. III - Adicional de insalubridade. Base de incidência. A Constituição Federal de 1988, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Incidência sobre o salário mensalmente recebido pelo trabalhador. Precedentes do STF. (RE 236.396-MG - DJU de 20.11.98). (RREE 209.968-MG, 222.643-MG, 228.458-MG, rel. Min. Moreira Alves, 1º.12.98). IV. Cálculo das horas suplementares e adicional de insalubridade. Trata-se de parte da paga que o trabalhador recebia habitualmente. O empregado passou a contar com o mesmo para os seus gastos normais e contínuos. Assim, em face da habitualidade, passou a integrar a remuneração (enquanto efetuado o pagamento deste adinículo) para todos os efeitos de direito, inclusive cálculo de horas suplementares. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Recurso adesivo do reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 00118200326202000 - RO - Ac. 11ªT 20060285782 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

420. Guia de recolhimento de custas. Deixou a recorrente de informar ao juízo o número da vara e do processo, bem como o nome das partes a que se referia o recolhimento de custas efetuado. Não conheço do recurso da reclamada. (TRT/SP - 00177200502102009 - RO - Ac. 12ªT 20060394131 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

421. Recurso ordinário. Preparo. Em sendo diversas as reclamadas recorrentes, o preparo feito por uma delas beneficia as demais, se não forem antagônicas as teses recursais. Aplicação por analogia da Súmula 128, III, do TST. (TRT/SP - 02690200302502010 - AI - Ac. 5ªT 20060404390 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 23/06/2006)

422. Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido do art. 98 da Constituição Federal pela EC nº 45. (TRT/SP - 01172200306602002 - RO - Ac. 1ªT 20060334775 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 30/05/2006)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

423. Recurso ordinário. Indenização por dano. Inexistência de nexo causal. O laudo constatou a existência de presbiacusia, não relacionada com a atividade desenvolvida pelo recorrente. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02465200504702000 - RO - Ac. 11ªT 20060285804 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

424. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. A prova demonstra que o (des)tratamento psicológico continuado dispensado à trabalhadora pela sócia do ex-empregador, durante todo o tempo do contrato de trabalho, foi desrespeitoso, humilhante, causando-lhe até mesmo a síndrome do pânico. E não resultou de simples melindre ou suscetibilidade da recorrente. Os valores sociais do trabalho e a dignidade do trabalhador, como princípio, estão consagrados na Constituição Federal. Caracteriza dano moral que deve ser reparado. Estão presentes o nexo etiológico e a culpa. "Não se postula ressarcir melhor o dano, neste macabro balcão de negócios, em que a mercadoria em questão é a saúde ou a vida humana". Recurso que é provido parcialmente. (TRT/SP - 01335200533102000 - RO - Ac. 11ªT 20060371107 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

425. Recurso ordinário. Dano moral. A prova coligida confirma que à ex-empregada era dispensado tratamento que não era condizente com a "valorização do trabalho humano conforme os ditames da justiça social" (art. 170 da Constituição Federal). A pessoa é o parâmetro da dignidade do trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01236200526302004 - RO - Ac. 11ªT 20060371131 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

426. Recurso ordinário. Dano moral. Rebaixamento das funções e objeto de zombaria. Diante da prova, inclusive confissão do preposto, é lícito concluir que o trabalhador, após ser rebaixado de caixa para auxiliar de fila, sofreu o motejo dos demais colegas, publicamente, caracterizando dano moral. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00879200501602007 - RO - Ac. 11ªT 20060351106 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

427. Recurso ordinário. Reparação de danos. A materialidade do dano, com seqüela, nexo causal e culpa foram confirmadas pela prova produzida. Responsabilidade da ex-empregadora que ficou caracterizada. Arbitramento da pensão mediante aplicação analógica da norma acidentária. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01471200608702000 - RO - Ac. 11ªT 20060285910 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

428. Recurso ordinário. Dano moral. Dispensa discriminatória. Inexistência de confirmação de que a ex-empregadora tinha conhecimento de que o recorrente era portador de distúrbio funcional (disritmia cerebral paroxística sintomática, epilepsia). Exames médicos na pré-admissão e na demissão negativos. Culpa não-confirmada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01779200503602002 - RO - Ac. 11ªT 20060351165 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

429. Recurso ordinário. Dano moral. Assédio sexual. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil. Art. 216-A do Código Penal (Lei nº 10.224/01). Analogia. A prova dos autos evidencia que simples "carícia" nas mãos da recorrente, ou convite para sair, feito pelo genitor das sócias, sem outras consequências, não é suficiente para caracterizar assédio sexual. Ademais a recorrente comparecia apenas um ou duas vezes na loja, somente para levar numerário, já que trabalhava em outro local. Relevância da comunicação da MM. Juíza com as partes na instrução do feito. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01405200505702008 - RO - Ac. 11ªT 20060371247 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

430. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral. A culpa grave da recorrente resulta do não-fornecimento e fiscalização adequada de equipamento de proteção individual e de treinamento do trabalhador para a função que lhe foi cometida. A adoção do critério estabelecido no Código Brasileiro de Comunicações para a fixação do valor do dano moral está superada pela jurisprudência superveniente e porque o salário mínimo não é adotado como índice de correção (art. 7º/VI/CF). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00074200621102009 - RO - Ac. 11ªT 20060371271 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

431. Recurso ordinário. Indenização por ato ilícito. Ressarcimento por dano patrimonial e por dano moral. Prova técnica conclusiva. Nexos causal não comprovado. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02324200537202002 - RO - Ac. 11ªT 20060371301 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

432. Dano material e dano moral. Indenização. Prescrição. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano material e moral decorrente de possível ilícito praticado culposamente pelo segundo em ato resultante, em essência, do contrato de trabalho. A pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, sujeita-se, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF e não à prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil revogado). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01188200205202001 - RO - Ac. 11ªT 20060371034 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

433. Dano moral. Indenização. Prescrição. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano moral decorrente de possível ilícito culposamente praticado pelo segundo em ato resultante, essencialmente, do contrato de trabalho. A pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, sujeita-se, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF e não à prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil, revogado) ou decenal (art. 205 do Código Civil vigente). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01047200526102009 - RO - Ac. 11ªT 20060285723 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

434. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Indenização. Prescrição. Integridade dos artigos 5º/XXXV e XXXVI e 7º/XXIX/CC. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano material e moral decorrente de possível ilícito praticado pelo segundo em ato resultante, essencialmente, do contrato de trabalho. A pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, sujeita-se, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02109200520202002 - RO - Ac. 11ªT 20060371409 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

435. Dano moral. Prática ilícita trabalhista o empregador que comete falta grave elencada no art. 483, e, da CLT, consistente em deslocar o empregado para função inexistente, mantendo-o inerte, sem oferta de labor, como forma de estimular pedido de demissão. Indenização que se funda nos artigos 186 e 927 do Código Civil, cujo valor deve ser fixado também em caráter

pedagógico e como forma de alterar o reprovável procedimento. (TRT/SP - 01462200447102005 - RO - Ac. 7ªT 20060235653 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 25/04/2006)

436. Dano moral. A submissão de empregado a revista sem peças íntimas, com divulgação à comunidade trabalhadora a gerar comentários e gracejos, configura injustificada transgressão a direito a intimidade, viola a honra e imagem, tratando-se de ilícito que gera prejuízo que merece reparação, através de indenização fixada de modo a cumprir atividade pedagógica e inibidora de futuras transgressões. Artigos 5º CR, 2º CLT, 186 e 927 CC. (TRT/SP - 00774200406202008 - RO - Ac. 7ªT 20060277089 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 05/05/2006)

437. Ilegitimidade passiva. Dano moral/material. Pessoa física do sócio de pessoa jurídica na qualidade de empregador. Impossível a admissão no pólo passivo em ação objetivando reparação de eventual dano moral ou material, do sócio ou proprietário da empresa empregadora do ofendido, a menos que tivesse havido iniludivelmente o caráter pessoal, como nos crimes contra a honra. (TRT/SP - 01898200306202000 - RO - Ac. 3ªT 20060408485 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 20/06/2006)

438. Verificada a preocupação do empregador em minimizar as condições nocivas de trabalho, deve ser afastada negligência ou imprudência que poderiam levar à culpa. (TRT/SP - 02077200504002005 - RO - Ac. 12ªT 20060330168 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

439. Dano moral. Doença profissional. Ausência de política de prevenção. Configurado. Configura-se o dano moral quando o empregado adquire doença profissional incapacitante, ainda que parcialmente, pela falta de medidas adequadas à prevenção da moléstia. O dano sofrido é facilmente identificável, não só pelas dores experimentadas, mas também pela redução da auto-estima em face das limitações adquiridas. (TRT/SP - 00240200426202008 - RO - Ac. 12ªT 20060394212 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

440. A condenação por danos morais deve revestir-se em alerta ao causador da lesão, sob pena de tornar-se incentivo às práticas não contempladas pelo nosso Direito. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00067200631102005 - RO - Ac. 12ªT 20060330192 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

441. O assédio moral consiste em expor os trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras. Não havendo provas de que tenha ocorrido, nego provimento ao recurso. (TRT/SP - 02473200446202001 - RO - Ac. 12ªT 20060419290 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

442. Danos materiais e morais. Redução da capacidade auditiva. Culpa da empresa não evidenciada. Nexo causal não estabelecido. Pedido improcedente. Prova documental e testemunhal que revelam ter a empresa observado, com rigor, as normas de medicina e segurança do trabalho, especialmente quanto ao fornecimento e fiscalização do uso do protetor auricular. Hipótese em que o próprio autor foi integrante da Cipa, durante dois anos. Prova (confissão) a indicar que o autor exerceu, antes, atividade que o expunha a níveis excessivos de ruído, sem proteção. Exames médicos que já indicavam trauma acústico no período inicial do contrato de trabalho. Circunstâncias que, somadas, afastam a idéia de culpa do empregador e o próprio nexos etiológico. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00860200608902001 - RO - Ac. 11ªT 20060286380 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

443. Indenização de danos. Doença profissional. Evidenciado nos autos que (a) a perda de audição tem, como origem provável, processo infeccioso (otite), (b) que o laudo produzido na ação acidentária não tem base científica para estabelecer o nexos causal com as atividades desenvolvidas (perda auditiva assimétrica, incompatível com diagnóstico de perda auditiva induzida por ruído ocupacional), e que não há prova de acidente de trabalho - outra causa apontada como fator determinante da doença - não se sustenta a pretensão à reparação de danos. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02442200506502008 - RO - Ac. 11ªT 20060420850 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

444. Dano moral. Leucopenia. Aposentadoria. Doença não constatada pela prova técnica. Pedido improcedente. O auxílio-doença acidentário, concedido em razão de leucopenia, não serve, por si só, de fundamento para a indenização de dano moral, quando, nos autos, a prova técnica, de forma segura e contundente, inclusive com base em documentos do próprio INSS, constata que o autor não é portador da tal enfermidade e que não tem incapacidade para o trabalho. Recurso a que se nega provimento, mantida a sentença que indeferiu o pedido. (TRT/SP - 00037200625502005 - RO - Ac. 11ªT 20060286401 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

445. Indenização. Dano moral. Acidente do trabalho. Empregado vítima fatal de acidente de trânsito para o qual concorreu, com culpa, o condutor do veículo, também empregado da mesma empresa. Sentença em que se afasta o direito à indenização em função da prescrição da pretensão punitiva. Causa de pedir, porém, calcada na culpa, e não em condenação criminal. Culpa não refutada na contestação. Recurso a que se dá provimento, para deferir-se a indenização. (TRT/SP - 02641200505902004 - RO - Ac. 11ªT 20060420949 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

446. Danos morais. Humilhação do empregado como forma de incremento da produção. Afronta à dignidade humana. Humilhar, ridicularizar e envergonhar publicamente o empregado é meio ilícito de incentivo à produção, uma clara, absurda e intolerável agressão à dignidade humana, a ensejar, claro, reparação de dano moral. Expediente tolerado - senão incentivado - pelo empregador, a revelar banalização do ser humano como instrumento de produção. (TRT/SP - 01624200503602006 - RO - Ac. 11ªT 20060420965 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

447. Danos morais. Reparação. Quantificação. Entre o desprezível e o avultoso, entre a insignificância e o enriquecimento, o valor da reparação do dano moral deve ser determinado segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo-se em conta, basicamente, a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos. Há de ser valor que, de um lado, permita ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano que não tem medida e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição e exemplo, para a conscientização geral da reprovação da conduta ofensiva. (TRT/SP - 00077200625502007 - RO - Ac. 11ªT 20060421007 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

448. O empregador não pode responder por comentários surgidos entre empregados, sobre os quais não se estende o respectivo poder diretivo, razão pela qual descabe indenização por dano moral. (TRT/SP - 00324200425502003 - RO - Ac. 2ªT 20060237966 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 09/05/2006)

449. Ação de reparação de danos morais. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da indenização pleiteada. Para que se reconheça a responsabilidade da empresa pela suposta incapacidade adquirida pelo trabalhador, a ponto de autorizar eventual indenização, necessário se faz que estejam concomitantemente presentes os seguintes requisitos: culpa *lato sensu*, dano e nexo de causalidade. Ausentes tais requisitos, não há como responsabilizar a empresa por supostos danos materiais e morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00101200625502008 - RO - Ac. 12ªT 20060393917 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 13/06/2006)

450. Recurso ordinário. Dano moral. Uma vez demitida sem justa causa e regularmente indenizada, recai sobre a empregada o ônus de provar a existência de constrangimento que enseje o dano moral pleiteado. Se a prova de seu direito é pouco convincente, mister se faz a manutenção da presunção que milita em favor da ausência de constrangimento. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02566200543402008 - RO - Ac. 12ªT 20060418634 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 20/06/2006)

451. Ação de reparação de danos morais. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da indenização pleiteada. Para que se reconheça a responsabilidade da empresa pela incapacidade auditiva adquirida pelo trabalhador, a ponto de autorizar eventual indenização, necessário se faz que estejam concomitantemente presentes os seguintes requisitos: culpa *lato sensu*, dano e nexo de causalidade. Ausentes tais requisitos, não há como responsabilizar a empresa por supostos danos materiais e morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00109200625102009 - RO - Ac. 12ªT 20060350827 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

452. Recurso ordinário. Dano moral. Revista constrangedora. Revista que submete empregado a constrangimento desnecessário, sem qualquer justificativa plausível, obrigando-o, inclusive, a expor seu corpo, deságua fatalmente na indenização dos danos morais sofridos. A conduta adotada pela empresa extrapola seu direito derivado do poder normativo. Dano moral devido e bem arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03549200520102000 - RS - Ac. 12ªT 20060300986 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 16/05/2006)

453. Dano moral. É certo que a subjetividade que envolve a questão do dano moral dificulta a dimensão dos prejuízos oriundos da lesão sofrida. Todavia, não é permitido perder de vista a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor e o princípio da razoabilidade. A indenização deve configurar impedimento à perpetuação de comportamentos tirânicos praticados por pessoas que extrapolam os limites do profissionalismo e da urbanidade, enquanto atuam como representantes do empregador. Como se não bastasse, a reparação pecuniária tem por escopo a compensação pela dor da vítima do dano moral, a busca da justa reparação. (TRT/SP - 01032200202902003 - RO - Ac. 4ªT 20060315916 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

454. Dano moral. Dano moral não se traduz apenas pela exposição do ofendido à situação vexatória perante terceiros integrantes ou não de seu círculo afetivo ou mediante intensa repercussão pública, mas finca raízes na esfera íntima, traduzindo-se em graves conseqüências para o equilíbrio psicológico do indivíduo. É certo que a subjetividade que envolve a questão do dano moral dificulta a dimensão dos prejuízos oriundos da lesão sofrida. Todavia, não é permitido perder de vista a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor e o princípio da razoabilidade. A indenização deve configurar impedimento à perpetuação de comportamentos tirânicos praticados por pessoas que extrapolam os limites do profissionalismo e da urbanidade, enquanto atuam como representantes do empregador. Como se não bastasse, a reparação pecuniária tem por escopo a compensação pela dor da vítima do dano moral, a busca da justa reparação. (TRT/SP - 02479200202202005 - RS - Ac. 4ªT 20060229912 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

455. Danos morais. Dispensa por justa causa. Descaracterização. Ainda que revertida para dispensa imotivada, a mera dispensa por justa causa imposta ao obreiro não se caracteriza, por si só, como fato ensejador de danos morais, pois não há provas de que do exercício regular de tal direito potestativo pela reclamada tenham decorrido danos à honra e dignidade do trabalhador. Indenização por danos morais afastada. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01263200538102007 - RO - Ac. 1ªT 20060196577 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

456. Dano moral e material. Acidente do Trabalho. Caracterização da culpa do empregador pela negligência no fornecimento dos equipamentos de segurança necessários às atividades exercidas e pela imprudência em determinar que o empregado realize serviço superior à sua condição física. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. Indenização devida pelo fato objetivo das seqüelas. (TRT/SP - 02535200503902006 - RO - Ac. 6ªT 20060326063 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 26/05/2006)

457. Dano moral. Aprovação do empregado em processo seletivo com posterior contratação para cargo elevado (gerente de RH), importando mudança de domicílio (de São Paulo para Fortaleza), com posterior cancelamento da contratação. Procedimento da empresa que tentou inclusive dissimular a contratação, preparando uma nova entrevista para o empregado já aprovado à contratação. Transtorno expressivo ao empregado e à organização familiar, com dano moral associado à conduta furtiva do empregador. Dano moral configurado. Indenização equivalente a dez salários do empregado. (TRT/SP - 02798200406902006 - RO - Ac. 6ªT 20060211460 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 25/04/2006)

458. Acidente de trabalho. Dano moral, material, estético e pensionamento. Menor mantido no local de trabalho em condição típica de relação de emprego. Acidente com amputação parcial de 4 dedos. Culpa patronal pela ausência de cuidado, vigilância e instruções de segurança com máquina perigosa. Indenização fixada. (TRT/SP - 00674200608802006 - RO - Ac. 6ªT 20060326195 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 26/05/2006)

459. Assédio moral. Isolamento. Ambiente degradado. Apelidos humilhantes. Majoração da indenização por dano moral. O confinamento da empregada por meio ano num porão da instituição, local sujo, mal iluminado, isolado e impróprio para o cumprimento do contrato de trabalho, submetendo-a a gerência, ainda, a apelidos jocosos ("ratazana", "gata borralheira", "cinderela"), ofensivos à sua dignidade, personalidade e imagem perante os colegas, afetando-a no plano moral e emocional, pelas características da discriminação e reiteração no tempo, configura assédio moral. Justifica-se assim, maior rigor na imposição de indenização reparatória em importe mais expressivo que aquele fixado na origem: a uma, em face da capacidade do ofensor, um dos maiores Bancos privados do país; a duas, pelo caráter discriminatório, prolongado e reiterado da ofensa; a três, pela necessidade de conferir feição pedagógica e suasória à pena, mormente ante o descaso do ofensor, que insiste em catalogar a prática como "corriqueira". Recurso a que se dá provimento parcial para incrementar a condenação por dano moral. (TRT/SP - 01346200304102000 - RO - Ac. 4ªT 20060388646 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/06/2006)

460. Dano moral. Insultos praticados por superior hierárquico no ambiente de trabalho. Direito à indenização. Ainda que não configure assédio moral, porquanto ausente a situação de cerco, o caráter continuado das agressões verbais à secretária, praticadas por diretor, caracteriza método de gestão por injúria que importa indenização por dano moral (art. 5º, V e X, CF; 186 e 927 do NCC). *In casu*, irrelevante que os insultos freqüentemente chegassem à reclamante via rádio, já que tais ultrajes podiam ser ouvidos por todos, no ambiente de trabalho, através do sistema "viva voz". O tratamento despótico dirigido à empregada caracteriza tirania patronal incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, *caput* e III). (TRT/SP - 00335200305802005 - RO - Ac. 4ªT 20060275930 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

461. Danos moral e estético. Indenização autônoma. O acidente sofrido pelo obreiro ocorreu por culpa e omissão da empregadora, que durante todo o pacto laboral deixou de licenciar e vistoriar junto ao órgão público as condições do coletivo que trafegava com os pneus dianteiros lisos. Ao sofrer, portanto, a amputação da perna esquerda, ficando impossibilitado de continuar trabalhando como motorista até o fim de sua vida útil, somado ao fato de ser taxado pela empresa de insano e desmedido, restaram devidamente configurados tanto o dano moral como o dano estético. Assim, ainda que resultantes do mesmo fato gerador, são devidas ambas as indenizações, separadamente, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 37, do STJ. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00801200549102001 - RO - Ac. 2ªT 20060238393 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 09/05/2006)

462. Revista íntima. Proibição. Afronta direta a um dos direitos humanos. Desde o advento do Direito do Trabalho, a proteção à pessoa do trabalhador era a pedra de toque desse ramo especializado da ciência jurídica. Some-se a isso a evolução dos ordenamentos jurídicos, no-

tadamente após a segunda metade do século XX, em que se constatou que assegurar apenas a igualdade formal não era o bastante para garantir os ideais tão caros aos liberais do século XIX (igualdade, fraternidade e solidariedade). A adesão do Brasil à ONU e a consequente Declaração Universal dos Direitos Humanos impõe ao operador do direito diretrizes na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Nesse contexto, a intangibilidade pessoal do empregado é direito cuja proteção não se limita ao trabalhador enquanto tal, mas a qualquer ser humano. A relação de trabalho subordinada confere alguns poderes ao empregador, mas não autoriza a relativização do direito à incolumidade física. Destarte, a revista íntima não se justifica, seja pelo poder diretivo, seja pelo direito de propriedade, cuja construção doutrinária teve por fundamento a vetusta concepção do empregado como um dos elementos de produção, e não como ser humano. (TRT/SP - 02609200200602000 - RO - Ac. 3ªT 20060318303 - Rel. [Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 23/05/2006)

463. Assédio sexual. Não caracterização. Não revelam assédio sexual os bilhetes que mostram amor pela autora, sem conotação sexual e sem qualquer caráter desrespeitoso. Não foi provada a autoria dos bilhetes. O suposto autor não era superior a reclamante para se falar em assédio. (TRT/SP - 00318200434102001 - RO - Ac. 2ªT 20060395880 - Rel. [Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 13/06/2006)

464. Lesão por esforços repetitivos. Doença profissional. Responsabilidade subjetiva da empresa. Obrigação de indenizar. A denominada tenossinovite pode eclodir a partir de movimentos repetitivos de flexão e extensão do punho, estando associada a fatores laborais e causando a redução da capacidade de trabalho. Se a reclamada tinha ciência da patologia obreira, mas não empreendeu esforços para minorar as consequências da doença, readaptar o trabalhador e assegurar o restabelecimento de sua saúde, atuou com imprudência e negligência, devendo responder pela ocorrência do dano, na modalidade culposa. (TRT/SP - 01367200541102009 - RO - Ac. 4ªT 20060410340 - Rel. [Sérgio Winnik](#) - DOE 23/06/2006)

465. Dano moral. Arbitramento pelo juízo. Critérios para fixação do valor correspondente em pecúnia. A indenização por dano moral não significa o *pretium doloris* (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu *status quo ante*, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num país capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos. *In casu*, coerente e "razoável" o valor arbitrado pelo MM Juízo de origem, o qual julgo suficiente para impedir a prática de novos atentados dessa ordem por parte da empregadora, bem como para compensar a discriminação sofrida pela empregada. (TRT/SP - 02467200404102000 - RO - Ac. 6ªT 20060258190 - Rel. [Valdir Florindo](#) - DOE 05/05/2006)

466. Dispensa arbitrária e vexatória. Dano moral configurado. O empregador tem o direito de rescindir o contrato de trabalho. É fato. Contudo, referida dispensa deve se pautar pelo respeito entre as partes contratantes e sem que haja ofensa à integridade moral e física do empregado. Claro está que o poder de comando do empregador sofre algumas limitações, decorrentes dos direitos individuais fundamentais constitucionalmente amparados ao empregado, enquanto ser humano. Logo, o direito potestativo de despedir não pode ser potencializado a ponto de colocar-se em plano secundário o respeito à dignidade humana elevado à estatuta constitucional. (TRT/SP - 00886200535102000 - RS - Ac. 6ªT 20060301516 - Rel. [Valdir Florindo](#) - DOE 12/05/2006)

467. Dano. Fato único. Prejuízos morais e/ou materiais. A expressão perdas e danos não nos parece acertada para as relações de trabalho, uma vez que construída especificamente para as relações civis e comerciais, conforme prevista nos artigos 1056 e 1059 do Código Civil de

1916, que orientam que se deve incluir tudo o que o credor efetivamente perdeu, bem como o que razoavelmente deixou de ganhar. Portanto, na indenização por perdas e danos há que se computar o dano emergente (*damnus emergens*) bem como o lucro cessante (*lucrum cessans*). Como se vê, há incompatibilidade com o Direito do Trabalho. No presente caso, cumpre observar, que o que efetivamente pretende o reclamante é uma reparação por danos. Ora, o dano é uno, e seus prejuízos é que resultam em morais ou materiais. O Código Civil de 1916 seguiu neste passo, ao prescrever no artigo 159 referidos prejuízos. O novo Código Civil, com acerto, em seu artigo 186, tratou de usar o vocábulo dano, no sentido mais abrangente, de maneira a indicar que a distinção entre dano material e dano moral só diz respeito aos efeitos, não à origem do dano, uma vez que este é uno e indivisível. Assim, cabe a este juízo apreciar o dano ocorrido e os prejuízos morais e/ou materiais dele derivantes. O recorrente alega que se tivesse recebido os direitos de natureza trabalhistas à época própria poderia ter aplicado o respectivo valor, obtendo com isso efetivo ganho de capital. Ocorre que se infere no conjunto probatório do presente processado que os alegados danos, sejam morais ou materiais, não restaram plenamente comprovados, não havendo qualquer evidência nos autos acerca dos prejuízos causados ao reclamante pela reclamada. Ademais, cumpre asseverar que os valores dos créditos trabalhistas deferidos na presente ação serão quitados, corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 459, da CLT, acrescidos de juros mensais no importe de 1%, não havendo, desse modo, que se falar em perda de ganho de capital. (TRT/SP - 01332200405202001 - RO - Ac. 6ªT 20060365581 - Rel. Valdir Florindo - DOE 02/06/2006)

468. Indenização por danos morais. Desconto salarial. Muito embora estabeleça o § 1º, do artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho que em caso de dano causado pelo empregado ao empregador o desconto nos salários daquele será lícito, desde que tal possibilidade tenha sido acordada entre as partes, ou, ainda, na hipótese de existência de dolo por parte do obreiro; este preceito há que ser analisado com cautela, mormente considerando o princípio da integralidade ou intangibilidade do salário. Com efeito, dada a desigualdade existente entre as partes nesta relação contratual, forçoso concluir que a possibilidade de descontos, independentemente de culpa do empregado, estará sempre presente nos contratos de trabalho. Todavia, não pode o empregador transpor para o obreiro os riscos de seu empreendimento, posto que é a empresa quem suporta os riscos da atividade econômica, nos termos do *caput*, do artigo 2º, do Diploma Consolidado. Nesta conformidade, a cláusula contratual autorizativa do desconto alegada pela recorrente não pode prevalecer, à vista do que estabelece o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Ressalte-se, ademais, que no presente caso, a rubrica desconto constante do comprovante de pagamento da obreira traduzia adiantamento salarial. Entretanto, restou comprovado dos autos que, na realidade, a diferença devia-se a quebra de caixa da empregada, que sequer recebia a verba indenizatória denominada "quebra de caixa". Indubitável, portanto, o artifício ardil de que se utilizou a empresa recorrente. A devolução do valor descontado não pode ser considerada suficiente para reparar os danos causados à trabalhadora. Com efeito, estes danos não são exclusivamente materiais. Privada a obreira de uma quinta parte do salário que lhe era devido, por ato abusivo e ilegal da recorrente, considerando o que estabelece o artigo 7º, inciso X, da Carta Política, certamente restou atingida sua esfera pessoal, honra e dignidade, já que, como dito, lhe foi retirado o direito de auferir a contraprestação pelos esforços despendidos de forma ilegal, o que deve ser analisado dentro do contexto de subordinação e desigualdade que traduz a relação de emprego e resulta na impotência ante tal ato. (TRT/SP - 02069200406502004 - RO - Ac. 12ªT 20060330320 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/05/2006)

469. Dano material. Indenização. Doença profissional. Comprovado através da prova pericial o nexo de causa entre as atividades profissionais da autora, como empregada de agência bancária, e a tendinopatia que a acometeu, seja pelo técnico nomeado nos autos ou por vistoria anterior realizada na vara acidentária, deve ser mantida a indenização moderadamente arbitrada na r. sentença originária na proporção de 4,5 salários mínimos. O fato menor, resultante da constatação de que não foram transgredidas normas regulamentadoras, não pode

afastar o fato maior e anterior, que é o direito à reparação por danos materiais oriundos de doença profissional, adquirida ou agravada no ambiente de trabalho (Lei nº 8.213/91, artigo 20, I e II), ainda mais quando presente a circunstância de a moléstia diagnosticada ser de difícil reversão, atingindo a autora na fase mais produtiva de sua vida, aos 30 anos. Note-se que a suposta temporalidade da incapacitação não retira o direito à indenização fixada até completa reabilitação, revelando-se imprescindível para o tratamento adequado. Recursos ordinários não providos. (TRT/SP - 02466200505902005 - RO - Ac. 11ªT 20060449491 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

470. Recurso ordinário. Dano moral. Contradições da prova oral. Dano moral pretendido por empregado alegadamente submetido a situações vexatórias por seu superior hierárquico, uma freira que constantemente o teria chamado de "burro" e "ladrão". O fato de a testemunha leiga ser pessoa simples pode explicar deslizes típicos de raciocínio ou memória, mas não justifica contradições que superam as acusações em situação fática de ofensas constantes, hipótese em que o autor poderia ter arrolado até mesmo outras religiosas, para as quais o compromisso objetivo com a verdade real é dever de ofício. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02199200506002006 - RS - Ac. 11ªT 20060296148 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

DECADÊNCIA

Decadência

471. Ação rescisória. Decadência. A certidão indica a data de 04.12.2002 como a de trânsito em julgado do r. aresto rescindendo, mas a ação foi ajuizada somente em 07.12.2005. Há excesso do prazo (art. 495/CPC). Processo extinto com julgamento de mérito (art. 269, IV/CPC). (TRT/SP - 10026200500002008 - AR - Ac. SDI 2006002536 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

472. Mandado de segurança. Decadência. O Prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1533/51 é decadencial, não se interrompe nem se suspende portanto, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Registre-se que eventual pedido de reconsideração apresentado à autoridade reputada coatora pela impetrante não tem o condão de interromper o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Mandado de segurança que se extingue, com julgamento de mérito. (TRT/SP - 10778200400002008 - MS - Ac. SDI 2006001246 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 04/04/2006)

DEPOSITÁRIO INFIEL

"Habeas corpus"

473. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Condição não configurada. Não havendo depósito de coisa certa e quantia determinada em mãos do depositário, mas sim responsabilização pela arrecadação e depósito judicial da importância correspondente a 30% do faturamento mensal da empresa, valor esse incerto e indeterminado, não se aperfeiçoa a figura do depósito descrito na Lei Civil, sendo neste caso inadmissível a caracterização da figura do depositário infiel. Salvo conduto concedido. (TRT/SP - 12505200500002009 - HC - Ac. SDI 2006004342 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

474. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Improcedência. "Não constituiu força maior, prevista no artigo 642 do Código Civil, a remoção de bem penhorado (automóvel) ao pátio do Detran, por infração ao Código Nacional de Trânsito, eis que incumbe ao depositário ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence. O simples fato de indicar o local em que o bem se encontra (pátio do Detran) não o desonera, vez que a coisa deve ser entregue no local em que tiver que ser guardada nos termos do artigo 631 do Código Civil". (TRT/SP - 11476200600002009 - HC - Ac. SDI 2006005845 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 30/06/2006)

475. Habeas corpus. Penhora sobre o faturamento da empresa. Coisa futura e incerta. Não caracterização da figura do depositário infiel. Recaindo a penhora sobre créditos futuros, descharacterizada estará a figura do depositário infiel, isso por que os valores penhorados ainda não se integraram ao patrimônio da empresa executada, em face de sua imaterialidade e incerteza. Sendo assim, afigura-se ilegal eventual restrição do direito de liberdade do paciente, pouco importando o fato de ter ele aceitado o cargo de depositário nessa circunstância. Entendimento esse, aliás, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143, da SDI-II, do C. TST. Ordem de *habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 12678200500002007 - HC - Ac. SDI 2006001149 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

476. Habeas corpus. Depositário infiel. O paciente aceitou o encargo de guardar e manter o bem penhorado para garantia do crédito objeto de execução, daí por que tem o dever de prestar contas ao juízo, sob pena de responder por infidelidade capaz de ensejar sua prisão. Na hipótese dos autos, reputa-se correto o ato que determinou a expedição do competente mandado de prisão, uma vez que o paciente, embora concitado por duas vezes a esclarecer quanto à real situação do bem, ou substituí-lo por depósito em dinheiro, quedou-se silente. Ao agir com negligência e descaso em relação ao encargo assumido, sujeitou-se o paciente às cominações decorrentes da figura do depositário infiel. Ordem de *habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 12872200500002002 - HC - Ac. SDI 2006004105 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 12/05/2006)

477. Habeas corpus. Remoção do bem por ordem judicial em outro processo. Não caracterização da figura do depositário infiel. O depositário assume a obrigação indeclinável de conservar os bens postos à sua guarda e entregá-los quando solicitado a fazê-lo. Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, o veículo sob a guarda do paciente, foi removido e entregue ao arrematante de outro processo por ordem do MM. Juiz da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sendo assim, afigura-se abusiva e ilegal uma possível prisão do paciente, vez que não caracterizada a figura do depositário infiel. *Habeas corpus* preventivo que se concede. (TRT/SP - 13510200500002009 - HC - Ac. SDI 2006003176 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 28/04/2006)

478. Habeas corpus. Não caracterizada a figura do depositário infiel. O paciente locatário não agiu com deslealdade pois realizou os depósitos mensais aos quais se obrigou pelo auto de penhora. A determinação judicial de depósito de eventuais diferenças incide em objeto diverso do constrito, como bem ressaltado no parecer do ilustre membro do Ministério Público. Não se sustenta, portanto, a ameaça de prisão configurando-se esta como constrangimento ilegal. Ordem concedida. (TRT/SP - 10737200500002002 - HC - Ac. SDI 2006004024 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

479. Habeas corpus. Ante o injustificável não cumprimento integral das determinações do juízo, fornecimento de endereços essenciais para que o Sr. Oficial de Justiça verificasse a veracidade das alegações do reclamado, bem como a não homologação do acordo, denega-se a ordem de *habeas corpus*. (TRT/SP - 11833200500002008 - HC - Ac. SDI 2006004059 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

480. Habeas corpus. Não configurada a condição de depositário infiel. Determinada a penhora incidente sobre 30% do faturamento mensal bruto da empresa executada, recebendo o paciente a atribuição de guardar coisa futura e inexistente, não se aperfeiçoa a figura jurídica do depósito, restando não configurada sua condição de depositário infiel. *Habeas corpus* concedido. (TRT/SP - 12184200500002002 - HC - Ac. SDI 2006004067 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

481. Habeas corpus. Prescreve o artigo 148 do CPC que as atribuições do fiel depositário se traduzem na "guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados". O paciente responsabilizou-se pela guarda e conservação dos bens, no entanto, não cumpriu suas obrigações apresentando os bens arrematados deteriorados e faltando peças, razão pela qual o juiz determinou o depósito do valor da avaliação sob pena de prisão.

Recusando-se a realizar o depósito pelo valor da avaliação, conforme preceitua o artigo 13 da Lei 5.584/70, configurada a figura do depositário infiel. Leal e legítima a pena de prisão. Ordem de *habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 12457200500002009 - HC - Ac. SDI 2006004091 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

DEPÓSITO RECURSAL

Entidades estatais

482. EBCT. Preparo recursal. A EBCT é empresa pública, sujeita ao regime das pessoas jurídicas de direito privado. A ela não se estendem as prerrogativas da Fazenda Pública. Permanece a exigência do recolhimento das custas e preparo recursal para o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 01559200444302009 - RO - Ac. 6ªT 20060257010 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

Massa falida

483. Recurso ordinário 1) Liquidação extrajudicial. Empresas de planos de saúde. Preparo. Exigibilidade. Por inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-1 do TST, é inaplicável às empresas em liquidação extrajudicial o Enunciado nº 86 do TST, segundo o qual a falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação não implica deserção de recurso no tocante à massa falida. À exigência administrativa do preparo estão submetidas as empresas do ramo de assistência médico-hospitalar, como condição de admissibilidade para o acesso ao segundo grau de jurisdição. Recurso de que não se conhece. 2) Interclínicas. Transferência da carteira de clientes. Sucessão trabalhista. A alienação compulsória da carteira de clientes da Interclínicas não se faz apenas para proteger os consumidores, mas representa verdadeira sucessão trabalhista, embora revestida de características peculiares, como peculiar é o funcionamento das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde. A empresa premiada com a parte lucrativa dos despojos da liquidação recebe, no mesmo lote, a correspondente parcela de responsabilidade inerente aos riscos do empreendimento, que não podem simplesmente sofrer evaporação em operações desse tipo. O senso de justiça compele à consideração dos créditos alimentares daqueles que contribuíram para a formação da clientela utilizada pela liquidanda como moeda de troca e que não podem ser relegados a fundo perdido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00454200504002001 - RS - Ac. 11ªT 20060440087 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Obrigação de fazer

484. Depósito recursal. Levantamento condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Admissibilidade. Em nenhum momento a lei atrela o depósito apenas à garantia do crédito do empregado. Ao contrário, o depósito tem por fim garantir qualquer valor devido, decorrente da condenação, o que inclui taxas, emolumentos, custas e também as contribuições obrigatórias, como é a previdenciária (art. 876, parágrafo único, CLT). Entendimento que se ajusta ao princípio adotado no item I da Instrução Normativa 3/93, do Tribunal Superior do Trabalho, que define a natureza e objetivo do depósito recursal. Agravo da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 03088200007302009 - AP - Ac. 11ªT 20060323137 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/06/2006)

485. Depósito recursal. Constitucionalidade. A Constituição Federal assegurou às partes o direito de recorrer, como meio de exercício do direito à ampla defesa, mas não como direito incondicional. O direito de recorrer se sujeita às normas processuais que regem a matéria. O depósito não agride o direito à ampla defesa, já que encerra simples garantia do juízo. Com o depósito a parte não paga para recorrer, apenas deixa uma determinada quantia reservada à disposição do juízo, que lhe será devolvida ou então destinada à satisfação da obrigação, após o trânsito em julgado, conforme a hipótese. Nesse sentido o Tribunal Superior do Traba-

lho, conforme item I da Instrução Normativa n. 3/93. (TRT/SP - 01498200502502019 - AI - Ac. 11ªT 20060286282 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

486. Recurso ordinário. Preparo. Litisconsórcio passivo. O depósito, efetuado por um dos litisconsortes, exonera o outro do preparo, salvo se aquele que depositou pede a sua exclusão da lide. Jurisprudência já pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 128, item III. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantida a deserção. (TRT/SP - 01637200500702012 - AI - Ac. 11ªT 20060241653 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

487. Recurso *ex officio* em mandado de segurança. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio do valor da multa para recorrer. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 636 da CLT. A exigência de depósito prévio do valor total ou parcial da multa corresponde a uma indevida antecipação dos efeitos da decisão administrativa ainda em discussão, a qual em nada se assemelha ao simples recolhimento das custas processuais como condição de admissibilidade recursal. Assim, considerando que o duplo grau administrativo está implícito no inciso LV do art. 5º da CF, tem-se que a exigência do depósito prévio do valor total ou parcial da multa como condição ao uso do recurso administrativo inibe o exercício daquele direito fundamental, razão pela qual a referida regra contida no § 1º do art. 636 da CLT não foi recepcionada. Sentença que se mantém. Recurso *ex officio* improvido. (TRT/SP - 12755200500002009 - REMS - Ac. SDI 2006005136 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

Requisitos

488. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Depósito recursal efetuado fora da conta vinculada. Deserção. Art. 899/§§ 4º/5º/CLT. IN 18/TST. A "guia respectiva" a que se refere a Instrução Normativa nº 18 do C. TST trata-se, à evidência, daquela utilizada para a efetivação dos depósitos na conta vinculada do empregado (GFIP), diante do disposto no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT. Desse modo, a realização do depósito recursal na conta do juízo importa na deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00482200544502016 - AI - Ac. 11ªT 20060285987 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

DESERÇÃO

Configuração

489. Recurso ordinário. Depósito recursal recolhido a menor. Deserção. O depósito recursal deve ser realizado no valor exigido, sob pena de deserção, cabendo à parte observar os requisitos legais ao processamento do recurso. Recurso que não se conhece por deserto. (TRT/SP - 00014200544602005 - RO - Ac. 11ªT 20060234274 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

490. 1. Guia de custas. Preenchimento insuficiente. Não havendo meios de identificação do processo a que se refere, caracteriza-se deserção. 2. Ausência de pedido. Pedido não efetuado na inicial, ainda que articulada a causa de pedir, é inexistente e, por consequência, não pode ser apreciado através de recurso ordinário. (TRT/SP - 02725200404002002 - RO - Ac. 12ªT 20060330184 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

491. Deserção. Recolhimento das custas. Apresentação de dados incorretos. Não se mostra hábil à comprovação válida do recolhimento das custas processuais, assim como, do depósito recursal, o preenchimento errado dos dados exigidos em suas correspondentes guias, através das quais são pagas. Assim, o recurso ordinário da reclamada encontra-se deserto. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01942200304002004 - RO - Ac. 12ªT 20060330206 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

492. Tendo comprovado o recolhimento das custas a destempo, declara-se deserto o recurso ordinário. (TRT/SP - 00878200505402009 - RO - Ac. 12ªT 20060394239 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

493. Recurso ordinário. Preenchimento incorreto da guia darf. Deserção. O inciso IV do art. 1º do Provimento CGJT nº 3/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia darf com o número do processo no campo "5 - número de referência" e que o mesmo está estatuído na alínea *d* do art. 2º do Provimento nº 08/2002 da Corregedoria deste Tribunal. A ausência de indicação da numeração única do processo ou do número simples e da Vara do Trabalho não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam. (TRT/SP - 00455200446202005 - RS - Ac. 12ªT 20060331857 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 23/05/2006)

494. Recurso ordinário. Petição por meio eletrônico. Comprovação extemporânea do depósito recursal e custas. Deserção. Não se conhece, por deserto, recurso ordinário interposto através do sistema de petição por meio eletrônico (Lei 9800/99; Provimento GP 05/02) se a parte não providenciou a devida comprovação do preparo no prazo alusivo ao recurso. Recurso principal e adesivo. Interposição concomitante pela parte. Descabimento. A sistemática processual vigente não admite o processamento concomitante de dois recursos do mesmo litigante. A parte que já interpôs recurso principal não pode ajuizar, concomitantemente, recurso adesivo, sob pena de ofensa ao princípio incontornável da unirrecorribilidade, também conhecido como princípio da singularidade, ou da unicidade recursal. O ajuizamento de recurso ordinário faz operar preclusão consumativa quanto aos temas não tratados no apelo, que assim, não podem ser objeto de apreciação pelo Regional, muito menos em sede de recurso adesivo. Pedido de demissão. Coação. Ônus de prova do reclamante. Homologada a demissão pelo sindicato de classe, é do reclamante o ônus de provar a alegada coação (art. 818, CLT c/c 333, I, CPC). (TRT/SP - 01990200307102000 - RO - Ac. 4ªT 20060388662 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/06/2006)

495. Deixando a reclamada, pessoa física, de fazer prova de sua necessidade para aplicação do § 3º do art. 790 da CLT ou firmar declaração nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, impõe-se a confirmação de deserção do recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento improvido. (TRT/SP - 00513200500102011 - AI - Ac. 12ªT 20060307883 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

496. Caracteriza a deserção do recurso ordinário o recolhimento de custas processuais sem a observância do que dispõem os artigos 789, § 1º, e 790 da CLT. (TRT/SP - 02299200404302019 - AI - Ac. 12ªT 20060215210 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 18/04/2006)

497. Recurso. Deserção. Indenização por litigância de má-fé. Posto que contada como custas (art. 35 do CPC), a sanção imposta em razão de litigância de má-fé deve ser recolhida pela parte a ela obrigada, sob pena de deserção do recurso acaso interposto. (TRT/SP - 02095200101802002 - RO - Ac. 1ªT 20060401316 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 20/06/2006)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

498. Recurso ordinário. Abandono de emprego. FGTS em atraso. Rescisão indireta. Art. 483, § 3º, da CLT. O reconhecimento de justa causa por abandono de emprego, alegada em defesa, cai por terra em favor do pedido inicial de rescisão indireta por atraso no recolhimento do FGTS ao se constatar que a falta grave patronal está confessada e o reclamante deixou de comparecer ao trabalho depois de ter ajuizado a reclamatória em que postula precisamente aquela modalidade rescisória. Inteligência do § 3º do art. 483 da CLT. Recurso a que se dá

provimento. (TRT/SP - 01256200505502004 - RS - Ac. 11ªT 20060296083 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Configuração

499. Recurso ordinário. I. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Remuneração mensal. Art. 192, parte final, da CLT, art. 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal. Precedente STF RE 236.396-5 (MG). O art. 192 da CLT em sua parte final, não foi recepcionado pela Carta da República. A base de cálculo, portanto, é a remuneração mensal do trabalhador. II. Rescisão indireta. Art. 493, e, da CLT. Não-recolhimento de depósitos ao FGTS. O não-recolhimento dos depósitos à conta vinculada ao FGTS resulta em motivo mais que suficiente para que o empregado considere rescindido o contrato nos termos do art. 483, alínea d, da CLT. E não se considera perdão tácito a falta de comunicação do ex-empregado haja vista que é o credor, cabendo-lhe a faculdade de verificar a possibilidade de continuar ou não o cumprimento do contrato de trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00366200537102002 - RO - Ac. 11ªT 20060285790 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

500. Recurso ordinário. Despedida indireta. Art. 483/d/CLT. O não-recolhimento ou o recolhimento irregular dos depósitos à conta vinculada ao FGTS configura justa causa. Obrigação do empregador que não foi cumprida, no caso. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01202200505502009 - RO - Ac. 11ªT 20060371085 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

501. Rescisão indireta por atraso no pagamento deferida. A não disponibilização de qualquer verba na audiência inaugural autoriza a aplicação das multas previstas no celitário. Verbas incontroversas. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01642200306902007 - RO - Ac. 1ªT 20060196364 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 11/04/2006)

502. Rescisão indireta. Data do término da relação laboral. Em caso de rescisão indireta é imperativo que se observe o princípio da imediatidade, ou seja, que o empregado se insurja logo após o cometimento do ato doloso por parte do empregador, haja vista que a razão de existir da ação centra-se na justa causa atribuída à reclamada. Inexiste controvérsia acerca da data em que a recorrida deixou de cumprir as normas mínimas que norteiam o contrato de trabalho. Assim, a circunstância da autora vir a demandar em juízo somente depois de seis meses, não lhe dá o direito a receber esse interregno como se trabalhado fosse, mormente porque irregularidades toleradas por longo tempo não autorizam o reconhecimento da rescisão indireta. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00774200105602003 - RO - Ac. 2ªT 20060319903 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 30/05/2006)

503. Rescisão indireta. Falta de recolhimento da contribuição previdenciária. A falta de recolhimento da contribuição previdenciária não é fundamento para a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o empregado não precisa provar o recolhimento da contribuição para ter direito ao benefício previdenciário. Deve provar o tempo que trabalhou na empresa, que é considerado tempo de contribuição, e ter período de carência. (TRT/SP - 01501200447102004 - RO - Ac. 2ªT 20060239608 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 09/05/2006)

504. Rescisão indireta. A justa causa do empregador, justificadora da rescisão contratual importa em descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, quer quanto ao salário, à função, horário e ao local de trabalho. No caso, o empregado cumpriu sobrejornada de forma tão habitual, que a exceção - prática de extraordinárias - tornou-se regra ao arrepio da lei. Cabível, pois, a rescisão indireta. (TRT/SP - 01589200347202000 - RO - Ac. 10ªT 20060271099 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 16/05/2006)

Momento

505. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Dúvida quanto ao *dies termini*. Ônus da prova. Por força do disposto na letra *d* e no § 3º do art. 483 da CLT, considera-se suspensa a prestação dos serviços na data em que o empregado ingressou com a reclamação pedindo a rescisão indireta, salvo se o empregador, opondo outra data, fizer a prova de que a prestação dos serviços terminou em outro dia. Não fazendo tal prova, prevalece a data do ajuizamento da reclamação como data final do contrato. (TRT/SP - 02075200205902008 - RO - Ac. 9ªT 20060397777 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 23/06/2006)

DIRETOR DE S/A**Natureza do vínculo**

506. Mandado de segurança. Diretor estatutário. Reconhecimento da condição de empregado. Ausência de responsabilidade pelo crédito objeto de execução. Comprovado nos autos que o impetrante obteve o reconhecimento de sua condição de mero empregado da empresa executada, em sede de reclamação trabalhista, não obstante tenha ocupado o cargo de diretor estatutário, afigura-se ilegal e abusivo o ato praticado pela autoridade impetrada que, atribuindo a ele a responsabilidade pela satisfação do crédito objeto de execução, determinou a penhora de numerário existente em sua conta corrente. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10527200500002004 - MS - Ac. SDI 2006001785 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 04/04/2006)

DOCUMENTOS**Deficiência material**

507. Agravo de petição. Alteração da razão social da reclamada. Comprovação necessária através de documento legal. Improvido. (TRT/SP - 02422199504102004 - AP - Ac. 12ªT 20060278417 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

Exibição ou juntada

508. Agravo de petição. I. Documentos juntados por cópias na fase de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Os originais pertencem à agravante. A r. decisão exequenda deferiu diferenças relativas à verba moradia, a partir de outubro/87. Inexistência de cerceamento de defesa. Os documentos trazidos por cópias, pela agravada, apenas demonstram que de outubro/87 a janeiro/89 o valor manteve-se inalterado. Desnecessária a intimação da agravante para manifestar-se, mesmo porque está na posse dos originais. II. Índices para atualização da verba. O r. aresto determinou que a atualização fosse efetuada em consonância com os salários. Índices que a agravada indica, mas não demonstra a irregularidade que alega existir. III. Honorários periciais. A sucumbência decorre da inexistência do direito. O fato de o valor apurado pelo Sr. Perito ser inferior àquele encontrado pela agravada não a torna sucumbente na pretensão. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02987199806202005 - AP - Ac. 11ªT 20060371611 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

509. Provas. Documentos. Momento de apresentação. O momento de apresentar documento para provar as alegações da defesa é o da apresentação da contestação, nos termos do art. 396 do CPC, segundo o qual compete à parte instruir a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A produção de provas documentais não depende da iniciativa do magistrado, pois configura dever da parte, sob pena de preclusão (art. 183 do CPC). (TRT/SP - 01779200338202006 - RO - Ac. 4ªT 20060342204 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 26/05/2006)

Valor probante

510. Valor probante de controles de jornada britanicamente assinalados. No caso de impugnação a controles de jornada, britanicamente assinalados, compete ao empregador ratificar

em juízo a prova documental, consoante entendimento jurisprudencial externado na OJ nº 306 da SDI-1 do C. TST. Não se desvencilhando deste encargo probatório, presumem-se verdadeiras as prorrogações de jornada descritas na exordial. (TRT/SP - 01613200301302000 - RO - Ac. 4ªT 20060449211 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

511. Coação para assinar pedido de demissão e diferenças de horas extras. Inexistência de comprovação. Ônus que competia ao reclamante. Prevalência da prova documental apresentada pela empresa. Improcedência da ação mantida. (TRT/SP - 01752200533102002 - RS - Ac. 12ªT 20060331830 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 23/05/2006)

512. Recurso ordinário. 1. Verbas rescisórias. TRCT com assinatura impugnada pelo obreiro. Fato notório: A negativa do obreiro em seu depoimento pessoal de que tenha assinado o TRCT juntado com a defesa não é suficiente para afastar o valor probante do documento, quando a simples confrontação da assinatura no termo com aquelas constantes da CTPS do empregado, procuração e declaração de pobreza, mostra terem sido firmadas pela mesma pessoa, mormente quando não impugnado o conteúdo do documento, aplicando-se à espécie a disposição contida no artigo 334, I, do CPC, segundo o qual não dependem de prova os fatos notórios. 2. Responsabilidade solidária: Comprovada a subempreitada, a responsabilidade solidária decorre da disposição contida no artigo 455, da CLT. 3. Diferenças de horas extras e de depósitos do FGTS. Ônus de provar o pagamento: A prova do pagamento das diferenças de horas extras e do FGTS deveria ter sido produzida pela empregadora, até porque não se mostra juridicamente aceitável atribuir ao obreiro a produção de prova negativa do pagamento das verbas que pleiteia. O ônus é do empregador. 4. Gratuidade de justiça: A declaração de pobreza assegura o benefício ao obreiro, faltando legitimação à empresa para atacar a concessão, vez que se trata de relação entre o Estado e o requerente da gratuidade. (TRT/SP - 01875200405702000 - RS - Ac. 11ªT 20060296008 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

DOMÉSTICO

Configuração

513. Vínculo de emprego não configurado. Prestação de serviços esporádicos no âmbito residencial. A prestação de serviços eventuais, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, não caracteriza a relação de emprego de que trata o art. 3º da CLT, nem o vínculo de doméstico regido pela Lei nº 5.859/72, pois o contrato de emprego, seja urbano ou doméstico, pressupõe a continuidade ou habitualidade. (TRT/SP - 02033200346502002 - RO - Ac. 4ªT 20060268462 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

514. Doméstica. Trabalho em três dias semanais e prestados ao longo de vários anos. Vínculo empregatício reconhecido. A continuidade prevista no artigo 1º da Lei 5.859/72, como elemento essencial à relação de emprego doméstico, caracteriza-se pelo comparecimento durante toda a semana ou, ao menos, na maior parte dos dias, à exceção dos domingos. À mingua de critérios objetivos na lei e que possam servir de parâmetro para tal conclusão, a jurisprudência tem se orientado no sentido de considerar empregado doméstico o trabalhador que preste serviços em pelo menos três dias na semana e para a mesma residência. Trata-se de construção jurisprudencial que adotou referido parâmetro por entendê-lo perfeitamente indicativo do requisito da continuidade e que se traduz no diferencial entre o trabalho na condição de verdadeiro empregado doméstico e o de simples diarista (TRT/SP - 00016200631302006 - RS - Ac. 4ªT 20060385299 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

515. Trabalhador doméstico. Não se confunde com atividade doméstica estrito senso. Secretária particular trabalhando na residência do empregador. Apelo não provido. (TRT/SP - 00997200305602002 - RO - Ac. 1ªT 20060196186 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

516. Doméstica: trabalho em quatro dias na semana. Doméstica que trabalha quatro vezes por semana, desenvolvendo tarefas próprias e cotidianas de manutenção de uma residência é empregada e não trabalhadora eventual (faxineira - diarista), pois a habitualidade caracteriza-se prontamente, na medida em que seu trabalho é desenvolvido de forma intermitente e não eventual; vínculo empregatício que se conhece. (TRT/SP - 02522200507302008 - RS - Ac. 2ªT 20060170845 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 04/04/2006)

517. Vínculo de emprego. Doméstico. Empregado que não vai trabalhar em certo dia por sua conta indica que tem autonomia e não subordinação. Vínculo doméstico não reconhecido. (TRT/SP - 01679200539102002 - RO - Ac. 2ªT 20060423212 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 27/06/2006)

518. Reconhecimento de vínculo empregatício. Doméstica. Ausência de continuidade na prestação dos serviços. Requisito essencial para sua configuração. A Lei nº 5.859/72 que regula o trabalho doméstico fixa em seu artigo 1º, como um dos elementos para sua configuração, a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. A prestação de serviços em residência por um ou dois dias na semana, dada sua autonomia, afasta a relação de emprego. Sentença mantida. (TRT/SP - 03829200543402006 - RS - Ac. 12ªT 20060216551 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

519. Trabalho doméstico. Conceito. Caracterização. O trabalho doméstico, por força do que expressamente dispõe o artigo 1º da Lei 5859/72, há que ser contínuo, ou seja, prestado dia-a-dia, sem solução no curso da semana. (TRT/SP - 00993200507702007 - RS - Ac. 10ªT 20060174719 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 04/04/2006)

520. Recurso ordinário. Relação de emprego. Doméstica. Ônus e plausibilidade da prova. Admitida, em defesa, a existência documental de um contrato de serviços, ainda que posteriormente desaparecido, tem-se como confessada a prestação de serviços, do que resulta a transposição, para a reclamada, do ônus de provar a ausência do requisito da não eventualidade. Plausível, a propósito, a contratação de uma doméstica por alguém que reside sozinho, exerce a ourivesaria em sua própria residência, viaja constantemente para comercializar a produção e tem interesse objetivo em servir-se da empregada não apenas para passar, cozinhar e anotar recados, mas também para atuar, com a simples presença física habitual na residência/ourivesaria, como autêntica vigilante de um local tão vulnerável em termos de segurança. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01782200500402001 - RS - Ac. 11ªT 20060296016 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Direitos

521. Rito sumaríssimo. Doméstica. Inclusão no regime do FGTS. A inclusão do trabalhador no regime do FGTS é faculdade prevista pelo legislador. Art. 3º-A da Lei 5.859/72 (artigo acrescentado pela Lei 10.208/2001). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00332200506202002 - RS - Ac. 11ªT 20060215911 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

522. Doméstico. Contribuição ao INSS. O tomador de trabalho doméstico não tem o encargo de recolher a contribuição, em favor da previdência social, em razão de serviço prestado sem vínculo de emprego. O acordo homologado em juízo não altera a sua responsabilidade, porquanto não equiparado a empregador ou empresa. Inteligência dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 195 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 00207200506502001 - RO - Ac. 9ªT 20060285472 - [Rel. José Carlos Fogaça](#) - DOE 02/06/2006)

523. Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Empregado doméstico. Cerceamento ao direito de produzir prova pericial. Não ocorrência. Os trabalhadores domésticos não estão incluídos nas disposições referentes ao acidente do trabalho, consoante regra do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Não estão albergados pela proteção contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma

vez que o referido dispositivo exige a percepção de auxílio-doença acidentário pelo empregado para que o mesmo tenha assegurada a manutenção do seu contrato de trabalho. Não se configura cerceamento ao direito de prova o indeferimento de prova pericial que objetive demonstrar a ocorrência de acidente de trabalho na hipótese do empregado doméstico pretender uma eventual reintegração no emprego, pois, independentemente do resultado, não haveria direito à reintegração. (TRT/SP - 02158200505702007 - RS - Ac. 12ªT 20060306283 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

Férias

524. O empregado doméstico tem direito a férias proporcionais, acrescidas de 1/3, uma vez que o parágrafo único do artigo 7º, da Constituição Federal estendeu à categoria dos trabalhadores domésticos o direito ao gozo de férias anuais acrescidas com um terço, previsto no inciso XVII. (TRT/SP - 01955200401602000 - RS - Ac. 12ªT 20060225003 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 18/04/2006)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

525. Embargos de declaração. Embargos que não são conhecidos. Trata-se de mera consulta sobre existência (ou não) de coisa julgada decorrente da r. decisão, quanto à possibilidade de novas provas. (TRT/SP - 00544199130102008 - AP - Ac. 11ªT 20060414744 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 20/06/2006)

526. Embargos de declaração. O embargante pretende rediscutir, em agravo de petição, matéria transitada em julgado, sob diáfana alegação de omissão. Embargos que são rejeitados. (TRT/SP - 01138200344302007 - AP - Ac. 11ªT 20060319520 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

527. Embargos de declaração. Embargos que são rejeitados porque dizem respeito a matéria interpretativa, de aplicação, ou não, de entendimento contido em súmula. (TRT/SP - 00132200608202005 - RS - Ac. 11ªT 20060414779 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 20/06/2006)

528. Embargos de declaração. Inconformismo. Desservem os embargos de declaração como meio idôneo para estabelecer debates com o julgador. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 01798199604102002 - AP - Ac. 12ªT 20060391647 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

529. Prequestionamento de decisão proferida pelas varas do trabalho. Por força do efeito devolutivo do recurso ordinário - art. 515 do CPC - a decisão originária pode ser atacada com todos os fundamentos inicialmente utilizados, ainda que a vara não tenha se pronunciado sobre todas as matérias veiculadas pela defesa. O entendimento previsto na Súmula 297 do C. TST não tem aplicabilidade sobre as sentenças proferidas pelas varas do trabalho. Embargos declaratórios opostos nessa fase processual, com finalidade de prequestionamento, tipifica procedimento protelatório. (TRT/SP - 02065200301802008 - RO - Ac. 4ªT 20060359514 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

530. A parte se insurgir pela via de embargos de declaração contra a condenação em descontos previdenciários e fiscais não autoriza a imposição da multa processual. Não tem o reclamante interesse em procrastinar a ação e exerce o seu direito de recorrer. Matéria controvertida e não pacificada nos Tribunais. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00981200307802007 - RO - Ac. 1ªT 20060196453 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

531. Embargos de declaração. Adequação do julgado. Adequação de julgado não é matéria de embargos de declaração, por não ter previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP -

00312200431702000 - RO - Ac. 2ªT 20060332993 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 26/05/2006)

532. Embargos de declaração. Melhor debater a questão. Melhor debater a questão, como alega o autor às fls. 627, não é matéria de embargos de declaração, por não ter previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 01432199325402003 - AP - Ac. 2ªT 20060378500 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 06/06/2006)

533. Embargos de declaração. Saneamento. Saneamento não é matéria de embargos de declaração, mas de despacho saneador, que não existe no processo do trabalho. (TRT/SP - 01210200404402013 - AI - Ac. 2ªT 20060295036 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 23/05/2006)

534. Embargos declaratórios. Cabimento. Em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o cabimento deste remédio processual limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável sua oposição somente para saná-los, não se prestando para reabrir discussão de matéria sobejamente enfrentada e decidida. (TRT/SP - 11305200400002008 - AR - Ac. SDI 2006003940 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

535. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo. Recurso próprio: Rejeitam-se os embargos de declaração em que se alega omissão inexistente no acórdão embargado, sendo que o inconformismo do embargante com o julgado comporta recurso próprio. (TRT/SP - 20091200500002001 - AR - Ac. SDC 2006000592 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

536. Embargos de declaração. Dissídio coletivo em conformidade com a jurisprudência do Tribunal. Mero inconformismo: O Tribunal julgou o dissídio apresentado de forma coerente com sua própria jurisprudência, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão embargado, e as razões apresentadas, sob o argumento de prequestionamento, revelam mero inconformismo com o julgado, não havendo qualquer dos vícios elencados nos artigos 535, do CPC ou 897-A, da CLT, a amparar os embargos de declaração. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 20093200500002000 - DC - Ac. SDC 2006000606 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Erro material

537. Embargos declaratórios em v. acórdão proferido em embargos declaratórios. I - Medida processual apresentada pela segunda vez - com fundamento em documento posterior à data do julgamento do dissídio - antes mesmo do conhecimento do teor da v. decisão embargada. A representação de embargos declaratórios sucessivos, visando modificação do julgado, com fundamento em documento posterior ao v. acórdão anteriormente embargado não encontra qualquer amparo. Embargos declaratórios a que se nega provimento. II – Ementa. Redação incompleta (da própria ementa). Erro material. Art. 563/CPC. A ementa encerra súmula do julgado e, a partir da Lei 8.950/94, também integra o acórdão. Cabe a retificação pleiteada, para afastar dúvida. Embargos de declaração que são providos para prestar esclarecimento, porém sem efeito modificativo. (TRT/SP - 20328200400002003 - DC - Ac. SDC 2006000363 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 11/04/2006)

538. Embargos de declaração em dissídio coletivo. Contradição. Manutenção de cláusula preexistente: Acolhem-se os embargos de declaração para sanar contradição decorrente de erro material, visto que a cláusula anterior, mantida no v. acórdão embargado, foi deferida a teor do Precedente nº 20 do Tribunal, e não nos termos daquele precedente, como constou. (TRT/SP - 20229200500002002 - DC - Ac. SDC 2006000614 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 08/06/2006)

Multa

539. Embargos de declaração. Houve análise da prova, inclusive menção à jurisprudência sumulada quanto ao período de trabalho da testemunha, que não coincidiu com todo o lapso temporal do contrato de trabalho da autora. Embargos protelatórios, que são rejeitados e é aplicada multa. (TRT/SP - 00507200506302008 - RS - Ac. 11ªT 20060319547 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

540. Embargos declaratórios. Multa do artigo 538 do CPC. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC à parte que interpor embargos declaratórios cuja matéria manifestamente não está prevista no artigo 535, I, CPC c/c 837 da CLT (TRT/SP - 01804200444302010 - AI - Ac. 8ªT 20060203395 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 11/04/2006)

541. 1. Uso indevido dos embargos declaratórios. Consequências. A obtenção de pronunciamento sobre matéria não veiculada no momento apropriado ou a reforma do decidido são finalidades estranhas aos embargos declaratórios. A utilização indevida desse remédio processual dá azo à aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 2. Auxílio-doença comum não assegura estabilidade no emprego ao beneficiário. O gozo de auxílio-doença comum não assegura ao empregado a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. A estabilidade versada no dispositivo legal mencionado é devida tão somente em caso de acidente do trabalho, devidamente comprovado, ou por força de doença profissional, declarada pelo órgão competente ou atestada por prova pericial. (TRT/SP - 02045200304902005 - RO - Ac. 4ªT 20060268420 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

542. Embargos declaratórios. Natureza protelatória. Desvio de finalidade. A interposição de dois embargos declaratórios, com nítido escopo de criticar o acerto da sentença embargada e tentar obter nova reavaliação das provas configura desvio de finalidade do art. 535 do CPC e impõe mesmo a penalização da embargante. A conduta da ré afronta o dever de lealdade processual, portanto, atrai a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. (TRT/SP - 00573200306702001 - RO - Ac. 4ªT 20060292800 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

543. Embargos declaratórios. Natureza procrastinatória. Desvio de finalidade penalizado com multa. O desvio de finalidade praticado através do manejo de embargos de declaração com escopo de obter a reforma de questões de mérito, e por via oblíqua, dilatar o tempo processual, configura repudiado desvirtuamento do disposto no art. 535 do CPC. Aplicável a sanção pecuniária fundamentada no art. 538, § único do mesmo diploma, pois condutas procrastinatórias configuram obstáculo à razoável duração do processo e afrontam a garantia de celeridade da tramitação (art. 5º, inc. LXVIII, CFR/88, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004). Multa mantida. (TRT/SP - 02636199907802000 - RO - Ac. 4ªT 20060316050 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

544. Embargos declaratórios. Penalidade indevida. A oposição de embargos declaratórios desnecessária ou incabível não desafia, necessariamente, a sanção preconizada no parágrafo único do art. 538 do CPC. A aplicação da multa prevista no dispositivo legal destacado direciona-se aos litigantes que venham a se utilizar de embargos declaratórios com propósito nitidamente procrastinatório, cuja finalidade é estranha aos interesses do autor da ação. (TRT/SP - 00779200325202009 - RO - Ac. 4ªT 20060385370 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

545. Recurso ordinário. Embargos protelatórios. Simples erro material. Multa mantida. Merece confirmação a multa imposta em decisão de embargos protelatórios se o que houve, na motivação do julgado, foi apenas um lapso de revisão do texto. Para isso concorre o fato de que a embargante, em vez de apontar objetivamente o erro material, prefere exigir declaração a

respeito de uma inexistente contradição. O mero equívoco, notadamente o que não repercute no julgado, não representa motivo para embargos que entrem no curso do processo, porquanto suscetíveis de serem sanados mediante simples petição. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01293200405502001 - RO - Ac. 11ªT 20060420663 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Obrigatoriedade e preclusão

546. Recurso ordinário (rito sumaríssimo). Multa do art. 477/CLT. Não pronunciamento pela r. sentença. Ausência de embargos declaratórios. Preclusão. Afigura-se preclusa a discussão em segundo grau, a respeito de matéria sobre a qual não houve pronunciamento na r. sentença, quando não utilizados os embargos para sanar omissão existente. Recurso ordinário a que não se nega provimento. (TRT/SP - 00108200647202001 - RS - Ac. 11ªT 20060215865 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

Procedimento

547. Embargos de declaração. Prequestionamento. O prequestionamento de matéria deve se apresentar configurado no curso do apelo, com invocação precedente pelas partes, visto que não traduz uma quarta hipótese para oposição dos embargos declaratórios, além das previstas em lei (obscuridade, contradição e omissão), tampouco tem o propósito de atribuir aos embargos efeito infringente. (TRT/SP - 01723200144102002 - RO - Ac. 1ªT 20060214923 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 11/04/2006)

Sentença. Contradição e obscuridade

548. Embargos de declaração em dissídio coletivo. I. Contradição entre as certidões lavradas nos autos, quando dos adiamentos do julgamento. A contradição de que trata o artigo 897-A/CLT diz respeito aos fundamentos do v. acórdão e o seu dispositivo, o que efetivamente não ocorreu, na hipótese. Eventual divergência entre as certidões elaboradas, não caracteriza contradição. II. Subversão à boa ordem processual. Nulidade. Matéria não contemplada pelo legislador como ensejadora da medida processual utilizada. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 20300200400002006 - DC - Ac. SDC 2006000509 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

549. Embargos de declaração. As alegadas omissões e contradições não estão presentes. A embargante peticionou junto à E. Justiça Estadual para que houvesse a remessa dos autos a esta Justiça Especializada. Todavia, não delimitou a matéria e os valores impugnados. Embargos que são rejeitados. (TRT/SP - 02630200507902009 - AP - Ac. 11ªT 20060319539 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

550. Recurso ordinário. A alegada negativa de prestação jurisdicional não prospera. A contradição mencionada pelo legislador diz respeito aos termos que constam da própria sentença. Assim, se houve decisão em sentido diverso em outro processo, entre outros litigantes, em nada há para que se aproveite ou prejudique terceiros. Logo, está correta a rejeição dos embargos declaratórios. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02612200346402009 - RO - Ac. 11ªT 20060371255 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

551. Embargos de declaração. Embargos que são rejeitados em face da inexistência das alegadas omissão, obscuridade e contradição. (TRT/SP - 00816200302502000 - AI - Ac. 11ªT 20060414701 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 20/06/2006)

Sentença. Omissão

552. Embargos de declaração. Embargos que são rejeitados em face da inexistência da alegada omissão. O d. advogado deve certificar em cada peça apresentada para formação do agravo de instrumento a autenticidade da mesma, o que não ocorreu. Art. 544, § 1º, do CPC.

(TRT/SP - 02063200543102016 - AI - Ac. 11ªT 20060414698 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 20/06/2006)

553. Embargos de declaração. O v. acórdão louvou-se na conclusão do perito, transcrevendo-a, quanto ao fato (periculosidade no local de trabalho). Portanto, nada obriga o intérprete a transcrever a alegação da inicial, como quer o embargante. Em suma, não se trata de omissão ou contradição. Embargos que são rejeitados. (TRT/SP - 01197200344202009 - RO - Ac. 11ªT 20060414671 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 20/06/2006)

554. Embargos de declaração. A matéria trazida com os embargos diz respeito à obtenção de valores, o que será verificado em liquidação regular. Inexistência das alegadas omissão e contradição. Embargos que são rejeitados. (TRT/SP - 01768200507402009 - RO - Ac. 11ªT 20060414680 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 20/06/2006)

555. Embargos de declaração. Compensação. A alegada omissão não está configurada porque o aresto embargado faz referência, de modo expresso, à compensação, nos termos do julgado exequendo, o que ocorreu. Embargos que são rejeitados. (TRT/SP - 00326199925302001 - AP - Ac. 11ªT 20060319512 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

556. Embargos de declaração. Embargos que são rejeitados em face da inexistência das alegadas nulidade e omissão. (TRT/SP - 00118200326202000 - RO - Ac. 11ªT 20060414710 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 20/06/2006)

557. Embargos de declaração. Há pronunciamento sobre o fato de o ex-empregado ter atuado, durante todo o contrato de trabalho, nas obras da ora embargante. Inexistência da alegada omissão. Embargos que são rejeitados. (TRT/SP - 01854200504502006 - RS - Ac. 11ªT 20060319555 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

558. Embargos de declaração. Decisão em termos genéricos, que se limita a negar a presença de omissão, contradição ou obscuridade, é decisão que não satisfaz a certeza do julgamento e a segurança do jurisdicionado sobre a avaliação dos seus argumentos. Sentença anulada. (TRT/SP - 02144200402602004 - RO - Ac. 6ªT 20060187187 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

559. Agravo de petição em embargos de terceiro. Art. 1046, § 1º, CPC. A matéria passível de questionamento e decisão em embargos de terceiro diz respeito à condição de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Assim, não há fundamento para que se considere o valor de alienação dos bens penhorados (preço vil, etc.) nessa via processual. Embargos a que se nega provimento. (TRT/SP - 01832200505802002 - AP - Ac. 11ªT 20060370917 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

560. Mandado de segurança. Matéria pertinente a embargos de terceiro. Recurso que comporta dilação probatória. Não cabimento. Diante da complexidade que envolve a discussão a respeito do enquadramento do impetrante como integrante de grupo econômico da executada, que teve sua inclusão no pólo passivo da demanda, é forçosa a utilização dos embargos de terceiro, recurso apropriado para o deslinde da questão, da maneira como se apresenta neste *mandamus*, a exigir ampla dilação probatória e contraditório. Mencionado recurso possui efeito suspensivo, a proteger o impetrante de eventual prejuízo atinente à possibilidade de bloqueio de contas correntes. Segurança denegada. (TRT/SP - 12913200400002000 - MS - Ac. SDI 2006001530 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 04/04/2006)

561. Mandado de segurança cumulado com embargos de terceiro. Inviabilidade. Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C. TST. Não pode a parte utilizar-se de embargos de tercei-

ro e mandado de segurança para deduzir a mesma pretensão, sob pena de resultarem em decisões conflitantes. Trata-se o primeiro de recurso que já possui efeito suspensivo quanto aos bens embargados. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C. TST. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10855200500002000 - MS - Ac. SDI 2006004970 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

562. Embargos de terceiro. Execução. Empresa do mesmo grupo. Cabimento. Aquele que não consta do título executivo e tem seus bens penhorados na execução tem a via dos embargos de terceiro como meio de defesa, desde que não revolva matéria típica de defesa do devedor (CLT, 884 e CPC, 741). Precedentes na doutrina e na jurisprudência que, ademais, admitem o conhecimento de um (embargos de terceiro) pelo outro (embargos à execução), desde que atendidos os respectivos pressupostos. (TRT/SP - 02502200520202006 - AP - Ac. 11ªT 20060323250 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

563. Embargos de terceiro. Penhora em bens do casal. Legalidade. Sócio não é terceiro em relação à sociedade da qual participa. Seu direito, diante da penhora de bens do casal, é indicar onde a empresa possui bens suficientes para cobrir a dívida e requerer que primeiro sejam executados os bens da sociedade. Não os indicando, passa a ser o sujeito passivo da execução independentemente de formalidades, respeitado o direito de meaço. (TRT/SP - 00983200500902003 - AP - Ac. 9ªT 20060262154 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

564. Embargos de terceiro de ex-sócio. Benefício da ordem. Embargos de terceiro devem ser interpostos com finalidade de obter a declaração judicial de que a pessoa que sofre a execução não é a pessoa que consta do título executivo, nem é sucessora legal, sendo assim terceira pessoa. Busca-se com isso tornar sem efeito a constrição judicial, conforme o art. 1.046 do CPC. Não servem para sócio ou ex-sócio invocar o benefício da ordem previsto no art. 596 do CPC, o qual deve ser requerido nos autos do processo principal. (TRT/SP - 01109200431302006 - AP - Ac. 9ªT 20060291723 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

565. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada nos embargos de terceiro anteriormente opostos. O objeto desta ação de segurança é o mesmo dos embargos de terceiro anteriormente opostos. Isso significa que a impetrante renova a discussão sobre matéria que já é objeto de ação específica, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta ação de segurança, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-II do C. TST. Se a parte elege os embargos de terceiro como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 11213200400002008 - MS - Ac. SDI 2006001297 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

566. Agravo de petição. Embargos de terceiro. O agravante não possui legitimidade para interpor embargos de terceiro, eis que se trata de sócio da empresa executada em razão de não terem sido produzidas as necessárias alterações cadastrais relativas à sua suposta retirada da sociedade. Em verdade, tenta o agravante esquivar-se da execução utilizando-se de meio absolutamente impróprio, na medida em que não detém a condição de terceiro, sendo parte no processo de execução, no qual, tendo em vista a não localização de bens da executada e o princípio da descaracterização da personalidade jurídica da sociedade, está se tentando executar os próprios sócios, os quais devem responder ilimitadamente porque beneficiários da prestação laboral do exequente. (TRT/SP - 01685200548202007 - AP - Ac. 12ªT 20060306135 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

567. Embargos de terceiro. Agravo de petição. Ilegitimidade. Apresenta-se como parte ilegítima para postular reforma da decisão que rejeitou os embargos de terceiro a executada, ainda

que o faça em nome da embargante de terceiro, apresentando razões recursais no sentido de ser sua a responsabilidade pela execução e não da embargante de terceiro. (TRT/SP - 01491200531102006 - AP - Ac. 10ªT 20060246922 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 02/05/2006)

568. Embargos de terceiro. Legitimidade. Não tem legitimidade para opor embargos de terceiro o sócio-proprietário da executada que sofreu penhora em bens de seu patrimônio particular a partir da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quanto a qual não localizou o juízo da execução bens suficientes capazes de garantir o crédito exequendo. (TRT/SP - 02314200207002007 - AP - Ac. 10ªT 20060246930 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 02/05/2006)

Doação

569. Execução. Embargos de terceiro. Aluguéis. Imóvel doado aos filhos com usufruto em favor do doador. Rendimentos de aluguéis. Doação na pendência de ação trabalhista. Fraude de execução configurada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00612200521102004 - AP - Ac. 11ªT 20060420809 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Efeitos

570. Agravo de petição em embargos de terceiro. A prova confirma a alegação do agravante segundo a qual desligou-se da reclamada-executada seis anos antes da admissão do reclamante. Assim, não há fundamento para responsabilizá-lo pela execução dos recolhimentos previdenciários. Agravo que é provido. (TRT/SP - 01402200531702000 - AP - Ac. 11ªT 20060370704 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

571. Embargos de terceiro. Extinção sem julgamento do mérito. Perda do objeto. Se, na própria execução, por força de omissão do credor, é declarada insubsistente a penhora, perdem objeto os embargos de terceiro, a justificar a extinção do feito sem julgamento do mérito. A decisão, quanto à penhora, só pode ser questionada na execução, e não nos embargos de terceiro, cuja extinção é simples decorrência de decisão em outro processo. Agravo de petição do credor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00859200505102003 - AP - Ac. 11ªT 20060420795 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Fraude à execução

572. Fraude de execução. Imóvel alienado por sócio. Terceiro de boa-fé. Não se reconhece fraude de execução quando a alienação não é concluída pelo devedor (sociedade), mas por responsável secundário (caso do sócio), em relação ao qual o adquirente não poderia dispor da informação de que contra ele corria demanda trabalhista. Hipótese em que há de prevalecer a segurança nas transações imobiliárias e a proteção de inocentes (terceiro de boa-fé). Atendidas todas as exigências legais pelo adquirente, inclusive todas as certidões relativas ao imóvel e ao alienante, não pode ser declarada a fraude (*consilium fraudis*) sem que tenha sido cabalmente provada. Agravo de petição a que se nega provimento, mantida a sentença em que se julgou procedentes os embargos de terceiro. (TRT/SP - 00610200406802009 - AP - Ac. 11ªT 20060286185 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

Prazo

573. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Prazo para interposição. Art. 1048/CPC. A menção da disposição legal ao prazo "... até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.", não autoriza elastecimento. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02390200502102005 - AP - Ac. 11ªT 20060370941 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

Requisitos

574. Agravo de petição em embargos de terceiro. Embargos preventivos. A prova da qualidade de terceiro deve ser sumária. Art. 1050/CPC. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00931200506602001 - AP - Ac. 11ªT 20060370895 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

575. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais - "Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para a apreciação, deixando de colacionar estes dados, sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa." (TRT/SP - 02109200507602002 - AP - Ac. 8ªT 20060414647 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 20/06/2006)

EMPREGADOR

Poder de comando

576. Endereço eletrônico fornecido pelo empregador se equipara a ferramenta de trabalho e não pode ter seu uso desvirtuado pelo empregado. Pertencendo a ferramenta ao empregador, a esse cabe o acesso irrestrito, já que o empregado detém apenas sua posse. (TRT/SP - 01478200406702006 - RO - Ac. 9ªT 20060375633 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

577. Processo administrativo. Exercício legal de um direito. O procedimento investigativo da empresa é lícito e até mesmo recomendável, pois permite às partes, no próprio ambiente de trabalho, de forma sigilosa, fazer as apurações dos fatos duvidosos. Tirar da empresa o direito de apurar as infrações cometidas por seus empregados representa um desrespeito às leis e às suas normas disciplinares internas. É direito do empregador investigar se a conduta dos seus empregados constitui ou não justa causa, para efeito de aplicação dos arts. 482 e 853 da CLT; art. 41, inciso II e § 4º, da CF, e art. 20 da Lei 8.112. (TRT/SP - 02908199802502006 - RO - Ac. 9ªT 20060290921 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

578. Coação econômica. Empregador. Presunção. Gradação probatória. A coação econômica exercida pelo ente patronal é sempre presumida. Via de regra, o exercício do poder potestativo e a necessidade do salário fazem do empregado o elo fraco da corrente. Nada obstante tal situação seja ordinariamente observada, não incumbe generalizar. Parte-se do princípio da coação econômica presumida, porém a presunção não referenda a imposição de culpa, se dentro da ordem de gradação probatória do fato jurídico (CC, art. 212) há elemento de convicção sobrepujante acostado aos autos. (TRT/SP - 00883200325102007 - RO - Ac. 3ªT 20060387666 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 13/06/2006)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

579. Grupo econômico. Caracterização. Empresas formadas por pessoas da mesma família. Evidencia-se o grupo econômico quando várias empresas, embora distintas entre si, dedicam-se à mesma atividade econômica e são constituídas e dirigidas, basicamente, por membros de uma mesma família, tudo a denotar a existência de comando único, centralizado e coordenado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01028200520102009 - AP - Ac. 11ªT 20060323226 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

580. Execução. Responsabilidade de empresa que se diz apenas procuradora da executada. Empresa nacional que, sem explicação aparente, atua como procuradora de empresa estran-

geira, com sede em paraíso fiscal, para aqui constituir sociedade mercantil. Indícios de que tal instrumento (relação de mandato) serviu apenas como expediente para ocultar sócio de fato. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01685200431102000 - AP - Ac. 11ªT 20060286304 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

581. Embargos de terceiro. Sócio comum, que deixou outra sociedade com dívida. Inexistência de grupo econômico. Ofensa à coisa julgada. A sociedade tem personalidade jurídica própria, distinta da dos seus membros. Se um sócio ingressa ou forma uma sociedade nova, deixando dívidas em outra sociedade, a execução deve persegui-lo e não à sociedade nova que formou na companhia de outras pessoas. A execução deve ser então individualizada, até mesmo com a penhora dos direitos do sócio na nova empresa. (TRT/SP - 01023200520102006 - AP - Ac. 9ªT 20060262286 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

Solidariedade

582. Agravo de petição em embargos de terceiro. Grupo econômico. Art. 2º, § 2º da CLT. Há constatação da existência de grupo econômico e, portanto, a solidariedade (que é econômica e, não, processual) decorre da lei. Assim, restam íntegros os arts. 472 e 580/CPC. A ficção legal da pessoa jurídica deve coadunar o princípio da autonomia patrimonial com o da boa-fé e com a necessidade de segurança nas relações jurídico-comerciais e trabalhistas. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 03842200420102007 - AP - Ac. 11ªT 20060370887 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

583. Recurso ordinário. Grupo econômico. Art. 2º, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Solidariedade. A prova é concludente no sentido de ambas as empresas formarem grupo econômico, sob controle único, pelo que respondem solidariamente. Recurso a que se nega provimento no tema. (TRT/SP - 01698200506102002 - RO - Ac. 11ªT 20060371263 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

584. Execução. Falência. Grupo econômico. Súmula 205 do TST. Enquanto ainda estava de pé a Súmula 205 do TST, o exequente, se falido o devedor, não tinha senão que habilitar o crédito na falência. Mas com o cancelamento da súmula, abriu-se a oportunidade de se entender os limites subjetivos da execução, para alcançar empresas do mesmo grupo. Não pode significar outra coisa o cancelamento da súmula. Se nela se dizia que não se podia fazer tal coisa, o cancelamento, na medida em que traduz alteração do entendimento, significa que agora pode. Daí porque o credor tem, sim, o direito de prosseguir a execução na própria Justiça do Trabalho, e voltá-la contra empresas que integram o mesmo grupo econômico, ainda que não constem do título executivo. (TRT/SP - 02051200205702006 - AP - Ac. 11ªT 20060286223 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

585. Mandado de segurança. Grupo econômico - A matéria pertinente à existência ou não de grupo econômico sujeita-se à ampla dilação probatória, que não se coaduna com o remédio constitucional eleito. Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da ilegitimidade de parte, quais sejam, os embargos de terceiro. A pretensão, portanto, encontra óbice no disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 1.533/51. Bloqueio de conta corrente da executada. Legalidade - Não existe ilegalidade ou abuso de direito na ordem de bloqueio de conta corrente da executada, e conseqüente penhora em dinheiro, até valor certo e determinado, mormente quando a execução é definitiva e foi obedecida a gradação legal. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Aplicável à hipótese o Enunciado nº 417 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10290200500002001 - MS - Ac. SDI 2006005535 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

586. Agravo de petição. Grupo empresarial. Responsabilidade. Empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da reclamada responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, como se fosse a real empregadora na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, não podendo ser considerada terceira estranha à lide. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02295200404402004 - AP - Ac. 12ªT 20060350061 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

587. Grupo econômico. Empresa empregadora que, no período de vigência do contrato de trabalho do obreiro, mantinha o controle acionário da recorrente, empresa atuante no mesmo ramo de atividade empresarial daquela e integrante do mesmo grupo econômico. Responsabilidade solidária que se mantém. Recurso não provido. (TRT/SP - 01685200100502854 - RO - Ac. 1ªT 20060196631 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 09/05/2006)

588. Existência de grupo econômico. Solidariedade. A existência de grupo econômico enseja a responsabilidade solidária, sendo irrelevante a alegação da agravante de que não participou da relação processual na fase de conhecimento. (TRT/SP - 02194200444402006 - AP - Ac. 12ªT 20060280489 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/05/2006)

589. Comprovada documentalmente a existência de grupo econômico, mantém-se a responsabilidade da empresa recorrente pela anotação de baixa na CTPS em face do encerramento das atividades da ex-empregadora. Mantida a decisão de origem por seus próprios fundamentos. (TRT/SP - 02888200402802001 - RS - Ac. 12ªT 20060216462 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

Solidariedade

590. Cisão parcial. Solidariedade. Incensurável a r. decisão de origem que condenou as reclamadas solidariamente pelo período anterior à cisão, nos termos do que dispõe o artigo 233 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). (TRT/SP - 02145200100802004 - RO - Ac. 12ªT 20060394492 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 13/06/2006)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

591. Execução. Sucessão. Exploração de linhas de transporte público. A substituição de uma empresa por outra na exploração de linhas de ônibus, sem prova ou indícios de transferência de patrimônio e de recursos humanos, não configura, por si só, a sucessão trabalhista, notadamente quando a exploração dessa atividade decorre de concessão do poder público, em caráter precário e provisório. (TRT/SP - 01726200131102006 - AP - Ac. 11ªT 20060323080 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

592. Aquisição de imóvel desocupado. Exploração da mesma atividade. Sucessão não configurada. A aquisição de imóvel desocupado, ainda que para a exploração de atividade econômica semelhante à da executada, não induz sucessão pela adquirente, uma vez que não houve transferência do estabelecimento nem alteração da estrutura jurídica da empresa devedora (CLT, arts. 10 e 448), a afastar qualquer indício de substituição e continuidade. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01613199544102001 - AP - Ac. 11ªT 20060351432 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

593. Responsabilidade patrimonial: Sucessão: As disposições dos artigos 10 e 448 da CLT não têm outro sentido senão assegurar os efeitos persecutórios da condenação em face do titular do substrato econômico do efetivo devedor. Os desdobramentos da personalidade jurídica deste em outras entidades, ainda que formalmente distintas, possibilitam que estas últimas sejam alcançadas pelos efeitos da execução, desde que verificada a transferência de algum dos elementos formadores da empresa em sua acepção jurídica. O exercício da mesma atividade, por sócio comum, aponta para a existência de responsabilidade da empresa

constituída ou alterada posteriormente à formação do título. (TRT/SP - 03226199731102001 - AP - Ac. 7ªT 20060198022 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 04/04/2006)

594. Sucessão. Unicolor/Resin. Configuração. Empresa que assume carteira de clientes de empresa em liquidação extrajudicial determinada pela ANS é sucessora para efeitos trabalhistas, nos termos dos arts. 10º e 448 da CLT. (TRT/SP - 00221200102702005 - RO - Ac. 4ªT 20060203140 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 18/04/2006)

595. Proforte S/A. Cisão de empresas. Configuração de sucessão trabalhista. Mantendo-se as novas empresas criadas no mesmo ramo de negócio da empresa cindida, além de o controle acionário continuar com o mesmo grupo familiar, configura-se a sucessão trabalhista, nos termos do artigo 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00602199502202003 - AP - Ac. 12ªT 20060280365 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

596. Agravo de petição. Cohab-SP. Desapropriação. Sucessão superveniente. Prescrição. Impenhorabilidade. Há equívoco na invocação, pela agravante Cohab-SP, dos institutos da subsidiariedade ou solidariedade, porquanto a hipótese que se apresenta é a de inequívoca sucessão trabalhista em razão do procedimento de desapropriação do Condomínio e Edifício São Vítor, onde foi efetuada a penhora promovida na execução em curso. A resolução do domínio particular e transferência do imóvel para o domínio público, com cessão à agravante, não afeta os direitos decorrentes da situação anterior, que se sub-rogam no preço da desapropriação. Ademais, por se tratar de sucessão superveniente, documentalmente comprovada nos autos e ocorrida no curso da execução trabalhista da desapropriada, são incogitáveis tanto a nulidade argüida a pretexto de a favorecida não ter sido previamente ouvida, como também a inexigibilidade do título executivo por não ter, a agravante, participado do acordo cujo descumprimento motivou a execução. A desapropriação é um fato objetivo e a sucessora assume o pólo passivo da execução no estado em que se encontra o processo. Sob esse último aspecto, aliás, acrescente-se o efeito da preclusão quanto a questões pertinentes à fase de conhecimento, como a prescrição. No tocante à impenhorabilidade, a parte invoca benefício estranho à sua condição de empresa de economia mista, pela qual em nada difere, legalmente, das demais pessoas jurídicas de direito privado. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02712200203002004 - AP - Ac. 11ªT 20060321827 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Efeitos

597. Sucessão de empresas. verbas rescisórias. Confusão, art. 381, do Código Civil. Não cabe o pagamento de verbas rescisórias ao ex-empregado que se torna sucessor de seu antigo empregador. (TRT/SP - 03244200343102005 - RO - Ac. 3ªT 20060384934 - [Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald](#) - DOE 13/06/2006)

598. Execução definitiva. Penhora em conta corrente da empresa sucessora. Segurança denegada. Sucessão de empresas. Matéria que envolve dilação probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança. Tratando-se de execução definitiva e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura ilegal a determinação de penhora em conta corrente. (TRT/SP - 11406200500002000 - MS - Ac. SDI 2006005047 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

Manutenção de contrato

599. Fraude. Desconfiguração da sucessão trabalhista. Aplicação dos preceitos dos artigos 10 e 448, da CLT: A continuidade da prestação de serviços interessa tanto ao empregador, que mantém empregados experientes, conhecedores da clientela e rotinas de serviço da empresa, revertendo em maior credibilidade à sucessora e permitindo uma adaptação paulatina às novas situações, como ao empregado, que continua inserido no mercado de trabalho. A reciprocidade de benefícios, entretanto, deve estar devidamente configurada, hipótese em que os

empregados devem ter garantidas todas as condições dos contratos originários, sem necessidade de rescisão e posterior contratação pela sucessora. Caso contrário, inquestionável a tentativa de desconfigurar a prestação de serviços sem solução de continuidade, o que torna inconteste o intuito empresarial de eximir-se do pagamento das verbas oriundas do contrato anterior. Aplicação das regras contidas nos artigos 10 e 448, da CLT. (TRT/SP - 02196200306402006 - RO - Ac. 3ªT 20060387747 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 13/06/2006)

Responsabilidade da sucessora

600. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Sucessão. A cisão parcial da Companhia Brasileira de Trens Urbanos com incorporação de seu patrimônio à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, não pode afetar os direitos trabalhistas adquiridos pela sucedida. É sabido que tais créditos detêm posição privilegiada e não estão sujeitos a obrigações de natureza civil. Negado provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 01766199301902003 - AP - Ac. 12ªT 20060213595 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 18/04/2006)

601. Execução. Indicação de eventual sucessor. Direito assegurado ao exeqüente. Tem o credor o direito de prosseguir a execução contra empresa que se instalou no mesmo endereço da executada e que ali passou a exercer a mesma atividade econômica. Se tal pessoa é ou não é sucessora, isso é matéria a ser eventualmente discutida em via própria. Nada impede que o exeqüente indique a pessoa perante a qual pretende exigir a satisfação da obrigação encerrada em título executivo, ainda que ali não conste como obrigado. Várias, aliás, as hipóteses de extensão subjetiva da responsabilidade pela execução (artigos 592 do Código de Processo Civil e 4º da Lei n. 6.830/80). Caso em que, ademais, há indícios de sucessão, matéria que poderá ser discutida em via própria. Agravo a que se dá provimento, para que prossiga a execução contra a pessoa indicada. (TRT/SP - 02294200106802007 - AP - Ac. 11ªT 20060421171 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

602. Sucessão de empresas. Garantia dos créditos trabalhistas. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. (TRT/SP - 02753199505002005 - AP - Ac. 5ªT 20060383369 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

603. Recurso ordinário. Relação de emprego. Condições de representatividade. Considera-se a relação empregatícia comprovada nas declarações da testemunha cujo depoimento, favorável ao reconhecimento do vínculo de emprego, foi tido como frágil, na sentença, sob o fundamento de que o depoente não fora registrado (como se apenas quem tem registro em CTPS fosse capaz de dizer a verdade); não trabalhara em período totalmente coincidente com aquele apontado pela reclamante (como se não fosse indício bastante a comprovação de uma parte do alegado quando, como no caso, a pretensão foi integralmente negada pela defesa); e que a testemunha sequer sabia o nome da proprietária (desprezando o fato de que a própria sócia confessara, em depoimento pessoal, não saber quem trabalhava na reclamada à época dos fatos). O detalhe de a sócia haver adquirido a empresa em data posterior não a exime da responsabilidade sucessória ou da obrigação de se apresentar perante o juízo em condições satisfatórias de representatividade. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01788200502102004 - RS - Ac. 11ªT 20060295974 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

604. Arquitetos. Categoria diferenciada. Jornada válida de oito horas prevista em edital e em plano de cargos e salários. Discriminação não evidenciada. Não há como considerar nulo o edital do concurso prestado pelos autores, pois sendo este um instrumento que vincula inteiri-

ramente a Administração e seus proponentes, e que, portanto, visa a preservação do interesse público, é dizer: o interesse da sociedade, somente pode ser impugnado quando se desviar de sua finalidade ou tiver em seu conteúdo a previsão de atos ilícitos, o que, entretanto, não se verifica no caso *sub judice*, onde o mesmo sequer foi questionado e não viola qualquer dispositivo constitucional ou celetário. Tampouco há falar em discriminação em face da existência de outros arquitetos que cumprem jornada diária de seis horas, pois é fato incontroverso nos autos que indigitados funcionários foram contratados sob a égide de Plano de Cargos e Salários anterior, onde a jornada de seis horas diárias era expressamente prevista. Outrossim, os autores pertencem a categoria diferenciada, já que exercem misteres diversos dos demais empregados bancários da CEF, sendo certo que o artigo 5º da Lei 4.950-A de 22.04.66, também aplicável aos engenheiros, químicos, veterinários e agrônomos, apenas lhes assegura remuneração mínima, nada dispondo acerca de qualquer jornada diversa daquela legal de oito horas diárias. Apelo improvido. (TRT/SP - 00737200402402003 - RO - Ac. 6ªT 20060326578 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 26/05/2006)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios processuais. Em geral

605. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Juros devidos em decorrência do regime jurídico único de empresa pública. Não se confunde o reconhecimento do privilégio processual de impossibilidade de constrição do patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a possibilidade de redução dos juros devidos de 1% para 0,5%, pela aplicação de dispositivo legal que alcança a Fazenda Pública. A EBCT, embora pública, está subordinada ao regime jurídico de empresa privada (art. 170 da CF), sendo certo que as decisões de caráter processual que a beneficiam não podem ser elásticas, a ponto de lhe assegurar vantagens outras não previstas em lei. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01952198903702008 - AP - Ac. 12ªT 20060394069 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 13/06/2006)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Efetivo trabalho

606. Capacidade para exercer as mesmas funções do paradigma não assegura isonomia salarial. O fato de um empregado possuir capacidade para efetuar as atribuições do paradigma, assim como o fato de poder substituí-lo, não tipificam a hipótese inculpada no art. 461 da CLT. A isonomia salarial pressupõe o efetivo desempenho das mesmas funções e não a mera potencialidade. É mister que a totalidade das atribuições do paradigma sejam realizadas habitualmente pelo equiparando. O desempenho de parcela das atividades não satisfaz a exigência legal assecuratória da isonomia salarial. (TRT/SP - 00479200344602004 - RO - Ac. 4ªT 20060409686 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 23/06/2006)

Gratificações

607. Liquidação de sentença. Cálculos. Equiparação salarial. Gratificação de função. A gratificação de função não é de natureza personalíssima, mas sim vinculada à função, por isso que paga a quem a exerce, razão pela qual é também computada no cálculo da diferença salarial decorrente de equiparação. (TRT/SP - 02042199926102004 - AP - Ac. 11ªT 20060323145 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Identidade funcional

608. Tendo por provada a identidade de funções, a equiparação salarial há de ser deferida, nos termos do artigo 461 da CLT. (TRT/SP - 01797200405402005 - RO - Ac. 12ªT 20060394247 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

609. Equiparação salarial. Tendo restado caracterizado que a diferenciação de nomenclatura dos cargos não representa diferença funcional entre o reclamante e o paradigma, faz jus o

reclamante à equiparação salarial. (TRT/SP - 00418200505202008 - RO - Ac. 12ªT 20060394352 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

610. Equiparação salarial. Identidade funcional. Diferença de desempenho na função de mais de dois anos. Equiparação indevida. O desempenho de idêntica função e trabalho de igual valor, quantitativa e qualitativamente, sob as mesmas condições (mesmo empregador, mesma localidade) impõe igual salário (art. 461, *caput*, da CLT). Todavia, a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, entre reclamante e paradigma, afasta a isonomia salarial, por força do disposto no art. 461, § 1º da CLT. (TRT/SP - 01770200104602005 - RO - Ac. 4ªT 20060385965 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

611. Equiparação salarial. Diferença de capacitação técnica. A isonomia funcional implica, necessariamente, em trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, por força do disposto no art. 461 da CLT. A menor capacitação técnica do reclamante exclui a identidade de funções e justifica pagamento de salário menor que o do paradigma. Equiparação salarial indevida. (TRT/SP - 00359200325102006 - RO - Ac. 4ªT 20060268470 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

612. Equiparação salarial. Identidade de funções. Art. 461 da CLT. O desempenho de atribuições idênticas, com igual conhecimento técnico resulta na identidade de funções, portanto, independentemente do nome atribuído ao cargo, impõe-se a equiparação salarial, nos moldes do artigo 461 da CLT. (TRT/SP - 00035200304802009 - RO - Ac. 4ªT 20060385540 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

613. Equiparação salarial. Caracterização. Justifica-se plenamente a equiparação salarial quando comprovada a ativação do autor nas mesmas tarefas executadas pelo paradigma. Eventuais diferenças nos aspectos quantitativo ou qualitativo devem ser inequivocamente provadas, cujo encargo compete ao empregador, não se admitindo meras suposições no sentido de que o modelo acumulava maior produtividade pelo fato, por demais simplista, de ativar-se uma hora antes e trinta minutos depois dos horários cumpridos pelo reclamante. A fragilidade do critério mencionado é patente e não serve como parâmetro para que as diferenças salariais por equiparação sejam indeferidas. (TRT/SP - 00851200300502004 - RO - Ac. 4ªT 20060385833 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

614. Equiparação. Trabalho igual a partir da incorporação de empresa. Irrelevante a experiência anterior do paradigma. Diferenças salariais devidas. O período trabalhado anteriormente pelo paradigma junto à empresa incorporada, com personalidade jurídica própria e estrutura organizacional e de serviços distinta, não pode servir de óbice à equiparação salarial pretendida, exigindo-se que o cotejo entre autor e modelo leve em conta o labor a partir da incorporação, quando passaram a trabalhar juntos, na mesma localidade e condições, para o mesmo empregador, a teor do art. 461 da CLT. Se a reclamada, ao proceder à contratação do paradigma, entendeu que este possuía currículo ou experiência superior à do reclamante, deveria ter cuidado de alocar o modelo em cargo superior compatível, observando o seu próprio quadro organizacional. Ao invés disso optou por atribuir a ambos idênticas funções, mas dando ao primeiro salário maior, ferindo o princípio constitucional de isonomia e os preceitos contidos nos arts. 5º e 461 da CLT. Não cumprido pelo réu o ônus de prova quanto aos fatos modificativos ou impeditivos alegados em defesa (art. 818, CLT; 333, II, CPC; Súmula 6/TST), é de se manter a r. sentença de origem que deferiu a equiparação e diferenças. (TRT/SP - 00404200404902000 - RO - Ac. 4ªT 20060327795 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 19/05/2006)

615. Equiparação. Ônus da prova. É devida a equiparação salarial se o empregador não se desincumbe do ônus de provar os fatos modificativos ou impeditivos alegados em defesa (art. 461, CLT; art. 333, II, CPC e Súmula nº 06, inciso VIII/TST). *In casu*, inconsistente a alegação de diversidade qualitativa ou decorrente de suposto conhecimento técnico maior do paradigma.

ma, vez que restou provado o exercício de idênticas funções de compras técnicas, estando reclamante e paradigma adstritos às especificações dos materiais feitas pelos departamentos requisitantes, sem qualquer autonomia para alterá-las. (TRT/SP - 00756200404502000 - RO - Ac. 4ªT 20060366340 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

Prova

616. Recurso ordinário. Equiparação. Produtividade. A prova da produtividade é feita, usualmente, pelos documentos (controles de produção). A atividade do reclamante (gerente bancário) em princípio não permite aferição objetiva. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00410200404302000 - RO - Ac. 11ªT 20060370828 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

617. Recurso ordinário. Equiparação. Art. 461, da CLT. Confissão do preposto de que reclamante e comparada trabalhavam na mesma máquina. A excludente ("só que melhor que ela") é subjetiva, sem qualquer critério para avaliação e sem que fosse produzida outra prova. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 02795200104002008 - RO - Ac. 11ªT 20060371646 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

618. Equiparação salarial. Ônus da prova. Segundo as regras do ônus da prova, incumbe ao empregador comprovar o fato impeditivo do direito do autor (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). O melhor desempenho quantitativo e/ou qualitativo do modelo, ou seja, maior produtividade e melhor perfeição técnica configuram circunstâncias aferíveis objetivamente através de relatórios de produção, planilhas de custo e de controle de qualidade, pois as empresas detêm meios para fazê-lo. Argumentação meramente retórica, que não atende às regras da distribuição do *onus probandi*, não se presta a alterar a convicção oriunda dos fatos noticiados em juízo. (TRT/SP - 00887199907002000 - RO - Ac. 4ªT 20060385582 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

619. Equiparação salarial. Ônus da empresa de comprovar o não preenchimento dos requisitos necessários para obtenção da equiparação salarial. Não tendo a reclamada recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, o pagamento das diferenças salariais é devido. O cálculo para pagamento das diferenças salariais deve ser feito a partir de 01/11/01 observando o salário base e evolução salarial da reclamante recorrida e paradigma. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 04236200420102009 - RS - Ac. 12ªT 20060307832 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

620. Recurso ordinário. Equiparação salarial. Instrução ignorada. É de se reconhecer a equiparação postulada quando o juízo *a quo* ignora a prova produzida na audiência de instrução, pela qual se constata a desincumbência do autor quanto ao ônus de provar o fato constitutivo da isonomia pretendida, ao apresentar a única testemunha ouvida, segundo a qual paradigma e reclamante faziam manutenção de rede telefônica e aparelhos, executando os mesmos serviços - não havendo tarefas que um executava e o outro não -, com a mesma qualidade e sem predominância, de trabalho interno ou externo, que diferenciasses um do outro. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02614200503602008 - RS - Ac. 11ªT 20060440095 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Remuneração a ser considerada

621. Agravo de petição. Liquidação de sentença. Diferenças salariais. Equiparação. Se na sentença a diferença salarial é estabelecida com base em critério objetivo (salário básico), não cabe, de primeira, a liquidação por arbitramento. A ausência dos elementos de prova na fase de conhecimento não justifica o descumprimento do comando contido no título judicial, uma vez que a liquidação por artigos é o meio adequado para a quantificação que dependa de elementos de prova. (TRT/SP - 00140200225202015 - AP - Ac. 11ªT 20060286614 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

Requisitos para reconhecimento

622. Recurso ordinário. Plano de desligamento voluntário. Equiparação. Isonomia e não-discriminação. Trata-se de norma benéfica, unilateralmente instituída. Assim, não é suficiente a invocação ampla e genérica ao princípio de isonomia. O art. 461/CLT confere operacionalidade ao princípio constitucional (art. 5º; art. 7º/XXX/XXXI da Constituição Federal). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00821200505302003 - RO - Ac. 11ªT 20060370852 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

623. Recurso ordinário. Equiparação. Art. 461 da CLT. Exigência de contemporaneidade. O mesmo trabalho executado sucessivamente por dois empregados não obriga ao pagamento de salário igual. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02169200444302006 - RO - Ac. 11ªT 20060388816 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

624. Equiparação salarial não configurada. A isonomia salarial não nasce pela simples identidade na nomenclatura do cargo ou função. (TRT/SP - 00402200336102009 - RO - Ac. 4ªT 20060316017 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

Tempo de serviço

625. Equiparação salarial. Diferença de 2 anos na função. Equiparação salarial indevida. Art. 461, § 1º da CLT. A isonomia funcional tem como pressuposto trabalho de igual valor, feito com igual produtividade e perfeição técnica. Todavia, a existência de mais de 2 anos de diferença na função configura fato impeditivo do direito e afasta a isonomia funcional perseguida, nos moldes do art. 461, § 1º da CLT. Equiparação salarial indevida. (TRT/SP - 00309199931102000 - RO - Ac. 4ªT 20060385639 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional**

626. Estabilidade. Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Art. 118 da Lei n. 8.213/91. O diagnóstico realizado por diferentes médicos e confirmado pelo perito do INSS são suficientes para concluir que no curso do contrato, a reclamante adquiriu doença laboral. Além das evidências materiais, consubstanciadas em relatórios médicos, é inequívoco que há nexo causal entre a doença da qual a reclamante é portadora e a atividade profissional/ocupacional, pois as lesões por esforços repetitivos (LER), aí inseridas a tendinite e a tenossinovite, dentre outras, histórica e notoriamente acometem os empregados bancários. Portanto, irregular a dispensa imotivada do empregado em tratamento médico, configurando-se afronta ao disposto na Lei nº 8.213/91, art. 118. Desaconselhada a reintegração, ante a intensa animosidade das partes e o decurso de prazo, impõe-se a indenização substitutiva (art. 496 da CLT). (TRT/SP - 01823200138202006 - RO - Ac. 4ªT 20060292517 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

627. Recurso ordinário. Norma coletiva. Garantia de emprego. Doença profissional. O MM. Juízo facultou à recorrente a possibilidade de realizar os exames médicos exigidos pela perícia, decorrendo cinco anos sem qualquer providência da mesma, inclusive requerimento de realização em hospital mantido pelo Poder Público. Rejeita-se a alegação de cerceamento de prova. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02989199905202008 - RO - Ac. 11ªT 20060285812 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

628. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Art. 118 da Lei 8.213/99. Ausência de prova do alegado acidente do trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00517200538402009 - RO - Ac. 11ªT 20060371395 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

629. Estabilidade no emprego. Acidente do trabalho. Decorre de afastamento superior a 15 dias, com percepção do auxílio doença acidentário, pago pela Previdência Social sob o cód. 91, ou doença profissional constatada após o desligamento, desde que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (art. 19 e 20, incisos I e II, e 118 da Lei 8213/91, e Ordem de Serviço INSS/DSS nº 613/98). (TRT/SP - 02344200304302001 - RO - Ac. 7ªT 20060276872 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 05/05/2006)

630. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. Doença relacionada à atividade exercida na empresa e constatada após o desligamento. Direito à estabilidade. Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 338, item II, parte final. (TRT/SP - 00483200402202000 - RO - Ac. 11ªT 20060420981 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

631. Estabilidade. Norma coletiva. Doença grave. Rol exemplificativo. 1. Embora o parágrafo da norma enumere doenças graves, a interpretação, em função do *caput*, é no sentido de que o rol não é exaustivo. 2. As condições físicas em que se encontra a autora, em decorrência de neoplasia, não deixam dúvida da gravidade da doença. 3. Literatura médica que também permite concluir que a neoplasia, embora a princípio "benigna", pode também se situar na zona limítrofe a partir da qual a doença é considerada maligna. Sentença que se mantém, nesse ponto, para assegurar à empregada o direito à estabilidade. (TRT/SP - 02121200446502005 - RO - Ac. 11ªT 20060323161 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/06/2006)

632. Art. 118 da Lei 8.213. Estabilidade. Empregado que dá causa a acidente, executando tarefa particular em horário de serviço da empresa, não pode reclamar estabilidade no emprego. (TRT/SP - 02361200337202009 - RO - Ac. 9ªT 20060303675 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

633. 1) Estabilidade acidentária. Desnecessidade de pedido explícito de declaração de nulidade da dispensa. O fato de o reclamante não ter postulado explicitamente a nulidade da rescisão contratual é inócuo para a análise e a acolhida do pedido, se foi descrita, na causa de pedir, a irregularidade perpetrada pela reclamada, ou seja, a dispensa do trabalhador poucos meses após a cessação da licença para tratamento médico das lesões oriundas de alegado acidente de trabalho. Pleiteada, na seqüência, a reintegração no emprego, pressupõe-se, logicamente, que a nulidade da dispensa está inserida no contexto. O exacerbado apego ao formalismo e a rigidez processual são incompatíveis com a característica eminentemente social da Justiça do Trabalho. 2) Acidente tipo. Estabilidade acidentária. Lei 8.213/91, art. 118. Comprovado que o empregado sofreu acidente de trabalho típico ou acidente tipo e ficou afastado por vários meses, sob tratamento médico, é irrelevante que o INSS tenha pago, inicialmente, e por equívoco, o auxílio-doença comum. Importante para o deslinde da questão é que o binômio acidente de trabalho - afastamento para tratamento médico, por mais de 15 dias, induz à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, convolada em indenização, no caso de esgotamento do prazo para reintegração. (TRT/SP - 01886199826102007 - RO - Ac. 4ªT 20060449157 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

634. Acidente de trabalho. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter se afastado, nem percebido o benefício previdenciário, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. A OJ-SDI 220 não despreza a realidade. (TRT/SP - 02596200124202009 - RO - Ac. 6ªT 20060268799 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 19/05/2006)

635. Doença profissional. A estabilidade por acidente de trabalho (Lei 8.213/91, 118) ou doença a ele equiparada (Lei 8.213/91, 20) pressupõe afastamento por mais de 15 dias com percepção de auxílio doença acidentário (nexo causal entre a doença ou acidente com o trabalho), não simplesmente o auxílio doença que independe desse nexo causal. (TRT/SP - 01738200302302008 - RO - Ac. 6ªT 20060257371 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

636. Doença degenerativa. Agravamento pela função exercida. Concausa. Estabilidade prevista na convenção coletiva da categoria. A perícia determinada pelo juízo veio confirmar que o agravamento da moléstia foi desencadeado pela função exercida na empresa (concausa), que exigia trabalho em posições forçadas e esforços repetitivos. Tais condições constituem fator de risco para as "doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, relacionadas com o trabalho" (grupo XIII da CID-10) e outras artroses (inciso III), tal como refere o Anexo II do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), do que resulta inequívoca a configuração da doença profissional e a presença do nexo causal ensejador da garantia em questão. Incide na espécie a garantia de emprego estabelecida na convenção coletiva da categoria, declarando-se a nulidade da dispensa e o direito à reintegração em misteres compatíveis com a limitação física de que o autor é portador. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00553200146402002 - RO - Ac. 4ªT 20060297527 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

637. A concessão do benefício pelo INSS somente após a dispensa, não afasta a responsabilidade do empregador pela estabilidade provisória prevista na Lei 8213/91, como já pacificado junto ao C. TST através da Súmula 378, que também reconhece a constitucionalidade do art. 118 da Lei 8213/91. Decisão mantida. (TRT/SP - 01098200307502005 - RS - Ac. 12ªT 20060307840 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

638. Estabilidade. Doença profissional. Tendo o empregador, a quem compete providenciar o encaminhamento do empregado acidentado ao Órgão Previdenciário, emitindo CAT, deixando de tomar as providências devidas, em prejuízo da empregada, optando por demiti-la, sem justa causa, deve arcar com as consequências, quais sejam, o pagamento das verbas decorrentes da dispensa no período estável. Provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, eis que o deferimento de verbas controversas e contestadas pelas reclamadas, que só se tornaram devidas em virtude do reconhecimento da estabilidade provisória do art. 118 da Lei n. 8.213/91, não autorizam a imposição da referida multa. (TRT/SP - 02559200207402000 - RS - Ac. 12ªT 20060307611 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

639. Doença profissional. Estabilidade normativa. Ausência de atestado pelo INSS suprida pela realização de perícia judicial. Estabilidade reconhecida. Não prospera a alegação de que a ausência do atestado pelo INSS seria óbice para o reconhecimento da estabilidade postulada, pois foi correta e adequadamente suprida pela realização da perícia médica nos autos em epígrafe, que tem o mesmo valor probatório do laudo que seria produzido perante o Órgão Previdenciário. Posicionamento em contrário, *data venia*, implicaria em evidente violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna c/c o inciso XXVI do artigo 7º, também da Constituição Federal, já que o direito de ação não pode ser tolhido. Ademais, a realização da prova pericial perante o Poder Judiciário visa a busca da verdade real e, portanto, não pode o trabalhador, que já se encontra com a capacidade laboral comprometida, ser ainda mais prejudicado ao ter sua garantia de emprego negada, face à inexistência de atestado expedido pelo INSS. Logo, deixo de adotar, no presente caso, o entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI 1 do C. TST, sob pena de se fazer "letra morta" das disposições contidas no instrumento normativo da categoria. (TRT/SP - 02463200205702006 - RO - Ac. 6ªT 20060326403 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 26/05/2006)

Despedimento obstativo

640. Estabilidade provisória no emprego. Premência da aquisição do direito à aposentadoria. Desnecessidade de comprovação pelo empregado ao empregador no curso da relação de emprego. O caráter facultativo que envolve o direito potestativo do empregador em rescindir o contrato de trabalho impede a interpretação de que a comprovação do preenchimento dos requisitos concessórios à estabilidade provisória no emprego deva ser procedida pelo empregado no curso daquele, exceto se houver disposição normativa expressa nesse sentido. (TRT/SP - 01702200002602000 - RO - Ac. 2ªT 20060289303 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 23/05/2006)

641. Estabilidade provisória normativa do empregado em vias de aposentadoria. Fere o princípio da razoabilidade supor que a empregadora queira se esquivar de suas responsabilidades pela simples alegação de que a reclamante não a teria comunicado da contagem do tempo de serviço quando de sua dispensa, sem justa causa, sobretudo se considerarmos que tal exigência constante da cláusula normativa em nada altera a situação fática comprovada nos autos, ou seja, o fato de que a reclamante, objetivamente havia implementado o requisito temporal para que fizesse jus ao benefício da estabilidade pré-aposentadoria. Ademais, considerando que a reclamada também é signatária da convenção coletiva de trabalho celebrada com o sindicato representante da categoria profissional a que integra a reclamante, uma vez que é filiada ao sindicato representante dos empregadores, não pode se eximir de observar os regramentos advindos do mencionado instrumento normativo, mormente considerando que possui um departamento de recursos humanos justamente para tratar de questões dessa natureza, de forma a garantir a plena observância dos direitos laborais de todos os seus colaboradores. (TRT/SP - 00389200506502000 - RO - Ac. 12ªT 20060394506 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 13/06/2006)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

642. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Garantia de emprego. Cipa. Transferência da trabalhadora para outra empresa do mesmo grupo econômico, com extinção da primeira empregadora. Finalidade social idêntica, em ambas as empresas. Objetivo de assegurar a atuação do cipeiro, na defesa da integridade física dos trabalhadores, sem injunções. Recurso que é provido para julgar a reclamação procedente em parte. (TRT/SP - 02305200500402003 - RS - Ac. 11ªT 20060215849 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

643. CIPA. Estabilidade. Membro indicado pelo empregador. Em função do que dispõe o art. 165 da CLT, a garantia do empregado é assegurada apenas aos "os titulares da representação dos empregados". Ou seja, a garantia de emprego, entendida como limitação ao direito potestativo do empregador de despedir, envolve tão somente os representantes eleitos pelos empregados, e não aqueles por ele mesmo indicados. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00880200537102008 - RO - Ac. 11ªT 20060420876 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

644. Estabilidade provisória. Cipa. Dispensa arbitrária não configurada. A dispensa de empregado detentor de estabilidade provisória inerente ao membro da Cipa, consubstanciada em processo de reestruturação administrativa implantado pela empresa, que resulta na extinção de um departamento e das funções envolvidas com o setor, bem como na dispensa de todos os empregados que nele trabalhavam, de forma abrangente e genérica, configura o motivo técnico disciplinado no artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse pensar, resta afastada eventual hipótese de dispensa arbitrária, assim entendida como aquela embasada em motivos torpes aptos a demonstrar eventual intenção de retaliar o empregado pela aquisição de um direito ou por outros de ordem pessoal e discriminatória. Sob esse prisma, é razoável inferir-se que a ruptura contratual que pôs fim à relação empregatícia não teve escopo fraudulento. Perde substância a garantia legal dirigida ao "cipeiro". (TRT/SP -

01308200207002002 - RO - Ac. 4ªT 20060315908 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

Provisória. Em geral

645. Incompatibilidade dos contratos a termo certo com a garantia no emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Nos contratos de trabalho a prazo determinado não há suspensão ou interrupção do contrato, pois as partes contratantes sabem de antemão o termo final. Em decorrência, a modalidade dos contratos a prazo certo não admite qualquer tipo de garantia no emprego. O fato de não constar expressamente a exclusão dos empregados com contrato a termo da garantia analisada não significa que estejam acobertados pela norma legal, dada a incompatibilidade do instituto da estabilidade com as características dos contratos a termo certo. (TRT/SP - 00812200325202000 - RO - Ac. 4ªT 20060409546 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 23/06/2006)

Provisória. Gestante

646. 1) "Reintegração ou indenização em face a estado gravídico, não deve ser provido quando a própria interessada desconhecia seu estado gestacional". Não há que ser provido apelo fundamentado em estabilidade provisória decorrente de estado gestacional, quando a própria autora desconhecia seu estado gravídico quando da rescisão contratual. A gestante, pode ter a presunção de sua gravidez, entretanto juridicamente para fins de reintegração e ou indenização, deve trazer ao juízo documento probatório eficaz anterior a data de sua demissão ou imediatamente posterior a esta 2) "Pedido de indenização decorrente de estabilidade provisória da gestante. Não provimento". Os dispositivos legais pretendem garantir a funcionária gestante à manutenção de seu emprego que lhe provenha amparo financeiro durante e após sua gestação, não a ociosidade remunerada. A ação proposta tão somente visando a indenização, colide frontalmente com o objetivo do legislador e não merece ser amparado. (TRT/SP - 02172200407902007 - RO - Ac. 8ªT 20060324842 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 23/05/2006)

647. Estabilidade. Gravidez. Confirmação. ADCT, art. 10, II, *b*. Compete à mulher, imediatamente à dispensa, no máximo até o final do aviso prévio, denunciar o fato a fim de que o empregador possa reconsiderar o aviso na forma do art. 489 da CLT. A omissão em comunicar a confirmação da gravidez no prazo do aviso importa na liberação do empregador de quaisquer responsabilidades relativas ao período de gestação, sobretudo face à proibição contida no art. 373-A, IV, da CLT, de exigir atestado de gravidez. (TRT/SP - 01190200305402004 - RO - Ac. 9ªT 20060290492 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

648. Estabilidade de gestante. Garantia contra dispensa arbitrária ou sem justa causa. Transcorrido o prazo da reintegração, é devida a indenização. Art. 10, II, *b*, do ADCT - CFR/88. É certo que o art. 10, inc. II, alínea *b* do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CFR/88 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Esta proteção, de natureza eminentemente social, visa conferir garantia de emprego à gestante. O bem tutelado é a subsistência da empregada, durante o período gestacional, e desta e de seu bebê, até cinco meses após o parto. Transcorrido o prazo, a obrigação de fazer resolve-se em obrigação de dar – dinheiro -, ou seja, indenizar. (TRT/SP - 03080200302502001 - RO - Ac. 4ªT 20060359603 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

649. Contrato de experiência. Gestante. O contrato de experiência caracterizado pelo termo certo, o qual é de conhecimento prévio das partes não comporta a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante. Aplicação da Súmula 244, III, do C. TST. (TRT/SP - 00657200504002008 - RS - Ac. 12ªT 20060307875 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

650. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Empregada doméstica. Estabilidade à gestante. O artigo 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a garantia de emprego à gestante, reporta-se expressamente ao inciso I, do artigo 7º da Constituição Federal, relativo à proteção do empregado contra a despedida arbitrária e sem justa causa, direito este que não é assegurado à categoria dos trabalhadores domésticos, consoante se depreende do disposto no parágrafo único, do mesmo artigo 7º da Constituição. Não obstante, é certo que a dispensa da obreira durante o período gestacional obsta a concessão do benefício previdenciário da licença maternidade a que tem direito, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, c/c o artigo 7º, parágrafo único da Carta Magna, razão pela qual faz "jus" a uma indenização paga pelo empregador, correspondente a 120 (cento e vinte) dias relativos ao salário maternidade. (TRT/SP - 02711200507302000 - RS - Ac. 12ªT 20060215121 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 18/04/2006)

651. Recurso ordinário. Gestante. Reclamatória ajuizada após o período de estabilidade: Não perde o direito aos salários correspondentes ao período de estabilidade, a empregada gestante que ajuíza reclamatória após o decurso do prazo da garantia (cinco meses após o parto). Há que se aplicar o item II, da Súmula 244, do C. TST. (TRT/SP - 02188200502102003 - RS - Ac. 11ªT 20060295982 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

Reintegração

652. Recurso ordinário. Antecipação de tutela. Reintegração. Em audiência, ficou assentado que o ora recorrente seria reintegrado. Mas o trabalhador buscou a via judicial na tentativa de obter prorrogação do benefício previdenciário, não obtida, pelo que não cabe remuneração do período que não foi trabalhado. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00789200548202004 - RO - Ac. 11ªT 20060371158 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

EXCEÇÃO

Litispendência

653. Litispendência. Não-caracterização. Em se tratando de processo anterior, declarado extinto, sem resolução do mérito, e arquivado, no qual se noticia conciliação por valor irrisório (assim considerado diante do tempo de serviço e dos demais elementos constantes dos autos), não assinado e não reconhecido pela ex-empregada, acordo esse que sequer foi objeto de homologação, não está configurada a pretendida litispendência. Art. 301, §§ 2º e 3º, CPC. Recurso que é provido. (TRT/SP - 00298200438302000 - RO - Ac. 11ªT 20060234290 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

EXECUÇÃO

Adjudicação

654. Adjudicação de imóvel. Crédito inferior ao valor do maior lance. Procedimento. O credor não está obrigado a exibir o preço quando adjudica bens do devedor, se o seu crédito for suficiente para cobrir o preço da adjudicação. Se o crédito for inferior, a lei abre um prazo ao credor para completá-lo (30 dias no processo do trabalho, por força do art. 889 da CLT e do art. 24 da Lei 6.830 - Lei dos Executivos Fiscais). Não pode, porém, atualizar apenas o seu crédito, para fazê-lo aproximar-se do valor da avaliação ou do maior lance, e deixar de atualizar o valor do edital ou do maior lance para manter o equilíbrio econômico da execução. O enriquecimento ilícito do credor seria evidente, com ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. (TRT/SP - 01345199702602004 - AP - Ac. 9ªT 20060262235 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

655. Adjudicação. Preço vil. Considerando a inexistência de um conceito processual de preço vil, ou de um critério objetivo para a sua fixação, compete ao magistrado verificar a razoabilidade do valor oferecido em hasta pública. A adjudicação, *in casu*, pelo maior lance, refletiu

não só o valor de mercado, como também a desvalorização ocorrida no período entre a penhora e a hasta pública, além do estado de conservação do bem, não havendo que se falar em preço vil. Ademais, houvesse tamanha discrepância entre os valores da avaliação e da adjudicação, a agravante poderia ter evitado o alegado prejuízo, remindo a execução, nos termos do artigo 651 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02395200024202000 - AP - Ac. 12ªT 20060216934 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 18/04/2006)

Arrematação

656. Agravo de petição. Intimação para desocupação de imóvel. Carta de arrematação expedida nove meses anteriores do recurso. Intempestividade. Embargos à arrematação como requisito do agravo de petição. Art. 746 do CPC. São admitidos os embargos à arrematação e à adjudicação, no processo do trabalho, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora. Ademais, a matéria ventilada, (impenhorabilidade de imóvel residencial) não figura entre as passíveis de discussão, nesta fase. Preclusão consumada. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 03597199631102002 - AP - Ac. 11ªT 20060285995 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

Arresto

657. Agravo de petição. Arresto antes da penhora. Art. 653/CPC. É legítimo o arresto através do bloqueio de conta bancária em tempo real quando comprovadamente não é encontrado o devedor tampouco os sócios. No caso, a apresentação dos embargos à execução, a tempo e modo, supre a falta de citação, facultando ao interessado a amplitude do direito de defesa com os meios a ele inerentes. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02961199731302000 - AP - Ac. 11ªT 20060371700 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

Bens do cônjuge

658. Mandado de segurança. Execução definitiva na pessoa da esposa do ex-sócio da executada. Penhora em conta corrente. Propositura da reclamação em período superior a dois anos da data do desligamento do sócio. Ausência de responsabilidade. Aplicação do artigo 1.032 do Código Civil. O prosseguimento da execução na pessoa da esposa do ex-sócio, retirado do quadro societário mais de dois anos antes da propositura da ação pelo reclamante, configura ofensa a direito líquido e certo. Aplicação do artigo 1.032 do novo Código Civil. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11328200400002002 - MS - Ac. SDI 2006003443 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Bens do sócio

659. Agravo de petição em embargos de terceiro. A não-confirmação de que o agravado-embargante usufruiu do trabalho prestado pelo agravante-embargado, em favor da sociedade (porque a retirada do mesmo ocorreu anteriormente à admissão do trabalhador e da vigência do Código Civil atual) não há fundamento para responsabilizá-lo pelo crédito. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01717200504002000 - AP - Ac. 11ªT 20060351254 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

660. Agravo de petição em embargos de terceiro. O agravante integrou o quadro social da executada durante todo o período de vigência do contrato de trabalho do agravado. A responsabilidade do agravante pelo crédito trabalhista do agravado resulta daquele ter-se beneficiado da atividade deste. A não-liquidação desse crédito, pela executada e a não-indicação de bens livres da empresa, demonstra que houve descumprimento à lei. As questões societárias são alheias ao juízo trabalhista. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00605200525102001 - AP - Ac. 11ªT 20060371000 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

661. Agravo de petição em embargos de terceiro. A agravante beneficiou-se da atividade desenvolvida pelo trabalhador-agravado, em face de ter integrado o quadro social da executada à época da vigência do contrato de trabalho. Assim, responde pelo crédito trabalhista em face do princípio de que todo trabalho merece a sua paga. As questões entre sócios e ex-sócios da executada não são apropriadas e passíveis de discussão e solução em embargos de terceiro. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02069200536102004 - AP - Ac. 11ªT 20060371450 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

662. Agravo de petição. Responsabilidade da agravante pelos débitos trabalhistas. A agravante beneficiou-se do trabalho executado pelo ora agravado já que, à época, integrava o quadro social da executada. Sobre não ser matéria para embargos à execução, é patente a responsabilidade da mesma. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01885200007702007 - AP - Ac. 11ªT 20060351289 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

663. Fraude de execução. Alienação de bem imóvel. Quando a execução se volta contra sócio da executada e atinge imóvel já alienado anos antes, ainda que à época já em curso execução contra a empresa, mas cercando-se o adquirente de todas as cautelas previstas no ordenamento, inclusive quanto ao registro público e outras certidões, sem qualquer restrição anotada, é imperiosa então a prova da fraude (*consilius fraudis*). Não basta simples presunção, pois há de prevalecer um interesse maior, o da segurança das relações jurídicas. Interpretação justa e humana do art. 593, II, do CPC, a evitar-se a ruína de inocentes, além da intranquilidade social, o descrédito do registro público e o desprestígio da própria função jurisdicional. (TRT/SP - 00488200506302000 - AP - Ac. 11ªT 20060351610 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/06/2006)

664. Execução. Devedor subsidiário. Esgotamento das tentativas de satisfação do crédito perante o devedor principal. O crédito trabalhista, dada a natureza alimentar, exige imediata satisfação. Por isso que, na hipótese de responsabilidade subsidiária, o devedor secundário deve de pronto responder pela execução, assim que esgotados os meios primários de se obter do devedor principal a satisfação da obrigação. Não encontrados bens da empresa devedora ou dos seus sócios, através de Oficial de Justiça, nem recursos pela busca através do convênio Bacen-Jud, já se permite que a devedora secundária seja então chamada para responder pela execução. Não se justifica, nesse contexto, outras providências, como ofícios, que só fariam retardar ainda mais o cumprimento do comando contido no título executivo. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02091199602802003 - AP - Ac. 11ªT 20060323102 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

665. Juros. Massa falida. Responsabilização do sócio. Muito embora a não contabilização de juros a partir da quebra é favor conferido exclusivamente à massa, o favor também se estende ao sócio chamado a responder pela execução, pois a responsabilidade a ele atribuída, exatamente porque é secundária, não pode encerrar obrigação maior que aquela atribuída ao devedor principal. E se o devedor é falido, aplica-se o disposto no art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). (TRT/SP - 02506199531102000 - AP - Ac. 11ªT 20060286274 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

666. Embargos à penhora. Medida oposta pela sociedade. Bens dos sócios. Ilegitimidade de parte. Embargos à penhora opostos pela executada para excluir da penhora bens pessoais dos sócios e de terceiros. Hipótese em que a sociedade, em nome próprio, defende interesse alheio. Ausência de legitimação ativa, que leva à extinção do processo (embargos à penhora), sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 01870199905702000 - AP - Ac. 11ªT 20060286487 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

667. Execução. Ex-sócio. Responsabilidade. Se a empresa executada e os sócios atuais não dispõem de bens para a satisfação da obrigação, responde, com os seus pessoais, o ex-sócio

que integrava a sociedade no período do contrato de trabalho, notadamente porque se beneficiou da força de trabalho do credor e deixou, ele mesmo, de dar cumprimento às obrigações trabalhistas. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, já há muito adotada na Justiça do Trabalho e que hoje avança para o direito comum. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01120200501302002 - AP - Ac. 11ªT 20060351440 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

668. Execução na pessoa de sócio retirante. O prosseguimento da execução na sua pessoa pressupõe a ciência deste quanto à existência da reclamatória. Se a saída da sociedade reclamada aconteceu antes da distribuição do processo, devem ser asseguradas ao retirante as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV), com maior razão se a apontada saída se concretizou anos antes do início da execução. Princípio da máxima eficácia da Constituição. (TRT/SP - 01129200526102003 - AP - Ac. 5ªT 20060339971 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 02/06/2006)

669. Penhora de bem alienado. Bem particular de sócio. Presunção de fraude. Impossibilidade. Ninguém está impedido por lei de vender suas coisas. O que a lei processual veda é a alienação de bens quando corre contra o devedor - empresa ou sócio - demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, o que deve ser efetivamente demonstrado nos autos. Não se pode presumir existência de fraude pelo simples fato do sócio ter vendido um veículo no curso de um processo ajuizado contra a empresa. A insolvência ou a quase-insolvência deve ser comprovada, antes de se declarar fraudulenta uma alienação. (TRT/SP - 00715200505802001 - AP - Ac. 9ªT 20060262111 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

670. Mandado de segurança. Sócio retirante. Considerando-se que a reclamação trabalhista de origem foi distribuída mais de quatro anos após a retirada do impetrante do quadro societário da empresa executada, não há como se impingir ao referido ex-sócio a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao litisconsorte necessário. Isso porque o art. 1032 do Código Civil estabelece que o sócio retirante ou excluído somente responde pelas obrigações da sociedade no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. Tal dispositivo legal, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, vem apaziguar qualquer discussão acerca da responsabilidade do sócio retirante, a qual, obviamente, não pode se perpetuar sob pena de se colocar em risco a segurança dos negócios jurídicos e das pessoas. Diante de tais circunstâncias, irrelevante se afigura o fato de ter, ou não, o impetrante se beneficiado do labor do exequente. O prosseguimento da execução contra ex-sócio que se retirou há mais de dois anos do quadro societário da executada quando do ajuizamento da reclamatória de origem constitui ofensa a direito líquido e certo, merecendo albergue a pretensão mandamental. Segurança concedida. (TRT/SP - 12712200300002001 - MS - Ac. SDI 2006001181 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

671. Mandado de segurança. Ato de autoridade que indefere pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e prosseguimento da execução - na pessoa dos sócios - perante esta Justiça Especializada, mesmo após a decretação de falência da executada. Violação a direito líquido e certo. Mesmo após a decretação de falência da executada, a execução deve prosseguir perante a Justiça do Trabalho, pois a competência do juízo trabalhista, em sede constitucional (art. 114), não teve restrições quanto à falência; ademais, a condição altamente privilegiada do crédito trabalhista exime a habilitação perante o juízo falimentar e a sujeição ao rateio com outros créditos. Segurança concedida. (TRT/SP - 13264200400002004 - MS - Ac. SDI 2006003702 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 02/06/2006)

672. Mandado de segurança. Penhora de bens pertencentes a ex-sócios da empresa executada. É entendimento pacificado, nesta Justiça Especializada, que, inexistindo bens da empresa executada capazes de garantir o crédito objeto de execução, os sócios e ex-sócios (respeitada, quanto a estes últimos, a limitação temporal imposta pelo art. 1003 do Código Civil) respondem com o patrimônio próprio, em face da teoria da desconsideração da perso-

nalidade jurídica. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13439200400002003 - MS - Ac. SDI 2006003079 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 04/04/2006)

673. Agravo de petição em embargos de terceiro. Execução. Responsabilidade de ex-sócio. O sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Ocorre, todavia, que não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. Não havendo na atual ordem jurídica norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, quanto aos créditos trabalhistas, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF (dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado). O segundo diz respeito ao contido no parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil Brasileiro, o qual fixou, no tocante à responsabilidade do sócio retirante, o prazo de dois anos. (Cf.: "Art. 1.003: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.") Em suma: se a reclamação não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio, muito menos nos dois anos subsequentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo, subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00411200525102006 - AP - Ac. 12ªT 20060350142 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

674. Responsabilidade de sócio. Não é terceiro o sócio da empresa, mesmo que não tenha feito parte da relação processual originária, devendo responder com seus bens pela execução. Por outro lado, bens que guarnecem a residência, em especial os adornos suntuosos, não são considerados bens de família, razão pela qual não podem ser excluídos da constrição. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02206200504702000 - AP - Ac. 12ªT 20060350169 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

675. Bem de família. Impenhorabilidade. Se o imóvel penhorado foi reconhecido como bem de família, o falecimento do seu co-proprietário, ex-sócio da empresa executada, não tem o condão, por mera presunção, de afastar a proteção legal, que se estende à entidade familiar do *de cujus*. A impenhorabilidade somente poderia ser afastada, uma vez comprovado que o bem imóvel não preenche mais os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8009/90, o que não ocorre na hipótese dos autos. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02739199506302008 - AP - Ac. 12ªT 20060393992 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 13/06/2006)

676. Agravo de petição em embargos de terceiro. Desconsideração da personalidade jurídica do executado. Responsabilidade subsidiária do sócio administrador pelo crédito trabalhista. Ausência de bens da empresa executada. O sócio ou o administrador de sociedade responde com seus bens, embora subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas contemporâneas com sua participação na empresa executada. A responsabilidade é objetiva e decorre da presunção de que a violação dos direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho se deu com a participação do sócio ou do administrador, mormente se a sociedade não possui bens que possam suportar a execução forçada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015200603602000 - AP - Ac. 12ªT 20060350908 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

677. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do sócio da executada. Ausência de bens em nome da executada. Responsabilidade pelos riscos do negócio. Penhora em conta corrente. Observação da ordem legal de preferência contida no artigo 655 do CPC. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Não encontrados bens em nome da empresa executada, não há ilegalidade no prosseguimento da execução na pessoa do sócio, ante sua responsabilidade subsidiária (aplicação do art. 592, II, do CPC). Não tendo sido oferecidos bens capazes de garantir a execução, o direito à indicação é devolvido ao exeqüente (art. 657 do CPC), sendo o dinheiro, o primeiro na ordem de grada-

ção legal preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura, a penhora em contas bancárias, ofensa a direito líquido e certo. Todavia, os depósitos de natureza exclusivamente salarial devem ser excluídos da constrição. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12025200400002007 - MS - Ac. SDI 2006003508 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

678. Os riscos fazem parte do empreendimento, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do Estado na prestação jurisdicional de caráter alimentar, não havendo, destarte, como afastar a responsabilidade de ex-sócio que participou da sociedade durante o período de trabalho do reclamante. (TRT/SP - 12130200400002006 - MS - Ac. SDI 2006003516 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

679. Compete ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio, devendo os direitos à responsabilização serem exercitados no prazo de dois anos contados do desligamento do sócio, nos termos do artigo 1032 do Código Civil. Iniciando o reclamante a prestação de serviços quando o impetrante já não mais pertencia aos quadros sociais da empresa e propondo a reclamação trabalhista há mais de dois anos de sua retirada, impõe-se a concessão da segurança. (TRT/SP - 12796200400002004 - MS - Ac. SDI 2006003648 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

680. Execução. Responsabilidade subsidiária. Somente após esgotados todos os meios de satisfação do crédito exequendo, inclusive sobre os bens pessoais dos sócios da devedora principal é que deve prosseguir a execução em face da devedora subsidiária. (TRT/SP - 02274199931102004 - AP - Ac. 12ªT 20060307930 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

681. Execução. Expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis na busca de bens imóveis de propriedade do executado. Cumpridas pelo juízo da execução as diligências nas quais a existência de ordem judicial é pressuposto para o atendimento (Banco Central e Receita Federal), cabe ao exequente diligenciar na busca de bens imóveis de propriedade do executado. Aplicação do art. 4º, *caput*, do Provimento CR 61/2001 deste Tribunal. (TRT/SP - 01064199801902004 - AP - Ac. 5ªT 20060383423 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

682. Conforme informou o MM. Juiz de origem, o ofício já fora expedido em inúmeros outros processos, sem alcançar o resultado almejado. Nova expedição, resultaria em procedimento ineficaz. Não se justifica prestação jurisdicional sem finalidade. Dessa forma, não houve recusa injusta do juízo que legitimasse a expedição postulada. Nenhum abuso foi cometido. Segurança denegada. (TRT/SP - 11643200500002000 - MS - Ac. SDI 2006005187 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 08/06/2006)

683. Execução. Localização de bens do executado. Diligências da parte infrutíferas. Indeferimento da expedição de ofício ao Detran. Segurança concedida. Sendo a diligência requerida essencial para o deslinde da execução, vez que, esgotadas as tentativas da parte e em decorrência do sigilo bancário resta inviável a obtenção das informações pelas vias normais, o indeferimento da expedição de ofício à Jucesp objetivando a informação do endereço dos sócios da empresa obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de origem, violando direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 13291200400002007 - MS - Ac. SDI 2006003710 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Bloqueio. Conta bancária

684. Mandado de segurança. Penhora conta corrente salário. Abono variável. Execução. Massa falida. 1) O impetrante percebe, além dos proventos de aposentadoria, um "abono va-

riável" previsto no artigo 2º da Lei 10.474/02, no valor de R\$ 8.470,89, que não possui natureza salarial, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 245/02 do Supremo Tribunal Federal. Logo, não havendo outros meios à satisfação do direito do exeqüente, imprescindível à sua subsistência e de sua família em se tratando de verbas trabalhistas, e cuja lesão está se perpetuando, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico, o bloqueio do abono variável, que não possui natureza salarial, não fere o direito líquido e certo do impetrante. 2) Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à alegação de que tratando-se de massa falida deve-se observar a habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar, cuja indivisibilidade e o princípio *par conditio creditorum* tornam necessária a referida providência, cabendo ao exeqüente habilitar o seu crédito no juízo competente e isso porque compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões, de acordo com o disposto no artigo 114 da CF. Emerge de forma clara e cristalina que a execução deve prosseguir perante esta Justiça Especializada, devendo, na hipótese vertente, os atos executórios incidirem sobre o patrimônio do impetrante. Não configurada a ofensa a direito líquido e certo a denegação da segurança é medida que se impõe. (TRT/SP - 11601200400002009 - MS - Ac. SDI 2006002285 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

685. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente de ex-sócio da empresa. Não há violação a direito líquido e certo do impetrante, pois uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, as consequências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que - como o impetrante - tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, porque diretamente envolvido na relação material que originou o crédito executado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10788200500002004 - MS - Ac. SDI 2006005578 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

686. Mandado de segurança. Penhora em contas bancárias. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Não tendo sido oferecidos bens de interesse público e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora em conta corrente não configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11285200400002005 - MS - Ac. SDI 2006003435 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

687. Execução definitiva. Penhora em conta corrente. Segurança denegada. Tratando-se de execução definitiva e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura ilegal a determinação de penhora em conta corrente. (TRT/SP - 11346200400002004 - MS - Ac. SDI 2006003460 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

688. Mandado de segurança. Penhora em contas correntes da executada. Execução definitiva. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). O inadimplemento do crédito de natureza alimentar, autoriza a adoção de medidas de forma a dar cumprimento à execução, dando efetividade plena ao r. julgado exeqüendo, sem a qual restará desacreditada a força coercitiva da coisa julgada e o próprio prestígio do Poder Judiciário, em prejuízo à segurança das relações jurídicas. Assim, restam destituídos de fundamentos os argumentos constantes na inicial e não configurada ofensa a direito líquido e certo da impetrante, mesmo porque, a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar no rol do art. 655 do CPC e permite maior celeridade e liquidez ao processo de execução, contudo os valores devem ser limitados ao realmente devido. Desta forma, a concessão parcial da segurança, visando limitar o bloqueio em conta corrente da impetrante, apenas ao valor da execução, é medida que se impõe. (TRT/SP - 13812200400002006 - MS - Ac. SDI 2006004890 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

689. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Constrição de créditos de natureza salarial. Impenhorabilidade nos termos do artigo 649, IV, do CPC, dos valores depositados a esse título. Ofensa a direito líquido e certo. A penhora de valores de natureza salarial viola direito líquido e certo do impetrante, nos termos do art. 649, IV, do CPC, razão pela qual, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe. (TRT/SP - 13838200400002004 - MS - Ac. SDI 2006004903 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

690. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Execução definitiva. Segundo entendimento do C. TST, convertido na novel Súmula 417, item I, "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (ex-OJ nº 60 - inserida em 20.09.2000)". No caso examinado, mantém-se o bloqueio de numerário e constrição sobre automóvel, pois os valores transferidos para conta judicial não garantem o total da execução, que abrange o crédito devido ao reclamante, despesas processuais e honorários periciais. Segurança denegada. (TRT/SP - 10375200500002000 - MS - Ac. SDI 2006001777 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 11/04/2006)

Citação. Penhora. Ineficácia

691. Execução. Pagamentos efetuados após a expedição do mandado de citação. Embargos fora do prazo. Preclusão não configurada. Expedido o mandado de citação, do qual necessariamente consta o valor líquido, nada impede que o devedor faça qualquer pagamento, ainda que parcial, cujo valor deverá ser deduzido e refeitos os cálculos, inclusive com atualização, pela própria Secretaria, mas tudo sem prejuízo do prosseguimento da alienação do bem penhorado. Medida simples que, ao mesmo tempo, não permite o enriquecimento sem causa do credor e não compromete o prosseguimento da execução. (TRT/SP - 02766200405102002 - AP - Ac. 11ªT 20060323099 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Competência

692. Agravo de instrumento em agravo de petição. I. Competência do juízo *a quo*. É competente o juízo para o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para determinar o processamento do recurso. Trata-se de conhecimento não-exauriente mas imperioso nos termos da lei. II. Não-delimitação. Cabia à agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. Art. 897, § 1º, da CLT. Mera remissão a possíveis impugnações não se afigura suficiente em face do objetivo da delimitação, qual seja, o de permitir a execução imediata da parte remanescente. Agravo a que se nega provimento (TRT/SP - 02885200143302016 - AI - Ac. 11ªT 20060286070 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

693. Agravo de petição (apelação). Competência jurisdicional da Justiça do Trabalho reconhecida pelo Juízo Cível com a remessa dos autos, em grau de recurso (apelação) da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor. Ausência de preparo e descumprimento do art. 897, § 1º, da CLT. Frente à remessa dos autos, e, ainda, de a própria agravante ter requerido o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada, (já que apresentou até mesmo agravo de instrumento), cabia o cumprimento, pela mesma, da legislação específica. Mas deixou de "delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados", para permitir a execução imediata da parte remanescente até o final. Tampouco garantiu o juízo. Agravo de petição que não é conhecido. (TRT/SP - 02630200507902009 - AP - Ac. 11ªT 20060234231 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

Conciliação ou pagamento

694. Acordo. A preliminar de ilegitimidade de parte e da falta de fundamento jurídico do pedido não prospera porque o que se trata é da execução de acordo apresentado em juízo. Agra-

vo de petição e remessa necessária que não são providos. (TRT/SP - 00025200634102006 - AP - Ac. 11ªT 20060370968 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

695. Execução. Acordo. Pagamento de parcelas fora do prazo. Inadimplemento. Caracterização. As obrigações ajustadas em acordo judicial devem ser cumpridas a tempo e modo. Inadimplência não se caracteriza apenas com a falta de pagamento de parcela ajustada, mas também pelo não cumprimento de qualquer das condições entabuladas. Assim, se qualquer das parcelas é paga após o vencimento, está caracterizado o inadimplemento, a ensejar a incidência da cláusula penal. (TRT/SP - 00921199802802000 - AP - Ac. 11ªT 20060286240 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

696. Contribuição previdenciária. Acordo em execução. Interesse de terceiro (INSS) que não pode ser objeto de transação. Não podem as partes dispor, em acordo, sobre a natureza das parcelas constantes do título executivo, em especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Interesse de terceiro, definido em coisa julgada, sobre o qual não podem dispor. Art. 844 do Código Civil. Execução que deve prosseguir em relação às contribuições previdenciárias, em função das parcelas constantes do título executivo que, por sua natureza, integram o salário-de-contribuição. (TRT/SP - 00062200203302001 - AP - Ac. 11ªT 20060284590 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 12/05/2006)

697. Acordo em execução. Contribuição previdenciária. Consideração do salário-de-contribuição já fixado na sentença de liquidação. A possibilidade de as partes entabularem acordo a qualquer tempo é uma faculdade que não pode prejudicar terceiros. Diante do título executivo, cuja quantificação estava fixada pela sentença de liquidação, as partes não podem tornar o complexo de verbas compostos por rubricas salariais e indenizatórias, preponderantemente, em valores indenizatórios. Há título executivo a favor do Instituto Nacional do Seguro Social inalterável pela conveniência das partes. Incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição fixado na sentença de liquidação. (TRT/SP - 02157200200802000 - AP - Ac. 3ªT 20060241505 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 28/04/2006)

Depósito

698. Juros de mora. O executado somente se livra dos juros de mora, se o depósito realizado objetivou quitar a execução, permitindo a imediata liberação ao exequente do valor correspondente. (TRT/SP - 00454199606302003 - AP - Ac. 3ªT 20060227642 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 18/04/2006)

699. 1) Execução. 2) Depósito. 3) Diferenças. Somente o depósito destinado ao pagamento é que extingue a obrigação, o que não ocorre com aquele efetuado apenas para garantia do juízo, como requisito para o devedor discutir os cálculos ou qualquer detalhe da execução. Então, enquanto não satisfeita a obrigação, e até o efetivo pagamento, o devedor deve responder por juros e correção monetária, calculados na forma da lei. (TRT/SP - 00114199800102008 - AP - Ac. 12ªT 20060278433 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

700. Responsabilidade da executada pela diferença correspondente aos juros de mora no percentual aplicado pela legislação do trabalho. A executada responde por seus débitos trabalhistas e só se exonera de sua obrigação, após o efetivo pagamento ao exequente e não apenas com o depósito do valor do crédito exequendo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91, deve a executada responder pela diferença correspondente aos juros de mora no percentual aplicado pela legislação trabalhista, uma vez que o percentual da taxa de juros utilizado pela instituição bancária é inferior ao legal. (TRT/SP - 01934199800902008 - AP - Ac. 12ªT 20060280349 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

701. Recurso ordinário em mandado de segurança. Súmula 112 do STJ. Depósito prévio. Inexigibilidade. Ação originária em que se questiona a integralidade do depósito prévio do crédito tributário cuja exigibilidade ainda se pretende discutir administrativamente, bem como a inscri-

ção do débito em dívida ativa, proveniente de autuações lavradas pela Delegacia Regional do Trabalho. Não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o artigo 636, § 1º da CLT, que estabelece como pressuposto de recurso administrativo a prova do depósito da multa aplicada por infração de leis e disposições reguladoras do trabalho. Entendimento contrário ofenderia o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), restringindo o devido processo legal na esfera administrativa. Ademais, a questão já se define na Justiça Comum em sentido diverso ao da Súmula 112 do C. STJ, segundo a qual o depósito prévio seria necessário e somente suspenderia a exigibilidade do crédito tributário se fosse feito em dinheiro e integralmente. A tendência emergente é a da viabilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante antecipação de tutela e independentemente do depósito integral do montante do débito, "hipótese que se afigura possível, após acréscimo dos incisos V e VI ao artigo 151 do CTN, com o advento da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Necessidade apenas dos pressupostos concessivos da medida", como assentado em decisão unânime pelo TJPE, no processo AI 85575-6, que teve como relator o Des. Jones Figueirêdo, publicada no DJPE de 04.12.2003. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 12197200500002001 – ROMS - Ac. SDI 2006002722 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 11/04/2006)

Embargos à execução. Cabimento

702. Agravo de petição. O art. 884 da CLT delimita a matéria passível de discussão através dos embargos à execução e, entre as mesmas, não consta despersonalização da pessoa jurídica, na forma pretendida pelo exequente. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 01150200006602000 - AP - Ac. 11ªT 20060371743 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

703. Embargos à execução. Pagamento imediato do valor incontroverso. Exigência não prevista em lei. Para a apreciação dos embargos à execução, a lei (CLT, art. 884) exige, como condição, a garantia da execução (com o depósito ou a penhora). Não se exige do devedor o pagamento imediato do valor incontroverso, notadamente se já há penhora, uma vez que a execução prosseguirá com a alienação dos bens apreendidos. Hipótese em que, ademais, houve segunda penhora, desta feita *on line*, como fato superveniente, cuja consideração também se impõe, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Agravo a que se dá provimento, para que sejam apreciados os embargos à execução. (TRT/SP - 01884200001902001 - AP - Ac. 11ªT 20060351491 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

704. Execução. Depósito em garantia. Correção monetária e correção trabalhista. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do juízo que não se confunde com pagamento. Deferida a diferença de correção monetária bancária para a trabalhista. (TRT/SP - 00808199300802005 - AP - Ac. 6ªT 20060223205 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 18/04/2006)

Embargos à execução. Prazo

705. Agravo de petição. Prazo para apresentação de embargos à execução pelas pessoas jurídicas de direito público. Art. 884/CLT: 30 dias. Agravo que é provido, no tema. (TRT/SP - 02988199946102007 - AP - Ac. 11ªT 20060351335 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

706. Agravo de petição. Massa falida. Embargos à execução. Art. 884 da CLT. O prazo para apresentar embargos à execução, inclusive para a massa falida, é aquele do art. 884 da CLT (cinco dias), o que não foi observado, na hipótese. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02756200302902005 - AP - Ac. 11ªT 20060370950 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

707. Agravo de petição. Prazo para apresentar embargos à execução. Art. 884/CLT. É de cinco dias, contados da penhora nos bens, o prazo para embargar. A realização de nova penhora não altera o *dies a quo* sobretudo porque o objetivo pretendido é o de impugnar a conta. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02714200207202005 - AP - Ac. 11ªT 20060371549 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

708. Execução. Massa falida. Embargos à execução. Prazo. Início da contagem. Da aplicação analógica da Súmula 86 do C. TST a massa falida não precisa garantir o juízo para apresentar embargos à execução e, portanto, seu prazo de 5 (cinco) dias para embargar à execução começa a fluir a partir da citação para execução. (TRT/SP - 00292200438102000 - AP - Ac. 12ªT 20060306208 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

709. Embargos à execução. Prazo. É de cinco dias o prazo para embargar a execução, conforme previsão do *caput*, do art. 884, da CLT. O prazo de trinta dias apontado no art. 1º-C, incluído na Lei 9.494/97 pela MP 2.180-35 de 24.08.2001, somente se aplica à Fazenda Pública, pois referida Lei 9.494/97 se destinou a disciplinar "... a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera(r) a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá(r) outras providências...". (TRT/SP - 00952200031702007 - AP - Ac. 10ªT 20060406652 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 27/06/2006)

710. Embargos à execução. Prazo. As alterações introduzidas pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2180-35/2001, ampliando o prazo de ajuizamento dos embargos à execução, fixado nos artigos 730 do CPC e 884 da CLT, foram direcionadas expressamente para a legislação específica aplicável à Fazenda Pública, qual seja, a Lei nº 9.494/94, não produzindo efeitos quanto às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como no caso da ora agravante. De todo modo, a discussão resta superada diante da inconstitucionalidade declarada ao dispositivo em sessão plenária C. TST, fundamentada na falta do requisito da urgência, de que trata o artigo 62, *caput*, da Constituição Federal. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02145200203602004 - AP - Ac. 11ªT 20060352625 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

711. Agravo de petição. Embargos à execução. Massa falida. Prazo: O prazo para a massa falida opor embargos à execução é o do artigo 884, da CLT, contado da entrega do mandado de citação. Exaurido tal prazo, resta correta a decisão que indefere o processamento dos embargos por intempestivos. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00828199938302002 - AP - Ac. 11ªT 20060322165 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Entidades estatais

712. Fundação. Seade. Execução. Precatório. Toda fundação é pessoa jurídica de direito privado. Porém, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público são entidades de direito público (não, embora, pessoas jurídicas de direito público) e integram a administração indireta. Por isso, aliás, denominadas "fundações públicas" (inclusive pela Constituição, conforme, por exemplo, art. 19 do ADCT). Contra elas, portanto, a execução deve se processar pelo rito do art. 730 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02469199700402000 - AP - Ac. 11ªT 20060351378 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

713. Cessão de crédito. Ineficácia. Contrato de cessão de crédito firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A, a empresa MRS Logística S/A, o BNDES e a União Federal, quando já em trâmite reclamação trabalhista e em prejuízo da solução da mesma, se mostra ineficaz e viola o privilégio conferido pelo artigo 100, *caput* e § 1ºA, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01353200302402007 - AP - Ac. 9ªT 20060262820 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 12/05/2006)

714. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal, é incabível a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(TRT/SP - 00461199605002011 - AI - Ac. 5ªT 20060383326 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

715. Execução. Rede Ferroviária Federal. 1- Penhora de crédito. Válida a penhora sobre crédito, tendo em vista a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. 2- Juros. Não sendo a executada instituição financeira, inaplicável o disposto no art. 18, d, da Lei nº 6.024/74, bem assim o entendimento da Súmula 304 do TST. (TRT/SP - 02922199705102005 - AP - Ac. 5ªT 20060383288 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

716. Remessa *ex officio*. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Não cabimento. É incabível a remessa *ex officio*, quando a condenação imposta ao ente público for arbitrada em valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Nesse sentido o item 'I', alínea a, da Súmula nº 303 do C. TST. (TRT/SP - 00542200325502007 - RE - Ac. 7ªT 20060346510 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 26/05/2006)

717. Agravo de petição. Acordo não cumprido pela 1ª reclamada. Prosseguimento da execução contra as demais co-reclamadas. Ente Público. Enunciado 331 do C. TST. A autora prestou serviços através da primeira reclamada às outras duas co-reclamadas, sendo certo que o disposto no parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, como norma particular, não se sobrepõe à normatividade geral consolidada. Portanto, não exime a Administração Pública de responder subsidiariamente por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Ainda que o mecanismo licitatório deva sempre privilegiar o interesse público, ao ente público não é dado eximir-se da responsabilização objetiva pela moralidade e legalidade em sentido amplo, comprometendo-se o tomador com a vigilância pela idoneidade da empresa que contratou. A execução deve prosseguir contra as segunda e terceira reclamadas, mesmo que uma delas seja órgão da administração pública. Inteligência do entendimento sedimentado no Enunciado 331 do C. TST. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01799199944102002 - AP - Ac. 11ªT 20060321797 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 02/06/2006)

Excesso

718. Agravo de petição. Execução. Excesso de penhora. Várias penhoras procedidas no rosto dos mesmos autos. A consideração do crédito dos demais trabalhadores, pelos valores respectivos, basta para que a afirmativa da agravante seja carecedora de qualquer fundamento. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01588199638102008 - AP - Ac. 11ªT 20060286100 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

719. Agravo de petição. Art. 897, a, §1º, da CLT. Trata-se de r. despacho que determinou a apresentação da conta, atualizada, para constatar se houve excesso, na liberação do valor depositado. Assim, era imprescindível que se aguardasse tal definição para prosseguimento regular. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 02693199726102002 - AP - Ac. 11ªT 20060371581 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

720. Se mesmo após a verificação de absoluta inexistência de excesso de penhora, prefere a executada ignorar a incidência da atualização monetária, juros, despesas processuais, além dos lanços sempre inferiores ao valor da avaliação dos bens, e trilhar o caminho dos recursos vazios, desprovidos de fundamentação, a aplicação de multa por litigância de má-fé é a medida que se impõe. (TRT/SP - 01579200031502009 - AP - Ac. 12ªT 20060394409 - [Rel. Delvino Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

721. Liquidação de sentença. Cálculos. Multa do FGTS. A multa do fundo de garantia não é simples acessório, mas sim parcela autônoma e que, portanto, há de constar necessariamente do pedido. Cálculos que incluem a multa. Excesso de execução configurado, em afronta aos limites do título executivo. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01071199601102003 - AP - Ac. 11ªT 20060323366 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

722. Excesso de penhora. Único bem. Impossibilidade. Excesso de penhora pode ser resolvido diretamente com o juiz da execução, no tempo oportuno, conforme art. 685 do CPC. Não o fazendo, preclui o direito da parte arguir a matéria posteriormente. Por outro lado, impossível falar em excesso de penhora quando a mesma recai sobre um único bem. (TRT/SP - 00108200300302001 - AP - Ac. 9ªT 20060262294 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

723. A lei do trabalho não contempla a alegação de excesso de penhora, mas apenas a de excesso de execução. Penhora é apenas o ato da garantia da execução. Neste caso, o valor da execução está fixado sem qualquer excesso, correspondendo exatamente ao montante do crédito exequendo. Agravo improvido. (TRT/SP - 01685200231302001 - AP - Ac. 11ªT 20060421732 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 23/06/2006)

724. Excesso de penhora. Não configuração. A alegação de que o valor do bem constricto é superior ao crédito exequendo não autoriza o reconhecimento de excesso de penhora. Isso porque é notória a prerrogativa que tem o executado de, a qualquer momento, substituir o bem que alega penhorado em excesso por dinheiro (CPC, art. 668), assim como da faculdade de arrecadar eventual sobra da execução, na conformidade do art. 710 do CPC, esvaziando-se, por completo, o conteúdo do inconformismo. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02372200346502009 - AP - Ac. 11ªT 20060322130 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Extinção

725. Execução. Precatório. Concordância dos exequentes. Perda do objeto. (TRT/SP - 11539200400002005 - MS - Ac. SDI 2006004652 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

Fraude

726. Agravo de petição. Fraude não caracterizada. Ausência de elementos que configurem a atuação de "sócio de fato". Impossibilidade de atribuição dos encargos resultantes da execução. A configuração de fraude na execução carece de provas inequívocas para subsistir. A outorga de amplos poderes de gerência, através de instrumento público, dá respaldo à atuação do outorgado à frente do empreendimento, sem que se possa atribuir-lhe a qualidade de "sócio de fato" ou "sócio oculto". Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00544199130102008 - AP - Ac. 11ªT 20060285960 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

727. Fraude de execução. Alienação de bem móvel (automóvel). Tratando-se de bem móvel, cuja transferência se opera com a simples tradição, ainda mais na hipótese de bem que tem ampla circulação no mercado (automóvel) e cuja alienação dispensa qualquer solenidade, não cabe simplesmente presumir-se fraude de execução, mas, ao contrário, disso exigir-se prova cabal e contundente. Tem lugar o princípio geral de direito segundo o qual não prevalece o interesse individual sobre o interesse público. Não se pode colocar em suspeita um número sem tamanho de negócios que envolvem a transferência de veículos e, a pretexto de uma suposta fraude, apenas presumida, para favorecer tal ou qual credor, ainda que privilegiado, lançar sobre o mercado essa intranquilidade e insegurança. (TRT/SP - 01834200504102000 - AP - Ac. 11ªT 20060323242 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

728. Fraude de execução. Alienação de bem imóvel. Quando a execução se volta contra sócio da executada e atinge imóvel já alienado anos antes, ainda que à época já em curso execução contra a empresa, mas cercado-se o adquirente de todas as cautelas previstas no ordenamento, inclusive quanto ao registro público e outras certidões, sem qualquer restrição anotada, é imperiosa então a prova da fraude (*consilius fraudis*). Não basta simples presunção, pois há de prevalecer um interesse maior, o da segurança das relações jurídicas. Interpretação justa e humana do art. 593, II, do CPC, a evitar-se a ruína de inocentes, além da

intranquilidade social, o descrédito do registro público e o desprestígio da própria função jurisdicional. (TRT/SP - 01568200540202005 - AP - Ac. 11ªT 20060351742 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/06/2006)

729. Fraude de execução. Alienação por simples instrumento particular. Simples instrumento particular de compra e venda, não registrado, por si só, isoladamente, não é prova suficiente da alienação e, por isso, não descaracteriza a fraude de execução nem serve para a defesa de terceiro que se diz de boa-fé. A aquisição de bem móvel, pela sua destacada importância na vida das pessoas, é cercada de cautelas e solenidade, e não através de um simples papel. Pena de se permitir a qualquer devedor livrar seus bens da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02318200401502005 - AP - Ac. 11ªT 20060323277 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

730. Execução. Veículo (automóvel) alienado por sócio da empresa executada. Terceiro de boa-fé. Fraude não caracterizada. Tratando-se de bem móvel, de ampla circulação no comércio jurídico, e em relação ao qual nada consta nos registros da autoridade competente (Detran), não tem lugar a presunção de fraude de execução em relação a terceiro de boa-fé. Hipótese em a fraude exige prova cabal e contundente. Agravo de petição a que se dá provimento, para declarar-se a insubsistência da penhora. (TRT/SP - 00735200507002006 - AP - Ac. 11ªT 20060323323 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

731. Execução. Fraude. Embargos de terceiro. Constitui fraude à execução a alienação de imóvel do executado, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência, cumprindo notar que a fraude à execução se dá de forma objetiva independentemente de ser ou não o terceiro adquirente de boa-fé. Considerando-se o disposto no artigo 593, II do CPC, não há que se falar em necessidade da inscrição da penhora para ineficácia da venda posteriormente realizada. (TRT/SP - 01463200424202008 - AP - Ac. 12ªT 20060223680 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

732. Agravo de petição. Fraude à execução. Considera-se em fraude à execução a alienação de bem quando, ao tempo da venda, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II do CPC). No caso em tela, a sócia da executada alienou imóvel de sua propriedade em 15/10/2002, ou seja, no curso da ação reclusatória de origem, ajuizada em 31/01/2002, com sentença transitada em julgado no mês de julho do mesmo ano, restando configurada a fraude à execução nos exatos termos do dispositivo legal retro citado. (TRT/SP - 02574200505102007 - AP - Ac. 12ªT 20060306437 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

733. A configuração da fraude à execução exige prova da ilicitude da alienação, pois a boa-fé do negócio jurídico não é elidida pela mera ausência de averbação no registro imobiliário, eis que a questão de fundo prevalece sobre a questão da forma. (TRT/SP - 01250200444102019 - AI - Ac. 2ªT 20060238083 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 09/05/2006)

734. Terceiro de boa-fé. Fraude à execução inexistente. Se ao tempo da alienação do imóvel os devedores eram plenamente solventes, não há falar em anulação ou cancelamento da transação, se efetuaram eles posteriormente a venda de outros bens livres e desembaraçados, para só então se tornarem insolventes. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00487200500102009 - AP - Ac. 12ªT 20060350916 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

735. Caracterizada em fraude de execução a alienação de bens, não se cogita a boa ou má-fé de adquirente de bem de devedor, ou a sua condição de terceiro, bastando a certeza de que, ao tempo da alienação, já corria contra o devedor demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio. Ademais, desnecessária a inscrição de penhora de imóvel no cartório de registro imobiliário, para impedir sua alienação a terceiros em fraude de execução, sendo suficiente o

desrespeito, por parte do devedor, à execução. (TRT/SP - 01503200424202001 - AP - Ac. 12ªT 20060280403 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

736. Bem de família. Impenhorabilidade. Comprovado nos autos que o sócio executado não residia no imóvel objeto do pedido de constrição, resta ausente o requisito essencial à proteção da impenhorabilidade do bem de família, ditado pelo artigo 5º da Lei nº 8009/90 ("para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.") Fraude à execução. Configuração. Superada a questão do bem de família, tem-se por caracterizada a hipótese prevista no artigo 593, inciso II, do CPC, relativa à fraude de execução perpetrada pelo sócio da empresa demandada, resultante da alienação de imóvel, realizada mediante venda com registro em cartório na data de 16.09.2002, quando já ciente da responsabilidade pelo crédito trabalhista devido ao reclamante desde 16.12.1999, ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02479199702502006 - AP - Ac. 11ªT 20060322084 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Legitimação passiva. Em geral

737. Mandado de segurança. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Meio processual impróprio. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Suspensão de penhora fundamentada em ilegitimidade de parte é matéria que exige dilação probatória imprópria na estreita via da ação mandamental, desafiando recurso específico, do qual, aliás, já se utilizou o primeiro impetrante, sendo a extinção do processo sem análise do mérito medida que se impõe. (TRT/SP - 10719200400002000 - MS - Ac. SDI 2006004156 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Liquidação em geral

738. Liquidação. Manifestação sobre os cálculos. Preclusão. Não ocorre preclusão para manifestação sobre cálculos quando, embora silente em relação aos cálculos anteriores, o executado não é intimado para falar sobre os novos cálculos, notadamente quando estes resultam em valor final muito diferente. Hipótese em que inaplicável a preclusão prevista o disposto no art. 879, § 2º, parte final, da CLT. (TRT/SP - 01507199805802000 - AP - Ac. 11ªT 20060322980 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/06/2006)

739. Liquidação. Horas extras. Jornada normal. Ainda que omissa a sentença, as horas extras devem ser contadas de acordo com a jornada de trabalho contratada, e não de acordo com a jornada fixada na lei. As disposições contratuais, tácitas ou expressas, são sempre o parâmetro para os cálculos de liquidação, até porque o contrato é lei entre as partes. (TRT/SP - 01490200002402009 - AP - Ac. 11ªT 20060286207 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

740. Liquidação. Apuração de horas extras. Horário de término da jornada. Título executivo que se reporta ao horário alegado pelo autor, em que há indicação do término da jornada entre dois horários. Cálculos em que se considerou o horário mais extenso. Hipótese, todavia, em que deve se considerar o horário médio, dada a ausência de outros elementos, no título, que permitam identificar a saída entre um e outro. Agravo de petição a que se dá provimento, nesse particular. (TRT/SP - 02366199902202003 - AP - Ac. 11ªT 20060286460 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

741. Liquidação de sentença. Preclusão. CLT, art. 879. Não ocorre preclusão contra a *res judicata*. A sentença deve ser cumprida nos termos em que transitou em julgado (CF, art. 5º, XXXVI). A falta de impugnação ao cálculo de liquidação não obriga o juiz a acolher excesso de execução, nem a executar *citra petita*, podendo de ofício ou a requerimento da parte corrigir os excessos ou autorizar o prosseguimento posterior das diferenças faltantes. (TRT/SP - 01242199843302006 - AP - Ac. 9ªT 20060262146 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

742. Liquidação de sentença. Nomeação de perito. Sucumbência do exequente. Inaplicável o art. 790-B da CLT na fase de liquidação de sentença. A despesa de execução é sempre do executado, competindo-lhe impugnar a nomeação do perito, se entender desnecessária face ao cálculo que apresentou. A aceitação da perícia importa em aceitação da despesa, por força da sucumbência na fase de conhecimento. (TRT/SP - 02833199305602007 - AP - Ac. 9ªT 20060262162 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

Liquidação. Procedimento

743. Agravo de petição. Art. 879, § 2º, parte final, da CLT. Ausência de impugnação fundamentada. Preclusão. No caso, o juiz utilizou-se da faculdade conferida ao mesmo pelo art. 879, § 2º, parte final, da CLT, ensejando às partes a oportunidade de impugnação fundamentada da conta tornada líquida, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em dez dias. A agravante deixou de manifestar-se, ocorrendo, portanto, a preclusão. E preclusão, diz Eliézer Rosa (Dicionário de Processo Civil, Editora de Direito, Rio, 1957, pág. 295), é instituto com a mesma função de coisa julgada, porém, de efeitos atenuados. Agravo provido parcialmente, para liberar a penhora relativa aos valores das contribuições previdenciárias e imposto de renda, cujo recolhimento deverá ser, posteriormente, confirmado. (TRT/SP - 01307199825102011 - AP - Ac. 11ªT 20060371018 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

744. Litigância de má-fé. Liquidação. Cálculos complementares do credor. Parcelas que não constam do título executivo. Não se pode atribuir a simples "erro" a elaboração de cálculos complementares quando, já quitada a dívida, com base em cálculos com os quais concordou, volta o credor a apresentar novos cálculos, para incluir parcelas que não constam do título executivo. Embora não se admita na má-fé a figura culposa, o elemento subjetivo se identifica, a princípio, objetivamente, em cada caso, segundo as especiais circunstâncias. Agravo do credor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02260199902402002 - AP - Ac. 11ªT 20060323129 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

745. Liquidação. Cálculos. Imposto de renda e contribuição previdenciária. Regime do sistema integrado "Simples". O fato de se denominar a empresa "ME" não significa, por si só, estar enquadrada no regime da Lei n. 9.317/96 (Simples). Cabe ao interessado fazer a comprovação, mediante documento próprio, até porque o benefício pressupõe o atendimento de inúmeras condições e exigências, bem assim como o deferimento pela autoridade administrativa. Situação não demonstrada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00144199940102008 - AP - Ac. 11ªT 20060286312 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

746. Empresa em liquidação extrajudicial. Suspensão da execução. O fato de a executada se encontrar em liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução na Justiça do Trabalho. A Lei n. 6.024/74 regulamenta as transações mercantis de empresas em liquidação com relação aos clientes, com objetivo precípuo de salvaguardar os credores quirografários, relação essa desenvolvida no âmbito puramente comercial, afeta à atividade financeira em si, com o que não se estende aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial. Jurisprudência já assentada no Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial n. 143 da SDI-1). Agravo de petição a que se dá provimento, para que prossiga a execução. (TRT/SP - 00525200507802009 - AP - Ac. 11ªT 20060286320 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

747. Princípio do contraditório e ampla defesa observados. Nulidade não existente. Elaborada a conta de liquidação, a CLT prevê dois momentos processuais distintos e excludentes para estabelecer o contraditório: o do § 3º do artigo 879 e o do § 2º do artigo 884, com juízo já garantido, hipótese dos autos. Assim, a falta de citação do despacho de fls. 292 não gera a nulidade pretendida. No mérito, corretos os cálculos periciais homologados quanto à época própria para a correção monetária, descontos fiscais, em total acordo com a sentença exequen-

da. Os honorários periciais contábeis arbitrados de acordo com o trabalho realizado, sendo de responsabilidade do agravante, sucumbente. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP - 01336199504702002 - AP - Ac. 12ªT 20060307670 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

Penhora. Em geral

748. Mandado de segurança. Determinação de penhora sobre crédito. A penhora de crédito da empresa, limitada a 30%, respeita a necessidade de satisfação dos encargos sociais. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades (Precedente 93 SDI2/TST). Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10280200500002006 - MS - Ac. SDI 2006002595 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

749. Agravo de petição em embargos de terceiro. Inexistência de comprovação de turbacção ou esbulho na posse. A alegação de penhora incidente sobre numerário na conta corrente carece de qualquer comprovação. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00068200502402000 - AP - Ac. 11ªT 20060370879 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

750. Mandado de segurança. Penhora. Ausência de ilegalidade. No mandado de segurança, o direito deve ser demonstrado no momento da impetração do *writ*. A liquidez e a certeza que autorizam o remédio jurídico dizem respeito à sua incontestabilidade. É o direito líquido e certo evidente, indubitável e apurável de plano. A falta de demonstração de ilegalidade nas penhoras sobre bem imóvel e contas bancárias leva a denegação da segurança. (TRT/SP - 11158200400002006 - MS - Ac. SDI 2006001289 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 04/04/2006)

751. Verificando-se que o bem não despertaria o menor interesse em hasta pública, o que demandaria desperdício de tempo e dinheiro, além do que trata-se de bem de pequeno valor, diante do que é devido, correto o indeferimento da penhora. Necessário se faz a localização de meios que tornem a execução mais célere e eficaz. (TRT/SP - 00384200233202009 - AP - Ac. 12ªT 20060419401 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

752. Agravo de petição. Penhora. Leilão sem licitantes. Nova penhora. Embargos para questionar a penhora anterior. Preclusão. Na hipótese em que a nova penhora visa substituir bens cujo leilão resultou infrutífero, não têm mais lugar os embargos à execução para questionar a penhora anterior, posto que já operada a preclusão temporal. (TRT/SP - 00661200301802003 - AP - Ac. 11ªT 20060286266 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

753. Embargos à execução. Penhora no rosto dos autos. Questionamento da constrição. Inviabilidade. A penhora no rosto dos autos, como apreensão de bens e direitos do executado em outra ação em curso, é penhora secundária e dependente, destinada, no caso específico, a aproveitar eventual saldo correspondente à diferença entre o valor da alienação do bem penhorado e o do crédito do exequente em outra ação. É, assim, ato subordinado a constrição em outra execução. Inviável, portanto, o questionamento dessa penhora, senão apenas no próprio juízo em que se deu a constrição. (TRT/SP - 01476199538302009 - AP - Ac. 11ªT 20060323285 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

754. Penhora *on line*. Conversão em "penhora", para posterior intimação. Desnecessidade. O bloqueio de recursos através do sistema Bacen-Jud já é, por si mesmo, forma de apreensão judicial, diretamente efetuada pelo juiz, por isso mesmo denominado "penhora on line". Dispensa, portanto, formalização em "auto de penhora". E o prazo para embargos à execução tem início da ciência da apreensão, dispensada, portanto, a intimação da penhora, tal como hoje dispõe expressamente o art. 9º, § 2º, do Provimento nº 6/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP -

02567200207302000 - AP - Ac. 11^{at} 20060322998 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

755. A determinação do artigo 655 do Código de Processo Civil é cristalina quando estabelece a moeda de curso legal como primeiro bem a ser constricto na ordem de preferência. A impetrante não apresenta qualquer prova de que o dinheiro penhorado prejudica suas atividades normais ou que não seja de sua titularidade. Por fim, a impetrante não demonstrou haver excesso de execução. Observa-se, ainda, que já existe coisa julgada no processo de conhecimento. O direito de defesa da impetrante na execução sempre ficou assegurado, tanto que interpôs embargos, conforme a inicial mesmo esclarece. Assim, a garantia em numerário ficou limitada ao necessário para satisfação da execução, cabendo observar que a lei processual do trabalho não contempla a figura do excesso de penhora. Segurança denegada. (TRT/SP - 11147200500002007 - MS - Ac. SDI 2006002641 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 04/04/2006)

756. A penhora em dinheiro é sempre preferencial e a impetrante não demonstrou objetivamente nenhum *periculum in mora* no tocante à constrição. Não obstante, cabe manter a liminar de fl. 136 com o fim de reter no processo apenas a penhora do Banco do Brasil, agência 1640/3, visto que as demais representaram excesso injustificado. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12104200500002009 - MS - Ac. SDI 2006005195 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 08/06/2006)

757. Agravo de petição. 1. Nulidade da penhora. Não há que se falar em nulidade da penhora, tendo em vista que a constrição em numerário somente ocorreu em razão de a executada ter se recusado a assumir compromisso de fiel depositária. Outrossim, embora a agravante tenha direito à execução de forma menos gravosa esta deverá ser sempre promovida no interesse do credor, à luz do previsto no art. 612 do CPC, cabendo ao juiz proporcionar de forma mais célere a efetividade da prestação jurisdicional (CLT, 765 e CPC, art. 125, III), mormente em se tratando de crédito de natureza trabalhista (CF, art. 100, § 1^a-A). 2. Isenção dos recolhimentos previdenciários. Considerando a precariedade de que se reveste a isenção das contribuições sociais, pois a entidade beneficiária deve dar cumprimento a todos os requisitos legais, sujeitando-se, inclusive, à verificação dos mesmos pelo próprio órgão previdenciário (INSS), tem-se que certificado de entidade de fins filantrópicos, e ainda mais, com período de validade vencido, não se presta a produzir a prova pretendida. 3. Reflexos do adicional noturno nas férias e no 13º salário. Se o juízo constatou na fase de conhecimento a não incidência do adicional noturno, habitualmente pago, nos títulos respectivos, e a reclamada, por sua vez, não se insurgiu contra a decisão, não poderá discutir a prova nesta fase processual, pois a r. decisão deverá ser cumprida nos moldes em que foi proferida, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Depósitos do FGTS. Prazo concedido pela sentença exequenda. Comprovação em embargos à execução. Transitada em julgado a r. sentença que concedeu prazo para a junta das guias do FGTS, a fim de proceder a dedução dos valores, inócua a discussão em torno do momento processual correto à comprovação de tais depósitos visando à compensação dos valores pagos a este título. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02430200206002009 - AP - Ac. 11^{at} 20060321975 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

758. Mandado de segurança. Penhora sobre 30% do faturamento da empresa. Execução definitiva. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder: Não é ilegal, nem tampouco abusivo, ato que determina a penhora sobre 30% do faturamento da empresa, mormente quando não se demonstra que tal penhora inviabilize seu funcionamento. (TRT/SP - 10881200500002009 - MS - Ac. SDI 2006001858 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 04/04/2006)

Penhora. Impenhorabilidade

759. Agravo de petição. Bem de família. Apartamento. Art. 1º/Lei 8.009/90. A não-indicação de bens livres e desimpedidos da executada, passíveis de praxeamento, e a falta de confir-

mação de que se trata de imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, pelo sócio, autoriza a constrição. Verba trabalhista, de natureza alimentar e crédito privilegiadíssimo. Na interpretação é de se considerar o fim social dos dispositivos invocados por ambas as partes. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00548199504102004 - AP - Ac. 11ªT 20060234177 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

760. Agravo de petição. Bem de família. Art. 1º/Lei 8.009/90. A anotação constante na certidão de matrícula do imóvel constrito, no sentido de que a construção se enquadra nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.976 de 20/12/82 (30 m²), aliada aos demais elementos de convicção (endereço para citação, ciência da penhora, etc...) comprovam a incidência do art. 1º da Lei 8.009/90. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02643200503502003 - AP - Ac. 11ªT 20060351092 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

761. Agravo de petição. Bem de família. Lei 8.009/90. A prova evidencia que se trata de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. Há impenhorabilidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.009/90. Agravo a que se nega provimento para manter a exclusão. (TRT/SP - 01823199504002000 - AP - Ac. 11ªT 20060371530 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

762. Agravo de petição em embargos de terceiro. A prova evidencia que se trata de bem de família e que o imóvel é destinado à residência própria e dos familiares. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 03486200500902007 - AP - Ac. 11ªT 20060351262 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

763. Bem de família. Impenhorabilidade. Prova. Necessidade. A impenhorabilidade do bem de família, como situação excepcional, deve ser demonstrada por aquele que a requer. Negado provimento. (TRT/SP - 01798199604102002 - AP - Ac. 12ªT 20060278468 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

764. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel que serve de moradia. Lei n. 8.009. A impenhorabilidade do imóvel utilizado como moradia pelo devedor e sua família tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, que é, por sua vez, um dos fundamentos da República (Constituição Federal, art. 1º, III). Não se exige senão a prova de que o imóvel é o único utilizado para moradia, pois só esse é o requisito legal (art. 5º). Agravo de petição a que se nega provimento, mantida a insubsistência da penhora. (TRT/SP - 02768200200302006 - AP - Ac. 11ªT 20060286509 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

765. Constrição de imóvel, caracterização de uso como imóvel residencial. Bem de família: A simples alegação de que o imóvel penhorado é bem de família deve ser rechaçada. A não declaração na certidão de registro de imóveis de que o imóvel se destina a residência, dado este por vezes desconhecido até pelos operadores do direito, não merece prevalecer sobre a prova de fato, demonstrada por meio de correspondências pessoais, contas de luz e telefônicas recentes, recibos de aquisição de bens ou qualquer outro eficiente para formação do convencimento do juízo de que aquele imóvel destina-se a ser residência e domicílio de entidade familiar. (TRT/SP - 20000520629 - AP - Ac. 8ªT 20060436047 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 27/06/2006)

766. Imóvel residencial. Lei 8009. Ilegalidade da penhora. A impenhorabilidade não depende de prova, é regra jurídica que só a lei pode excepcionar. O fato do proprietário não provar que não possui outros imóveis não transforma em penhorável aquilo que a lei não admite penhorar. E mesmo quando o devedor possui outros imóveis residenciais, a impenhorabilidade persiste sobre o de menor valor. (TRT/SP - 01789200338102005 - AP - Ac. 9ªT 20060397890 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 23/06/2006)

767. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de benefício pecuniário de aposentadoria, são impenhoráveis os valores que a ela se credi-

tem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 12930200500002008 - MS - Ac. SDI 2006005713 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

768. Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade. Não há como ser afastada a aplicabilidade da Lei nº 8.009/89 nas execuções trabalhistas, diante das disposições expressas constantes de seus artigos 1º e 3º. Comprovando-se nos autos que o imóvel penhorado é o que serve de residência ao devedor e sua família, conforme exigência do art. 5º, *caput*, da mesma lei, materializa-se o óbice legal, a impedir a sua constrição. Agravo de petição provido, para julgar-se insubsistente a penhora. (TRT/SP - 01194200338102012 - AP - Ac. 11ªT 20060351025 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 26/05/2006)

769. Mandado de segurança. Penhora de proventos de aposentadoria. Se a penhora, no processo de execução, recaiu em conta do devedor, na qual são depositados seus proventos de aposentadoria, configurada restou a violação a direito líquido e certo do impetrante. Com efeito, o artigo 649, VII, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis "as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família". A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 12663200500002009 - MS - Ac. SDI 2006006442 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

770. Agravo de petição em embargos de terceiro. Bem de família. Para que se reconheça a existência do bem de família é preciso que a condição do imóvel seja inquestionavelmente de único bem, servindo de residência à recorrente e aos seus familiares. Se ausente tal prova, há que se preponderar a constrição feita no imóvel, sob pena de desprestígio à coisa julgada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02572200506002009 - AP - Ac. 12ªT 20060350762 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

771. Agravo de petição. Penhora de bem útil ao exercício de profissão (caminhão de cereais). A impenhorabilidade preconizada pelo art. 649, em seu inciso VI, do CPC, não comporta interpretação ampla, de modo a abarcar o veículo utilizado pelo executado no seu mister de feirante. O crédito trabalhista é preferencial e tem caráter alimentar. O elastecimento da interpretação do referido dispositivo processual, *in casu*, dificulta, de forma injustificável e ilegal, a satisfação do crédito reconhecido judicialmente em prol do trabalhador. Agravo de petição a que se dá provimento para manter a constrição. (TRT/SP - 00419200343302005 - AP - Ac. 12ªT 20060350894 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

772. Mandado de segurança. Penhora de conta salário. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC, os proventos de aposentadoria, crédito de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança parcialmente concedida aos impetrantes dos processos nos quais comprovado o recebimento de proventos de aposentadoria na conta corrente bloqueada. Mandado de segurança. Conta aposentadoria não comprovada. Os documentos juntados pela impetrante com o pedido de reconsideração não comprovam que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta nº 28720-2, ag. Osasco, informada na inicial e pelo Banco do Brasil, bem como não consta c/c OP-071.785 nas informações do Banco, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Execução definitiva. Penhora em conta corrente. Segurança denegada. Tratando-se de execução definitiva não garantida pela executada e sendo o dinheiro, o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura ilegal a determinação de penhora em conta corrente. Segurança denegada à executada. (TRT/SP - 12040200300002004 - MS - Ac. SDI 2006003257 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

773. Mandado de segurança. Penhora de conta bancária onde são depositados proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade dos valores creditados a esse título. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, VII do CPC, os proventos de aposentadoria, crédito de natureza salarial, tornando a constrição destes valores ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13195200300002008 - MS - Ac. SDI 2006003273 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

774. Mandado de segurança. Impenhorabilidade do bem de família. Utilização de via processual própria. Interposto remédio jurídico próprio, existente no processo de execução e dotado de efeito suspensivo para impugnar o ato que se reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, medida constitucional especialíssima para proteção de direito líquido e certo não amparado por recurso ou medida autônoma capaz de impedir a lesão (Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Segurança que se denega. (TRT/SP - 10011200500002000 - MS - Ac. SDI 2006004911 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

775. Mandado de segurança. Impenhorabilidade de salários. Não se verifica, dos elementos constantes nestes autos, que a conta-corrente, objeto da penhora levada a efeito pelo MM. Juízo impetrado, destina-se ao recebimento de aposentadoria e salários. Desta forma, não há que se falar em afronta ao que estabelece o artigo 649 do Diploma Processual Civil, tampouco em ilegalidade ou abusividade a justificar a impetração da presente ação constitucional. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12250200400002003 - MS - Ac. SDI 2006003532 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

Penhora."On line"

776. Mandado de segurança. Penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Observância da ordem do art. 655 do CPC. Súmula 417 do C. TST. Provimento nº 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 01.07.2003). É legítima a pretensão de penhora em conta corrente bancária da executada (BACEN-JUD) quando a nomeação de bens não obedece à ordem estabelecida pelo legislador, como na hipótese. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10253200500002003 - MS - Ac. SDI 2006001718 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

777. Mandado de segurança. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância da ordem do art. 655 do CPC. Súmula nº 417 do TST. É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (Bacen Jud) quando a executada não efetua o pagamento, e o bem indicado não observa a gradação legal. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover a execução é exatamente aquele que ora é adotado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11523200500002003 - MS - Ac. SDI 2006001963 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

778. Penhora em conta corrente. Sociedade beneficente sem fins lucrativos. Diante do quadro apresentado (falta de nomeação pelo devedor e inexistência de bens passíveis de penhora), e não restando outra alternativa para satisfação do crédito do reclamante, não vislumbro outra forma de prosseguir com a execução que não a penhora *on line*. Não podendo a condição de sociedade beneficente sem fins lucrativos, ser empecilho para a satisfação do crédito trabalhista judicialmente reconhecido, cujo caráter alimentar se destina à própria subsistência do trabalhador. Agravo provido. (TRT/SP - 00935199837102000 - AP - Ac. 12ªT 20060394425 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

779. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Proposição da reclamação trabalhista antes de decorridos dois anos da retirada do ex-sócio. Legitimidade do sócio retirante para responder subsidiariamente pela execução, eis que participante da sociedade à época em que vigorou o

contrato de trabalho. Denegada a segurança. Não se vislumbra *in casu* violação a direito líquido e certo do impetrante, eis que, frustradas as diversas tentativas realizadas para executar a empresa e respectivos sócios atuais, foi incluído no pólo passivo da execução. A sua retirada da sociedade ocorreu em 05/03/1998 e a proposição da reclamação trabalhista deu-se em 01/03/1999, quando ainda não transcorrido o prazo de dois anos previsto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil. Por fim, vale ressaltar que trata-se de execução definitiva e que a penhora em dinheiro obedece a gradação legal do artigo 655 do CPC. (TRT/SP - 12695200400002003 - MS - Ac. SDI 2006002420 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/04/2006)

780. Mandado de segurança. Penhora *on line* de conta poupança destinada a prestar fiança para o exercício da atividade de leiloeiro. A conta poupança de titularidade do impetrante destinada a prestar fiança para o exercício da atividade de leiloeiro, em conformidade com o Decreto nº 21.981/32, tem como finalidade garantir o pagamento das dívidas ou responsabilidades por ele assumidas, conforme estabelecido em seu art. 7º, inexistindo qualquer restrição à sua penhora, não podendo ela ser equiparada a "utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão" (art. 649, VI, CPC). Segurança que se denega. (TRT/SP - 10079200500002009 - MS - Ac. SDI 2006006175 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

781. Embora citada a executada em face de seus patronos, ofereceu bem à penhora para garantia da execução, sanando, destarte, eventual vício de citação. A determinação de bloqueio *on line* atende à ordem de preferência legal preconizada no art. 655 do CPC e é incentivada pelo C. TST através do convênio Bacen Jud. (TRT/SP - 02081199831102002 - AP - Ac. 12ªT 20060280497 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/05/2006)

Penhora. Ordem de preferência

782. Agravo de petição. Penhora sobre crédito da executada junto a terceiros. Se a devedora não obedece a ordem preferencial de nomeação de bens prevista no artigo 655 do CPC e o credor discorda da indicação, não se verifica irregularidade na devolução do direito ao exequente para indicação de outro bem. Tampouco configura ilegalidade, a efetivação de penhora sobre crédito da executada junto a terceiros. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02943199202002008 - AP - Ac. 11ªT 20060371468 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

783. Agravo de petição. Penhora de faturamento. Credor que insiste na constrição em bens móveis. Penhora de faturamento que já resultou em depósitos mensais, cujo montante se aproxima do valor total devido. Constrição que, ademais, não só atende à gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, como também ao interesse da própria execução. Recurso do credor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02577200005202002 - AP - Ac. 11ªT 20060421147 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

784. Mandado de segurança. Determinação da penhora de créditos da executada junto a terceiros. Ao indicar um imóvel e, posteriormente, bens móveis de difícil comercialização, o executado não observou a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC (art. 882 da CLT), motivo pelo qual o juiz da execução, após requerimento do credor, determinou a penhora dos créditos do impetrante junto a terceiros. Assim procedendo, a autoridade apontada como coatora nada mais fez do que observar o disposto no art. 655 do CPC, que, em seu inciso I, privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC. A medida adotada pelo juízo *a quo* objetivou a satisfação rápida e eficiente do crédito obreiro, evitando a procrastinação do feito com penhoras inúteis. É certo que a penhora sobre os bens oferecidos pelo devedor contrariaria o princípio da máxima utilidade do processo de execução, em especial os bens móveis, que são de difícil aceitação numa hasta pública, o que apenas oneraria o feito com despesas processuais. Ressalte-se ainda que o magistrado não está adstrito à nomeação feita pelo executado ou à penhora realizada pelo oficial de justiça. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de exe-

cução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657, do CPC assegura ao juízo da execução a condução do processo de execução. Segurança denegada. (TRT/SP - 11269200500002003 - MS - Ac. SDI 2006005012 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

785. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente de sócio da executada. Legítima a apreensão do patrimônio particular de pessoa física envolvida na sociedade, quando verificada a inidoneidade da empresa-executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica. A ordem de bloqueio de conta corrente, até valor certo e determinado, não representa qualquer ilegalidade ou abuso de direito. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655, da Norma Processual. Segurança denegada. (TRT/SP - 12930200400002007 - MS - Ac. SDI 2006005454 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

786. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Legalidade. A ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não viola direito líquido e certo do executado. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11985200500002000 - MS - Ac. SDI 2006005683 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

787. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Não há qualquer ilegalidade na penhora de dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11313200500002005 - MS - Ac. SDI 2006006302 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

788. Penhora. Ordem de preferência. O legislador não estabeleceria como primeira opção de penhora (art. 655, I, do CPC - dinheiro) a forma mais gravosa. A gravidade da penhora se vê no risco que pode trazer à manutenção da atividade empresarial. A penhora no resultado da atividade (dinheiro) não é mais gravosa do que a penhora nos meios de produção. Essa é a correta interpretação do art. 620 do CPC. (TRT/SP - 02705199601802000 - AP - Ac. 6ªT 20060187349 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

789. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora de numerário da executada. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). O inadimplemento do crédito de natureza alimentar, autoriza a adoção de medidas de forma a dar cumprimento à execução, dando efetividade plena ao r. julgado exequendo, sem a qual restará desacreditada a força coercitiva da coisa julgada e o próprio prestígio do poder judiciário, em prejuízo à segurança das relações jurídicas. Não tendo sido oferecidos bens capazes de satisfazer a execução e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora de numerário encontrado no caixa da empresa executada, não configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11231200400002000 - MS - Ac. SDI 2006003370 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

790. Penhora em créditos junto a empresa administradora de cartão de crédito. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade

da execução, determina o bloqueio de créditos da executada junto a terceiros, o que em hipótese alguma se caracteriza como abuso de autoridade. E isso porque a penhora de créditos equivale a uma penhora sobre dinheiro porquanto a própria empresa devedora da executada depositará o valor correspondente em espécie, ou seja, em moeda corrente nacional, no Banco do Brasil, à disposição do juízo, valendo ressaltar que a penhora em dinheiro é a primeira daquelas previstas na gradação contida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Neste contexto, não há que se falar, à evidência, em qualquer afronta a direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10601200400002001 - MS - Ac. SDI 2006003338 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

Penhora. Requisitos

791. Agravo de petição. Penhora de imóvel. Ausência de registro no ofício imobiliário. Não-conhecimento. Tendo em vista que a penhora não se encontra devidamente formalizada, em face da ausência da respectiva inscrição no cartório de registro de imóveis, impõe-se o não-conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 01115199807702009 - AP - Ac. 11ªT 20060234240 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

Prestações sucessivas

792. Agravo de petição. Homologação de acordo. Em face da concordância, homologa-se a conciliação noticiada. Em se tratando de prestações sucessivas, não subsiste a r. sentença que considerou extinta a execução. Arts. 890 e seguintes da CLT. Agravo que é provido. (TRT/SP - 02688200503902003 - AP - Ac. 11ªT 20060371123 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

Provisória

793. Agravo de petição. Execução provisória. Casos em que o recurso é admissível. A execução provisória vai até a penhora, suspendendo-se a partir daí a prática de atos processuais não urgentes, conforme art. 899 da CLT. Porém, apresentados e julgados os embargos à execução, a decisão se torna imediatamente agravável. O que se suspende é a execução e não o prazo recursal após a sentença de liquidação. Desrespeitada a regra do art. 899, o recurso é cabível. (TRT/SP - 01236200306202012 - AP - Ac. 9ªT 20060262219 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

794. A provisoriedade da execução não torna inadmissível a penhora de dinheiro da devedora, considerando-se, aqui, o que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002, pois a execução provisória, sob o novo enfoque legal, processa-se da mesma forma que a definitiva, não mais estancando na penhora de bens, mas admitindo também atos expropriatórios, ressalvada apenas a liberação do produto ao credor. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10927200400002009 - MS - Ac. SDI 2006003362 - [Rel. Maria Aparecida Du-enhas](#) - DOE 02/06/2006)

Recurso

795. Agravo de petição. Não-conhecimento. Em face da inexistência de demonstrativo e de depósito do valor reconhecido no r. aresto, ainda que a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não se conhece do agravo. Art. 897, § 1º, CLT. (TRT/SP - 01138200344302007 - AP - Ac. 11ªT 20060234193 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

796. Agravo de petição. Não-conhecimento. Carência de delimitação justificada de matérias e de valores. Art. 897, 1º, da CLT. Não se conhece de agravo de petição interposto na vigência da Lei n. 8.432/92, quando a agravante não delimitou, justificadamente, a matéria e os valores impugnados, impedindo a imediata continuidade da execução quanto à parte incontroversa. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00666200406602000 - AP - Ac. 11ªT 20060286037 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

797. Agravo de petição. Art. 897, § 1º, da CLT. A agravante não delimitou justificadamente, as matérias e os valores impugnados para permitir a execução imediata da parte remanescente até o final. Apenas a menção genérica à nova base de cálculo não é suficiente para a finalidade prevista pelo legislador. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 02662200305202003 - AP - Ac. 11ªT 20060286118 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

798. Agravo de petição. Art. 884/CLT. Não-delimitação justificada de valores. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 00191200005502005 - AP - Ac. 11ªT 20060371735 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

799. Agravo de petição. INSS. Não delimitado o valor que pretende ver executado, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois os pressupostos de admissibilidade também são exigíveis ao órgão previdenciário, de maneira a possibilitar o prosseguimento célere da execução, escopo do artigo 897, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 01308200007902008 - AP - Ac. 7ªT 20060163245 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 07/04/2006)

800. INSS. O art. 5º da Constituição Federal, *caput*, ao fixar o princípio da isonomia como parâmetro fundamental, não permite que se dê tratamento diferenciado ao terceiro interessado, quando aos litigantes os pressupostos processuais são exigidos. Incidência do art. 897, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01308200007902008 - AP - Ac. 7ªT 20060300889 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 19/05/2006)

801. Agravo de petição. Interposição fora do prazo. Não conhecimento. Ultrapassado o prazo legal (artigo 897 da CLT), ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (TRT/SP - 02278200306102001 - AP - Ac. 12ªT 20060419410 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

802. Agravo de petição. Cálculos. Falta de impugnação. Preclusão. A não impugnação dos cálculos gera a preclusão (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 879, § 2º), impedindo assim, o reexame da matéria não impugnada. (TRT/SP - 01166199540102001 - AP - Ac. 12ªT 20060394387 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

803. Não se conhece de agravo de petição, quando ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. (TRT/SP - 00428199931702014 - AP - Ac. 12ªT 20060419371 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

804. Agravo de petição. Delimitação das matérias e dos valores impugnados. Título executivo que contém obrigação de pagar diferenças. Delimitação de valor correspondente a zero. Inadmissibilidade. Se a sentença (título executivo) obriga o réu a pagar diferenças, não se pode admitir que a liquidação resulte em nada, pois que isso seria a negação da própria coisa julgada ou o revolvimento da matéria própria do processo de conhecimento. Disso resulta, como consequência, que não pode o devedor, em agravo de petição, fixar o valor da matéria impugnada ao que corresponde ao valor total da liquidação. Agravo de petição que não se conhece, em relação aos cálculos, por ausência de pressuposto objeto de admissibilidade (CLT, art. 897, parágrafo 1º). (TRT/SP - 01334200143102000 - AP - Ac. 11ªT 20060286215 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

805. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Não cabimento. Decisão que converte em diligência o julgamento de embargos à execução, por falta de garantia do juízo. CLT, art. 884, *caput*. Decisão interlocutória que, por isso, não admite recurso de imediato. CLT, art. 893, parágrafo 1º. Agravo de petição que não se conhece, por ausência de pressuposto de admissibilidade (recorribilidade). (TRT/SP - 00230200106002013 - AP - Ac. 11ªT 20060286525 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

806. Agravo de petição. Adequação. É recorrível, por agravo de petição, a decisão que indefere o prosseguimento da execução contra os sócios, quando já esgotou o credor todas as possibilidades de ver satisfeita a obrigação constante do título executivo contra a própria soci-

idade. É ato de conteúdo decisório, pois não diz respeito apenas ao impulso do processo, não é de simples propulsão, já que decide sobre determinada medida que visa à satisfação da obrigação encerrada no título executivo. E é decisão que leva à suspensão do processo, já que nada mais poderá fazer o credor. Ou seja, é decisão que altera o curso do processo, tranca a sua marcha, altera a sua movimentação e lhe dá um destino. Decisão que, enfim, define a sorte das partes ou da própria execução. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que seja apreciado o agravo de petição. (TRT/SP - 02164199605302007 - AI - Ac. 11ªT 20060286355 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/05/2006)

807. Agravo de petição. Razões que não enfrentam os fundamentos do julgado. Não conhecimento. Agravo de petição em que o agravante se limita a reproduzir as razões dos embargos à execução, sem enfrentar ou questionar os fundamentos da sentença. Recurso, portanto, que carece de fundamentação, como requisito de admissibilidade (Código de Processo Civil, art. 514, II e CLT, 897, § 1º). Hipótese da Súmula 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo quem não se conhece. (TRT/SP - 01089200507802005 - AP - Ac. 11ªT 20060284581 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 12/05/2006)

808. Agravo de petição assinado por advogado sem procuração. Não conhecimento. Não se conhece de recurso assinado por advogado sem procuração. Recurso que se tem por inexistente. Jurisprudência consolidada na Súmula 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Regularização não admitida em sede recursal, conforme Súmula 383 daquela mesma Corte. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 03307200338102001 - AP - Ac. 11ªT 20060286436 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

809. Não delimitação da matéria nos termos previstos no artigo 897, parágrafo 1º, da CLT. Ofensa não configurada. Não há que se falar em acolhimento de preliminar de não conhecimento de agravo, quando a parte agravante não delimita matéria nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT, se o objeto do apelo referir-se tão somente ao bem penhorado sem haver objetivamente qualquer impugnação ou inconformismo relacionado a valores. (TRT/SP - 00251200404202007 - AP - Ac. 8ªT 20060204952 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 11/04/2006)

810. Agravo de petição. Há de ser conhecido o apelo interposto pelo exequente, ainda que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade determinados pelo artigo 897 da CLT, eis que tal dispositivo legal textualmente aplica-se a devedora. (TRT/SP - 01067199925102016 - AP - Ac. 8ªT 20060296636 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 16/05/2006)

811. Agravo de petição. Pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Nos termos do § 1º do artigo 897 da CLT é pressuposto objetivo para admissibilidade do agravo de petição a delimitação justificada da matéria e dos valores incontroversos. Para obter o processamento e conhecimento de seu recurso é mister que a agravante apresente na petição do agravo a delimitação dos valores incontroversos com o cálculo de liquidação atualizado do montante que entende correto, providência sem a qual impõe-se o não conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 01578199848202009 - AP - Ac. 12ªT 20060306470 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

812. Agravo de petição. Rejeição de impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente após sua concordância expressa com os cálculos periciais. Preclusão lógica. A preclusão lógica consiste na extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual em razão da prática de outro ato com aquele incompatível. *In casu*, é evidente que a oposição de impugnação à sentença de liquidação é incompatível com a concordância com os cálculos periciais manifestada expressamente, não podendo a parte se insurgir contra um determinado ato processual após demonstrar concordância com o mesmo ou com o incidente que o originou. (TRT/SP - 03396199606402006 - AP - Ac. 12ªT 20060306151 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

813. Agravo de petição. Encargo pelo pagamento dos honorários periciais. O simples fato de os valores apurados pela executada, ora agravante, estarem mais próximos daqueles apresentados pelo *expert* do juízo não autoriza, por si só, o reconhecimento do exequente como sucumbente no objeto da perícia. Na verdade, a sucumbência, na hipótese do autos, já veio estabelecida na fase de conhecimento, com a decisão transitada em julgado, que reconheceu fazer jus o trabalhador a direitos que lhe foram sonegados no curso do contrato de trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02228200006602016 - AP - Ac. 12ªT 20060350398 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

814. Agravo de petição. Demonstração da inconformidade. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT. Recurso de agravo de petição que impugna genericamente laudo pericial, sem observância do disposto no § 1º do art. 897 da CLT, não pode ser conhecido sob pena de perpetuar o processo de execução. Agravo de petição não conhecido, por infringência ao art. 897, § 1º da CLT, restando prejudicado o exame do agravo de petição adesivo. (TRT/SP - 01917199902502000 - AP - Ac. 12ªT 20060352560 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

815. Exceção de pré-executividade. Necessidade de prova plena das alegações. Cuida a exceção de pré-executividade de iniciativa que visa proteger o executado de situação à qual não se submeteria se o vício do título não se observasse ou caso se apresentasse com defeitos substanciais de constituição, não se revelando correta a via eleita para discussão de matéria própria dos embargos do devedor (art. 741, CPC) ou dos embargos de terceiro (art. 1.046, CPC), porquanto tal medida tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios do título, cuja evidência observa-se de plano e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Agravo de petição não conhecido, porquanto não demonstrado estar garantida a execução (art. 884, CLT). (TRT/SP - 01287200438102005 - AP - Ac. 4ªT 20060343472 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 26/05/2006)

816. Agravo de petição. Processamento em apartado. Traslado insuficiente. Processado em apartado o agravo de petição exige formação do instrumento com peças necessárias e indispensáveis ao conhecimento e apreciação do mérito do recurso. Tanto o traslado insuficiente de peças como a intempestividade constituem óbices intransponíveis à cognição da medida (art. 897, a e §5º, I, CLT) (TRT/SP - 00690199825102023 - AP - Ac. 4ªT 20060275957 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

817. Agravo de petição. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. A adequação é um dos pressupostos objetivos para a interposição dos apelos. Além de observar o prazo legal, o recorrente deve optar pelo recurso adequado à hipótese, sob pena de preclusão. *In casu*, ao tomar ciência efetiva da sentença que homologou o acordo firmado em ato contínuo à citação, o que vale dizer na fase cognitiva, o agravante, ao invés de interpor recurso ordinário (art. 895, CLT), interpôs agravo de petição, permitindo que se operasse o trânsito em julgado da decisão. E se tratando de equívoco grosseiro, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 00102200326202008 - AP - Ac. 4ªT 20060327647 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 19/05/2006)

818. Agravo de petição. Delimitação. O § 1º do artigo 897 da CLT dispõe sobre a delimitação de valores em relação ao empregador, para que possa ser feita a execução dos valores incontroversos, e não para o INSS. Essa regra não é direcionada ao INSS. Logo, a autarquia não precisa delimitar valores. (TRT/SP - 00361200003502007 - AP - Ac. 2ªT 20060254984 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 12/05/2006)

819. Agravo de petição. Decisão. O autor pretende atacar por agravo de petição o despacho "indefiro" de fls. 502. Não se trata de sentença na execução, nem se determinou o arquivamento dos autos ou a extinção da execução. De decisão interlocutória não cabe recurso (parágrafo 1º do art. 893 da CLT). (TRT/SP - 00983200006402000 - AP - Ac. 2ªT 20060289052 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 16/05/2006)

820. Deixando a agravante de delimitar os valores impugnados, fazendo-o apenas de forma genérica, impedindo a execução da parte incontroversa, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição nos termos do artigo 897, § 1º da CLT. (TRT/SP - 01942200205802001 - AP - Ac. 12ªT 20060307956 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

821. Agravo de petição. Não conhecimento. Ausência de peças essenciais. Compete à parte, sob pena de não conhecimento do apelo, a formação do agravo de petição. No caso, a parte não se ateve sequer aos requisitos objetivos de conhecimento do agravo, dele constando tão-somente a petição inicial, sem instrumento de mandato ou qualquer outra peça para sua formação. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00141199829102015 - AP - Ac. 12ªT 20060307697 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

822. Agravo de instrumento. Decisão que denega seguimento a agravo de petição. Ausência de pagamento do valor incontroverso: Está correta a r. decisão que denega seguimento ao agravo de petição quando a agravante não paga o valor incontroverso ao credor, nos exatos termos da Súmula 1 deste Regional. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01046199546502016 - AI - Ac. 11ªT 20060322106 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

823. Agravo de petição. Ausência de delimitação dos valores que entende devidos. Não conhecimento: Não basta a simples delimitação da matéria, impugnando todo o valor da condenação e simplesmente desprezando que a execução decorre de uma decisão judicial transitada em julgado, que por óbvio possui valores a serem pagos ao exeqüente. A agravante deve delimitar os valores que entende incontroversos, sob pena de não conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00523200031102001 - AP - Ac. 11ªT 20060321800 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 02/06/2006)

824. Agravo de petição. Ausência de delimitação da matéria. Não conhecimento. Art. 897, § 1º, da CLT. Não se conhece de agravo de petição que se ressente da ausência de delimitação das matérias e valores impugnados, a teor da condição imposta pelo art. 897, § 1º, da CLT. Esse procedimento inviabiliza o cumprimento da parte final do citado dispositivo, que determina a imediata execução da parcela remanescente. Agravo a que se nega provimento (TRT/SP - 00473200346502005 - AP - Ac. 11ªT 20060352641 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

825. Agravo de petição. Não conhecimento por ausente a delimitação de valores. Subavaliação de penhora não comprovada. Art. 601 do CPC. Não basta a simples delimitação da matéria, desprezando o fato de a execução decorrer de uma decisão transitada em julgado e que, por óbvio, possui valores inquestionáveis a serem pagos. A agravante deve delimitar os valores que entende incontroversos, sob pena de não conhecimento do recurso. Ademais, a executada incorre na previsão do inciso II do art. 600 do CPC quando, ao apontar excesso de execução por subavaliação do bem penhorado, alega que o bem por ela próprio oferecido à penhora sofreu avaliação inferior ao valor de mercado e nada apresenta para demonstrar sua alegação, ainda que mediante indícios. Incidência da multa prevista no art. 601 do mesmo Código. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 02578200202202010 - AP - Ac. 11ªT 20060321924 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

826. Agravo de petição. Delimitação da matéria. Ente público. Indispensável a delimitação justificável dos valores impugnados, imposta pelo art. 897, § 1º, da CLT, com o fito de permitir a execução imediata da parte incontroversa e assegurar a celeridade da fase executória. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 03175199831402008 - AP - Ac. 11ªT 20060322238 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 02/06/2006)

827. Agravo de petição. Pedido de diligência. Decisão interlocutória. Não pode ser atacada por agravo de petição decisão que indefere a realização de diligência para localização do devedor ou de bens deste. Não se trata, tecnicamente, de decisão do juiz da execução (art. 897,

letra a da CLT), mas mero acerto de questão incidente e, por consequência, irrecurável (art. 893, § 1º). (TRT/SP - 01772200404102005 - AP - Ac. 1ªT 20060401391 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 20/06/2006)

"FACTUM PRINCIPIS"

Configuração

828. Bingo. Fechamento pela MP 168/04. *Factum principis* não configurado. Verbas rescisórias devidas pelo empregador. A caracterização do chamado fato do príncipe somente incide diante de ocorrência de circunstância imprevisível, o que não se identifica na situação dos autos. Se o empresário resolveu constituir-se para exploração da atividade restrita dos jogos de azar na modalidade de Bingo, permitida ou simplesmente tolerada a título precário pelo Estado, assumiu os riscos integrais pela revogação da autorização, a teor do artigo 2º da CLT, que endereça ao empregador os riscos da atividade econômica. Assim, o fechamento da atividade, ainda que decorrente de ato do Executivo através da MP 168/04, por ser previsível, não se enquadra no contexto de força maior e/ou *factum principis*. Afastada a circunstância, a empresa deve arcar com as verbas decorrentes da dispensa da empregada. (TRT/SP - 00912200403302856 - RO - Ac. 4ªT 20060275825 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

829. Execução. Falência. Extensão dos efeitos de cautelar de arresto. Habilitação no juízo universal. Liquidação concluída já no curso da falência. Credor que alega ter sido beneficiado pela extensão dos efeitos de cautelar de arresto intentada por outro empregado, em outra ação. Alegação não comprovada. Condição que, ademais, não favoreceria o agravante, à vista dos efeitos da declaração da falência, uma vez que não há notícia de arrematação precedente à quebra (art. 24, § 1º do Dec. 7.661/45). Agravo a que se nega provimento, mantida a decisão que determina a habilitação do crédito no juízo universal (TRT/SP - 01943200238102008 - AP - Ac. 11ªT 20060421198 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

830. Falência. Habilitação de crédito. Diferenças de valores. Responsabilidade subsidiária. Determinada a inclusão do crédito trabalhista na falência e apurado pelo perito contábil um valor menor que o homologado pelo Juízo Trabalhista, responde pela diferença a empresa condenada subsidiariamente pelo débito trabalhista. (TRT/SP - 00680200146102002 - AP - Ac. 12ªT 20060280284 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

Depósito recursal

831. Recurso ordinário. Preparo. Empresa em liquidação extrajudicial. A empresa em liquidação não está isenta de preparo, pois não tem as mesmas restrições que a massa falida no tocante à disponibilidade dos bens. Não há suporte, portanto, para a analogia. A Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, cuida apenas da intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras ou de cooperativas de crédito (art. 1º). Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 86, parte final. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02022200501702008 - AI - Ac. 11ªT 20060286550 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

Execução. Prosseguimento

832. Agravo de petição. Execução. Responsabilidade subsidiária da co-reclamada. Falência do devedor principal. A impossibilidade de o reclamante obter a satisfação do crédito, judicialmente reconhecido, junto à ex-empregadora (que é a devedora principal), legitima a atuação junto à devedora subsidiária, na forma estabelecida pela r. sentença que transitou em julgado.

Houve desistência da habilitação do crédito no juízo falimentar. E não se aplica à agravante a limitação de juros de mora, em face de a mesma estar em atividade. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01973199825402006 - AP - Ac. 11ªT 20060286002 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

833. Agravo de petição em carta precatória. Massa falida. Penhora de veículo efetuada em data anterior ao decreto de quebra da executada. Como já existia restrição à propriedade do bem, que foi penhorado anteriormente à declaração de falência, a execução prossegue no juízo trabalhista. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01629200404202000 - AP - Ac. 11ªT 20060371506 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

834. Falência. Execução. Habilitação perante o Juízo Universal, sob o comando do art. 768 da CLT. (TRT/SP - 01319199901402008 - AP - Ac. 6ªT 20060187403 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

835. Execução contra a massa. Competência do juízo da falência. Tornado líquido o crédito trabalhista, a execução prossegue no juízo universal da falência. (TRT/SP - 02392200105102002 - AP - Ac. 2ªT 20060171329 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 04/04/2006)

Juros e correção monetária

836. Falência. Correção monetária. Cabimento. A correção monetária não é sanção, mas simples recomposição da expressão monetária de uma quantia em dinheiro, sem a qual, portanto, estaria o devedor a pagar menos do que deve, o que traduziria enriquecimento sem causa. Não há disposição que exonere o falido da correção monetária, de sorte que prevalece a regra geral, segundo a qual todos os débitos judiciais devem ser corrigidos (Leis 6.899/81 e 8.177/91). Entendimento que também tem amparo no art. 46 do ADCT. (TRT/SP - 01133200500602003 - RO - Ac. 11ªT 20060351483 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Salário em dobro

837. Multa do art. 477 da CLT. Falência. O inadimplemento das verbas rescisórias, em época anterior à decretação da falência, não exime a empresa da multa do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 00446200506302009 - RO - Ac. 6ªT 20060257231 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

838. A falência não desobriga a reclamada do pagamento da dobra salarial, nem da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em razão do crédito privilegiado e alimentar de seus empregados. (TRT/SP - 00933200306102007 - AP - Ac. 12ªT 20060307972 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

839. Falência. Obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Efeitos. A falência é um risco do empreendimento e, como tal, deve ser suportado pela empresa, não podendo esta transferir ao empregado seus prejuízos ou perdas. Cabe ao síndico da massa falida ser diligente, no sentido de obter a autorização judicial para satisfazer os encargos trabalhistas, não sujeitos as delongas de um processo judicial, não tendo pago as verbas rescisórias incontroversas no prazo legal, procede a multa do artigo 467, da CLT. (TRT/SP - 00763200505702003 - RO - Ac. 10ªT 20060174964 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 04/04/2006)

FÉRIAS (EM GERAL)

Cálculo da remuneração

840. Agravo de petição. Férias. Art. 143/CLT. A conversão do terço de férias em abono não exclui a incidência das horas extras habituais no cálculo sobre a totalidade de dias. Agravo

provido parcialmente. (TRT/SP - 00166199203002004 - AP - Ac. 11ªT 20060371603 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

841. Embargos declaratórios. Férias. Condenação na dobra. Inclusão automática do abono constitucional de 1/3. O abono constitucional de 1/3 (art. 7º, XVII, CF) tem natureza acessória ao benefício principal, que são as próprias férias. Assim, se o principal não foi concedido *oportuno tempore*, o acessório também restou prejudicado, e por essa razão, deve seguir a mesma sorte do principal (*accessorium sequitur principale*), sofrendo automática incidência da dobra prevista em lei (art. 137, CLT), sendo despicienda qualquer explicitação a respeito, no julgado. Entendimento diverso, a par de contrariar a razão e portanto, o direito vigente, beneficiaria indevidamente o empregador que deixa de conceder as férias no momento oportuno. Embargos conhecidos e parcialmente providos, apenas para produzir esclarecimentos. (TRT/SP - 01848200502202005 - RS - Ac. 4ªT 20060198197 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 18/04/2006)

Coletivas

842. Recurso ordinário em mandado de segurança. Autuação da empresa por falta de comunicação das férias coletivas ao Ministério do Trabalho com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Multa aplicada com fulcro no artigo 139, § 2º da CLT. Ausência de ilegalidade a ser corrigida ou de direito líquido e certo a ser amparado pela via do *mandamus*. Não evidencia qualquer violação de lei, abuso de poder ou infringência de direito líquido e certo suscetíveis de reprimenda pela via mandamental, o ato praticado pela D. Autoridade impetrada que procede à lavratura de auto de infração em razão de descumprimento do artigo 139, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz respeito à falta de comunicação ao órgão do Ministério do Trabalho, com 15 (quinze) dias de antecedência, quando da concessão de férias coletivas. Nem se alegue que a empresa recorrente tenha firmado acordo coletivo com o sindicato profissional convencendo a desnecessidade de envio da comunicação das férias coletivas, uma vez que constou do instrumento normativo a dispensa da comunicação prévia apenas aos empregados e ao sindicato e não ao órgão local do Ministério do Trabalho, mesmo porque nem sequer poderiam eles "flexibilizar" esse dispositivo, porquanto o § 2º, do artigo 139, da Consolidação das Leis do Trabalho, contém norma de ordem pública, que não pode ser derogada pela vontade das partes, por tratar do dever-poder estatal de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (TRT/SP - 12962200500002003 - ROMS - Ac. SDI 2006003842 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

Em dobro

843. Liquidação. Férias em dobro. Acréscimo constitucional. Ainda que tal não conste do título executivo, as férias são sempre calculadas com o acréscimo de 1/3, como decorrência de garantia constitucional. Não se trata de parcela simplesmente acessória, mas de parcela incorporada e indissolúvel. Ainda mais quando tal direito não foi objeto de controvérsia na fase de conhecimento. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01700200004402003 - AP - Ac. 11ªT 20060286339 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

844. Trabalhador avulso. Férias. Dobra. Quando a concessão das férias do avulso não observa o prazo do art. 134 da CLT, o trabalhador faz jus à dobra do art. 137 da CLT, porque o sindicato ao qual pertence o trabalhador é quem define a época da concessão das férias. (TRT/SP - 01410199944402008 - RO - Ac. 6ªT 20060268160 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 19/05/2006)

845. Férias pagas ao trabalhador e não gozadas. Direito ao pagamento em dobro. Artigo 137 da CLT. Embora seja reprimível a atitude dos trabalhadores que "vendem" suas férias, pondo em risco sua higidez física e mental, ocorre que muitas vezes fazem isso sem pensar nas

consequências danosas de tal ato, vislumbrando apenas a oportunidade de melhorar seus rendimentos frente às dificuldades financeiras e ao baixo poder aquisitivo de seus salários. E é justamente nesse ponto que deve prevalecer a consciência e a seriedade dos empregadores que, mesmo diante das necessidades prementes do serviço, repelem a adoção dessas práticas que aparentemente solucionam de imediato situações momentaneamente aflitivas no âmbito da empresa, mas que se revelam prejudiciais ao obreiro. Não importam os motivos que levam o trabalhador a compactuar com o empregador, abrindo mão de seu descanso anual remunerado, o fato objetivo é que o direito às férias é irrenunciável. Se as férias do trabalhador foram pagas em dinheiro e não foram gozadas, não há que se falar que o obreiro tenha concordado com essa prática, fazendo ele jus ao recebimento das férias, acrescidas do terço constitucional, e em dobro, nos termos do que dispõe o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02735200400802000 - RO - Ac. 12ªT 20060394743 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 13/06/2006)

Indenizadas

846. É dever da reclamada conceder e impor ao autor o gozo de férias, sob pena de violar o disposto no artigo 137 da CLT, dispositivo este que consagra a irrenunciabilidade do direito à fruição do descanso anual, após o período concessivo. A sanção aplicada ao empregador pela não fruição das férias redundará na obrigação de indenizar esse período de forma singela, posto que as férias já foram quitadas pela reclamada, sob pena de se prestigiar a ilicitude e o enriquecimento sem causa. Apelo provido parcialmente. (TRT/SP - 01140200306602007 - RO - Ac. 1ªT 20060196402 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

FERROVIÁRIO

Adicional por tempo de serviço

847. Ferroviário. Anuênio. Natureza jurídica salarial. Incorporação. O adicional por tempo de serviço, quer sob a forma de quinquênios ou anuênios, constitui modalidade de gratificação ajustada (art. 457, § 1º, CLT), e assim, integra o campo salarial do ferroviário para todos os efeitos. Incidência das Súmulas 203, 226 e 264 do TST e Súmula 207, do STF. (TRT/SP - 01078200306002005 - RO - Ac. 4ªT 20060366413 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

FINANCEIRAS

Liquidação extrajudicial

848. 1. Liquidação extrajudicial. Suspensão do feito. Não se coaduna com o processo trabalhista o disposto no artigo 18, a, da Lei nº 6.024/74, que permite a suspensão das ações contra a empresa em liquidação extrajudicial, por se destinar especificamente ao relacionamento entre essas instituições financeiras e seus clientes, não havendo como estendê-la para as relações entre empregado e patrão, tendo em conta o caráter super privilegiado do crédito de natureza alimentar. Nesse sentido, é o assentado na Orientação Jurisprudencial 143 da SDI 1 do C. TST. 2. Correção monetária. Época própria. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, não faz distinção quanto à empresa que remunerar os empregados no próprio mês trabalhado. Logo, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Agravo de petição provido no ponto. (TRT/SP - 00212199604602004 - AP - Ac. 11ªT 20060321789 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

FGTS**Cálculo**

849. Integração do FGTS em acordo judicial. Inadimplência. Para cálculo da multa por inadimplência de acordo judicial, deve integrar o valor do principal, o correspondente ao FGTS não-depositado ao longo do contrato de trabalho, para pagamento direto ao reclamante. (TRT/SP - 00487200405502000 - AP - Ac. 3ªT 20060244415 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 02/05/2006)

850. FGTS. Multa de 40%. Adesão a plano de demissão voluntária com liberação dos depósitos no código 01. Simulação. Multa devida. A liberação do FGTS decorre de lei ou de decisão judicial. A adesão a plano de demissão voluntária não possui código próprio para a liberação obrigatória do FGTS. Feita a transação com finalidade de rescindir o contrato, e homologada esta pelo código 01, é devida a multa de 40%, sob pena de se admitir como válida a simulação entre as partes para liberar o FGTS sem o pagamento da multa. (TRT/SP - 01357200100502005 - RO - Ac. 9ªT 20060438627 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 30/06/2006)

851. As diferenças da multa rescisória e os depósitos fundiários não guardam relação de acessório e principal, posto que, como já decidiu o Excelso STF "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado." (Recurso Extraordinário nº 226.855-7, DJ de 13/10/00), de modo que aquela (indenização pela dispensa imotivada) somente encontra nos depósitos fundiários sua base de cálculo. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 01506200346502857 - RO - Ac. 1ªT 20060196615 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

852. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa do FGTS. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal a administradora das contas vinculadas do fundo de garantia, a decisão do STF e a Lei Complementar nº 110/2001, atribuíram-lhe apenas a aplicação da correção monetária suprimida pela edição dos desventurados planos econômicos Verão e Collor 1. E nem poderia ser diferente, uma vez que recomposto o saldo do FGTS, o pagamento da multa de 40% pela dispensa imotivada que recai sobre a totalidade dos depósitos, incluindo-se aí, as diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é obrigação que deve ser satisfeita pelo empregador, consoante o disposto no parágrafo 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, ficando vedada a dedução dos saques eventualmente realizados. Com vistas ao pagamento da multa de 40%, considerar apenas o valor do FGTS depositado, sem a atualização feita pela Caixa das contas mediante a aplicação do expurgo inflacionário, resulta em inegável desfalque ao patrimônio financeiro do empregado, que além de perder o emprego, fica reduzido a receber apenas aquilo que o empregador acha que lhe deve, desconsiderando assim determinação legal em sentido contrário. (TRT/SP - 01458200336102000 - RS - Ac. 6ªT 20060379876 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 02/06/2006)

Competência. Jurisdicional ou voluntária

853. Recurso ordinário. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. 1) Competência: A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda relativa a diferenças na multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, até porque tal questão encontra-se superada pela EC nº 45/2004. 2) Legitimidade passiva: Por se tratar de questão decorrente da relação de emprego, em que a reclamada era empregadora do reclamante, esta é parte legítima para figurar na reclamação trabalhista. 3) Prescrição bienal: A matéria foi pacificada pela OJ nº 344, da SDI -1, do C. TST, de modo que o prazo prescricional de dois anos conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, como ocorre na hipótese vertente. Prescrição consumada. Recurso ao qual se dá provimento parcial.

(TRT/SP - 02081200500402000 - RS - Ac. 11ªT 20060296024 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Depósito. Exigência

854. Acidente do trabalho. Depósitos do FGTS. Durante o período em que o empregado recebe o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho são devidos os depósitos do FGTS, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, que não restringe o direito apenas aos primeiros quinze dias. O correto enquadramento pelo órgão previdenciário, em data posterior, tem efeito retroativo que favorece o trabalhador, inclusive para fins trabalhistas. (TRT/SP - 02431200501902007 - RS - Ac. 12ªT 20060394620 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 13/06/2006)

855. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem sustentado que cabe ao empregador a responsabilidade pela multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários, devendo recompor a totalidade dos depósitos, mesmo quando advém de desídia do órgão gestor da garantia, ressalvado o seu direito de reembolso mediante ação de regresso. Tal entendimento advém da interpretação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, que evidencia a obrigação do empregador de depositar em conta vinculada a indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas motivadas. Aplicável à hipótese a OJ nº 341 da SDI-1 do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 02551200406702007 - RS - Ac. 11ªT 20060215350 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 02/05/2006)

856. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm sustentado que cabe ao empregador a responsabilidade pela multa fundiária incidente sobre a diferença de depósitos decorrente dos expurgos inflacionários, mesmo que esta decorra de desídia do órgão gestor da garantia, ressalvado o seu direito de reembolso mediante ação de regresso. Tal entendimento advém da interpretação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, que evidencia a obrigação do empregador de depositar em conta vinculada a indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas motivadas. Aplicável à hipótese a OJ nº 341 da SDI-1 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 01227200549102009 - RS - Ac. 11ªT 20060215474 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 02/05/2006)

857. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Cômputo do prazo de prescrição. O lapso temporal da prescrição não se inicia com a data do depósito dos expurgos inflacionários pelo Órgão Gestor, como pretende o recorrente, porquanto os trabalhadores tiveram ciência da lesão quando esta foi positivamente reconhecida pelo ordenamento, o que se deu através da publicação da Lei Complementar 110/01, ou pelo reconhecimento do direito por meio de ação judicial, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Perfeitamente aplicável, portanto, o entendimento do C. TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-I. O depósito é tão-somente a efetivação do direito reconhecido e não a data da ciência da lesão. São coisas distintas, que não guardam natureza de principal e acessório, motivo pelo qual não deve ser considerado do depósito o começo da contagem do prazo. Apelo cujo provimento é negado. (TRT/SP - 02045200531302001 - RS - Ac. 11ªT 20060352480 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 26/05/2006)

858. Prova pericial. Indeferimento. Acidente do trabalho atestado pelo INSS. Depósitos fundiários não realizados no período de afastamento. Desnecessidade da prova. Cerceamento de defesa não caracterizado. Obrigação decorrente das disposições do art. 4º da CLT por se tratar de tempo considerado como de serviço efetivo. Recurso improvido. (TRT/SP - 02101200507802009 - RS - Ac. 12ªT 20060216624 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

Depósito. Levantamento

859. Rito sumaríssimo. FGTS. Diferenças pela incorreção dos depósitos efetuados pela reclamada. Entrega das guias em audiência, pelos valores depositados. Transação. Ficou devidamente consignado em ata a entrega das guias para levantamento do FGTS "pelo que estiver depositado". Desse modo, operou-se a transação quanto à parcela em questão, restando, entretanto, o direito à multa de 40%, a ser calculada sobre os valores efetivamente soerguidos pelo ex-empregado, a quem caberá a respectiva comprovação nos autos. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00308200402602009 - RS - Ac. 11ªT 20060215989 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

Juros e correção

860. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face do disposto na Carta Magna, na Lei de introdução ao Código Civil, no art. 189 do nomeado Código e na interpretação da Súmula 362 e da Orientação Jurisprudencial 42, II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 00137200425502000 - RO - Ac. 5ªT 20060382761 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

861. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. § 1º do art. 18 da Lei nº 8036/90. Por força do disposto no § 1º do art. 18 da Lei 8036/90, é imperioso reconhecer que compete exclusivamente ao empregador pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS oriundas da aplicação dos índices de inflação inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 110/2001. Esse é o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00909200531202004 - RS - Ac. 12ªT 20060308510 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

862. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O prazo prescricional para o empregado postular diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, começa a fluir a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto, como é o caso dos autos, quando existir ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocasião em que o marco inicial dar-se-á a partir do trânsito em julgado. Aplicável à hipótese a OJ nº 344 da SDI-2 do C. TST. O depósito é tão-somente a efetivação do direito reconhecido e não a data da ciência da lesão. São coisas distintas, que não guardam natureza de principal e acessório, motivo pelo qual não deve ser considerado do depósito o começo da contagem do prazo. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 01120200546302001 - RS - Ac. 11ªT 20060215504 - [Rel. Maria Aparecida Dueñas](#) - DOE 02/05/2006)

863. Multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90. Reversão ao órgão gestor do FGTS e não ao empregado. A alínea *d* do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.036/90 dispõe expressamente que as multas, correção monetária e juros moratórios devidos constituem recursos incorporados ao FGTS. Conseqüentemente, os montantes captados na hipótese de mora nos recolhimentos, pelo empregador, sem prejuízo das obrigações e sanções previstas no decreto-lei regulamentador, reverterem ao órgão gestor e não ao empregado. (TRT/SP - 02870200101102005 - RO - Ac. 2ªT 20060256642 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 09/05/2006)

864. Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prazo prescricional. Considerando que, na hipótese dos autos, os depósitos dos expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos, foram creditados em 29.07.2004, por força de determinação judicial, é a partir dessa data que se tem início o prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista, visando ao recebimento da diferença de 40% da multa fundiária. Recur-

so ordinário a que dá provimento. (TRT/SP - 02609200406602006 - RO - Ac. 12ªT 20060350428 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

865. Recurso ordinário. Multa de 40% do FGTS. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01395200505402001 - RS - Ac. 12ªT 20060279928 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 09/05/2006)

866. A responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Seção de Dissídios Individuais-I do TST. (TRT/SP - 00982200305202851 - RO - Ac. 1ªT 20060196569 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

867. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Legitimidade. Prescrição. I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, § 1º) e, por isso, parte legítima. II) O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, § 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. (TRT/SP - 01602200200102000 - RO - Ac. 6ªT 20060186733 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

868. Contrato de experiência. Garantia de emprego. Gestante. O contrato experimental constitui modalidade de pacto por prazo determinado (CLT, art. 443, § 1º), razão pela qual é notoriamente incompatível com qualquer tipo de garantia de emprego, já que alcançado o termo final, cessam de pleno direito as obrigações de parte. A prévia fixação do termo final não alcança as garantias dos contrato formalizado por prazo indeterminado. (TRT/SP - 01942200500502009 - RS - Ac. 4ªT 20060385302 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

GORJETA

Repercussão

869. Agravo de petição. Reflexos de adicional noturno e gorjetas. A execução deve ser processada nos termos da r. decisão exequenda que veda reflexos do adicional noturno e das gorjetas sobre outros reflexos das mesmas. ("repique"). Agravo a que dá provimento parcial. (TRT/SP - 02563199202002003 - AP - Ac. 11ªT 20060371689 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

GRATIFICAÇÃO

Integração

870. Gratificação de plantão. Previsão em lei municipal. Natureza de salário condição, incorporando-se ao salário para todos os efeitos, a despeito da norma municipal estabelecer o contrário. Inteligência do art. 457, § 1º, CLT, c/c art. 22, I, CF/88, afora do princípio da norma mais favorável ao empregado. Horário de trabalho. Alteração unilateral. Supressão de regime de plantão de 12 ou 24 horas. Estabelecimento de jornada fixa e observante do limite legal. Legalidade. Fundamento no poder de direção do empregador. Violação ao princípio da condição mais benéfica. Inexistência. Hipótese de regime anterior de maior prejudicialidade à saúde.

de do empregado. (TRT/SP - 02754200201302000 - RE - Ac. 6ªT 20060211177 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 25/04/2006)

Greve

Legalidade

871. Faltas patronais não justificadas. Greve não abusiva. Aplicação de multas e de garantia de emprego. Ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e à CEF. Dissídio coletivo parcialmente procedente. (TRT/SP - 20070200500002006 - DC - Ac. SDC 2006000517 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 19/05/2006)

"HABEAS CORPUS"

Geral

872. *Habeas corpus*. Determinação de detenção de testemunha na véspera da audiência designada, com o fim de garantir sua condução à audiência para prestar depoimento. A legislação pertinente à matéria, artigos 730 e 825 da CLT não prevê a detenção do paciente na véspera da audiência, inexistindo, portanto, suporte jurídico para determinar sua detenção com o fim de garantir sua condução à audiência para prestar depoimento nesta condição. Ordem de *habeas corpus* concedida. (TRT/SP - 13113200500002007 - HC - Ac. SDI 2006004113 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

873. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. Concede-se o benefício na forma requerida, utilizando a faculdade deferida pela lei. Agravo de instrumento que é provido. Recurso ordinário. Negativa de homologação de acordo. Ato discricionário. Art. 765/CLT. O parâmetro fixado pelo legislador, no que diz respeito ao "poder" conferido ao juiz, comporta certo grau de discricionariedade, mediante avaliação prudente e cautelosa quanto à providência requerida e os objetivos colimados. A determinação de aguardar a audiência para eventualmente proceder à homologação do acordo noticiado, insere-se no "poder" referido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01501200203002017 - AI - Ac. 11ªT 20060351327 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

874. Rito sumaríssimo. Agravo de petição. Cumprimento de acordo mediante depósito em conta corrente, sem qualquer referência a horário. A transação deve ser interpretada "restritivamente", sem qualquer ampliação. Se as partes não estabeleceram um horário determinado para o depósito, não se verifica como estipular multa em face do cumprimento do acordo no denominado "último horário" de atendimento bancário. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01934200424102001 - AP - Ac. 11ªT 20060371565 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

875. Composição amigável. Justificativa da natureza da verba para fins previdenciários. Validade. Versando a inicial em pedidos de verbas salariais e indenizatórias, justifica-se a elaboração de composição entre as partes tendo como objeto apenas uma delas, pois o simples fato de se ajuizar demanda perseguindo tutela jurisdicional não significa dizer que os pedidos serão todos deferidos, eis que o direito subjetivo de ação não se confunde com o direito do autor ao bem que postula em juízo, não se justificando, portanto, tolher seu legítimo direito de conciliação para extinguir o litígio, impondo sempre o recolhimento de parcela previdenciária, principalmente quando tenham sido validamente discriminadas as parcelas objetivadas da transação judicial devidamente homologada. (TRT/SP - 00599200323102006 - RO - Ac. 3ªT 20060306976 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 12/05/2006)

876. Tendo as partes acordado antes da contestação, a elas é livre fazer acordo com base nos títulos do pedido ou com base em títulos diferentes, eis que ainda não há condenação. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00177200502402010 - AI - Ac. 12ªT 20060420779 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

877. Vale-transporte. Acordo. Contribuição previdenciária. Não incidência. A Lei n. 7418/85, no seu art. 2º, apenas faz referência à prestação concedida na vigência do contrato, de forma a assegurar que o benefício seja concedido na forma e nas condições ali estabelecidas. Porém, no caso de acordo ou mesmo de obrigação imposta a esse título na sentença (lembre-se que o acordo é a solução do litígio não pelo juiz, mas pelas próprias partes), a natureza da obrigação não se altera. A reparação é a mesma, tal como se observa na constância do contrato. Tal se dá, aliás, em todos os demais títulos. A sentença ou o acordo em que se impõe o pagamento de horas extras, por exemplo, não altera a natureza da obrigação, de sorte que, para todos os efeitos, é a mesma obrigação. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01491200331502000 - RO - Ac. 3ªT 20060238954 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 18/04/2006)

878. Acordo. Contribuição previdenciária. Interesse processual. O interesse do INSS em recorrer das decisões homologatórias de acordos judiciais configura-se pela presença do binômio necessidade + utilidade, uma vez que sem o recurso o órgão público, legitimado como terceiro prejudicado (artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil), não teria qualquer outro meio para obter o benefício que persegue. (TRT/SP - 00658200101102003 - RO - Ac. 3ªT 20060199134 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 07/04/2006)

879. Acordo. Contribuição previdenciária. Não se pode presumir a fraude se devidamente cumprida a norma legal, nem deixar de privilegiar a ampla autonomia da vontade das partes antes da formação da coisa julgada. (TRT/SP - 00923200335102009 - RO - Ac. 3ªT 20060279146 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 05/05/2006)

880. Dissídio coletivo. Acordo. Homologação: Homologa-se acordo coletivo de trabalho resultante de conciliação em audiência, excluindo apenas a cláusula relativa às homologações que resta prejudicada. (TRT/SP - 20238200500002003 - DC - Ac. SDC 2006000622 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 08/06/2006)

Efeitos

881. Homologação. Multa. A homologação foi instituída através da Lei nº 4.066/62, cerca de quarenta anos atrás, para coibir a falsidade ideológica dos recibos de quitação, prática comum na época, e impedir a coação. Quando regularmente feita, erige-se em atestado inequívoco da existência do pagamento e da inexistência de coação. O valor dos consectários da rescisão não deve ser depositado na conta bancária do empregado, pois frustra o principal objetivo da homologação que, como acima exposto, é a "assistência do pagamento". Os consectários da rescisão devem ser pagos no ato da homologação e esta deve ser feita no prazo legal. *Contrario sensu* ter-se-ia que admitir a inexistência de prazo para a formalização da rescisão que envolve, a par do pagamento, a baixa na CTPS e a entrega dos expedientes necessários ao saque do FGTS e ao requerimento do seguro desemprego. (TRT/SP - 00596200441102005 - RO - Ac. 6ªT 20060434303 - [Rel. Lauro Previatti](#) - DOE 23/06/2006)

882. Acordo. Inadimplemento da obrigação. Multa. Comprovado nos autos o atraso na quitação do acordo firmado pelas partes, não há como deixar de reconhecer o direito do agravante ao pagamento da multa pactuada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00118200531102008 - AP - Ac. 12ªT 20060301001 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 16/05/2006)

883. Execução. Acordo. Multa. Hipótese em que não restou implementado o requisito para execução da multa de 50% por descumprimento de acordo homologado judicialmente. A suposta mora no pagamento da 4ª parcela, sequer robustamente comprovada, não enseja a incidência da sanção, prevista de forma expressa pelas partes apenas para o caso de inadim-

plemento da obrigação. Penalidade que não comporta interpretação ampliativa. Aplicação do princípio da boa-fé, previsto no artigo 422 do Código Civil, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Agravo não provido. (TRT/SP - 01614200401902004 - AP - Ac. 11ªT 20060322254 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

HONORÁRIOS

Advogado

884. Recurso ordinário. I - Competência. Relação de trabalho e honorários. Dano patrimonial e dano moral. V. acórdão do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital. Reconhecimento de incompetência absoluta declarada de ofício por aquela E. Corte e remessa para este C. Tribunal. Trata-se de ação de cobrança de honorários com restituição de valores e dano patrimonial e moral em que o r. juízo considerou de natureza trabalhista. II – Mérito. As alegações da recorrente carecem de prova quanto à efetiva prestação do serviço que indicou. (TRT/SP - 00151200608402004 - RO - Ac. 11ªT 20060371239 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

885. Horas extras. Não havendo demonstração aritmética, sequer por amostragem, das horas extras devidas, improcede o pedido. Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, vigora o *jus postulandi*. A condenação a honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência. Provimento negado. (TRT/SP - 03161200300902002 - RO - Ac. 12ªT 20060394328 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

886. Honorários de advogado empregado. Contrato simultâneo de pagamento da honorária sucumbencial. Possibilidade. Feita a comprovação da atuação do causídico em proveito da contratante nos autos de processo judicial, faz jus o contratado aos honorários advocatícios emergentes da sucumbência, na proporção de sua participação naquele feito. (TRT/SP - 00222200238102853 - RO - Ac. 3ªT 20060266583 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 20/06/2006)

Perito em geral

887. Agravos de petição. I. Honorários periciais. Devem ser fixados à vista da atividade desenvolvida pelo auxiliar, observadas as circunstâncias e demais particularidades do caso e, sobretudo, dos dispositivos legais aplicáveis. Agravo da executada a que se dá provimento parcial para reduzir o valor arbitrado. II. Compensação. A compensação a ser efetuada, deve seguir rigorosamente a determinação da r. decisão exequenda. Não comporta interpretação ampliativa ou restritiva. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00326199925302001 - AP - Ac. 11ªT 20060234185 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

888. Agravo de petição. I. Intervalo para alimentação e repouso. O período destinado à alimentação e repouso, quando não usufruído, gera direito à remuneração com adicional de no mínimo 50%. Art. 71/§ 4º/CLT. Súmula 307/C. TST. II. Perito contábil. Fixação da verba honorária. Devem ser arbitrados à vista do trabalho realizado, observando as circunstâncias dos autos e as necessidades do Sr. Vistor para cumprir corretamente a obrigação no processo. III. Honorários periciais resultantes da sucumbência em face da inexistência de periculosidade. O encargo atribuído ao trabalhador, não pode ser acrescido ao seu crédito, para posterior devolução à agravante. Agravo a que se dá provimento parcial, para que sejam refeitos os cálculos. (TRT/SP - 01162199940102007 - AP - Ac. 11ªT 20060286053 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

889. Depósito prévio garantidor de honorários periciais. Partes em relação de emprego. Impertinente. Por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como da Instrução Normativa nº 27 do TST, de 16.02.2005, é facultado ao juiz exigir depósito prévio dos honorários periciais, desde que não seja em processo que envolva partes de uma relação de emprego (art.

6º, parágrafo único da IN 27/05). Portanto, esta faculdade do juiz não pode levar a perda do direito de componente de uma relação de emprego, de ter a prova pericial efetuada em razão do direito pretendido. (TRT/SP - 01628200231202006 - RO - Ac. 3ªT 20060408752 - Rel. Dácio Sebastião Daidone - DOE 20/06/2006)

890. Execução. Honorários periciais. O simples fato de ter sido vencido na fase de conhecimento não torna a ré, necessariamente, também sucumbente no objeto da perícia em liquidação de sentença. Tendo em vista que o valor apresentado pela ré mais se aproximou daquele apresentado pelo perito e o apresentado pela autora, por outro lado, foi muito superior, não lhe cabe o pagamento dos honorários do perito, na medida que não deu causa à perícia e nem sucumbiu no objeto da prova. Provimento negado. (TRT/SP - 00334200048102008 - AP - Ac. 12ªT 20060213587 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/04/2006)

891. Honorários periciais. Havendo sucumbência recíproca na perícia, a solução mais justa ao caso é distribuir em partes iguais a responsabilidade pelo pagamento dos honorários. (TRT/SP - 02794199437102006 - AP - Ac. 12ªT 20060349985 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 30/05/2006)

892. Execução de ofício contra o empregado. Diferenças de honorários de perito. Impossibilidade. Princípio da proteção. O art. 878 deve ser interpretado no contexto do princípio da proteção, que tem como destinatário, fundamentalmente, o próprio trabalhador. A princípio, a execução de ofício é dirigida à satisfação da obrigação principal constante do título executivo. Não alcança a hipótese em que o perito, depois de levantar o depósito, não reclama diferença nem faz qualquer ressalva. Quando se trata de crédito de terceiro, ainda que resultante da sentença, e crédito de terceiro particular, como perito, advogado, depositário etc., efetuado o pagamento (com o depósito), só a ele, particular, cabe a iniciativa da execução, inclusive com a apresentação dos cálculos da eventual diferença. (TRT/SP - 00547199506802009 - AP - Ac. 11ªT 20060323013 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/05/2006)

893. Honorários de perito. Liquidação de sentença. Sucumbência. O fato de ter sido condenado na fase cognitiva não torna o executado, só por isso, responsável por qualquer despesa processual subsequente. Se o juiz, na liquidação, determina a produção de alguma prova, aí então, tal como no processo de conhecimento, paga as despesas quem sucumbiu. Aplicação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01057199925402007 - AP - Ac. 11ªT 20060421082 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/06/2006)

894. Liquidação. Honorários de perito. Cálculos. Arbitramento do valor. Parâmetros. É razoável o valor arbitrado para remunerar o trabalho do perito quando se mostra compatível com a realidade do mercado e no nível do que é usualmente estimado para trabalhos do mesmo gênero. Mesmo quando envolve cálculos, o trabalho, sempre cercado de inúmeros detalhes, pressupõe o exame dos autos e de toda a documentação, o levantamento de dados e informações, a consulta e pesquisa à legislação e, sempre, muita conferência. Consome tempo e implica despesas, além de investimentos em recursos materiais e humanos. E, não raro, ainda demora-se muito para receber. (TRT/SP - 00640199607902008 - AP - Ac. 11ªT 20060323455 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/05/2006)

895. Remuneração do perito. Critério para a fixação. O perito é um terceiro que vem em auxílio do juiz. Sua remuneração é fixada em razão do trabalho, do material aplicado e da expectativa de lucro para manter-se como profissional, nos termos do art. 149 do CPC, e não segue o padrão do art. 789-A da CLT, que cuida das custas judiciais. (TRT/SP - 00190200103302004 - AP - Ac. 9ªT 20060262170 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 12/05/2006)

896. Honorários periciais. Critérios fixação de valores. Ao fixar o *quantum* devido a título de honorários periciais, o juízo deve considerar o trabalho desenvolvido, sua complexidade, o tempo demandado e as despesas efetuadas pelo "Expert". Além disso, deve nortear-se pela

preocupação de não onerar em demasia a parte responsável pelo pagamento dos honorários. Se observados tais elementos e o princípio da razoabilidade constatar-se, que a verba honorária foi fixada em demasia, impõe-se a redução dos honorários periciais. (TRT/SP - 02571199820202000 - AP - Ac. 12ªT 20060306461 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

897. 1) Prova pericial. Acompanhamento do reclamante. Requerimento. Preclusão (art. 183 do CPC). Não obstante careça de previsão legal a presença do reclamante durante a realização da perícia, à época, é certo que o acompanhamento, pelo empregado, à diligência efetuada pelo perito configura medida salutar, que confere transparência à vistoria e atribui maior segurança à conclusão do laudo. Todavia, imprescindível que o acompanhamento seja oportunamente requerido. O interesse manifestado pelo autor após a juntada do laudo aos autos, é inoportuno e está definitivamente sepultado pela preclusão, na forma do art. 183 do CPC. A perícia é prova técnica, e em regra, somente pode ser desconstituída por outra, da mesma natureza. Apenas a existência de indícios de irregularidades, tempestivamente suscitados, autorizariam a anulação do processado e a reabertura da instrução processual. O indeferimento de perícia complementar não configura cerceamento do direito à ampla defesa de que trata o art. 5º, inc. LV da CFR/88, se a prova pericial já realizada não apresenta vícios. 2) Honorários periciais. Fixação de valor compatível com a capacidade econômica do trabalhador. A hipossuficiência econômica é tão importante, no âmbito do processo do trabalho, que possibilita, inclusive, a isenção do empregado relativamente à honorária pericial, nos termos do art. 790-B da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.537 de 27.08.2002). Logo, é razoável que estes sejam fixados em valor compatível com a capacidade financeira do autor. Não se trata, obviamente, de despreço ao trabalho técnico desempenhado pelo expert, mas adequação entre a contraprestação e situação econômica do reclamante. (TRT/SP - 01733199931202009 - RO - Ac. 4ªT 20060292592 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

898. Honorários periciais. A valorização dos trabalhos de perito deve ser justa e razoável, sem exageros que levem à supervalorização, nem, de outra parte, à quantia simbólica que não remunerar condignamente o trabalho realizado. Verba arbitrada em valor razoável. Apelo não provido. (TRT/SP - 01381200340202000 - RO - Ac. 1ªT 20060196496 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

899. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. O fato do resultado aferido pela perícia, estar mais próximo do valor apontado pelo réu não o isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a causa material que ensejou a realização do laudo técnico, foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria a pretensão do agravante apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago ao empregado, sendo este então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 00319200640102007 - AP - Ac. 6ªT 20060365956 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 02/06/2006)

HORÁRIO

Compensação em geral

900. Banco de horas. Compensação mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Formalidade essencial. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas". Porém, imprescindível sua formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º da CLT). A ausência de juntada do instrumento coletivo apto a autorizar este sistema de compensação configura irregularidade formal e afronta ao dispositivo legal específico, ensejando o pagamento das horas extras especificadas nos registros de ponto sob a rubrica "banco de horas". (TRT/SP - 02326200105502008 - RO - Ac. 4ªT 20060230040 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

901. Horas extras. Banco de horas. Necessidade de previsão pela via da negociação coletiva. Embora haja previsão legal que autorize compensação dos excessos de jornada pelo período de até um ano, (art. 59, § 2º da CLT) é imprescindível a prova inequívoca da existência de acordo ou convenção coletivos a tratar da matéria. A existência de negociação coletiva expressa a autorizar este procedimento é pressuposto de validade do acordo de compensação que legitima o banco de horas, sob pena de serem remuneradas como extraordinários os serviços. (TRT/SP - 00219200325302000 - RO - Ac. 4ªT 20060359581 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

902. Acordo de compensação, por escrito, liberando os sábados. Eventuais horas extras não descaracterizam o avençado. Apelo negado. (TRT/SP - 00596200225502001 - RO - Ac. 1ªT 20060196305 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

Inexistência de estipulação

903. Serviços externos. Controle de jornada. Direito às horas extras. Não implantando o empregador a papeleta de serviços externos, como determina o artigo 74 da CLT, e restando provada a existência de controle de jornada e a ativação do empregado em misteres internos e externos, com horário extraordinário e noturno, nenhum reparo merece a sentença que, afastando a incidência do artigo 62, I, da CLT, deferiu o sobre trabalho e reflexos. Recurso da empresa a que se nega provimento. (TRT/SP - 01556200306902004 - RO - Ac. 4ªT 20060297608 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

904. Trabalho externo. Possibilidade de mensuração. Direito às horas extras. Trabalho externo que por qualquer forma seja suscetível de mensuração propicia ao empregado o direito de perceber horas extras, sempre que excedido o limite legal ou contratual de jornada. Se o empregado, *in casu*, motorista de caminhão entregador, comparece diariamente à empresa, no início e no final do expediente; se lhe são designadas determinadas tarefas para serem feitas e das quais presta contas no final do dia, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. O controle do trabalho faz-se com maior eficácia, pela análise da quantidade produzida, exame de relatórios, itinerário, obrigação de retorno ao final do expediente, e outros meios de averiguação. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Horas extras devidas. (TRT/SP - 00389200402902006 - RO - Ac. 4ªT 20060388581 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/06/2006)

HORAS EXTRAS

Apuração

905. Rito sumaríssimo. Apuração de horas extras de período sem controle nos autos. Princípio da verossimilhança. Havendo nos autos controles de jornada de parte do período trabalhado, a verossimilhança dos fatos autoriza que no outro período sem controle, as horas extras sejam apuradas pela média daquelas encontradas nos controles. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00132200608202005 - RS - Ac. 11ªT 20060338169 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

906. Agravo de petição. 1. Horas extras. Minutos que antecedem/sucedem a jornada nos meses em que não há registro. Cálculo da média mensal. Excesso de execução. Tendo o perito contábil constatado a existência de contraprestação de horas extras na folha de pagamento do período em que não houve juntada dos respectivos controles de horário, correta a conclusão da r. decisão agravada no sentido de que a apuração da sobrejornada não está limitada apenas aos cartões de ponto trazidos aos autos e adotar o laudo que considerou a média mensal das horas excedentes prestadas. 2 Reflexos das horas extras sobre dsr's e feriados. Efeito cascata. Preclusão. Não tendo sido suscitada a questão das incidências de horas extras em dsr's e feriados por ocasião da interposição do recurso ordinário, precluso o tema na

fase de execução. A sentença há que ser cumprida nos moldes em que foi proferida, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Honorários periciais. Os honorários periciais devem ser fixados pelo juiz, em seu prudente critério, levando-se em consideração fatores como a qualidade do trabalho desenvolvido, a maior ou menor complexidade que se revestiu a perícia, e os materiais e equipamentos utilizados. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 00284200025302003 - AP - Ac. 11ªT 20060321860 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

907. Agravo de petição. Horas extras apuradas em conformidade com a coisa julgada: As dezesseis horas extras semanais apuradas nos cálculos homologados estão em consonância com o comando da coisa julgada, vez que a r. decisão de embargos declaratórios integrou a r. sentença exequenda e assim o determinou, não havendo modificação no julgado pelo Tribunal, no particular. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02584199603402005 - AP - Ac. 11ªT 20060322203 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

908. Agravo de petição. 1. Horas extras dos meses de janeiro/94, abril/95 e novembro/95. Deve prevalecer o laudo que utilizou, com consentimento da executada, o mesmo número de horas extras apuradas pelo exequente em seus artigos de liquidação e, nos meses em que não foram acostados os controles de horário, considerou a média apurada nos demais meses. 2. Honorários periciais. Os honorários periciais devem ser fixados pelo juiz, em seu prudente critério, levando-se em consideração fatores como a qualidade do trabalho desenvolvido, a maior ou menor complexidade que se revestiu a perícia, e os materiais e equipamentos utilizados. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00275199605502001 - AP - Ac. 11ªT 20060321959 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/06/2006)

909. Agravo de petição. 1) Horas extras. Horário contratual. Obediência ao comando exequendo: O laudo pericial levou em consideração o horário contratual fixado na parte superior dos cartões de ponto para efetivar o arredondamento determinado pelo v. acórdão regional, de modo que não há o que se modificar quanto a tal aspecto. 2) Horas de intervalo e reflexos. Ausência de impugnação específica. Preclusão: Aberto o prazo previsto no artigo 879, § 2º, da CLT, deve haver impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, de modo que não há como se inovar em sede de embargos à execução e agravo de petição. 3) Compensação. Época própria. Coisa julgada: A compensação observou a época própria, ou seja, mês a mês, e está acobertada pela coisa julgada, diante do que decidiu a r. sentença exequenda. 4) INSS. Atualização: Houve aplicação da disposição contida no artigo 879, § 4º, da CLT, tendo a Secretaria da MM Vara de origem efetuado os cálculos, no particular, conforme planilhas da Previdência Social, não havendo o que se alterar. 5) Honorários periciais complementares. Retificações do laudo: São indevidos honorários periciais complementares decorrentes de retificações do laudo, vez que tal trabalho faz parte do encargo atribuído ao perito. Recurso ao qual se dá provimento parcial para excluir os honorários complementares. (TRT/SP - 02347199743102009 - AP - Ac. 11ªT 20060321932 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Cartão de ponto

910. Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Art. 74 da CLT. Diante a prova documental (controle escrito da jornada e recibos) era imprescindível a demonstração analítica, ainda que por amostragem, das diferenças pretendidas, o que não ocorreu. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02725200404702007 - RO - Ac. 11ªT 20060371042 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

911. Horas extras. Prova. Horários invariáveis. Se os registros de ponto acusam horários invariáveis em apenas pequenos períodos, só em relação a eles tem lugar a presunção de que trata a Súmula 338, III, do Tribunal Superior do Trabalho, ainda mais quando os demais registros acusam prorrogações consentâneas com a realidade e que não são superadas por outra

prova em contrário. (TRT/SP - 02209200437102000 - RO - Ac. 11ªT 20060351416 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

912. Horas extraordinárias. Ausência de validade dos cartões de ponto anotados por terceira pessoa. Anotações de controle de horário realizadas por terceira pessoa não têm validade, quando comprovada a omissão maliciosa acerca do verdadeiro término do labor. Horas extras devidas. (TRT/SP - 01864200343302002 - RO - Ac. 4ªT 20060268527 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

913. Horas extras. Atividade externa. Necessidade de prorrogação do expediente para cumprimento das tarefas. Inaplicabilidade do art. 62, inc. I, da CLT. A necessidade devidamente demonstrada de prorrogação do expediente para cumprimento das tarefas exigidas pelo empregador e a imposição de carga horária diária incompatível com a jornada contratual e legal, funcionam como forma oblíqua de controle de ponto. Neste caso, apesar da atividade parcialmente externa, demonstrado o sobrelabor, são devidas as horas extras. Inaplicável o art. 62, inc. I, da CLT. (TRT/SP - 00390200203102005 - RO - Ac. 4ªT 20060386007 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

914. Recurso ordinário. 1) Horas extras. Controle de ponto: Se os controles de ponto juntados com a defesa e admitidos como verdadeiros pelo obreiro demonstram a existência de sobrejornada, são devidas as horas extras com o adicional previsto na convenção coletiva da categoria. 2) Justa causa. Transação na esfera criminal: Não há como se afastar a justa causa quando os depoimentos testemunhais e demais provas produzidas na reclamatória não são suficientes para elidir a conclusão de que ao transacionar na esfera criminal, o reclamante admitiu que causou danos à pretensa vítima. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01842200526202003 - RS - Ac. 11ªT 20060295877 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

915. Recurso ordinário. 1) Horas extras. Intervalo para descanso ou repouso: Devem ser deferidas as verbas relativas às horas extraordinárias quando os cartões de ponto juntados pela própria reclamada demonstram não terem sido observados os limites mínimo e máximo do intervalo para repouso ou alimentação, previstos pelo artigo 71, da CLT. 2) Jornada em domingos e feriados, Súmula 146, do C. TST: As jornadas em domingos e feriados, comprovadas pelos cartões de ponto juntados com a defesa, devem ser pagas na forma da Súmula 146, do C. TST. 3) PAT. Empresa não participante. Descontos indevidos: Se a empresa não demonstra participar do Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme previsto pela Lei nº 6321/76, não há aplicação por analogia da autorização do desconto de 20% previsto no Decreto nº 5/91, que regulamenta aludida lei, sendo ilegais, portanto, os descontos efetuados nos salários do obreiro a este título, de modo que os valores devem ser restituídos. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02509200304002006 - RS - Ac. 11ªT 20060296156 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Configuração

916. Recurso ordinário (rito sumaríssimo). Horas extraordinárias. Trabalho com redução de intervalo para refeições e em finais de semana. Feiras e congressos. A parêmia *testis unus, testis nullus* provinda do direito canônico pela via do reinol não encontra guarida no processo atual, em face do princípio consagrado no art. 131 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00507200506302008 - RS - Ac. 11ªT 20060215814 - [Rel. Carlos Francisco Bernardo](#) - DOE 18/04/2006)

917. Horas extras. Cobrador de ônibus de transporte coletivo municipal que aduz jornada de trabalho na qual há circulação de ônibus. Controles de jornada que, não obstante consignem jornadas invariáveis, devem prevalecer face à improbabilidade fática do trabalho obreiro no período da madrugada. Horas extras indevidas. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP -

00405200403702005 - RO - Ac. 1ªT 20060196178 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 04/04/2006)

918. Minutos residuais. Marcação com variações superiores aos minutos tolerados pelo art. 58, § 1º da CLT. Pagamento não comprovado. Devido como jornada extraordinária. Apelo neste particular não provido. (TRT/SP - 03077199907802006 - RO - Ac. 1ªT 20060196291 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 04/04/2006)

919. Limitação da condenação em horas extras deve observar a confissão real da autora e não o pedido. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00122200407802009 - RO - Ac. 1ªT 20060196410 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 04/04/2006)

920. Turnos ininterruptos. Jornada ampliada. Horas extras devidas. É certo que o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ressalva a possibilidade de negociação coletiva no tocante à jornada em turnos ininterruptos. Todavia isso não significa que a empresa possa pura e simplesmente aumentar a carga horária sem o pagamento das horas extras daí decorrentes, implantando trabalho sem salário, a pretexto da incidência do princípio da autonomia coletiva. Ainda que negociadas sob a complacência da entidade de classe, são írritas as cláusulas coletivas que ensejam ampliação da jornada constitucional sem qualquer contraprestação, sob pena de legitimar-se trabalho gratuito, em detrimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são pilares da República (artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 7º *caput*, e incisos, da Constituição Federal). (TRT/SP - 01578200543202015 - AI - Ac. 4ªT 20060297896 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/05/2006)

Habitualidade

921. Recurso ordinário. Horas extras habituais: Sendo habituais as horas extras, devem ser pagas durante todo o período do contrato de trabalho, de modo que comprovado que o reclamante laborou de 01/09/2003 a 20/05/2005, não há que se excluir da condenação o pagamento das horas extras do período em que o obreiro laborou em outro Estado da Federação (novembro/2004 a fevereiro/2005). Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01986200500702001 - RO - Ac. 11ªT 20060322149 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/05/2006)

Integração nas demais verbas

922. Horas extras. Integração. Não configurada ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) na r. decisão que mantém os valores relativos à integração do salário pago "por fora", na base de cálculo para apuração das horas extras. Na hipótese, o comando exequendo determina, de forma expressa, a observância do então Enunciado 264 do C. TST, recentemente convertido em súmula, segundo o qual "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00316199700202018 - AP - Ac. 11ªT 20060420639 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/06/2006)

Remuneração

923. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de 8 horas. Necessidade de autorização por norma coletiva. Art. 7º, inc. XIV da CFR/88. O escopo teleológico do legislador constituinte, ao elaborar o art. 7º, inciso XIV, foi garantir jornada de trabalho reduzida de 6 horas em decorrência da diversificação de horários que prejudicam o ritmo biológico do ser humano. Entretanto, é possível o labor em turnos ininterruptos com duração de 8 horas, mediante negociação coletiva. A imposição de jornadas de 8 horas no sistema de turnos ininterruptos impõe o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (TRT/SP - 02050200346502000 - RO - Ac. 4ªT 20060385426 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/06/2006)

Supressão

924. Horas extras. Supressão. Prestação por longo período. A supressão das horas extras prestadas, ainda que parcial, porém de forma substancial fere fundamentalmente o art. 468 da CLT, desequilibrando a capacidade financeira que o empregado contou por longo espaço de tempo, e rompendo a comutatividade das prestações trocadas dentro da relação empregatícia. (TRT/SP - 00242200505202004 - RO - Ac. 6ªT 20060298930 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 19/05/2006)

925. Horas extras. Supressão. Servidor celetista do Hospital das Clínicas A supressão de horas extras em decorrência de legislação estadual, para adequar a administração pública aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, não afasta o direito à indenização prevista na Súmula nº 291 do C. TST. (TRT/SP - 02924200004302006 - RE - Ac. 7ªT 20060211886 - [Rel. Sonia Maria de Barros](#) - DOE 07/04/2006)

Trabalho externo

926. Recurso ordinário. Horas suplementares. Trabalho interno e externo. Art. 62, I, da CLT. A formalidade da anotação na ficha de registro e na CTPS não exclui a remuneração da sobrejornada, quando o excesso estiver comprovado, como ocorre na hipótese vertente. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01716200406102005 - RO - Ac. 11ªT 20060388743 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

927. Horas extras. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Motorista. Hipótese não configurada. Ainda que a atividade seja de serviço externo, como no caso do motorista, se há itinerário a ser cumprido e meios de controle do tempo efetivamente trabalhado, não está o empregado incluído na exceção legal que afasta as regras de limitação da duração do trabalho. (TRT/SP - 00322200531102009 - RO - Ac. 12ªT 20060419339 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

928. Atividade externa. Necessidade de prorrogação do expediente para atendimento de quotas e/ou roteiros. Inaplicabilidade do art. 62, inc. I Consolidado. Havendo necessidade devidamente demonstrada de prorrogação do expediente para atendimento de quotas e/ou roteiros fixados pelo empregador, é razoável concluir que a imposição de meta diária incompatível com a jornada contratual funciona como uma forma oblíqua de controle de ponto e exigência de sobrelabor, sendo inaplicável o art. 62, inc. I, Consolidado. (TRT/SP - 00052200307302006 - RO - Ac. 4ªT 20060268454 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

929. Trabalho externo. Existência de controle. Direito às extraordinárias. O controle dos horários de saída e entrada das viaturas de propriedade da empresa, utilizadas para o serviço externo, configura sim, efetiva fiscalização do cumprimento da jornada. Mesmo na hipótese de trabalho externo é perfeitamente viável assumir esse controle de horas, o qual pode se concretizar de várias maneiras, bastando apenas avaliar se os métodos empregados são suficientes para se atestar, de forma séria e criteriosa a fiscalização da jornada. Nessa circunstância, não há falar na exceção trazida no artigo 62 da CLT, tendo em vista apenas o isolado argumento de labor externo e desprovido do tradicional controle de ponto. Havendo fiscalização, nada obsta o direito ao recebimento das horas laboradas além dos limites estabelecidos para a jornada normal. (TRT/SP - 01024200331102004 - RO - Ac. 4ªT 20060342018 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 26/05/2006)

930. O trabalhador ativado em trabalho externo, eletricitista-motorista, não tem controle de jornada. Apelo provido parcialmente. (TRT/SP - 00801200237102006 - RO - Ac. 1ªT 20060196356 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

931. Serviços externos. Possibilidade de controle. Direito do empregado às horas extras. Se o empregado comparece diariamente à empresa, no início e no final do expediente; se lhe são designadas determinadas tarefas para serem feitas através de ordens de serviço com tempo determinado para cumprimento e das quais presta contas no final do dia, por certo sua jorna-

da de trabalho é suscetível de controle, estando assim, sujeita à limitação legal e ao pagamento do excedente como extra. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. O controle do trabalho faz-se até com maior eficácia, pela análise da quantidade produzida, exame de relatórios, itinerário, obrigação de retorno ao final do expediente, e outros meios de averiguação. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 00950200239102000 - RO - Ac. 4ªT 20060327736 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 19/05/2006)

932. Serviços externos. Fiscalização surpresa. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Se o empregado tem roteiro fixo e sofre fiscalização surpresa do supervisor, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 00456200306402009 - RO - Ac. 4ªT 20060327787 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 19/05/2006)

933. Horas extras. Artigo 62, I da CLT. Se o trabalhador externo não lograr desempenhar suas funções, no curso da jornada de trabalho legal, resta evidente que o trabalho era controlado pela empresa, que de forma indireta, submetia-o a carga horária definida. Devidas horas extras, por comprovada a sobrejornada. (TRT/SP - 02422200231702005 - RO - Ac. 2ªT 20060195716 - [Rel. Rosa Maria Villa](#) - DOE 11/04/2006)

934. Motorista carreteiro. Monitoramento da jornada. Tecnologia "autotrac". Sistema "omnisat". Regime de prontidão. Horas extras. A utilização de tecnologia de rastreamento mediante provedor "autotrac" e sistema "omnisat", permite que, através de transmissão e recebimento de informações instantâneas, a empresa possa monitorar e rastrear a frota, de modo a identificar todos os procedimentos do motorista, até mesmo aquelas situações imprevistas que dão azo à solicitação de informações em tempo real. Estabelece-se, assim, o efetivo controle de horário, subsistindo o direito ao recebimento das horas suplementares pelo serviço prestado além da jornada e do módulo semanal ordinariamente considerados, nos termos da CF, art. 7º, inciso XIII. Da mesma forma, o motorista obrigado a dormir no caminhão, com vistas a garantir a segurança do veículo (regime de prontidão), é credor de horas extras, a rigor do disposto na CLT, art. 4º *caput*. Dados estatísticos postos nos meios circulantes e na mídia eletrônica apontam que o roubo de cargas no País assume proporções alarmantes; a subtração da carga, via de regra, é feita de forma truculenta, trazendo potencialmente sérios riscos à higidez física do trabalhador. O caso encerra uma repulsiva transmutação obrigacional, porquanto a redução dos custos para o empresário significa a exposição do empregado aos rigores da sorte. (TRT/SP - 01561200331202000 - RO - Ac. 3ªT 20060387780 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 13/06/2006)

935. Recurso ordinário. 1) Horas extras. Trabalho externo. Jornada de trabalho: Não basta o trabalho externo para caracterizar a exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT, vez que a atividade deve ser incompatível com a fixação de horário de trabalho, o que não ocorreu na hipótese vertente, onde restou demonstrado o controle da jornada. 2) BIP. Uso fora da jornada de trabalho. Não comprovação: Não havendo comprovação de que o BIP fosse utilizado fora do horário da jornada de trabalho, há que se aplicar o entendimento pacificado pela OJ 49, da SDI-1, do C. TST, sendo indevido o adicional de sobreaviso. 3) BIP. Uso durante a jornada de trabalho. Controle de horário: Todavia, o uso do BIP durante a jornada de trabalho externo reforça a conclusão de que havia efetivo controle sobre o horário do reclamante. 4) Comissão sobre cobranças. Cobranças esporádicas. Não comprovação: A cobrança por parte dos coordenadores era esporádica, e o reclamante, coordenador, não logrou demonstrar que efetuasse tal atividade, que era inerente aos vendedores na hipótese dos autos, de modo que a comissão prevista em norma coletiva é indevida. 4) Diferenças nos dsrs. Ausência de demonstração: São indevidas as diferenças nos dsrs quando não demonstradas, sendo que na hipó-

tese vertente a amostragem apontada pelo reclamante não se mostra correta, pois utiliza multiplicador superior ao número de descansos semanais existentes no mês sem qualquer justificativa. (TRT/SP - 00574200202702006 - RO - Ac. 11ªT 20060321991 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/06/2006)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

936. Agravo de petição. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Em face de a conta ter sido elaborada em consonância com o r. aresto exequendo, que transitou em julgado, prevalece a r. decisão que rejeitou os embargos à execução. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01832199704402009 - AP - Ac. 11ªT 20060370984 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

937. Agravo de petição. Descontos fiscais. Incidência sobre juros de mora. Indevida. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista, excluindo os juros de mora. É o que dispõe a Lei nº 8541/92, no art.46/§ 1º/I. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00350200225302007 - AP - Ac. 11ªT 20060286126 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

938. Da incidência do imposto de renda s/dano moral. A indenização por dano moral, em tese, não configura acréscimo patrimonial, dado que seu conteúdo é voltado à compensação da dor decorrente de ato ilícito do agente, não se podendo lhe atribuir a natureza de pagamento com o conteúdo de enriquecimento, que sói permear a natureza dos ganhos tributáveis. Ademais, a interpretação da norma, como ato de conformação jurídico-político, exige do intérprete um olhar atento sobre o seu alcance social, como previsto no artigo 5º da LICC. Nesse sentido, dado o conteúdo meramente compensatório da indenização, não se pode intuir que essa vise o enriquecimento do beneficiário e constitua parte de seu patrimônio sujeito à tributação, sob pena de evidente afronta aos princípios da legalidade, da igualdade e da capacidade contributiva que orientam o instituto da tributação. (TRT/SP - 01796199706102009 - RO - Ac. 10ªT 20060356914 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 13/06/2006)

939. Tributação do imposto de renda. Acordo de parcelamento do débito trabalhista. O artigo 46, da Lei 8541/92 comanda a incidência do imposto sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão judicial, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade do rendimento. Logo, o pagamento de cada parcela constitui um fato gerador distinto, ocasião em que deverá ser calculado e deduzido o valor do tributo, observado o limite de isenção. No caso de acordo judicial com pagamento parcelado, a alíquota do imposto de renda incide sobre o valor de cada parcela objeto do acordo, observado o limite de isenção. (TRT/SP - 00916200105502006 - AP - Ac. 6ªT 20060211223 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 25/04/2006)

940. Imposto de renda retido na fonte pelo Estado. Segundo exegese do artigo 157, inciso I da Constituição Federal, resta cristalino que o imposto de renda retido na fonte pelo Estado passa a integrar o seu patrimônio e, sendo assim, não há que se falar em depósito judicial do valor respectivo, bastando que a fonte pagadora apresente aos exequentes os informes de rendimentos e retenções fiscais, a fim de que procedam ao ajuste anual perante o fisco. (TRT/SP - 01373198549102000 - AP - Ac. 4ªT 20060343910 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 26/05/2006)

941. Descontos fiscais. Omissão da sentença condenatória. Incidência sobre o valor total da condenação. A omissão da sentença condenatória não obsta a dedução dos valores devidos a título de imposto de renda, nem ofende a coisa julgada, dada a imperatividade do comando legal que rege a matéria. Os descontos incidem sobre o valor total da condenação, referente as parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provi-

mento da CGJT nº 01/1996. (TRT/SP - 01501199426102008 - AP - Ac. 12ªT 20060307921 - Rel. [Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

942. Descontos fiscais. Base de cálculo. Incidência sobre o valor total da condenação. Os descontos referentes ao imposto de renda incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 do Provimento da CGJT nº 03/2005 e Súmula 368 do C. TST. (TRT/SP - 01449200104402008 - AP - Ac. 12ªT 20060307964 - Rel. [Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

943. Juros de mora. Imposto de renda. Base de cálculo. Os juros de que trata o artigo 46 da Lei 8.541/92 devem ser compreendidos como juros de mora, sendo sua função recompor o patrimônio do credor, buscando restituir o *statu quo ante*, devidos pela expropriação temporária de valores devidos ao empregado e, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Ressalte-se que os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador e, assim, os juros sobre eles incidentes objetivam indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. (Entendimento consagrado na OJ 207, da SDI-I, do C. TST incidindo tal interpretação ao caso em tela). Agravo provido. (TRT/SP - 01429199506002007 - AP - Ac. 12ªT 20060331849 - Rel. [Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 23/05/2006)

INDENIZAÇÃO

Adicional

944. Indenização adicional. Dispensa no trintídio que antecede a data-base da empresa. A intenção de romper o contrato de trabalho sem justa causa, manifestada pela empresa no trintídio que antecede a data-base da categoria, gera para o empregado o direito à indenização adicional, especialmente se as verbas rescisórias foram pagas sem o aumento coletivo, evidenciando manobra fraudulenta. Considerando o escopo teleológico da norma (Lei nº 6.708/79 c/c 7.238/94) somadas à iterativa jurisprudência, conforme Súmula nº 306 do C. TST, no sentido de impedir despedidas imotivadas, às vésperas do reajuste salarial, tem-se por inócua a manobra de conceder aviso prévio trabalhado cujo objetivo é prejudicar o empregado já penalizado pelo desemprego (art. 9º da CLT). Indenização adicional devida. (TRT/SP - 00981200346102008 - RO - Ac. 4ªT 20060268438 - Rel. [Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

945. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário contratual (art. 7º/VI/CF). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00058200448102001 - RO - Ac. 11ªT 20060371697 - Rel. [Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

946. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Hipótese em que há salário mínimo previsto em norma coletiva (salário normativo). Esse o valor que deve servir de base de cálculo do adicional de insalubridade. Conjugação das Súmulas 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02630200547102000 - RO - Ac. 11ªT 20060286363 - Rel. [Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

947. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário normativo. A súmula 17 do C. TST só se aplica aos profissionais que por força de lei, sentença normativa ou convenção coletiva, recebem salário profissional. Salário normativo ou convencional não se confunde com salário profissional. (TRT/SP - 01395200144402003 - RO - Ac. 9ªT 20060290999 - Rel. [Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

948. Adicional de insalubridade. Empregado pertencente a categoria profissional diferenciada com piso salarial normativo. Base de cálculo. Comprovado nos autos que o empregado pertence à categoria profissional diferenciada e tem piso salarial normativo pré-estabelecido, é com base neste que será calculado o adicional de insalubridade (entendimento consubstanciado nas Súmulas 17 e 228 do C. TST). (TRT/SP - 01875200507002001 - RS - Ac. 12ªT 20060223515 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

949. Adicional de insalubridade. Cálculo sobre o salário mínimo. Pedido de pagamento sobre o salário base. Indeferido. Correta a sentença de origem. O cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito com base no salário mínimo vigente. Aplicação da Súmula 228 do C. TST. Comprovado o pagamento desta forma, não há o que se falar em diferenças de valores a receber. Sentença mantida. (TRT/SP - 00307200525202008 - RO - Ac. 12ªT 20060307980 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

950. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Nos termos do artigo 192 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, não configurando violação aos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Carta Magna sua utilização para o cálculo do adicional em questão. (Súmulas nº 228 e 333, e OJ-2 da SBDI-1 do C. TST e Súmula 307 do STF). (TRT/SP - 01011200507202002 - RS - Ac. 12ªT 20060216527 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

Cálculo. Periculosidade. Base

951. Adicional de periculosidade. Pagamento integral. A Lei nº 7.369, de 1985, não estabelece qualquer proporcionalidade para o pagamento do adicional epigrafado segundo o tempo de exposição, daí porque é ilegal o Decreto 93.412, de 1986 ao impor esta restrição, não havendo qualquer violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República. (TRT/SP - 02548200106402001 - RO - Ac. 3ªT 20060266605 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 20/06/2006)

Início. Verificação pericial

952. Periculosidade. Armazenamento irregular de inflamáveis. Risco de explosão ou incêndio. Proximidade. Direito ao adicional. Enseja o direito ao adicional de periculosidade o trabalho identificado por laudo pericial, em condições de risco acentuado, sem possibilidade de prevenção ou eliminação, próximo ao local onde a empresa armazena inflamáveis de forma irregular, ao arrepio da NR-20, com possibilidade de explosão/incêndio no andar do reservatório com risco de afetar toda a edificação. Ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis, o legislador utilizou a expressão contato não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade, tanto assim que expressamente ressaltou, na parte final do artigo 193 da CLT: "...ainda assim, em condições de risco...". Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quanto muito, agridem a saúde do trabalhador. Incidência da Portaria Ministerial 3214/78, NR 16, Anexo 2. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01535200201502006 - RO - Ac. 4ªT 20060366464 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

Integração

953. Adicional de periculosidade. Reflexos. Encontra-se jurisprudencialmente assentado que o adicional periculosidade, assim como o de insalubridade, apresenta natureza nitidamente salarial, não configurando mera indenização, mas autêntico plus remuneratório, deferido ao empregado em decorrência das condições adversas enfrentadas no desempenho de suas funções na empresa. Nesse contexto, cabíveis os reflexos da verba nas demais parcelas contratuais como férias, aviso prévio e 13º salário. Recurso ordinário provido. (TRT/SP -

02450200404902004 - RO - Ac. 11ªT 20060420655 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Opção

954. Adicionais de periculosidade e insalubridade. Momento da opção. A limitação da tutela jurisdicional ao empregado que se sujeita a condições insalubres e perigosas deve ser interpretada segundo o princípio da proteção. Não há senso impor ao trabalhador, antes mesmo de saber se é "devido", ou seja, se haverá a afirmação do direito, o que só ocorrerá com o trânsito em julgado da decisão judicial, despojar-se de uma das legítimas pretensões. O momento adequado da escolha é aquele em que se permite ao autor da ação aferir quantitativamente qual das duas lesões enseja a reparação mais conveniente. Aplicação analógica do artigo 571, § 2º, do CPC. (TRT/SP - 01747200300902002 - RO - Ac. 3ªT 20060387720 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 13/06/2006)

Servidor público

955. Febem. Adicional de insalubridade. Caracterização. Monitor da Febem investido de funções que exigem o contato direto com os menores infratores abrigados pela referida instituição, via de regra, portadores de graves doenças infecto-contagiosas como aids, hepatite e pneumococias, além de objetos de uso pessoal, como roupas contaminadas por dejetos e sangue, exerce atividade insalubre. É notório que nessas condições haja exposição contínua à ação de agentes biológicos provenientes das atividades de monitoramento dos detentos, as quais englobam o acompanhamento interno (alimentação, banhos, necessidades fisiológicas) como também externo (audiências, hospitais, tratamento de saúde - hipótese em que se exige a permanência do monitor junto ao doente). O problema adquire proporções ainda maiores quando considerada a necessidade de intervir, corpo-a-corpo, em conflitos nascidos entre os menores e dos quais podem resultar ferimentos, lesões, escoriações e perda de sangue, o que potencializa seriamente os riscos de contaminação. Sob este enfoque, as atividades destes profissionais equiparam-se àquelas exercidas pelos trabalhadores que atuam em hospitais, serviços de emergência, enfermaria e ambulatórios, a teor do Anexo 14 da Norma Regulamentar 15, já os riscos são iminentes e os mesmos daqueles derivados dos cuidados com a saúde humana. Decerto, a função da instituição reclamada não se limita à promover a reabilitação de menores infratores retirados do convívio social, mas abarca também a adoção das providências necessárias à manutenção da integridade física e da saúde destes internos, contexto em que emerge claramente a importância da atuação destes trabalhadores, com especial ênfase para as condições hostis que envolvem o trabalho desenvolvido. (TRT/SP - 02355200203302003 - RE - Ac. 4ªT 20060292991 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

956. Adicional de periculosidade. Inclusão em folha de pagamento. O *caput* do art. 461 do CPC estabelece que nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de conceder a tutela específica da obrigação, em caso de procedência do pedido, o juiz deverá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. A inclusão em folha de pagamento é um meio de assegurar a satisfação periódica do pagamento do adicional de periculosidade e de pacificar o conflito de interesses entre as partes, fim precípuo do Poder Judiciário. Ademais, o procedimento não acarreta prejuízo ao empregador, pois havendo modificações das condições de trabalho que embasaram o direito, a decisão poderá ser reapreciada por meio de ação revisional (art. 471, I do CPC). (TRT/SP - 00108200206702000 - RO - Ac. 4ªT 20060268284 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

957. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, são consideradas insalubres, sendo devido o adicional. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 00908200204802002 - RO - Ac. 1ªT 20060196283 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

958. Adicional de periculosidade ou insalubridade. A circunstância da área de trabalho da autora estar localizada no quarto andar do prédio anexo àquele em que está armazenado óleo diesel para uso em gerador não cria o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Da mesma forma, a mera utilização de fones de ouvido, como telefonista, não a insere na NR-15, Anexo 13-A, específica quanto aos sinais de telegrafia e radiotelegrafia, em alta frequência. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00530200006502000 - RO - Ac. 2ªT 20060238296 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 09/05/2006)

Contato permanente ou não

959. Adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade é devido integralmente ao empregado que mantém contato com o agente perigoso, ainda que esse contato seja intermitente. O contato eventual é aquele inesperado, esporádico, fora da rotina. Inteligência da Súmula 361 do TST. (TRT/SP - 02955200143302003 - RO - Ac. 5ªT 20060339920 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 02/06/2006)

960. Adicional de insalubridade. Proporcionalidade. O adicional é um *plus* calculado sobre o salário mínimo pelo trabalho em condições insalubres e não pelo tempo de exposição. Deve ser pago de forma integral, mesmo quando a exposição for intermitente, conforme art. 192 da CLT. (TRT/SP - 01571199803802006 - RO - Ac. 9ªT 20060303900 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

961. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Exposição intermitente a risco. A empregada exposta a agentes perigosos, ainda que de forma intermitente, faz jus ao adicional de periculosidade, a teor do disposto na Súmula 364 do C. TST, que interpretou o art. 193 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00548200007402003 - RO - Ac. 12ªT 20060393852 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 13/06/2006)

962. Contato permanente com agente perigoso. Caracterização. O contato com produto inflamável a que alude a lei, não necessita ser dermal, caracteriza-se com a simples permanência do empregado em área considerada de risco acentuado, como é o caso da área de reabastecimento de aeronaves. (TRT/SP - 00426200231302003 - RO - Ac. 4ªT 20060316157 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

963. Adicional de periculosidade. Tempo de exposição. O trabalho sob condições perigosas confere ao empregado o direito de receber o adicional previsto no artigo 193 da CLT de forma integral. Nesse contexto é irrelevante o tempo de exposição à ação de tais agentes, até porque os riscos não são medidos por tal parâmetro, mas pela ameaça potencial resultante da ação que é de impacto e não residual. Ademais, a legislação que regulamenta a matéria (Lei 7.369/85) não estabelece nenhuma proporcionalidade ou equivalência, de forma que, se o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. (TRT/SP - 00751199946402000 - RO - Ac. 4ªT 20060449165 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

964. Adicional de periculosidade. Contato permanente e área de risco. Conceito. O conceito de permanente, que está diretamente ligado ao tempo de exposição ao risco, cuja expressão vem definida no artigo 193 da CLT e é, precisamente, aquilo que não se confunde com eventual, ocasional, inabitual. Por via reversa, eventual significa ao acaso, incerto, assim, o contato diário do empregado com agentes perigosos, mesmo por tempo inferior ou parcial à jornada, é considerado permanente; levando-se em consideração a interpretação literal do termo eventual, o contato é permanente. E isto porque a probabilidade de risco de esse empregado sofrer danos à sua integridade é constante, uma vez que a hipótese de ocorrer um sinistro está

sempre presente, o perigo é imediato e o risco instantâneo. (TRT/SP - 02765199946302002 - RO - Ac. 10ªT 20060271080 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 16/05/2006)

Eliminação ou redução

965. Recurso ordinário. Ação de Indenização por dano. Art. 186 do Código Civil. Verificação, pelo perito, da neutralização de agente agressivo no ambiente de trabalho pelo fornecimento e uso obrigatório de equipamento de proteção individual. Ausência de culpa e de nexo causal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00592200608702005 - RO - Ac. 11ªT 20060371077 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

966. Insalubridade. Equipamentos de proteção não adequados. O fornecimento de equipamentos de proteção, por si só, não afasta o direito ao adicional de insalubridade. Há de se provar que são adequados, suficientes e eficientes para a neutralização do agente agressivo. (TRT/SP - 01587200324102006 - RS - Ac. 11ªT 20060376990 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/06/2006)

967. Recurso ordinário. Insalubridade. Fornecimento de EPI. Os equipamentos fornecidos pela empresa devem apresentar durabilidade compatível com o tempo e as condições de uso exigidas para preservar a saúde do trabalhador. Se o período em que o empregado os utiliza compromete a durabilidade dos mesmos, a saúde do trabalhador fica exposta à agressividade do agente insalubre. Incidência do adicional. (TRT/SP - 00041200204002004 - RS - Ac. 12ªT 20060306364 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

Perícia

968. Ação rescisória. Adicional de insalubridade. I. Violação de literal dispositivo de lei. Art. 485/V/CPC. A prova foi considerada à luz do art. 131/CPC, pelo que não há fundamento para a alegação de ofensa aos arts. 190 e 818/CLT; 128, 130, 333/II e 437/CPC, e 7º/XXIII/CF/88. II. Erro de fato. Art. 485/IX/CPC. Não-ocorrência. O v. acórdão rescindendo excluiu da condenação o adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o trabalho técnico apresentado não autoriza concluir pela insuficiência do creme protetor fornecido pela empresa, posto que não procedeu o vistor à análise qualitativa das etapas do processo operacional, dos possíveis riscos ocupacionais e do tempo de exposição ao risco, bem como à análise quantitativa em consonância com a essência do risco e do tempo de exposição. Portanto, houve apreciação da prova, o que afasta a alegada e pretendida configuração de erro de fato. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11372200400002002 - AR - Ac. SDI 2006001378 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

969. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Honorários periciais. Art. 890-B, parte final, da CLT. A conclusão técnica pela inexistência de agente agressivo no local de trabalho, não contrariada por assistente ou qualquer outro fundamento consistente, prevalece, no caso. Como é beneficiário da justiça gratuita, não cabe o encargo dos honorários ao reclamante. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00563200505102002 - RO - Ac. 11ªT 20060371620 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

970. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Laudo pericial. Constatação de que o autor não trabalhava com exposição ainda que intermitente ao risco. Revisão de um motor, aleatoriamente, em apenas um minuto. Como estão ausentes os pressupostos estabelecidos na Portaria Ministerial e, inclusive, na forma de interpretação jurisprudencial, não cabe a paga do adicional de periculosidade. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01197200344202009 - RO - Ac. 11ªT 20060285715 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

971. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade ou de periculosidade. Prova técnica. Art. 195/CLT. Prevalece a conclusão do laudo já que o recorrente nada providenciou para contrariar ou infirmar a referida prova. Princípio da persuasão racional. Cabe ao juízo examinar to-

das as provas constantes dos autos para formar a convicção. Inclusive eventual inconsistência do laudo. Na espécie, porém, a referida prova é conclusiva. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02244200444602008 - RO - Ac. 11ªT 20060371433 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

972. Recurso ordinário. I. Adicional de periculosidade. Nulidade. Inexistência. Art. 400, II/CPC: "... o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos (...) que só por exame pericial puderem ser provados ...". O indeferimento de ouvida de testemunhas exclusivamente sobre a in(existência) de periculosidade obedece com rigor ao disposto no art. 195/CLT. Vale notar que anteriormente já houvera depoimentos de testemunhas sobre as condições de trabalho do recorrente. Portanto foi observado o princípio da ampla defesa. II. Imposto sobre a renda. Dedução. A dedução do valor correspondente do crédito do trabalhador, far-se-á, nos termos do Provimento 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00213200222102008 - RO - Ac. 11ªT 20060388719 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

973. Insalubridade. Laudo pericial. o perito não é parte e sim profissional de confiança do juízo e seu trabalho é exclusivamente técnico. O perito não prova nada, apenas relata, através de seu conhecimento técnico, as condições observadas. Vale transporte. Ônus da prova. É sempre difícil ao empregado comprovar que tinha direito e solicitou o benefício, por isso, a prova não é de sua incumbência e sim, do empregador. Provimento negado. (TRT/SP - 00382200106302002 - RO - Ac. 12ªT 20060394395 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

974. Insalubridade. Prova emprestada e prova testemunhal. Impossibilidade. A caracterização da insalubridade se faz com perícia no local da prestação de serviços, conforme artigo 195 da CLT, não se destinando para esse fim a prova testemunhal nem a emprestada, esta última utilizada apenas em caso de impossibilidade de realização da prova técnica. (TRT/SP - 01105200331602006 - RS - Ac. 12ªT 20060349829 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

975. A desativação do local de trabalho, por si só, não implica excluir do mundo jurídico a possibilidade de ressarcimento do prejuízo à saúde do trabalhador, quando este, por outros meios de prova, demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado. Entendimento diverso enseja subtração do direito de acesso ao Poder Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV. (TRT/SP - 01956200107102004 - RO - Ac. 2ªT 20060373649 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 06/06/2006)

976. Prova pericial. Insalubridade não configurada. A circunstância de em alguns anos o reclamante receber o adicional por força de acordo coletivo não tem o condão de configurar a atividade como insalubre, contrariamente ao apurado em perícia. Mantenho a r. decisão recorrida. (TRT/SP - 03065200346202006 - RS - Ac. 12ªT 20060307786 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

977. Recurso ordinário. 1) Depoimento de peritos indeferido. Ausência de impugnação ao segundo laudo. Cerceamento inexistente: Não se vislumbra o alegado cerceamento, resultante da negativa do pedido de oitiva dos peritos, porquanto se aplica à hipótese a disposição contida no artigo 130, do CPC, segundo o qual caberá ao juiz indeferir diligências inúteis, vez que os laudos eram suficientemente claros, valendo observar que, fosse o caso, deveria o reclamante ter impugnado especificamente o segundo laudo pericial nos pontos sobre os quais entendesse que fosse necessário prestar esclarecimentos. 2) Adicional de insalubridade. Exposição eventual. Indevido: Tratando-se de exposição eventual, e não intermitente, não é devida a percepção do adicional de insalubridade. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01267200305002000 - RS - Ac. 11ªT 20060296245 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Periculosidade

978. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Pontos de reabastecimento de aeronaves. É devido adicional de periculosidade, para as atividades realizadas nos pontos de reabastecimento de aeronaves ("c"), sendo consideradas de risco ("g") "toda a área de operação." Portaria 3214/78, NR 16. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01021200431702000 - RO - Ac. 11ªT 20060388735 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

979. Adicional de periculosidade integral. Empregado sujeito à Lei nº 7.369/85 deve receber o adicional de periculosidade integral, na forma prevista no artigo 193, da CLT, independentemente do labor intermitente em condição de risco. Inteligência do Enunciado nº 361, do C. TST. (TRT/SP - 00598200504302007 - RO - Ac. 12ªT 20060419274 - [Rel. Delvivo Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

980. Periculosidade. Serviços prestados em aeronave. Atividade e área de risco não classificadas na NR 16. Só o pessoal diretamente envolvido no serviço de abastecimento é que exerce atividade perigosa. Não aqueles que atuam em outros serviços na aeronave. A NR 16 classifica a área de risco como "toda a área de operação", mas assim considerada apenas dentro do círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento. Atividade que, no caso, também não se insere no tipo legal (CLT, art. 93), que exige contato "permanente" com produtos inflamáveis. Recurso a que se dá provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade. (TRT/SP - 01635200431602005 - RS - Ac. 11ªT 20060259170 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/05/2006)

981. Adicional de periculosidade. Armazenamento de bebidas frascos de perfumes para comércio varejista. Não caracterização da periculosidade. O Anexo 2 da Norma Regulamentadora 16, classifica como "Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis" as atividades na operação em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos e abastecimento de inflamáveis. O armazenamento de bebidas e frascos de perfumes não está inserido como atividade de risco, portanto, o adicional de periculosidade é indevido. (TRT/SP - 01321200131102008 - RO - Ac. 4ªT 20060342026 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 26/05/2006)

982. Adicional de periculosidade. Abastecimento de veículo (empilhadeira). Não caracterização da periculosidade. O Anexo 2 da Norma Regulamentadora 16, classifica como "Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis" as atividades na operação em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos e abastecimento de inflamáveis. A atividade de condução dos veículo e do abastecimento deste não está inserida como atividade de risco, portanto, o adicional de periculosidade é indevido. (TRT/SP - 02470199831102008 - RO - Ac. 4ªT 20060385671 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

983. Instalador de linhas telefônicas. Adicional de periculosidade devido. Empregado ativado em funções relativas à instalação e reparação de linhas telefônicas aéreas, executadas em postes de iluminação pública, os quais concentram circuitos primários carregando altíssimas tensões elétricas, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. É notório que a proximidade do trabalhador aos cabos de alta e baixa tensão, componentes da rede elétrica energizada, caracteriza a permanência do empregado em área de grande risco, contexto em que, afigura-se inegável a aplicação da legislação que regula a matéria. (TRT/SP - 02350200343202008 - RO - Ac. 4ªT 20060448983 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

984. Recurso ordinário - 1) Periculosidade - Área interna de risco - Definição. A periculosidade não se restringe ao recinto em que o risco está fisicamente alojado. Importa considerar também a expectativa que gera quanto à destruição de vidas humanas, trate-se ou não de pessoas que trabalhem diretamente no que se considera área interna do risco previsível. Tal é o

caso de empregado que trabalha no 8º andar de um prédio de 10 andares que, se fosse abalado por um desastre nos dois tanques de óleo diesel, de mil litros cada -- temerariamente alojados em seu térreo para alimentar um gerador dotado de dois motores elétricos com potências de 400 e 750 KVA --, os pavimentos superpostos seriam reduzidos a escombros por força do inevitável efeito contrátil da gravidade, concomitante à súbita ruptura dos espaços. É um sinistro que não se expande horizontalmente, mas em sentido vertical. Compromete toda a estrutura aprumada do edifício e força à distinção léxica entre explosão e implosão, cuja consequência é sempre um roteiro de pânico, terror, sobrevivência traumática ou morte. O comprometimento da segurança nessa escala enseja inclusive a responsabilização pelo crime de periclitção de vida e de saúde (arts. 130 a 136 do Código Penal). 2) Periculosidade - Inutilização da perícia - Suprimento Pelo Juiz. Ressente-se da ausência de respaldo legal o procedimento com o qual o magistrado se auto-investe na função de perito quando entende ser o caso de desconsiderar ou declarar imprestável o laudo. É a conclusão extraída da leitura dos artigos 420 parágrafo único, I; 424; 463; 437; 438 e 439, todos do CPC. Não fosse assim, a lei estaria a ensejar prova dispensável, porque se ao juiz fosse dado criar fundamentação alternativa à do laudo produzido por técnico compromissado, poderia tê-lo feito antes de nomear o perito, com maior celeridade e economia. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01858200303402009 - RO - Ac. 11ªT 20060352692 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Portuário. Risco

985. Prescrição - Trabalhador avulso - O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal distingue a relação de trabalho (gênero) do contrato de trabalho (espécie), na fixação dos prazos prescricionais, instituindo biênio extintivo apenas para este último - Ao portuário avulso aplica-se exclusivamente a prescrição quinquenal, porque o liame é de mera relação de trabalho. Trabalhador avulso - Adicional de risco - Havendo norma coletiva que institui sistema de pagamento do título englobado na remuneração devida ao portuário, não se caracteriza salário complessivo, restando lícita a cláusula respectiva e quitado o adicional - Tratando-se de matéria jurídica, o indeferimento de prova técnica não configura cerceamento de defesa, mas aplicação dos princípios da celeridade e economia processual. Art. 7º, XXXIV e XXVI da Constituição Federal - Art. 14 e 19 da Lei 4.860/65 - Art. 18 da Lei 8.906/94 - Art. 765 da CLT e 130 do CPC. (TRT/SP - 01469200444302008 - RO - Ac. 7ªT 20060369390 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 02/06/2006)

986. Trabalhador avulso - Portuário - Adicional de insalubridade/periculosidade - Havendo norma coletiva que institui sistema de pagamento dos títulos englobados na remuneração, não se caracteriza salário complessivo, restando lícita a cláusula respectiva e quitado o adicional - Art. 7º, XXVI e VI da Constituição Federal - Art. 18 da Lei 8.906/94. (TRT/SP - 01258200444602004 - RO - Ac. 7ªT 20060392732 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 09/06/2006)

JORNADA

Intervalo legal

987. Rito sumaríssimo. Hora extraordinária. Intervalo. Indevido o pagamento como extraordinário, quando testemunha afirma textualmente que o intervalo era deferido e não havia exigência de trabalho no interstício. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01525200544302005 - RS - Ac. 11ªT 20060215741 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

Intervalo violado

988. Agravo de petição. I. Intervalo para alimentação e repouso. O período destinado à alimentação e repouso, quando não usufruído, gera direito à remuneração com adicional de no mínimo 50%. Art. 71/parágrafo 4º/CLT. OJ 307/SDI-I-C. TST. II. Hora noturna. Redução. Inexistência de pedido. Em que pese a previsão legal (art. 73/§ 1º/CLT), não se vislumbra como

autorizar a inclusão do valor correspondente nos cálculos da condenação, uma vez que não há pedido a propósito. Tampouco condenação. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02273199804402005 - AP - Ac. 11ªT 20060371514 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

989. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Refeição e descanso. Art. 71, § 3º/CLT. Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador. Ineficácia de cláusula de norma coletiva em contrário em face do art. 9º da CLT. Natureza jurídica salarial. TST-RR-623.838/2000.5, DJU 14.5.04 e paga integral. OJ 307. A não-concessão do intervalo, integralmente, desconsidera o disposto na legislação específica e resulta na paga integral, ainda que deferido período de tempo menor. Recurso da trabalhadora parcialmente provido. (TRT/SP - 01309200246402008 - RO - Ac. 11ªT 20060285766 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

990. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A não-observância do tempo de intervalo ou das condições previstas na norma coletiva resulta na remuneração do intervalo, integralmente, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 02721200405702006 - RO - Ac. 11ªT 20060388751 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

991. Recurso ordinário. Intervalo para refeição e descanso. Cumprimento de jornada prorrogada. Art. 71, § 3º/CLT. Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador. Natureza jurídica salarial. TST-RR-623.838/2000.5, DJU 14.5.04 e paga integral. OJ 307 SDI-I/TST. A não-concessão do intervalo, integralmente, resulta na paga integral, ainda que deferido período de tempo inferior. Recurso do trabalhador que é provido. (TRT/SP - 00181200444502009 - RO - Ac. 11ªT 20060388840 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

992. Intervalo intrajornada. Redução. Não se insere no poder diretivo do empregador a redução do intervalo previsto no *caput* do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00179200423102000 - RO - Ac. 2ªT 20060288285 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 16/05/2006)

993. Empregado horista. Divisor 240 horas. A utilização de divisor autorizado por norma coletiva, que não reverta em prejuízo do salário do empregado, encontra-se respaldada pela garantia constitucional insculpida nos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Carta Magna. (TRT/SP - 00478200446202000 - RO - Ac. 2ªT 20060288331 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 16/05/2006)

994. Intervalo intrajornada. Supressão. Hora extra. O tempo destinado à pausa obrigatória para alimentação e descanso não concedido na forma prevista no artigo 71, § 4º da CLT, obriga o empregador a remunerar o período como serviço extraordinário. Ante o tratamento legal recebido, as horas decorrentes da sonegação do intervalo em nada se diferencia daquelas decorrentes da extrapolação aos limites diário e semanal fixados para a duração do trabalho. O dispositivo legal supra referido não menciona, nem sugere, eventual limitação deste pagamento apenas ao adicional legal ou convencional, sob a forma de simples indenização. (TRT/SP - 01824200400402003 - RO - Ac. 4ªT 20060409716 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 23/06/2006)

995. O trabalho prestado no horário destinado ao intervalo intrajornada deve ser remunerado como extraordinário, nos termos do art. 71, § 4º/CLT e OJ nº 307 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 01694200331302003 - RO - Ac. 1ªT 20060196330 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

996. Intervalo intrajornada. Não concessão ou concessão parcial. Matéria pacificada no C. TST (OJ nº 307 da SDI-1). Existindo intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal ou acordado/normativo ou intervalo não concedido, deverá ser remunerado como extraordinário o período de intervalo para descanso e refeição não concedido pelo empregador, com adicional de

50%, independentemente de extrapolar a jornada normal diária e/ou semanal. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 02380200307602006 - RO - Ac. 1ªT 20060196399 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

997. Intervalo para refeição. Jornada de 6 horas. Prorrogação. I. O empregado sujeito a jornada superior a 4 horas tem direito a intervalo mínimo de 15 minutos (art. 71, § 1º, da CLT). Trabalhando mais de seis horas, tem direito ao intervalo mínimo de uma hora (art. 71, *caput*). II. Se o empregado tem parte do intervalo, esse tempo não integra a jornada (CLT, 71, § 2º) e por isso não é remunerado (CLT, 71, § 4º). Paga-se a diferença relativa ao tempo trabalhado (restante para completar 1 hora). (TRT/SP - 01203200531102003 - RS - Ac. 6ªT 20060167887 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 25/04/2006)

998. Digitador. Intervalo não concedido. Horas extras devidas. O digitador não integra categoria diferenciada a que alude o art. 512 da CLT. Provado o exercício das funções de digitador, faz jus o empregado ao recebimento como hora extra, dos intervalos não concedidos, equivalentes a 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados (art. 72, CLT). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01702200344502004 - RS - Ac. 4ªT 20060388417 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/06/2006)

999. Intervalo para refeição reduzido por norma coletiva. A redução do limite mínimo de uma hora somente poderá ocorrer por ato do Ministro do Trabalho, consoante § 3º do art. 71 da CLT, posto que dependente da verificação das condições de atendimento às exigências elencadas naquele dispositivo. O intervalo menor que o legal é inexistente, por afronta ao *caput* daquele texto legal, e deve ser pago na integralidade. (TRT/SP - 00701200304302007 - RO - Ac. 4ªT 20060201694 - [Rel. Sérgio Winnik](#) - DOE 18/04/2006)

1000. Horas extras. Condenação de acordo com o horário de trabalho declinado na inicial incluindo excedentes à oitava diária e intervalo para descanso. Matéria objeto de expressa contestação formando-se a *litiscontestatio*. Julgamento *extra petita* não configurado. Recurso improvido. (TRT/SP - 01830200506102006 - RS - Ac. 12ªT 20060216454 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

1001. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. O art. 71, § 4º da CLT prevê expressamente o pagamento do intervalo não concedido como extra, independente de haver ou não excesso de jornada - OJ TST nº 307. Expedição de ofício. DRT. Apuração de irregularidade. Faculdade e dever moral do juiz. Responsabilidade subsidiária. Tomador dos serviços. Aplicação da Súmula 331, IV do C. TST. Recursos improvidos. (TRT/SP - 01923200501602006 - RS - Ac. 12ªT 20060216535 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

1002. Intervalo para repouso ou alimentação. Mínimo uma hora. Intervalo inferior não deve ser considerado. O intervalo para repouso ou alimentação deve ser de no mínimo uma hora, para que o empregado possa fazer a refeição e recuperar suas forças, pelo que a concessão de intervalo inferior não deve ser considerado para qualquer efeito. E isso porque o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, autorizando, ainda, em seu § 4º, o pagamento ao empregado de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, quando referido intervalo não for concedido, sendo esse inclusive o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa conformidade, se o obreiro nada recebe pela supressão do intervalo destinado ao repouso ou alimentação, faz jus à sua remuneração, como hora extraordinária, à razão de uma hora extra por dia, com o acréscimo do percentual legal (50%). Correção monetária. Época própria. O que o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seu parágrafo único, no sentido de que o pagamento possa ser efetuado no máximo até o quinto dia útil subsequente ao vencido, não pode ser considerado para a atualização monetária. E isso porque a correção monetária trata de instituto com natureza jurídica diversa, destinando-se a recompor o valor corroído pela inflação e a permissão contida no artigo 459

consolidado constitui uma "liberalidade legal" e estende-se apenas aos salários tempestivamente adimplidos e não aos direitos trabalhistas obtidos por meio de decisão judicial. Por outro lado, afigura-se razoável o entendimento de que as prestações mensais sujeitam-se à atualização monetária desde o momento em que se fizerem exigíveis, o que não corresponde ao quinto, mas, sim ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, quanto aos demais títulos não mensais, a partir do vencimento de cada qual. (TRT/SP - 00470200506702003 - RO - Ac. 12ªT 20060352897 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 30/05/2006)

1003. Intervalo. O intervalo mínimo de uma hora é imposto pela lei para que o empregado possa recuperar as suas forças. O empregador que não cumpre o mandamento legal obsta o fim para o qual a lei se destina, e o intervalo inferior a uma hora deve ser considerado inexistente, por aplicação do § 4º do artigo 71 da CLT. A exegese do artigo 71 deixa evidente que é obrigação legal a parada da atividade por no mínimo uma hora, quando o labor se estende por oito horas. Acrescentado o parágrafo 4º no citado artigo, torna-se evidente que a intenção do legislador não foi a de simplesmente determinar o pagamento da hora como extra, eis que esse raciocínio já era imperioso ante aos limites de jornada fixados pela Constituição Federal, mas sim, foi o de penalizar o empregador que descumpra uma determinação legal que está atrelada ao bem estar e à saúde do trabalhador. (TRT/SP - 00764200431402003 - RO - Ac. 10ªT 20060407047 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 27/06/2006)

1004. Horas extras. Intervalo intrajornada. Inobservância do período mínimo estipulado no art. 71 da CLT. A teor do art. 71, § 4º, da CLT, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido como previsto naquele dispositivo legal, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente (e não o período faltante) com um acréscimo de 50%. Assim, se o reclamante tinha direito a uma hora de intervalo, mas usufruía de 15 minutos para esse fim, faz jus à percepção de uma hora extra diária. (TRT/SP - 02040200501802006 - RS - Ac. 11ªT 20060296210 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Mecanógrafo e afins

1005. Mecanografia. Atendente. Inexistência de analogia com o digitador. As funções da atendente, cujas atividades são o atendimento de clientes ao telefone e a digitação das informações necessárias, não são análogas àquelas desempenhadas pelos digitadores. A alternância entre serviços manuais e de digitação descaracterizam o trabalho dos digitadores que exigem serviços permanentes de mecanografia, nos termos do art. 72 da CLT. (TRT/SP - 00268200403602002 - RO - Ac. 4ªT 20060448576 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1006. Operador de telemarketing. Inexistência de analogia com o digitador. As funções da operadora de telemarketing, que se ativa no atendimento de clientes ao telefone e na digitação das informações necessárias, não são análogas àquelas desempenhadas pelos digitadores. A alternância entre serviços manuais e de digitação descaracterizam o trabalho dos digitadores que exigem serviços permanentes de mecanografia, nos termos do art. 72 da CLT. (TRT/SP - 00226200303902000 - RO - Ac. 4ªT 20060448703 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

Prorrogação

1007. Execução fiscal. Inspeção do Trabalho. Prorrogação de jornada. Necessidade imperiosa. Necessidade de comunicação. Mesmo na hipótese de necessidade imperiosa, em que a prorrogação da jornada é autorizada independentemente de acordo ou contrato coletivo, é obrigatória a comunicação do fato à autoridade administrativa, nos termos do art. 61, § 1º, da CLT. Norma cuja observância se impõe, com rigor, posto que destinada à limitação da duração do trabalho e à proteção do trabalhador, na sua dimensão social, biológica e econômica. Recurso da União a que se dá provimento, para manter subsistente a autuação. (TRT/SP -

00678200525502009 - AP - Ac. 11ªT 20060323196 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Revezamento

1008. Recurso ordinário. Turnos de revezamento. Os controles escritos da jornada evidenciam que o trabalhador atuava em turnos alternados (diurno e noturno) pelo que a conclusão do r. aresto subsiste. O trabalho eventual em jornada fixa não desfigura o revezamento. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00150200550102002 - RO - Ac. 11ªT 20060370844 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1009. Turno ininterrupto de revezamento de 8 (oito) horas. Invalidade de negociação coletiva. Hipótese. Não obstante a autonomia privada coletiva, a fixação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 8 (oito) horas, sem qualquer contrapartida ao empregado, implica flagrante redução salarial, circunstância que torna inválida a pactuação com espeque na exceção prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. (TRT/SP - 03055200005602003 - RO - Ac. 2ªT 20060194817 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 04/04/2006)

Sobreaviso. Regime (de)

1010. Recurso ordinário. Horas à disposição. Art. 4º da CLT. Sobreaviso. Aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT. Há confissão do preposto. O recorrente permanecia à disposição da recorrida aos sábados, no horário usual. Recurso que é provido parcialmente. (TRT/SP - 00846200544602001 - RO - Ac. 11ªT 20060371328 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1011. Horas extras. Sobreaviso. A jornada extraordinária deve estar robustamente comprovada, ônus do recorrente. Sobreaviso, mediante uso de aparelho que possibilita ao empregado se locomover de sua residência, não se caracteriza. Justiça Gratuita. Declaração de hipossuficiência econômica. Recurso parcialmente provido somente para concessão da Justiça Gratuita. (TRT/SP - 00339200404002006 - RO - Ac. 12ªT 20060330125 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

1012. Sobreaviso - Não reconhecido: Prevê o artigo 244 § 2º da CLT o pagamento de sobreaviso àqueles que permanecessem aguardando em casa o chamado da empresa. Com a telefonia móvel, fixa e todos os outros meios de comunicação, o empregado pode ser encontrado a qualquer tempo, em qualquer lugar, independente deste estar ou não em sua casa, podendo ou não estar quer seja no convívio com sua família em momento de lazer ou mesmo laborando para outro empregador ou dispondo de seu tempo como melhor lhe aprouver. Entendo *data maxima venia* que à exceção da internet por meio de programas de comunicação tal como "vídeo conferência" ou "messenger", qualquer outro meio de comunicação para fins de caracterização de "horas de sobreaviso" é imprestável, eis que nenhum deles efetivamente cerceia ou é fator impeditivo da liberdade de locomoção prevista pelo artigo 244 da CLT". (TRT/SP - 02606200201302005 - RO - Ac. 8ªT 20060251730 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 02/05/2006)

1013. Sobreaviso - Não reconhecido: Prevê o artigo 244 § 2º da CLT o pagamento de sobreaviso àqueles que permanecessem aguardando em casa o chamado da empresa. Com a telefonia móvel, fixa e todos os outros meios de comunicação, o empregado pode ser encontrado a qualquer tempo, em qualquer lugar, independente deste estar ou não em sua casa, podendo ou não estar quer seja no convívio com sua família em momento de lazer ou mesmo laborando para outro empregador ou dispondo de seu tempo como melhor lhe aprouver. Entendo *data maxima venia* que à exceção da internet por meio de programas de comunicação tal como "vídeo conferência" ou "messenger", qualquer outro meio de comunicação para fins de caracterização de "horas de sobreaviso" é imprestável, eis que nenhum deles efetivamente cerceia ou é fator impeditivo da liberdade de locomoção prevista pelo artigo 244 da CLT.

(TRT/SP - 02680200331202000 - RO - Ac. 8ªT 20060367398 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 06/06/2006)

1014. Sobreaviso. O uso de BIP ou celular não caracteriza, necessariamente tempo à disposição do empregador, já que o seu portador pode deslocar-se para qualquer parte dentro e fora do raio de alcance do aparelho. O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço a qualquer momento. Nesse sentido a OJ nº 49 da SDI 1. (TRT/SP - 02574200203402009 - RO - Ac. 4ªT 20060292460 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

1015. Horas de sobreaviso. Art. 244, § 2º da CLT. A simples utilização de aparelhos de comunicação, tais como rádio, "bip" ou telefone celular não justificam o pagamento das horas de sobreaviso de que trata o art. 244, § 2º da CLT, se o empregado não tem a obrigação de permanecer em sua própria casa, aguardando o chamado do empregador. (TRT/SP - 01220200304502001 - RO - Ac. 4ªT 20060268292 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

1016. O uso de BIP e celular não caracteriza jornada em sobreaviso. O uso de BIP ou celular não caracteriza, necessariamente, tempo à disposição do empregador, já que o seu portador pode deslocar-se para qualquer parte dentro e fora do raio de alcance do aparelho. O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço a qualquer momento. Nesse sentido a OJ nº 49 da SDI 1. (TRT/SP - 02422200120102000 - RO - Ac. 4ªT 20060359824 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

1017. Hora extra. Tempo à disposição. O período transcorrido entre a assinalação dos cartões e o início da jornada é tempo de serviço à disposição do empregador, conforme art. 4º da CLT. (TRT/SP - 02235200246202004 - RO - Ac. 9ªT 20060290620 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

Zelador ou porteiro

1018. Adicional de acúmulo de funções. Zelador. Condomínio residencial. Só tem lugar o adicional de acúmulo de funções quando o trabalhador, sem prejuízo das suas funções normais, exerce todas as atribuições inerentes a outro profissional, em caráter permanente. A idéia subjacente na norma coletiva é a de que o empregador, ao deixar de contratar um outro trabalhador, tem que repartir com o empregado o benefício que disso resulta. Nesse contexto, o exercício de uma outra função apenas em breves períodos, como em folgas e intervalos, não se ajusta ao objetivo da norma, mas sim ao princípio da colaboração mútua, pelo qual se orientam as relações entre trabalhador e empregador. (TRT/SP - 00495200530302002 - RO - Ac. 11ªT 20060286584 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

1019. Recurso ordinário. I - Identidade física do juiz - Art. 132/CPC - Somente se houver produção de prova em audiência é que o juiz que a presidiu fica vinculado. STJ. REsp 56119-1-P. Em se tratando de processo enviado pelo juízo cível, não há nulidade porque não houve prova em audiência. Arguição de nulidade que é rejeitada. II - Indenização fundada na responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho. Não-comprovação de nexo de causalidade em face da conclusão do laudo segundo o qual o trabalho realizado no atendimento ao público, como a preparação de café, chás, servindo bebidas e lanches, não é de molde a provocar ou agravar lesões músculo-tendíneas em membros superiores ou na coluna. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00107200631802003 - RO - Ac. 11ªT 20060371050 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1020. Identidade física do juiz. Inaplicabilidade no processo trabalhista. Embora recomendável que o magistrado que instruiu o feito seja o mesmo a decidi-lo, não atenta contra o princípio constitucional da celeridade e nem é nula, sentença proferida por Juiz diverso daquele que instruiu o feito. Isto se dá porque a dinâmica organizacional desta Justiça já é naturalmente vocacionada para a presteza na outorga da prestação jurisdicional, e as peculiaridades dos procedimentos nesta jurisdição tornam o processo trabalhista perfeitamente compatível com a celeridade preconizada no art.5º, inciso LXXVIII da CF/88. Incidência da Súmula 136 do C. TST. Já a negativa de produção de prova oral em matéria fática relevante e controvertida, sob protesto oportuno e em prejuízo da parte que a requereu, esta sim, é causa de nulidade do processo, por atentar contra o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). (TRT/SP - 01370200346102007 - RO - Ac. 4ªT 20060327817 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 19/05/2006)

Poderes e deveres

1021. Sentença de liquidação. Correção de erro material. Prévia ciência às partes. Arguição de nulidade rejeitada. O Juiz pode - mais que isso, deve - corrigir erro material evidente constante da sentença (de liquidação, inclusive), sem que, para tanto, tenha que intimar previamente as partes. Art. 463 do Código de Processo Civil. Arguição de nulidade que, além de não apontar equívoco na retificação, não demonstra eventual prejuízo (CLT, art. 794). Nulidade não configurada. (TRT/SP - 02097200201802002 - AP - Ac. 11ªT 20060286622 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1022. Mandado de segurança. Revogação de liminar concedida em medida cautelar incidental a ação trabalhista. O ato de conceder, ou não, liminar ou mesmo de revogar liminar anteriormente concedida, se insere no poder discricionário do Magistrado, sendo certo que a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental não pode ser admitida, salvo raríssimas hipóteses nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorre no caso *sub judice*. No mesmo sentido, dispõe a antiga Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-II do TST, cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula 418. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11546200400002007 - MS - Ac. SDI 2006001394 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

1023. Mandado de segurança - Realização de perícia por determinação judicial ausência de direito líquido e certo. Com o fito de formar seu livre convencimento, pode o Magistrado determinar a realização de perícia, já que tal providência está dentro dos limites de seu poder de direção do processo (art. 765 da CLT). Sendo assim, não há falar em violação a direito líquido e certo contra determinação de realização de perícia contábil, que tem por finalidade buscar a veracidade das afirmações formuladas pelas partes. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11315200500002004 - MS - Ac. SDI 2006006310 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

1024. Cerceamento de defesa. Não configuração. Provas. Art. 130 do CPC. O Magistrado tem a prerrogativa de determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Assim, se no caso concreto, o conjunto probatório é considerado suficiente, pois o Perito nomeado diligenciou no ambiente laboral, constatou a existência de risco e respondeu aos quesitos das partes, fornecendo subsídios técnicos para o julgador, são despiciendo procedimentos complementares. Novos esclarecimentos configuram medidas de natureza procrastinatória, que devem ser repudiadas. Nulidade por cerceamento de defesa não configurada. (TRT/SP - 02509200238302008 - RO - Ac. 4ªT 20060409562 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 23/06/2006)

1025. Não existe qualquer dispositivo legal que obrigue o magistrado a apreciar e consignar de maneira formal o julgamento das matérias argüidas em preliminares, antes de determinar a realização da prova pericial, mesmo porque, de acordo com o disposto no art. 765 da CLT, ao Juiz na direção do processo, compete a decisão do melhor momento para a prática dos atos

processuais, tendo em vista o cuidado com a celeridade e economia processuais. Segurança denegada. (TRT/SP - 13244200400002003 - MS - Ac. SDI 2006003699 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

JUROS

Cálculo e incidência

1026. Agravo de petição. Juros de mora. Critério para a incidência. Contribuição previdenciária e imposto de renda. O cálculo dos juros de mora, à base de um por cento ao mês, contados da data da distribuição, foi elaborado em consonância com o r. aresto exequendo. A base de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda foi adotada de conformidade com o Provimento 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02700199907802003 - AP - Ac. 11ªT 20060234223 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1027. Agravo de petição. I. Juros de mora sobre contribuição previdenciária. Diante da autorização do v. acórdão para dedução da contribuição, do crédito do agravante, a pretensão, se deferida resultaria em *reformatio in pejus*. Matéria que não se conhece. II. Atualização monetária do crédito exequendo. Concordância expressa. Inexistência de impugnação ao procedimento adotado pela MM. Vara do Trabalho. Matéria não submetida ao crivo do MM. Juízo de primeiro grau em face da concordância expressa com os cálculos efetuados pela Secretaria da Vara do Trabalho Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01150199246202006 - AP - Ac. 11ªT 20060285979 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1028. 1) Execução. 2) Depósito 3) Diferenças. Até o efetivo pagamento, deve responder o devedor por juros e correção monetária, que deverão ser calculados nos termos da lei específica. Se o depósito efetuado pela executada objetivou quitar a dívida e não garantir o Juízo, não incidem juros e correção monetária. Provimento negado. (TRT/SP - 00602199330102005 - AP - Ac. 12ªT 20060213609 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 18/04/2006)

1029. Execução fiscal. Juros. Taxa SELIC. Constitucionalidade. O art. 13 da Lei n. 9.065/95, na sua parte final, não estabelece a incidência de juros sobre juros (anatocismo), uma vez que as taxas são fixadas para períodos definidos. A expressão "acumulada mensalmente" significa apenas a variação acumulada da taxa mensal em determinado período, e não juros compostos. (TRT/SP - 01153200543302000 - AP - Ac. 11ªT 20060323200 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/06/2006)

1030. Juros. Rede Ferroviária Federal. Súmula 304. Inaplicabilidade. Não se aplica à hipótese a Súmula 304, pois a liquidação extrajudicial não decorre de intervenção do Estado, mas sim de Programa Nacional de Desestatização. Não se permite a ampliação do conceito, para lhe atribuir conotação geral e dizer que qualquer forma de liquidação autoriza o benefício, quando, no caso, a liquidação de que trata a Lei n. 6.024 envolve apenas a extinção da empresa por intervenção do poder público na economia, e não a liquidação determinada em função de reorganização da atividade econômica, como critério político de administração pública. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02501199704402006 - AP - Ac. 11ªT 20060286444 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1031. Juros. Depósito para discutir a execução. Juros bancários e juros dos créditos trabalhistas. Diferença devida. Só o depósito destinado ao pagamento extingue a obrigação. Não tem esse mesmo feito aquele efetuado apenas para garantia do juízo, como requisito para o devedor discutir as contas de liquidação ou qualquer aspecto da execução. Enquanto não satisfeita a obrigação, e até o efetivo pagamento, responde o devedor por juros e correção monetária, calculados de acordo com os parâmetros fixados em lei para a liquidação dos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 00548200025302011 - AP - Ac. 11ªT 20060286193 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1032. Execução. Diferenças de juros. Depósito efetuado para pagamento. O depósito efetuado para pagamento, e não como pressuposto para discutir a execução (garantia do juízo), extingue a obrigação e, por isso, exonera o devedor de juros e atualização monetária do período decorrido entre o depósito e o levantamento. Agravo do credor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02918200102402001 - AP - Ac. 11ªT 20060323110 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

1033. Execução. Juros de mora. Diferença entre o juro trabalhista e o juro bancário. Procedência. A mora trabalhista cessa imediatamente quando o devedor é citado para pagar a dívida e o faz dentro do prazo de 48 horas, contado da citação, conforme arts. 880 e 881 da CLT, disponibilizando ao credor o valor total da execução. Eventual diferença de correção e juros só pode ser cobrada até a data do depósito. Porém, se a executada não paga nos termos dos arts. 880 e 881 da CLT, e a execução se processa na forma dos arts. 882 e 883, fica responsável pela diferença dos juros até a data em que o valor for disponibilizado ao exeqüente. (TRT/SP - 02547199603702006 - AP - Ac. 9ªT 20060262081 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

1034. Execução. Pagamento da dívida com intenção de extinguir a obrigação. Diferença de juros de mora indevida. Não tem amparo legal cobrar da empresa a diferença entre o juro trabalhista e o juro bancário no período que vai da data do depósito até o respectivo levantamento, quando o depósito em dinheiro é efetivado com intuito de quitar a obrigação. Aplicável o art. 794, I, do CPC. (TRT/SP - 00444200105802000 - AP - Ac. 9ªT 20060262260 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

1035. Juro trabalhista e juro bancário. Diferença a cargo da empresa. O depósito para garantia do juízo não representa pagamento para efeito de extinção da obrigação trabalhista. O juro bancário deve ser complementado pela taxa do juro trabalhista, depois de vencido o prazo do art. 880 da CLT. (TRT/SP - 00026199746302004 - AP - Ac. 9ªT 20060424022 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 30/06/2006)

1036. Agravo de petição. Diferenças de juros de mora. Nos termos do art. 39 e § 1º. da Lei 8177/91, aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho são aplicáveis juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória até a data do efetivo pagamento. O fato do executado ter depositado o valor da condenação não o desonera da responsabilidade pelos juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas (12% ao ano), mesmo porque o crédito somente ficou disponível para o exeqüente quando de sua liberação. Destarte, considerando-se que a instituição financeira aplica a esse título apenas o percentual de 0,5% ao mês sobre os valores depositados, faz jus o exeqüente ao pagamento de diferenças de juros, devidas pelo executado. (TRT/SP - 03097199506602003 - AP - Ac. 12ªT 20060306194 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1037. Agravo de petição-condenação de empresa pública em liquidação extrajudicial -juros de mora - Os juros de mora, nos termos da Lei nº 8177/91 são devidos desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até o efetivo levantamento por parte do credor. A executada, ao proceder o depósito do valor do crédito objeto de execução, de forma parcelada, inviabilizou a imediata liberação aos reclamantes, razão pela qual fazem eles jus às diferenças postuladas a títulos de juros de mora. Agravo de petição a que se dá provimento para deferir as diferenças pleiteadas pelos agravantes. (TRT/SP - 00197199405102008 - AP - Ac. 12ªT 20060350690 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

1038. Incidência do imposto de renda sobre juros. A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo de se ressaltar que referidos juros de mora não têm natureza de rendimento (lucro por investimento de capital), mas de indenização pelo não pagamento das verbas contratuais ao reclamante no

momento oportuno (artigo 39 da lei 8.177/91), as quais, frise-se, possuem natureza alimentar. (TRT/SP - 00019199638302008 - AP - Ac. 4ªT 20060343936 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 26/05/2006)

1039. Falência. Juros. Lei anterior. A antiga Lei de Falência não exclui a incidência de juros, apenas recebe tratamento diferido quanto ao ato de pagamento. Os juros poderão ser havidos da massa falida, após o pagamento de todo o principal atualizado que couber ao universo de credores. (TRT/SP - 01713200231102008 - RO - Ac. 6ªT 20060257029 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

1040. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Imposto de renda indevido. Nos termos do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, os juros na execução trabalhista têm natureza jurídica indenizatória e assim, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesta justiça, o trabalhador não é um investidor financeiro, e sim, credor de obrigação insatisfeita. Desse modo, os juros incidentes sobre seus créditos objetivam tão-somente indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Observância, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-I do C. TST. Agravo de petição a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 02547200103302009 - AP - Ac. 4ªT 20060353010 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

JUSTA CAUSA

Abandono

1041. Abandono de emprego. Troca voluntária de empregador. O trabalhador está vinculado ao contrato pela obrigação de trabalhar. Se, a partir de um determinado momento, a empresa prestadora de serviço transfere os empregados para outra obra e um deles permanece no mesmo local trabalhando como empregado para outra empresa, tem-se por configurado o abandono de emprego previsto no art. 482, letra *i*, da CLT. (TRT/SP - 00387200426202008 - RO - Ac. 9ªT 20060290654 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

1042. Justa causa - Abandono de emprego - O abandono de emprego caracteriza-se pela ausência de vontade do empregado em retornar ao trabalho. Possui elemento intrínseco e extrínseco: o primeiro, representado pela vontade de não mais retornar; o segundo, expressado objetivamente pelas faltas ao trabalho. Uma vez presentes ambos os elementos, não há como deixar de reconhecer a falta grave, que resultou comprovada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00296200507002001 - RO - Ac. 12ªT 20060350673 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

1043. Abandono de emprego. Caracterização. Tendo a reclamada enviado notificação ao reclamante em seu endereço residencial para que o mesmo comparecesse na empresa para reassumir seu cargo, convocação essa por ele mesmo recebida e, tendo ele permanecido inerte, revela-se sua falta de interesse em voltar ao trabalho, caracterizando o abandono do emprego. (TRT/SP - 00079200406702008 - RO - Ac. 12ªT 20060330354 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 23/05/2006)

Condenação criminal

1044. Mandado de segurança. Sobrestamento da ação trabalhista até julgamento de ação criminal. Dispensa sem justa causa, consumada. Alegação dos ora litisconsortes, somente na defesa apresentada na reclamatória, de dispensa por justa causa. Menção posterior à conversão em justa causa, em face de verificação de adulteração de documentos e de movimentação irregular de contas. Inaplicabilidade do art. 110/CPC, na hipótese, por não se tratar, exclusivamente, de verificação de fato delituoso. Em linhas gerais, são diversos os critérios do Juízo Trabalhista e do Juízo Criminal para a avaliação de culpa, diante dos objetivos de ambos os Juízos. Até mesmo a via civil somente estaria fechada (paralisação obrigatória, art. 110/CPC) quando a ação penal provasse que não houve o fato ou que não foi o acusado o

autor do delito. Irretroatividade dos efeitos da denúncia do contrato como ato constitutivo *ex nunc*, frente à regra do Direito do Trabalho que é a da irretroatividade dos efeitos da nulidade. Sobrestar o andamento da reclamação trabalhista até julgamento da ação criminal, no caso, configura ato revestido de ilegalidade, frente ao direito líquido e certo do impetrante ao provimento jurisdicional perseguido. Mandado de Segurança que se concede. (TRT/SP - 11563200500002005 - MS - Ac. SDI 2006003095 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

1045. Recurso ordinário. Justa causa. art. 483, a, CLT. A avaliação da culpa no juízo trabalhista diverge da aferição realizada no juízo criminal. Na hipótese em discussão, a prova evidência que cessou a confiança necessária e indispensável entre as partes para a continuidade do contrato. Participação do filho do recorrente em furto de mercadoria de loja de supermercado. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02596200403002005 - RO - Ac. 11ªT 20060285731 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

Configuração

1046. Justa causa. Furto de material de escritório. A confissão da prática de ato desonesto, consubstanciado na subtração de material de escritório de alto valor (toner para impressora à laser), perante a autoridade policial e ratificada em juízo constitui suficiente elemento de prova quanto à autoria e, conseqüentemente, do cometimento de falta gravíssima tipificada na CLT, artigo 482, a. Ainda que na qualidade de coadjuvante concorrente para a consumação do crime, o delito cometido se erige em ilícito penal capaz de abalar a confiança que alicerça as bases da relação de trabalho e autoriza o empregador a romper o contrato, por justo motivo. Considerada a "rainha das provas", a soberania dos seus efeitos se rende apenas à evidência de ter sido obtida mediante o uso de força bruta e odiosa coação. (TRT/SP - 00027200500702009 - RS - Ac. 4ªT 20060229840 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

1047. 1. Justa Causa. Não Configuração. A alegação de justa causa, pelas graves conseqüências que acarreta ao trabalhador, permitindo ao empregador rescindir o contrato laboral sem o ônus do pagamento das verbas rescisórias, exige prova irrefutável, cabal, de modo a configurar claramente o comportamento ilícito do trabalhador. Na hipótese dos autos, à recorrente incumbia atestar de forma robusta, nesta reclamatória, a incontinência de conduta e mau procedimento do reclamante, a viabilizar a aplicação do art. 482, alínea b, da CLT. Todavia, não trouxe elementos para confirmar suas suposições, sequer se valendo de prova oral. 2. Multa. Artigo 477, § 8º, da CLT. Justa Causa. A penalidade imposta pelo artigo 477, § 8º, da CLT, dirige-se ao atraso no pagamento das verbas rescisórias efetivamente incontroversas. No caso dos autos, a discussão razoável que se estabeleceu quanto à modalidade de dispensa do reclamante, solucionada pelo d. julgador de modo a afastar a justa causa, exclui a incidência da referida multa, não se podendo falar em mora do empregador, dada a impossibilidade de se fixar prazo para quitação das parcelas oriundas da rescisão contratual posteriormente declarada imotivada. Recurso ordinário provido neste tópico. (TRT/SP - 00927200304902006 - RO - Ac. 11ªT 20060420647 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1048. Recurso ordinário. 1) Justa causa não configurada. Ausência de prova cabal: A prática de ilícito trabalhista caracterizador de justa causa capaz de provocar a rescisão do contrato de trabalho (arts. 482 e 483 da CLT), é fato extintivo ou modificador de direito, pelo que sua prova cabe à parte que a alega (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Ademais, a alegação de justa causa, pelas graves conseqüências que acarreta ao trabalhador, permitindo ao empregador rescindir o contrato laboral sem o ônus do pagamento das verbas rescisórias, exige prova irrefutável, cabal, de modo a configurar claramente o comportamento ilícito do trabalhador. 2) Dispensa injusta. Seguro desemprego. Multa do artigo 477, da CLT: Reconhecido o caráter imotivado da dispensa, desponta a responsabilidade do empregador pelo pagamento indenizatório do seguro-desemprego, decorrente da falta de diligência para que ao trabalha-

dor desempregado fossem entregues, oportunamente, as guias que o habilitassem a postular o benefício junto ao órgão oficial, ao qual a lei reserva a competência exclusiva para fiscalizar a aptidão e comunicar ao requerente a concessão ou indeferimento, sendo que deste último cabe recurso ao Ministério do Trabalho. O fundamento jurídico para converter a obrigação de entrega das guias em pagamento de indenização por perdas e danos é aquele insculpido no art. 248 do Código Civil e decorrente do princípio maior também expresso no mesmo código, arts. 186 e 927. Irrelevante, nesse contexto, a alusão à artificial controvérsia instaurada pela alegação de justa causa. Pela mesma razão é devida a multa do artigo 477, da CLT. 3) Horas extras. Acordo de compensação. Recibos de pagamento. Apuração em liquidação de sentença: O fato de existir acordo de compensação de horas e recibos de pagamento não exime do pagamento das horas não compensadas ou pagas. Não se trata de condenação em valor supostamente existente, mas sim de condenação em valor a ser apurado em regular fase de liquidação. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00398200504202008 - RS - Ac. 11ªT 20060296229 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Discussão com superior hierárquico

1049. Recurso ordinário no rito sumaríssimo. Justa causa. Art. 482 da CLT. A ex-empregada tinha ciência de que a ex-empregadora não reunia condições de saúde (cardiopatia e pressão alta) para ir avante na discussão, com os ânimos exaltados, no que persistiu. Poderia conversar com outro integrante do casal, o que não fez. Está caracterizada a falta, em face das circunstâncias do caso (trabalho doméstico). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02797200505102004 - RS - Ac. 11ªT 20060215890 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

Dosagem da pena

1050. Justa causa engendrada pelo empregador. Insubistência. Não caracteriza incontinência de conduta ou mau procedimento (art. 482, b, CLT), e tampouco desobediência ou desídia, a saída do empregado, por uma hora, devidamente comunicada ao superior, para atender emergência familiar, com pronto retorno ao posto de trabalho, mormente se a prova dos autos patenteia que a empresa se aproveitou da circunstância para engendrar uma justa causa inexistente. Ademais, manifesto o rigor excessivo em face do currículo funcional ilibado do autor, não tendo a empresa logrado configurar comportamento abusivo incompatível com a manutenção do contrato e que pudesse respaldar a pena capital trabalhista aplicada de forma oportunista e maliciosa. (TRT/SP - 02922200346502000 - RO - Ac. 4ªT 20060297497 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

Embraguez

1051. Justa causa. "embraguez habitual" e "ato de beber". Ainda que se admita que o autor ingeria bebida alcoólica, cumpre salientar que não há sinonímia entre a embraguez e o ato de beber, haja vista que este não resulta necessariamente naquele. Segundo Wagner Giglio, citando a definição de embraguez feita pela Associação Médica Britânica - "A palavra embraguez será usada para significar que o indivíduo está de tal forma influenciado pelo álcool, que perdeu o governo de suas faculdades ao ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência o trabalho a que se consagre no momento." Se o empregador permitiu que o recorrente continuasse exercendo as suas funções habituais de técnico de laboratório, era porque o mesmo detinha totais condições de exercer seu mister profissional com segurança, não havendo razoabilidade em se admitir a "embraguez habitual" do trabalhador. Justa causa não configurada. (TRT/SP - 01690200348102001 - RO - Ac. 6ªT 20060387143 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 14/06/2006)

Falta grave

1052. Justa causa. Conduta faltosa grave. A conduta faltosa do empregado responsável pela portaria de edifício, que abandonou o posto de serviço e adormece, expõe, ostensivamente,

todos os moradores à insegurança e configura inequívoca quebra do elo de confiança imprescindível. Justa causa configurada. (TRT/SP - 00246200207002001 - RO - Ac. 4ªT 20060448827 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

Imediatidade e perdão tácito

1053. Justa causa não configurada. Ausência de imediatidade. Imprescindível para a caracterização da justa causa a imediatidade, não observada pela demandada. De se presumir, então, o perdão tácito, pois o incidente no qual foi envolvido o autor ocorreu no dia 24/12 e a dispensa somente levada a efeito em 27/12/2002. Nem se argumente que foi necessário um tempo para verificação da conduta do recorrido, pois a própria ré afirmou dispor de mecânicos que cuidam da frota, sendo factível que a constatação do dano no motor do veículo ocorresse imediatamente, ante a presença de profissionais especializados. Justa causa não configurada. (TRT/SP - 00289200306402006 - RO - Ac. 4ªT 20060268349 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

1054. 1) Justa causa. Não configuração. Ausência de provas robustas e de imediatidade. Perdão tácito. Para a configuração da despedida motivada é imprescindível a prova inequívoca acerca da conduta faltosa grave e a imediata adoção de providências pelo empregador. A dispensa levada a efeito uma semana após a suposta falta, período no qual a empregada trabalhou normalmente, sem sequer ter sido alertada sobre a alegada irregularidade, redundando no perdão tácito e atrelado, para o procedimento patronal, os efeitos do art. 9º Consolidado. Justa causa não caracterizada. 2) Banco de horas. Compensação mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Formalidade essencial. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas". Porém, imprescindível sua formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º da CLT). A ausência de juntada do instrumento coletivo apto a autorizar este sistema de compensação configura irregularidade formal e afronta ao dispositivo legal específico, ensejando o pagamento das horas extras especificadas nos registros de ponto sob a rubrica "banco de horas". Horas extras devidas. (TRT/SP - 00620200444402007 - RO - Ac. 4ªT 20060409643 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 23/06/2006)

Improbidade

1055. Recurso ordinário. Justa causa. Improbidade. Art. 482, A da CLT. É indispensável prova firme, clara e concludente da prática de furto, porque a acusação atinge o empregado em sua vida familiar e social e não somente no âmbito do contrato de trabalho. Declaração genérica e ampla de testemunha não é suficiente para essa finalidade. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00204200544602002 - RO - Ac. 11ªT 20060370860 - [Rel. Carlos Francisco Bernardo](#) - DOE 09/06/2006)

1056. Justa causa. Improbidade comprovada. Falta grave configurada. Para a configuração da despedida motivada é imprescindível a prova inequívoca acerca da conduta faltosa grave. A juntada de documento subscrito pelo empregado, que autoriza procedimento irregular, suficiente para facilitar ilícito penal, elide a necessária confiança que deve permear a relação empregatícia e impede sua continuação. Justa causa caracterizada. (TRT/SP - 01344200103002006 - RO - Ac. 4ªT 20060448851 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1057. Justa causa. Improbidade. Comete ato de improbidade empregado que adultera horário de atestado de laboratório visando não trabalhar no período da manhã. (TRT/SP - 00755200406402004 - RO - Ac. 2ªT 20060256260 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 09/05/2006)

Incontinência de conduta e mau procedimento

1058. Justa causa. Mau procedimento. Caracterização. A reclamante faltou no dia de seu plantão, conduta essa que se revela grave em se tratando a reclamada de um hospital que presta serviços à comunidade, mormente considerando-se que em nenhum momento alega um justo motivo pela falta; faltou com a verdade ao dizer que havia trabalhado nesse dia, além do que desrespeitou seu superior hierárquico, razão pela qual justifica-se a aplicação da justa causa. (TRT/SP - 02620200504502006 - RS - Ac. 12ªT 20060280250 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**Geral**

1059. Recurso ordinário. Empresa em liquidação extrajudicial. Dispensa de recolhimento de custas e de efetivação do depósito prévio. Deserção. O privilégio não se aplica à recorrente. A liquidação extrajudicial é procedimento assemelhado ao processo administrativo e não exime a empresa. O risco da atividade econômica, pelo qual é definido o empregador, é da recorrente. Recurso que não é conhecido. (TRT/SP - 00855200543402002 - RO - Ac. 11ªT 20060371310 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1060. Agravo de instrumento (rito sumaríssimo). Empresa em liquidação extrajudicial. Pedido de dispensa de depósito prévio e do recolhimento de custas. Trata-se de procedimento administrativo ao qual a agravante está submetida, o qual não confere à mesma privilégio de natureza processual-trabalhista. Assim, a empresa, do ramo de assistência médico-hospitalar, não está equiparada à massa falida. Súmula 86, parte final. O princípio do acesso à justiça, constitucionalmente consagrado, não exclui o cumprimento das condições estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, para o ingresso ao segundo grau. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00886200501102010 - AI - Ac. 11ªT 20060215792 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**Geral**

1061. Rito sumaríssimo. Embargos declaratórios protelatórios. Litigância de má-fé. Não-caracterização. Os elementos constantes dos autos demonstram que cabiam os esclarecimentos pretendidos pela reclamada, ora recorrente. Desse modo, ficam afastadas as penalidades impostas pelo MM. Juízo de origem, quando do julgamento dos embargos de declaratórios opostos pela demandada. Recurso ordinário que é provido. (TRT/SP - 00762200406302000 - RS - Ac. 11ªT 20060215881 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1062. I - Litigância de má-fé. Não-caracterização. Art. 16 e incisos do CPC. O fato de a reclamada apresentar reconvenção, cobrando valor que já teria sido objeto de acerto, com a devolução de *notebook*, não resulta em litigância de má-fé. Em se tratando de dispositivo de natureza processual-penal, a interpretação há de ser, sempre restritiva. II - Salário-utilidade (veículo). A prova evidencia que o carro era fornecido para o trabalho e não pelo trabalho. Assim, ainda que o empregado utilizasse a condução também para atividades particulares, não caracteriza salário-utilidade. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02388200404302002 - RO - Ac. 11ªT 20060234312 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 25/04/2006)

1063. Multa por litigância de má-fé. É dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, vedando-se a utilização de expedientes de chicana processual, desonestos, entre eles a tentativa de locupletamento ilícito. A agravante deve assumir que, a partir de sua conduta, caso omissa a parte contrária, o MM. Juízo poderia ser induzido a erro, inclusive, tomando como certos cálculos quarenta e cinco vezes maiores do que os que foram homologados, o que

causaria evidentes prejuízos à executada. Atitudes como esta não podem ficar impunes, encobertas pela alegação de "mero erro material". Por outro lado, tal condenação serve de alerta para que o exequente "redobre sua atenção" no futuro. (TRT/SP - 01822200403702005 - AP - Ac. 12ªT 20060394417 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

1064. Agravo de petição. Massa falida. Multa de 40% do FGTS. Multa por litigância de má-fé. A argumentação da agravante não considerou o limite material estabelecido no art. 884, parágrafo 1º da CLT, posto que pretendeu revolver matéria abrangida pela coisa julgada. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01124200405102006 - AP - Ac. 11ªT 20060370976 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1065. Abuso no exercício do direito de ação. Litigância de má-fé. 1. Com efeito, segundo lição da doutrina, litigante de má-fé "é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. 2. Conquanto se assegure à parte o direito ao exercício da ampla defesa, à vista do contido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, isso não autoriza que essa aja de forma manifestamente protelatória, em sede de execução trabalhista, investindo contra matéria decidida de forma clara e exaustiva em sentença com trânsito em julgado. A par da natureza alimentar do crédito trabalhista, o que por si já desautorizaria a prática da agravada, não se pode olvidar que o exercício do direito de ação deve se pautar por um conteúdo minimamente ético, sob pena de verdadeiro "vale-tudo" processual, no qual certamente prevalecerão a chicana e a má-fé, levando ao total descrédito esse instituto, arduamente construído pela civilização. (TRT/SP - 01533200204902017 - AP - Ac. 10ªT 20060175898 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 04/04/2006)

1066. Execução. Recurso sem fundamento que repete os termos dos embargos à execução. Litigância de má-fé. Revela-se manifestamente protelatória a defesa (embargos e agravo de petição) sem fundamento, cujo recurso não enfrenta os fundamentos da sentença e, mais que isso, contraria as instruções contidas na sentença quanto ao procedimento da liquidação. Litigância de má-fé caracterizada. (TRT/SP - 01291199726102000 - AP - Ac. 11ªT 20060421120 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1067. Litigância de má-fé. Oferta de acordo inferior ao confessado na contestação. Ofensa aos arts. 14, II, e 17, III, do CPC. O devedor que oferece, a título de conciliação, menos do que está confessado na contestação está utilizando-se do processo para obter vantagem ilícita, com chicana e má-fé, sendo justa a condenação. (TRT/SP - 02713200402402009 - RO - Ac. 9ªT 20060290875 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

1068. Litigância de má-fé. CPC, art. 17. Incompatibilidade com o juízo de mérito. Se o juiz resolver a pendência jurídica com base em juízo de mérito, declarando que a parte não provou as alegações, a declaração de litigância de má-fé, ao final da sentença, não é recomendável. Sempre haveria alegações não comprovadas de ambos os lados para justificar a punição por litigância de má-fé. Além disso, é processualmente impossível ao litigante de má-fé provar a verdade dos fatos, o que tornaria o exame do mérito um exercício de jurisdição inútil pelo juiz. (TRT/SP - 01143200044402003 - AI - Ac. 9ªT 20060262227 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

1069. Litigância de má-fé. Direito de defesa. O direito de defesa não é atividade de lazer. A lei adjetiva (CPC, art. 14) impõe o dever de lealdade e boa-fé, proibindo o uso da mentira e todo expediente capaz de artificializar a controvérsia. A defesa só é direito constitucional quando inserido no contexto da utilidade para a tutela de interesse validamente protegido. Não se faz defesa por capricho. O descumprimento a esse dever impõe a censura do art. 17 e a indenização autorizada pelo art. 18 do CPC. (TRT/SP - 02277200406902009 - RO - Ac. 6ªT 20060257800 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA**Autoridade coatora**

1070. Mandado de segurança. Na relação de emprego, o prefeito não age como autoridade e sim como contratante. Dessa forma, incabível mandado de segurança contra ato do prefeito nessa condição de empregador, pois inexistente ato de autoridade que fere direito líquido e certo nos termos do art. 1º. O direito deve ser perseguido pelas vias ordinárias. (TRT/SP - 02200200431602008 - RO - Ac. 8ªT 20060274675 - [Rel. Iara Ramires da Silva de Castro](#) - DOE 09/05/2006)

Cabimento

1071. Mandado de segurança. Valor correspondente ao IRPF. Alegação de recolhimento em valor superior ao devido. O eventual equívoco decorreu de diligência e requerimento do próprio impetrante. Diante da inexistência de direito líquido e certo e da possibilidade de solução pela via administrativa (ou seja, pelo ajuste anual) não cabe, na hipótese, a concessão da segurança requerida. (TRT/SP - 11912200500002009 - MS - Ac. SDI 2006002692 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

1072. Mandado de segurança. Cabimento. A discussão acerca da responsabilidade pela execução deve se dar através de medida processual cabível, já que reclama a captação de provas e detido exame de fatos, não sendo o mandado de segurança meio adequado, visto que não comporta dilação probatória. (TRT/SP - 12915200400002009 - MS - Ac. SDI 2006001548 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 04/04/2006)

1073. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança não tolera dilação probatória, devendo o direito estar comprovado no momento da impetração do *writ*. A liquidez e a certeza que autorizam o remédio jurídico dizem respeito à sua incontestabilidade. É o direito líquido e certo evidente, indubitável e apurável de plano. Existindo qualquer dúvida a seu respeito, não é fundamento para a impetração do remédio heróico. Neste caso, faz-se necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamem a captação de provas. A afirmação de que o impetrante não seria verdadeiramente sócio da executada não foi comprovada de plano. A alegação de que era empregado, sem poder de decisão e que sua situação societária foi imposta pelos verdadeiros sócios da empresa, depende de análise de fatos e provas, o que afasta a via estreita do mandado de segurança, devendo socorrer-se do remédio jurídico adequado. Segurança denegada. (TRT/SP - 13006200400002008 - MS - Ac. SDI 2006001564 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 04/04/2006)

1074. Recurso ordinário em mandado de segurança. Em mandado de segurança deve o direito estar comprovado no momento da impetração do *writ*. A liquidez e a certeza que autorizam o remédio jurídico dizem respeito à sua incontestabilidade. É o direito líquido e certo evidente, indubitável e apurável de plano. Existindo qualquer dúvida a seu respeito, não é fundamento para a impetração do remédio heróico. Neste caso, faz-se necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamem a captação de provas. Negado provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 11637200500002003 - ROMS - Ac. SDI 2006003117 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/04/2006)

1075. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada no agravo de instrumento. O objeto desta ação de segurança é o mesmo do recurso de agravo de instrumento. Isso significa que a impetrante pleiteia provimento idêntico àquele perseguido no recurso de agravo, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta ação de segurança. Se a parte elege o recurso como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode manifestar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP -

11232200400002004 - MS - Ac. SDI 2006001300 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

1076. Mandado de segurança. Cabimento. Existência de recurso próprio utilizado. O mandado de segurança somente é cabível quando não houver em nosso ordenamento jurídico recurso específico, de acordo com o disposto no inciso II, artigo 5º, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do STF. Havendo remédio jurídico próprio, inclusive utilizado pelo impetrante, incabível se nos afigura o presente mandado de segurança. (TRT/SP - 13653200400002000 - MS - Ac. SDI 2006004857 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

1077. O impetrante ajuizou reclamação trabalhista (fls.10/20), a qual foi julgada extinta pelo Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo. Neste caso, torna-se inadequada a via processual do mandado de segurança, pois caberia a interposição de recurso à instância superior ou de rescisória. Aplicação da OJ 92 da SDI 2 do TST e da Súmula 267 do STF. Processo extinto. (TRT/SP - 11369200500002000 - MS - Ac. SDI 2006005160 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 08/06/2006)

1078. Não se tratando de trabalho prestado sob concurso público, seus contornos são matéria interpretativa que inclui a da extensão do conceito de servidor público. Bem por isso, o possível direito do impetrante não se configura de plano como líquido e certo, ao contrário, depende da verificação de questões fáticas e de interpretação de normas jurídicas. Nesse caso, o mandado de segurança não é a via própria para apreciação do mérito do pedido. (TRT/SP - 11715200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2006003125 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 04/04/2006)

1079. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP - 10812200500002005 - MS - Ac. SDI 2006005586 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

1080. O mandado de segurança, por não admitir dilação probatória, não inaugura instância para a rediscussão de atos e fatos do processo de origem, tais como a sucessão de empresas determinante de responsabilização solidária e inclusão no pólo passivo de execução trabalhista, ou mesmo eventuais nulidades na fase executiva, que devem ser discutidas nos próprios autos da execução, pelos meios de defesa e recursos que lhe são inerentes. Aliás, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 11836200500002001 - MS - Ac. SDI 2006005632 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

1081. Mandado de segurança. Inviabilidade da impetração quando existe recurso próprio. Não se afigura possível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possam os interessados se rebelar ou modificar o ato impugnado. Na hipótese, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da ilegitimidade de parte, quais sejam, os embargos de terceiro. Além disso, a matéria sujeita-se a ampla dilação probatória que não se coaduna com o remédio constitucional eleito. A pretensão, portanto, encontra óbice no disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, na Súmula 267, do E. STF, e na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. (TRT/SP - 12473200500002001 - MS - Ac. SDI 2006005705 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

1082. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexistir previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador

do direito. Ao lançar mão do agravo de instrumento, visando o destrancamento do recurso ordinário cujo seguimento foi denegado por deserto (indeferimento de isenção de custas), o impetrante fez incidir o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13576200400002008 - MS - Ac. SDI 2006004822 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 06/06/2006)

1083. Mandado de segurança. Utilização de recurso próprio para atacar o ato ora impugnado. Utilizando-se o impetrante de embargos à execução e agravo de petição, medida e recurso próprios para impugnar o ato reputado ilegal, inafastável o óbice do art. 5º, inc. II, da Lei 1533/51, Súmula 267 do STF e OJ da SDI II do TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12395200400002004 - MS - Ac. SDI 2006003583 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

1084. Mandado de segurança. Utilização de recurso próprio. Inadmissibilidade. Tendo se utilizado do recurso de agravo de instrumento, o qual já transitou em julgado, incabível a interposição do *mandamus*. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12463200400002005 - MS - Ac. SDI 2006003605 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

1085. Não existindo valores incontroversos passíveis de pronto soerguimento, a pretensão de levantamento de valores depositados para garantia de outros títulos não constitui direito líquido e certo, tratando-se de incidente da execução inviável de ser apreciado na via estreita do mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 12679200400002000 - MS - Ac. SDI 2006004750 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

1086. Mandado de segurança. Cabimento. Determinação de processamento de recurso ordinário pelo juízo *a quo*. Alegação de intempestividade. Tratando-se de ato contra o qual cabe recurso próprio, incide o óbice legal à impetração da segurança (inc. II, do art. 5º da Lei 1533/51) que somente pode ser ultrapassado quando o ato atacado for patentemente ilegal ou abusivo de poder, causando lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, a direito líquido e certo do impetrante, e que exija apreciação imediata insuscetível de ser obtida de outra forma, hipóteses não verificadas *in casu*. Segurança denegada. (TRT/SP - 12681200400002000 - MS - Ac. SDI 2006002390 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 28/04/2006)

1087. Mandado de segurança. Indeferimento de continuidade do pagamento do débito exequendo de forma parcelada e manutenção da designação de hasta pública dos bens penhorados. Execução definitiva. Ausência de concordância da exequente. Não configurada ofensa a direito líquido e certo. Tratando-se de execução definitiva, sem pendência nos autos, e não havendo concordância expressa da exequente para recebimento de seu crédito de forma parcelada, não há razão para procrastinação do feito, não se vislumbrando *in casu* violação a direito líquido e certo dos impetrantes. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). Segurança que se denega. (TRT/SP - 13052200400002007 - MS - Ac. SDI 2006003656 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

1088. Mandado de segurança. Matéria já apreciada em embargos de terceiro, com decisão transitada em julgado. Inexistência de direito líquido. Segurança denegada. Aplicação das Súmulas 33 do C. TST, 268 do C. STF e da OJ 99 da SDI-2 do TST. (TRT/SP - 12466200500002000 - MS - Ac. SDI 2006005098 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

1089. Recurso cabível contra o ato impugnado. Descabimento do *mandamus*. Utilizando-se o impetrante do recurso cabível à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalida-

de: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. (TRT/SP - 12008200400002000 - MS - Ac. SDI 2006003494 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

Extinção

1090. Mandado de segurança. Súmula 414/III/TST. Perda do objeto. Liminar indeferida em ação civil pública. Mandado de segurança que perde o objeto, em face da superveniência da sentença proferida nos autos originários extinguindo a ação civil pública sem julgamento do mérito. Mandado de segurança que se julga extinto sem julgamento do mérito (art. 267/VII/CPC). (TRT/SP - 11102200500002002 - MS - Ac. SDI 2006002633 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

1091. Mandado de segurança. Falta de interesse de agir. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Tendo em vista o não-cumprimento, pelo impetrante, da determinação de juntada aos autos das cópias de que trata o art. 6º da Lei 1.533/51, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do CPC. (TRT/SP - 12099200500002004 - MS - Ac. SDI 2006002013 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

1092. Mandado de segurança. Extinção em face da ausência de citação do litisconsorte necessário. Determinado ao impetrante que fornecesse o endereço do litisconsorte, para que fosse promovida a respectiva citação, a teor do disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51, este ficou inerte. Por tratar-se de litisconsórcio necessário, a ausência de citação implica na extinção do feito, conforme prevê o artigo 47, parágrafo único, do CPC. Ademais, restou flagrante o desinteresse processual do impetrante que abandonou o feito por mais de trinta dias, sendo forçosa a extinção da ação, sem exame do mérito. (TRT/SP - 13649200400002001 - MS - Ac. SDI 2006001661 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 04/04/2006)

1093. Recurso ordinário em mandado de segurança. Desistência do mandado de segurança pelo impetrante. Prejudicado o exame do recurso ordinário. Não mais subsistindo o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, homologa-se a desistência requerida e extingue-se o feito, sem exame de mérito. (TRT/SP - 12961200500002009 - ROMS - Ac. SDI 2006003133 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/04/2006)

1094. Mandado de segurança. Não fornecimento do endereço da litisconsorte impossibilitando a citação da mesma. Não houve a citação da litisconsorte necessária, pois, embora tenham sido devidamente intimados a fornecerem o endereço atualizado da litisconsorte, os impetrantes quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora assinalado. Imperiosa é a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267, do CPC. (TRT/SP - 10813200400002009 - MS - Ac. SDI 2006001254 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

1095. Mandado de segurança. Ausência de citação do litisconsorte necessário. Extinção sem julgamento do mérito. A omissão da impetrante quanto ao fornecimento do endereço do litisconsorte necessário impede o desenvolvimento regular do processo, em virtude da ausência de pressuposto processual de validade. O litisconsorte necessário deve ser citado para integrar a lide como parte passiva, pois a decisão a ser proferida afeta diretamente o seu interesse. No esteio do artigo 47, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 11111200400002002 - MS - Ac. SDI 2006002218 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

1096. Mandado de segurança. Perda de objeto da ação. Extinção sem julgamento do mérito. Diante da informação prestada pela d. autoridade coatora, verifica-se a inexistência de interesse processual e a desnecessidade da tutela jurisdicional perseguida. Ausente essa condição da ação, é imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, no esteio do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11596200400002004 - MS - Ac. SDI 2006002277 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

1097. Recursos *ex officio* e ordinário em mandado de segurança. O caso *sub judice* envolve a legalidade e validade da convenção coletiva de trabalho atacada, não sendo passível, portanto, de ser apreciada em sede de mandado de segurança, razão pela qual deve o presente processo ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Remessa *ex officio* provida para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e julgar extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 12753200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2006005128 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

1098. Mandado de segurança. Irregularidade na representação processual da impetrante. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimada a impetrante para regularizar sua representação processual e deixando fluir *in albis* o prazo assinalado, persistindo, assim, o vício processual, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 13035200300002009 - MS - Ac. SDI 2006003265 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

1099. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Ocorre a perda do objeto e resta prejudicada a análise do mérito do *writ* quando, no interregno compreendido entre a distribuição da inicial e seu julgamento, a ação é julgada e proferida sentença, decisão terminativa do feito que desafia recurso próprio já interposto pelo impetrante. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10313200400002007 - MS - Ac. SDI 2006003311 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

1100. Mandado de segurança. Extinção. Se o impetrante não demonstra interesse no prosseguimento do processo, deixando de cumprir determinação judicial no sentido de recolher o preparo para citação editalícia do litisconsorte necessário, não garantindo assim o princípio do contraditório, o processo não se constitui validamente, devendo ser extinto sem julgamento do mérito. Aplicação dos artigos 47, parágrafo único e 267, IV e XI, do CPC. (TRT/SP - 11249200400002001 - MS - Ac. SDI 2006003400 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

1101. Reconsideração do ato impugnado. Perda do objeto da ação. Extinção. Tendo em vista a reconsideração do ato impugnado pelo juízo de origem, o presente *mandamus* perdeu o objeto, sendo manifesta a falta de interesse do impetrante impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11255200400002009 - MS - Ac. SDI 2006003427 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

1102. 1) Mandado de segurança. Lapso temporal. Decadência do direito de ação. O termo a *quo* do prazo decadencial é determinado pela data de ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante. Desta forma, a sua não impugnação nos 120 dias subsequentes desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a evidente decadência, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1533/51. Extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. 2) Mandado de segurança. Utilização de recurso próprio. Inadmissibilidade. Tendo se utilizado do recurso de agravo de instrumento, o qual já transitou em julgado, incabível a interposição do "*mandamus*". Segurança que se denega. (TRT/SP - 13339200400002007 - MS - Ac. SDI 2006003729 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

1103. Mandado de segurança. Denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto. Reforma de acórdão proferido em agravo de instrumento. Não cabimento do *mandamus*. Existência de recurso próprio. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A via excepcional do mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reforma de acórdão, sendo a extinção do feito sem julgamento do mérito a medida a ser im-

posta (Artigos 5º, II, da Lei 1.533/51 e 267, IV, do CPC). (TRT/SP - 13506200400002000 - MS - Ac. SDI 2006004806 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

1104. Mandado de segurança. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Utilização de recurso próprio para atacar o ato ora impugnado. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Usando a parte de medida própria para impugnar o ato reputado ilegal, como no caso os embargos de terceiros opostos pelo impetrante, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 10578200500002006 - MS - Ac. SDI 2006004954 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

1105. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Ocorre a perda do objeto e resta prejudicada a análise do mérito do *writ* quando, no interregno compreendido entre a distribuição da inicial e seu julgamento, a ação é julgada e proferida sentença, decisão terminativa do feito que desafia recurso próprio já interposto pelo impetrante. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12381200500002001 - MS - Ac. SDI 2006005080 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

1106. Mandado de segurança. Bem de família. Ilegitimidade de parte. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11701200500002006 - MS - Ac. SDI 2006003818 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 12/05/2006)

1107. Mandado de segurança. Desistência. No mandado de segurança não há direitos das partes em confronto, pelo que o impetrante tem toda a liberdade para desistir da segurança. Nessa conformidade, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12354200500002009 - MS - Ac. SDI 2006005071 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 30/05/2006)

Prazo. Interposição

1108. Mandado de segurança. Decadência. Os elementos constantes dos autos demonstram que o prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51 não foi observado pelo impetrante. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 10256200500002007 - MS - Ac. SDI 2006001726 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 04/04/2006)

1109. Mandado de segurança. Decadência. O impetrante utilizou o agravo de petição com objetivo idêntico ao do presente *mandamus*. Somente então utilizou a segurança. Todavia, a data do início da contagem do prazo tem de ser considerada nos termos da interpretação consagrada pela OJ/SDI-II nº 127, ou seja, do primeiro ato coator, que indeferiu o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Inteligência do art. 18 da Lei 1533/51. Processo extinto com resolução de mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 11394200500002003 - MS - Ac. SDI 2006005608 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 30/06/2006)

1110. Mandado de segurança. Esgotadas as vias recursais, inclusive com apresentação de agravo de instrumento. Decadência. Os elementos constantes dos autos demonstram que há excesso do prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51. O impetrante utilizou-se de todos os recursos processuais disponíveis e somente após o trânsito em julgado cuidou de apresentar mandado de segurança. OJ 99/SDI-II e Súmula 33 do TST. Processo extinto com resolução de mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 11907200500002006 - MS - Ac. SDI 2006005675 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 30/06/2006)

Recurso

1111. Recurso ordinário em mandado de segurança. Responsabilidade do agente marítimo em zelar pelas normas de segurança e saúde dos trabalhadores avulsos. O agente marítimo, quando requisitante de mão-de-obra avulsa ou quando concorre para a operação portuária, é parte legítima para figurar como infrator no auto de infração, sendo responsável pela observância das normas de segurança e saúde, conforme disposto nas Leis 8.630/93 e 9.719/98.

Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 12771200500002001 - ROMS - Ac. SDI 2006003826 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 12/05/2006)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

1112. Responsabilidade subsidiária. Execução. O estado de insolvência da 1ª reclamada autoriza o direcionamento da execução para a agravante, condenada subsidiariamente, nos termos da Súmula 331, IV, TST, não sendo a hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, tampouco de intimação do sócio que está detido em distrito policial. (TRT/SP - 01240199931102002 - AP - Ac. 12ªT 20060394697 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 13/06/2006)

1113. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. (Súmula 331, IV do C. TST). Negada a prestação de serviços pela dita tomadora, é do obreiro o ônus da prova deste fato, eis que constitutivo de seu direito. Irrelevante que a empregadora seja revel, posto que os efeitos da revelia não se comunicam àquela ré que compareceu em juízo e contestou especificamente o fato, tornando-o controvertido. (TRT/SP - 00968200300902003 - RO - Ac. 4ªT 20060415864 - [Rel. Antero Arantes Martins](#) - DOE 23/06/2006)

1114. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária do Município de Guarulhos. I. Responsabilidade subsidiária. O v. acórdão exequendo considerou os termos da Súmula 331, IV e reconheceu a responsabilidade subsidiária. Mediante o trânsito em julgado de tal aresto, há preclusão. Inviabilidade de rediscutir tal matéria. II. Correção monetária. Os cálculos obedeceram o comando da r. sentença exequenda, cujo entendimento está em consonância com a Súmula 381. III. Honorários periciais. Devem ser fixados à vista da atividade desenvolvida pelo auxiliar, observadas as circunstâncias e demais particularidades do caso e, sobretudo, dos dispositivos legais aplicáveis. Agravo de petição a que se dá provimento parcial, reduzindo-se o valor arbitrado para R\$ 2.500,00. (TRT/SP - 02865199931102001 - AP - Ac. 11ªT 20060285685 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1115. Recurso ordinário. I. Responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. SPTrans. Inadimplemento por parte do prestador dos serviços. Art. 71, Lei 8.666/93. Em face dos elementos constantes dos autos, subsiste a responsabilidade subsidiária da SPTrans. Declaração segundo a qual assumiu o contrato de prestação de serviços mantido com a co-reclamada. II. Recurso do reclamante. Grupo econômico. O fato de as empresas utilizarem o mesmo endereço, como sede, embora em períodos distintos, não é razão jurídica suficiente para concluir que tenha ocorrido a sucessão. Recursos aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 01500200304102004 - RO - Ac. 11ªT 20060371204 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1116. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária do Município de Guarulhos. Repouso semanal remunerado. O v. acórdão exequendo considerou os termos da Súmula 331, IV e reconheceu a responsabilidade subsidiária. Mediante o trânsito em julgado de tal aresto, há preclusão. Inviabilidade de rediscutir tal matéria. O repouso semanal remunerado e os feriados foram calculados corretamente. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00036199931102004 - AP - Ac. 11ªT 20060234380 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 25/04/2006)

1117. Recurso ordinário. I - Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviço. A tomadora é subsidiariamente responsável pelo inadimplemento do crédito trabalhista da empresa fornecedora em face do próprio contrato de prestação de serviço e da natureza do contrato de trabalho, objeto do primeiro. Vedação de enriquecimento sem causa e de trabalho sem a paga correspondente. Princípios constitucionais. Art. 1º/III/CF e art. 170 CF. II - Litigância de má-fé (art. 17, incisos II, V e VI do CPC). O depoimento do preposto e as demais

alegações da recorrente caracterizam o procedimento referido na r. sentença. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01802200423102002 - RO - Ac. 11ªT 20060388760 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

1118. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço. A empresa que contratou a prestação de serviço é subsidiariamente responsável pelo crédito trabalhista porque também se beneficiou da atividade. O fato de não dizer respeito à sua atividade essencial, já que se trata de limpeza, não significa impedimento. Recurso do trabalhador que é provido. (TRT/SP - 02351200443102007 - RO - Ac. 11ªT 20060371190 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1119. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Contrato de prestação de serviço (entrega de jornais). A entrega de exemplares diz respeito à dinâmica normal da atividade básica de uma empresa jornalística, ainda que infra-estrutural e de mero apoio. Incide responsabilidade subsidiária trabalhista da empresa, tomadora do serviço. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02396200543402001 - RO - Ac. 11ªT 20060388832 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

1120. Recurso ordinário (rito sumaríssimo). Responsabilidade subsidiária. Súmula 331/IV/TST. As interpretações sumuladas são sempre elaboradas *propter legem* - e nunca *contra legem*. Assim, em face do disposto na Súmula 331/IV/TST, adotada pelo r. decreto recorrido como razão de decidir, subsiste a responsabilidade subsidiária da recorrente (Telesp), no adimplemento das obrigações trabalhistas eventualmente não satisfeitas pelo empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01883200507102004 - RS - Ac. 11ªT 20060215695 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1121. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. É incontroversa a existência de contrato de prestação de serviço entre as co-reclamadas. Assim, a responsabilidade subsidiária da recorrente, tomadora do trabalho do reclamante-recorrido, decorre do fato de a mesma ter sido beneficiada por essa atividade. A solvência ou não da ex-empregadora é matéria que será tratada em execução. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01757200502202000 - RO - Ac. 11ªT 20060286134 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1122. Recurso ordinário. I. Contrato de empreitada. Cabe ao juízo a qualificação jurídica, pelo que não basta que uma das partes considere ter sido "dona da obra", quando os fatos e documentos comprovam que era, na realidade, empreiteira principal, em face de ter vencido concorrência pública para a construção de centro educacional. II. Responsabilidade solidária. Norma coletiva. A convenção coletiva estabeleceu, na 10ª cláusula, o reconhecimento, pelo que não está caracterizada a pretendida violação do art. 5º inciso II, da CF. A r. sentença observou este fundamento. Recurso da co-reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02723200503302006 - RS - Ac. 11ªT 20060259129 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/05/2006)

1123. Responsabilidade trabalhista. Clube que contrata empresa através de contrato de concessão de serviços de lanchonete, cria liames obrigacionais relativos ao cumprimento da legislação trabalhista, em vista da utilização do trabalho e de quem lhe retira proveito. Quaisquer que sejam as roupagens que se emprestem ao relacionamento jurídico mantido entre o destinatário do trabalho e o prestador de serviços, será sempre a realidade que imporá os exatos termos da responsabilidade. Aplicação analógica do art. 455 da CLT. (TRT/SP - 01181200304502002 - RO - Ac. 7ªT 20060235947 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 25/04/2006)

1124. Responsabilidade subsidiária da empresa contratante. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados por sua própria mão-de-obra obra, é uma simples questão de justiça eis que cabe à empresa contratante a fiscalização da satisfação das obrigações trabalhistas das empresas contratadas, bem como de sua idonei-

dade e a capacidade econômica. Não se pode permitir que grandes empresas contratem uma empresa qualquer para terceirizar serviços, e sequer tomem conhecimento das obrigações trabalhistas. Provimento negado. (TRT/SP - 00506200507902009 - RO - Ac. 12ªT 20060349926 - [Rel. Delvino Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

1125. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. A partir do momento em que o município outorgou a exploração à SPTrans, a relação entre esta e as empresas de ônibus passou a ser de direito privado, não mais de direito público. A empregadora, assim, passou a prestar os serviços de transporte através de "contrato de prestação de serviços". Não há como dizer, em conclusão, que a SPTrans não tem relação com as dívidas trabalhistas das empresas de ônibus que contrata. (TRT/SP - 02718200400302000 - RO - Ac. 12ªT 20060394280 - [Rel. Delvino Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

1126. Administração pública. Dona da obra. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo empregado, ainda que essa se trate de entidade pertencente à administração pública e de dona da obra, afigura-se irrefutável. Além do fato de o crédito trabalhista ser de natureza alimentar e estar investido de especial privilégio (v.g. artigos 186, CTN, 102, da antiga Lei de Falências, 83, I, da atual, 10 e 440, CLT), há outras razões lógicas para que a reclamada responda subsidiariamente pelos títulos deferidos ao obreiro. A tomadora já se beneficiou do trabalho prestado pelo trabalhador, tendo descuidado de efetiva vigilância sobre a prestadora, ao ponto de esta, a par de inadimplir os haveres salariais e rescisórios pretendidos, encontrar-se em estado falimentar. O dono da obra, em tese, não difere do empreiteiro principal, ao menos quanto aos efeitos trabalhistas emergentes da relação tríplice estabelecida em caso de contratação de uma terceira para a execução da obra, vez que a exemplo do empreiteiro principal, também se beneficia do conteúdo finalístico do labor prestado. Ademais, esse tipo de relação, no tocante ao trabalhador, deve ser analisado sob o império de Constituição Federal, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, da igualdade de todos perante a lei e daquele que considera o trabalho um valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como se depreende do contido nos artigos 1º, III e IV, 5º, *caput*, e 193 da atual Carta Magna. (TRT/SP - 02511200303202000 - RE - Ac. 10ªT 20060312518 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 30/05/2006)

1127. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. A hipótese não é de concessão ou de permissão entre o município e as empresas de transporte de passageiros. O Município de São Paulo transferiu para a SPTrans - empresa constituída em regime de sociedade de economia mista - aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações, contratos e outorga de permissões e autorizações, bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei Municipal n. 12.328, de 24 de abril de 1997. Também de acordo com o Estatuto Social da SPTrans, ela tem por objetivo social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". O município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o Município, mas a SPTrans que, por sua vez, poderia desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus. Hipótese de terceirização, a ensejar a responsabilidade subsidiária pelas reparações devidas aos trabalhadores das empresas contratadas. (TRT/SP - 00272200406602002 - RS - Ac. 11ªT 20060216101 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

1128. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Sociedade de economia mista. Matéria já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, item IV). A regra contida no art. 71 da Lei n. 8.666/93, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da

pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assentam a República, conforme art. 1º, incisos III e IV, da Constituição. A referida disposição legal serve de arrimo para, eventualmente, exercer a recorrida o direito de regresso. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00449200503402007 - RO - Ac. 11ªT 20060421058 - Rel. [Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1129. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Dono da obra. Quando não se trata de terceirização de serviços nem de intermediação de mão-de-obra, a contratação de empresa para execução de obras ou serviços estranhos à sua atividade-fim, não implica a responsabilidade solidária ou subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada. Art. 455 da CLT. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1). (TRT/SP - 00829200407402000 - RS - Ac. 11ªT 20060216152 - Rel. [Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

1130. Responsabilidade secundária. Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Prova da prestação do serviço. Sem prova de que o empregado tenha atuado nos serviços prestados pela empregadora à empresa tomadora, é inviável a fixação da responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 01727200506902007 - RS - Ac. 11ªT 20060376982 - Rel. [Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/06/2006)

1131. Responsabilidade solidária ou subsidiária de várias empresas tomadoras do trabalho prestado por empregado de empresa fornecedora de serviços a terceiros. Impossibilidade. O fornecimento de trabalho subordinado a diversas empresas (tomadoras) durante o mesmo contrato de trabalho (mantido com a empregadora real, considerada prestadora ou fornecedora) impede a responsabilidade parcial de cada uma das tomadoras, ainda que de forma proporcional ao tempo de prestação de serviços, tendo em vista a natureza indivisível da maioria e dos principais direitos trabalhistas, e a impossibilidade de fracionamento da responsabilidade. Inteligência da Súmula 331, do C. TST (Res. 23/1993 - DJ 21.12.1993 e Res. 96.2000 - DJ 18.09.2000), cujos quatro itens se referem ao tomador, no singular, de tal modo que a prestação de serviços, como um todo, possa ser objeto de um só beneficiário. Recurso ordinário provido para excluir a empresa tomadora do pólo passivo, afastando a condenação proporcional a certos meses do contrato de trabalho. A falta de recurso ordinário de outra tomadora, que sofreu condenação proporcional a parte do contrato de trabalho, restringe-se a verbas contratuais cuja apuração pode ser convertida em dias ou meses, como horas extras e reflexos em dsr's e no FGTS acrescido de 40%. (TRT/SP - 01375200304902003 - RO - Ac. 5ªT 20060313093 - Rel. [Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

1132. Não há óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe. O fato de ser contratação realizada por meio de licitação não tem o poder de afastar tal responsabilidade. (TRT/SP - 02485200200902002 - RE - Ac. 5ªT 20060382575 - Rel. [José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

1133. Da responsabilidade subsidiária "é indubitável que a simples e mera contratação de serviços de terceiros não traz, por si só, a responsabilidade dos contratantes, salvo se assim for convencionado entre as partes, ou, em eventual exercício de atividades ilícitas e até na hipótese de conluio, visando fraudes de qualquer natureza. Presumir-se a responsabilidade subsidiária apenas por um liame comercial seria invadir a esfera da liberdade contratual, requisito indispensável para a manutenção das relações entre as pessoas jurídicas. Ademais, como é cediço, a responsabilidade não se presume, resultando ou da vontade das partes, ou, de expressa disposição legal (artigo 265 da Lei Civil)". (TRT/SP - 02458200131102000 - RO - Ac. 2ªT 20060218228 - Rel. [Jucirema Maria Godinho Gonçalves](#) - DOE 25/04/2006)

1134. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, do C. TST. Empresas gestoras de transporte público. Inaplicabilidade da súmula. As empresas gestoras do serviço de transporte público não são tomadoras de serviço para efeito de responsabilização subsidiária. (TRT/SP - 01265200203902003 - RO - Ac. 9ªT 20060291006 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

1135. Administração pública direta. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. Não aplicação do artigo 71 da Lei 8666/93. A responsabilidade subsidiária não pode ser afastada com base no parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93 eis que tal dispositivo legal somente poderá beneficiar a administração pública quando esta comprovar que fiscalizou a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa que lhe oferece mão de obra, exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, sendo certo que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a infringência de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. O dispositivo legal invocado pela recorrente não pode favorecer a administração pública quando esta, por omissão, participa da lesão perpetrada contra trabalhadores de cuja mão de obra se beneficia. (TRT/SP - 00102200502502003 - RE - Ac. 12ªT 20060306399 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1136. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes S/A. Aplicação do item IV da Súmula 331 do C. TST. A SPTrans tem o dever-poder de fiscalizar a idoneidade financeira das concessionárias, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Uma vez constatada a inidoneidade financeira da concessionária e o conseqüente inadimplemento das obrigações trabalhistas, haverá responsabilização subsidiária da SPTrans por *culpa in eligendo* e *in vigilando*, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00825200507402002 - RS - Ac. 12ªT 20060223574 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

1137. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de vigilância. O tomador de serviços de vigilância responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho em caso de inadimplência do devedor principal, por força do que dispõe a Súmula 331 do C. TST, em seus incisos III e IV. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00212200538102008 - RO - Ac. 12ªT 20060350541 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

1138. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. São Paulo transporte S/A. Incumbindo à recorrida São Paulo Transporte S/A coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transporte no município de São Paulo, não há como afastar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento, pela concessionária, dos direitos laborais devidos ao recorrente, judicialmente reconhecidos. O cumprimento das obrigações trabalhistas, pela prestadora dos serviços, deve ser fiscalizado por quem detém a responsabilidade pela coordenação da execução do contrato de prestação de serviços de transporte, *in casu*, a São Paulo Transporte S/A, sendo que a omissão quanto a tal procedimento caracteriza culpa *in eligendo*, o que reforça sua responsabilidade pelo crédito reconhecidos pela sentença proferida pela vara de origem. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00384200507302002 - RO - Ac. 12ªT 20060393895 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 13/06/2006)

1139. Pessoa jurídica. Administradora. Responsabilidade. Pessoa jurídica que assume a administração de outra, auferindo suas receitas, gerindo seus negócios, respondendo pela folha de pagamento e encargos sociais dos seus funcionários, custeando serviços de manutenção e conservação do prédio, além da instalação de equipamentos, fiscalizando todos os serviços prestados, fornecendo os materiais de consumo necessários às atividades, torna-se responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados daquela entidade. (TRT/SP -

00643200424102006 - RO - Ac. 4ªT 20060388131 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 09/06/2006)

1140. Responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A não configurada. Inaplicabilidade do Enunciado nº 331, inc. IV, do C. TST. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços, portanto, não há falar-se em responsabilidade subsidiária nem na adoção da Súmula nº 331, inc. IV do C. TST. (TRT/SP - 00674200504102001 - RO - Ac. 4ªT 20060449343 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1141. Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Trata-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. A empresa contratante e efetiva beneficiária da força de trabalho despendida pelo empregado, assume os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo* e *in vigilando*, de forma que deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. Instalador de linhas telefônicas. Adicional de periculosidade devido. Empregado ativado na qualidade de instalador e reparador de linhas telefônicas aéreas que exerce suas funções em postes públicos, os quais concentram circuitos primários carregando tensão de 13.800 Volts, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. É notório que a proximidade do trabalhador aos cabos de alta e baixa tensão, componentes da rede elétrica energizada, caracteriza a permanência do empregado em área de altíssimo risco, contexto em que, afigura-se inegável a aplicação da Lei 7.369/85 e Decreto 93.412/86, artigos 1º e 2º. (TRT/SP - 01279200239102004 - RO - Ac. 4ªT 20060385809 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

1142. Responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos em caso de terceirização de atividade meio. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A legítima terceirização, nos moldes do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não é causa excludente da responsabilidade do tomador dos serviços. Nos termos da jurisprudência dominante, sedimentada na Súmula 331 do C. TST, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos prestadores de serviços, por haver se beneficiado diretamente da mão de obra destes e ter incorrido nas modalidades de culpa *in eligendo* (má escolha da empresa terceirizada) e *in vigilando* (ausência e fiscalização dos serviços contratados). (TRT/SP - 03855200220202000 - RO - Ac. 4ªT 20060359883 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

1143. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. O fato da tomadora de serviços celebrar avença com empresa prestadora que não cumpre direitos trabalhistas primordiais, tais como a quitação de verbas rescisórias dos empregados, atrai a responsabilidade subsidiária, enquanto subproduto da responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco da atividade, com fulcro no art. 159 do Código Civil (com a redação vigente à data dos fatos). Impõe-se, assim, a responsabilização subsidiária da tomadora que, em última análise, beneficiou-se da mão-de-obra e deverá garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 02920199807802006 - RO - Ac. 4ªT 20060316092 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

1144. Dono da obra. Responsabilidade subsidiária indevida. O dono da obra, cuja atividade é ligada apenas ao ensino, não é responsável subsidiário em relação aos créditos trabalhistas de empregados contratados por empreiteiras e/ou subempreiteiras, para executar melhorias no estabelecimento, por absoluta falta de amparo legal. OJ nº 191 da SDI_1 do C. TST. Res-

ponsabilidade subsidiária indevida. (TRT/SP - 00467200304502000 - RO - Ac. 4ªT 20060316122 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

1145. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Ente público. A responsabilização do tomador e beneficiário dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional, sendo irrelevante a licitude do processo de licitação. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 cuida de preceito infraconstitucional e que conflita, nitidamente, com a Lei Maior. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho o valor social, considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica (art. 170) social (art. 193). Além disso, aborda de forma específica a responsabilidade da administração pública pelos atos de seus agentes e dos quais decorram prejuízos a terceiros. A expressa previsão contida no art. 37, parágrafo 6º, XXI, da Carta Magna atribui responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Princípio dessa natureza não pode ser derogado por norma de hierarquia inferior. (TRT/SP - 00089200329102002 - RE - Ac. 4ªT 20060293009 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

1146. Responsabilidade subsidiária. É irrelevante a natureza jurídica da empresa tomadora dos serviços. A condição de beneficiária direto da força de trabalho despendida pelo trabalhador constitui a viga mestra em que a condenação subsidiária se arrima. A responsabilização do tomador e beneficiário direto da força de trabalho despendida pelo empregado é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional, sendo irrelevante a licitude do processo de licitação. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 cuida de preceito infraconstitucional e que conflita, nitidamente, com a Lei Maior. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho o valor social, considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica (art. 170) social (art. 193). Além disso, aborda de forma específica a responsabilidade da administração pública pelos atos de seus agentes e de que decorram prejuízos a terceiros. A expressa previsão contida no art. 37, parágrafo 6º, XXI, da Carta Magna atribui responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Princípio dessa natureza não pode ser derogado por norma de hierarquia inferior. (TRT/SP - 01491200226102001 - RO - Ac. 4ªT 20060359468 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

1147. A existência de regular contrato de prestação de serviços - terceirização - não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00321200343202001 - RO - Ac. 1ªT 20060196321 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1148. Ainda que a regra seja o trabalho a vínculo o conjunto probatório indica a contratação do autor como empreiteiro de obra. Recurso não provido. (TRT/SP - 01189200402302002 - RO - Ac. 1ªT 20060196348 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1149. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. A São Paulo Transportes S/A não é empreendedora do transporte público. Ela gerencia e fiscaliza a prestação do serviço à população, não sendo beneficiária direta do trabalho prestado pelos empregados das empresas que exploram a concessão do transporte público na cidade. Exclusão da lide. (TRT/SP - 00126200507302006 - RO - Ac. 6ªT 20060186687 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

1150. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária incide para a hipótese de contratação de mão-de-obra, não para a contratação de obra. Interpretação da Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 01933200444302006 - RO - Ac. 6ªT 20060256995 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

1151. Responsabilidade solidária/subsidiária. SPTrans. A São Paulo Transportes S/A não é empreendedora do transporte público. Ela gerencia e fiscaliza a prestação do serviço à população, não sendo beneficiária direta do trabalho prestado pelos empregados das empresas que exploram a concessão do transporte público na cidade. (TRT/SP - 00439200306402001 - RO - Ac. 6ªT 20060257002 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

1152. Administração pública indireta. Terceirização irregular. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a empresa de economia mista (administração indireta) tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa inidônea que contratou irregularmente (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal; Enunciado nº 331, IV, do TST). (TRT/SP - 00682200301702002 - RO - Ac. 4ªT 20060366405 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

1153. Responsabilidade solidária. Art. 455 da CLT. Não dispõe o artigo 455 da CLT que o empregado pode exigir a obrigação dos dois ao mesmo tempo, mas apenas de um dos dois, e só poderá exigi-lo do empregador, se o subempregador deixar de pagar as verbas trabalhistas ou não tiver idoneidade financeira para suportá-las. O empregador principal não tem obrigação, mas responsabilidade, tanto que tem direito de regresso contra o subempregador e pode reter verbas. O artigo 455 da CLT não trata de responsabilidade solidária. (TRT/SP - 02696200304102004 - RO - Ac. 2ªT 20060422950 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 27/06/2006)

1154. Terceirização. gerente. A função de gerente não se presta a ser terceirizada, pois se trata de cargo essencial ao poder diretivo da empresa, não podendo ser alienado a pessoa que não faça parte de seus quadros. A terceirização não pode ir tão longe, pois a gerência está sempre inserida na atividade-fim do empreendimento. (TRT/SP - 01511200101402000 - RO - Ac. 4ªT 20060342751 - [Rel. Sérgio Winnik](#) - DOE 26/05/2006)

1155. Incontroversa a relação de tomadora dos serviços, posto que se beneficiava das vendas efetuadas pela reclamante, a responsabilidade subsidiária é inconteste, nos termos da Súmula 331 do C. TST. Revel e confessa a reclamada reconhecendo-se o vínculo empregatício, há que se considerar como real a jornada de trabalho, horas extras prestadas, valor da

remuneração e dispensa imotivada, sendo devidas as verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. (TRT/SP - 01390200304302003 - RS - Ac. 12ªT 20060216489 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

1156. Vínculo de emprego. Propositura da ação contra o empreiteiro principal. O desaparecimento da primeira reclamada, pessoa jurídica interposta na contratação dos serviços do reclamante, fez com que este direcionasse a ação diretamente contra a empreiteira principal, como lhe autoriza o artigo 455 da CLT, no qual encontra-se fundamentada a sentença de primeiro grau. (TRT/SP - 00496200503102001 - RS - Ac. 12ªT 20060216500 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

1157. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Sentença mantida. (TRT/SP - 01046200501602003 - RS - Ac. 12ªT 20060307859 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1158. Responsabilidade subsidiária. Contrato de terceirização. SP Transportes: Constando do art. 30, V, da CF competir ao município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e tendo neste Município de São Paulo sido transferida essa responsabilidade à SP Transporte, cujo objetivo social é a "exploração do serviço público de transporte de passageiros", não se pode dizer tratar-se de "gerenciadora" como alega, pois, fosse efetiva essa circunstância, necessariamente deveria ter sido disciplinada por lei. Além disso, detendo a condição de concessionária de serviço público municipal, vedado à SP Transporte ceder para outras empresas a concessão recebida do município, vez que a sub-concessão ou sub-permissão para a operação desse serviço público, viola a norma constitucional. O chamado "contrato de concessão" entre ela e a prestadora dos serviços, dentro do ordenamento jurídico pátrio, não é possível, impondo-se encarar essa vinculação como típica terceirização de serviços. De resto, o contrato realizado entre as empresas e respectivo aditamento, teve por objeto a "prestação de serviços, incluindo lote de veículos operacionais e de reserva, para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros...", reservando-se a contratante o poder de fiscalização de toda a operação, quer acerca dos veículos, profissionais contratados para a sua realização, arrecadação, etc., sendo obrigação da contratada (a primeira-ré), endereçar-lhe a arrecadação, recebendo o preço e a remuneração de acordo com o estabelecido, realizando medições, podendo intervir nos serviços. Patente o contrato de terceirização que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 01308200500902001 - RO - Ac. 10ªT 20060406520 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 27/06/2006)

1159. Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária do IPESP, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo- IPESP, autarquia do Estado de São Paulo, ente do pacto federativo, sustenta que a situação vertente não o afeta, uma vez que apenas firmou contrato de prestação de serviços de vigilância com a empresa real empregadora do reclamante, Septem Serviços de Segurança Ltda, através de licitação na modalidade de concorrência. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para o Estado de São Paulo, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o

ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o Estado. A obrigação das autarquia não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se o IPESP tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda às obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto à parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, autarquia da administração do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 02619200304102004 - RE - Ac. 6ªT 20060387259 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 14/06/2006)

1160. Fundação estadual. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da fundação reclamada, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da Febem. Porém, tal fato, por si só, não a desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização estatal do artigo 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, a obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada ao Estado. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial do Estado, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 00059200329102006 - RE - Ac. 6ªT 20060387291 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 14/06/2006)

1161. Prefeitura Municipal de Jandira. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Prefeitura Municipal de Jandira, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da Prefeitura Municipal de Jandira. A Prefeitura Municipal de Jandira, ente do pacto federativo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas firmou contrato de concessão real de uso de bem imóvel e móvel do Hospital Municipal de Jandira com a empresa AMEVE- Assistência Médica Venezian, através de licitação na moda-

lidade de concorrência. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade Paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a Prefeitura de Jandira tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à Prefeitura de Jandira, a própria administração pública. (TRT/SP - 01046200335102003 - RE - Ac. 6ªT 20060416380 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 23/06/2006)

1162. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, entendo que há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. Falida a empresa, já é consabido o calvário destinado ao trabalhador que busca o recebimento de suas verbas rescisórias, uma vez que o empregador por razões óbvias está impossibilitado de satisfazer-lhe o crédito e a São Paulo Transporte, sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas gerencia o transporte público municipal. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a municipalidade paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte integrante da administração pública indireta. (TRT/SP - 01551200102902000 - RO - Ac. 6ªT 20060210863 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 25/04/2006)

1163. Recurso ordinário. Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsa-

bilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 01895200501602007 - RS - Ac. 12ªT 20060215083 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 18/04/2006)

1164. São Paulo Transporte SA - SPTrans. Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. A empresa SPTrans, na qualidade de Agente do Poder Público Municipal, deve ser cautelosa ao escolher as empresas prestadoras de serviços com quem firmará contrato, bem como deve fiscalizá-las enquanto estiver em vigência os contratos firmados, sob pena de ser responsabilizada pela má escolha e pela falta de fiscalização (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*), com fundamento no artigo 186 do Código Civil. (TRT/SP - 01820200501602006 - RS - Ac. 12ªT 20060215091 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 18/04/2006)

1165. SP Transportes S.A. Responsabilidade subsidiária. A possibilidade de responsabilizar "terceiros" que não participaram diretamente da relação é construção jurídica que, partindo dos artigos 159 e 1.518 do Diploma Civil, procurou abrandar o instituto da solidariedade, permitindo a responsabilização do tomador dos serviços nos direitos dos empregados oferecidos pela prestadora de serviços, e que, porém, tenham-lhe servido diretamente. (TRT/SP - 01102200305502000 - RO - Ac. 10ªT 20060197883 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 04/04/2006)

1166. Da responsabilidade subsidiária. A possibilidade de responsabilizar outros que não participaram diretamente da relação é construção jurídica que, partindo dos artigos 186 e 942 do diploma civil, procurara mitigar o instituto da solidariedade, permitindo a responsabilização do tomador dos serviços nos direitos dos empregados. Esses fundamentos predominam na Súmula nº 331 do C. TST, pois a responsabilidade subsidiária forma-se em condições específicas, gerando uma condição alternativa e ensejando o cumprimento da obrigação por uma das rés, caso a devedora principal não a satisfaça. (TRT/SP - 02579200201902009 - RO - Ac. 10ªT 20060197948 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 04/04/2006)

1167. Recurso ordinário. Cooperativa. Empreitada. Responsabilidade da tomadora: Havendo empreitada, a tomadora responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas na forma prevista pela Súmula 331, IV, do C. TST, independentemente da alegação de não possuir fins lucrativos. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00090200530302004 - RO - Ac. 11ªT 20060420671 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1168. Recurso ordinário. Serviços de conservação e limpeza. Legitimidade passiva da tomadora. Responsabilidade subsidiária: Quando a tomadora se beneficiou dos serviços prestados é parte legítima para figurar na reclamatória e responde subsidiariamente pela condenação, conforme item IV, da Súmula 331, do C. TST. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00777200544102004 - RS - Ac. 11ªT 20060393569 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1169. Terceirização. Responsabilidade. Embora legítima a contratação de mão-de-obra na modalidade de terceirização, impõe-se declarar a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelo crédito reconhecido judicialmente, como forma de resguardar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da real empregadora, conferindo-lhe, assim, possibilidade de execução da primeira, que necessariamente incorreu em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, vale dizer, mal escolheu ou mal fiscalizou a segunda, com quem contratou. Esse entendimento é corroborado pela Súmula 331, item IV, do c. TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 01502200505702000 - RS - Ac. 11ªT 20060295958 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1170. Recurso ordinário. 1) SPTrans. Responsabilidade subsidiária: A SPTrans não é simples gestora do transporte público no município de São Paulo, pois firma contrato de operação

com a primeira reclamada, atuando pela própria municipalidade, nos moldes previstos pelo artigo 6º, da Lei Municipal nº 13241/2001, de modo que firmando o contrato de terceirização responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora, responsabilizada que decorre dos artigos 30, V, da CF e 9º, da CLT. 2) Honorários advocatícios. Assistência sindical. Salário superior ao dobro do mínimo legal. Reclamante beneficiário da gratuidade da justiça: Estando o obreiro assistido pelo sindicato de classe e sendo beneficiário da gratuidade da justiça, mesmo que percebesse salário superior ao dobro do mínimo legal, são devidos honorários advocatícios, conforme Súmula 219 e OJ nº 305, da SDI-1, do C. TST. 3) Multa do artigo 477, da CLT. Reconhecimento em juízo do vínculo empregatício: A controvérsia quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, que se deu somente em juízo afasta a incidência da multa. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00497200407102004 - RS - Ac. 11ªT 20060393585 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1171. Terceirização. Responsabilidade. A documentação encartada aos autos indica que a recorrente, São Paulo Transporte S.A, firmou contrato para prestação de serviços de limpeza e conservação nos terminais de ônibus urbanos, mediante mão-de-obra fornecida pela empresa contratada. Embora legalmente possível esse ajuste, impõe-se declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo crédito reconhecido judicialmente, como forma de resguardar os direitos do trabalhador, diante de eventual inidoneidade econômica da real empregadora. Aplicação da Súmula 331, item IV, do C. TST. Recurso ordinário não provido. Irresignada com a r. decisão de fl. 89-90, que julgou procedente em parte o pedido, recorre a 2ª reclamada, às fls. 93-97. Em síntese, pretende a exclusão do pólo passivo da reclamatória, sustentando ser incabível a responsabilização subsidiária, por se tratar de empresa gerenciadora e fiscalizadora do transporte coletivo municipal. (TRT/SP - 00648200504502009 - RS - Ac. 11ªT 20060296059 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1172. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A contratação de mão-de-obra mediante terceirização, embora seja considerada legal, resulta na imposição da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelo crédito reconhecido judicialmente, como forma de resguardar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da real empregadora, conferindo-lhe, assim, a possibilidade de execução contra a primeira, que necessariamente incorreu em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, vale dizer, mal escolheu ou mal fiscalizou a segunda, com quem contratou. Esse entendimento é corroborado pela Súmula 331, item IV, do C. TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02883200303202007 - RS - Ac. 11ªT 20060393631 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1173. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explicita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional a referida súmula; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 00527200231702000 - RO - Ac. 1ªT 20060214800 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 11/04/2006)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

1174. Médico plantonista. O médico plantonista contratado por valor certo não faz jus ao pagamento de horas extras ou de adicional noturno, pois o valor do plantão remunera integralmente o trabalho prestado. Prática usual no meio médico. (TRT/SP - 02201200346102004 - RO - Ac. 5ªT 20060382699 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

MENOR***Aprendizado metódico***

1175. Relação de emprego. Contrato de aprendizagem. Ausentes os requisitos para validação do contrato de aprendizagem e demonstrado o trabalho por conta alheia, está caracterizada a existência de relação de emprego. (TRT/SP - 01255200523102006 - RO - Ac. 6ªT 20060257088 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

Jornada

1176. Contrato de trabalho. Exclusividade. Exclusividade não é requisito do contrato de trabalho. O obreiro pode ter mais de um emprego, visando ao aumento da sua renda mensal. Em cada um dos locais de trabalho, será considerado empregado. A legislação mostra a possibilidade de o empregado ter mais de um emprego. O artigo 138 da CLT permite que o empregado preste serviços em suas férias a outro empregador, se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. O artigo 414 da CLT mostra que as horas de trabalho do menor que tiver mais de um emprego deverão ser totalizadas. (TRT/SP - 00107200402402009 - RO - Ac. 2ªT 20060256316 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 09/05/2006)

MULTA***Cabimento e limites***

1177. Recurso ordinário. I. Multa. Art. 477, § 8º, CLT. Em face do disposto no art. 5º/XXXV, da Constituição Federal, e considerando que houve necessidade de pronunciamento judicial para a definição do contrato de trabalho, não se aplica a multa. Cabe a interpretação restritiva em face da natureza trabalhista-penal do dispositivo. II. Correção monetária. Época própria. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula 381/C. TST. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 00450200506102004 - RO - Ac. 11ªT 20060388794 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

1178. Recurso ordinário. I. Multa. Art. 477, § 8º/CLT. Em face do disposto no art. 5º/XXXV, da Constituição Federal, e considerando que houve necessidade de pronunciamento judicial para a definição do contrato de trabalho, não se aplica a multa. Cabe a interpretação restritiva em face da natureza trabalhista-penal do dispositivo. II. Horas extras. Intervalo. Art. 71, *caput*, parte final/CLT. Tempo à disposição da empresa. O descumprimento do limite estabelecido pelo legislador gera o direito à remuneração, como extraordinário, do tempo excedente acrescido à jornada. Súmula 118/C. TST. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 01197200506102006 - RO - Ac. 11ªT 20060388808 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

1179. Agravos de petição. Multa do art 600 da CLT. A conta foi elaborada em consonância com o título judicial, que fixou valor e determinou a aplicação do art. 600 da CLT, além de juros e correção monetária. Portanto, há preclusão a respeito do questionamento da existência de anatocismo ou do critério para a apuração do valor da multa. Agravos a que se negam provimento. (TRT/SP - 01390200608202009 - AP - Ac. 11ªT 20060286061 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1180. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Multa do art. 477 da CLT. A alegação da ex-empregadora de que se trata de contrato a termo (experiência), cujo implemento teria ocorrido, não é sustentável diante do TRCT que indica dispensa sem justa causa, mediante concessão de aviso prévio. Recurso do trabalhador que é provido. (TRT/SP - 01962200405002003 - RS - Ac. 11ªT 20060215954 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1181. Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Auto de infração. Multa. Descumprimento do art. 457, da CLT. Inafastabilidade e exigência de dilação probatória. A concessão pressupõe o apoio em fatos incontroversos, e não em fatos complexos que reclamam produção e cotejo de provas, como na espécie. Inviabilidade de presunção absoluta da inexistência de cobrança de taxas de serviços pelo empregador. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 13005200500002004 - ROMS - Ac. SDI 2006002897 - [Rel. Carlos Francisco Bernardo](#) - DOE 04/04/2006)

1182. Art. 467. Controvérsia inconsistente. Multa devida. Não se pode considerar como incontroverso, para os efeitos previstos no art. 467 da CLT, apenas o que decorre de confissão (real ou presumida), mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente. Interpretação que não só se ajusta ao objetivo encerrado na norma, mas que também resguarda a sua eficácia, evitando-se manobras ou expedientes fáceis destinados a frustrar a sua aplicação. (TRT/SP - 00332200503402003 - RO - Ac. 11ªT 20060351394 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

1183. Mandado de segurança. Autuação. Ministério do Trabalho e Emprego. Inscrição na dívida ativa. O lançamento do valor da multa na dívida ativa da União, na medida que encerra obstáculo ao pleno exercício da atividade da instituição de ensino, pode ser afastado provisoriamente pela via da antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada para o questionamento da autuação, sob pena de se reputar a impetrante já "culpada", com todas as consequências que daí decorrem, ainda quando tenha solicitado ao Judiciário o exame da legalidade do ato administrativo que encerrou a autuação. Segurança que se concede para o fim de se garantir à impetrante a antecipação dos efeitos da tutela, de forma que se lhe permita desenvolver suas atividades até que o Judiciário se pronuncie, em caráter definitivo, sobre a legalidade da autuação. (TRT/SP - 10857200500002000 - MS - Ac. SDI 2006003087 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 28/04/2006)

1184. Multa. Cabimento e limites. A alegada sujeição à previsão orçamentária não exige o ente público da observância do decêndio legal de que trata o art. 477, § 6º da CLT, porquanto se equipara ao empregador privado. Aplicável a OJ 238, da SDI-1, do C. TST. Apelo não provido. (TRT/SP - 00817200340202003 - RE - Ac. 10ªT 20060269930 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1185. Acordo judicial ou extrajudicial. Multa convencional. CLT, art. 846, § 2º. Sendo o acordo representado por obrigação de pagar e de fazer, o descumprimento desta, independentemente do cumprimento daquela, gera direito à multa, salvo se as partes estipularem em contrário. (TRT/SP - 04304200420202021 - AP - Ac. 9ªT 20060262308 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

1186. Agravo de petição. Acordo. Pagamento na data ajustada, porém fora do horário. Juízo de razoabilidade. Não é razoável a execução de cláusula penal com amparo em mera formalidade cuja inobservância não traz alteração substancial no adimplemento da obrigação. O pagamento por meio diverso daquele ajustado e fora do horário estipulado não constitui em mora o devedor se for observada a data convencional e se não resultar em efetivo prejuízo ao credor. (TRT/SP - 01467200507102006 - AP - Ac. 12ªT 20060306186 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1187. Multa do artigo 477 da CLT. Não é cabível aplicar a multa do artigo 477 da CLT à reclamada por atraso no pagamento das verbas rescisórias decorrentes de vínculo empregatício reconhecido por sentença. (TRT/SP - 02454200401802004 - RS - Ac. 12ªT 20060306330 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1188. Incabível punição dupla pelo mesmo fato. O princípio da reiterada ação fiscal previsto no artigo 21 do Regulamento da Inspeção do Trabalho (fl. 60) não pode significar gravame em

duplicidade, mas atuação da autoridade no sentido de conduzir o autuado à resolução da pendência que, no caso, estava sendo atendida. Rigor excessivo caracterizado. Nego provimento. (TRT/SP - 10471200600002009 - ROMS - Ac. SDI 2006005217 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 08/06/2006)

1189. Multa dissidial e restrição ao principal. O art. 412 do Código Civil, vigente a partir de 2002, que reproduz a redação do art. 920 do código anterior, tem por escopo coibir abusos de cláusulas penais nos contratos firmados entre particulares. A regra, extensiva a todos os tipos de contrato, só não se aplica por expresse ajuste entre as partes. As normas coletivas não estão excepcionadas da regra geral, salvo disposição em sentido contrário. (TRT/SP - 00197200306402006 - RO - Ac. 4ªT 20060268268 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

1190. Incidência do art. 467 da CLT. O empregador está obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento perante à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias. O inadimplemento da obrigação na data aprazada sujeita o devedor ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante devido. Em caso de dispensa imotivada, o empregado faz jus ao pagamento de uma indenização - vulgarmente denominada de multa - no valor de 40% sobre os depósitos do FGTS do período contratual (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Trata-se, portanto, de verba rescisória devida ao trabalhador que não tiver dado causa à ruptura contratual. O inadimplemento da referida parcela rescisória, a tempo e modo, sujeita o empregador à sanção preconizada no art. 467 da CLT. (TRT/SP - 00700200231502007 - RO - Ac. 4ªT 20060359840 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

1191. A multa do artigo 477, da CLT, decorre apenas do não pagamento de verbas incontroversas. Havendo dúvida razoável quanto à obrigação, dirimida pela decisão judicial, não procede a imposição. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00086200234102000 - RO - Ac. 1ªT 20060196151 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1192. É direito da parte requerer do juízo explicação sobre ponto obscuro da decisão, até para pré-questionar futuro recurso. A multa processual só é de ser aplicada quando manifestamente protelatória. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00343200400602003 - RO - Ac. 1ªT 20060196313 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1193. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Tendo a reclamada observado o disposto no artigo 477, § 6º, a, da CLT, a exclusão da multa por atraso se impõe. Recurso que se provê. (TRT/SP - 01249200401102007 - RO - Ac. 1ªT 20060196380 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1194. Empresa de trabalho temporário. Término do contrato. Multa A redação do § 6º do artigo 477 da CLT é determinada pela Lei nº 7.855/89. Não há distinção em relação a espécies de contrato de prazo determinado. Abrange, por ser posterior, o contrato de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/74. O prazo para pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho temporário também é o previsto na letra a, do § 6º do artigo 477 da CLT. Multa devida. (TRT/SP - 02123200548102004 - RS - Ac. 2ªT 20060288781 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 16/05/2006)

1195. Multa convencional. Indeferimento da cobrança. Pagamento efetuado conforme termo conciliatório. Descabimento da pretensão. Realizado o pagamento do valor do acordo no dia e da forma combinados, indevida é a cobrança da multa estipulada ao devedor no caso de inadimplemento, visto ter se desincumbido o agravado da responsabilidade assumida perante esta Justiça Especializada decorrente da reclamação de origem. Agravo improvido. (TRT/SP - 00337200507902007 - AP - Ac. 12ªT 20060307662 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1196. Multa prevista no artigo 477 da CLT. Pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal. Inaplicabilidade. O § 6º, do artigo 8º, da CLT estabelece prazos para pagamento das verbas rescisórias. Já o § 8º, do mesmo dispositivo, determina a aplicação de multa em caso de descumprimento da norma. Comprovado nos autos o pagamento de verbas rescisórias no prazo legal, a posterior homologação perante o sindicato de classe e entrega de guias referentes ao seguro desemprego e FGTS não autorizam a aplicação da multa legal. Provimento parcial ao recurso. (TRT/SP - 01727200326202007 - RS - Ac. 12ªT 20060307727 - Rel. [Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1197. Agravo de petição. Acordo descumprido. Incidência da multa. Atraso de um dia. A multa pecuniária é aplicável às parcelas não pagas a partir do inadimplemento do acordo, excluído o cômputo daquelas já satisfeitas. Logo, está correta a decisão que restringe a pena pecuniária à última cota, quando é a única descumprida. O fato de a primeira parcela ter sido depositada com um dia de atraso não justifica, em si consciência e pelo critério da razoabilidade, a pretensão à imposição da pena sobre a integralidade do acordo, ainda mais quando as seguintes são quitadas com antecedência. Entendimento em contrário implicaria rigor exorbitante. Agravo a que se nega provimento (TRT/SP - 02187200406702005 - AP - Ac. 11ªT 20060321843 - Rel. [Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

1198. Multa. Artigo 477, § 8º, da CLT. A controvérsia razoável que se estabeleceu quanto à existência do vínculo de emprego entre namorados na época dos fatos, solucionada judicialmente com o reconhecimento do liame, exclui a incidência da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não se podendo falar em mora voluntária do empregador, dada a impossibilidade de, nesta hipótese, fixar-se prazo para pagamento das verbas rescisórias. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00579200530202000 - RO - Ac. 11ªT 20060322068 - Rel. [Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Recurso. Depósito prévio

1199. Recurso ordinário em mandado de segurança. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio do valor da multa para recorrer. Art. 636, § 1º, da CLT não recepcionado pela Constituição Federal. A exigência de depósito prévio do valor total ou parcial da multa corresponde a uma indevida antecipação dos efeitos da decisão administrativa ainda em discussão, a qual em nada se assemelha ao simples recolhimento das custas processuais como condição de admissibilidade recursal. Assim, considerando que o duplo grau administrativo está implícito no inciso LV do art. 5º da CF, tem-se que a exigência do depósito prévio do valor total ou parcial da multa como condição ao uso do recurso administrativo inibe o exercício daquele direito fundamental, razão pela qual a referida regra contida no § 1º do art. 636 da CLT não foi recepcionada pela Carta Magna. Recurso provido. (TRT/SP - 13122200500002008 - ROMS - Ac. SDI 2006003141 - Rel. [Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 04/04/2006)

1200. O artigo 636, § 1º, da CLT não foi recepcionado pela norma constitucional da ampla defesa de 1988. Ainda que a redação desse dispositivo se refira a depósito da multa, cuida-se de verdadeira execução antecipada, não de garantia de instância. Se o direito de revisão pode modificar a coisa exequenda, não é legal impor ao contribuinte a disposição do capital, privando-o do giro e dos investimentos imprescindíveis ao exercício de sua empresa. Especialmente porque, ao contrário dos salários, a multa não tem caráter alimentar que pudesse justificar sua execução imediata. Nego provimento. (TRT/SP - 13755200500002006 - RE e ROMS - Ac. SDI 2006002978 - Rel. [Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 04/04/2006)

1201. Recurso ordinário em mandado de segurança. Exigência do depósito prévio da multa para interposição de recurso administrativo (art. 636, § 1º, da CLT) . Violação ao contraditório e à ampla defesa. A exigência do depósito prévio da multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da CLT, fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, razão pela qual não pode ser exigido como pressuposto

de admissibilidade de recurso administrativo. Recursos *ex officio* e voluntário aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 13144200500002008 - ROMS - Ac. SDI 2006003150 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 04/04/2006)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

1202. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Desconto aos não-associados mediante prévia e expressa autorização (por escrito). Arts. 462 e 545 ambos da CLT. Princípio da irredutibilidade salarial. A remuneração é o instrumento mais importante para realizar a justiça nas relações de trabalho. Recurso do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 01740200506102005 - RO - Ac. 11ªT 20060371352 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

1203. Adicional de risco. Estipulação em favor de empregados ocupantes de cargos específicos. A norma coletiva, ao instituir o adicional de risco em favor de empregados ocupantes de cargos específicos, não alcançou o reclamante, mesmo que exercesse função similar. As disposições normativas, por serem cláusulas benéficas, devem ser interpretadas estritamente, o que exclui o direito perseguido pelo autor. Inteligência dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 8º e 444 da CLT, e 1090 do Código Civil de 1.916 (que encontra correspondência no art. 114 do atual Código). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02718200305402002 - RO - Ac. 8ªT 20060205029 - [Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho](#) - DOE 11/04/2006)

1204. Recurso ordinário. Regime de compensação (12 por 36). Norma coletiva. Em princípio, a adoção do regime referido diz respeito ao costume em certos setores de atividade. Portanto, a norma coletiva é de ser prestigiada, desde que a convenção não venha ferir dispositivos de ordem legal ou constitucional, sob pena de enfraquecimento do instituto inserto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Ademais não há demonstrativo dos prejuízos referidos pelo recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01604200244202007 - RO - Ac. 11ªT 20060371069 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1205. O acordo coletivo é resultante da negociação livre e soberana com o sindicato da categoria, ao qual cabe a defesa dos interesses dos trabalhadores, razão pela qual não se concebe a idéia de ajuste prejudicial apenas pelo exame isolado de uma cláusula, pois a aferição deve levar em conta o conjunto negociado, sob pena de malferimento ao preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. (TRT/SP - 00748200300102009 - RO - Ac. 2ªT 20060330737 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 30/05/2006)

1206. Normas coletivas. Validade constitucionalmente assegurada. A Constituição Federal, no inciso XXVI, do art. 7º, reconhece validade aos ajustes firmados em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Somente as normas de ordem pública estão excluídas do âmbito de negociação coletiva. No mais, as partes contratantes são livres para pactuarem redução ou ampliação de direitos laborais. (TRT/SP - 02503200206002002 - RO - Ac. 4ªT 20060409767 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 23/06/2006)

Dissídio coletivo. Procedimento

1207. Dissídio coletivo de natureza econômica. Ausência de pressuposto processual. Os autos são formados, com o objetivo de fornecer ao julgador subsídios para análise e conclusão quanto aos temas trazidos a debate. Ausência de documento que comprove a efetiva publicação de edital para convocar assembléia geral. Deficiência na formação dos autos. Dissídio

que é extinto sem resolução do mérito. Art. 267/IV/CPC. (TRT/SP - 20248200500002009 - DC - Ac. SDC 2006000649 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

1208. Dissídio coletivo de natureza econômica. I. Comum acordo não significa, necessariamente, petição conjunta. Art. 114 § 2º, CF. Interpretação histórica. Aplicação do princípio da inevitabilidade da jurisdição (art. 5º/XXXV/CF). Negociação infrutífera. Concordância tácita à atuação da jurisdição. Precedente desta E. SDC. II. Irregularidade na ata da assembléia geral dos trabalhadores. O prazo estatutário entre a publicação do edital e a realização da AGT não foi observado. OJ nº 35/SDC/TST. Discrepância entre os termos do edital e o teor da AGT, no que diz respeito à vigência. É imprescindível que haja coerência entre o edital e AGT, o que não ocorre na espécie. "O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo." É o que consta da OJ nº 29 SDC/TST. Dissídio coletivo que se declara extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20124200500002003 - DC - Ac. SDC 2006000525 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

Efeitos

1209. Recurso ordinário. Diferenças salariais. Norma coletiva. Diante da indicação precisa da cláusula da referida norma, e em não havendo prova de pagamento, cabem as diferenças pleiteadas. Recurso que é provido. (TRT/SP - 00499200506302000 - RS - Ac. 11ªT 20060338096 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

1210. Sentença normativa. Vigência. Decisão que extingue sentença normativa não tem efeito repristinatório com relação aos dissídios coletivos anteriormente suscitados. (TRT/SP - 00274200400302851 - RO - Ac. 5ªT 20060354849 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 09/06/2006)

1211. Complementação de auxílio-doença. Implemento através de norma coletiva. Condição econômica benéfica. Inalterabilidade *in pejus*. A cláusula normativa que institui complementação de vencimentos em caso de afastamento por doença e percebimento de benefício previdenciário possui conteúdo econômico personalíssimo. Se o empregado implementou as condições para a aplicação da cláusula normativa, quando esta ainda vigia sem qualquer previsão de prazo para a garantia da complementação, não pode ver seu direito suprimido ou alterado para pior, ainda que sob o argumento da autonomia privada coletiva, pena de ofensa aos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, no particular os da condição mais benéfica e da irredutibilidade salarial. *In casu*, quando o autor passou a fazer jus ao benefício, o seu prazo de concessão era indeterminado, já que a garantia em questão projetava um benefício futuro que extrapolou o prazo de vigência da norma coletiva. A alteração posterior, *in pejus*, não poderia afetar o patrimônio jurídico do trabalhador, ante a condição mais favorável por ele já alcançada, só atingindo a limitação, os novos empregados, ou aqueles que ainda não haviam preenchido as condições para o implemento da garantia. Com efeito, o princípio ou regra da condição mais benéfica incide como uma garantia *ad personam*, particularizando-se, para cada trabalhador, de modo a defender o *status* por ele alcançado. Atua, outrossim, como importante referência interpretativa, em perfeita harmonia com os fundamentos protecionistas do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 02700200203202002 - RO - Ac. 4ªT 20060275647 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

Extensão

1212. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, todavia, pelas penalidades, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção seja elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. Recurso ordinário. Aplicação de norma coletiva. A norma coletiva obriga apenas as empresas que estão representadas pelas entidades correspondentes à sua categoria econômica que participaram na elaboração da norma ou no dissídio coletivo. O enquadramento sindical é efetuado pela

atividade preponderante da empresa, salvo em se tratando de categoria diferenciada, que não é o caso. Recurso do trabalhador a que se nega provimento. (TRT/SP - 01129200401802004 - AI - Ac. 11ªT 20060371590 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1213. Norma coletiva. Abrangência. Se a categoria econômica da empregadora não foi representada na celebração do acordo ou da convenção coletiva, ou não foi citada no dissídio coletivo, não está obrigada a observar o ali estabelecido. Aplicação do disposto no art. 611 da CLT. (TRT/SP - 01529200126102005 - RO - Ac. 5ªT 20060382664 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

Legitimidade de parte

1214. Ação anulatória de cláusulas de norma coletiva. Associação constituída como sociedade civil, sem fins lucrativos, com a finalidade de promover assistência aos seus associados (médica, hospitalar, dentária, social, financeira, jurídica, psicológica escolar e outras, visando a melhoria da qualidade de vida dos associados, dependentes e agregados) bem como atividades culturais, esportivas e recreativas. Ilegitimidade. Como a autora não reúne as condições do art. 8º CF para representar a categoria profissional, carece a mesma de legitimidade para estar em juízo para a finalidade pretendida. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 20285200500002007 - AA - Ac. SDC 2006000657 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

Objeto

1215. Intervalo para refeição. Prevista a redução do intervalo em norma coletiva, com benéfica contrapartida, descabe aludir a mácula à CLT, máxime à vista do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, desnecessária a autorização do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 01266200304002009 - RS - Ac. 5ªT 20060278867 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 16/05/2006)

1216. Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. Procedimento inválido. O art. 71, § 3º da CLT preconiza que o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou alimentação poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Os sindicatos não gozam de legitimidade para disporem sobre a matéria, por tratar-se de norma de ordem pública, inderrogável pelos particulares. As cláusulas dissidiais disciplinando a redução do intervalo são, portanto, inválidas. (TRT/SP - 01247200301702005 - RO - Ac. 4ªT 20060268489 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

1217. Vale-transporte. Redução da parcela contributiva do empregado através de negociação coletiva. Prevalência da norma mais favorável e da condição mais benéfica. É legítima a instituição através de cláusula normativa, de parcela contributiva do empregado inferior àquela prevista em lei (6%), arcando o empregador com a diferença na composição do vale-transporte, por se tratar de condição mais vantajosa ao trabalhador. A legislação social tem caráter tuitivo e incide como piso de direitos, constituindo um patamar mínimo de garantias para o trabalhador, passível de ser alterado *in melius* através da pactuação individual ou coletiva. *In casu*, o empregado implementou condição mais vantajosa através da norma coletiva que reduziu para 4% a sua contribuição para o vale-transporte, não podendo ver esse direito alterado *in pejus*, sob o argumento de que a lei prevê participação de 6%. A prevalência do negociado sobre o legislado aqui se dá exatamente porque a autonomia privada coletiva foi exercida em consonância com o *caput* do art. 7º da Constituição que preconiza a "melhoria da condição social do trabalhador". A regra do *favor laboratoris* não ofende o princípio da hierarquia das leis e tampouco constitui forma exótica ou ultrapassada de enfrentamento jurídico das controvérsias, estando autorizada pelo nosso direito posto e presente no direito estrangeiro. O princípio ou regra interpretativa da prevalência da norma mais favorável e da condição

mais benéfica leva em conta que, no cotejo entre a lei e a norma coletiva deve adotar-se a exegese que contemple a situação mais favorável para o trabalhador, e bem assim, a incidência da fonte normativa de maior conteúdo social. (TRT/SP - 01143200303002000 - RO - Ac. 4ªT 20060275710 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

Vigência extinta

1218. Se a decisão normativa já tinha fixado a vigência da norma coletiva, que tem como data de início 01.03.2002 e término em 28.02.2003. Logo, não pode ser alterada pela sentença que julga a ação de cumprimento. Provimento parcial ao recurso. (TRT/SP - 01975200344502009 - RO - Ac. 12ªT 20060394263 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

1219. Direitos deferidos em convenção coletiva têm natureza temporária e estão garantidos durante sua vigência. Entendimento contrário levaria à impossibilidade de negociação entre as partes, o que contraria um dos princípios do direito coletivo do trabalho. (TRT/SP - 01100200325102002 - RO - Ac. 5ªT 20060382621 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

NORMA JURÍDICA

Hierarquia

Inconstitucionalidade. Em geral

1220. A Lei 10.035/00 não conta com vício de inconstitucionalidade, ao contrário, decorre de previsão expressa na Constituição Federal que, através da Emenda Constitucional 20/1998, acrescentou o § 3º ao art. 114, prevendo a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, reafirmada na novel redação do referido artigo 114, em especial o inciso VIII, dada pela Emenda Constitucional 45/04. (TRT/SP - 02675200204002001 - AI - Ac. 5ªT 20060174018 - [Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 25/04/2006)

1221. Súmula 197 do TST. Fundamento legal. Inconstitucionalidade inexistente. Nada tem de inconstitucional ou ilegal a Súmula nº 197 do C. TST, segundo a qual começa a fluir da própria audiência de julgamento o prazo para recurso da parte que, embora intimada, não comparece à sessão designada em prosseguimento para a prolação da sentença. Com efeito, não há que se falar em invasão da esfera de competência do legislativo pelo C. TST vez que súmula não é lei e o referido cristal interpretativo se encontra em perfeita harmonia com o expresso texto do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na forma do artigo 769 da CLT. (TRT/SP - 01710200501602004 - AI - Ac. 4ªT 20060297870 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

1222. Agravo de instrumento. Constitucionalidade da Lei 10.035/00 e do artigo 832, § 4º da CLT. Legitimidade do INSS para recorrer quando da realização de acordos em juízo. Dou provimento e conheço do recurso ordinário. Recurso ordinário. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. Desnecessário descrever o entendimento adotado e não ter determinado às partes a discriminação das verbas acordadas e sua natureza, pois, conforme fls. 15, as partes declararam que 100% do valor do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória referente ao período de estabilidade de cipeiro. Mérito. Acordo feito antes da contestação, encontrando-se totalmente quitado como comprovam os recibos de fls. 35, 39 e 70, tratando-se de indenização referente ao período estável do cipeiro (seis meses). A matéria postulada na reclamação trabalhista sequer chegou a ser discutida nos autos, não havendo que se falar em contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Assim, não há fundamento jurídico que permita a cobrança de contribuições previdenciárias. Nego provimento. (TRT/SP - 02479200304002008 - AI - Ac. 12ªT 20060307999 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1223. Preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 10035/00. Em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, cujo espírito reflete um comando de ampliação de competência da Justiça do Trabalho rejeito a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 10.035/00. Mérito. Acordo após liquidação da sentença. Recolhimentos previdenciários. Lei nº 8.212/91, art. 43. Não obstante o acordo ter sido firmado após prolação da sentença e homologação dos cálculos de liquidação, as partes discriminaram claramente os valores de natureza indenizatória e salarial, o que, à luz do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre o total do acordo. Acordo sem reconhecimento do vínculo. Decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o vínculo. Falta de impugnação específica. Em que pese o acordo ter sido homologado sem reconhecimento do vínculo, o que a rigor seria inadmissível, pois, há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a relação de emprego, não houve impugnação específica no particular, vez que o INSS pleiteou a reforma da decisão apenas para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre o valor total do acordo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03015199926202005 - AP - Ac. 11ªT 20060420434 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Interpretação

1224. Cerceamento de defesa. Afronta aos princípios do *due process of law* e da ampla defesa. As normas constitucionais, a exemplo das demais normas que compõem o ordenamento jurídico, têm um conteúdo imperativo, além do que situam-se em nível hierárquico superior, sendo inarredável que o intérprete atente para esse aspecto, mormente quando se trate das chamadas "normas constitucionais definidoras de direitos", as quais geram direitos subjetivos, vez que ao confrontá-las, há inescusável afronta aos próprios princípios fundantes do referido ordenamento. Nesse sentido é que Luís Roberto Barroso afirma, com inegável razão, que "das normas constitucionais que geram direitos subjetivos resultam para seus beneficiários - os titulares dos direitos - situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, efetivadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma" (*in* Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 5ª edição, 2003, p. 256). Dentre tais normas se insere a garantia ao *due process of law*, do qual decorre a ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, CF). Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 02692200205302005 - RO - Ac. 10ªT 20060356752 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 13/06/2006)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

1225. Agravo de instrumento. Advogado. Portaria GP/CR 06/2000. Ao seguir a orientação da Portaria GP/CR 06/2000 (que em seu art. 1º, § 1º, estabelece a regra segundo a qual, existindo mais de um advogado na procuração, será considerado aquele que subscreveu a petição inicial), a MM. Vara não comete ilegalidade. Pelo contrário, curva-se a uma disposição superior que uniformiza o procedimento notificatório com a finalidade de acabar com as confusões causadas por motivação de foro interno dos escritórios ou de advogados associados, eventualmente sujeitos a contratempos administrativos, gerenciais ou de relacionamento, que não raro desabam sobre os prazos processuais dos clientes. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00444200538302011 - AI - Ac. 11ªT 20060322076 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Citação

1226. Recurso ordinário. Nulidade. Notificação (citação) feita na pessoa de outra empresa, em outro endereço, com atividade econômica diversa, mas com razão social da mesma aparência (Engibras e Engebras). Há confirmação de que a citação não foi recebida pela empregadora. Nulidade que é declarada. (TRT/SP - 01193200403902006 - RO - Ac. 11ªT 20060371441 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1227. Rito sumaríssimo. Devolução da intimação. Arquivamento. O artigo 852-B, II, da CLT não impede que o autor indique o novo endereço válido para a citação. (TRT/SP - 01441200505802008 - RS - Ac. 6ªT 20060167879 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

1228. Ação rescisória. Pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC. Procedência da ação. Embora no processo do trabalho a notificação não seja necessariamente pessoal, aperfeiçoando-se com a simples entrega do registrado postal no endereço da parte, no caso dos autos, não há como considerar-se válida a citação da maneira como ocorreu. Isto porque, não havendo êxito na citação da empresa reclamada no endereço fornecido na inicial, e deferida pelo MM. Juízo de origem a citação daquela na pessoa das sócias por Oficial de Justiça, no mesmo endereço, e não em seus endereços residenciais e nem sequer do suposto sócio da empresa, restando feita a citação na residência da ex-esposa deste, caracteriza-se a violação a literal dispositivo de lei, pelo que a procedência da ação rescisória é medida que se impõe. (TRT/SP - 13725200300002008 - AR - Ac. SDI 2006004512 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 30/05/2006)

Efeitos

1229. Citação. Nulidade. Citação postal que retorna duas vezes, com indicação "mudou-se". Citação por oficial de justiça que, embora determinada, não chegou a se concretizar. Contexto em que se mostra duvidosa a presunção de recebimento da terceira citação postal, para o mesmo endereço. Nulidade configurada. (TRT/SP - 00643200438102003 - RO - Ac. 11ªT 20060421015 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Postal

1230. Agravo de petição. Nulidade. Art. 841, § 1º, da CLT. A notificação é feita por registrado postal (via postal, SEED). A não-devolução e a não-confirmação, pela agravante, da data de eventual mudança de endereço não elide a presunção de recebimento. Súmula 16. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01558199801902009 - AP - Ac. 11ªT 20060371727 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

Prova

1231. Não restou comprovado que à época da lavratura do auto de infração a impetrante tivesse conhecimento da decisão que indeferiu sua medida contra a notificação. Essa falta de conhecimento elimina o argumento da intempestividade referida pela autoridade, em razão do princípio da publicidade dos atos da administração. Recurso improvido. (TRT/SP - 14052200500002005 - REMS - Ac. SDI 2006003010 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 04/04/2006)

Requisitos

1232. Não obstante o artigo 852-B, II da CLT, não é vedado ao autor fornecer outro endereço da reclamada no procedimento sumaríssimo. A proibição se dá apenas quanto à citação por edital, até mesmo porque a mudança no endereço da reclamada pode ser superveniente ao ajuizamento da reclamação. (TRT/SP - 01806200501302003 - RS - Ac. 12ªT 20060223396 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

1233. Agravo de petição. Arguição de nulidade (falta de citação). Convalidação do ato. Art. 794/CLT. Caso houvesse a alegada nulidade pela falta de citação para garantia do juízo, em face dos valores executados a título de contribuição previdenciária, estaria a mesma convalidada em face do silêncio da agravante no momento processual oportuno, qual seja, o da a-

apresentação dos embargos de declaração. Agravo a que se nega provimento (TRT/SP - 01579199848102007 - AP - Ac. 11ªT 20060235106 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 28/04/2006)

1234. Cerceamento de defesa não configurado. Encerrada a instrução processual com a concordância das partes e sem outras provas a produzir, não restou consignado no termo da audiência qualquer menção a pedido de oitiva de testemunha, pedido de intimação, ou adiamento de audiência. As alegações contidas no recurso não possuem qualquer amparo fático. As nulidades deverão ser argüidas pelas partes, na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, nos termos do artigo 795 da CLT, o que não ocorreu nos autos. As alegações contidas no recurso não possuem qualquer amparo fático, não existindo nulidade a ser declarada tampouco ofensa ao artigo 852-H, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02160200500602003 - RS - Ac. 12ªT 20060307743 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

Cerceamento de defesa

1235. Recurso ordinário (apelação). I. Nulidade. O alegado cerceamento de prova, pelo indeferimento de ouvida de testemunhas, não está caracterizado. A questão de fato está solucionada pela prova técnica (perícia médica). Art. 130/CPC e art. 765/CLT. É faculdade (obrigação processual) do juízo indeferir prova desnecessária. II - Dano material. Ausência de nexo etiológico-causal. A doença da recorrente resulta de processo artrósico progressivo, chamado de discopatia, resultante do desgaste do disco intervertebral, causado pela degenerescência do tecido discal. A natureza degenerativa não guarda relação causal ou concausal com o trabalho desempenhado. Recurso da trabalhadora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00147200631802005 - RO - Ac. 11ªT 20060285855 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1236. Nulidade. O art. 345 do CPC confere instrumento ao juiz para contornar malícia da parte e possibilitar a exata delimitação dos fatos controvertidos, daí porque somente autoriza a declaração da confissão *ficta*, após a coleta de outros elementos de prova, que também serão sopesados na avaliação de ocorrência, ou não, de artifício. Imposição abrupta da penalidade, no transcorrer da instrução, encerrada sob protesto da parte pelo indeferimento de prova testemunhal, configura cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00184200424202007 - RO - Ac. 7ªT 20060418073 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 23/06/2006)

1237. Impugnação à sentença de liquidação. Direito inafastável da parte. Nulidade processual. O art. 879, § 2º, da CLT confere ao juiz o direito de homologar laudo e cálculo da contadoria sem dar ciência prévia às partes. Porém, se o juiz, usando da faculdade legal, não permite às partes o direito de falar sobre o cálculo finalizado, deve permitir o debate nos embargos à execução e na impugnação à sentença de liquidação. Para isso ambas as partes devem ser comunicadas da sentença para exercer esse direito, sob pena de nulidade dos atos processuais. (TRT/SP - 02228200203202008 - AI - Ac. 9ªT 20060262251 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

1238. Cerceamento do direito de defesa. Violação ao art. 5º, inc. LV, da CFR/88. O indeferimento de produção de prova oral essencial ao deslinde da questão, seguido de sentença que julga o pedido por ausência de provas, demonstra inequívoca ofensa ao art. 5º, inc. LV, da CFR/88, que assegura aos litigantes e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. O direito à ampla produção de provas está resguardado por direito fundamental. Nulidade configurada. (TRT/SP - 00813200344602000 - RO - Ac. 4ªT 20060448649 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1239. Cerceamento de defesa. O processo não é um diálogo interminável entre as partes e o juízo. Negada impugnação de cartões de jornada por juntada através de fotocópia autenticada. Não se constitui em cerceamento de defesa. Preliminar afastada. (TRT/SP -

00384200430202009 - RO - Ac. 1ªT 20060196372 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1240. Prova testemunhal. Indeferimento. Desistência sem ressalva. Cerceamento não caracterizado. Destinando-se a sessão de audiência adiada, apenas para ouvir a única testemunha do reclamante, não constitui violência ao devido processo legal e tampouco caracteriza cerceamento ao direito de defesa, o indeferimento pelo juízo da oitiva de testemunha da qual a reclamada desistira na audiência anterior, ao declarar textualmente e sem ressalvas que não tinha testemunhas, restando afastada a nulidade argüida em face da preclusão da prova. (TRT/SP - 02842200203702001 - RO - Ac. 4ªT 20060366391 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

1241. Fatos confessados. Indeferimento da prova testemunhal. Cerceamento não caracterizado. Não atenta contra o exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV, CF), o indeferimento pelo juízo da oitiva de testemunhas com relação a fatos já confessados pela parte, incidindo à espécie a restrição do art. 334, II, CPC. (TRT/SP - 02795200301002023 - AI - Ac. 4ªT 20060366618 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

1242. Recurso ordinário. 1) Cerceamento de prova. Indeferimento de manifestação escrita quanto à defesa. Rito sumaríssimo: Não há cerceamento quando o juiz indefere manifestação escrita quanto à defesa, em reclamatória de rito sumaríssimo, quando o reclamante não traz qualquer testemunha à audiência e faz alegações finais remissivas, perdendo a oportunidade de se manifestar quanto aos termos da contestação. 2) Descontos decorrentes de faltas e atrasos injustificados e de adiantamentos de sábados não trabalhados: Não há ilegalidade nos descontos efetuados, quando as provas dos autos demonstram tratar-se de faltas e atrasos injustificados, bem como de adiantamentos de sábados que deveriam ser trabalhados e não o foram. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00756200546302006 - RS - Ac. 11ªT 20060295885 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1243. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das partes. Havendo no processo discussão de matéria de fato sobre a qual poderá incidir a pena de confissão, não pode o juiz, a seu exclusivo critério, dispensar a oitiva das partes. O indeferimento de pedido neste sentido constitui nulidade por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 03230200203002001 - RO - Ac. 1ªT 20060334686 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 30/05/2006)

Prejuízo

1244. Não juntada de alegações finais. Manifestação anterior da autora sobre os termos da contestação e dos documentos trazidos com a defesa. Ausência de prejuízo. Não fere o processo de nulidade absoluta o equívoco da secretaria da E. Vara em relação à juntada de razões finais. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01897200450102007 - RO - Ac. 1ªT 20060196534 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

PAGAMENTO

Quitação

1245. Recurso ordinário. Depósitos bancários na conta corrente do reclamante. Ausência de recibos: Os comprovantes de depósitos bancários efetuados na conta do reclamante sem discriminar o título do pagamento, por si só, não demonstram a quitação de verbas trabalhistas, além de estar precluso, em obediência ao princípio do contraditório, aquele juntado com os embargos declaratórios. Todos os pagamentos efetuados ao obreiro devem ser claramente discriminados nos respectivos recibos, sob pena de configuração de salário complessivo, repudiado pelo Direito do Trabalho, conforme Súmula 91, do C. TST. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01498200506302002 - RS - Ac. 11ªT 20060296075 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

PARTE

Legitimidade em geral

1246. Mandado de segurança impetrado pela patrona do obreiro, onde pretende a declaração de ilegalidade e abusividade da determinação do juízo para que fosse coberta expressão utilizada nos autos, por discrepar dos padrões compatíveis com a linguagem forense. Acolhida a preliminar de ilegitimidade argüida pelo d. representante do *parquet*, eis que a patrona do obreiro não possui legitimidade ativa para a postulação, porquanto atua como representante processual do reclamante, e não como substituta processual, sendo-lhe vedado postular em nome próprio. Extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação. (TRT/SP - 13499200400002006 - MS - Ac. SDI 2006005500 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

PERÍCIA

Perito

1247. Perícia. Interpretação razoável dos dados. Subjetivismo não caracterizado. Com vistas a definir a expressão leve, moderada ou pesada das atividades do reclamante, pode valer-se o perito de critério subjetivo de avaliação, dentro de um senso médio comum para esse tipo de trabalho investigativo, cuja razoabilidade e aplicabilidade possa ser aferida a partir dos elementos objetivos levantados no trabalho técnico. Não se trata de subjetivismo e sim de interpretação - que necessariamente envolve certa dose de subjetividade do expert, sobre os dados objetivos levantados na perícia. *In casu* o laudo foi claro a respeito das condições de trabalho do empregado, apresentando descritivo de suas atividades, acrescido de fotos do local e trabalhos desempenhados, não restando dúvidas quanto ao correto enquadramento das atividades do autor como moderadas. (TRT/SP - 01384200044602005 - RO - Ac. 4ªT 20060275795 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

Procedimento

1248. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio para realização de perícia técnica. Violação de direito líquido e certo que está configurada. Constitui violação de direito líquido e certo da impetrante a exigência de depósito prévio para a realização de prova pericial. Interpretação consubstanciada na OJ 98/SDI-2/TST. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11061200500002004 - MS - Ac. SDI 2006005594 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 30/06/2006)

1249. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio para realização de perícia técnica (doença profissional). Violação de direito líquido e certo que está configurada. Constitui violação de direito líquido e certo do impetrante a exigência de depósito prévio para a realização de prova pericial. Interpretação consubstanciada na OJ 98/SDI-2/TST. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12098200500002000 - MS - Ac. SDI 2006005691 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 30/06/2006)

1250. Perícia. Resultado negativo. Nova conclusão do perito, positiva, após o depoimento testemunhal. Impossibilidade. Não pode o perito, após concluir pela inexistência de periculosidade, ao final da visita ao local de trabalho, alterar sua conclusão com base no depoimento de testemunha, primeiro porque a lei permite apenas ao perito ouvir testemunhas durante a diligência (art. 429, do CPC) e segundo porque a lei veda o uso de depoimento testemunhal quando a prova do fato for de natureza técnica (CPC, art. 400, II). (TRT/SP - 01235200348102006 - RO - Ac. 9ªT 20060290930 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

1251. Mandado de segurança. Perícia. Acompanhamento do reclamante. Considerando que o perito do juízo limitar-se-á à análise das questões relacionadas à constatação da existência ou não de agentes insalubres, não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo na

decisão que facultou ao reclamante acompanhar a diligência, na medida em que ele, além de não ter acesso a informações que possam favorecer empresas concorrentes, estará com toda certeza, acompanhado de um representante da empresa impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11412200500002007 - MS - Ac. SDI 2006006345 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

Sentença. Desvinculação do laudo

1252. Prova. Perícia. Aplicação do art. 436 do CPC. As conclusões do laudo pericial realizado por determinação do D. Juízo de primeira instância não vinculam, necessariamente, o juízo *ad quem*, conforme preconizado no art. 436 do CPC, especialmente se há outras provas técnicas colacionadas, que oferecem elementos sólidos para o deslinde da questão. (TRT/SP - 01821199831102003 - RO - Ac. 4ªT 20060448878 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1253. Recurso ordinário. 1) Impugnações ao laudo pericial. Rejeição implícita. Rito sumaríssimo: Quando a sentença acolhe o laudo pericial com os esclarecimentos prestados, decidindo segundo as conclusões da perícia, são desnecessários maiores fundamentos para rejeitar as impugnações, mormente tratando-se de processo de rito sumaríssimo. 2) Depoimento pessoal. Requerimento. Preclusão. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Controvérsia técnica: Não há cerceamento de prova, quando o requerimento de depoimento pessoal se mostra precluso diante da falta de manifestação em audiência, principalmente quando desnecessária a produção de prova oral, diante da natureza técnica da controvérsia. 3) Doença profissional. Reintegração: Constatada, após a despedida, doença profissional que guardava relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, nos termos da Súmula 378, do C. TST, há que se manter a reintegração deferida. 4) Cesta básica. Indenização: Quando o trabalhador tem reconhecido seu direito à reintegração, tendo a empresa descumprido a norma coletiva da categoria, que lhe asseguraria a cesta básica, deve ser deferida a indenização correspondente. 5) Honorários advocatícios indevidos. Assistência sindical. Reclamante não beneficiário da gratuidade da justiça: Conforme OJ nº 305, da SDI-1, do C. TST, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Não sendo o reclamante beneficiário da gratuidade, por não perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal nem juntar declaração de que estivesse impossibilitado de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento, há que se afastar a condenação nos honorários. Correção monetária. Súmula 381, do C. TST: A correção monetária deve ser calculada em conformidade com a Súmula 381, do C. TST. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00793200444302009 - RS - Ac. 11ªT 20060296130 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

1254. Tendo o reclamante procedido satisfatoriamente a emenda à inicial, conforme determinado pelo juiz, não há que se falar em extinção do feito. (TRT/SP - 01716200306602006 - RO - Ac. 12ªT 20060278514 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

1255. O depoimento pessoal da autora não tem o condão de aditar o pedido inicial para sua correção. (TRT/SP - 01583200442102000 - RO - Ac. 1ªT 20060196437 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

Causa de pedir. Inalterabilidade

1256. Petição inicial. Ausência de pedido expresso de reconhecimento do vínculo de emprego. Irrelevância. Obrigação oficial. É irrelevante a falta de pedido expresso de reconhecimento do vínculo de emprego na petição inicial, se a causa de pedir e o pedido conduzem a essa conclusão. O registro da CTPS, se reconhecido o vínculo, é um dever do ofício do juiz, con-

forme art. 39, parágrafo 2º, da CLT. (TRT/SP - 00726200303502006 - RO - Ac. 9ªT 20060423905 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 30/06/2006)

Inépcia

1257. Inépcia. Pedido genérico. Afronta ao art. 293 do CPC. O pedido genérico, no qual o autor pretende a paga de reflexos e remete às "demais verbas contratuais" configura afronta ao disposto no art. 293 do CPC, segundo o qual os pedidos são interpretados restritivamente e é inepto. É certo que os princípios que informam a processualística trabalhista dispensam o rigor exigido no âmbito do processo civil, todavia, impõe-se diligência, ainda que mínima, na formulação dos pleitos. Pedido genérico, incorretamente formulado, dificulta a prestação jurisdicional e é causa potencial de anulação de sentença, após longa e custosa tramitação, deservindo a todos os envolvidos na relação jurídica processual. (TRT/SP - 01328200302802009 - RO - Ac. 4ªT 20060448541 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1258. O pedido inicial não é arrimo a justificar recurso. Processo sem provas documentais, ou orais. Insistência da parte, apenas, com fundamento na petição inicial. Apelo negado. (TRT/SP - 02581200306902005 - RO - Ac. 1ªT 20060196160 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Proporcionalidade

1259. Justa causa. Fato isolado. Ausência de proporcionalidade. Empregada despedida por fato que, no contexto, não justificava o despedimento, ainda mais quando provado que se trava de empregada diligente. Fato que, ademais, não é excepcional na atividade da empresa e que nem sempre estava sob total controle da empregada. Punição cuja gravidade que não guarda a devida proporção com falta. Justa causa afastada. (TRT/SP - 02434200506402005 - RO - Ac. 11ªT 20060420841 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1260. Justa causa. Conduta faltosa não comprovada. Ausência de proporcionalidade entre a conduta do empregado e a pena máxima. Para a configuração da despedida motivada são imprescindíveis prova robusta, bem como a proporcionalidade entre a conduta e a punição. A dispensa por justa causa desacompanhada de prova cabal acerca da conduta lesiva, bem como da gravidade da falta, configura abuso do exercício do direito, por parte do empregador e atrai os efeitos do art. 9º Consolidado. Justa causa não caracterizada. (TRT/SP - 03180200338102000 - RO - Ac. 4ªT 20060448916 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

PORTUÁRIO

Avulso

1261. A igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o empregado com vínculo permanente, preconizada no inciso XXXIV do artigo 7º da CF/88, diz respeito aos direitos elencados na própria Constituição e não aos decorrentes da CLT, já que o trabalho avulso é regido pela Lei de Modernização dos Portos. Ademais, esta última atribui à autonomia coletiva privada a competência para dispor sobre matérias concernentes à jornada suplementar e ao e ao intervalo intrajornada. Negado provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 01371200544102009 - RO - Ac. 12ªT 20060278484 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

1262. Contratação de mão de obra avulsa. Aplicação das normas coletivas. Medida liminar. A contratação de mão-de-obra avulsa, por força de liminar deferida em medida cautelar, atrai a aplicação das normas coletivas que regem a categoria pelo tempo que durar a contratação, independente da cassação posterior da decisão liminar. Respeito à garantia constitucional de

isonomia e não discriminação. (TRT/SP - 00167200525502007 - RO - Ac. 6ªT 20060187110 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 07/04/2006)

Regime jurídico

1263. Portuário. Adicional noturno. A Lei nº 8.630/93 não revogou as Leis nº 4.860/65 e 7.002/82 naquilo que se referem ao adicional noturno, porque nada dispôs sobre a matéria. O art. 2º da Lei nº 7.002/82 estabelece a remuneração do adicional noturno em até 50%, remetendo sua fixação à negociação coletiva, prevalecendo, portanto, o percentual estabelecido em instrumento coletivo. (TRT/SP - 02038200244602006 - RO - Ac. 6ªT 20060257347 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 05/05/2006)

PRAZO

Feriado ou domingo

1264. Agravo de petição. Cumprimento de acordo quando o vencimento recai em domingos ou feriados. Se o dia do vencimento cair em domingos ou feriados e em não havendo outra forma estipulada para o cumprimento da obrigação, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. Art. 132, § 1º, CC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03317199904702004 - AP - Ac. 11ªT 20060234282 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/04/2006)

1265. Recurso. Prazo. Termo inicial. Véspera de feriado. O prazo, regra geral, começa a correr do primeiro dia útil após a intimação (CPC, art. 184, § 2º). O fato de preceder dia feriado não impede o início da contagem do prazo, notadamente se houve expediente forense. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00579200500702010 - AI - Ac. 11ªT 20060286479 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/05/2006)

Início da contagem e forma

1266. Recurso ordinário. Início do prazo. Os prazos, regra geral, e assim para os recursos, são contados da data da intimação do ato impugnado, excluído o dia do começo (Código de Processo Civil, art. 184). Da sentença proferida (publicada) em audiência, o prazo já corre no dia seguinte. Não há previsão, para a hipótese, de que o prazo só tenha início 48 horas depois. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01384200531102008 - AI - Ac. 11ªT 20060286290 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/05/2006)

Recurso. Intempestividade

1267. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Conhecimento. Não se conhece de recurso ordinário manifestamente intempestivo. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 03479200320202018 - AI - Ac. 11ªT 20060351351 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/05/2006)

1268. Agravo de petição. Prazo. O agravante interpôs o apelo fora do octídio legal. Agravo não conhecido por intempestivo. (TRT/SP - 01183200248202003 - AP - Ac. 11ªT 20060234258 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/04/2006)

1269. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. O reclamante interpôs o recurso fora do octídio legal. Recurso não conhecido por intempestivo. (TRT/SP - 01729200444502008 - RS - Ac. 11ªT 20060215601 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/04/2006)

1270. Tempestividade recursal. Juntada de comprovante de entrega de SEED. Ato processual praticado sem observância da ordem cronológica. Ato nulo que constitui atentado à boa ordem processual. A prova de tempestividade do recurso exigida pela Súmula nº 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, deve ser feita no ato da interposição do respectivo recurso, e não somente após a denegação do recurso no juízo *ad quem*. Tendo o "comprovante de entrega do SEED" sido juntado aos autos após a publicação do acórdão que não conheceu do

agravo de petição por intempestivo, na secretaria do juízo da origem, e mediante emenda à cópia de notificação juntada anteriormente até ao protocolo do próprio recurso, tal fato constitui atentado à boa ordem processual. A lei veda que sejam lançados nos autos cotas marginais ou interlineares (artigo 161 do Código de Processo Civil), e nos termos do artigo 171 do Código de Processo Civil, inadmite-se a prática de emendas ou rasuras. Constitui direito da parte, e dever do servidor, fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo (artigo 141, V, Código de Processo Civil), sob pena de responsabilização civil nos termos do artigo 144 do CPC. Ora, nos termos do artigo 176 do Código de Processo Civil, falece competência à vara de origem para a prática do ato cometido nos próprios autos quando estes estavam em carga com o patrono da parte, tendo em vista que o lugar em que o feito corre, desde 08/08/2005 (certidão fls. 202-vº), é a secretaria da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, onde se deveria ter requerido a juntada de certidão atestando o teor daquele comprovante de entrega do SEED, após requerimento na secretaria da vara de origem. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 00387200406202001 - AP - Ac. 10ªT 20060136485 - [Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira](#) - DOE 04/04/2006)

1271. Agravo regimental. Intempestividade. Tendo o presente agravo regimental sido interposto quando ultrapassado o prazo de oito dias, intempestiva a medida, eis que neste caso, o prazo legal é o previsto no artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - 13401200300002000 - AR - Ac. SDI 2006002102 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/04/2006)

1272. Agravo de petição. Intempestividade. Não conhecimento. Presume-se a entrega da notificação à parte, 48 horas após sua postagem, constituindo ônus da parte provar o seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo. (Aplicação do En. n. 16 do C. TST). Agravo não conhecido. (TRT/SP - 01185200248202002 - AP - Ac. 12ªT 20060307620 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1273. Agravo de petição em embargos de terceiro. Recurso intempestivo. Protocolização antes do prazo. Má-fé. Hipótese em que três dias antes de peticionar para que seus embargos fossem julgados, o terceiro embargante já entregara ao protocolo as suas razões de recurso contra a sentença ainda não tornada pública e, portanto, não sujeita à contagem do prazo recursal. A má-fé se concretizou na vantagem irregularmente obtida pelo agravante ao tomar conhecimento da decisão sem declarar nos autos que o fazia. Essa vantagem é o tempo a mais que a parte obtém para produzir as razões de recurso, derivado de ilícito elastecimento do prazo legal, comportamento que atenta contra os princípios da lealdade e da igualdade das partes no processo, além de, por omissão, comprometer igualmente os da celeridade e economia, que obrigam igualitariamente a todos os protagonistas da ação. Acolhe-se a preliminar de extemporaneidade formulada em contraminuta e se reconhece de ofício o procedimento de má-fé para o fim de se aplicar ao agravante a multa prevista no art. 18 do CPC, por enquadramento no art. 17, III, do mesmo código. Agravo não conhecido, ante a multa prevista no art. 18 do CPC, por enquadramento no art. 17, III, do mesmo código. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 01504200424202006 - AP - Ac. 11ªT 20060352609 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

1274. Recurso ordinário. Trabalhador doméstico. I - Representação. Na família-empregadora os laços específicos não são os de emprego, mas de relacionamento constante; a exigência deve ser a de que o preposto participe da vida familiar com intimidade e habitualidade, o que não será fácil, mas também não será impossível (Carrion). II - Auxílio-doença previdenciário. Suspensão do contrato. Tal benefício (assim como os demais e os serviços da autarquia), está contemplado expressamente no art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Recurso parcialmente provido.

(TRT/SP - 01083200429102003 - RO - Ac. 11ªT 20060371166 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1275. Preposto. Exigência da condição de empregado tardiamente alegada. Preclusão. A alegação de que o preposto, não sendo empregado, redundaria na aplicação da confissão quanto à matéria de fato, deveria ser suscitada oportunamente. Todavia, se o autor concordou com o depoimento da pessoa que se apresentou como representante legal da reclamada, sem nenhuma objeção e anuiu ao encerramento da instrução processual, sem ressalvas, dá causa à preclusão (art.183 do CPC), ficando impossibilitada de questionar a legitimidade da condição de preposto em sede de recurso ordinário. (TRT/SP - 01475200304202005 - RO - Ac. 4ªT 20060292665 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

PRESCRIÇÃO

Ação declaratória

1276. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. Concede-se o benefício na forma requerida, utilizando a faculdade deferida pela lei. Agravo de instrumento que é provido. Recurso ordinário. Ação declaratória. Ação condenatória prescrita. Incabível. Não subsiste a pretensão de obter uma decisão de natureza declaratória, se o objeto da ação condenatória estiver fulminado pela prescrição total. (RTFR 135/103, RJTJESP 109/70) Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02184200444202010 - AI - Ac. 11ªT 20060371026 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

Acidente do trabalho

1277. Indenização por danos. Acidente do trabalho. Prescrição aplicável é a trabalhista, ressalvada regra de transição. Observância de normas limitadoras de jornada, inexistência de apuração de infração a normas de higiene e saúde do trabalho pela autoridade administrativa, de precedente infortunistico na empresa e largo lapso temporal entre acidente e ajuizamento da ação autorizam absolvição, quando não provado cometimento de ato ilícito pelo empregador. Exegese dos arts. 2028, 186, 927/CC e 11, I/CLT. (TRT/SP - 01487200402402009 - RO - Ac. 7ªT 20060328805 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 19/05/2006)

1278. Ação de indenização por acidente do trabalho. Prescrição. Relação de emprego. A Justiça do Trabalho está jungida aos prazos prescricionais fixados no art. 7º, Inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 11, da CLT, razão pela qual, não se aplica a prescrição do direito civil, por ser apenas fonte subsidiária do direito do trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 8º, da CLT. (TRT/SP - 01303200543402001 - RO - Ac. 2ªT 20060395570 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 13/06/2006)

1279. Recurso ordinário. Dano decorrente de acidente do trabalho. Prazo prescricional. Critério a ser observado em face da Emenda Constitucional nº 45. Se, ao tempo em que o autor ingressou com a ação perante a Justiça Comum, cuidou de observar o lapso prescricional insculpido no art. 206, § 3º, inciso V, do Código de Processo Civil, não pode ele, em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, que acarretou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, ser apenado com a aplicação, pura e simples, da regra prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que estabelece o prazo de dois anos para propositura da ação a partir do rompimento do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, há que se reconhecer a aplicabilidade da norma mais benéfica da lei civil, na medida em que a alteração de competência não pode inopinadamente solapar o direito material anteriormente assegurado ao interessado, sob pena de violação a direito adquirido no tocante à aplicação das regras então vigentes. Recurso ordinário a que se dá provimento para se declarar não prescrito o direito de ação do autor. (TRT/SP - 01776200504702002 - RO - Ac. 12ªT 20060418596 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 20/06/2006)

1280. Acidente do trabalho. Prescrição. Aplicação da lei processual nova aos processos em andamento. Respeito aos efeitos jurídicos produzidos no processo sob a égide da lei anterior. A lei processual nova tem efeito imediato, projetando-se para o futuro. Deve, pois, respeitar todos os atos jurídicos praticados no processo sob a égide da lei anterior, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, CF e LICC, art. 6º e §§1º e 2º). (TRT/SP - 01372200536102000 - RO - Ac. 4ªT 20060413314 - [Rel. Vilma Mazzei Capatto](#) - DOE 23/06/2006)

Alteração contratual

1281. Recurso ordinário. Prescrição. Alteração contratual. Cargo de confiança. Somente onze anos após a alteração é que o recorrido ajuizou reclamação pleiteando horas extras. Recurso patronal provido. (TRT/SP - 00889200502502003 - RO - Ac. 11ªT 20060388824 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

Anotação da carteira de trabalho

1282. Anotação em CTPS. Prescrição. Constituindo mera declaração de direito, incabível prazo prescricional para reconhecimento de tempo de serviço sem registro, ante a inexistência de cunho econômico agregado, aplicando-se o art. 11, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01748200402902002 - RO - Ac. 2ªT 20060422305 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 27/06/2006)

Arguição

1283. Prescrição. Oportunidade para arguição. A CLT é omissa acerca do momento para arguição da prescrição. Neste caso, por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da CLT, aplica-se a regra geral contida no Direito Comum. O atual Código Civil, no art. 192, autoriza a arguição da prescrição em qualquer grau de jurisdição, representando ampliação da oportunidade anteriormente conferida pelo art. 162 do Código Civil revogado. (TRT/SP - 01262200305202000 - RO - Ac. 4ªT 20060268500 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

1284. Recurso ordinário. Revelia. Prescrição. Conquanto a prescrição seja matéria de mérito (art. 269, IV, do CPC), quando se trata de revelia algumas peculiaridades excepcionam esse instituto no que tange ao princípio da eventualidade ou da concentração dos atos processuais. Ao revel se admite que invoque a prescrição em recurso ordinário - principalmente quando frustrada a via declaratória dos embargos -, tanto por se cuidar de matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada em qualquer grau de jurisdição na fase de conhecimento (art. 193 do Código Civil), como porque versa questão de direito e, pois, não se abala perante os efeitos da revelia, incidentes sobre a comprovação de fatos e a intimação dos prazos (arts. 319 e 322 do CPC). Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00197200507102006 - RS - Ac. 11ªT 20060393593 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Dano moral e material

1285. Dano moral. Prescrição. O legislador estabeleceu, no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, um único prazo prescricional para todos os títulos decorrentes da relação de trabalho, o que inclui a indenização por dano moral, mesmo que seu pedido esteja fundamentado no Direito Civil. O dano alegado pelo autor teria ocorrido em razão do contrato de trabalho e no âmbito deste. Por isso, ele deve se adequar às normas aplicáveis à esta relação. E, neste sentido, o constituinte limitou o prazo prescricional a dois anos após o término da relação de emprego. Logo, a demanda que deixou de observar o prazo bienal encontra-se fulminada pela prescrição total. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01093200406502006 - RO - Ac. 8ªT 20060205002 - [Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho](#) - DOE 11/04/2006)

1286. Prescrição. Dano moral e material. Tratando-se o dano moral ou material de verbas de natureza trabalhista, pois decorrentes de uma relação de emprego, a prescrição aplicada de-

ve ser a prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. (TRT/SP - 02333200507602004 - AI - Ac. 3ªT 20060360687 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 06/06/2006)

1287. O tempo para a prescrição de ação de dano moral decorrente da relação de emprego é de cinco anos durante o contrato de trabalho, ou seja, segue a regra estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Dou provimento ao apelo. (TRT/SP - 00931200537202008 - RO - Ac. 12ªT 20060278930 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

1288. Indenização de dano moral. Prescrição. A indenização de dano moral não tem previsão na legislação do trabalho, mas no Direito Comum. Constatação não desmentida pelo deslocamento da competência à Justiça do Trabalho pela EC 45. A matéria que era antes discutida na Justiça Comum, passou a ser agora discutida na Justiça do Trabalho. Alterou-se apenas a competência, mas não a relação jurídica da matéria discutida. Embora o litígio seja decorrente de uma relação de trabalho, não envolve direito tipicamente trabalhista. Não é também razoável supor que a alteração da competência, como regra de direito processual, implica, necessariamente, a alteração do direito material. A Constituição Federal estabelece prazo prescricional apenas com relação aos direitos e obrigações diretamente vinculados ao contrato. A obrigação de indenizar dano moral não tem previsão no contrato e também não é oriundo do contrato, mas sim de uma obrigação dele independente. Prescrição afastada. (TRT/SP - 01547200538102003 - AI - Ac. 11ªT 20060286452 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1289. Prescrição. Dano moral. As interpretações devem atender à obviedade da leitura mais provável feita pelo jurisdicionado. O prazo iniciado sob a vigência de uma regra civil de competência não pode ser dissociado para uma nova regra de prazo que iria surpreender o jurisdicionado, subtraindo-lhe o direito de ação. As variáveis possíveis: a) os fatos lesivos verificados na vigência do Código Civil revogado são regidos pelo prazo daquele Código (20 anos); b) os fatos lesivos verificados na vigência do novo Código Civil (11.01.2003) até a data da EC 45 (31.12.2004) submetem-se ao prazo de 3 anos; c) os fatos lesivos verificados na vigência da EC 45 comportam o prazo de 5 anos para ação, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho; d) a redução do prazo prescricional sob a vigência do novo Código Civil (que reduziu de 20 para 3 anos) não produz o efeito de considerar prescrita a ação que não prescrevera (CC, art. 2.028), senão somente para fixar um novo termo final para a prescrição que já fluía. (TRT/SP - 01853200500702005 - RO - Ac. 6ªT 20060326071 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 26/05/2006)

1290. Dano moral e material. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição trabalhista. Sendo a ação de indenização por dano moral e material decorrente da relação de trabalho de competência da Justiça do Trabalho, aplicam-se as normas prescricionais desta Justiça Especializada, art. 7º, XXIX e 114 da CF e art. 11 da CLT. (TRT/SP - 01147200503702005 - RO - Ac. 12ªT 20060307719 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

Doméstico

1291. Prescrição. Doméstico. Tendo em vista que o trabalhador doméstico também é protegido constitucionalmente, pois seu trabalho também é subordinado, mesmo que a Constituição não estenda expressamente aos domésticos o prazo geral de prescrição fixado no inciso XXIX, essa disposição há de ser aplicada. Assim, é o prazo prescricional de cinco anos, observado o limite de dois, contados do término do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02200200505702000 - RO - Ac. 12ªT 20060419207 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

Férias

1292. Férias. Prescrição. Contagem diferenciada. O direito às férias não está sujeito à regra do art. 11 da CLT e sim à regra do art. 149 da CLT. A data de início da contagem corresponde ao dia em que as férias foram concedidas ou quando terminou o prazo de concessão.

(TRT/SP - 00067200407602004 - RO - Ac. 9ªT 20060290514 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 26/05/2006)

FGTS. Contribuições

1293. Recurso ordinário. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos. Prescrição. LC 110/01. Início em 29.6.01. A reclamação foi ajuizada no biênio pelo que é afastada a prescrição. Recurso provido. (TRT/SP - 01208200346402008 - RO - Ac. 11ªT 20060371212 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1294. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. A reclamatória foi ajuizada há bem mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02502200543102008 - RS - Ac. 11ªT 20060215830 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1295. Recurso ordinário (rito sumaríssimo). Diferenças da multa do FGTS. Prescrição. Responsabilidade pelo pagamento. O prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador (OJs 341 e 344/SBDI-1/TST). Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00905200531402009 - RS - Ac. 11ªT 20060215687 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1296. Recurso ordinário (rito sumaríssimo). Prescrição. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. O prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344/SBDI-1/TST). A data do depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários, não constitui marco para início da contagem do biênio prescricional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02340200504502008 - RS - Ac. 11ªT 20060215903 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1297. FGTS. Expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e Verão. Prescrição. Diferenças. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inteligência e aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos do artigo 18, § 1º da Lei 8036/90 é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da indenização de 40% calculada nos depósitos do FGTS realizados por todo o contrato. O ônus do erro do agente operador não pode ser direcionado ao empregado, parte mais fraca na relação. Inteligência e aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01548200307702002 - RO - Ac. 10ªT 20060340686 - [Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira](#) - DOE 27/06/2006)

1298. Prescrição. Indenização compensatória de 40% decorrente dos expurgos inflacionários incidentes sobre o FGTS. Lei Complementar 110/01. Prazo deflagrador da prescrição é a data da publicação da lei. Recurso improvido. (TRT/SP - 01567200544102003 - RO - Ac. 12ªT 20060213625 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 18/04/2006)

1299. Nos termos da Súmula nº 362 do C. TST: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01391200544102000 - RS - Ac. 12ªT 20060394115 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

1300. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total. (TRT/SP - 00724200346402005 - RO - Ac. 5ªT 20060243419 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 05/05/2006)

1301. Expurgos - FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da indenização de 40% do FGTS não corresponde à data do depósito decorrente de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos. O depósito representa tão somente o cumprimento de sentença judicial. O direito que embasa a pretensão se integrou ao patrimônio jurídico do reclamante desde o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às diferenças de atualização monetária sobre o saldo de sua conta vinculada, eis que a partir de então pode o demandante validamente exercer a *actio nata* relativamente ao recebimento de diferenças do acréscimo de 40% do FGTS pago na rescisão. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01216200546102007 - RS - Ac. 7ªT 20060369846 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 02/06/2006)

1302. 1- FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Aos que deixaram de aderir ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001 por já haver anteriormente interposto ação contra a CEF perante a Justiça Federal, o direito de ação nasce com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito às diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor) incidentes sobre suas contas vinculadas do FGTS, no período de 01/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril de 1990 e não com a realização do depósito na conta vinculada. Isto porque com o trânsito em julgado daquela ação já nasceu o direito do ex-empregado de exigir de seu ex-empregador (cuja responsabilidade já foi reconhecida pela OJ 341 da SBDI-I do TST) o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes de tais expurgos inflacionários, iniciando-se portanto a partir daí o prazo prescricional. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST). 2- Recurso adesivo. Admissibilidade. Interesse de agir. Para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso também ter interesse e este decorre de prejuízo que a sentença possa ter causado, o que não é o caso dos autos. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02607200506402005 - RO - Ac. 12ªT 20060223744 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

1303. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Não comprovação do trânsito em julgado de decisão em ação proposta na justiça federal reconhecendo o direito à correção do saldo na conta vinculada. Lei Complementar nº 110/01. Se a parte não comprovar a existência de uma eventual ação proposta perante a Justiça Federal reconhecendo o direito à correção do saldo na conta vinculada, admitir-se-á como marco inicial do prazo prescricional a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, conforme Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02287200546602009 - RS - Ac. 12ªT 20060306305 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1304. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem como termo inicial duas hipóteses distintas: a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, ou, ajuizada ação anteriormente na Justiça Federal pleiteando tais diferenças, a data do trânsito em julgado desta ação que reconheceu a existência do direito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01680200503702007 - RS - Ac. 11ªT 20060215423 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 02/05/2006)

1305. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O prazo prescricional para o empregado postular diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, começa a fluir a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, que re-

conheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto quando existir ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocasião em que o marco inicial dar-se-á a partir do trânsito em julgado. Aplicável à hipótese a OJ nº 344 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 00403200401302006 - RS - Ac. 11ªT 20060215598 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 02/05/2006)

1306. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Cômputo do prazo de prescrição. O lapso temporal da prescrição não se inicia com a data do depósito dos expurgos inflacionários pelo Órgão Gestor, como entendeu o juízo recorrido, porquanto os trabalhadores tiveram ciência da lesão quando esta foi positivamente reconhecida pelo ordenamento, o que se deu através da publicação da Lei Complementar 110/01, como é a hipótese dos autos, ou com o reconhecimento do direito por meio de ação judicial, através da decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Federal. Perfeitamente aplicável, portanto, o entendimento do C. TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-I. Apelo a que se dá provimento para acolher a prescrição, cujo prazo findou em 30 de junho de 2003, dois anos após a publicação (30/06/2001) da Lei Complementar que reconheceu a lesão. (TRT/SP - 00413200525302008 - RS - Ac. 11ªT 20060284263 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 09/05/2006)

1307. Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Multa de 40% do FGTS. prazo prescricional. Considerando que, na hipótese dos autos, os depósitos dos expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos, foram creditados em 02.01.2004, por força de determinação judicial, é a partir dessa data que se tem início o prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista, visando ao recebimento da diferença de 40% da multa fundiária. Recurso ordinário a que dá provimento. (TRT/SP - 01858200507102000 - RS - Ac. 12ªT 20060216705 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 18/04/2006)

1308. Multa de 40% do FGTS. expurgos. Prescrição. O prazo prescricional para a cobrança das diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS, expurgadas por força dos planos econômicos, deve ser contado a partir da data de início de vigência da Lei Complementar 110/2001. (TRT/SP - 00653200325502003 - RO - Ac. 4ªT 20060230015 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

1309. Prescrição sobre o FGTS. Período sem registro. A aplicabilidade da prescrição trintenária sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos moldes da Súmula nº 362 do C. TST é pertinente às quotas nunca recolhidas no curso da relação de emprego. Nas reclamações trabalhistas nas quais o empregado persegue verbas parcialmente inadimplidas, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República, aplica-se a prescrição quinquenal ou parcial, sob pena de admitir a existência do acessório sem o principal, circunstância que contraria um dos primados da ciência jurídica. (TRT/SP - 00808200306102007 - RO - Ac. 4ªT 20060341984 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 26/05/2006)

1310. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Comprovando o autor a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, a prescrição é contada da data do trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - 01530200307702000 - RO - Ac. 6ªT 20060268012 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 19/05/2006)

1311. FGTS. Multa de 40%. Expurgos inflacionários. Prescrição a partir do depósito. Embora a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, trace as diretrizes básicas para se exercitar a pretensão relativa às diferenças dos planos econômicos nos créditos fundiários, no caso da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, a prescrição não pode ter seu marco inicial considerado a partir da data da publicação dessa lei (30/06/01), mas sim, a partir do efetivo depósito das diferenças dos expurgos inflacionários - seja na conta vinculada ou em juízo (Justiça Federal). Apenas nesta oportunidade é que o trabalhador objetivamente toma ciência da consumação da lesão de direito material, começando a fluir o prazo para postular o recebimento da dife-

rença da multa rescisória perante esta Justiça Especializada em face do seu ex-empregador. Recurso a que, por maioria, se nega provimento. (TRT/SP - 00712200325502003 - RO - Ac. 4ªT 20060259013 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

1312. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos. Prescrição. Ação perante a Justiça Federal. Adesão ao acordo. O direito aos índices expurgados das contas vinculadas só veio a ser consagrado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Tratando-se de lesão superveniente à extinção contratual, não se aplica a teoria geral da prescrição trabalhista a contar do término do contrato. É uma situação que não se enquadra nos cânones tradicionais do fenômeno jurídico e por isso merece tratamento diferenciado. Todavia, não se deve olvidar que o crédito ao complemento da correção monetária não é automático. O pleito de recuperação dos valores expurgados das contas vinculadas junto ao FGTS é matéria que, primeiramente, deveria ser debatida pelo interessado na Justiça Federal, a competente para julgar demandas em que participe a CEF - Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS (artigos 109, inciso I, da Constituição Federal, e 12 da Lei nº 8.036/1990). Trata-se, pois, de uma das condições suspensivas (artigo 125 do Novo Código Civil) para o reconhecimento do pedido de diferenças da referida multa do FGTS, tema - esse sim - que atrai a competência desta Justiça Especializada. Na inércia do interessado quanto ao acesso à Justiça Federal, a própria Lei Complementar estabelece o último salvo-conduto: que o titular da conta firme o termo de adesão até o dia 31/12/2003, (artigos 4º, inciso I, e 6º, DA LC 110/2001). É igualmente pressuposto apto a legitimar a percepção dos expurgos do FGTS gerados pelos planos econômicos, porque aludida adesão ao acordo assegura os depósitos semestrais a partir de então. Todavia, se o interessado ingressa com reclamação posteriormente ao prazo bienal da data em que firmou a adesão, resta caducado o direito. (TRT/SP - 02098200346102002 - RO - Ac. 3ªT 20060199827 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 11/04/2006)

1313. Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamar diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. que reconheceu o direito. (TRT/SP - 01008200546302000 - RO - Ac. 12ªT 20060307913 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1314. Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Aplicação da orientação jurisprudencial nº 344 da SDI-I do C. TST. Reconhecida a ocorrência do instituto da prescrição, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 344 do C. TST, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, é medida que se impõe. Sentença mantida. Recurso improvido. (TRT/SP - 00576200525202017 - AI - Ac. 12ªT 20060307638 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1315. Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamar diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal e que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (S. 344 do C. TST) . Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02564200503602009 - RS - Ac. 12ªT 20060307816 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1316. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SDI do C. TST. (TRT/SP - 01550200533202007 - RS - Ac. 12ªT 20060307824 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1317. Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40%

sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença transitada em julgado perante a Justiça Federal Comum ou a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001, a fim de poder ser exercitado. (TRT/SP - 02195200304102008 - RO - Ac. 10ªT 20060246817 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 02/05/2006)

1318. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Termo inicial do prazo prescricional. A Lei Complementar nº 110/01 é que reconheceu o direito dos trabalhadores à atualização monetária do saldo das contas vinculadas, razão pela qual é a partir de sua vigência que inicia-se o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa fundiária. Aplicação da OJ 344 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00458200425102011 - AI - Ac. 12ªT 20060280390 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

1319. O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem início quando o titular do direito tem ciência da lesão sofrida (teoria da *actio nata*), e esta ocorre ou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2001, quando o Governo reconheceu o erro na atualização monetária sobre os montantes depositados nas contas vinculadas e o direito dos trabalhadores aos índices relativos aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, ou com o trânsito em julgado da ação ajuizada anteriormente perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da OJ 344 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02016200543102012 - AI - Ac. 12ªT 20060280080 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

1320. O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a indenização de 40% incidente sobre saldo do FGTS advindo dos expurgos do "Plano Verão" deu-se com o advento da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito dos trabalhadores à atualização monetária do saldo das contas vinculadas. Aplicação da OJ 344 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01099200507902007 - RS - Ac. 12ªT 20060280101 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

1321. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I). Termo inicial do prazo prescricional. O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS tem início quando o titular do direito tem ciência da lesão sofrida (teoria da *actio nata*), sendo que esta ocorre ou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2001, quando o Governo reconheceu o erro na atualização monetária sobre os montantes depositados nas contas vinculadas e o direito dos trabalhadores aos índices relativos aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, ou com o trânsito em julgado da ação ajuizada anteriormente perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da OJ 344 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01298200546302002 - RS - Ac. 12ªT 20060280144 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

1322. Expurgos Inflacionários. FGTS. O lapso prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, ou com o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No caso examinado, correta a r. sentença originária que considerou esse último marco, afastando a prescrição suscitada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI 1 do C. TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01772200505702001 - RS - Ac. 11ªT 20060295966 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1323. 1) Recurso ordinário. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial: Nos termos da OJ nº 344, da SDI-1, do C. TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Tendo em vista que a ação na Justiça Federal foi proposta pelo recorrente somente após a vigência da aludida lei complementar, a contagem do prazo prescricional se deu a partir de 2001 e como a reclamatória trabalhista foi proposta em 2005 restou consumada a prescrição bienal. Recurso ao qual se nega provimento. 2) Recurso adesivo. Sucumbência: Tendo em vista a decisão de 1º grau que lhe foi favorável e o insucesso do recurso do reclamante, resta prejudicada a apreciação do recurso adesivo, vez que não há sucumbência por parte da reclamada. Recurso adesivo não conhecido. (TRT/SP - 00804200543202008 - RS - Ac. 11ªT 20060296121 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Indenização

1324. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Prescrição. A causa da periculosidade foi eliminada em abril de 1999, com a remoção do tanque de inflamável líquido do galpão da ré. A r. decisão declarou prescritas as parcelas anteriores a 13.04.1999. Art. 436/CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00895200405702004 - RO - Ac. 11ªT 20060371387 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

Intercorrente

1325. Execução. Prescrição intercorrente. Aplica-se a prescrição intercorrente na execução trabalhista em sendo o devedor solvente e não tendo o credor praticado ato a seu cargo exclusivo, muito embora para tanto intimado. Entendimento da Súmula 114 do TST, combinado com a Súmula 327 do STF. (TRT/SP - 01210198501302009 - AP - Ac. 5ªT 20060383342 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

1326. Prescrição intercorrente. Cabimento. Reintegração. Iniciativa que cabe exclusivamente ao credor. Se é certo que a execução trabalhista pode (deve) ser iniciada de ofício, não é menos certo que, em algumas hipóteses, ela pressupõe ato a cargo exclusivo do credor, caso em que, para tanto intimado, tem início a prescrição. Interpretação que se pode extrair da Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente à vista do que dispõe o art. 884, parágrafo 1º da CLT e do entendimento consagrado na Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se dá provimento para extinguir a execução. (TRT/SP - 02284198826102005 - AP - Ac. 11ªT 20060421104 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Interrupção e suspensão

1327. Recurso ordinário. Interrupção da prescrição em face das ações anteriormente ajuizadas. Art. 7º/XXIX, da Constituição Federal. Uma vez reconhecida a interrupção do curso da prescrição, aplica-se tal conclusão tanto à bienal quanto à quinquenal. A diferença do prazo não altera a natureza jurídica do instituto da prescrição. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00222200503602004 - RO - Ac. 11ªT 20060351130 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

1328. Prescrição. Interrupção. Contagem. A interrupção da prescrição, conforme Súmula nº 268 do TST, atinge somente o direito de ação e não ao direito material pretendido e portanto, a retroatividade do quinquênio deve ser contada da data da nova ação proposta e não da anterior arquivada, sob pena da perpetuação dos direitos, o que contraria o fundamento do próprio. (TRT/SP - 02375200304102000 - RO - Ac. 3ªT 20060408507 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 20/06/2006)

1329. Prescrição e suspensão do contrato de trabalho. Se o negócio jurídico - contrato de trabalho - se mostra suspenso, com todas as suas cláusulas paralisadas, por óbvio não há possibilidade de violação a qualquer uma delas e, conseqüentemente não nasce qualquer pretensão, de modo a ensejar o início do lapso temporal prescricional. Inteligência dos artigos 189 e 199, I, do Código Civil. (TRT/SP - 01665200300902008 - RO - Ac. 9ªT 20060438953 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 30/06/2006)

1330. 1) Prescrição. Suspensão da prescrição. Contrato de trabalho suspenso por motivo de doença. O efeito suspensivo das obrigações contratuais remonta a motivos de ordem prática e humana, deles não se dissociando a aferição do prazo prescricional que vincula, tal como o contrato, uma atitude comissiva, uma atividade que exige ação do sujeito de direito. Se o contrato não está em vigor, não pode ser extinto e, como tal, também não se pode computar o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, que guarda limite de dois anos após a extinção do contrato (que está suspenso). Paralisado no tempo o contrato de trabalho, igualmente fica paralisada a fluência da prescrição por força suspensiva prevista no art. 199, I, do Código Civil. A prescrição parcial não é contada do ajuizamento da ação, mas da data do afastamento. 2) Tutela antecipada. Subsistência após o cerceamento de defesa. A nulidade do processo, por cerceamento de defesa, é moderada pelo disposto no art. 248 do CPC, segundo o qual "a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes". A tutela antecipada que foi deferida na sentença constitui ato que independe de sentença típica; tanto pode o juiz conceder a tutela antecipada antes da sentença, quanto pode concedê-la ainda na sentença. A resolução da nulidade do processo (cerceamento de defesa) não poderia ser procedida sob uma realidade perversa de gerar outro prejuízo ao jurisdicionado quanto a atos e efeitos que independem da sentença e que se encontram, por força de lei (CPC, 273), dissociados do ato anulado, do alcance da nulidade pronunciada e situado dentro do seu exclusivo interesse. Tutela antecipada que se mantém, mesmo na recorrência do cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00693200400202004 - RO - Ac. 6ªT 20060256960 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 05/05/2006)

1331. Prescrição. Interrupção do prazo. O ajuizamento da ação perante a Justiça Comum e depois o envio dos autos para a Justiça do Trabalho tem como conseqüência a interrupção da prescrição no processo trabalhista. (TRT/SP - 01216200443202000 - RO - Ac. 2ªT 20060396207 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/06/2006)

Prazo

1332. Prescrição. Alteração do pactuado, com supressão de benefício não garantido em lei. A Súmula 294 do TST deve ser aplicada à vista do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e art. 11 inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, seu corolário. Flui prazo bienal somente após a extinção do contrato de trabalho, sendo quinquenal na sua vigência. (TRT/SP - 00642200448202003 - RO - Ac. 7ªT 20060369285 - Rel. Cátia Lungov - DOE 02/06/2006)

1333. Prescrição aplicável ao trabalhador avulso. Os créditos resultantes das relações de trabalho estão sujeitos à prescrição contida na nova redação ao inciso XXXIX do art. 7º da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000. O trabalhador avulso não está excepcionado da regra geral. Em observância ao princípio da interpretação mais favorável ao hipossuficiente, tem-se que a prescrição para o reclamo de créditos dos trabalhadores avulsos é apenas a quinquenal, pois o prazo bienal para o ajuizamento da reclamatória alcança somente as relações regidas por contrato de trabalho. (TRT/SP - 00396200525202015 - AI - Ac. 4ªT 20060230260 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2006)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Contribuições. Retificação

1334. Complementação de aposentadoria. Descontos previdenciários indevidos. Declaração de ofício. Por se tratar de matéria de ordem pública, não configura reforma *in pejus* a declaração de ofício pelo Regional de que descabem recolhimentos previdenciários sobre proventos de complementação de aposentadoria, em face do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), do disposto na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8212/91) e no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). (TRT/SP - 01881200407202000 - RO - Ac. 4ªT 20060204367 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 18/04/2006)

Aposentadoria. Direito adquirido

1335. Aposentadoria. Segurado filiado ao regime geral da previdência social anteriormente a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Cumulatividade de requisitos. O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegura o direito à aposentadoria para os segurados filiados ao regime geral da previdência social antes de 16.12.98 quando atendidos, cumulativamente, nos prazos temporais mínimos que disciplina, os requisitos tempo de contribuição e idade. (TRT/SP - 01970200247102001 - RO - Ac. 2ªT 20060320537 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 30/05/2006)

Aposentadoria. Invalidez

1336. Aposentadoria por invalidez. Cessaç o do contrato de trabalho. A aposentadoria por invalidez n o faz cessar o contrato de trabalho do empregado. Ela   sempre provis ria, tanto que o trabalhador tem de fazer exames m dicos peri dicos. Somente o m dico   que ir  declarar que a aposentadoria por invalidez   definitiva, em raz o da impossibilidade de recupera  o do segurado. Antes de extinguir o contrato de trabalho, a aposentadoria por invalidez implica a suspens o dos efeitos do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01308200407702009 - RO - Ac. 2ªT 20060422968 - [Rel. S rgio Pinto Martins](#) - DOE 27/06/2006)

Compet ncia

1337. Compet ncia. Contribui  es previdenci rias sobre parcelas pagas durante a vig ncia do contrato de trabalho. A compet ncia material da Justi a do Trabalho, quanto  s contribui  es previdenci rias, est  adstrita   senten a condenat ria ou homologat ria que impuser pagamento de parcelas as quais constituir o s lario de contribui  o, n o podendo, assim, decidir sobre as contribui  es relativas ao peri do do v nculo de emprego, que n o foi objeto da lide. (TRT/SP - 02401200442102009 - RO - Ac. 12ªT 20060278506 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

1338. Contribui  o de terceiros. Exig ncia. As contribui  es do sistema "S" n o podem ser executadas na Justi a do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribui  o da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribui  o do sistema "S" n o   destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exig ncia seja feita juntamente com a contribui  o da empresa e do empregado. (TRT/SP - 02784200324102002 - RO - Ac. 2ªT 20060254950 - [Rel. S rgio Pinto Martins](#) - DOE 12/05/2006)

Contribui  o. C lculo e incid ncia

1339. INSS. Juros sobre contribui  o previdenci ria. Par metros fixados pelo Decreto 3048/99, artigos 239 e 276, quanto ao percentual incidente e marco inicial de imposi  o. (TRT/SP - 02988199905202003 - AP - Ac. 7ªT 20060277976 - [Rel. C tia Lungov](#) - DOE 12/05/2006)

1340. Contribuição previdenciária. Limite máximo do salário-de-contribuição. Atualização. No cálculo das contribuições previdenciárias são atualizados, pelos mesmos índices aplicados às diferenças apuradas, os valores já recolhidos à Previdência, para efeito de se observar o limite máximo do salário-de-contribuição, considerado este pelo valor vigente na data dos cálculos. (TRT/SP - 00669200026202001 - AP - Ac. 11ªT 20060323048 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

1341. Acordo em execução. Contribuições previdenciárias. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram (Código Civil, art. 840). Transitada em julgado a sentença, nasce para o órgão previdenciário o direito às contribuições, calculadas de acordo com as parcelas constantes do título executivo, em relação às quais as partes não podem dispor em acordo. Hipótese de extensão dos limites subjetivos da coisa julgada. (TRT/SP - 00644200333102000 - RO - Ac. 3ªT 20060200116 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 12/05/2006)

1342. Contribuição previdenciária. Acordo em execução. Interesse de terceiro que não pode ser objeto de transação. Não podem as partes dispor, em acordo, sobre a natureza das parcelas constantes do título executivo, em especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Interesse de terceiro, definido em coisa julgada, sobre o qual não podem dispor. Art. 844 do Código Civil. Execução que deve prosseguir em relação às contribuições previdenciárias, em função das parcelas constantes do título executivo que, por sua natureza, integram o salário-de-contribuição. (TRT/SP - 01980200231702003 - AP - Ac. 11ªT 20060284557 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 12/05/2006)

1343. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Se o ordenamento jurídico pretendesse a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor integral da condenação ou do acordo, assim teria disposto. Ao contrário, o artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, restringe-se a exigir a declaração da natureza jurídica das parcelas acordadas ou constantes de sentença condenatória e o limite de responsabilidade das partes, se for o caso. Não se pode presumir a fraude se devidamente cumprida a norma legal, nem deixar de privilegiar a ampla autonomia da vontade das partes antes da formação da coisa julgada. (TRT/SP - 00372200205302000 - RO - Ac. 3ªT 20060279278 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedrosa](#) - DOE 05/05/2006)

1344. Acordo judicial antes da sentença. Controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. Quando há controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes há *res dubia* também quanto à natureza jurídica das verbas e valores. Deste modo, o acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica do vínculo, das verbas e dos valores. Sendo as verbas objeto do acordo de natureza indenizatória, são indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00692200437202005 - RO - Ac. 6ªT 20060417573 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 23/06/2006)

1345. Acordo judicial. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre a totalidade da transação. Inadmissibilidade. Hipótese de sentença de improcedência, sob a qual pairava recurso ordinário, restando latente a *res dubia* - ademais, o objeto do pacto sintonizou-se com a inicial, a afastar qualquer suposição sobre fraude. (TRT/SP - 03372199700802000 - AP - Ac. 6ªT 20060206718 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 18/04/2006)

1346. Ausência de indicação expressa e precisa dos títulos que compõem o valor da condenação ou do acordo. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor global. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 fixa que na ausência de indicação discriminada das parcelas legais que compõem o valor da condenação ou do acordo, a incidência previdenciária se opera sobre o respectivo valor total. A mera indicação de percentuais ou montantes aos quais se atribua natureza salarial ou indenizatória não tem o condão de atender de forma válida à exigência

contida no § 3º do artigo 832 da CLT. A finalidade de referida norma não é outra senão propiciar a precisa visualização das parcelas que efetivamente ensejam incidência previdenciária, exatamente para que tal se opere segundo os ditames da lei e não ao mero talante das partes. (TRT/SP - 00465200347102000 - RO - Ac. 7ªT 20060163334 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidiqal](#) - DOE 07/04/2006)

1347. Conciliação. Contribuição previdenciária fixada em sentença de liquidação. Obrigação insuscetível de alteração pelo acordo entre exeqüente e executada. Prevalência da quota homologada. As concessões recíprocas entre os litigantes não têm o condão de alterar a substância do título já constituído em favor do seguro social. A sentença de liquidação tornou certa e exigível a obrigação previdenciária que se mostra insuscetível de alteração sem anuência do titular. (TRT/SP - 00601199948102002 - AP - Ac. 7ªT 20060190501 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidiqal](#) - DOE 18/04/2006)

1348. Agravo de petição. Acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença. Natureza jurídica das verbas transacionadas. O juízo da execução não pode homologar acordo entabulado pelas partes no qual o valor das verbas de natureza salarial esteja em desacordo com os valores fixados na sentença de liquidação, sob pena de haver inegável supressão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Compete ao juiz zelar pelo fiel cumprimento do comando condenatório compelindo as partes a recolherem as contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas de natureza salarial já liquidadas na sentença. (TRT/SP - 02792200031302005 - AP - Ac. 12ªT 20060316335 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 26/05/2006)

1349. Agravo de petição. Acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença. Natureza jurídica das verbas transacionadas. As partes não podem celebrar acordo titularizando todas as verbas como sendo de natureza indenizatória se houver sentença transitada em julgado que reconheceu a existência de verbas salariais ou se a demanda versar também sobre verbas salariais, sob pena de haver inegável supressão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Compete ao juiz zelar pelo fiel cumprimento do comando condenatório compelindo as partes a recolherem as contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas de natureza salarial já liquidadas na sentença. (TRT/SP - 00970200101802001 - AP - Ac. 12ªT 20060316327 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 26/05/2006)

1350. INSS. Inexistência de ofensa à coisa julgada. "A base de cálculo das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial recebido pelo titular do direito, podendo este, inclusive, renunciar ao *quantum debeatur*, quando então nenhuma contribuição previdenciária será devida. Não há ofensa à coisa julgada, prejuízos a terceiros ou evasão previdenciária a homologação de acordo na fase de execução em que as partes convencionam o pagamento de verbas de natureza salarial em montante inferior àquelas deferidas em sentença e apuradas na liquidação. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 00603199944102002 - RO - Ac. 1ªT 20060303500 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 19/05/2006)

1351. INSS. Homologação de acordo. Parcelas pagas por mera liberalidade. "O INSS não tem legitimidade para pretender recolhimento previdenciário sobre parcela indenizatória paga ao reclamante, por mera liberalidade da empresa reclamada, não evidenciando fraude o acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título, seja como empregado, seja como autônomo. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 01871200146102001 - RO - Ac. 1ªT 20060303349 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 19/05/2006)

1352. INSS. Homologação de acordo. Parcelas indenizatórias. "Não evidencia fraude acordo versando sobre verbas indenizatórias em detrimento de verbas salariais, eis que a transação diz respeito a direitos incertos, *res dubia*, nada impedindo que o reclamante ceda em relação às parcelas salariais e a reclamada reconheça devidas as de cunho indenizatório. Recurso a

que se nega provimento. (TRT/SP - 02215200101102007 - RO - Ac. 1ªT 20060373150 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 09/06/2006)

1353. INSS. Homologação de acordo sem discriminação das parcelas de natureza salarial. Incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. "Viola o disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 o acordo celebrado sem discriminação das parcelas salariais quitadas, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total avençado. Recurso a que se dá provimento". (TRT/SP - 00767200335102006 - RO - Ac. 1ªT 20060429407 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 23/06/2006)

1354. Acordo judicial após sentença transitada em julgado. Contribuições previdenciárias. Incidência. Existindo sentença transitada em julgado, às partes não é possível a celebração de acordo envolvendo as contribuições previdenciárias, devendo ser respeitada a proporcionalidade dos valores das verbas salariais e indenizatórias apuradas nos limites fixados pela *res judicata*. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00595199803502009 - AP - Ac. 12ªT 20060350711 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 02/06/2006)

1355. Acordo homologado. Incidência de verbas previdenciárias. Não é possível a homologação do acordo firmado pelas partes, em face da visível lesão contra os cofres públicos, na medida em que estipularam elas proporcionalidade de verbas indenizatórias e salariais diferente da postulada na exordial, frustrando a expectativa de arrecadação de tributos. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para que o acordo firmado pelas partes observe a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. (TRT/SP - 01631200404102002 - RO - Ac. 12ªT 20060394484 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 20/06/2006)

1356. Conciliação. Contribuições previdenciárias. As contribuições previdenciárias, em regra, devem incidir sobre os valores que foram objeto de acordo. Sobrecarregar as partes com o pagamento de contribuições incidentes sobre valores não pagos ao reclamante poderia tornar inviável a composição, que é a finalidade última do processo. Não há, portanto, como exigir das partes contribuições previdenciárias sobre valores fictícios, ou seja, sobre valores não recebidos pelo empregado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01351200348202001 - AP - Ac. 12ªT 20060350843 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 02/06/2006)

1357. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado em consonância com as verbas pleiteadas na exordial. Verbas que não constituem salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Não incidência. Recurso não provido. (TRT/SP - 00458200246102000 - RO - Ac. 1ªT 20060197700 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 28/04/2006)

1358. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo e homologação judicial omissos quanto à natureza das parcelas transacionadas. Tributação pelo total. Art. 276, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 01994200250102008 - RO - Ac. 6ªT 20060258785 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

1359. Contribuições previdenciárias. Atualização. A atualização do crédito devido à previdência social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, 879, parágrafo 4º, c/c Decreto 3.048/99, art. 239 e Lei nº 8.212/91, art. 34). (TRT/SP - 00441200105702000 - AP - Ac. 6ªT 20060327353 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 26/05/2006)

1360. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, 352). (TRT/SP - 00925200431602001 - RO - Ac. 6ªT 20060191052 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

1361. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Imputação do pagamento (discriminação de parcelas) em dissonância com os títulos e valores que formam o objeto do litígio e a causa primária do interesse conciliatório, destacando o interesse de uma evasão fiscal. Incidência da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00208200444202004 - RO - Ac. 6ªT 20060191079 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 07/04/2006)

1362. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que redefiniu o alcance da coisa julgada material. A apuração da contribuição previdenciária considera a identificação do fato gerador. Não há fato gerador sem o pagamento dos títulos previstos na coisa julgada material, cujo alcance foi redefinido pelo acordo homologado. (TRT/SP - 02630200007102856 - RO - Ac. 6ªT 20060191150 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 07/04/2006)

1363. Contribuição previdenciária do reclamante. Base de cálculo. Das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado, devem ser deduzidas, mês a mês, os valores já recolhidos à Previdência Social, observando-se, ainda, a cada mês, as alíquotas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, e o respectivo teto de contribuição. Neste sentido é a regulamentação acerca dos procedimentos relativos às contribuições previdenciárias pagas em ações trabalhistas, do Instituto Nacional do Seguro Social, constante da Ordem de Serviço nº 66/97. (TRT/SP - 01213200102202004 - AP - Ac. 12ªT 20060280373 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/05/2006)

1364. Recurso ordinário. Acordo firmado após a sentença. Recolhimentos previdenciários. Não discriminação das parcelas legais relativas à previdência social: Se não houve no acordo a discriminação das parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, posto que declarou serem todas as verbas de caráter indenizatório, aplica-se à espécie a disposição contida no artigo 43, da Lei nº 8.212/91, de modo que a incidência deve se dar sobre o valor total do acordo homologado. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00102200547202003 - RO - Ac. 11ªT 20060321770 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 02/06/2006)

1365. Acordo após liquidação da sentença. Recolhimentos previdenciários. Lei nº 8.212/91, art. 43. Decreto nº 3.048/99, art. 276, § 2º. Não obstante o acordo ter sido firmado após prolação da sentença e homologação dos cálculos de liquidação, todavia, nele as partes discriminaram todos os valores e respectivos títulos que estavam sendo pagos, hipótese em que não há que se cogitar de incidência de contribuição previdenciária sobre o total da condenação, à luz do disposto na Lei nº 8.212/91, art. 43 e no Decreto nº 3.048/99, art. 276, § 2º. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 00638200231302000 - AP - Ac. 11ªT 20060321851 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/05/2006)

1366. Acordo. Contribuição previdenciária. O artigo 832 da CLT, § 2º, da CLT, impõe que: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso." (grifei). Por sua vez, o artigo 114 da Constituição Federal, em seu inciso VIII, atribui ao Juiz do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não se tratando aqui das decisões meramente homologatórias de conciliação. Deflui-se, portanto, ser legalmente possível a celebração de acordo entre os litigantes, prevendo o caráter indenizatório de algumas parcelas, ou até mesmo de todas, sem resultar no recolhimento de cotas previdenciárias, e que, quanto a isso, descabe qualquer inconformismo do INSS. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02255200505702000 - RO - Ac. 11ªT 20060420450 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/06/2006)

1367. Recurso ordinário. Acordo. Recolhimentos previdenciários. Não discriminação das parcelas legais relativas à previdência social: Se não houve no acordo a discriminação da natureza das parcelas avençadas, a fim de que se possa verificar as parcelas legais relativas à

contribuição previdenciária, aplica-se à espécie a disposição contida no artigo 43, da Lei nº 8.212/91, de modo que a incidência deve se dar sobre o valor total do acordo homologado. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02414200505702006 - RO - Ac. 11ªT 20060420523 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1368. Acordo. Contribuição previdenciária. Ticket refeição: Quando o acordo homologado especifica que as verbas referem-se aos tickets refeição e declara serem de caráter indenizatório deve haver reforma na r. decisão para determinar o recolhimento das parcelas previdenciárias, tendo em vista que a natureza é salarial, nos termos da Súmula 241, do C. TST. Recurso do INSS ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01443200505302005 - RO - Ac. 11ªT 20060420531 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1369. Acordo. Contribuição previdenciária. Despesas de alimentação: Quando o acordo homologado especifica que parte das verbas se refere a despesas de alimentação e declara serem de caráter indenizatório deve haver reforma parcial na r. decisão para determinar o recolhimento das parcelas previdenciárias sobre tais valores, tendo em vista que a natureza é salarial, nos termos da Súmula 241, do C. TST. Recurso do INSS ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01793200405302000 - RO - Ac. 11ªT 20060420540 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego

1370. Contribuição previdenciária. Não incidência. Acordo judicial sem reconhecimento de vínculo. Pagamento de parcelas de natureza indenizatória por mera liberalidade. 1. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de acordo judicial, feito na primeira audiência, sem reconhecimento de vínculo de qualquer natureza, com pagamento de parcela indenizatória por mera liberalidade. Isto porque, se há *res dubia* quanto à existência da prestação de serviços, quanto à natureza da relação jurídica entre as partes, bem como sobre a natureza e valores das parcelas devidas, as partes são livres para a transação, porque a matéria está inserida no campo dos direitos patrimoniais disponíveis. 2. O artigo 195, I, a, determina a incidência de contribuição previdenciária sobre aos salários pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que presta serviço mesmo sem vínculo empregatício. A Lei 8212/91, em seu artigo 28, entende por salário de contribuição a remuneração auferida e, portanto, as verbas de natureza indenizatória não integram o salário-de-contribuição. 3. Para a incidência da contribuição previdenciária, é exigível a certeza declarada da prestação de serviços, da relação jurídica (empregado ou autônomo) e do recebimento de remuneração. Não é o caso dos autos uma vez que não se adentrou ao mérito da causa. Se não houve reconhecimento judicial e nem conciliatório do vínculo de qualquer natureza, nem mesmo o reconhecimento de prestação de serviços, e nem mesmo o direito à remuneração, não há incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01319200106602002 - RO - Ac. 6ªT 20060298612 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 19/05/2006)

1371. Agravo de petição. Acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Verbas de natureza indenizatória. Contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. O pagamento do valor ajustado sem o reconhecimento do vínculo empregatício conduz à conclusão de que se trata de retribuição por prestação de serviços diversa daquela regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Esse pagamento corresponde a rendimento do trabalho pago à pessoa física e, por isso, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária na forma do inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, c/c alínea a do inciso I do art. 195, da CF. O parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, impõe a obrigação de pagar contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado se não houver a discriminação das parcelas relativas à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00300200131702003 - AP - Ac. 12ªT 20060306682 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1372. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de identificação de parcela definível como salário-de-contribuição.

Tributação que se não pode fazer sem a certeza da sua pertinência tributária e da reversão de vantagem ao empregado que participa do custeio do regime. (TRT/SP - 00200200347102002 - RO - Ac. 6ªT 20060191028 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

1373. Contribuição previdenciária no montante de 20% sobre o valor do acordo realizado entre as partes sem reconhecimento de vínculo na fase de conhecimento da ação. Nos termos do art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total ajustado, na alíquota destinada aos autônomos, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. Decisão de origem mantida. (TRT/SP - 00496200201102004 - AP - Ac. 12ªT 20060280420 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/05/2006)

1374. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Devida contribuição previdenciária. Homologado acordo em reclamação trabalhista, na qual é afastado o reconhecimento do vínculo empregatício, a contribuição previdenciária, incide sobre o valor total do acordo, na alíquota destinada aos autônomos. Compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício. (TRT/SP - 02291200543402002 - RO - Ac. 12ªT 20060333922 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 26/05/2006)

Contribuição. Isenção

1375. Para que a entidade beneficente de assistência social faça jus à isenção quanto aos recolhimentos previdenciários, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, deve atender, cumulativamente, aos requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8.212.91. Não havendo a regular comprovação, resta indeferida a isenção. (TRT/SP - 00424200405702006 - RO - Ac. 12ªT 20060419193 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

Recurso do INSS

1376. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Coisa julgada. A r. sentença, transitada em julgado, considerou apenas verbas rescisórias. Assim, qualquer alteração da natureza jurídica viola o disposto nos arts. 468 e seguintes do CPC. Recurso da Previdência Social a que se nega provimento. (TRT/SP - 01905199906502005 - AP - Ac. 11ªT 20060284549 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/05/2006)

1377. Recurso ordinário. Contribuições previdenciárias. Conciliação homologada. Intempestividade. Não-conhecimento. Os autos foram retirados em carga pelo I. Representante da Procuradoria da Receita Federal, em 24.10.05, data da ciência da r. sentença ora recorrida; a apresentação do recurso ordinário ocorreu tão-somente em 10.11.05. O prazo fixado pelo legislador (art. 895/a/CLT. Art. 1º/III/DL 779/69) foi excedido. Recurso ordinário que não é conhecido. (TRT/SP - 00366200546302006 - RO - Ac. 11ªT 20060284514 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/05/2006)

1378. Agravo de instrumento. Previdência Social. Não-conhecimento. Ausência de peças indispensáveis à compreensão da inconformidade manifestada no recurso principal. Art. 897, parágrafo 5º e alíneas, da CLT. A r. sentença faz referência expressa à discriminação dos títulos constantes do acordo, pelos litigantes. Mas a autarquia não cuidou de reproduzir, no agravo, a parte do processo relativa a essa indicação. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 00872199302402020 - AI - Ac. 11ªT 20060284530 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 12/05/2006)

1379. Recurso. INSS. Intimação da sentença. Via postal. Validade. Não tem aplicação, na Justiça do Trabalho, a regra contida no art. 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, uma vez que a CLT é norma especial, de previsão específica para dar ciência ao instituto dos acordos firmados em processos trabalhistas, com vista a eventual interesse no recolhimento de contribuições previdenciárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00463200527102007 - AI - Ac. 11ªT 20060284611 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 12/05/2006)

1380. Execução. Natureza das verbas para fins de incidência da contribuição social. Havendo sentença de mérito, ainda não transitada em julgado, não há direito do terceiro - INSS - a ser tutelado. (TRT/SP - 00616200305302019 - AP - Ac. 3ªT 20060279235 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 05/05/2006)

1381. Acordo. Contribuição previdenciária. Interesse processual. O interesse do INSS em recorrer das decisões homologatórias de acordos judiciais configura-se pela presença do binômio necessidade + utilidade, uma vez que sem o recurso o órgão público, legitimado como terceiro prejudicado (artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil), não teria qualquer outro meio para obter o benefício que persegue. (TRT/SP - 00658200101102003 - RO - Ac. 3ªT 20060199134 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 07/04/2006)

1382. Contribuições previdenciárias após a sentença trabalhista. Consoante dispõem os artigos 831, 832 e 879, § 3º da CLT, o INSS passou a ter efetivo e legítimo interesse jurídico e pecuniário quanto às contribuições previdenciárias referentes aos acordos e sentença. As partes podem transacionar direitos próprios, que detêm, mas não direitos alheios, de terceiros, na hipótese do INSS. Portanto, transitada em julgado a sentença, as contribuições previdenciárias devidas são aquelas incidentes sobre as verbas reconhecidas na decisão judicial, e sujeitas, por lei, à incidência previdenciária. Recurso do INSS provido. (TRT/SP - 00364199800802002 - AP - Ac. 3ªT 20060430308 - [Rel. Jonas Santana de Brito](#) - DOE 20/06/2006)

1383. Contribuições previdenciárias. Sentença que reconhece verbas indenizatórias e verbas salariais. Acordo envolvendo verbas indenizatórias. Recurso do INSS. Alegação de violação à coisa julgada, com pedido de recolhimento sobre as verbas salariais. Recurso improcedente. O INSS não é parte nos processos onde os juízes trabalhistas fixam as obrigações previdenciárias. Não pode, *ipso facto*, alegar violação à coisa julgada. Pode, no máximo, alegar descumprimento da lei no que diz respeito às contribuições previdenciárias, as quais defende como terceira interessada, competindo-lhe o ônus de demonstrar a ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 00785200200102006 - AP - Ac. 9ªT 20060264920 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 19/05/2006)

1384. INSS. Vício de representação. Recurso inexistente. "A competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional/Estadual, consoante Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Recurso que padece de vício de representação, eis que a procuração foi outorgada pelo Procurador Regional, sem que exista comprovação de que lhe foram outorgados poderes para tanto." (TRT/SP - 00154200335102009 - RO - Ac. 1ªT 20060303454 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 19/05/2006)

1385. Recurso ordinário. INSS. Acordo judicial. Ausência de discriminação de verbas salariais e indenizatórias. Determinação de recolhimento das parcelas previdenciárias sob pena de execução. Não conhecimento: Não há interesse recursal do INSS quando o acordo homologado não discrimina a natureza das verbas e o juízo determina o recolhimento das parcelas previdenciárias sob pena de execução, vez que se trata de hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00279200525402001 - RO - Ac. 11ªT 20060322157 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 02/06/2006)

Sentença trabalhista. Efeito restrito

1386. Contribuição previdenciária. Natureza das verbas pagas em acordo. Sentença transitada em julgado. Impossibilidade de modificação. Viola a coisa julgada a alteração, pelas partes, em petição de acordo, da proporcionalidade de verbas de naturezas salarial e indenizatória fixadas em sentença transitada em julgado. A hipótese enseja evasão indevida à tributa-

ção. (TRT/SP - 00165200242102004 - AP - Ac. 3ªT 20060279243 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 05/05/2006)

1387. Contribuição previdenciária. Sentença que transitou em julgado. A sentença transitou em julgado em relação às verbas salariais que são devidas e, portanto, quanto à incidência da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária não pode ser modificado pela vontade das partes, mas somente pode ser determinado pela lei (art. 97, III, do CTN). A sentença reconheceu as verbas de natureza salarial. Logo, sobre estas incide a contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00260200040202008 - RO - Ac. 2ªT 20060239268 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 28/04/2006)

PROCESSO

Extinção (em geral)

1388. Dissídio coletivo. Ausência de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Art. 267, IV, do CPC. Tendo os suscitantes deixado de preencher as formalidades necessárias para a instauração do presente dissídio coletivo, a extinção do feito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 20130200500002000 - DC - Ac. SDC 2006000746 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 21/06/2006)

1389. Processo. Perda do direito de reclamação por 6 meses. Art. 732 da CLT. Constitucionalidade. Incondicional é o direito de demover o judiciário de sua inércia. Já o direito a uma sentença de mérito depende da presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, entre os quais o negativo da preempção trabalhista. (TRT/SP - 01744200344102000 - RO - Ac. 6ªT 20060211169 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 25/04/2006)

1390. A utilização indevida do processo para prática de ato simulado de acordo é proibida por lei, nos termos do artigo 126 do CPC. Mantida a decisão de extinção do processo. (TRT/SP - 01149200404402014 - AI - Ac. 12ªT 20060216446 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

Litisconsórcio

1391. Mandado de segurança. Limitação do número de empregados em ação plúrima. Violação ao direito líquido e certo contido na CLT (art. 842). Fere direito líquido e certo a limitação do litisconsórcio ativo facultativo, quando observados os requisitos previstos no art. 842, da CLT, cuja exigência restringe-se apenas à identidade de matéria e ao mesmo empregador, sem maior rigor. A regra em comento está direcionada aos trabalhadores, sobrepondo-se, portanto, à faculdade atribuída ao magistrado na direção do processo (CLT art. 765 e CPC, art. 125). Segurança concedida. (TRT/SP - 10177200500002006 - MS - Ac. SDI 2006005527 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

1392. Litisconsorte facultativo. Desmembramento. Sumário de ação originária. A faculdade do juiz de conhecer e desmembrar litisconsórcio facultativo estabelecido no art. 46 do CPC está limitada ao contido no art. 842 da CLT. Havendo comunhão de interesses e conexão de pretensões, antes de desmembrar o feito, deve o magistrado ouvir a parte contrária, não lhe sendo lícito, em qualquer circunstância, extinguir o processo em relação aos litisconsortes, sob pena de violação a direito líquido e certo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10548200500002000 - MS - Ac. SDI 2006006213 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/06/2006)

Memoriais ou razões finais

1393. Réplica. Inadmissibilidade no processo do trabalho. É inadmissível a aplicação subsidiária dos artigos 326 e 327 do CPC no processo do trabalho, eis que os artigos 847, 848 e 850 da CLT disciplinam integralmente a forma como devem ser dirimidos os conflitos trabalhistas. Assim, decisão que se fundamenta em preclusão não efetivamente operada, pois não prevista

na CLT, e indefere a produção de prova relativa à alegação não impugnada em réplica, é nula de pleno direito, na medida em que não se pode cogitar em fato incontroverso, já que as normas trabalhistas não previram momento para esta modalidade de manifestação. (TRT/SP - 02059200300102009 - RO - Ac. 10ªT 20060208125 - [Rel. Rilma Aparecida Hemetério](#) - DOE 25/04/2006)

1394. Razões finais. Preclusão. Tratando-se de ato facultativo, prescindível à regularidade do processo, as partes, após terminada a instrução processual, poderão aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma, antes do juiz formular a última tentativa de conciliação, sob pena de preclusão, a teor do art. 850, da CLT. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 02560200300902006 - RO - Ac. 2ªT 20060319989 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 23/05/2006)

Preclusão. Em geral

1395. Embargos de declaração. A embargante não apresentou qualquer recurso do v. acórdão proferido pela Justiça Estadual, quanto à remessa dos autos para esta Justiça Especializada. A menção em memorial posterior, indica preclusão. Cabe, porém, manifestação sobre as custas. Embargos que são acolhidos parcialmente. (TRT/SP - 00161200631102004 - RO - Ac. 11ªT 20060414760 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 20/06/2006)

1396. Agravo de petição em embargos de terceiro. Há preclusão quanto o agravante alega nulidade decorrente de omissão, contradição e cerceamento, mas deixou de apresentar, no momento processual oportuno e na instância apropriada, embargos de declaração. Logo, tais matérias não são reexamináveis através de agravo. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02191200506002000 - AP - Ac. 11ªT 20060371484 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1397. Agravo de petição. Preclusão. Art. 879, § 2º DA CLT. A não-impugnação fundamentada da conta no momento processual oportuno, quando o juiz utilizou a faculdade de abrir para as partes o prazo sucessivo de dez dias, faz incidir a preclusão. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02771199102902009 - AP - Ac. 11ªT 20060370810 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1398. Agravo de petição em carta de sentença. Preclusão. Trata-se de matéria superada em face da impugnação à conta, anteriormente apresentada pela agravante, que não trazia referência à prescrição, que agora pretende discutir. Agravo que é protelatório. Aplicação do art. 17, incisos e parágrafo 2º/CPC. Multa de 20% em favor da exequente. (TRT/SP - 00225200305202018 - AP - Ac. 11ªT 20060370909 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1399. Bloqueio de conta corrente de ex-sócia da empresa. Impetração do mandado de segurança após o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução ou de terceiros, quando já operada a preclusão temporal. Na situação versada, operou-se a preclusão temporal, não socorrida pelo mandado de segurança, resultando na imutabilidade dos efeitos da decisão, cuja ação impugnativa para desconstituí-la não é a medida processual ora utilizada. Incide ao presente caso o entendimento já pacificado tanto no E. STF, como no C. TST, através das súmulas 268 e 33, respectivamente. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 11568200500002008 - MS - Ac. SDI 2006005624 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

1400. Preclusão consumativa. Interposição simultânea de apelo ordinário e adesivo. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Não há como conhecer do apelo adesivo interposto pela reclamada, já que com a interposição do apelo ordinário, operou-se a preclusão consumativa, que deve ser entendida como a perda da faculdade de praticar o ato processual pela realização de outro ato. Ademais, face ao princípio da unirrecorribilidade, é defeso à parte valer-se de mais de um recurso, simultaneamente, para postular a reforma da mesma decisão.

(TRT/SP - 00840200403102001 - RO - Ac. 6ªT 20060416593 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 23/06/2006)

Princípios (do)

1401. Recurso ordinário. I - Devido processo e garantia do contraditório e ampla defesa. Direitos que são constitucionalmente assegurados (art. 5º/LIV/LV/CF.), porém, não prescindem — antes, pressupõem — a operacionalidade na atuação prática de tais princípios, o que é assegurado pela legislação infraconstitucional. Tanto assim o é que a Carta Política refere "os meios e recursos a ela inerentes". Marca, indelevelmente, os lindes dessa amplitude. O destinatário da prova é o julgador, a quem cabe a direção do processo. Art. 765/CLT indeferindo as diligências que entender desnecessárias. Inclusive nova perícia ou inquirição do perito. II - Prova pericial (insalubridade). A desativação do local de trabalho não impede a realização da prova. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. Art. 429 do CPC. (TRT/SP - 02087200401602006 - RO - Ac. 11ªT 20060285928 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

Suspensão

1402. Agravo de petição. Suspensão do processo. Inviabilidade. Inaplicabilidade da súmula 304/TST. A alegada incorporação dos ativos e passivos à União ou até mesmo as dificuldades financeiras da agravante, não autoriza a suspensão da execução nos moldes deferidos. Inexistência de ofensa aos arts. 37 e 100 da Constituição Federal. São inaplicáveis, os termos da Súmula 304/TST. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02478199807802008 - AP - Ac. 11ªT 20060371476 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

PROCURADOR

Assinatura

1403. A petição apócrifa de recurso ordinário não tem valor jurídico. É considerada inexistente, pois acarreta irregularidade insanável, porquanto os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser observados pelas partes. (TRT/SP - 02219200503902004 - RS - Ac. 12ªT 20060223493 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

Mandato. Instrumento. Autenticação

1404. Representação irregular. Xerox da procuração, não autenticada. A procuração é instrumento essencial à representação em juízo, sem a qual o advogado não está autorizado a postular, nos termos do artigo 37, do CPC. A falta de representação processual à época da interposição do recurso constitui vício insanável, que obsta o conhecimento do apelo. Simples xerox do mandato, sem autenticação, desacompanhada de alegação de urgência e sem a juntada posterior do mandato em via original no prazo de 15 dias como faculta o art. 37 do CPC, não sana a irregularidade da representação e nem autoriza a cognição do apelo. (TRT/SP - 00076200546402009 - AI - Ac. 4ªT 20060204413 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 18/04/2006)

Mandato. Instrumento. Inexistência

1405. Recurso assinado por advogado que não tem procuração nos autos. Recurso inexistente. Recurso assinado por advogado que não tem procuração, é recurso que se tem por inexistente. Jurisprudência já assentada no Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 164. (TRT/SP - 02298200301902007 - AP - Ac. 11ªT 20060323218 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

1406. Recurso assinado por advogado sem procuração. Inexistência. Não conhecimento. Recurso assinado por advogado que não tem procuração nos autos é tido como inexistente. Matéria já assentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 164. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 02599200505102000 - AP - Ac. 11ªT 20060420817 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1407. Mandato. Instrumento. Inexistência. Ausente instrumento procuratório, tampouco configurada a hipótese de mandato tácito, o recurso há de ser reputado inexistente. Apelo que não se conhece. (TRT/SP - 00860200303502007 - RO - Ac. 10ªT 20060247449 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 02/05/2006)

1408. Advogado. Ausência de mandato no momento da interposição do recurso. Representação irregular. Apelo não conhecido. No momento em que o recurso é interposto o advogado subscritor tem de estar habilitado a procurar em juízo, com mandato nos autos ou juntado à peça recursal, sob pena de não se conhecer a medida. Constatado que o causídico não possuía mandato judicial quando protocolizou o apelo, este há de ser tido por inexistente, sendo irrelevante a juntada de substabelecimento *a posteriori*, e tampouco, o fato de ter sido concedido ao advogado prazo para regularizar a representação. A atividade saneadora prevista no artigo 13, do CPC não se coaduna com a fase recursal e a celeridade peculiar ao processo trabalhista. Recurso não conhecido. Inteligência dos artigos 13 e 37 do CPC, e Súmula 383 do C. TST. (TRT/SP - 01095200238202003 - RO - Ac. 4ªT 20060388603 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/06/2006)

PROFESSOR

Redução de aulas

1409. Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo. Professor. Redução da carga horária. Comete ilegalidade passível de correção instituição de ensino que reduz, de forma unilateral, as horas-aula do professor, sem observar os requisitos previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria. A norma coletiva é comando jurídico, fazendo, portanto, lei entre as partes. Se, no período crítico, não foi dada ao professor a possibilidade de optar entre a redução da carga horária e a indenização decorrente da demissão, em face da discordância com a alteração proposta, violou a instituição de ensino a lei, remanescendo pois o direito às diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02654200524202008 - RS - Ac. 12ªT 20060393801 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 13/06/2006)

1410. 1 - Custas. A Lei 7.115/83 permite o deferimento do benefício da justiça gratuita à parte que firma declaração de hipossuficiência econômica, como fez o agravante e, caso falsas as alegações, responde o mesmo às sanções civis, administrativas e criminais. Da mesma forma, já previa o § 1º do artigo 4º da Lei 1060/50. É certo também, que tal pedido ou sua revogação podem ser feitos nos autos a qualquer tempo (artigos 6º e 7º da Lei 1060/50), sendo bastante a superveniência de modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2 - Redução salarial. O reclamante recebia individualmente valores diferentes para cada cargo exercido (professor, coordenador de curso, diretor de colégio, chefe de departamento), conforme demonstram os recibos de pagamento. Deixando de exercer qualquer uma dessas funções, em contrapartida, deixou de receber por elas. O mesmo ocorre em relação às aulas ministradas, pois a redução salarial, neste caso, não se deu por diminuição do número de aulas, mas sim, pelo não exercício da função de professor. (TRT/SP - 02015200501802002 - AI - Ac. 12ªT 20060394450 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

Remuneração e adicionais

1411. Norma coletiva. Categoria dos professores. Supervisão de estágio em fisioterapia. Atividade docente. O estágio também implica transmitir conhecimento, e não só prático, mas também teórico. É elemento importante, senão mesmo fundamental, para a formação profissional. Atividade que, por isso mesmo, não pode ser classificada como "administrativa", mas

sim docente, a ensinar a aplicação das normas coletivas da categoria própria, a dos professores. (TRT/SP - 01821200405202003 - RO - Ac. 11ªT 20060420922 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

PROVA

Confissão real

1412. O conjunto probatório forma a convicção do juízo. O depoimento pessoal do autor, confissão real, não pode ser elidido por suas testemunhas, tanto mais que confusos e incoerentes. Apelo negado. (TRT/SP - 00935200406102007 - RO - Ac. 1ªT 20060196267 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1413. Produção de provas. Pena de confissão. Diante da confissão do preposto, inverteu-se o ônus da prova do qual a reclamada não se desincumbiu. Multas normativa e do artigo 477 da CLT. Concluindo-se que houve vínculo de emprego, não poderia o réu beneficiar-se com a própria omissão ou, pior que isso, beneficiar-se com o descumprimento da lei. Ficaria numa situação privilegiada diante daquele empregador que registra o empregado e cumpre a legislação. Portanto as multas são devidas. (TRT/SP - 01658200547102000 - RO - Ac. 12ªT 20060394204 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

Convicção livre do juiz

1414. Para que a valoração da prova atribuída pelo juízo de primeiro grau seja alterada, é necessário que a parte indique algum desvio ou equívoco que por porventura possam ter interferido no julgamento, de modo a desviar a decisão da realidade. Portanto, a apreciação da prova pelo juízo de primeiro grau deve sempre ser prestigiada, caso a parte recorrente não demonstre efetiva apreciação divorciada da verdade processual. Provimento negado. (TRT/SP - 02842200404002006 - RO - Ac. 12ªT 20060330176 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

1415. Formação de convicção do juízo. Conjunto probatório. O depoimento de uma testemunha do autor não invalida decisão conduzida pelo conjunto probatório. Apelo negado. (TRT/SP - 00684200305802007 - RO - Ac. 1ªT 20060196275 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1416. Horas extras deferidas com base na prova oral. Não limitação ao período do pacto laboral da testemunha. A prova documental produzida pela recorrente foi descaracterizada como hábil para comprovar a jornada de trabalho da reclamante. As testemunhas ouvidas em juízo sustentaram que todos anotavam nos cartões de ponto apenas o horário contratual. A decisão que deferiu as horas extras durante todo o pacto laboral, não apenas no período em que as testemunhas laboraram com a reclamante, não está restrita ao ônus da prova, mas ao livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos. Convencido o julgador de que o procedimento do empregador se perpetuou, aplica-se à hipótese a Orientação Jurisprudencial 233 da SDI I do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03251200420102000 - RS - Ac. 12ªT 20060280470 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/05/2006)

Depoimento da parte

1417. Recurso ordinário. Nulidade processual. Depoimento da parte contrária. Indeferimento. Art. 848/CLT. A interpretação do disposto no art. 848 da CLT deve ser sistemática. A confissão *ficta* resulta do não-comparecimento da parte que foi intimada para depor, sob essa advertência prévia (art. 844, parte final, CLT e jurisprudência). Logo, o depoimento da parte contrária é também meio de prova. Portanto, é direito constitucional dos litigantes, o de requerer o depoimento do adverso (Art. 343/CPC; art. 769/CLT) para obtenção da confissão real. O juízo não pode impedir a oportunidade de obter a confissão. Direito constitucionalmente consagrado. Art. 5º/LV/CF. Recurso provido para considerar a nulidade do processo em decorrência do

cerceamento de prova. (TRT/SP - 03191200003002000 - RO - Ac. 11ªT 20060285740 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1418. Depoimento pessoal. Matéria fática relevante e controvertida. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Há que distinguir entre a faculdade do juiz que preside a instrução, de interrogar ou não os litigantes, e a obrigação da autoridade judicial, - sob pena de caracterização do cerceamento de defesa, de tomar o depoimento da parte quando este tenha sido requerido como prova pelo adversário com o fito de obter a confissão real sobre a matéria fática relevante e controvertida. (TRT/SP - 01911200003002003 - RO - Ac. 4ªT 20060297594 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

Emprestada

1419. Recurso ordinário. Prova emprestada. Local desativado. Validade do laudo. Atividade e local de trabalho idênticos. Recurso parcialmente procedente quanto ao índice da correção monetária. (TRT/SP - 01830200331302005 - RO - Ac. 11ªT 20060351246 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

Fato incontroverso

1420. Comprovado documentalmente o trabalho em período anterior ao registro, bem como a existência de diferenças de horas extras, nada há para ser modificado na r. decisão de origem. (TRT/SP - 00064200506502008 - RS - Ac. 12ªT 20060216608 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

Fato notório

1421. Recurso ordinário. I - Prescrição. Conta-se do dia do ajuizamento (protocolização). Ainda que se considerasse o disposto no art. 219/CPC, o § 1º do mesmo artigo dispõe que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. II - Fato notório - art. 334/II/CPC. A notoriedade de fatos é em si excepcional, não havendo como liberalizar imprudentemente o seu conceito e extensão a ponto de dispensar a prova à vista de meras alegações quanto à jornada que a recorrente cumpria. Recurso patronal que é provido parcialmente para admitir a compensação do valor pago, sobre o qual não houve controvérsia. (TRT/SP - 00171200504602008 - RO - Ac. 11ªT 20060351343 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

Horas extras

1422. Agravo de petição. Critério para cálculo de diferenças salariais e de horas suplementares. A conta elaborada pelo vistor considerou exatamente os termos do r. aresto exequendo, assim como a prova material constante dos autos para fixar o valor da condenação, inclusive as horas trabalhadas. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01166199846102008 - AP - Ac. 11ªT 20060234215 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1423. Recurso ordinário. Condomínio edifício. Horas extraordinárias e adicional de acúmulo de funções. Prova. O r. aresto revisando louvou-se na prova documental, produzida pelo próprio reclamado-recorrente, bem como na confissão do preposto. Assim, não prospera a alegação de que a jornada suplementar não foi confirmada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01034200504102009 - RO - Ac. 11ªT 20060285880 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1424. Recurso ordinário. Horas suplementares. A prova documental (controle escrito da jornada) e o demonstrativo trazido pelo recorrente demonstram que há diferenças de horas extras. Recurso que é provido parcialmente. (TRT/SP - 01768200507402009 - RO - Ac. 11ªT 20060286142 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1425. A prova das horas extras é fato constitutivo do direito do autor. (TRT/SP - 01765200304002006 - RO - Ac. 12ªT 20060330117 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

Justa causa

1426. Rito sumaríssimo. Reconhecimento de dispensa sem justa causa. Os documentos trazidos não são hábeis a comprovar o abandono de emprego, nem o pedido de demissão pelo trabalhador. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01711200407102000 - RS - Ac. 11ªT 20060241637 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 25/04/2006)

1427. Justa causa. Descaracterização. A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, há de ser exaustivamente provada de modo a deixar indubitoso o ato ilícito do empregado quanto à violação de alguma obrigação legal ou contratual, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 02824200502202003 - RS - Ac. 12ªT 20060235092 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

Norma coletiva

1428. Recurso ordinário. Norma coletiva. Participação nos lucros e resultados. Art. 872, parágrafo único da CLT. Cabe ao interessado fazer prova da norma coletiva para pleitear o direito estabelecido entre os sindicatos e entidades convenientes, o que não ocorreu no caso. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01524200504102005 - RO - Ac. 11ªT 20060351181 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

Ônus da prova

1429. Pedido de diferenças salariais. Ônus processual. Incorreções em pagamentos exigem demonstração numérica, pois meras alegações não se prestam para embasar a pretensão ao reclamo de diferenças salariais. A condenação não pode pautar-se em suposições, mas em fatos devidamente comprovados, cujo encargo probatório compete à parte interessada. A aferição da exatidão dos pagamentos efetuados não pode ser transferida para o Poder Público, pois trata-se de encargo probatório, cujo encargo probatório compete à parte interessada. A aferição da exatidão dos pagamentos efetuados não pode ser transferida para o Poder Público, pois trata-se de encargo probatório, cujo dever é dos litigantes, sob pena de desvio funcional do órgão judicante e quebra da imparcialidade que deve nortear o julgador. (TRT/SP - 02379199903002007 - RO - Ac. 4ªT 20060449327 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1430. Negando a ré o fato e afirmando outro, excludente, traz para si a obrigação da prova do alegado. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00482200405302004 - RO - Ac. 1ªT 20060196232 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

Pagamento

1431. Comissões pagas por fora. Prova documental válida. Admitem-se extratos bancários de conta corrente do reclamante onde apareçam créditos mensais, convalidados por prova testemunhal, como comprovantes de pagamentos efetuados "por fora". (TRT/SP - 02521200303102000 - RO - Ac. 12ªT 20060394298 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

1432. A condenação ao pagamento de verba que encontra-se comprovadamente paga nos autos importa na violação ao princípio do *non bis in idem*. (TRT/SP - 02133200543202000 - RS - Ac. 12ªT 20060223558 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

1433. Recurso ordinário. Ônus da prova. Salário pago "por fora". Tratando-se de fato constitutivo, a prova quanto à existência de salário pago "por fora" pela reclamada incumbe ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT. Sendo assim, considerando que o trabalhador, *in casu*,

não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, inviável se afigura a reforma da sentença recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01983200500702008 - RS - Ac. 12ªT 20060216799 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 18/04/2006)

1434. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado. Segundo as regras do ônus probatório, o fato extintivo do direito (pagamento) deve ser provado pela ré mediante a apresentação da documental pertinente, junto com a contestação, e não através de pergunta formulada à autora. Considerando que o juízo tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar a realização de diligências imprescindíveis à elucidação das questões, bem como afastar procedimentos inúteis capazes de comprometer o bom andamento do feito, incumbe-lhe o indeferimento de pergunta impertinente, na forma do art. 765 da CLT. Cerceamento do direito de defesa não configurado. (TRT/SP - 01057200406402006 - RO - Ac. 4ªT 20060409570 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 23/06/2006)

1435. Reconhecida a prestação de serviços, cabe ao empregador o ônus da prova quanto ao período contratado. O recibo de quitação das verbas rescisórias deve atender aos requisitos legais previstos nos artigos 135, 464 e 477, da CLT, caso contrário provam apenas a quitação de valores pagos. Matéria não apresentada em defesa, não pode ser apreciada em fase recursal sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 02685200503602000 - RO - Ac. 12ªT 20060307700 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1436. Diferenças salariais. Documento de comunicação interna entre empresas, contratante e contratada, utilizado para aprovação de despesas, onde especifica o valor pago a título de salário a cada empregado. Não apresentada pela reclamada qualquer prova capaz de invalidar o documento utilizado para fundamentar o pedido inicial. Sentença parcialmente procedente. Não tendo se desincumbido a recorrente do ônus que lhe competia, correta a decisão de origem. Nego, pois, provimento ao recurso. (TRT/SP - 01131200505402008 - RS - Ac. 12ªT 20060307751 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

Preclusão

1437. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Horas suplementares e intervalo intrajornada. Em recurso ordinário não se examina a alegação de que o r. juízo de primeiro grau haveria de ter determinado produção de prova documental se, à oportunidade processual adequada, o recorrente silenciou. Preclusão. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01857200504902005 - RS - Ac. 11ªT 20060215938 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

Relação de emprego

1438. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Ao alegar prestação de trabalho sem a proteção do diploma consolidado (fato impeditivo) em período diverso do mencionado na petição inicial (fato modificativo), a reclamada atrai para si o ônus probatório. As pequenas contradições verificadas no interrogatório do reclamante não desautorizam o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 01993200537202007 - RS - Ac. 12ªT 20060352374 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 02/06/2006)

1439. Rito sumaríssimo. Reconhecimento de vínculo em período diverso daquele anotado na CTPS. As anotações contidas na CTPS do trabalhador geram presunção *juris tantum*. Cedem ante prova em contrário, o que não ocorreu na espécie. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02119200406702006 - RS - Ac. 11ªT 20060215636 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1440. Rito sumaríssimo. Interpretação e valoração da prova produzida. Relação de emprego não reconhecida. A r. decisão recorrida foi proferida em consonância com a prova produzida. O depoimento da própria recorrente vai ao encontro das alegações da defesa. Recurso ordi-

nário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00923200504002002 - RS - Ac. 11ªT 20060215768 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1441. Cabia ao autor, o ônus de comprovar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego: pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e dependência econômica. Ônus do qual não se desincumbiu. Nego provimento. (TRT/SP - 01140200544602007 - RO - Ac. 12ªT 20060419436 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

1442. Reconhecimento de vínculo de trabalho. Testemunha contraditada. Não apresentação de outro meio probatório. A partir do momento que a única prova do reclamante para fazer valer o seu direito é rejeitada pelo juízo, caberia ao mesmo trazer outros elementos que convencessem o julgador. Recurso improvido. (TRT/SP - 01780200505702008 - RO - Ac. 12ªT 20060330222 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

1443. Diante da ausência de provas de que entre as partes a relação de trabalho se estabeleceu de acordo com o artigo 3º da CLT, nada pode ser deferido à autora. (TRT/SP - 02421200502102008 - RO - Ac. 12ªT 20060419428 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

1444. Vínculo de emprego. Prova. Negada a existência de qualquer relação de trabalho, cabe ao autor fazer prova segura de que trabalhou para a ré em caráter não eventual, mediante contraprestação e subordinação. Recurso calcado em simples especulações. Sentença mantida. (TRT/SP - 02237200506602009 - RS - Ac. 11ªT 20060215997 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

1445. Ação rescisória. Alegada ofensa ao disposto no inciso LIV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 207/79. Dos autos emerge que o fato de tratar-se, ou não, o reclamante de policial civil não foi objeto de pronunciamento explícito na sentença rescindenda, não tendo havido também qualquer alusão à Lei Complementar Estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), cuja violação é propalada pela autora. A decisão ora atacada, limitou-se a reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes sob o fundamento de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o reclamante lhe prestou serviços em caráter eventual, nada mencionando acerca da matéria aqui ventilada, o que, por si só, rechaça o corte rescisório nos moldes estabelecidos pela autora, conforme aliás preconiza a Súmula 298 do C. TST. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 13019200300002006 - AR - Ac. SDI 2006004504 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

1446. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Ônus da prova. O magistrado ao julgar a demanda deverá atentar para a prova coletada nos autos, independentemente de quem tenha o ônus da prova. (TRT/SP - 01312200524202000 - RS - Ac. 12ªT 20060223540 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 18/04/2006)

1447. Ônus da prova. Período sem registro. Tratando-se de fato constitutivo, a prova quanto à existência de período trabalhado para a reclamada, sem o competente registro, incumbe ao reclamante, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, considerando que o trabalhador, *in casu*, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, impossível se afigura a reforma da sentença recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00497200506702006 - RS - Ac. 12ªT 20060216772 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 18/04/2006)

1448. Diarista. Vínculo empregatício. Nos termos do art. 818 da CLT, incumbe à reclamante (diarista) o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (reconhecimento do vínculo empregatício). Desse ônus, no entanto, não se desvencilhou satisfatoriamente, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02432200520202006 - RS - Ac. 12ªT 20060216802 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 18/04/2006)

1449. Ainda que a regra seja o trabalho a vínculo o conjunto probatório indica a parceria entre o salão de beleza e a autora. Recurso não provido. (TRT/SP - 01265200404302004 - RO - Ac. 1ªT 20060196488 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1450. A regra da contratação é o trabalho a vínculo. Negado pela empresa atrai para essa a obrigação de provar o alegado. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02832200302102001 - RO - Ac. 1ªT 20060196208 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1451. A regra é o trabalho vinculado na forma dos artigos 2º e 3º do celitário. Alegando o empregador outra forma de contratação, atrai para si a prova dos fatos. Não se desincumbindo desse ônus, de ser observado a regra de contratação. Apelo parcialmente acolhido. (TRT/SP - 00587200431602008 - RO - Ac. 1ªT 20060196224 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1452. Relação de emprego. Ônus da prova. O réu só consegue alegar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito quando admitir o fato constitutivo. Se o réu nega o fato constitutivo, o ônus da prova é do autor (CPC, 303). O fato constitutivo que determina o reconhecimento do vínculo de emprego não é o trabalho, mas o trabalho subordinado (trabalho por conta alheia). (TRT/SP - 02092200431602003 - RO - Ac. 6ªT 20060257711 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

1453. Vínculo empregatício. Ausência de provas. A prova de existência de vínculo empregatício é do reclamante, pois trata-se de ato constitutivo de seu direito. Aplicação dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. (TRT/SP - 01711200401902007 - RS - Ac. 12ªT 20060235050 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

1454. Vínculo de emprego. Prestação de serviços negada pela recorrida. Ônus da recorrente de comprovar a existência dos requisitos do artigo 3º da CLT, do qual não se desincumbiu. Vínculo negado. Sentença mantida. (TRT/SP - 01285200501702000 - RS - Ac. 12ªT 20060216594 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

1455. Vínculo empregatício. Período anterior ao registro. Ônus que compete ao reclamante nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, do qual não se desincumbiu. Improcedência mantida. (TRT/SP - 00588200538402001 - RS - Ac. 12ªT 20060307760 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1456. Vínculo empregatício. Prova. Para a apreciação do pedido de vínculo empregatício, há que se considerar o ônus da prova. Quando a ré nega qualquer tipo de prestação de trabalho, independentemente de sua forma, o ônus é do autor; porém, alegando liame diverso do trabalhador, a ré atrai a si a incumbência de prová-lo. (TRT/SP - 02185200102802000 - RO - Ac. 10ªT 20060271021 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 16/05/2006)

1457. Recurso ordinário. Relação de emprego. Parceria empresarial. Ao admitir que havia uma relação de serviço com a empresa da qual seu pai era procurador, a recorrente reforça a tese da existência de contenda entre parceiros, já que os depoimentos testemunhais não favorecem a pretensão ao reconhecimento do vínculo empregatício. A reclamada apresentou uma testemunha produtiva, cujo depoimento oferece assertivas dignas de consideração, como nos tópicos em que declara haver trabalhado com a reclamante, cujo pai dizia ser o proprietário da reclamada, embora fosse o procurador da empresa parceira, e era o único que dava ordens à reclamante. Do cotejo entre a farta documentação e a prova testemunhal produzida decorre a manutenção da sentença, quando tudo conduz à conclusão de que os fatos alegados representam apenas seqüelas produzidas pelo fim de uma parceria fracassada. (TRT/SP - 00741200550102000 - RS - Ac. 11ªT 20060295869 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1458. Recurso ordinário. 1) Vínculo empregatício. Ônus da prova: Ao alegar relação de emprego, é ônus do reclamante produzir prova da prestação pessoal de serviços, fato constitui-

vo de seu direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Caso provada ou tornada incontroversa a prestação pessoal de serviços, é então encargo da reclamada (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II) demonstrar a ausência dos requisitos tipificadores da relação de emprego, elencados no art. 3º da CLT, de forma a evidenciar que a relação de trabalho se desenvolveu sob os signos da autonomia ou da eventualidade. 2) Cooperativa. Súmula 331, do C. TST: O item I da Súmula 331, do C. TST aplica-se às cooperativas, até porque revisada após a edição da Lei nº 8949/94, que introduziu o parágrafo único ao artigo 442, da CLT. 3) Multa do artigo 477, da CLT. Controvérsia quanto à existência da relação de emprego: Havendo controvérsia quanto à existência da relação de emprego não há que se aplicar a multa do artigo 477, da CLT. 4) Anotação na CTPS. Obrigação de fazer. Multa por descumprimento: Incabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer consistente na anotação na CTPS do obreiro, vez que a CLT prevê procedimento próprio em seu artigo 39 e parágrafos. Recurso ao qual se dá provimento parcial apenas para excluir as multas. (TRT/SP - 01302200401202006 - RS - Ac. 11ªT 20060393615 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Tempo de serviço

1459. Recurso ordinário. Art. 3º/CLT. Tempo de serviço. Prova. A recorrente admite a prestação de serviços, pela recorrida, no período anterior ao registro. A confissão do preposto fundamenta o reconhecimento do contrato de trabalho. A paga por produção (unidade digitada) não desqualifica a subordinação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01279200501602006 - RO - Ac. 11ªT 20060351122 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

QUADRO DE CARREIRA

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

1460. A ECT, empresa pública, está adstrita à observância dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, dentre eles, o da legalidade. O PCCS condiciona a concessão das progressões horizontais, quer de mérito ou de antigüidade, à deliberação da diretoria da empresa, consoante a lucratividade do período anterior, posto que a ré integra as entidades da administração indireta e, assim, sujeita-se à restrição imposta pelo art. 169, § 1º, da Carta Magna. (TRT/SP - 00838200303502007 - RO - Ac. 2ªT 20060237834 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 09/05/2006)

1461. Plano de carreira, cargos e salários. Compete ao empregador cumprir as normas que institui para que o empregado obtenha a promoção alternada pelos critérios de antigüidade e merecimento. Não comprovando a ausência do implemento das condições regulamentadas, são devidas as diferenças salariais. (TRT/SP - 00728200306502007 - RO - Ac. 10ªT 20060208109 - [Rel. Rilma Aparecida Hemetério](#) - DOE 25/04/2006)

Homologação

1462. Quadro de carreira. Homologação. A ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho não constitui excludente do direito vindicado, na medida em que o quadro de carreira foi criado por lei complementar e estendido às autarquias por decreto estadual, que estabeleceu normas, critérios próprios e específicos de acesso, promoção horizontal e vertical dos funcionários, mediante alternância dos critérios de antigüidade e merecimento, o que, inegavelmente, lhe confere legalidade e transparência. (TRT/SP - 00603200305002008 - RO - Ac. 10ªT 20060247341 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 02/05/2006)

QUITAÇÃO

Eficácia

1463. Demanda por dívida já paga. Art. 940 do Código Civil. Inaplicabilidade. Inaplicável na Justiça do Trabalho a disposição contida no art. 940 (antigo 1531) do Código Civil, pois a re-

lação jurídica de trabalho, em regime de emprego, é naturalmente mais complexa que a relação de direito civil. A relação de emprego envolve um feixe quase inumerável de direitos e obrigações, normalmente sujeita a constantes alterações, não só em decorrência da mobilidade do contrato de trabalho, como também em decorrência da constante transformação da legislação trabalhista. É uma relação que se desenvolve dia após dia, mesmo porque é contrato de trato sucessivo. Daí que nem sempre é possível ao empregado identificar, com nítida precisão, o que recebeu ou o que deixou de receber. Contexto em que a imposição da sanção prevista no dispositivo implicaria, na prática, grave restrição ao direito de agir. (TRT/SP - 02134200437102008 - RS - Ac. 11ªT 20060216071 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

1464. Quitação. Eficácia. Equivocada a interpretação dada à Súmula 330 do C. TST, vez que a matéria está suficientemente esclarecida pelo disposto no art. 477, § 2º, CLT, no sentido de que a quitação pertine aos valores recebidos e não às parcelas propriamente ditas. Não constitui, por conseguinte, óbice ao direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88). Arguição que se rejeita. (TRT/SP - 01178200204402001 - RO - Ac. 10ªT 20060270025 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1465. Adesão ao programa de demissão voluntária. Ausência de eficácia jurídica ante a ausência da prova da *res dubia*, das concessões recíprocas e da anuência sindical. A adesão ao programa de demissão voluntária não tem eficácia jurídica de transação se não demonstrados os requisitos essenciais daquele instituto, quais sejam, a *res dubia* e as concessões recíprocas. A ausência de anuência sindical à negociação que retira direitos do trabalhador configura mais um elemento a retirar a legitimidade do ato, restando configurada a ruptura contratual imotivada. Persiste para o obreiro o direito de postular perante o Judiciário todas as parcelas que entende devidas. (TRT/SP - 00050200107802007 - RO - Ac. 4ªT 20060409520 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 23/06/2006)

Validade

1466. Recurso ordinário. Importância pleiteada a título de diferenças salariais. Quitação do título no TRCT. Aplicação do art. 940 do Código Civil. Reclamante assistido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. O trabalhador tinha conhecimento da quitação, que consta de documento regular. Assim, não havia qualquer fundamento para pleitear, em juízo, novo pagamento. O dispositivo é de ser aplicado, com cautela e parcimônia. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 01722200501602009 - RO - Ac. 11ªT 20060285898 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1467. Quitação. Limites. No direito do trabalho vigora a restrição à autonomia da vontade. O que está na lei tem valor soberano sobre o que as partes contrataram, salvo quando há respeito às garantias mínimas asseguradas ao trabalhador. Assim sendo, os efeitos da quitação não podem ir além dos limites legais. Neste sentido o artigo 477 da CLT, parágrafo 2º limita claramente a quitação aos valores discriminados no recibo, e não aos títulos correspondentes. Intervalo intrajornada. Duração. A duração do intervalo intrajornada é definida com base na jornada normal (seja legal ou contratual) e independe das prorrogações que possam ocorrer, mesmo que estas prorrogações sejam revestidas de habitualidade. Provimento negado. (TRT/SP - 00721200400902008 - RO - Ac. 12ªT 20060330133 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

1468. Transação x plano de desligamento voluntário. "O que ocorre, porém, e é este o âmago da questão, é que procura a ré colorir de transação, com efeitos extrajudiciais, o mero cumprimento de um plano, com benefícios mútuos: para ela, a diminuição de pessoal; para o empregado, o recebimento de valores, comprovadamente, superiores àqueles que receberia, em caso de uma simples dispensa imotivada. (...) admitir-se como transação, a mera adesão ao programa de desligamento voluntário e dar-lhe efeitos da coisa julgada (material) fere, profundamente, o direito constitucional de ação, negando a apreciação, pelo Poder Judiciário, das

lesões de caráter econômico, ainda a serem reparadas." (TRT/SP - 00651200201702000 - RO - Ac. 2ªT 20060403130 - [Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves](#) - DOE 20/06/2006)

1469. 1) Adesão ao programa de demissão voluntária. Ausência de eficácia jurídica ante a ausência da prova da *res dubia*, das concessões recíprocas e da anuência sindical. A adesão ao programa de demissão voluntária não tem eficácia jurídica de transação se não demonstrados os requisitos essenciais daquele instituto, quais sejam, a *res dubia* (art. 1036) e as concessões recíprocas (art. 1025 do Código Civil). A ausência de anuência sindical à negociação que retira direitos do trabalhador configura mais um elemento a retirar a legitimidade do ato, restando configurada a ruptura contratual imotivada. Persiste para o obreiro o direito de postular perante o Judiciário todas as parcelas que entende devidas. 2) Cartões de ponto. Registro de horário invariável. É patente a artificialidade que reveste as fichas de frequência quando consignam horários invariáveis e registrados manualmente, de forma que, apresentadas nessas condições, não são dignas de crédito. A presunção de veracidade que norteia a prova documental indicativa da jornada de trabalho é relativa e facilmente afastada ao enfrentar contraprova persuasiva. (TRT/SP - 00726200204602009 - RO - Ac. 4ªT 20060292770 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

1470. 1) Adesão ao PDV. Inocorrência do instituto da transação. A adesão do empregado à proposta de desligamento voluntário ofertada pelo empregador, não condicionava à renúncia de qualquer direito trabalhista porventura devido, não caracteriza transação entre as partes para extinguir o liame laboral. Os benefícios extraleais concedidos na hipótese caracterizam mera liberalidade do empregador. 2) Compensação entre indenização por adesão ao PDV com verbas salariais ou rescisórias. Inadmissível juridicamente. A indenização por adesão ao PDV não pode ser compensada com créditos salariais e rescisórios reconhecidos judicialmente, pois não se admite a compensação de pagamento efetuado por liberalidade com créditos legalmente devidos. (TRT/SP - 02168200346502008 - RO - Ac. 4ªT 20060292894 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

1471. Verbas rescisórias. Parcelamento. Atraso caracterizado. Devida a multa do artigo 477 da CLT. Ainda que com a assistência homologatória sindical, o "acordo" para parcelamento das verbas resilitórias não afasta o direito à multa por atraso prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, vez que na dispensa imotivada é incontroverso o direito do empregado às verbas rescisórias integrais, a serem pagas de uma só vez e no prazo de lei (§ 6º, 477, CLT). Não há como conferir validade a "avença" que teve por objetivo tão-somente quitar de forma parcelada as importâncias já devidas, discriminadas no TRCT, não havendo, em momento algum, *res dubia*, a justificar a pretensa transação. (TRT/SP - 02810200320102003 - RO - Ac. 4ªT 20060366430 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

1472. Estabilidade X "PDV". Vício de consentimento não configurado. Não comprovada a ocorrência de coação psicológica no ato de adesão ao "PDV", resulta desprovida de plausibilidade jurídica o pedido de estabilidade no emprego. O acordo com vistas à ruptura contratual, além de contar com a tutela sindical, foi firmado por empregado, cujo alto grau de qualificação técnica gera responsabilidades extrínsecas ao desempenho profissional, aí inserido o acesso à informação em que sobressaem, no âmbito de uma visão sistêmica, matérias afeitas à própria manutenção do posto de trabalho. (TRT/SP - 00207200446102008 - RO - Ac. 3ªT 20060411206 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 20/06/2006)

1473. I - Recurso ordinário do reclamante. Telesp. Inclusão de ATS em PDI. Do programa de incentivo ao desligamento espontâneo da Telesp não constava a inclusão do adicional por tempo de serviço na remuneração do Plano de Desligamento Incentivado (PDI), mas tão-somente a dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Dessa restrição o reclamante teve ciência prévia e, não obstante, optou pela adesão ao plano. Logo, concordou com o valor estipulado como remuneração fixada para efeito de seu desligamento voluntário. Compensação em PDI. Agiu corretamente o juízo originário ao deferir a compensação que inclui a parcela paga a título de PDI, até por imposição de coerência, já que foi reconhecido o direito à uni-

cidade contratual. De outro modo, estar-se-ia admitindo a distinção entre valores pagos extrajudicialmente e aqueles que, sob a mesma nomenclatura, integram o título executivo judicial. II - Recurso ordinário da Telesp. Coisa julgada. A coisa julgada pressupõe identidade de partes, de causa de pedir e pedido (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC) e não ocorre quando em um dos pólos situa-se o sindicato dos empregados como substituto profissional na ação paradigma, em que a causa de pedir e o pedido contribuíram para a criação de um direito não individualizado e, portanto, suscetível de postulação mediante ações individuais de cumprimento. Preliminar que se rejeita. Fraude em terceirização. Há unicidade contratual se a fraude trabalhista resulta caracterizada em sua forma clássica, ou seja: efetuado o despedimento, o empregado é imediatamente admitido pela co-reclamada contratada, onde continua a exercer as mesmas atividades, de modo que, embora realizada a dispensa formal, na realidade tudo não passou de simulação, já que a reclamada contratante comprovadamente estimulou e garantiu a continuidade da prestação de trabalho. Periculosidade. Proporcionalidade e reflexos. São devidas as diferenças do adicional de periculosidade que era pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, tendo em vista a ilegalidade de uma redução, ainda que ajustada com o sindicato de classe, hoje contemplada na jurisprudência do C. TST (Súmula 361). A incidência sobre as horas extras é decorrência necessária do próprio agravamento do perigo pela superexposição em regime de sobrejornada, situação em que o acessório mais do que nunca acompanha o principal. Pelo mesmo fundamento, afasta-se o pedido de incidência apenas sobre o salário-base. (TRT/SP - 02355200137202000 - RO - Ac. 11ªT 20060322017 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/05/2006)

RECURSO

Adesivo

1474. Recurso adesivo do co-reclamado, em consórcio facultativo. Não-conhecimento. Intempestividade e deserção. Art. 500/CPC. Súmula 187/III. O recurso adesivo é admitido quando vencidos autor e réu. Ao recurso interposto por qualquer deles adere a outra parte (ou seja, o adverso, não o co-réu, em consórcio facultativo). Art. 500 do CPC. E não se trata nem mesmo de litisconsórcio necessário (art. 47/CPC). Portanto, os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Art. 48/CPC. Ademais, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Súmula 128, III. Recurso adesivo que não é conhecido. (TRT/SP - 00225200304702000 - RO - Ac. 11ªT 20060285847 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/05/2006)

1475. Recurso adesivo. Parte que já se utilizou do recurso ordinário. Recurso da parte adversa que revolve matéria atacada na contestação por preliminares prejudiciais de mérito. Possibilidade. É pacífico que a parte que maneja recurso ordinário fica impedida, pelo instituto da preclusão, de manejar recurso adesivo. De outro lado também é certo que as matérias prejudiciais de mérito decididas na sentença não comportam discussão através de contra-razões, já que estas não possuem efeitos infringentes. Portanto, excetuam-se da proibição os casos em que a parte recorre de questão que foi alvo de ataque através de preliminares prejudiciais de mérito, pois estas somente poderão ser rediscutidas em grau de recurso através de efeito infringente, o que leva necessariamente à utilização do apelo adesivo. (TRT/SP - 01672200505202016 - AI - Ac. 12ªT 20060395472 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/06/2006)

Administrativo

1476. Garante-se ao autuado em procedimento administrativo o direito líquido e certo de ver inscrita a respectiva multa no cadastro da dívida ativa da União somente após a solução do recurso administrativo apresentado. (TRT/SP - 10715200600002003 - REMS - Ac. SDI 2006005225 - Rel. José Ruffolo - DOE 30/06/2006)

1477. Recurso. Admissibilidade. É pressuposto de admissibilidade do recurso que suas razões guardem relação com os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido (Súmula 422 do TST). (TRT/SP - 00043199703502000 - AP - Ac. 5ªT 20060383750 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/06/2006)

Admissibilidade (Juízo de)

1478. Juízo de admissibilidade. A duplicidade do juízo de admissibilidade, sem fator vinculativo do juízo *ad quem* ao quanto deliberado pelo juízo *a quo*, é princípio informador da ciência jurídico-processual, na seara da teoria geral dos recursos. Ação mandamental impetrada contra ato emanado do juízo de primeiro grau, uma vez concedida somente àquele obriga, não gerando qualquer efeito junto ao juízo de admissibilidade a ser feito por esta instância revisora. Do contrário, resultaria em evidente invasão de competência funcional, ferindo o princípio do juiz natural (artigos 5º, incisos XXXVII e LIII e 95, da Constituição Federal e artigos 37 e 38, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). (TRT/SP - 02696200303302000 - RO - Ac. 9ªT 20060135322 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 07/04/2006)

Alçada

1479. Valor de alçada. O valor de alçada relaciona-se ao real valor da causa e não ao valor da condenação. (TRT/SP - 01091200503302003 - AI - Ac. 6ªT 20060167925 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 07/04/2006)

Documento. Juntada (fase recursal)

1480. Rito sumaríssimo. Diferenças salariais resultantes da aplicação de normas coletivas que não foram trazidas aos autos até a prolação da r. sentença recorrida. I. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Súmula 8/C. TST. II. A não-observância do disposto no art. 872, parágrafo único/CLT, inviabiliza a análise de pleito de diferenças salariais, contratuais e rescisórias, por absoluta deficiência material do processo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02126200543202008 - RS - Ac. 11ªT 20060215679 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/04/2006)

1481. Recurso ordinário. Documentos trazidos com as razões de recurso. Prova emprestada. Não se pode conhecer de documentos que deveriam ter sido juntados no juízo de origem, mas que a parte só trouxe aos autos com o recurso. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00146200631802000 - RO - Ac. 11ªT 20060351157 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/05/2006)

1482. A juntada de documentos em sede de recurso ordinário, somente se justifica, no caso de documentos produzidos após a sentença ou que comprovadamente era incapaz de ter acesso na ocasião oportuna, nos termos da Súmula 8 do C. TST. (TRT/SP - 02006200502902005 - RS - Ac. 12ªT 20060419150 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/06/2006)

1483. Recurso ordinário. Juntada de sentenças e acórdãos, em caráter ilustrativo. Possibilidade. Se às partes é facultado juntar decisões até mesmo em sede de recurso de revista, é forçoso concluir que bem podem fazê-lo em recurso ordinário com vistas a facilitar a atuação interpretativa da Corte Regional. Meras sentenças ou acórdãos, prolatados em ações diversas, juntadas em caráter ilustrativo com vistas a dar sustentação às alegações e influir na convicção dos juízes das Turmas, não se revestem da feição de documentos novos, diretamente ligados ao objeto de prova ou do mérito da ação, não se aplicando a estes o princípio da concentração e da eventualidade, e tampouco o entendimento restritivo da Súmula 8 do C. TST. Pedido de desentranhamento rejeitado. (TRT/SP - 01731200300902000 - RO - Ac. 4ªT 20060275833 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/05/2006)

Duplicidade de recursos

1484. Contra decisão que condena ao pagamento de custas a parte tem a opção revisional do recurso ordinário. Se esse for negado, seu caminho é o agravo de instrumento (alínea *b* do artigo 897 da CLT). Esses caminhos o impetrante já percorreu (fls. 23 e 37), havendo decisão do tribunal (fls. 47/50), sem outro recurso. É o caso da dupla via processual para apreciação do mesmo tema. Aplicação do Inciso II do artigo 5º da Lei nº 1533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do TST. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11426200500002000 - MS - Ac. SDI 2006005179 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 08/06/2006)

1485. Mandado de segurança. Inviabilidade de impetração da ação quando os remédios cabíveis já foram utilizados. A ação de segurança é incabível quando a impetrante já utilizou de embargos de terceiro e de agravo de petição, este último ainda pendente de apreciação. Cumulação de remédios processuais não admitida pelo ordenamento, de molde a assegurar que a prestação jurisdicional não seja conflitante. (TRT/SP - 11559200500002007 - MS - Ac. SDI 2006005616 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 30/06/2006)

Efeitos

1486. Em face da natureza eminentemente revisora do juízo recursal não é possível, somente em recurso, pretender aplicação de lei municipal não pugnada em instância ordinária, na qual deveriam ser demonstrados os seus respectivos teor e vigência (art. 337 do CPC). (TRT/SP - 02720200131602008 - RE - Ac. 5ªT 20060382605 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

"Ex officio"

1487. Remessa *ex officio*. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Não cabimento. É incabível a remessa *ex officio*, quando a condenação imposta ao ente público for arbitrada em valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Nesse sentido o item 'I', alínea a, da Súmula nº 303 do C. TST. (TRT/SP - 01619200207702006 - RE - Ac. 7ªT 20060278069 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 05/05/2006)

Fundamentação

1488. Recurso. Efeitos. O recorrente limita-se a tecer considerações acerca da reforma do julgado, transcrevendo literalmente as alegações referidas na exordial, sem, contudo, apontar, específica e objetivamente, as razões de insurgimento quanto ao posicionamento adotado pela origem. Argumentos generalizados, desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos, não autorizam a revisão do julgado, ante a insuficiência de delimitação da matéria recursal. Apelo negado no particular. (TRT/SP - 01813200226102002 - RO - Ac. 10ªT 20060270165 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

Interlocutórias

1489. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Somente em recurso da decisão definitiva é que poderá ser analisado o merecimento das decisões interlocutórias. Art. 893/§ 1º/CLT. Súmula 214/C. TST. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 03285199703402009 - AP - Ac. 11ªT 20060286088 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1490. Decisão interlocutória. Recurso. Decisão que extingue o processo em relação a vários litisconsortes e mantém no processo apenas um é interlocutória. Somente da decisão final é que caberá recurso. (TRT/SP - 02603200507202001 - RO - Ac. 2ªT 20060396266 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 13/06/2006)

1491. Agravo de instrumento. Ataque a interlocutória. Recurso prematuro. Incabível o agravo de petição quando esse recurso é prematuramente interposto contra decisão interlocutória

que, afastando argüição de nulidade inviabilizada pela preclusão, determina o prosseguimento do feito com a notificação da exequente para que se manifeste a respeito das impugnações contábeis da executada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 03003200002602018 - AI - Ac. 11ªT 20060322270 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Pressupostos ou requisitos

1492. Recurso ordinário. I. Pressuposto objetivo do recurso: Prejuízo processual do recorrente, necessidade e utilidade. Art. 499/CPC. A condicional apresentada (se for reformado o julgado) para o recurso adesivo não preenche o requisito. Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse e este decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado. A parte que não foi condenada não pode recorrer. II. Honorários periciais. Justiça gratuita. Art. 790-B da CLT. Na atualidade, não cabe condenação na paga de honorários periciais, ainda que haja laudo negativo, uma vez que tenha sido deferido o benefício da Justiça gratuita ao trabalhador. Recurso da reclamante que é provido parcialmente. Recurso adesivo patronal que não é conhecido. (TRT/SP - 00215200344502004 - RO - Ac. 11ªT 20060285774 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

RECURSO ORDINÁRIO

Efeitos

1493. Efeito devolutivo de recurso ordinário. Consequências jurídicas em caso de omissão do julgado originário acerca de determinada matéria. O recurso ordinário devolve ao órgão revisor todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515 do CPC). Portanto, eventual ausência de pronunciamento sobre determinada questão, nesta fase recursal, não autoriza a nulidade do julgado originário, por não acarretar efetivo prejuízo à parte (art. 795 da CLT). (TRT/SP - 01200200131102006 - RO - Ac. 4ªT 20060385760 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

Matéria. Limite. Fundamentação

1494. É vedado ao recorrente inovar em grau de recurso, buscando alterar os limites da lide. (TRT/SP - 01036200503102000 - RO - Ac. 12ªT 20060394310 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

1495. Advogado empregado. Ônus da prova. A caracterização da relação de emprego entre advogado e empresa exige mais do que simples comprovação documental de que o advogado a representou nas lides judiciais. Esse elemento é de importância relativa. Na omissão da Lei 8.906, deve-se buscar os elementos do vínculo de emprego nos arts. 2º e 3º da CLT, cuja prova compete ao advogado, se for negada a prestação de serviço. (TRT/SP - 02064200302402005 - RO - Ac. 9ªT 20060438635 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 30/06/2006)

Autonomia

1496. Recurso ordinário. I - Os documentos trazidos com o recurso não são conhecidos. Cabe o exame dos mesmos ao juízo *a quo*, sob o crivo do contraditório. II - Preliminar de cerceamento. A rejeição dos embargos declaratórios não limita o direito do recorrente em face de pronunciamento contrário à tese que então defendia sobre o encargo da prova. III - A prova é frágil para confirmar que o reclamante trabalhava com exclusividade e subordinado às reclamações pois era carregador autônomo matriculado (Ceagesp). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01127200505502006 - RO - Ac. 11ªT 20060371140 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1497. Vínculo empregatício. Prestação de serviços técnicos de computação. Natureza autônoma dos serviços prestados. Relação de emprego inexistente. Improcedência da ação. Recurso provido. (TRT/SP - 02061200402202000 - RO - Ac. 1ªT 20060196429 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1498. Permissão contratual de contratar ajudantes, fato comprovado na instrução. Descaracterizado o vínculo de emprego. Ausência da pessoalidade na prestação do serviço. Relação de trabalho autônomo. Apelo não provido. (TRT/SP - 00307200403102000 - RO - Ac. 1ªT 20060196445 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1499. É condição de reconhecimento da ativação como vendedor autônomo o contrato escrito e registro do profissional no respectivo conselho regional. Comando da Lei 4866/65. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01469200330102007 - RO - Ac. 1ªT 20060196542 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1500. Profissional autônomo. Regra da profissão liberal. Ônus da prova. Insuficiência da comprovação. A realidade do trabalho do profissional liberal é a ativação autônoma. O reconhecimento do vínculo celitário exige prova convincente desse tipo de contratação. Apelo negado. (TRT/SP - 02724200306602000 - RO - Ac. 1ªT 20060196593 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1501. Empresa do comércio varejista de móveis. Montador. Atividade-fim. Vínculo empregatício. Irrelevante a contratação formal do trabalhador como "autônomo" se a relação de emprego se manifesta de modo objetivo. O fato de o trabalhador realizar a montagem de móveis comercializados pela empresa, de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, exercendo atividades afetas aos fins do empreendimento econômico, envergando ainda, uniforme da empresa e utilizando em seus misteres, ferramentas e material de trabalho fornecidos pela detentora da fonte de trabalho, afasta qualquer possibilidade de acatar a "autonomia" impingida pelo empregador. Correta a sentença que reconheceu o vínculo empregatício. Incidência dos arts. 2º, 3º, 9º, 442 e seguintes da CLT. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 02342200300302003 - RO - Ac. 4ªT 20060275752 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

1502. Supermercado. Empacotador. Vínculo empregatício. É empregado, e não trabalhador eventual ou autônomo, empacotador em supermercado que presta serviços pessoais, diários, onerosos, subordinados, sujeito a controle e horário, cumprindo atividade de manifesto interesse da empresa no afã de servir a clientela. Recurso provido para reconhecer o vínculo empregatício, com esteio nos arts. 2º, 3º, 442 e seguintes, da CLT. (TRT/SP - 02186200304102007 - RO - Ac. 4ªT 20060275817 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

1503. Representação autônoma. Na hipótese dos autos, a prova oral é conclusiva quanto à prestação de serviços por trabalhador autônomo, na venda de passaportes de parque de diversão. Do depoimento do próprio reclamante se extrai que não tinha jornada de trabalho fixada, sua remuneração era atrelada ao negócio, arcando com os riscos da atividades, (a depoente também manteve em seu poder a quantia de seiscentos e cinco reais, a qual é proveniente de vendas por si realizadas, o numerário arrecadado durante o mês, permanecia em poder da depoente, sem a realização de depósitos bancários), e mais, tinha plena liberdade para comercialização dos passaportes adquiridos em consignação, para vendas em locais diversos, como escolas, agências de turismo, empresas, etc. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00518200544202000 - RS - Ac. 11ªT 20060296172 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Carreteiro

1504. Carreteiro. Vínculo empregatício. É empregado, e não trabalhador autônomo, carreteiro que faz entregas diárias para empresa que comercializa, monta ou instala materiais pesados,

momento se os serviços são pessoais, onerosos, subordinados, sujeitando-se o reclamante a controle de presença e horário, cumprindo atividade afeta aos interesses da empresa. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício. Incidência dos artigos 2º, 3º, 442 e seguintes da CLT. (TRT/SP - 01464200300302002 - RO - Ac. 4ªT 20060297616 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

Configuração

1505. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. A prova evidencia que o recorrente, atuando como entregador com sua motocicleta, trabalha sem subordinação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01161200501602008 - RO - Ac. 11ªT 20060351114 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

1506. Contrato de trabalho. A sociedade de capital e indústria, disciplinada nos artigos 317 e seguintes do revogado CCom, e admitida na modalidade de sociedade simples no art. 997, V, do novo CC, autoriza o ingresso de sócio que contribua exclusivamente com sua força de trabalho para a consecução da finalidade social, desde que efetiva sua intervenção na atividade comercial. Presentes os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, há relação de emprego e sua formalização adequada é ônus exclusivo do empregador, em vista do art. 9º e 29 da CLT. (TRT/SP - 02588200100402000 - RO - Ac. 7ªT 20060209490 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 07/04/2006)

1507. Evidentemente presentes a subordinação jurídica, a pessoalidade, a continuidade e a onerosidade, não tendo trazido o recorrente nenhum elemento apto a alterar o julgado, é de ser mantido o reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT/SP - 00215200544602002 - RO - Ac. 12ªT 20060419266 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

1508. Vínculo de emprego. Princípio da primazia da realidade. Prestação de serviço, através de empresa constituída exclusivamente por ex-empregados, e que se segue imediatamente ao término de contrato de trabalho e na qual se estabelece pessoalidade, com prova da permanência da subordinação. Relação de emprego configurada com base na realidade, o que afasta a pertinência e relevância do contrato firmado entre pessoas jurídicas. (TRT/SP - 02456200306502000 - RO - Ac. 11ªT 20060286371 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1509. Relação de emprego. Entrega de mercadorias. Uso de veículo próprio. Atividade exercida mediante rígidos padrões de organização estabelecidos pela empresa, além de outras circunstâncias que, na hipótese, denotam subordinação. Relação de emprego que, portanto, não se desqualifica pelo uso de veículo próprio, como simples instrumento de trabalho que é. (TRT/SP - 00476200537102004 - RO - Ac. 11ªT 20060420884 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1510. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Reconhecimento. Se a trabalhadora, após a rescisão de um contrato de trabalho de longos anos, passa a integrar o quadro societário da reclamada (instituto de beleza), desempenhando as mesmas funções anteriores (manicura), sem qualquer autonomia, tem em seu favor a presunção de continuidade da relação de emprego. Tal presunção, *in casu*, é reforçada pela prova testemunhal produzida no sentido de que, apesar da mudança na nomenclatura da situação da reclamante - de empregada para sócia -, permaneceu ela desempenhando a mesma função, com remuneração e subordinação. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01030200506902006 - RO - Ac. 12ªT 20060350576 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 30/05/2006)

1511. Prestação de serviços. Ausência dos requisitos do art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços esporádicos, na qual inexistem habitualidade e subordinação é incompatível com o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado. (TRT/SP - 02412200203102001 - RO - Ac. 4ªT 20060230074 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

1512. Vínculo empregatício. Montador de móveis. A prestação de serviços relacionados à montagem de móveis no âmbito da atividade-fim de empresa atuante no comércio varejista de móveis, realizada com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, configura, de forma inequívoca, a relação empregatícia nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00764200306102005 - RO - Ac. 4ªT 20060292983 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

1513. Prestação de serviços. Ausência dos requisitos do art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços esporádicos, na qual inexistem habitualidade e subordinação, seguida de remuneração avençada por dia trabalhado, somada ao do fato de o trabalhador assumir compromissos perante outro ou outros estabelecimentos, revelam que a contratação é incompatível com o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado (TRT/SP - 01449200301402008 - RO - Ac. 4ªT 20060342131 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 26/05/2006)

1514. 1) Prestação de serviços. Ausência dos requisitos do art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços esporádicos, no âmbito residencial, na qual inexistem habitualidade, é incompatível com a relação de emprego de que trata o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado. 2) Provas. Poder diretivo do juiz na instrução. Conforme preconizado nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, o magistrado, como diretor do processo, tem a prerrogativa de determinar diligências necessárias ao esclarecimento e ao deslinde da questão, bem como de evitar procedimentos inúteis, especialmente se a parte pretende provar os mesmos fatos sobre os quais anteriormente já havia se manifestado. Não está configurado prejuízo. Logo, não há falar-se em nulidade por cerceamento do direito à produção de provas (art. 5º, inc. LV da CFR/88). (TRT/SP - 01103200330102008 - RO - Ac. 4ªT 20060342212 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 26/05/2006)

1515. Relação de emprego reconhecida. Prestação de serviços mediante subordinação. Art. 3º Consolidado. A prestação de serviços avençada sob a forma de contrato autônomo é incompatível com a subordinação. A autonomia traz na sua esteira a igualdade entre as partes contratantes, a qual, por sua vez, repele a relação subordinada. A prestação de serviços de forma habitual, mediante paga mensal, pessoal e subordinação ao diretor da empresa reúne, concomitantemente, os pressupostos do art. 3º Consolidado de forma a evidenciar a relação de emprego. (TRT/SP - 02851200305702008 - RO - Ac. 4ªT 20060359549 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

1516. Relação de emprego. Falso cooperativismo. O desempenho de tarefas inerentes à atividade-fim da empresa que contrata a mão-de-obra necessária à consecução do objetivo social do empreendimento constituem circunstâncias reveladoras da relação empregatícia mascarada pelo falso cooperativismo. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT/SP - 00802200100102004 - RO - Ac. 4ªT 20060359697 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

1517. Emprego. Não configurado. Prestação de serviços sem pessoalidade. Ausência dos requisitos do art. 3º Consolidado. A prestação de serviços na qual inexistem pessoalidade é incompatível com a relação de emprego de que trata o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado. (TRT/SP - 00653200400702004 - RO - Ac. 4ªT 20060385698 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

1518. Relação de emprego reconhecida. *Affectio societatis* não configurada. Aplicação do art. 3º Consolidado. A prestação de serviços avençada sob a forma de contrato de sociedade pressupõe a liberdade do prestador na realização das atividades, a iniciativa na fixação dos preços e a escolha dos clientes, dentre outras características. A *affectio societatis* traz na sua esteira o co-gerenciamento do negócio. Se o trabalhador não participa da gestão do empreendimento, não faz retiradas e apenas atua sob ordens, fica afastada a propalada sociedade. A inexistência destas prerrogativas, somadas ao fato do trabalhador laborar de forma habitual,

mediante paga mensal, subordinada, sem poder fazer-se substituir, ou seja, pessoalmente, caracterizam os pressupostos do art. 3º Consolidado de forma a evidenciar a relação de emprego. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT/SP - 02284200250102858 - RO - Ac. 4ªT 20060449203 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1519. Prestação de serviços. Ausência dos requisitos do art.3º Consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços esporádicos, na qual inexistem subordinação e habitualidade, mediante remuneração avençada mediante "preço fechado", somada ao fato de o trabalhador ter firma própria, assumindo o risco do negócio, revela a natureza jurídica civil da contratação e é incompatível com o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado. (TRT/SP - 00432200501802000 - AI - Ac. 4ªT 20060449424 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1520. Motoqueiro ativado em uma só empresa. Trabalho vinculado nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Apelo não provido. (TRT/SP - 01309200447202004 - RO - Ac. 1ªT 20060196216 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1521. Vínculo de emprego. Reconhecimento. O objeto econômico da reclamada é a prestação de serviços de informatização e criação de software, como consta de seu contrato social. A reclamante foi admitida exatamente para exercer essa função, não se permitindo que a empresa fosse cumprir seus objetivos econômicos sem contar com empregados. A prestação de serviço por tarefa não exclui, por si só, a existência de vínculo empregatício, tendo previsão expressa na CLT. A par disso, restou demonstrado nos autos a presença dos requisitos do artigo 3º consolidado, vez que a prestação de serviços foi realizada de forma pessoal, mediante contrato oneroso, com pagamento por hora de trabalho, o que por si só já pressupõe o controle da reclamada sobre a jornada da reclamante. Dado provimento parcial ao recurso da reclamante para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinar a anotação em CTPS da reclamante bem como a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos demais itens do pedido. (TRT/SP - 02190200401302007 - RS - Ac. 12ªT 20060241980 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/05/2006)

1522. Relação de emprego. As argumentações defensivas, calcadas na ausência de habitualidade, pessoalidade e subordinação, bem como no fato de que as atividades da empresa implicariam em serviços sazonais, restaram infirmadas pelo depoimento das testemunhas trazidas pelo reclamante, confirmando os elementos caracterizadores da relação de emprego. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01205200537202002 - RS - Ac. 11ªT 20060296040 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/05/2006)

Cooperativa

1523. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Cooperativa. Relação de emprego. Não-caracterização. A prova evidencia a existência de verdadeira prestação de serviço, na forma do art. 442, parágrafo único, da CLT. A ausência de subordinação impede a configuração do contrato de trabalho. Assim, prevalece a forma adotada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00944200531202003 - RS - Ac. 11ªT 20060259137 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/05/2006)

1524. Cooperativa. Fraude à lei. O objetivo da Lei 8949/94, introduzindo o parágrafo único no artigo 442 consolidado é de incentivar a formação do cooperativismo, melhorando a situação econômica dos associados e eliminando o intermediário. A não observância da intenção do legislador, enseja fraude à lei e a cooperativa não passará de empresa intermediadora de mão de obra. (TRT/SP - 00251200303102002 - RO - Ac. 3ªT 20060227367 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 18/04/2006)

1525. Cooperativa. Relação de emprego. Trabalho subordinado é incompatível com o regime cooperativista. Cooperado não pode ser empregado, pois não se concebe cooperativa que tenha por finalidade colocar trabalhador a disposição de terceiros, em regime de subordina-

ção. Num contexto em que a cooperativa atua como fornecedora de mão-de-obra e em que o trabalhador não é integrado ao associativismo, fazendo-se cooperado apenas pela conveniência e oportunismo dos que pretendem furtar-se às obrigações trabalhistas, fica estampada a fraude. Hipótese em que a regra do art. 442, parágrafo único da CLT é neutralizada pelo art. 9º do mesmo estatuto. Vínculo de emprego configurado. (TRT/SP - 02204200531102005 - RS - Ac. 11ªT 20060259145 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/05/2006)

1526. Cooperativa interposta. Vínculo com o tomador. Por disposição expressa dos artigos 2 e 3 da CLT, é empregador de determinado empregado, quem assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Sustentar que esses requisitos taxativamente estabelecidos pelos artigos 2 e 3 podem estar presentes também no trabalho cooperado é transformar a norma pública cogente em mera sugestão ao particular, que poderá optar por cumpri-la ou não, ou com outras palavras é deferir ao particular o direito de definir a natureza de suas relações jurídicas, por mero rótulo, segundo suas conveniências. Estando presentes esses requisitos, a prova e a pertinência de quem entregou o salário ao trabalhador ou quem recebeu seu atestado médico ou quem autorizou o atraso ou ainda se assinou ou não proposta de adesão à cooperativa e ainda se participou ou não de assembleia e ainda se lhe explicaram ou não os princípios do cooperativismo são irrelevantes, porque perpetrados no âmbito da simulação. Simulou-se a existência de uma situação diferente da real. O artigo 9º que dispõe: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação" e que a contratação de trabalhador por intermédio de cooperativa tem por único objetivo baratear o custo com a sonegação de direitos trabalhistas, ou desvirtuar ou impedir a aplicação desses preceitos, ninguém pode negar. Observe-se que a norma fala em desvirtuar, impedir ou fraudar de onde se conclui que a prova da fraude não é necessária para reconhecer-se a farsa. A Lei nº 5.764, de 1971 e o artigo 442 parágrafo único da CLT não se sobrepõem ao restante do ordenamento. Nele se inserem de forma harmoniosa e hão que conviver com os artigos 2, 3 e 9 sem corrompê-los. (TRT/SP - 00935200500802009 - RS - Ac. 6ªT 20060137821 - [Rel. Manoel Antonio Ariano](#) - DOE 07/04/2006)

1527. Cooperativa. Vínculo de emprego. Se o tomador dos serviços reconhece haver contratado mão-de-obra por meio de cooperativa, compete a ele o ônus de comprovar a inexistência do vínculo empregatício postulado pela reclamante. Na hipótese dos autos, além de as reclamações não haverem se desvencilhado do ônus que lhes incumbia, as demais provas apontam para a ocorrência de contratação fraudulenta de mão-de-obra, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo empregatício, na forma preconizada pela CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00151200504002009 - RO - Ac. 12ªT 20060358739 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 02/06/2006)

1528. Cooperativismo. Fraude. Reconhecimento do vínculo de emprego. Devido. A prestação de serviços mediante subordinação, traduzida na obrigatoriedade do registro de horário em cartões de ponto, e mediante retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, bem como a concessão de benefícios como vale transporte, amoldam-se perfeitamente aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o verdadeiro associado e condições de ganhos significativamente superiores aquele que alcançaria caso atuasse isoladamente, como mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, a congregação heterogênea de múltiplos profissionais das mais diversas áreas de atuação (entregas, informática, limpeza, mecânica, hidráulica, hotelaria, etc) aparentemente sem qualquer vínculo associativo equiparável à *affectio societatis* do contrato de sociedade e que garanta participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados. Ademais, a prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas assegurados ao trabalhador (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP -

01322200320202005 - RO - Ac. 4ªT 20060230058 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

1529. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços sob subordinação, retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, além do pagamento de adicional de insalubridade e horas extras, somado à concessão de benefícios como reembolso transporte e cesta básica, amoldam-se perfeitamente aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o verdadeiro associado e condições de ganhos significativamente superiores aquele que alcançaria caso atuasse isoladamente, como mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, a congregação heterogênea de um ajuntamento de integrantes de múltiplas profissões das mais diversas áreas de atuação (entregas, informática, limpeza, mecânica, hidráulica, hotelaria, etc) aparentemente sem qualquer vínculo associativo a congregá-los, equiparável à *affectio societatis* do contrato de sociedade e que garante participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados. Não são aplicáveis a Lei nº 5.764/71 e o artigo 442, parágrafo único da CLT, quando a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, tem por escopo a intermediação da força de trabalho para a realização de atividade-fim da empresa tomadora. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9º da CLT) impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (TRT/SP - 00153200201302002 - RO - Ac. 4ªT 20060315975 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

1530. Cooperativa. Fraude. A utilização do sistema cooperado para a execução de objetivos sociais principais da empresa configura fraude à legislação do trabalho. (TRT/SP - 01013200505702009 - RO - Ac. 6ªT 20060187047 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

1531. Falsa cooperativa. Reconhecimento do vínculo. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas vem ocorrendo, freqüentemente, sob o indisfarçável viés da "marchandage", para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, muitos lucram e só os trabalhadores perdem. *In casu*, além de presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, sequer há notícia nos autos, do registro indispensável da 2ª reclamada, na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o artigo 107, da Lei das Sociedades Cooperativas, restando configurada a irregularidade de seu funcionamento, e o desvio finalístico constatado nos autos. Vínculo de emprego que se reconhece. (TRT/SP - 00959200200502006 - RO - Ac. 4ªT 20060297390 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

1532. Falsa cooperativa. Ausência de registro na OCB. Reconhecimento do vínculo. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas, vem ocorrendo, freqüentemente, sob o indisfarçável viés da "marchandage", para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, muitos lucram e só os trabalhadores perdem. *In casu*, além de presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, sequer há notícia nos autos, da distribuição das sobras líquidas, de efetiva vida associativa e por fim, do registro indispensável da 2ª reclamada, na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o artigo 107, da Lei das Sociedades Cooperativas, restando configurada a irregularidade de seu funcionamento, e o desvio finalístico constatado nos autos. Vínculo de emprego que se reconhece. (TRT/SP - 00115200300102000 - RO - Ac. 4ªT 20060275663 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 09/05/2006)

1533. Relação de emprego. Cooperativa. Fraude comprovada. Os documentos apresentados nos autos evidenciam que as reclamadas têm o mesmo objeto social, sendo o telemarketing exigência e necessidade dos contratos da 2ª reclamada, tomadora, com seus clientes, não se

tratando de serviços realizados com liberdade pela cooperativa, mas de serviços inseridos na atividade fim da tomadora, o que caracteriza fraude na contratação de cooperados. Recurso a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos. (TRT/SP - 01421200501602005 - RO - Ac. 12ªT 20060280500 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 09/05/2006)

1534. A terceirização de mão de obra, sob a fachada de cooperativa, para o desenvolvimento de atividades inerentes à tomadora dos serviços, constitui fraude à legislação trabalhista, autorizando o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços e a condenação solidária. (TRT/SP - 02632200547202006 - RS - Ac. 12ªT 20060307735 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1535. Cooperativa de mão-de-obra. Configuração de vínculo com a tomadora dos serviços. O disposto no parágrafo único, do artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se presta a acobertar fraudes trabalhistas. Nesta conformidade, verificando-se a existência de vínculo empregatício, bem como de irregularidades quanto ao *modus operandi* da cooperativa, que procedia à fixação do salário do reclamante por meio de sua diretoria, em conjunto com o tomador do serviço, alijando o reclamante de todas assembléias e decisões, e, ainda, considerando que não se verificaram os princípios básicos inerentes ao cooperativismo, quais sejam, dupla qualidade e retribuição diferenciada, incensurável a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo empregatício em face da empresa tomadora dos serviços. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal, bem como da regra contida no artigo 9º do Diploma Consolidado. Recurso conhecido e improvido. (TRT/SP - 01831200406002003 - RO - Ac. 12ªT 20060352293 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 30/05/2006)

1536. 1. Recurso ordinário. Cooperativa de mão-de-obra. Configuração de vínculo com a tomadora dos serviços. O disposto no parágrafo único, do artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho não se presta a acobertar fraudes trabalhistas. Nesta conformidade, verificando-se a existência de vínculo empregatício, face à presença de todos os requisitos legais que o ensejam e, ainda, que inexistiam os princípios básicos inerentes ao cooperativismo, quais sejam, dupla qualidade e retribuição diferenciada, incensurável a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo empregatício em face da empresa recorrente. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal, bem como da regra contida no artigo 9º do Diploma Consolidado. Recurso conhecido e improvido. 2. Recurso adesivo. Horas extras. Ônus da prova. É ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro do horário de trabalho, nos termos do artigo 74, § 2º, do Diploma Consolidado. Não apresentados os cartões de ponto, nem contestada a jornada alegada pelo obreiro e, ainda, inexistindo prova em sentido contrário, reconhece-se a jornada indicada na petição inicial, reformando-se a decisão de primeiro grau. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 00224200507902001 - RS - Ac. 12ªT 20060215130 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 18/04/2006)

1537. Cooperado: Existência de vínculo empregatício: O indivíduo que trabalha oferecendo apenas a sua força de trabalho nas dependências da reclamada, com habitualidade, horário fiscalizado e subordinação aos encarregados da empresa, é empregado nos moldes do artigo 3º da CLT, ainda que tenha assinado, para o ingresso, termo de adesão em cooperativa. (TRT/SP - 02055200320102007 - RO - Ac. 4ªT 20060292002 - [Rel. Vilma Mazzei Capatto](#) - DOE 12/05/2006)

1538. Recurso ordinário. 1) Cerceamento de defesa. Não ocorrência: Não há cerceamento de defesa, ao indeferir a oitiva de testemunhas com fundamento no artigo 334, do CPC (fls. 78), quando o juízo já formou seu convencimento, com os depoimentos pessoais e documentos juntados, até porque a prova testemunhal é do juízo e não da parte. 2) Cooperado. Contrato

de trabalho subsequente. Termo de ajuste de conduta. Requisitos da relação de emprego: A formalização do contrato, mantendo as mesmas condições anteriores, e a existência do termo de ajuste de conduta junto ao Ministério Público do Trabalho, evidenciam o caráter fraudulento da condição de cooperada, pelo que não há necessidade de maiores incursões nos requisitos para configuração da relação de emprego. 3) Operadora de *call center*. Enquadramento sindical: Quando as tarefas da obreira se coadunam com as descritas na convenção coletiva firmada entre o sindicato patronal e o sindicato dos trabalhadores em *telemarketing*, não prospera a alegação da empresa de que a representação da obreira se daria pelo sindicato dos trabalhadores em empresas telefônicas e operadores de mesas telefônicas com o qual firmou acordo coletivo, mormente quando não traz aos autos a carta ou registro sindical do último, que se pressupõe representar telefonistas. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02404200547102000 - RS - Ac. 11ªT 20060296105 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/05/2006)

Eventualidade

1539. Recurso ordinário. Contrato de Trabalho. Art. 3º da CLT. Eventualidade. A prova indica que atividade desenvolvida pelo recorrente, na vigilância de máquinas de escavação que permaneciam na via pública, era esporádica, ocasional. Auferia diária. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01046200346402008 - RO - Ac. 11ªT 20060371298 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

1540. Recurso ordinário. Trabalho eventual. Art. 3º da CLT. A prova indica que não há elementos para se concluir pela existência de contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01231200506102002 - RO - Ac. 11ªT 20060351238 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

1541. Trabalho em eventos. Ausência de continuidade e subordinação. Vínculo inexistente. Não gera vínculo de emprego o trabalho prestado de forma esporádica, voltado somente para eventos, com pagamento apenas se e quando ocorre a atividade, e ainda, sem as características de continuidade e subordinação. (TRT/SP - 02103200201202003 - RO - Ac. 4ªT 20060327841 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 19/05/2006)

1542. Reconhecimento de vínculo. Serviço eventual. A relação de emprego exige a continuidade dos serviços prestados. Prestação de serviços de pintura, eventualidade na prestação, pagamento pela obra concluída. Inexistência de vínculo empregatício, eis que se trata de trabalho eventual. (TRT/SP - 02538200506102000 - RS - Ac. 12ªT 20060216616 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

Médico

1543. Vínculo de emprego. Médico. Coexistência de relações de trabalho distintas. Possibilidade. Médico empregado que, além dos plantões a que está obrigado em função do emprego, presta outros serviços ao empregador, através de empresa constituída com outros médicos, sem pessoalidade e subordinação. Serviços, portanto, destacados do âmbito da relação de emprego, o que afasta a hipótese de contrato único de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01325200406502006 - RO - Ac. 11ªT 20060420868 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Onerosidade

1544. Relação de emprego. Divisão igual do resultado do trabalho. Impossibilidade de existência do vínculo empregatício. Considerados os encargos que a lei impõe ao empregador, o empregado, ficando com 50%, ganharia mais do que o patrão. Esse tipo de relação jurídica, de parceria, não se enquadra na previsão dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 01275200300502002 - RO - Ac. 9ªT 20060349608 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 09/06/2006)

Policia Militar

1545. Policial militar. Relação de emprego. O fato de ser policial, por si só, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego. Matéria já superada na jurisprudência do TST (Súmula 386). (TRT/SP - 00234200507402005 - RO - Ac. 12ªT 20060419312 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

1546. Vínculo de emprego. Policial militar. O debate quanto à possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre policial militar e empresa privada já está superado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula n. 386 do Tribunal Superior do Trabalho. A partir daí, é decisiva a prova daquelas condições que, segundo o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, identificam a relação de emprego. Se provado que o autor trabalhava em caráter não eventual, mediante contraprestação, pessoalmente e em regime de subordinação, era empregado e, por isso, tem todos os direitos que daí decorrem. Recurso da empresa a que se nega provimento. (TRT/SP - 01927200438302000 - RO - Ac. 11ªT 20060323153 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/06/2006)

1547. Policial militar. Vínculo empregatício. A condição de policial militar não impede o reconhecimento do vínculo, todavia, o fato de inexistir pessoalidade e subordinação, desatende as exigências do art. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00533200400802003 - RO - Ac. 2ªT 20060288650 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 16/05/2006)

1548. Policial militar. Incompatibilidade material entre o horário pretendido e o prestado na corporação. Possibilidade de fazer substituir. Trabalho eventual sem vínculo. Prestação de serviços. Apelo acolhido. (TRT/SP - 00677200302002002 - RO - Ac. 1ªT 20060196259 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1549. Militar ativado em serviços particulares de segurança. Trabalho eventual e sem subordinação. Possibilidade de troca de horário de trabalho por outro militar da corporação. Apelo não provido. (TRT/SP - 02088200406602007 - RO - Ac. 1ªT 20060196585 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1550. Vínculo empregatício. Policial militar. Relação de emprego reconhecida. Art. 3º Consolidado. O contrato de prestação de serviços tem a característica de relação de emprego quando o trabalhador labora de forma habitual, mediante paga mensal, subordinada, sem poder fazer-se substituir, ou seja, pessoalmente, pois presentes os pressupostos do art. 3º Consolidado. O fato de o trabalhador exercer atividade junto à Polícia Militar não configura impedimento ao reconhecimento do vínculo empregatício. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 386 do C. TST. (TRT/SP - 01325200203002000 - RO - Ac. 4ªT 20060391892 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/06/2006)

1551. Policial militar. Vínculo empregatício. Não há incompatibilidade entre vínculo de emprego com ente privado e a condição de policial militar. Demonstrada a presença de elementos configuradores do vínculo, é de se prestigiar sentença que reconheceu o liame de emprego e seus consectários legais. A proibição do exercício de atividade privada constante do estatuto corporativo e a possibilidade de o militar vir a sofrer penalidade disciplinar por descumprir encargos funcionais não constituem óbices à relação de emprego porquanto esta se manifesta de modo objetivo. Entendimento diverso propiciaria enriquecimento ilícito do empregador, que foi beneficiário dos serviços do trabalhador. Incidência dos artigos 2º, 3º e 442 da CLT e da Súmula nº 386 do C. TST. (TRT/SP - 03113200338102006 - RO - Ac. 4ªT 20060366529 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

1552. Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício. Trabalho ilícito e proibido. Distinção. Efeitos. Trabalho ilícito é aquele não permitido porque seu objeto consiste na prestação de atividades criminosas e/ou contravencionais. Trabalho proibido é aquele cuja vedação deriva de circunstâncias especiais vinculadas à pessoa do trabalhador, mas seu objeto

não se reveste de ilicitude. No primeiro caso não se cogita em vinculação empregatícia, pois o respectivo negócio jurídico é destituído de validade, conforme dispõe o artigo 104, II, do Código Civil. No segundo caso, entretanto, nada impede a configuração do contrato de emprego, se na relação jurídica estão presentes seus requisitos caracterizadores, pois por força do estipulado no artigo 105, do Código Civil, o beneficiário da mão de obra não pode se locupletar com sua própria torpeza, opondo a vedação legal a fim de se eximir do cumprimento de obrigações trabalhistas. O policial militar, proibido do exercício de outras atividades pela Lei Orgânica Estadual aplicável, se insere nesta segunda hipótese. Assim, não há óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício na hipótese, devendo ser resolvida na esfera própria a questão envolvendo o trabalhador e sua corporação. (TRT/SP - 02261200306202000 - RO - Ac. 10ªT 20060208095 - [Rel. Rilma Aparecida Hemetério](#) - DOE 25/04/2006)

1553. Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. Preenchidos os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, são devidas as verbas dele decorrentes. (TRT/SP - 02479200504102006 - RS - Ac. 12ªT 20060216519 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

1554. Policial militar. Vínculo de emprego. A condição de policial militar não implica em óbice à declaração de relação empregatícia, que na hipótese dos autos perdurou por mais de 4 (quatro anos). Sabe-se que a insuficiência do soldo tem compelido esses servidores, detentores de prática e especialização em segurança patrimonial, à prestação de atividades lícitas de caráter privado, não colidentes com suas escalas, em verdadeira configuração de estado de necessidade, excludente, assim, de eventual ilicitude. Ademais, não pode a empresa que se beneficiou dos serviços de um policial invocar em seu proveito, com a exposição da própria torpeza, a irregularidade por ela mesma cometida. Aplicação da Súmula 386 do C. TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00607200530202009 - RO - Ac. 11ªT 20060322009 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Religioso

1555. Relação de emprego. Pastor evangélico. Músico de Igreja. Inexistência. O exercício de determinadas tarefas, no âmbito dos templos religiosos, dentre as quais a do labor pastoral e a de tocar instrumentos musicais, via de regra, são encaradas como atribuições naturais cometidas aos seus seguidores, cujo escopo fundamental é atingir o caminho da salvação prometida pelos Evangelhos. Enfoque diverso, depende de prova robusta que comprove que as atividades foram exercidas visando objetivos distintos do relacionado à difusão da fé, em razão de relação contratual, caracterizada pela existência de habitualidade e subordinação jurídica, mediante contraprestação específica. Contrato de trabalho inexistente por ausência dos requisitos previstos nos artigos 2º, *caput*, e 3º, da CLT. (TRT/SP - 02290200301902000 - RO - Ac. 10ªT 20060270513 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 16/05/2006)

Representante comercial

1556. O que distingue o representante comercial autônomo e o empregado é a subordinação ao tomador de serviços, requisito que não restou configurado. (TRT/SP - 00523200502102009 - RO - Ac. 12ªT 20060394123 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 13/06/2006)

1557. Representante comercial. Formalidades legais. O exercício da atividade de representação comercial só é válido se realizado em conformidade com a legislação que regula a matéria (arts. 2º e 27 da Lei 4.886/65), o que não ocorreu na hipótese vertente. O contrato de representação comercial é de natureza civil e, sendo assim, deve observar a forma prescrita na lei para ser considerado válido, nos termos dos arts. 82, 129 e 130 do Código Civil vigente à época. É, pois, imprescindível que o contrato seja celebrado de forma escrita e que o representante seja inscrito no conselho regional da categoria. (TRT/SP - 00672200303502009 - RO - Ac. 4ªT 20060230392 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

1558. Representante comercial. A presunção relativa de existência do vínculo de emprego gerada pela ausência de formalidade - registro em órgão competente - pode ser afastada através de prova de trabalho autônomo. Prevalece o contrato-realidade. (TRT/SP - 00701200505702001 - RO - Ac. 6ªT 20060380980 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 09/06/2006)

1559. Representante comercial. Não caracteriza o trabalho subordinado previsto no art. 3º, da CLT, a averiguação de clientes inadimplentes da empresa, assim como a divulgação de seus produtos. Situações circunstanciais decorrentes do contrato de representação comercial. (TRT/SP - 02793200303702008 - RO - Ac. 3ªT 20060229289 - [Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald](#) - DOE 11/04/2006)

Subordinação

1560. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º/CLT. Inexistência de subordinação jurídica. A prova evidencia que o recorrente atuava como empreiteiro, contratando auxiliares para atingir o resultado contratado, escolhendo os dias em que pretendia desenvolver os trabalhos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01834200501602000 - RO - Ac. 11ªT 20060351203 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

1561. Rito sumaríssimo. Reconhecimento de vínculo. Subordinação ausente. Sendo um dos elementos definidores do contrato de trabalho (art. 3º/CLT), a ausência da subordinação impede a configuração da relação. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01098200531402001 - RS - Ac. 11ªT 20060215725 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1562. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Subordinação não demonstrada. A subordinação é o elemento crucial da relação de emprego. Ainda que os serviços tenham sido remunerados e prestados em caráter não eventual, sem a subordinação é inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00151200526302009 - RO - Ac. 11ªT 20060323170 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

Vendedor

1563. Vendedor técnico. Não se confunde com vendedor autônomo. Falta de registro no conselho regional e de contrato escrito. Vínculo empregatício de que cuida a legislação celetista. Comando da Lei 4866/65. Apelo provido. (TRT/SP - 01957200331302004 - RO - Ac. 1ªT 20060196461 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Mensalista

1564. Recurso ordinário. Repouso semanal remunerado. Horas suplementares habituais. Art. 7º, a, da Lei 605/49. Para os que trabalham por mês a remuneração do repouso semanal remunerado corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01466200236102006 - RO - Ac. 11ªT 20060388859 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

Parcelas que o integram

1565. Recurso ordinário. I - Adicional de periculosidade e repouso semanal remunerado. O adicional de periculosidade, por ser verba cuja paga é de frequência mensal, já remunera o dia de repouso semanal remunerado e feriado. II - Adicional por tempo de serviço. Norma coletiva. Prazo de vigência. Renovação em convenções coletivas, de modo sucessivo. Incorporação. Art. 457, § 1º, e art. 614, § 3º, da CLT. O adicional é integrado à remuneração do recorrente, para efeito de cálculo das demais verbas, porém, de forma não-cumulativa e não-

progressiva, considerando-se apenas a vigência da última convenção coletiva. Recurso a que se nega provimento nos temas. (TRT/SP - 01117200500902000 - RO - Ac. 11ªT 20060388786 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

1566. Horas extras. Domingos e feriados. Domingos e feriados não representam horas extras, mas pagamento em dobro (art. 9º da Lei nº 605/49) se não houver compensação em outro dia. As penalidades devem ser interpretadas restritivamente. Horas extras são as que excedem as 8 diárias e 44 semanais. (TRT/SP - 00025200031202005 - RO - Ac. 2ªT 20060256448 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 09/05/2006)

Permissão para o trabalho

1567. Reexame necessário em mandado de segurança. Permissão para supermercado funcionar aos domingos. Desnecessária a autorização administrativa. Simples exigência de acordo entre empregados e empregadores acerca do trabalho aos domingos. A Lei nº 605/1949 revogou a antiga autorização prévia da autoridade administrativa para que o estabelecimento comercial funcionasse aos domingos, uma vez que no seu artigo 10 regulamentado pelo artigo 7º do Decreto 27.048/1949 está prevista a autorização permanente para que certas atividades empresariais funcionem aos domingos, dentre as quais estão o comércio varejista de peixes, aves, carnes frescas, pão e biscoitos, etc. É certo que na época da promulgação da referida lei não existiam os supermercados e hipermercados e, por isso, os mesmos não constam expressamente na norma regulamentar, entretanto, atualmente a comercialização daqueles produtos é feita por esses estabelecimentos, razão pela qual a norma acima citada aplica-se neste caso por analogia. E, ainda, para que não paire dúvidas acerca da revogação do artigo 68 da CLT, o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 autorizou, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o disposto no inciso I do art. 30, da CF. Com efeito, a única exigência para que os empregados do impetrante trabalhem aos domingos é a existência de um acordo celebrado entre as partes interessadas, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, conforme art. 617 da CLT. Negado provimento à remessa *ex officio*. (TRT/SP - 12660200500002005 - ROMS - Ac. SDI 2006005110 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 30/05/2006)

Requisitos

1568. A Lei 10.101/00 autoriza ao comércio varejista o trabalho aos domingos, desde que reservado ao empregado o gozo ao menos de uma folga no período máximo de quatro semanas. Tanto a Constituição como a legislação se referem ao descanso semanal preferencialmente aos domingos. Uma vez respeitada a exigência, nenhum abuso se pode atribuir ao recorrido, no âmbito da legislação trabalhista. Nego provimento. (TRT/SP - 10466200600002006 - ROMS - Ac. SDI 2006005209 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 08/06/2006)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Massa falida

1569. Recurso ordinário. Mappin. Massa falida. Assistência e apelação do Ministério Público. O Ministério Público Estadual está legitimado para exercer a curatela em ações contra massa falida, no seu âmbito de atuação, em que ao dever de fiscalizar corresponde-lhe também o direito de recorrer. Declinada a competência em favor desta Especializada, dado o caráter trabalhista da matéria acidentária, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho no sentido de que a Lei Complementar nº 75/93 não prevê semelhante atuação por parte do *parquet* trabalhista (art. 83). Assim, recebe-se como recurso ordinário a manifestação com a qual a Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A. declarou concordar, ratificar e subscrever as razões da apelação interposta pela Promotoria Estadual de Justiça de Falência, cuja legitimidade para intervir como assistente do falido cinge-se aos casos previstos em lei. Acidente do trabalho. Dolo ou culpa do empregador. Periclituação de saúde. O recurso está inserido em

ação acidentária de reparação de danos, julgada parcialmente procedente para condenar a loja Mappin, já então massa falida, a pagar indenizações por dano moral, lucros cessantes e despesas de tratamento fisioterápico até final convalescença. A sentença se mantém sob os fundamentos de que a responsabilidade social da empresa pela segurança dos seus empregados emana do artigo 7º, XXII, da CF, e dos artigos 162, 166, 168, 169 e 200 da CLT; sob esses pressupostos legais - que objetivam preservar a integridade física do trabalhador e diminuir a quantidade e atenuar os efeitos dos acidentes e doenças profissionais e do trabalho sobre o combalido aparelho estatal de seguridade social -, os componentes de dolo (vício de consentimento caracterizado pela prática de ato ou omissão de fato, de que resulta crime ou violação da lei quando o agente quis o resultado advindo de seu procedimento ou assumiu o risco de produzi-lo) ou culpa (ação ou omissão contra o dever, produzida pela ignorância ou negligência) estão implícitos numa situação pericialmente apurada, cujo laudo expõe o efeito (acidente do trabalho), a causa (condições anti-ergonômicas) e o nexo etiológico entre ambos. Em qualquer hipótese, intencional ou negligentemente, permitir o agravamento das condições de risco à saúde e à integridade física dos empregados configura ato que poderia até mesmo ser enquadrado como periclitamento de vida ou de saúde, tipo contido nos artigos 130 a 136 do Código Penal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02468200504202002 - RO - Ac. 11ªT 20060377318 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 02/06/2006)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

1570. O dia da dispensa, com ou sem prestação de serviços, deve ser remunerado, pois o simples deslocamento do empregado até o local de trabalho lhe gera o direito ao pagamento do respectivo dia. O ônus pela escolha do momento da ruptura contratual não pode ser transferido para a parte contrária. (TRT/SP - 01896200238102002 - RO - Ac. 4ªT 20060268306 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

Pedido de demissão

1571. Rito sumaríssimo. Pedido de demissão. Assistência do sindicato da categoria profissional. Ausência de qualquer ressalva. Inexistência de prova do alegado defeito. A coação deve ser cabalmente demonstrada para que se possa desconsiderar a natureza da rescisão do contrato de trabalho constante do TRCT, o que não ocorreu, na espécie. A chancela da entidade sindical no ato jurídico legítima e assegura, em princípio, a higidez do pedido de demissão da trabalhadora. Recurso ordinário (patronal) a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00350200506602000 - RS - Ac. 11ªT 20060215776 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1572. Pedido de demissão. Presunção de vício de manifestação de vontade. Vale o pedido de demissão assinado por empregada com menos de um ano de contrato, ainda que no curso de afastamento concedido em atestado médico, quando há outros elementos nos autos a confirmar a vontade manifestada. Hipótese em que se afasta a presunção de vício de manifestação de vontade (erro e desconhecimento), com destaque para o fato de que é empregada com instrução de nível médio. Recurso a que se dá provimento, para julgar-se improcedente o pedido. (TRT/SP - 01301200506202009 - RS - Ac. 11ªT 20060216195 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 25/04/2006)

RESPONSABILIDADE

Subsidiária

1573. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. A execução deve prosseguir contra o devedor cuja responsabilidade subsidiária foi reconhecida, já que não há possibilidade material de prosseguir contra o devedor principal ou os sócios da empresa. Agravo a que se nega

provimento. (TRT/SP - 02079200207702008 - AP - Ac. 11ªT 20060351270 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

1574. Recurso ordinário. I - Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Art. 455 e parágrafo único da CLT. Contrato de prestação de serviços mantido pela ex-empregadora com a Telesp. Subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos débitos trabalhistas. Se a contratada estiver em boa situação econômico-financeira (como alegou a tomadora), arcará a mesma contratada, como devedora principal, pelo crédito trabalhista, cabendo, sempre, a ação regressiva da tomadora, quando e se for o caso. II - Improbidade. Justa causa. Art. 482, A, CLT. A prova produzida confirma as alegações da ex-empregadora quanto à subtração de fios e cabos pelo que, para finalidade trabalhista, cessou a confiança indispensável à continuidade do vínculo. Recursos aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 01593200448202006 - RO - Ac. 11ªT 20060285707 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1575. Rito sumaríssimo. Existência do direito confessada na defesa e no depoimento pessoal. Responsabilidade do terceiro. Art. 455/CLT. A manutenção da recorrente na relação jurídica processual atende apenas à definição de responsabilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01854200504502006 - RS - Ac. 11ªT 20060215822 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1576. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. Inaplicabilidade do Enunciado 331, IV, do C. TST. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo obreiro, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se em aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV do C. TST. Responsabilidade subsidiária indevida. Falência. Inadimplemento de salários e rescisórias. Dano moral não configurado. O inadimplemento de saldos salariais e de verbas rescisórias em razão da crise financeira que assolou a empresa e redundou na sua falência não se afigura como conduta lesiva no sentido de caracterizar o dano moral, pois não há abuso de direito, propriamente dito. A quebra pode ser oriunda tanto da má administração, quanto das oscilações do mercado político-financeiro, dos problemas gerais da globalização, ou de todos estes fatores somados, prejudicando vasta parcela da sociedade, indiscriminadamente, sem ser dirigida contra o empregado, em particular, daí porque não há falar-se em indenização por dano moral. (TRT/SP - 01466200403902002 - RO - Ac. 4ªT 20060449262 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1577. Terceirização. Telefonia. Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços de telefonia, nos moldes da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1.997 (artigo 94 inciso II), ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso *sub judice*. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a segunda reclamada tomou serviços junto à primeira e assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo artigo 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC), alcançando até mesmo pessoas de direito público, vale dizer, quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administra-

ção pública. (TRT/SP - 01336200207802000 - RO - Ac. 4ªT 20060366502 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 02/06/2006)

REVELIA

Efeitos

1578. Recurso ordinário. Revelia e efeitos da revelia. Conciliação anteriormente realizada. O legislador processual distinguiu a revelia dos efeitos da revelia. Nos termos do art. 324, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência. Embora tal verificação diga respeito a matéria relativa aos direitos pessoais e à ordem pública (art. 320 e incisos) nada obsta que o juiz trabalhista, caso verifique a urgência na manutenção da ordem jurídica, como no caso, ouça o autor. A verdade (real) prevalece sobre as presunções (verdade processual). Na hipótese, o recorrido confirmou, em juízo, os termos da conciliação. E não há como se presumir a não-validade daquele ajuste, sancionado pelo sindicato da categoria profissional do ora recorrido. Recurso do trabalhador a que se nega provimento. (TRT/SP - 00226200500902000 - RO - Ac. 11ªT 20060371220 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 09/06/2006)

Impedimento a comparecer

1579. Revelia. O atestado médico apto a elidir a revelia deve ser revestido de formalidades que não deixem dúvida quanto à sua autenticidade, bem como específico quanto à impossibilidade de locomoção do requerente, nos termos da Súmula 122 do C. TST. Recurso que se denega. (TRT/SP - 01667200505702002 - RS - Ac. 12ªT 20060307867 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 16/05/2006)

1580. Ação rescisória. Revelia. Ausência de violação literal ao artigo 844, parágrafo único, da CLT. A concessão do prazo improrrogável de 24 horas para juntada de atestado médico, apto a comprovar a impossibilidade de locomoção do único advogado constituído, bem como de contestação e demais documentos não apresentados em audiência da qual a parte foi notificada com 16 (dezesesseis) dias de antecedência, não resulta em ofensa ao citado preceito celetista. De fato, ao reclamado é facultada a apresentação oral da defesa pelo preposto em audiência, na forma prevista no art. 847 da CLT, sendo que na hipótese dos autos, por cautela, poderia ainda nomear mais de um mandatário. Afigura-se, portanto, correta a ilação do d. julgador, ao aplicar a pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, desconsiderando a contestação apresentada intempestivamente, vez que não caracterizado motivo relevante para designação de nova audiência. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 12433200400002009 - AR - Ac. SDI 2006001475 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 04/04/2006)

RITO SUMARIÍSSIMO

Geral

1581. Observância do disposto no inciso I, do artigo 852-B da CLT. Não aplicação da pena de arquivamento. O reclamante apresentou o valor líquido do total das verbas postuladas na inicial, bem como juntou com esta um demonstrativo indicando os valores de cada pedido, possibilitando a impugnação expressa dos cálculos pela reclamada, razão pela qual não deve subsistir a sanção imposta ao recorrente prevista no § 1º, do artigo 852-B. (TRT/SP - 01624200540102005 - RS - Ac. 12ªT 20060280233 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 09/05/2006)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

1582. Recurso ordinário. I - Reembolso. Art. 462, § 1º, da CLT. Autorização escrita. Ausência de culpa. As longas viagens exigidas do motorista de caminhão, ainda que com as paradas e espera para carga do veículo, indicam que não cabe ao trabalhador, exclusivamente, a responsabilidade pelos danos causados ao veículo. E não havia a autorização para o desconto, na forma prevista pelo legislador. II - Dano moral - Art. 5º, incisos V e X e art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal - O não-pagamento da totalidade do salário, por três meses seguidos, a título de reembolso, sem que esteja caracterizada culpa do trabalhador pelo dano resultante de acidente com o caminhão da empresa, ocorrendo cancelamento de crédito e trazendo incerteza e angústia para a sobrevivência do trabalhador e da família, constitui dano moral, indenizável. O salário não é substitutivo de contrato de seguro. Recurso que é provido parcialmente. (TRT/SP - 00921200444602003 - RO - Ac. 11ªT 20060388727 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/06/2006)

Desconto salarial

1583. Descontos ilícitos. Violação do *caput* do artigo 462 da CLT como também ao princípio da irredutibilidade salarial. A cláusula "2.3" do contrato de promessa de compra e venda de fl. 167 é nula de pleno direito, já que procura transferir ao empregado os riscos do empreendimento. Da forma pactuada pela ré, os descontos em comento não apenas violam o *caput* do artigo 462 da CLT, como também o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, e, portanto, não passam pelo crivo do artigo 9º, também do Texto Consolidado. Sendo o veículo novo um instrumento exigido pela ré para a prática do labor prestado pelo empregado, com ela o encargo pela sua manutenção. Pretensão recursal acolhida. (TRT/SP - 02267200202702000 - RO - Ac. 6ªT 20060210758 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 25/04/2006)

Diferença. Integração nas demais verbas

1584. Recurso da reclamante. Diferenças salariais. Adicional de polivalência. Recurso da reclamada. Adicional de periculosidade. Integração das horas extras. Correção monetária. Descontos previdenciários. Retenção do imposto de renda. É ônus do reclamante a comprovação de que tarefas são pertinentes a função que pretende fazer juz ao salário, estabelecendo a correta distinção dentre elas. O adicional não diz respeito ao seu período de contrato. No que diz respeito ao apelo da reclamada, não pode se valer do recurso, para apresentar outro fundamento para o seu inconformismo, quanto a concessão do adicional de periculosidade, pois estaria inovando em fase recursal. Integralização das horas extras não apontadas. Correção monetária, inteligência da Súmula 381 do TST. Descontos previdenciários e imposto de renda, aplicação da Súmula 368 do TST. Recurso do reclamante improvido. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 02015199904002004 - RO - Ac. 12ªT 20060349942 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 30/05/2006)

1585. Diferenças salariais. Existindo piso salarial diferenciado entre diversos tipos de empresa (microempresa, empresa de pequena porte e enquadradas no regime simples), é necessário comprovar a correção desse enquadramento, conforme o artigo 2º, da Lei 9.317/96 (valor da receita bruta anual). (TRT/SP - 02024200437202002 - RS - Ac. 6ªT 20060196089 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 19/05/2006)

Funções simultâneas

1586. Acúmulo de função. Diferenças salariais. O exercício de vários misteres não caracteriza acúmulo de função, mas se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, 456, parágrafo único). (TRT/SP - 00790200444502008 - RO - Ac. 6ªT 20060257169 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

Participação nos lucros

1587. Participação nos lucros e resultados da empresa, não disciplinada em instrumento coletivo. Direito não exercitável. A norma invocada, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não é auto aplicável. A Lei 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e rendimentos da empresa, também tem cunho limitado. Somente as partes envolvidas podem regulamentar o benefício, valendo-se dos parâmetros contidos na norma infraconstitucional referida. Quando o benefício não é disciplinado por convenção entre as partes, como na hipótese vertente, o mesmo não pode ser exigido. O empregador não pode ser constrangido a efetuar crédito não previsto por lei, nem tampouco regulado por ajuste entre as partes, pois a Carta Magna assegura que ninguém poderá ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso III da CF). (TRT/SP - 02534200338202006 - RO - Ac. 4ªT 20060449076 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1588. Dissídio coletivo de greve. Pagamento da "política de remuneração por resultados - PRR - 2005" pela Companhia Energética de São Paulo - CESP. Impasse surgido quanto à forma de distribuição. Divisão do montante disponível por folha nominal de salários de cada sindicato: garantia da autonomia privada coletiva da categoria profissional envolvida. Em que pese a discussão acerca da forma de distribuição do montante disponível a título de PRR, surgida quando da negociação coletiva entabulada pelas partes, considerando que os susciantes concordaram com o rateio desse montante por sindicato, à razão de uma folha nominal de salários, e, tendo em vista que essa foi inclusive a proposta feita pelo Exmo Juiz Instrutor, deve prevalecer essa forma de solução, por se afigurar a mais adequada *in casu*. E isso porque, considerando que cada sindicato já definiu a forma de distribuição desses valores à categoria profissional por eles representada, a solução irá garantir o poder dessas entidades sindicais auto-regrarem seus interesses coletivos, que pertencem a uma pluralidade de pessoas e irão reger o grupo como um todo, preservando, assim, a "autonomia privada coletiva" da categoria profissional envolvida. E isso porque, cada um dos sindicatos susciantes ficará incumbido de decidir o critério a ser adotado para a distribuição do montante, de acordo com a vontade dos integrantes da categoria profissional por eles representada. (TRT/SP - 20138200600002008 - DC - Ac. SDC 2006000762 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 21/06/2006)

Prêmio

1589. Prêmio-incentivo. Não é devido o prêmio-incentivo aos empregados do Hospital das Clínicas que recebem verbas do SUS. Aplicação da Lei Estadual nº 9.185/95. (TRT/SP - 02590200303402002 - RO - Ac. 5ªT 20060382583 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/06/2006)

1590. Prêmio incentivo. Sucen. Natureza salarial. Aplicação do art. 457 da CLT. A verba habitualmente paga, instituída com escopo de compensar o empregado pelo atingimento de metas e estimulá-lo à manutenção de melhor índice de desempenho, independentemente do rótulo que lhe tenha sido dado, configura prêmio e caracteriza contraprestação de inequívoca natureza salarial. Sua integração ao salário para efeito de cálculo das verbas legais decorre da aplicação do art. 457, § 1º da CLT, pois embora a Lei Estadual nº 8.975/94 (implementada pela Lei nº 9185/95), que instituiu a verba intitulada prêmio de incentivo afaste expressamente a natureza salarial do benefício, esta não pode se sobrepor à legislação trabalhista, hierarquicamente superior. O fato de o empregador ser uma autarquia estadual não autoriza que o Estado edite norma de caráter geral sobre direito do trabalho, cuja competência é privativa da União (art. 22, inc. I da Constituição Federal de 1988). As normas que regem a contratualidade são mesmo aquelas da CLT. (TRT/SP - 01848200307302006 - RO - Ac. 4ªT 20060316378 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 19/05/2006)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

1591. Salário mínimo. Salário básico inferior ao mínimo. Ilegalidade. O salário base não pode ser inferior ao mínimo legal. É que o salário base é o principal, as demais verbas percebidas pela reclamante, gratificações, etc. tratam-se de acessórios, tem natureza salarial, mas são verbas de liberalidade (artigo 457, § 1º da CLT), ainda que integrem a remuneração total do reclamante. Não observado o salário mínimo legal do respectivo mês, quando do pagamento do salário-base, são devidas diferenças e reflexos. (TRT/SP - 01959200506402003 - RE - Ac. 12ªT 20060306038 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1592. Salário mínimo. O salário base inferior ao salário mínimo não ofende a Constituição se o total acrescido das demais gratificações e adicionais pagos ao empregado não for inferior. (TRT/SP - 02090200407202008 - RO - Ac. 6ªT 20060298825 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 19/05/2006)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

1593. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. 1. Piso salarial da categoria. Comissão. O art. 457 da CLT distingue salário e remuneração, de tal modo que o piso da categoria deve ser equivalente ao salário, não podendo o empregador contratar com salário mínimo e, agregar outras vantagens (comissão) a este para a composição do piso salarial da categoria profissional. 2. Multa do art. 477 da CLT. Havendo razoável controvérsia, eventuais diferenças obtidas em decisão judicial não ensejam a condenação na multa prevista no art. 477 da CLT, por atraso na quitação do contrato laboral. 3. Multa do art. 467 da CLT. Não há que se falar em acréscimo de 50% às verbas rescisórias, quando a pretensão está assentada sobre títulos controvertidos. Recurso ordinário que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01053200506202006 - RS - Ac. 11ªT 20060393577 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

1594. Empresa de *fast food*. Lanche não equivale a refeição. Norma coletiva descumprida. Ticket-refeição devido. O fornecimento de lanche pela conhecida empresa do ramo de *fast food* a seus empregados não se confunde com a refeição preconizada na norma coletiva, mormente em vista do elevado teor calórico e questionável valor nutritivo dos produtos por ela comercializados, a par da notória impropriedade do seu consumo diário. Desatendidos os fins da norma coletiva da categoria, por maioria, dá-se provimento parcial ao apelo do autor para deferir-lhe os importes relativos aos ticket-refeição, observados os importes previstos nos instrumentos normativos. (TRT/SP - 00076200300702000 - RO - Ac. 4ªT 20060213560 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 18/04/2006)

Configuração

1595. Mensalidade escolar. Reflexos. O pagamento de mensalidade escolar, ou bônus destinado à mesma finalidade, não integra a remuneração para fins de repercussão nas demais verbas. Além de representar um importante incentivo financeiro auxiliar no custeamento dos estudos, a medida adotada evidencia inequívoco interesse do empregador no aprimoramento cultural e no aperfeiçoamento profissional do empregado, cujos efeitos são de evidente caráter benéfico. Concessão de vantagens desta ordem contribuem consideravelmente para melhorar as condições de vida do trabalhador e, por isso mesmo, devem ser prestigiadas e incentivadas, porque afinam-se aos interesses dos empregados. Trata-se, portanto, de um benefício concedido por mera liberalidade do empregador e que não integra a composição sala-

rial. Nesse contexto, não há falar em reflexos. (TRT/SP - 00602200503202003 - RS - Ac. 4ªT 20060229831 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

Transporte

1596. Combustível. Valor fixo e não condicionado a comprovação. Natureza salarial configurada. Quantia fixa anual, paga ao empregado a título de combustível, independentemente de comprovação e sem que o veículo seja utilizado para o trabalho, denota inequívoca forma de contraprestação salarial. Sentença mantida, para que tal prestação integre a remuneração, para todos os efeitos. (TRT/SP - 00209200503702001 - RO - Ac. 11ªT 20060421023 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1597. Vale-transporte. Dispensa do benefício. Coação presumida. Declaração firmada pelo empregado em que dispensa o benefício. Presunção de coação afastada. Confissão, em depoimento, que utilizava bicicleta para ir e voltar do trabalho. Ausência de indicação, no pedido, do trajeto e da quantidade de passagens eventualmente necessárias. Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00605200530302006 - RS - Ac. 11ªT 20060377016 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/06/2006)

SEGURO-DESEMPREGO

Geral

1598. Seguro-desemprego. Entrega das guias. Indenização. Obrigação de fazer. Obrigação de pagar. Tendo em vista que, nas hipóteses de existência de decisão judicial, o benefício do seguro-desemprego pode ser concedido depois do prazo previsto no artigo 14 da Resolução nº 252/2000 do Codefat, ainda persiste a obrigação do empregador de entregar as guias de comunicação de dispensa, sob pena de converter-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar. (TRT/SP - 02160200500902002 - RO - Ac. 12ªT 20060330141 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 23/05/2006)

1599. Seguro-desemprego. Reforma da sentença para afastar a condenação da reclamada no pagamento indenizado do seguro-desemprego, bastando-lhe a entrega da guia CD ao trabalhador, eis que, munido de decisão judicial, ser-lhe-á possível o recebimento do benefício. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01798199401102009 - RO - Ac. 1ªT 20060196240 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1600. Seguro-desemprego. Indenização. Devida. A indenização substitutiva do seguro-desemprego emerge devida em face do não-cumprimento da obrigação de fazer prevista em lei que é o fornecimento das guias CD - Comunicação de Desemprego tão logo operada a rescisão contratual pelo empregador. Ultrapassado esse momento, em que o trabalhador necessita das guias para obter o valor do seguro junto à CEF, permanecendo desguarnecido da garantia no período em que dela necessita para buscar nova colocação, deve ser indenizado, visando essa indenização cobrir não só o valor do próprio seguro, como também o desconforto e o prejuízo experimentado pelo laborista que permaneceu sem recursos para sustentar a si e à sua família enquanto procurava novo emprego. (TRT/SP - 00248200101902003 - RO - Ac. 10ªT 20060248755 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 09/05/2006)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Intimação

1601. A intimação da sentença nos termos do Enunciado 197 do C. TST segue a regra do 834 da CLT, considerando que sua publicação se dá na própria audiência em que é proferida. (TRT/SP - 01789200205902009 - AP - Ac. 12ªT 20060278450 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

Julgamento "extra petita"

1602. Não há que se falar em julgamento *extra petita*, quando na inicial o autor pede a condenação solidária e o juiz defere a condenação subsidiária. Ao pedir o autor a solidariedade, está na verdade, pretendendo o mais em relação à subsidiariedade reconhecida na sentença. Logo, se o julgador concede o menos em relação ao pedido, está decidindo ainda dentro da pretensão. (TRT/SP - 01623200505702002 - RO - Ac. 12ªT 20060419223 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 20/06/2006)

1603. Recurso ordinário. Julgamento fora do pedido. Ausência de nulidade. Hipótese de reforma. Na celeridade a que se impõe o processo do trabalho, o acolhimento de preliminar de julgamento *extra* ou *ultra petita* apenas enseja a reforma para adequação da sentença ao pedido. Se o próprio autor, consciente de suas ausências em todo o transcorrer do último mês do contrato, como documentalmente comprovado, abstém-se de pleitear o que sabe não lhe ser devido, não há dúvida de que a condenação se afasta do pedido ao incluir saldo salarial de 15 dias e a correspondente proporcionalidade sobre o 13º salário. Preliminar que se acolhe em parte. (TRT/SP - 00589200406702005 - RS - Ac. 11ªT 20060440079 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

Nulidade

1604. Não configura nulidade a omissão, na parte dispositiva, da prescrição acolhida na fundamentação, por se tratar de alegação do réu e a sentença que resolve o mérito deve acolher ou rejeitar, total ou parcialmente, o pedido do autor (CPC, art. 459). (TRT/SP - 00662200447102000 - RO - Ac. 2ªT 20060237788 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 09/05/2006)

1605. Sentença. Requisitos. Nulidade. Dispositivo indireto. É nula a sentença condenatória cujo dispositivo não especifica as parcelas deferidas, limitando-se a se reportar à fundamentação. A fundamentação não faz coisa julgada (CPC, 469, I). O dispositivo indireto é um não dispositivo. (TRT/SP - 01765200301202007 - RO - Ac. 6ªT 20060257380 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 05/05/2006)

Omissão

1606. Sentença. Omissão. Não sanada em sede de embargos de declaração. A r. sentença proferida na origem acolhendo a tese de defesa, validando a transação em face de adesão da autora ao PIDV não apreciou nenhum outro tópico do pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Todavia, os pedidos formulados tinham por embasamento exatamente a validade da transação, tanto que pertinentes à indenização de um salário por ano de exercício e indenização por horas extras cumpridas ao longo do contrato, ambas prometidas e constantes da resolução do reclamado que instituiu o PIDV, também tendo sido postulados saldo salarial não quitado na rescisão e diferença da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, verbas que também remanesceram devidas ainda que validada a transação. Omissão não sanada em sede de embargos declaratórios, que importa em nulidade da própria r. sentença, vez que a não extinção do feito importa a necessária emissão de juízo de valor acerca de um outro pedido, qual seja, de indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Recurso provido. (TRT/SP - 00443200000202000 - RO - Ac. 10ªT 20060207595 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 25/04/2006)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**Anistia**

1607. 1) Anistia. Art. 8º dos ADCT. Prescrição total da ação: O artigo 8º do ADCT, é norma auto aplicável, pois o direito à anistia, que garante a readmissão no emprego, foi concedido a partir da promulgação da Constituição Federal, independente de requerimento administrativo, não estando, portanto, sujeito a prazo prescricional. Todavia, os efeitos pecuniários decorren-

tes, estão vinculados à prescrição estabelecida no artigo 7ª XXIX, da Constituição Federal, pois oriundos do contrato de trabalho. 2) Anuênios. Promoções. Diferenças salariais: Ainda que o art. 8º, § 2º, da ADCT, assegure ao anistiado os benefícios inerentes ao cargo antes ocupado, como se na ativa estivesse e que, o art. 1º, III, da Lei nº 10.599/02, permita a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, não há amparo legal para que, além dos direitos aos anuênios e promoções, o anistiado faça jus a valores monetários de período anterior à readmissão. Portanto, há garantia apenas da contagem de tempo para efeito de anuênios, promoções e respectivos pagamentos, relativo ao período posterior ao novo pacto laboral. (TRT/SP - 01022200207302006 - RO - Ac. 3ªT 20060353168 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 30/05/2006)

1608. Anistia do artigo 8º do ADCT. Efeitos a contar da manifestação de vontade do anistiado. A anistia com ressarcimento dos direitos e garantias decorrentes do antigo contrato de trabalho tem o mesmo resultado prático da reintegração, exceto que as vantagens são computadas a contar da manifestação de vontade de retornar ao emprego. A anistia é ato de apagar da lembrança, esquecer, tornar sem efeito ou na feliz manifestação de Maggiori é uma *abolitio in praeteritum*. É da essência da Lei da anistia a retroatividade, sendo portanto uma verdadeira revogação *hic et nunc*. Inteligência do artigo 8º da CLT e OJ nº 91 da SDI do TST. (TRT/SP - 02980062027 - RO - Ac. 9ªT 20060336310 - [Rel. José Carlos Fogaça](#) - DOE 02/06/2006)

Convenção coletiva

1609. Servidor público (em geral). Convenção coletiva. A despeito de a Constituição Federal garantir ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (art. 37, VI), não resguardou o direito ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, diante da restrição imposta pelo art. 39, parágrafo 3º da Lei Maior, que não autoriza a prevalência da autonomia contratual, mormente porque qualquer acréscimo remuneratório somente poderá ser fixado mediante regular dotação orçamentária (art. 37, X e XI, CF). Inaplicabilidade de acordo coletivo que se declara. (TRT/SP - 02397200131602002 - RE - Ac. 10ªT 20060312135 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 23/05/2006)

Despedimento

1610. Servidor público. Estatutário e celetista. Estabilidade. Dispensa socialmente justificável. Se nos moldes preconizados pelo *caput* do artigo 37 da Carta Magna, a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, exigindo a investidura em cargo ou emprego público apenas mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (inciso II, do art. 37/CF), excetuando-se os cargos em comissão, evidente que tal tratamento deve estar presente também no ato da dispensa, sob pena de fazer-se "letra morta" do Texto Constitucional, que visou a moralização das contratações e dispensas no setor. E, se o artigo 41 em comento não faz distinção entre servidor estatutário e servidor celetista, evidente que a estabilidade em tela independe da natureza jurídica adotada pelo ente público, pois onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Certamente, um dos grandes desafios da sociedade e obrigação dos modernos governantes, é a criação de novos postos de trabalho, até para o desenvolvimento dos talentos profissionais que estão para surgir e das suas forças pessoais. Mas a preocupação também reside na possibilidade de manutenção dos postos então existentes, repudiando veementemente dispensas sem quaisquer critérios, preocupação esta trazida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por intermédio da Convenção nº 158, que exige para toda despedida a existência de motivo socialmente justificável, como acontece em muitos outros países. Francamente, se para o ingresso nas entidades paraestatais torna-se necessário o concurso público, em virtude da regra imposta pela *Lex Fundamental*, tendo em vista tratar-se de um ato da administração pública indireta, há motivo suficiente para considerar que o ato de despedida deva estar revestido dos mesmos princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que colhem toda a

administração, não permitindo, com isso, os freqüentes abusos perpetrados neste setor, valorizando, portanto, o empregado que submeteu-se às regras do edital de concurso. Este empregado, a quem o administrador confiou para ajudá-lo na execução de atividades de interesse da coletividade, merece condignamente os devidos, e, sobretudo, corretos esclarecimentos acerca de sua dispensa, sob pena do ato acarretar nulidade (art. 37, § 2º, CF), e com isso o mesmo ser reintegrado no seu emprego. Assim, ao assegurar estabilidade aos servidores públicos, a Constituição Federal considerou não apenas os ocupantes de cargos públicos regidos pelo regime estatutário, como também os detentores de empregos públicos, regidos pela legislação trabalhista (servidores em sentido *latu sensu*). OJ nºs 265, da SDI I e 22, da SDI II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 01436200331102004 - RE - Ac. 6ªT 20060393780 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 14/06/2006)

Estabilidade

1611. Empregado de sociedade de economia mista. Estabilidade funcional. Reintegração no emprego. As sociedades de economia mista são regidas pelo disciplinado no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, estando seus empregados sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas. A contratação ocorrida por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, não lhes confere estabilidade funcional, posto que o disciplinado no artigo 41, também da Constituição Federal, é aplicável apenas aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional. (TRT/SP - 01138200305702007 - RO - Ac. 3ªT 20060227502 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 18/04/2006)

1612. Servidor público. Não-estável. Tempo de serviço não superior a três anos. A estabilidade do servidor público prevista no art. 41 da Constituição Federal, pressupõe a necessária ultrapassagem do período probatório de três anos. (TRT/SP - 01680200331202003 - RO - Ac. 3ªT 20060314723 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 23/05/2006)

Função diferente do cargo. Desvio

1613. Desvio de função. Serpro. Emerge inquestionável a ausência de mecanismo ou metodologia aptos a amparar o pleito de diferenças salariais pelo exercício de funções típicas de funcionários do Ministério da Fazenda, porquanto afetos a enquadramento funcional e remuneratório diferenciado, perante empregador distinto e sujeitos a regime jurídico igualmente díspar. Vale dizer, o pedido refoge aos limites da identificação e correção de distorções funcionais e salariais, no âmbito interno da empresa, não se podendo tratar de forma igualitária situações juridicamente desiguais. Apelo não provido. (TRT/SP - 01205200246302007 - RO - Ac. 10ªT 20060312160 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 23/05/2006)

Regime jurídico. CLT e especial

1614. Servidor público estadual. Celetista. Quinquênios e sexta-parte. Devidos. A expressão "servidor público" adotada pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, em sentido *lato* é utilizada pela Constituição Federal para designar as pessoas físicas que prestam serviços em prol da Administração Pública, direta e indireta, com habitualidade, onerosidade e *intuitu personae*. O empregado público é espécie do gênero servidor público. (TRT/SP - 02656200307702002 - RO - Ac. 2ªT 20060288005 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 23/05/2006)

1615. Sexta-parte. Servidor celetista. Direito reconhecido. O artigo 97 da Lei Orgânica Municipal Paulista possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que o dispositivo delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos e servidores autárquicos municipais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Municipal. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público municipal", a Lei Orgânica não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP -

01601200201202009 - RE - Ac. 4ªT 20060327884 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 19/05/2006)

1616. Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – Infraero. As empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (artigo 173 § 1º da Constituição Federal). Portanto, ao admitir empregados sob o regime da CLT - caso da autora - equiparam-se ao empregador comum, inclusive no que pertine à rescisão dos contratos de trabalho, nos exatos termos salientados nas recursais. (TRT/SP - 02477200031102005 - RO - Ac. 10ªT 20060271030 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 16/05/2006)

Salário

1617. Plano de cargos e salários instituído por entidade pública (Febem). Fato extintivo da equiparação salarial. Desnecessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho. A entidade pública está dispensada de homologar Plano de Cargos e Salários, ante a presunção de veracidade e legalidade de seus atos, mormente se o mesmo foi reconhecido por decisão judicial, em dissídio coletivo. Inteligência do artigo 461, § 2º, da CLT e Súmula 06, I, do C. TST. (TRT/SP - 02444200203802001 - RE - Ac. 5ªT 20060313204 - [Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 26/05/2006)

1618. Constituição do Estado de São Paulo. Art. 129. Sexta-parte dos vencimentos. Vantagem que abrange a todos os servidores, independentemente do regime jurídico. Súmula 4 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00300200402002004 - RE - Ac. 9ªT 20060262090 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 12/05/2006)

1619. Recurso ordinário. Incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista. A expressão "servidor público" utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual são espécies: a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada "sexta-parte" é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00733200500102002 - RO - Ac. 12ªT 20060306380 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1620. Servidor público regido pela CLT. Reajuste salarial. Não compete ao Poder Judiciário fixar reajuste salarial de servidor regido pela CLT com base nas regras aplicáveis à iniciativa privada, porque a disponibilidade orçamentária continua jungida ao Poder Público e dependente de autorização legal. (TRT/SP - 00040200647202000 - RO - Ac. 6ªT 20060386643 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 14/06/2006)

1621. Servidor. Direito ao vencimento-base não inferior ao mínimo. Incidência da Emenda Constitucional Nº 19/98. O salário-mínimo deve ser assegurado pelo vencimento-base do servidor, e não pela complexiva e inconstitucional somatória de seus vencimentos. A tese de que a garantia do salário mínimo recai sobre a soma das parcelas auferidas pelo servidor não mais se sustenta em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/98, no inciso XV do artigo 37 e § 1º I, II e III do artigo 39, da Carta Magna. Com a nova redação, o inciso XV do art. 37 da CF passou a dispor expressamente que a irredutibilidade diz respeito aos vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos. Logo, nenhum vencimento pago pelo Estado pode ser inferior ao padrão, que por sua vez, deve corresponder ao mínimo a que se refere a Constituição. É cediço que os vencimentos compreendem o salário padrão

correspondente ao cargo, mais os adicionais e gratificação. Por sua vez, vencimento, no singular, abrange tão-somente o salário padrão, que à luz da Carta Magna não pode ser inferior ao mínimo vigente. Assim, o salário padrão, ou salário-base, piso na primeira referência da escala de vencimentos, deve respeitar o mínimo estabelecido pela Constituição Federal (art. 7º, IV), sob pena de o servidor estar sujeito a receber menos que o mínimo caso lhe sejam retiradas as demais vantagens, ficando em situação de desigualdade em relação aos demais trabalhadores brasileiros. A se admitir o contrário, nenhum servidor poderia receber apenas o salário base, se este fosse inferior ao mínimo, e assim, seu vencimento-padrão sempre deveria estar acrescido de alguma vantagem, criada ficticiamente para que fosse integralizado ou superado o mínimo, o que constituiria fraude do poder público, repudiada pela moral e pelo direito. Tal entendimento violaria também o princípio da igualdade, vez que na hipótese da administração admitir outro servidor para o exercício de função igual, o recém admitido iria perceber salário-base não inferior ao mínimo nacional, cujo patamar somente fora conseguido pelos mais antigos, com adicionais de ordem pessoal, após vários anos trabalhados. Recurso a que por maioria se nega provimento. (TRT/SP - 00435200338302006 - RE - Ac. 4ªT 20060300943 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 19/05/2006)

1622. Rescisória. Vinculação do salário do servidor público ao salário mínimo. Violação do artigo 7º da CF/88. Viola o artigo 7º, IV da CF/88, ensejando a procedência da ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário-mínimo, nos termos da OJ 71 da SDI-II do C. TST. Ação procedente. (TRT/SP - 12103200400002003 - AR - Ac. SDI 2006004709 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 30/05/2006)

1623. Embargos à execução. Limites. A pretensão de nulidade da sentença exequenda, argumentada em torno da inconstitucionalidade do direito aos quinquênios e à respectiva evolução, decretada pelo Tribunal de Justiça Estadual e também por decisão desta Justiça Especializada, não se enquadra no artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o referido dispositivo é expresso ao considerar inexigível apenas o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Embora seja verdade que é atribuído a todos os tribunais de justiça o controle difuso de constitucionalidade de leis ou atos normativos (CF, art. 97), o preceito consolidado comporta interpretação restritiva, sob pena de ofensa à garantia de imutabilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00149200349202000 - AP - Ac. 11ªT 20060321894 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 02/06/2006)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

1624. Contrato de servidor público sem concurso público. Nulidade. Efeitos. Recolhimento do FGTS e anotação na CTPS. Conforme Enunciado nº 363/TST, nula é a contratação de servidor público sem o devido concurso público, para atividade que esteja intimamente relacionada com dever essencial e regular do município empregador, não inserida no conceito de necessidade temporária ou excepcional, pelo que são devidos apenas os salários e os depósitos fundiários, estes também previstos no artigo 199-A da Lei nº 8.036/90, e considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, exclusivamente para fins previdenciários. (TRT/SP - 00673200323102004 - RE - Ac. 3ªT 20060227499 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 18/04/2006)

1625. Relação de emprego. Órgãos da Administração Pública. Contratação de pessoal sem a realização de concurso. Nulidade do ato. CF, art. 37, II e § 2º. Constituição do Estado de SP, art. 115, II e § 3º. Súmula 363 do C. TST. A simples presença dos requisitos do art. 3º da CLT

não basta para o reconhecimento de relação de emprego. É necessário que o tomador do serviço tenha condições legais de ser empregador, na forma do art. 2º consolidado, o que não se aplica aos órgãos da Administração Pública sujeitos à realização de concurso para a contratação do seu pessoal. (TRT/SP - 01303200407502003 - RO - Ac. 9ªT 20060348580 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 09/06/2006)

1626. Servidor público celetista admitido sem concurso público sob a égide da Emenda Constitucional nº 1/69. Verificação da regularidade da contratação segundo a ordem jurídica então vigente. Ato jurídico perfeito. Reconhecimento da estabilidade prevista pelo artigo 41, da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional nº 1/69, em seus artigos 97, 100, 103, 106 e 109, introduziu modificações na ordem jurídico-constitucional então vigente, mitigando a necessidade de aprovação em prévio concurso público para a assunção de cargos públicos, através de exceções estabelecidas em lei, delegando aos Chefes do Executivo competência para legislar acerca da investidura nos cargos, regime jurídico e aquisição de estabilidade. Constatando-se que a admissão no serviço público, ainda que sem prévia aprovação em concurso público, foi realizada de forma regular, segundo a ordem jurídica vigente à época, e, em razão da ausência de normas expressas que disciplinem a transição em razão do advento da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a validade da contratação, que se trata de ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, XXXVI, da CF/88. De corolário, deve ser reconhecida a estabilidade de que trata o artigo 41, da Lei Maior, ficando a dispensa condicionada à observância, pela Administração Pública, dos requisitos constantes do referido artigo 41, § 1º, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 02333200331402000 - RE - Ac. 4ªT 20060448940 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 30/06/2006)

1627. Investidura irregular em cargo ou emprego público. Reconhecimento da condenação a título indenizatório. Embora a premissa constitucional seja clara quanto à forma de ingresso no serviço público (CF, artigo 37, II), isto sob o aspecto de legalidade da contratação em face do ente de direito público, a relação administrativa entre o trabalhador e o Estado pode se perpetrar ainda que não na forma prevista na *Lex Fundamentalis*. Infelizmente, a realística dos fatos tem demonstrado que a contratação irregular de pessoas promovida por alguns administradores públicos é prática que grassa com certa constância, como se tem aferido pela análise dos processos postos a julgamento por esta Justiça Especializada. Sabedores que são do ato fraudulento cometido contra a Administração Pública, no mais das vezes, os responsáveis em gerir a coisa pública no momento do despedimento do trabalhador, como que repentinamente, lhes vêm a lembrança o art. 37 da Constituição Federal, e ao invocá-lo, buscam eximir-se da responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos cidadãos que prestaram serviços ao ente público. Não pode o Judiciário referendar tal procedimento, haja vista que trabalhador não pode ser apenado justamente por quem tem a obrigação constitucional de o tutelar, que é o próprio Estado, que aliás, *in casu*, tem o vezo de relegar a Carta Magna ao oblívio. Não é razoável admitir-se que a pessoa que trabalhou por anos a fio, e que, após o rompimento do contrato, não tenha reconhecido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, em clara afronta a princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). Por conta disto, a melhor solução para o caso, em particular, é a condenação do reclamado no pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse. Ainda assim, nestas condições, a recorrente apenas vai minorar o seu prejuízo, tendo em vista que não haverá restituição para o período em que inexistiu contribuição previdenciária, retardando deste modo o momento em que deveria se aposentar. (TRT/SP - 01373199830202007 - RO - Ac. 6ªT 20060300820 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 19/05/2006)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO***Contribuição legal***

1628. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114/IX/CF e Lei nº 8.984, de 7 de fevereiro de 1995. Desconto aos não-associados mediante prévia e expressa autorização (por escrito). Arts. 462 e 545 ambos da CLT. Princípio da irredutibilidade salarial. A remuneração é o instrumento mais importante para realizar a justiça nas relações de trabalho. Recurso do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 01737200504102007 - RO - Ac. 11ªT 20060285871 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1629. Contribuição sindical. Confederação Nacional da Agricultura - CNA. Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Contribuição devida por empresário ou empregador rural, conforme especificação contida no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei n. 1.166/71. Condição não provada pela entidade autora. Pedido improcedente. Sentença confirmada. (TRT/SP - 00905200608902008 - RO - Ac. 11ªT 20060421066 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 23/06/2006)

1630. Desconto. Contribuição confederativa. Empregado não associado. Conforme jurisprudência já pacificada no Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 17 e Precedente Normativo 119), é ilegal o desconto de contribuição confederativa sem expressa concordância do empregado. (TRT/SP - 00914200526102009 - RS - Ac. 11ªT 20060296253 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1631. Contribuições assistenciais e confederativas. As contribuições assistenciais e confederativas não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da Constituição Federal). (TRT/SP - 00325200404202005 - RO - Ac. 5ªT 20060354687 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 09/06/2006)

1632. Contribuições assistencial e confederativa. Exigibilidade da cobrança dos trabalhadores não associados. Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST e Súmula de Jurisprudência nº 666 do C. STF. Observância. A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 02449200003002854 - RO - Ac. 1ªT 20060196623 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 04/04/2006)

1633. Liberdade sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. (TRT/SP - 02382200431702003 - RS - Ac. 6ªT 20060167844 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 07/04/2006)

1634. Contribuição confederativa e assistencial. A Carta Magna (art.8, V) consagra o princípio da liberdade de associação em coerência à liberdade de ação (associar-se ou permanecer associado - C.F. art. 5º, XX). Nesse diapasão, consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo corolário afigura-se a liberdade de pensamento, a integridade da pessoa física e sua sindicalização. (TRT/SP - 01772200146402009 - RO - Ac. 4ªT 20060298078 - [Rel. Ricardo Apostólico Silva](#) - DOE 12/05/2006)

1635. Contribuição assistencial/confederativa. Impossibilidade de dedução dos empregados não filiados à entidade sindical. A contribuição assistencial/confederativa não tem natureza tributária, não é compulsória, razão pela qual não poderá ser descontada dos trabalhadores não filiados à entidade sindical. Tal procedimento fere o direito à livre associação e sindicali-

zação (arts. 5º, XX e 8º, V, CF). (TRT/SP - 02504200304102000 - RO - Ac. 10ªT 20060269639 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 16/05/2006)

Enquadramento. Em geral

1636. O enquadramento sindical do trabalhador se faz em função da atividade econômica preponderante do empregador, conforme interpretação dos artigos 511, § 2º, 570 e 581 § 2º, da CLT. (TRT/SP - 01313200344502009 - RO - Ac. 2ªT 20060330788 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 30/05/2006)

1637. Sindicato de empregados em entidades sindicais. Impossibilidade jurídica do pedido. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST. (TRT/SP - 20253200500002001 - DC - Ac. SDC 2006000797 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 23/06/2006)

1638. Critério para o enquadramento do empregado em determinada categoria profissional. Para o enquadramento sindical, são irrelevantes o local da prestação de serviços e as atribuições desenvolvidas pelo empregado. A classificação é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, salvo quando o trabalhador é integrante de categoria diferenciada. (TRT/SP - 00477200305402007 - RO - Ac. 4ªT 20060268497 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

1639. Sindicato de empregados em entidades sindicais. Impossibilidade jurídica do pedido. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST. (TRT/SP - 20275200400002000 - DC - Ac. SDC 2006000665 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 02/06/2006)

Filiação

1640. Mandado de segurança. Indeferimento de certificação nos autos de quantidade de empregados filiados ao sindicato. Ausência de direito líquido e certo. As fichas de filiação dos trabalhadores ao sindicato não possuem qualquer informação que não seja de pleno conhecimento do empregador, não se justificando o sigilo pretendido pelo impetrante com o intuito de proteger seus associados. Esquece-se o impetrante de que a liberdade de filiação sindical é assegurada pela Constituição Federal, não podendo o trabalhador sofrer qualquer discriminação por optar pela sindicalização. Por outro lado, a certificação pretendida pelo impetrante quanto ao teor dos documentos desentranhados a seu pedido (fichas de filiação) não é da competência do Poder Judiciário, razão pela qual não há falar em violação a direito líquido e certo na decisão que indeferiu a pretensão. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12464200400002000 - MS - Ac. SDI 2006003613 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 12/05/2006)

1641. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de desentranhamento das fichas de filiação dos associados do sindicato. Conforme dispõe o artigo 765 da CLT os juízos e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo. Ademais, tem a reclamada o direito de saber quais de seus empregados são ou foram sindicalizados a fim de se contemplar o princípio do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando do ato impugnado qualquer ilegalidade ou ameaça a direito do impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP - 13220200400002004 - MS - Ac. SDI 2006003672 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 19/05/2006)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

1642. Substituição processual. Inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Alcance. A legitimação extraordinária equacionada nos artigos 195, § 2º e 872, parágrafo único, ambos da CLT, e em leis específicas instituidoras de correção salarial automática, foi assimilada no inciso III do artigo 8º da Carta Magna, estendendo-a a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais do contingente de integrantes da categoria profissional abarcados pelas premissas que orientam a pretensão. (TRT/SP - 01769199746302001 - RO - Ac. 2ªT 20060377415 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 13/06/2006)

1643. Em se tratando de ação coletiva, não há que se falar em apresentação do rol de substituídos na fase cognitiva do processo, porquanto a sentença proferida abrange a todos os substituídos, indistintamente, isto porque persegue o sindicato-autor direitos individuais homogêneos, ou seja, decorrentes de origem comum (artigo 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor), portanto, de forma coletiva e abstrata, motivo pelo qual a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma coletiva e não individualizada. Com efeito, julgada a ação coletiva, cuja natureza é declarativa, somente na fase de execução é que devem ser individualizados os substituídos, oportunidade em que serão identificados os detentores do direito reconhecido judicialmente, conforme a situação específica de cada um. Portanto, tendo em vista que o MM. Juízo de origem, ao individualizar os substituídos, enfrentou a presente ação como se cuidasse de litisconsórcio ativo, entregando a prestação jurisdicional de forma diversa da pretendida pelo sindicato-autor, a conclusão a que se chega é que incorreu em julgamento *citra petita*. Assim e não podendo o Tribunal efetuar a devida prestação jurisdicional, sob pena de supressão de instância, forçosa é a declaração, de ofício, de nulidade da r. decisão. (TRT/SP - 02015199644602002 - RO - Ac. 4ªT 20060228789 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 28/04/2006)

1644. Sindicato. Conflito de representação. Necessidade de trânsito em julgado para mudança da titularidade da representação. A representatividade de entidade sindical, em caso de conflito com sindicato novel, permanece até o trânsito em julgado da decisão judicial que a retira. Até então, a representação dos trabalhadores da categoria ou fração de categoria em disputa, permanece inalterada. (TRT/SP - 00269200503302009 - RO - Ac. 4ªT 20060342891 - [Rel. Sérgio Winnik](#) - DOE 26/05/2006)

1645. Sindicato profissional. Ilegitimidade ativa. Ausência de especificação da categoria profissional representada. A ausência de especificação da categoria profissional pretensamente representada, além da falta de comprovação da negociação coletiva prévia ao ajuizamento da ação coletiva, bem como a total inadequação da pretensa categoria profissional diferenciada convocada para assembléia geral extraordinária diante da denominação constante do estatuto social e do registro sindical, demonstram a completa falta de autenticidade e ilegitimidade de parte do suscitante. Dissídio coletivo a que se extingue, sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20349200500002000 - DC - Ac. SDC 2006000681 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 02/06/2006)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**Regime jurídico**

1646. Artigo 14, § 3º, da Lei 8429/92 e artigo 172, da Lei 8112/90. Inaplicabilidade aos empregados de sociedade de economia mista. O artigo 14, da Lei 8429/92, em seu parágrafo 3º, faz expressa referência aos servidores públicos federais, remetendo a matéria à Lei 8112/90, ou seja, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, em razão de o desligamento do servidor público estatutário somente ser possível por meio do respectivo e prévio processo administrativo. Mero empregado de sociedade de economia mista, a rescisão de seu contrato de trabalho se mostra possível em qualquer circunstância, independentemente de formalidades, estando a matéria já sedimentada jurisprudencialmente por meio da Orientação Jurispru-

dencial 247, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 02441200405202006 - RO - Ac. 9ªT 20060438910 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 30/06/2006)

SOLIDARIEDADE

Empreitada

1647. Recurso ordinário. I. Responsabilidade solidária da empreiteira principal. Art. 455 da CLT. Norma coletiva. Ainda que a cláusula da convenção coletiva de trabalho, que reconheceu a responsabilidade solidária da empreiteira principal ou da subempreiteira, não reunisse eficácia plena — por constituir obrigação alheia à representação, em nome dos representados (pelas entidades convenientes) —, tal dispositivo vale como princípio às entidades patronais respectivas e para o intérprete. II. Multa (Art. 477, § 8º, DA C L T). Essa multa tem caráter compensatório dos prejuízos decorrentes da não-satisfação do crédito e dos salários a tempo e modo e não, apenas, natureza de mora. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01893200303902000 - RO - Ac. 11ªT 20060285839 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 19/05/2006)

1648. Recurso ordinário (rito sumaríssimo). Responsabilidade solidária. A responsabilidade solidária encontra fundamento na convenção coletiva de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011200500502003 - RS - Ac. 11ªT 20060338150 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/05/2006)

TELEFONISTA

Jornada

1649. Telefonista. Horas extras. Não tem direito a jornada de 6 horas a funcionária que recebe e faz ligações telefônicas, mas também recepciona visitas, distribui malote e controla o almoxarifado. (TRT/SP - 00732200331402007 - RO - Ac. 2ªT 20060288803 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 16/05/2006)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1650. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. A base de cálculo está delineada na legislação instituidora, cuja interpretação deve ser sistemática, observando aplicação harmônica dos artigos 129 da Constituição Estadual, 6º e 9º da Lei Complementar Estadual 674/93, o que resulta na incidência apenas sobre o salário, não sobre outras parcelas retributivas. (TRT/SP - 01692200407202008 - RO - Ac. 7ªT 20060277003 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 05/05/2006)

1651. Adicional por tempo de serviço. Empregado público. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço do empregado público previsto no artigo 129 da Constituição Paulista, não pode ser calculado sobre parcela salarial aleatória, unilateral e inferior ao salário mínimo, sendo devido sobre a remuneração ou vencimento do empregado, entendidos como a soma-tória das parcelas salariais que lhe são pagas mensalmente. Inteligência dos inciso XVI do artigo 115 da referida constituição, artigo 127 da Lei 10261/68 e § 1º do artigo 457 da CLT. (TRT/SP - 00587200200502008 - RO - Ac. 4ªT 20060344908 - [Rel. Manoel Antonio Ariano](#) - DOE 26/05/2006)

1652. Recurso *ex-officio* e ordinário. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Art. 129 da Constituição Estadual. A redação do art. 129 da Constituição Estadual preleciona que somente a parcela denominada "sexta-parte" é calculada sobre os vencimentos integrais e não o adicional por tempo de serviço. Registre-se que além da lei não conter termos inúteis é regra elementar de hermenêutica jurídica que os negócios jurídicos benéficos interpretar-se-ão restritivamente, não se permitindo que se conceda mais direitos do que o assegurado - lin-

guagem inequívoca do artigo 114 do Novo Código Civil. (TRT/SP - 01749200400802006 - RE - Ac. 12ªT 20060306046 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 16/05/2006)

1653. 1) CPTM. Anuênios. Base de cálculo. Salário nominal. As normas internas e a negociação coletiva especificam expressamente a base de cálculo dos anuênios é o salário nominal. Todavia, os anuênios entram na remuneração para efeito de base de cálculo das verbas legais, devido à sua inequívoca natureza salarial. No mesmo sentido as Súmulas nº 203, 226 e 264 do C. TST, bem como da Súmula nº 207 do STF. 2) Multa diária ou astreintes. Aplicabilidade. Artigos 461 e 644 do CPC. Multas diárias ou astreintes têm conteúdo inibitório e destinam-se a induzir o devedor a cumprir obrigação específica de fazer ou não fazer. Somente são cabíveis no caso de tutela jurisdicional que condene a parte em obrigação de fazer ou não fazer (artigos 461, *caput* e 644, *caput*, do CPC), logo, não se aplicam quando os pedidos limitam-se ao pagamento de verbas vencidas e vincendas, que se resolvem em obrigação de dar dinheiro (pagar). (TRT/SP - 01060200307102007 - RO - Ac. 4ªT 20060268250 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

Aviso prévio

1654. A projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço tem efeito apenas patrimonial, não devendo ser anotada na CTPS. À hipótese se aplica a primeira parte da Súmula 371 do TST. (TRT/SP - 00024200303402006 - RO - Ac. 5ªT 20060339882 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 02/06/2006)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

1655. Rito sumaríssimo. Vínculo empregatício. Data de início da prestação de serviço. Depoimento de testemunha ouvida apenas como informante não tem o condão de autorizar a reforma do r. julgado de origem, notadamente considerando que a prova documental produzida pela reclamada, e não impugnada pelo recorrente, evidencia que foi a mesma constituída meses após a data de contratação alegada na inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01027200531402009 - RS - Ac. 11ªT 20060215709 - [Rel. Carlos Francisco Bernardo](#) - DOE 18/04/2006)

1656. Testemunha contraditada. Isenção de ânimo comprometida. A convivência do reclamante com a testemunha convidada, na mesma moradia, somada ao auxílio para obtenção do emprego, sem dúvida, comprometem a qualidade do depoimento da testemunha. Despicienda a oitiva da testemunha quando não há isenção de ânimo. Descaracterizada a violação ao princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal em vigor. Preliminar de nulidade afastada (TRT/SP - 02163200302502003 - RO - Ac. 4ªT 20060268217 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

1657. Testemunha. Relações de parentesco por afinidade com uma das partes. Oitiva indeferida. Cerceamento de defesa não caracterizada. Preliminar de nulidade rejeitada. Vínculo empregatício. Prestação de serviços negada pela empresa. Ônus da prova a cargo da reclamante. Improcedência da ação. sentença mantida. (TRT/SP - 01172200405302007 - RS - Ac. 12ªT 20060216470 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 18/04/2006)

1658. Testemunha. Suspeição. Inteligência do Enunciado 357 do TST. A mera circunstância de estar demandando contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, conforme orientação já assente na jurisprudência (Enunciado 357 do C. TST). Diversa, contudo, é a situação, quando a parte interessada no depoimento também irá depor em favor da testemunha. Evidenciada, aí, a impropriamente denominada "troca de favores", em que a suspeição da testemunha é presumida. (TRT/SP - 02435200300302008 - RO - Ac. 1ªT 20060401294 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 20/06/2006)

Valor probante

1659. Prova testemunhal. Nulidade processual. O fato da testemunha não se lembrar, com exatidão, das próprias datas de admissão e desligamento do emprego não constitui motivo para dispensa de seu depoimento, pois isso não significa que não tenha condições de atestar as condições de trabalho a que ela própria e o reclamante estiveram submetidos. Acolhida a nulidade por cerceio de prova. (TRT/SP - 01868200531602009 - RS - Ac. 12ªT 20060352382 - [Rel. Adalberto Martins](#) - DOE 02/06/2006)

1660. Horas extras. Prova de mesa. A prova testemunhal produzida pelo recorrente não se afigura apta à comprovação da jornada de trabalho declinada na inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00907200530202008 - RS - Ac. 11ªT 20060215962 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 18/04/2006)

1661. Testemunha. Valor probante. Para que a valoração da prova atribuída pelo juízo de primeiro grau seja alterada, é necessário que a parte indique algum desvio ou equívoco que por porventura possam ter interferido no julgamento, de modo a desviar a decisão da realidade. Portanto, a apreciação da prova pelo juízo de primeiro grau deve sempre ser prestigiada, caso a parte recorrente não demonstre efetiva apreciação divorciada da verdade processual. Por isso, mantenho a sentença. (TRT/SP - 00354200507902004 - RO - Ac. 12ªT 20060278476 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 09/05/2006)

1662. Prova testemunhal. Valoração. Ninguém melhor que o próprio juiz que colheu a prova testemunhal para aferir seu valor. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com o depoente, medindo-lhe as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, pelos seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir. O juiz que colhe o depoimento é a testemunha prova. Por isso, o convencimento extraído pelo juiz que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos muito contundentes a revelar desvio de valoração. (TRT/SP - 00441200526302002 - RO - Ac. 11ªT 20060323293 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 26/05/2006)

1663. Prova. Testemunho sobre fato indireto. Indeferimento. Cerceio de defesa, na hipótese, não configurado. Não encerra cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal isolada sobre fato que não necessariamente levaria à confirmação da existência de outro fato. Prova que, em tese, mesmo produzida, não alteraria o equacionamento da controvérsia. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02346200502502000 - RS - Ac. 11ªT 20060296261 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 19/05/2006)

1664. Prova testemunhal. Troca de favores. Indeferimento *a priori*. Violação da garantia constitucional de ampla defesa. Prestar testemunho é dever legalmente imposto a quem tem ciência dos fatos, mormente porque a ninguém é dado escusar-se de colaborar com a Justiça na busca da verdade (art. 339 do CPC). Não enseja presunção de "troca de favores" ou invalida o compromisso, o comparecimento de testemunha para depor em juízo, ainda que posteriormente esta venha a ter o autor como testemunha em demanda por ela ajuizada. A testemunha não serve à parte e sim ao juízo, a quem se direciona a prova. Presta depoimento sob compromisso com a verdade e corre o risco de vir a ser processada por falso testemunho. Assim, não constitui "favor" algum a vinda da testemunha à audiência para, sob compromisso com a verdade e sob as penas da lei, prestar esclarecimentos ao juízo sobre a matéria fática controvertida. Nesse contexto, o indeferimento *a priori* da prova implica afronta à garantia constitucional de ampla defesa (art. 5º, LV, CF), cabendo ao juiz usar de toda a sua experiência para evitar depoimentos acertados, cuidando de fazer a advertência com absoluta clareza e veemência e procedendo com redobrada cautela e inteligência no interrogatório de modo a dar à prova o valor que merecer. *In casu* não se identifica a pretensa configuração de troca de favores até porque nenhum favor restou prestado, mas sim, mero cumprimento de dever le-

gal. Prova oral válida. (TRT/SP - 00202200444302003 - RO - Ac. 4ªT 20060297659 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 12/05/2006)

1665. Prova. Testemunha única. Há muito tempo não mais vige a regra do período formulário romano, editada por Constantino em 334 d. C., que determinou ao juiz que não admitisse o testemunho de uma única pessoa (C. 4, 20, 9, 1). Era o que se dizia testemunha única, testemunha nenhuma (*testis unus, testis nullus*). Se a prova é contemporânea aos fatos e é convincente, demonstra as alegações do autor, mesmo que por intermédio de uma única testemunha. É o que ocorre no caso dos autos. (TRT/SP - 01433200302402002 - RO - Ac. 2ªT 20060288846 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 16/05/2006)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

1666. Adicional noturno. Diferenças. Ônus da prova. Na controvérsia que envolve diferenças de adicional noturno, apresentados pelo réu os registros de ponto e recibos de pagamento, está concluída a prova do fato extintivo da obrigação. Ao autor, e só a ele, cabe apontar eventuais diferenças, ainda que por simples amostragem. (TRT/SP - 01400200543302008 - RS - Ac. 11ªT 20060376966 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 02/06/2006)

Horas extras

1667. Recurso ordinário. 1) Horas extras. Adicional noturno. Acordo de compensação tácito: Havendo trabalho em sobrejornada e em horário noturno são devidas as horas extras e adicionais noturnos, não havendo que se falar em acordo de compensação tácito, conforme Súmula 85, I, do C. TST. 2) Aplicação do item III, da Súmula 85, do C. TST. Acordo comprovado: Para aplicação do item III da Súmula 85, do C. TST, deve estar comprovado nos autos a existência de acordo de compensação, ainda que indevidamente formalizado. 3) Embargos de declaração procrastinatórios. Prequestionamento: Se os embargos de declaração, ainda que a pretexto de prequestionamento, revelam mero inconformismo com o julgado não há que se afastar a multa imposta pelo juízo de 1º grau. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01270200538202005 - RS - Ac. 11ªT 20060393607 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 23/06/2006)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

1668. Trabalho temporário. Lei nº 6.019/74. Não demonstrada fraude à lei, descabe aludir à responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa tomadora dos serviços temporários. (TRT/SP - 01080200403802004 - RS - Ac. 5ªT 20060278875 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 16/05/2006)

1669. Fraude na contratação de empregado temporário. Responsabilidade solidária. Art. 9º da CLT. A admissão de empregado temporário para execução de atividade-fim da empresa, sem que esteja caracterizada a hipótese legal (Lei nº 6019/74) configura fraude contra direitos trabalhistas e impõe a aplicação do art. 9º da CLT. A contratação fraudulenta impõe a responsabilidade solidária das reclamadas (empresa de mão-de-obra temporária e tomadora de serviços), pois ao empregado será sempre garantida possibilidade de receber seus direitos, já que a Constituição Federal em vigor consigna expressamente a valorização do trabalho humano, como fundamento da ordem econômica e da justiça social (art. 170, *caput* e art. 193). (TRT/SP - 00325200325102001 - RO - Ac. 4ªT 20060268519 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 09/05/2006)

1670. 1) Mão-de-obra temporária. Contratação fraudulenta. Art. 9º da CLT. A contratação de trabalhador temporário, para prestação de serviços por mais de 3 (três) meses consecutivos, para o mesmo tomador, mantidas as mesmas condições inicialmente pactuadas (função, re-

muneração, horário e local de trabalho) é irregular por afrontar o limite legal (Lei nº 6.019/74, art. 10). A fraude na contratação de mão-de-obra temporária atrai a aplicação do art. 9º da CLT e impõe a retificação da CTPS, bem como o pagamento das verbas rescisórias típicas do contrato a prazo indeterminado. 2) Horas extraordinárias. Cartões de ponto anotados por terceira pessoa. Anotações de controle de horário realizadas por terceira pessoa não têm validade, quando comprovada a omissão maliciosa acerca do verdadeiro término do labor. Horas extras devidas. (TRT/SP - 00353200325102009 - RO - Ac. 4ªT 20060292827 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 12/05/2006)

1671. I - Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Supremacia do art. 5º, LXXIV-CF. A exegese da normatividade infraconstitucional, qualquer que seja, não pode desconsiderar o comando maior do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, em que não há outro requisito que o de comprovação da insuficiência de recursos, estado insuscetível de confundir-se com penúria ou miserabilidade. Satisfeito esse quesito, mediante declaração de pobreza, não há como negar o benefício requerido, a teor de farta e qualificada jurisprudência. Agravo a que se dá provimento. II - Recurso ordinário. Trabalho temporário. Lei nº 6019/74, art. 2º. Empresa construtora. Não há fraude ou contra-senso em regular contratação a título precário para o exercício de atividade permanente se o procedimento se ampara na própria definição de trabalho temporário formulada no art. 2º da Lei nº 6.019/74. Assim, a plausibilidade que há na indicação do acréscimo extraordinário de serviço como justificativa no âmbito de uma empresa de construção civil se evidencia na duração do próprio contrato e gera presunção favorável à empresa construtora, ante a notória pressão que sofre para o cumprimento dos cronogramas de obras nos prazos predeterminados. Ao autor incumbe, pois, demonstrar sua alegação de fraude (admissão de temporários para funções permanentes) e provar que a situação em que foi inserido sob a égide da Lei nº 6.019/74 não era aquela indicada no contrato e prevista na parte final do respectivo art. 2º. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00074200504602005 - AI - Ac. 11ªT 20060352668 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 19/06/2006)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

1672. Adicional de transferência. O art. 469 da CLT cuida das conseqüências jurídicas relacionadas à transferência de localidade da prestação de serviços em caráter provisório ou definitivo. A mudança em caráter provisório assegura o direito ao pagamento de adicional de pelo menos 25% sobre a remuneração. Havendo mudança em caráter definitivo, será devido tão somente o reembolso das despesas resultantes da transferência por parte do empregador (art. 470 da CLT). (TRT/SP - 01310200344502005 - RO - Ac. 4ªT 20060359425 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 02/06/2006)

1673. Adicional de transferência. Embora o contrato de trabalho do reclamante contenha previsão de transferência, esta foi provisória, o que é comprovado pelo fato de que o reclamante a cada dezoito dias retornava à cidade de São Paulo onde mora, pelo que faz jus ao adicional de transferência. (TRT/SP - 02702200546602004 - RO - Ac. 12ªT 20060301389 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 16/05/2006)

TUTELA ANTECIPADA

Em geral

1674. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Não há direito líquido e certo contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, se aos olhos do magistrado que preside o processo restou formado o chamado "juízo de verossimilhança". A tutela antecipada é condição especial subjugada ao livre convencimento do magistrado que não pode ser substituído, salvo casos excepcionais. Seguran-

ça que se denega. (TRT/SP - 13784200400002007 - MS - Ac. SDI 2006004881 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 06/06/2006)

1675. Mandado de segurança. Tutela antecipada em sentença. Ausência de ilegalidade no ato judicial que, de ofício e por ocasião da prolação da sentença, antecipa a tutela, determinando à reclamada a anotação da CTPS do reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa diária. De fato, a r. decisão encontra respaldo no art. 461, *caput*, do CPC, segundo o qual "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento". Aplicável ainda o entendimento formulado pelo C. TST na Orientação Jurisprudencial 51 da SDI 2, no sentido de não ser impugnável por mandado de segurança a antecipação da tutela conferida em sentença, mas sim mediante recurso ordinário. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11247200500002003 - MS - Ac. SDI 2006001947 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 11/04/2006)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

1676. Vigia e vigilante. Funções diferentes. Ausência de equivalência. Nos termos da Lei nº 7.102/83, vigilante é o profissional que preenche uma série de requisitos, dentre eles, a aprovação em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado e o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho. Como se não bastasse, tem assegurado o direito de uso de uniforme especial, porte de arma, quando em serviço, prisão especial por ato decorrente do serviço e seguro de vida em grupo às expensas do empregador (artigos 16, 17 e 18). O desempenho de atividades ligadas à segurança do estabelecimento, sem o uso de armas e sem os requisitos da legislação específica, corresponde ao trabalho de vigia, que não guarda equivalência de funções com as atribuições do vigilante, nem justifica o enquadramento sindical pleiteado. Diferenças salariais indevidas. Justa causa não configurada. Motivo relevante. Abandono do posto de serviço para prestação de socorro à esposa, gestante de alto risco. À primeira vista, sem qualquer aprofundamento na análise dos fatos, o abandono momentâneo do serviço emerge como conduta faltosa grave o suficiente para quebrar o elo de confiança que deve permear a relação jurídica, em especial se a função do trabalhador é zelar pelo patrimônio do empregador. Entretanto, a prestação de socorro a um doente constitui justificativa relevante, especialmente se as vidas da esposa e do filho do empregado em questão encontram-se ameaçadas. A comprovação da gestação de alto risco e da prestação de socorro elidem a falta grave, pois não é permitido olvidar que os valores humanos sempre preponderam sobre os valores patrimoniais. Justa causa não configurada. (TRT/SP - 00626200339102002 - RO - Ac. 4ªT 20060230120 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 28/04/2006)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

- ALMEIDA, Plínio Bolívar de – 152, 250, 296, 389, 392, 393, 396, 455, 501, 515, 530, 547, 587, 846, 851, 866, 898, 902, 917, 918, 919, 930, 957, 995, 996, 1147, 1148, 1191, 1192, 1193, 1239, 1244, 1255, 1258, 1357, 1412, 1415, 1430, 1449, 1450, 1451, 1497, 1498, 1499, 1500, 1520, 1548, 1549, 1563, 1599, 1632
- ARAÚJO, João Carlos de – 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 29, 35, 37, 38, 39, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51
- ARIANO, Manoel Antonio – 346, 1526, 1651
- BARROS, Sonia Maria de – 290, 925
- BERARDO, Carlos Francisco – 65, 66, 98, 99, 100, 101, 102, 116, 121, 122, 123, 124, 135, 136, 137, 153, 154, 159, 172, 174, 175, 176, 211, 215, 216, 239, 245, 258, 265, 266, 267, 270, 285, 291, 292, 293, 295, 331, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 369, 370, 379, 384, 402, 403, 408, 409, 412, 413, 419, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 471, 488, 489, 499, 500, 508, 521, 525, 526, 527, 537, 539, 546, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 559, 570, 573, 574, 582, 583, 616, 617, 622, 623, 627, 628, 642, 652, 653, 656, 657, 659, 660, 661, 662, 692, 693, 694, 702, 705, 706, 707, 718, 719, 726, 743, 748, 749, 759, 760, 761, 762, 776, 777, 782, 791, 792, 795, 796, 797, 798, 832, 833, 840, 859, 869, 873, 874, 884, 887, 888, 905, 910, 916, 926, 936, 937, 945, 965, 968, 969, 970, 971, 972, 978, 987, 988, 989, 990, 991, 1008, 1010, 1019, 1026, 1027, 1044, 1045, 1049, 1055, 1059, 1060, 1061, 1062, 1064, 1071, 1090, 1091, 1108, 1109, 1110, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1202, 1204, 1207, 1208, 1209, 1212, 1214, 1226, 1230, 1233, 1235, 1248, 1249, 1264, 1267, 1268, 1269, 1274, 1276, 1281, 1293, 1294, 1295, 1296, 1324, 1327, 1376, 1377, 1378, 1395, 1396, 1397, 1398, 1401, 1402, 1417, 1419, 1421, 1422, 1423, 1424, 1426, 1428, 1437, 1439, 1440, 1459, 1466, 1474, 1480, 1481, 1489, 1492, 1496, 1505, 1523, 1539, 1540, 1560, 1561, 1564, 1565, 1571, 1573, 1574, 1575, 1578, 1582, 1628, 1647, 1648, 1655, 1660
- BOLDO, Rovirso Aparecido – 146, 330, 368, 374, 385, 398, 462, 578, 599, 697, 934, 954, 1312, 1472
- BRAMANTE, Ivani Contini – 870, 939, 1344, 1345, 1370, 1389
- BRITO, Jonas Santana de – 1382
- BUFFULIN, Delvio – 57, 67, 117, 125, 160, 161, 177, 178, 179, 180, 181, 217, 246, 256, 259, 274, 279, 305, 420, 438, 439, 440, 441, 490, 491, 492, 507, 528, 560, 561, 600, 608, 609, 699, 720, 750, 751, 763, 778, 779, 801, 802, 803, 876, 885, 890, 891, 927, 973, 974, 979, 1011, 1028, 1063, 1072, 1073, 1074, 1092, 1093, 1124, 1125, 1218, 1254, 1261, 1271, 1287, 1291, 1298, 1299, 1337, 1375, 1388, 1410, 1413, 1414, 1425, 1431, 1441, 1442, 1443, 1467, 1475, 1482, 1494, 1507, 1545, 1556, 1584, 1598, 1601, 1602, 1661
- CAMARA, Paulo Augusto – 55, 60, 104, 111, 112, 145, 151, 191, 225, 232, 244, 249, 255, 262, 263, 268, 298, 309, 310, 317, 353, 354, 355, 366, 372, 373, 390, 453, 454, 509, 510, 513, 514, 529, 541, 542, 543, 544, 606, 610, 611, 612, 613, 618, 624, 625, 626, 633, 644, 645, 648, 868, 897, 900, 901, 912, 913, 923, 928, 929, 944, 955, 956, 962, 963, 981, 982, 983, 994, 1005, 1006, 1014, 1015, 1016, 1024, 1046, 1052, 1053, 1054, 1056, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1189, 1190, 1206, 1216, 1238, 1252, 1257, 1260, 1275, 1283, 1308, 1309, 1333, 1429, 1434, 1465, 1469, 1470, 1493, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1528, 1529, 1550, 1557, 1570, 1576, 1587, 1590, 1595, 1626, 1638, 1653, 1656, 1669, 1670, 1672, 1676
- CANHETE, Marcos Emanuel – 120, 139, 254, 348, 395, 415, 682, 723, 755, 756, 871, 1077, 1078, 1188, 1200, 1231, 1484, 1568
- CAPATTO, Vilma Mazzei – 1280, 1537
- CARVALHO, Antonio José Teixeira de – 1203, 1285
- CASTRO, Iara Ramires da Silva de – 1070
- CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da – 144, 474, 1350, 1351, 1352, 1353, 1384
- DAIDONE, Decio Sebastião – 56, 138, 313, 437, 698, 849, 875, 889, 1286, 1328, 1524, 1607, 1611, 1612, 1624

DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão – 387, 597, 1559

DIAS, Vera Marta Públio – 301, 320, 504, 519, 839, 964, 1003, 1165, 1166, 1456, 1616

DUENHAS, Maria Aparecida – 73, 91, 140, 416, 585, 671, 685, 767, 768, 785, 786, 794, 855, 856, 857, 862, 1079, 1080, 1081, 1246, 1304, 1305, 1306, 1391, 1399, 1485

FERNANDES, Wilson – 422, 497, 827, 1173, 1243, 1658

FLORINDO, Valdir – 169, 272, 319, 335, 465, 466, 467, 604, 639, 852, 899, 1051, 1159, 1160, 1161, 1162, 1400, 1583, 1610, 1627

FOGAÇA, José Carlos – 522, 1608

FRANZINI, Sonia Maria Prince – 54, 59, 64, 83, 84, 85, 89, 130, 131, 141, 156, 173, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 227, 233, 242, 278, 288, 410, 411, 418, 478, 479, 480, 481, 495, 511, 518, 588, 589, 598, 619, 637, 638, 649, 658, 677, 678, 679, 680, 683, 686, 687, 688, 689, 725, 737, 747, 772, 773, 774, 781, 789, 820, 821, 838, 858, 872, 941, 942, 943, 949, 950, 976, 1000, 1001, 1025, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1155, 1156, 1157, 1195, 1196, 1222, 1234, 1272, 1290, 1313, 1314, 1315, 1316, 1373, 1374, 1390, 1416, 1420, 1427, 1435, 1436, 1453, 1454, 1455, 1521, 1533, 1534, 1542, 1553, 1579, 1622, 1641, 1657

GINDRO, Sônia Aparecida – 62, 94, 114, 200, 253, 359, 567, 568, 709, 1158, 1317, 1600, 1606, 1635

GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho – 329, 1133, 1468

GONÇALVES, Marcelo Freire – 63, 68, 69, 70, 71, 72, 90, 92, 128, 143, 166, 167, 187, 188, 189, 221, 286, 287, 289, 347, 377, 391, 404, 405, 414, 473, 487, 493, 523, 565, 566, 670, 684, 708, 731, 732, 784, 811, 812, 861, 896, 948, 967, 1022, 1036, 1075, 1076, 1094, 1095, 1096, 1097, 1135, 1136, 1186, 1187, 1199, 1232, 1302, 1303, 1348, 1349, 1371, 1403, 1432, 1445, 1446, 1567, 1591, 1619, 1652

GONÇALVES, Lilian – 261, 363, 1184, 1407, 1462, 1464, 1488, 1609, 1613

HEMETÉRIO, Rílma Aparecida – 1393, 1461, 1552

LAURINO, Salvador Franco de Lima – 406

LUDUVICE, Ricardo Verta – 193

LUNGOV, Cátia – 323, 435, 436, 629, 799, 800, 985, 986, 1123, 1236, 1277, 1332, 1339, 1506, 1650

MARTINS, Adalberto – 97, 271, 854, 1112, 1438, 1659

MARTINS, Antero Arantes – 1113

MARTINS, Sérgio Pinto – 234, 235, 273, 312, 327, 328, 357, 463, 503, 517, 531, 532, 533, 818, 819, 835, 1057, 1153, 1176, 1194, 1331, 1336, 1338, 1387, 1490, 1566, 1649, 1665

MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 186, 240, 540, 575, 646, 765, 809, 810, 1012, 1013

MORAES, Odette Silveira – 352, 594, 815, 940, 1038, 1139, 1643

MURARO, Mariangela de Campos Argento – 74, 108, 155, 640, 863, 1009, 1335, 1642

NAZAR, Nelson – 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 129, 190, 224, 241, 314, 316, 322, 332, 350, 351, 365, 367, 378, 417, 449, 450, 451, 452, 472, 475, 476, 477, 506, 586, 605, 655, 672, 673, 674, 675, 676, 734, 769, 770, 771, 780, 787, 813, 814, 864, 865, 882, 961, 1023, 1037, 1042, 1082, 1111, 1137, 1138, 1201, 1251, 1279, 1307, 1354, 1355, 1356, 1392, 1409, 1433, 1447, 1448, 1510, 1527, 1637, 1640, 1674

NORBERTO, Luiz Carlos – 326

OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de – 212, 1270, 1297

OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 119, 150, 171, 213, 214, 238, 345, 364, 376, 383, 394, 505, 563, 564, 577, 581, 632, 647, 654, 669, 722, 741, 742, 766, 793, 850, 895, 947, 960, 1017, 1033, 1034, 1035, 1041, 1067, 1068, 1134, 1185, 1237, 1250, 1256, 1292, 1383, 1495, 1544, 1618, 1625

PARANHOS, Vania – 86, 87, 93, 107, 132, 142, 148, 157, 158, 201, 202, 243, 321, 468, 496, 524, 534, 590, 595, 641, 650, 700, 735, 775, 790, 830, 842, 845, 1002, 1043, 1058, 1089, 1106, 1107, 1163, 1164, 1228, 1318, 1319, 1320, 1321, 1363, 1535, 1536, 1581, 1588, 1639, 1645, 1673

PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva – 185, 375, 878, 879, 886, 951, 1343, 1380, 1381, 1386

PELLEGRINA, Maria Aparecida – 222, 223, 230, 231, 315, 349, 448, 733, 975, 992, 993, 1205, 1278, 1282, 1460, 1547, 1604, 1614, 1636

PREVIATTI, Lauro – 881

- RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 105, 106, 257, 269, 275, 277, 304, 311, 397, 456, 457, 458, 482, 558, 634, 635, 704, 788, 834, 837, 844, 867, 924, 997, 1039, 1069, 1149, 1150, 1151, 1175, 1227, 1262, 1263, 1289, 1310, 1330, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1372, 1452, 1479, 1530, 1558, 1585, 1586, 1592, 1605, 1620, 1633
- RUFFOLO, José – 52, 53, 109, 110, 219, 220, 248, 302, 325, 371, 421, 602, 668, 681, 714, 715, 860, 959, 1132, 1174, 1210, 1213, 1215, 1219, 1300, 1325, 1476, 1477, 1486, 1589, 1631, 1654, 1668
- SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 5, 11, 14, 16, 17, 22, 23, 24, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 40, 41, 42, 45, 50, 1220
- SILVA, Eduardo de Azevedo – 103, 118, 126, 127, 162, 163, 164, 183, 184, 218, 247, 260, 276, 280, 281, 294, 307, 342, 343, 362, 380, 381, 386, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 484, 485, 486, 562, 569, 571, 572, 579, 580, 584, 591, 592, 601, 607, 621, 630, 631, 643, 663, 664, 665, 666, 667, 691, 695, 696, 703, 712, 721, 727, 728, 729, 730, 738, 739, 740, 744, 745, 746, 752, 753, 754, 764, 783, 804, 805, 806, 807, 808, 829, 831, 836, 843, 877, 892, 893, 894, 911, 946, 966, 980, 1007, 1018, 1021, 1029, 1030, 1031, 1032, 1066, 1127, 1128, 1129, 1130, 1182, 1183, 1229, 1259, 1265, 1266, 1288, 1326, 1340, 1341, 1342, 1379, 1405, 1406, 1411, 1444, 1463, 1508, 1509, 1525, 1543, 1546, 1562, 1572, 1596, 1597, 1629, 1630, 1662, 1663, 1666
- SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 344, 1131, 1617
- SILVA, Jane Granzoto Torres da – 58, 576, 713, 1329, 1478, 1646
- SILVA, Ricardo Apostólico – 1634
- SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 88, 95, 96, 133, 134, 170, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 228, 229, 236, 237, 264, 283, 284, 297, 299, 300, 324, 360, 361, 382, 399, 400, 401, 407, 469, 470, 483, 498, 512, 520, 535, 536, 538, 545, 596, 603, 620, 651, 690, 701, 710, 711, 717, 724, 736, 757, 758, 822, 823, 824, 825, 826, 848, 853, 880, 883, 906, 907, 908, 909, 914, 915, 921, 922, 935, 953, 977, 984, 1004, 1047, 1048, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1197, 1198, 1223, 1225, 1242, 1245, 1253, 1273, 1284, 1322, 1323, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1385, 1457, 1458, 1473, 1491, 1503, 1522, 1538, 1554, 1569, 1580, 1593, 1603, 1623, 1667, 1671, 1675
- TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus – 182, 303, 306, 938, 1065, 1126, 1224, 1555
- TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 113, 115, 147, 149, 192, 226, 251, 252, 318, 333, 334, 356, 388, 459, 460, 494, 614, 615, 636, 816, 817, 828, 841, 847, 903, 904, 920, 931, 932, 952, 998, 1020, 1040, 1050, 1152, 1211, 1217, 1221, 1240, 1241, 1247, 1311, 1334, 1404, 1408, 1418, 1471, 1483, 1501, 1502, 1504, 1531, 1532, 1541, 1551, 1577, 1594, 1615, 1621, 1664
- VIDIGAL, Luiz Antonio M. – 165, 282, 308, 593, 716, 1301, 1346, 1347, 1487
- VILLA, Rosa Maria – 933
- WINNIK, Sérgio – 61, 358, 464, 999, 1154, 1644
- ZUCCARO, Rosa Maria – 168, 461, 502, 516, 958, 1394

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A

Abandono,

- da causa, 1092
- de emprego, 498, 1041, 1042, 1043, 1426
- do posto de serviço, 1052, 1676

Abono, 407, 684, 840, 841

Abusiva (greve), 871

Abuso

- de cláusulas penais, 1189
- de direito, 585, 785, 1065, 1264, 1576
- de poder, 6, 7, 141, 410, 477, 682, 758, 792, 842

Ação,

- anulatória, 14, 57, 1214
- autônoma, 289
- cautelar, 58, 59
- civil pública, 55, 60, 61, 62, 394, 1090
- coletiva, 55, 57, 62, 1643, 1645
- criminal, 1044
- de cobrança, 56, 884
- de cumprimento, 345, 1202, 1218, 1628
- de regresso, 855, 856
- declaratória, 1276
- individual, 55, 60, 62, 1473
- penal, 1044
- plúrima, 1391
- regressiva, 1574
- rescisória, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 153, 331, 332, 366, 471, 968, 1228, 1445, 1580, 1622
- revisional, 289, 290, 956

Acidente,

- de trabalho, 38, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 102, 103, 106, 107, 231, 266, 274, 275, 303, 315, 316, 319, 320, 391, 443, 456, 458, 523, 541, 626, 628, 629, 633, 634, 635, 854, 858, 1019, 1277, 1278, 1279, 1280, 1569, 1606
- de trânsito, 445, 1582

Acordo,

- (em geral), 96, 102, 150, 274, 333, 348, 354, 359, 596, 849, 874, 939, 1222, 1472
- adesão à LC 110/2001, 1302, 1312
- antes da contestação, 1222
- antes da sentença, 1344
- antes do trânsito em julgado, 184
- após a liquidação da sentença, 1223, 1365
- após a sentença, 1364

- após o trânsito em julgado, 1348, 1349, 1354, 1386
 - ausência da tentativa de, 346
 - cláusula penal, 366
 - coletivo, 290, 292, 314, 842, 880, 900, 901, 922, 976, 1054, 1203, 1205, 1214, 1538, 1609
 - contribuição previdenciária no, 44, 236, 277, 280, 310, 312, 367, 696, 697, 875, 876, 877, 878, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1350, 1351, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1360, 1361, 1362, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1379, 1381, 1382, 1383, 1385, 1386
 - de compensação, 901, 902, 1048, 1667
 - de comum acordo, 1208
 - execução do, 694, 695, 883
 - falsidade do, 330
 - homologação do, 479, 522, 653, 792, 817, 873, 1348, 1350, 1351, 1352, 1355, 1471
 - homologação em audiência, 25
 - horário do pagamento, 874, 1190, 1197
 - imposto de renda no, 939
 - multa no, 364, 365, 849, 880, 883, 1185, 1195, 1197
 - na 1ª reclamatória, 284
 - na execução, 1350
 - não cumprido, 364, 365, 695, 717, 880, 1197
 - nulidade do, 334, 335, 356
 - omissio, 1358
 - pagamento do, 26
 - para exclusão na fase de conhecimento, 362
 - para permissão de trabalho, 1567
 - rescisão do, 71, 78, 332
 - sem reconhecimento de vínculo, 1223, 1224, 1351, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374
 - simulado, 1390
 - valor inferior ao confessado na contestação, 1067
 - valor total do, 1222, 1223, 1343, 1345, 1346, 1353, 1364, 1367, 1371, 1374
 - vencimento no domingo, 1264
- Actio nata*, 1301, 1319, 1321
- Acúmulo de funções, 382, 1018, 1423, 1586
- Adiamento da audiência/julgamento, 548, 1234
- Adiantamento, 468
- Adicional,
- (em geral), 1592, 1621

- de 1/3, 245, 248
- de insalubridade, 80, 112, 160, 290, 419, 499, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 954, 955, 960, 966, 968, 969, 971, 977, 986, 1473, 1529
- de periculosidade, 53, 112, 115, 208, 289, 951, 952, 953, 956, 958, 959, 961, 963, 964, 970, 972, 974, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 1141, 1324, 1473, 1565, 1584
- de risco, 985, 1203
- de transferência, 1672, 1673
- noturno, 300, 757, 869, 1174, 1263, 1666, 1667
- por tempo de serviço, 847, 1473, 1565, 1650, 1651, 1652
- Aditamento, 39, 1154, 1254
- Adjudicação, 70, 573, 654, 655, 656
- Administrador, 676, 1152, 1610
- Admissão, 74, 158, 272, 404, 437, 570, 659, 1624, 1626, 1659, 1669, 1671
- Adornos suntuosos, 674
- Advogado,
 - ausência do, 1584
 - autenticação de documentos, 135, 136, 552
 - declaração sob as penas da lei, 178
 - destituição do, 26
 - em geral, 892, 1466
 - empregado, 886, 1495
 - facultatividade, 179
 - honorários do, 27, 102, 116, 174, 176, 179, 184, 194, 196, 197, 218, 336, 884, 885, 886
 - intimação do, 1225
 - jornada do, 108, 886
 - particular, 175, 177, 179, 183, 197, 203, 204, 205, 206
 - representação do INSS, 1384,
 - representação irregular, 1404
 - sem procuração, 808, 1405, 1406, 1407, 1408
 - ofício à OAB, 25, 26
- Aeronauta, 109, 110, 111, 112, 113, 114
- Aeronave, 109, 115, 962, 978, 980
- Aeroporto, 115
- Aeroviário, 115
- Afastamento do trabalho, 94, 230, 266, 391, 498, 629, 633, 634, 635, 858, 1211, 1330, 1572
- Affectio societatis*, 1518, 1528, 1529
- Agente,
 - insalubre, 160, 952, 955, 959, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 969, 1251
 - marítimo, 111
 - Operador, 1297
 - político, 387,

- Agravo,
 - de instrumento, 3, 52, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 174, 175, 181, 198, 204, 205, 206, 207, 209, 210, 215, 216, 223, 224, 228, 229, 287, 336, 409, 413, 414, 418, 486, 488, 495, 552, 692, 693, 806, 822, 831, 873, 1060, 1075, 1082, 1084, 1102, 1103, 1110, 1212, 1222, 1225, 1265, 1266, 1267, 1276, 1378, 1379, 1484, 1491, 1671
 - regimental, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 408, 409, 411, 1271
- Agressão, 446, 447, 460
- AIDS, 955
- Alçada, 39, 222, 223, 316, 1479
- Alienação,
 - (em geral), 323, 559, 572, 663, 669, 691, 703, 727, 728, 729, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 753
 - da carteira de clientes, 483
 - fiduciária, 144
- Alimentação, 888, 915, 955, 988, 994, 1002, 1004, 1216, 1369, 1594
- Alteração contratual, 145, 148, 150, 151, 155, 158, 1281
- Aluguéis, 569
- Analogia, 421, 429, 831, 915, 1005, 1006, 1040, 1567
- Anatocismo, 1029, 1179
- Anistia, 1607, 1608
- Anotação,
 - da certidão de matrícula, 760
 - do horário, 265, 912, 1670
 - do tempo de serviço, 175
 - na CTPS, 265, 266, 267, 269, 270, 589, 926, 1282, 1439, 1458, 1521, 1624, 1675
- Antecipação,
 - da tutela, 59, 154, 253, 652, 701, 709, 1183, 1330, 1674, 1675
 - do pagamento, 253
- Antiguidade, 1460, 1461, 1462
- Anuênio, 847, 1607, 1653
- Anulação,
 - da convenção coletiva, 57
 - da sentença, 558, 1257
 - da transação, 734
 - de arrematação
 - de cláusula de norma coletiva, 1214
 - do ato, 1326
 - do contrato de experiência, 383

- do processado, 897
- Aposentadoria,
 - (em geral), 160, 164,
 - complementação, 145, 146, 153, 155, 156, 157, 158, 1334,
 - cumulatividade de requisitos, 1335
 - espontânea, 159, 65, 166, 167, 169, 170, 172,
 - estabilidade 640, 641
 - FGTS, 162, 168
 - justiça gratuita, 191
 - por invalidez, 161, 163, 444, 1336
 - proventos, 684, 767, 769, 772, 773, 775
 - servidor público, 166, 1335, 1627
- Apreensão, 323, 753, 754, 785
- Aprendizagem, 1175
- Arbitragem, 355, 357, 385, 427, 465, 621, 894
- Arquiteto, 604
- Arquivamento, 1, 2, 173, 819, 1227, 1328, 1581
- Arrematação, 14, 481, 573, 656, 829
- Arrendimento, 238
- Arresto, 657, 829
- Assédio
 - moral, 441, 459, 460
 - sexual, 429, 463
- Assinatura, 45, 193, 249, 512, 573, 1403
- Assistência
 - à rescisão, 357
 - ao pagamento, 881
 - do Ministério Público, 1569
 - judiciária, 116, 174, 175, 176, 177, 179, 182, 185, 187, 189, 192, 194, 196, 197, 198, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 210, 218, 222, 223, 224, 336, 345
 - médica, 226, 483, 1060, 1161, 1214
 - sindical, 198, 210, 1170, 1253, 1471, 1574
- Assistente,
 - do falido (Ministério Público), 1569
 - técnico, 969, 1401
- Associação,
 - civil, 293, 1214
 - de classe, 55, 60
 - médica, 1051
 - sindical, 1609, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635
- Astreinte, 268, 1653
- Ata,
 - da assembléia, 1208
 - da audiência, 122, 859, 1234
 - de conciliação, 331, 334, 337, 352
- Atestado,
 - ausência do, 639
 - do INSS, 639, 858
 - gravidez, 647
 - médico, 94, 1526, 1572, 1579, 1580
- Atividade
 - externa, 913, 928
 - fim, 350, 1129, 1154, 1501, 1512, 1516, 1529, 1669
 - ilegal, 384
- Atleta, 326, 385
- Ato
 - de gestão, 673
 - expropriatórios, 794
 - ilícito, 179, 431, 604, 938, 1277, 1427
 - jurídico, 102, 158, 1280, 1571, 1626
- Atraso,
 - ao serviço, 1242, 1526
 - na quitação do acordo, 365, 366, 882, 1197
 - no pagamento das parcelas, 366, 695, 883, 1197, 1471
 - no pagamento das rescisórias, 244, 366, 400, 501, 1047, 1186, 1187, 1193, 1593
 - no pagamento do salário, 501, 1647
- Audição, 443
- Audiência,
 - acordo em 25, 873, 880, 1370
 - adiamento da, 548, 1234, 1240
 - ausência à, 50, 51, 65, 372, 373
 - conciliação (tentativa de), 25, 333, 346, 880
 - de instrução/provas em, 10, 620, 1019, 1242, 1253, 1578, 1580, 1664
 - detenção antecipada da testemunha, 872
 - determinações em, 652, 859, 1234
 - em geral, 4, 955, 1242
 - sentença proferida em/prazo, 13, 1251, 1266, 1601
 - Termo de, 122, 859, 1234
- Auditor fiscal, 328
- Ausência,
 - à audiência, 50, 51, 65, 372, 373
 - citação, 346, 1088, 1089
 - de assinatura, 45
 - de autenticação, 135
 - de CAT, 94, 266
 - de concurso, 164
 - de contestação, 375
 - de declaração de miserabilidade, 178, 185
 - de documento, 45, 122, 123, 125, 131, 134, 178, 292, 411, 821, 1207
 - de edital, 1207
 - de equivalência, 1676
 - de instrumento coletivo, 900, 1054
 - de número de processo, 493

- de pagamento, 822
- de pedido, 490, 1256
- de prejuízo, 1244
- de preparo, 227, 693
- de procuração, 46, 47, 48, 1408
- de proporcionalidade na pena, 1259, 1260
- de proposta de conciliação, 346
- de prova, 628, 1044, 1050, 1238, 1443, 1453
- de quadro de carreira, 246, 1462
- de quando de horário, 260
- de registro imobiliário, 733, 791
- de registro na OCB, 1532
- de responsabilidade, 506, 658
- do atestado do INSS, 639

Autarquia, 319, 818, 1115, 1159, 1159, 1163, 1274, 1462, 1590, 1611, 1615

Autenticação, 135, 136, 552, 1239, 1404

Autenticidade, 1579, 1645

Auto,

- de infração, 254, 260, 842, 1007, 1111, 1181, 1183, 1231
- de penhora, 478, 754

Autônomo, 175, 212, 368, 390, 393, 517, 518, 519, 1351, 1370, 1373, 1374, 1458, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1510, 1515, 1556, 1558, 1563

Autoridade coatora, 1070, 1096

Autos

- apartados, 3, 409
- com pendências, 2
- de Execução Fiscal, 14
- fora da Secretaria da Vara, 143

Autuação, 3, 409, 842, 1007, 1183

Auxílio,

- alimentação, 145
- doença acidentário, 266, 391, 444, 523, 629, 635
- doença, 230, 541, 633, 854, 1211, 1274

Avaliação de bens, 70, 481, 654, 655, 720, 825

Avença, 78, 332, 334, 335, 356, 366, 1143, 1471

Aviso prévio, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 647, 944, 953, 1180, 1654

Avulso, 844, 985, 1111, 1261, 1333

B

Bacen Jud, 664, 754, 776, 777

Bancário, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 256, 398, 407, 604, 616, 626, 683, 874, 1031, 1033, 1034, 1035, 1245, 1431, 1503

Banco Central, 681

Banco de horas, 900, 901, 1054

Bem,

- de família, 323, 674, 675, 736, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 768, 770, 774, 1106
- do cônjuge, 658
- do ex-sócio, 281, 564, 658, 661, 667, 670, 672, 673, 675, 678, 679, 685, 779, 1104, 1399
- do sócio, 15, 22, 221, 424, 429, 437, 563, 566, 572, 580, 581, 593, 603, 657, 659, 663, 664, 665, 666, 669, 671, 674, 676, 677, 680, 683, 726, 728, 730, 732, 736, 759, 785, 806, 1073, 1112, 1228, 1506, 1510, 1573
- imóvel, 70, 663, 675, 681, 728, 750, 1161
- móvel, 727, 729, 730, 783, 784

Benefício previdenciário,

- (em geral), 165, 166, 167, 170, 175, 266, 503, 634, 652, 1211
- ao doméstico, 650, 1274

Bingo, 384, 828

Bloqueio, 54, 323, 560, 585, 657, 684, 685, 688, 690, 754, 767, 781, 785, 786, 790, 1399

BNDES, 713

Boa-fé, 146, 572, 582, 729, 730, 731, 733, 734, 883, 1063, 1069, 1132

C

Cálculo de liquidação, 82, 739, 741, 811, 1223, 1365

Caminhão, 771, 904, 934, 1582

Carência de ação, 1097, 1246

Cargo de confiança, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 254, 255, 256, 257, 1281

Cargo em comissão, 329, 1610

Carreteiro, 934, 1504

Carta,

- de arrematação, 656
- de sentença, 692, 1398
- precatória, 833

Cartão,

- de crédito, 790
- de ponto, 251, 256, 260, 261, 263, 264, 265, 906, 909, 910, 912, 915, 1416, 1469, 1528, 1536, 1670

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 265, 266, 267, 268, 269, 270, 393, 512, 589, 603, 881, 926, 1256, 1282, 1439, 1458, 1521, 1624, 1654, 1670, 1675

Cartório, 67, 271, 272, 681, 735, 791

Casal, 563, 736, 759, 761, 1049

CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho),
94, 266, 638

Categoria

- diferenciada, 604, 998, 1212, 1638
- profissional, 188, 221, 229, 243, 641, 948,
1214, 1571, 1578, 1588, 1593, 1638, 1642,
1645

Causa de pedir (*causa petendi*), 317, 445, 490,
633, 1256, 1473

Cautelar, 14, 58, 829

Celular, 147, 1014, 1016

Cerceamento de defesa, 13, 508, 858, 985,
1024, 1224, 1234, 1235, 1236, 1239, 1243,
1253, 1330, 1418, 1538, 1657

Certidão, 34, 42, 127, 471, 548, 572, 663, 728,
760, 765, 1270

Cessão, 326, 596, 673, 713

Cesta básica, 237, 1253, 1529

Chamamento ao processo, 273

Cheque, 26

CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Aci-
dentes), 356, 442, 642, 643, 644, 1222

Cisão, 590

Citação,

- (em geral), 34, 65, 708, 760, 817, 1033, 1229,
- ausência de, 346, 657, 747, 1092, 1094, 1233
- mandado de, 691, 711
- nulidade da, 1226, 1228, 1229
- por edital, 77, 1100, 1232
- vício da, 781

Citra petita, 741, 1643

Cláusula

- (em geral), 145, 154, 377, 468, 985, 986,
1329
- ação anulatória de, 1214
- em contrato de promessa de compra e venda,
1583
- em norma coletiva, 57, 113, 114, 150, 406,
538, 641, 695, 880, 920, 989, 1122, 1203,
1205, 1209, 1211, 1214, 1216, 1217, 1647
- penal, 366, 695, 1186, 1189
- prejuízo/equívoco, 150, 293

Coação, 65, 390, 494, 511, 578, 881, 1046,
1472, 1571, 1597

Cobrador, 917

Codefat, 1598

Código

- Civil, 96, 106, 266, 298, 301, 334, 356, 366,
429, 432, 433, 435, 467, 474, 597, 658, 659,

670, 672, 673, 679, 696, 779, 860, 883, 965,
1048, 1143, 1152, 1164, 1173, 1189, 1203,
1283, 1284, 1289, 1312, 1329, 1330, 1341,
1342, 1463, 1466, 1469, 1552, 1557, 1577,
1652

- Comercial, 1506
- de Defesa do Consumidor, 55, 60, 61, 62,
386, 1643
- Penal, 95, 225, 429, 984, 1569
- Tributário Nacional (CTN), 701, 1126, 1387

Coisa

- futura, 475, 480
- julgada, 55, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 91,
171, 173, 189, 274, 275, 276, 277, 280, 281,
282, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 332, 337,
346, 407, 525, 581, 678, 688, 696, 743, 755,
757, 770, 787, 789, 804, 879, 906, 907, 909,
922, 941, 1064, 1341, 1342, 1343, 1344,
1350, 1362, 1376, 1378, 1383, 1386, 1468,
1473, 1605, 1623

Combustível, 115, 1596

Comissão,

- cargo em, 147, 329, 1610
- de conciliação prévia, 88, 330, 333, 334, 335,
336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344,
345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353,
354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361
- em norma coletiva, 935
- pagas por fora, 1431
- recebimento de, 291, 292, 293, 294, 295, 296,
297, 1593
- redução, 148
- sobre cobranças, 935
- supressão, 147

Comissionado, 147

Comissionista, 291, 294, 295, 297

Compensação,

- de horas, 300, 555, 900, 901, 902, 1048,
1054, 1204, 1564, 1667
- de valores, 283, 298, 299, 301, 440, 757, 887,
909, 1421
- no PDV, 301, 1470, 1473
- orgânica, 109, 110, 111, 112, 113, 114

Competência,

- (em geral), 1, 8, 49, 1048, 1127
- cartório, 271, 329
- cível, 275, 303, 304, 319,
- conflito de, 303, 316, 319
- contribuição previdenciária, 305, 306, 307,
308, 309, 310, 311, 312, 313, 1341
- contribuição sindical, 314, 315, 1628, 1640

- danos morais/acidente do trabalho/doença profissional, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 1279, 1288, 1289, 1290, 1569
- estatutário, 271, 329
- execução fiscal, 328
- falência, 671, 835, 1569
- FGTS, 853, 1312
- funcional, 58, 88, 323, 324, 692, 1270, 1384, 1478
- incompetência, 306, 327, 329
- material, 117, 154, 275, 303, 304, 305, 307, 308, 315, 325, 326, 327, 328, 671, 692, 1220, 1221, 1223, 1590, 1626
- residual, 303
- Complementação
 - de anotações na CTPS, 265
 - de aposentadoria, 145, 146, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 1334
 - de auxílio-doença, 1211
- Comum acordo em dissídio coletivo, 1208
- Comutatividade, 924
- Conciliação,
 - (em geral), 102, 275, 368, 373, 653, 792, 875, 1067
 - em audiência, 25, 39, 880
 - extrajudicial, 363
 - prévia, 88, 330, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361
 - termo de, 331, 334, 337, 352
- Concorrência, 1122, 1159, 1161
- Concurso,
 - dos credores, 309
 - público, 164, 166, 604, 1078, 1610, 1611, 1624, 1625, 1626
- Condenação criminal, 445, 1044
- Condição da ação, 53, 333, 336, 338, 339, 341, 343, 353, 360, 361, 1096, 1389
- Condomínio, 229, 231, 596, 1018, 1423
- Confissão, 65, 90, 264, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 426, 442, 617, 919, 1010, 1046, 1182, 1236, 1243, 1275, 1412, 1413, 1417, 1418, 1419, 1459, 1580, 1597
- Conflito
 - de competência, 303, 316
 - de jurisdição, 303
- Cônjuge, 658
- Conluio, 355, 1133
- Conselho de administração, 153
- Consignação, 1503

- Cônsul, 387
- Constitucionalidade, 485, 637, 1029, 1222, 1389, 1623, 1633
- Constituição do Estado de São Paulo, 1614, 1618, 1619
- Construção, 22, 144, 323, 564, 605, 674, 677, 689, 690, 736, 753, 756, 757, 759, 765, 768, 770, 771, 772, 773, 783
- Construção civil, 1671
- Consumidores, 55, 60, 61, 62, 386, 483, 1647
- Conta,
 - corrente, 506, 585, 598, 658, 677, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 749, 767, 772, 776, 777, 778, 785, 786, 874, 1245, 1399, 1431
 - de liquidação, 405, 747
 - do juízo, 488, 690
 - movimentação irregular de, 1044
 - poupança, 780
 - salário, 772
 - vinculada, 162, 172, 210, 407, 414, 488, 499, 500, 852, 855, 856, 862, 1295, 1296, 1297, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1311, 1312, 1315, 1316, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323
- Contato permanente, 952, 959, 962, 964
- Contestação, 268, 280, 372, 374, 375, 445, 509, 876, 1000, 1067, 1222, 1242, 1244, 1434, 1475, 1580
- Contradição, 55, 60, 538, 545, 547, 548, 550, 551, 553, 554, 558, 1396
- Contrato,
 - (em geral), 468, 599, 1127, 1164, 1533, 1616
 - a prazo, 645, 1670
 - a termo, 379, 645, 1180
 - cláusulas penais no, 1191
 - de adesão, 148
 - de cessão de crédito, 713
 - de experiência, 376, 377, 378, 380, 381, 382, 649, 868
 - de serviços, 520
 - fraude, 388, 389
 - na empresa pública, 1616
 - na liquidação extrajudicial, 746
 - nulo, 1625
 - social, 673, 1521
 - temporário, 244, 378
 - unicidade, 160, 168, 388, 389
- Contribuição
 - assistencial, 314, 1202, 1628, 1631, 1632, 1635
 - confederativa, 1630, 1632, 1634
 - previdenciária, 44, 234, 235, 236, 277, 280, 282, 302, 311, 312, 444, 503, 522, 696, 697,

745, 757, 877, 878, 879, 909, 936, 1026, 1027, 1222, 1223, 1233, 1237, 1339, 1340, 1342, 1343, 1344, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1353, 1357, 1358, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1376, 1378, 1381, 1382, 1383, 1386, 1387, 1627

Convenção coletiva, 57, 113, 114, 150, 636, 641, 900, 914, 922, 947, 1054, 1097, 1122, 12061213, 1219, 1409, 1538, 1565, 1609, 1647, 1648

Convênio, 664, 781

Cooperativa, 79, 174, 394, 395, 831, 1167, 1458, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537

Correção monetária, 53, 156, 253, 256, 276, 396, 397, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 699, 704, 747, 836, 848, 852, 863, 1002, 1028, 1031, 1114, 1177, 1179, 1253, 1302, 1310, 1312, 1419, 1584

Correição parcial, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 141, 142, 143, 408, 409, 410, 411

Correio, 482, 605, 1460

Crime, 67, 89, 95, 187, 189, 193, 217, 225, 437, 914, 984, 1044, 1045, 1046, 1410, 1569

CTPS, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 393, 512, 589, 603, 881, 926, 1256, 1282, 1439, 1458, 1521, 1624, 1654, 1670, 1675

Culpa, 95, 96, 97, 99, 101, 102, 103, 105, 106, 179, 244, 424, 427, 428, 430, 438, 442, 445, 449, 451, 456, 458, 461, 468, 578, 717, 965, 1044, 1045, 1065, 1136, 1138, 1141, 1142, 1145, 1146, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1169, 1172, 1173, 1569, 1577, 1582

Cumulação, 1485

Custas, 116, 174, 176, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 196, 199, 202, 206, 209, 213, 215, 216, 218, 226, 228, 284, 336, 412, 413, 414, 416, 417, 418, 419, 420, 422, 482, 483, 484, 487, 490, 491, 492, 494, 496, 497, 895, 1059, 1060, 1199, 1212, 1395, 1410, 1484

D

Dano

- material, 100, 103, 105, 107, 303, 430, 432, 434, 442, 449, 451, 465, 467, 469, 1235

- moral, 72, 96, 97, 100, 102, 103, 106, 116, 246, 274, 275, 315, 317, 318, 319, 320, 423, 424, 425, 426, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 439, 440, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 465, 466, 467, 468, 470, 884, 938, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1569, 1576, 1582

DARF, 419, 493

Data-base, 243, 294, 944

Decadência, 63, 64, 201, 471, 472, 673, 1102, 1108, 1109, 1110

Décimo terceiro salário, 156, 240, 757, 953, 1603

Decisão

- interlocutória, 117, 118, 805, 819, 827, 1489, 1490, 1491
- monocrática, 158
- rescindenda, 63, 79, 87, 88, 89, 93
- terminativa, 1099, 1105

Declaração,

- de pobreza, 134, 180, 182, 185, 186, 199, 200, 204, 512, 1212, 1671
- Universal dos Direitos Humanos, 462

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), 307, 636, 1334, 1339, 1358, 1359, 1365, 1373

Decreto-Lei nº 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 1377

Decurso de prazo, 12, 72, 626, 651, 1272, 1399

Defensoria pública, 197

Defesa,

- ampla, 182, 226, 289, 485, 668, 701, 747, 897, 972, 1020, 1065, 1200, 1201, 1224, 1238, 1401, 1641, 1656, 1664
- cerceamento de, 13, 508, 858, 985, 1024, 1224, 1234, 1235, 1236, 1239, 1243, 1253, 1330, 1418, 1538, 1657
- matéria não argüida na, 1435
- oral, 1580

Delegacia da Receita Federal, 16, 26, 302, 681, 1377

Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 701, 1001, 1567, 1676

Delimitação de valores, 818, 825

Demissão,

- (em geral), 91, 646, 1413
- conversão em justa causa, 240
- exames médicos na, 428
- pedido de, 237, 242, 435, 1426

- vício/coação na, 494, 511, 1472, 1571, 1572
- voluntária, 238, 298, 301, 850, 1465, 1469, 1472
Denúnciação à lide, 273
Dependente, 163, 1214
Depoimento,
- da parte, 25, 69, 90, 512, 603, 1253, 1255, 1412, 1417, 1418, 1440, 1503, 1538, 1575, 1597
- da testemunha, 29, 67, 69, 526, 603, 872, 914, 1250, 1415, 1457, 1522, 1656, 1658, 1659, 1662, 1664
- do perito, 977
- do preposto, 1117, 1275
Depositário, 144, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 480, 481, 892
Depósito,
- bancário, 1245, 1503
- da avaliação, 481
- da multa, 487, 701, 795, 1200, 1201
- de 30% do faturamento, 473
- do FGTS, 53, 162, 165, 172, 407, 499, 500, 512, 757, 850, 851, 852, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 861, 862, 864, 865, 866, 867, 1190, 1296, 1297, 1301, 1302, 1306, 1307, 1308, 1311, 1312, 1317, 1624
- do valor da condenação, 483
- em dinheiro, 476
- em liquidação extrajudicial, 483, 831
- em litisconsórcio, 486
- horário do, 874
- levantamento do, 399, 892
- mensal, 478, 783
- para garantia do juízo, 397, 398, 399, 699, 703, 704, 1031, 1033, 1035
- para pagamento do débito trabalhista, 698, 699, 700, 1028, 1031, 1032, 1034
- parcelado, 1037
- previdenciários e fiscais, 302, 940
- prévio, 191, 222, 223, 487, 701, 889, 1059, 1060, 1199, 1201, 1248, 1249
- recursal, 216, 220, 226, 482, 484, 485, 488, 489, 491, 494, 831, 1474
- salarial, 677
Descanso semanal remunerado, 232, 297, 404, 407, 906, 935, 1116, 1131, 1564, 1565, 1568
Desconsideração da personalidade jurídica, 281, 568, 667, 671, 672, 676, 785, 1112
Desconto,
- (em geral), 256, 298, 311, 530, 747, 936, 1202, 1334
- alimentação, 915
- atrasos/faltas, 1238

- autorização, 1582
- aviso prévio, 233, 237
- cláusula para, 468,
- fiscais, 937, 941, 942,
- ilícito, 1583
- previdenciários, 256, 311, 530, 1223, 1334, 1584
- reembolso, 1582
Desentranhamento, 11, 1483, 1640
Deserção, 226, 227, 414, 483, 486, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 1059, 1082, 1103, 1474
Desídia, 855, 856, 1050
Desistência, 201, 832, 1093, 1107, 1240
Deslealdade, 478
Despedimento, 498, 640, 1259, 1473, 1610, 1627
Despesa,
- (em geral), 742, 1440, 1569
- alimentação, 1369
- processuais, 175, 180, 195, 197, 205, 210, 226, 690, 720, 784, 893, 894, 896
- reembolso, 1672
- transferência, 1672
Desporto, 326
Desvio de função, 229, 1429, 1613
Dever do magistrado, 189, 192, 202, 470, 842, 956, 1001, 1021, 1256, 1392
Devido processo legal, 58, 141, 268, 350, 351, 410, 668, 701, 1240
Devolução,
- da intimação, 1227, 1230
- de notebook, 1062
- de prazo 18
- de valores, 299, 468, 782, 888
- indevida, 299
Diárias, 604, 1504, 1566, 1653
Diarista, 514, 516, 1448
Digitação, 998, 1005, 1006
Dinheiro, 465, 476, 598, 648, 677, 686, 687, 701, 724, 751, 755, 772, 784, 786, 787, 788, 789, 790, 794, 836, 845, 1034, 1159, 1161, 1162, 1653
Direito
- adquirido, 146, 155, 158, 253, 1279, 1280, 1335
- coletivo, 314, 1219
- de ação, 52, 53, 55, 60, 61, 63, 72, 161, 230, 311, 344, 347, 348, 639, 1065, 1102, 1279, 1289, 1302, 1328

- material, 58, 73, 74, 86, 87, 153, 350, 432, 433, 434, 1279, 1288, 1311, 1328

Diretor, 460, 506, 1410, 1514, 1515

Dirigente sindical, 642

Discriminação,

- de verbas, 113, 280, 354, 875, 1222, 1223, 1245, 1343, 1346, 1353, 1360, 1361, 1364, 1365, 1367, 1371, 1385, 1471

- do advogado particular, 206

- do trabalhador, 204, 428, 459, 465, 604, 622, 644, 1262, 1576, 1640

Dissídio coletivo

- (em geral), 58, 314, 536, 538, 871, 880, 1207, 1208, 1210, 1212, 1213, 1388, 1588, 1617, 1632, 1637, 1639, 1645

- embargos declaratórios em, 548

Dívida,

- (em geral), 298, 299, 368, 563, 581, 602, 744, 780, 786, 1028, 1033, 1034, 1125, 1463,

- ativa, 701, 1183, 1476

Doação, 569

Documento,

- (em geral), 70, 1122, 1401, 1426, 1436, 1466, 1533, 1538,

- adulteração de, 1044

- ausência de, 122, 123, 124, 134, 143, 1207, 1580

- contrato de serviços, 520,

- decurso de prazo para apresentação do, 12

- desentranhamento, 11, 1640, 1641

- do INSS, 444

- exibição necessária, 507,

- facilitador de ilícito penal, 1056

- juntada do, 12, 124, 508, 772, 1244, 1480, 1481, 1482, 1496

- momento de exibição, 509

- novo, 69, 93, 268, 1483

- posterior, 537

- prova, 229, 237, 258, 261, 263, 268, 372, 379, 390, 395, 442, 510, 511, 512, 616, 646, 745

- sonegação parcial, 262

- validade do, 133, 199, 206

Doença,

- (em geral), 102, 1330

- auxílio acidentário, 266, 391, 444, 523, 629, 635

- auxílio, 230, 541, 633, 854, 1211, 1274

- degenerativa, 98, 636, 1235

- grave, 631, 955

- profissional, 94, 101, 105, 198, 318, 319, 439, 443, 464, 469, 541, 626, 627, 629, 630, 634, 635, 636, 638, 639, 1249, 1253, 1569

Dolo, 65, 71, 89, 93, 95, 97, 102, 318, 390, 468, 1065, 1142, 1145, 1146, 1569

Doméstico, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 650, 1049, 1274, 1291

Domicílio, 457

Domingo, 151, 514, 915, 1264, 1566, 1567, 1568

Dono da obra, 1126, 1129, 1144

Duplicidade,

- de apuração, 297

- de juízo de admissibilidade, 1478

- de punição, 1188

- de recursos, 1484, 1485

Duplo grau de jurisdição, 226, 418

E

ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), 482, 605, 1460

Edital, 77, 604, 654, 1207, 1208, 1610

Efeito,

- devolutivo, 529, 1493

- diferido, 154, 1039, 1080

- infringente, 547, 1475

- modificativo, 537

- retroativo, 854

- suspensivo, 59, 560, 561, 774, 1330

Eficácia liberatória, 337, 342, 349, 354, 363

Eleição, 322

Eletricista, 930

Embargos

- à execução, 18, 34, 260, 297, 398, 562, 657, 662, 702, 703, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 752, 753, 754, 757, 793, 805, 807, 909, 936, 1066, 1083, 1237, 1399, 1623

- de declaração, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 841, 907, 1061, 1233, 1245, 1270, 1395, 1396, 1485, 1496, 1606, 1667

- de terceiro, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 581, 582, 585, 659, 660, 661, 673, 676, 731, 749, 762, 770, 815, 1081, 1088, 1104, 1273, 1396

- protelatórios, 407, 539, 545

Embriaguez, 1051

Emenda

- à cópia de notificação, 1270

- à inicial, 39, 50, 1254

Emenda Constitucional

- nº 01/1969, 218, 1622
- nº 19/1998, 1621
- nº 20/1998, 1220, 1335
- nº 28/2000, 1333
- nº 30/2000, 714
- nº 45/2004, 117, 274, 303, 313, 315, 316, 318, 319, 324, 327, 543, 889, 1220, 1223, 1279

Ementa, 537

Emolumentos, 484

Empregado doméstico, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, , 524, 650, 1049, 1291

Empreitada, 1122, 1167, 1647

Empresa

- cessão de, 596
- cisão de, 590, 595
- concessão de serviços, 1113
- de economia mista, 146, 596, 1152
- de fast food, 1594
- de Plano de Saúde, 483
- domínio público, 596
- em liquidação, 220, 226, 483, 594, 746, 831, 848, 1059, 1060
- enquadramento no "Simples", 745, 1585
- estrangeira, 386, 580
- extinção da, 1030
- grupo de, 362, 562, 579, 581, 584, 586, 587, 588, 589
- incorporação de, 614
- jornalística, 1119
- microempresa, 216, 1585
- parceria, 1457
- prestadoras de serviços, 1142, 1152, 1164
- pública, 482, 605, 1037, 1115, 1163, 1460, 1616
- sucessão de, 157, 591, 592, 593, 594, 596, 597, 598, 599, 601, 602, 603, 642

Enunciado (*vide* Súmula)

Engenheiro, 604

Enquadramento

- de empresa, 745, 1585
- funcional, 1613
- sindical, 1212, 1538, 1636, 1638, 1676

Enriquecimento ilícito, 400, 654, 1551

Ente público, 716, 717, 826, 1135, 1145, 1184, 1487, 1610, 1627

Entregador, 904, 1505

Equipamento de Proteção Individual, 29, 103, 105, 160, 430, 456, 965, 966, 967

Equiparação salarial, 371, 407, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 618, 619, 620, 624, 625, 1617

Erro,

- (em geral), 6, 7, 63, 65, 352, 744, 968, 1297, 1319, 1321, 1572
- de fato, 66, 69, 70, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 968
- de julgamento, 69
- de procedimento, 16
- material, 156, 537, 538, 545, 1021, 1063

Error in judicando, 38

Error in procedendo, 1, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 13, 19, 21, 25, 29, 38, 39, 44, 49, 50, 51, 410

Escala, 147, 199, 984, 1621

Esposa, 658, 1228, 1676

Estabilidade,

- (em geral), 87, 1472
- acidente do trabalho/doença profissional, 94, 274, 391, 541, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 645
- Cipa, 356, 643, 644, 1222
- do servidor público, 1610, 1611, 1612, 1626
- doméstica, 650
- gestante, 378, 382, 646, 647, 648, 649, 650, 651
- pré-aposentadoria, 640, 641

Estado de miserabilidade, 182, 186, 188

Estágio, 1411

Estatutário, 271, 272, 506, 1208, 1610, 1619, 1646

Estatuto

- corporativo (Polícia Militar), 1551
- da Ordem dos Advogados do Brasil, 108
- do Torcedor, 385
- dos Funcionários Públicos Civis da União, 1646
- social, 1127, 1645

Estável, 1612

Estrangeiro, 4, 386, 1217

Ex officio, 44, 134, 171, 215, 346, 405, 487, 716, 741, 884, 892, 1097, 1201, 1220, 1273, 1326, 1334, 1367, 1374, 1487, 1644, 1675

Exame médico, 94, 428, 442, 627, 1336

Exceção

- de incompetência, 321
- de litispendência, 653
- de pré-executividade, 23, 815

Excesso

- de execução, 721, 723, 741, 755, 825, 906
- de penhora, 718, 720, 722, 723, 724, 755

Exclusão da lide, 486, 1149, 1474

Exclusividade, 1176, 1496

Execução,

- de contribuições previdenciárias, 307, 309
- de ofício, 1326, 1367, 1374
- de ofício contra o empregado, 892
- definitiva, 598, 658, 677, 686, 687, 688, 690, 758, 772, 779, 789, 1087
- fiscal, 14, 260, 309, 328, 1007, 1029
- provisória, 714, 793, 794

Exordial, 208, 510, 1355, 1357, 1488, 1627

Expectativa de direito, 184

Experiência, 376, 378, 379, 380, 382, 383, 614, 649, 1180, 1664

Expurgos inflacionários, 210, 414, 852, 853, 855, 856, 857, 860, 861, 862, 864, 865, 866, 867, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323

Ex-sócio, 281, 564, 658, 661, 667, 670, 672, 673, 675, 678, 679, 685, 779, 1104, 1399

Extinção

- do contrato, 44, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 170, 673, 1289, 1330, 1332
- do processo, 13, 54, 333, 337, 353, 666, 737, 1096, 1102, 1314, 1390

Extra petita, 299, 1000, 1602

Extrajudicial, 220, 226, 271, 333, 334, 345, 354, 356, 483, 594, 746, 831, 848, 1059, 1060, 1185, 1468

F

Factum principis, 828

Faculdade do juiz, 889, 1392, 1418

Falecimento, 675

Falência, 186, 226, 309, 400, 483, 584, 665, 671, 684, 706, 708, 711, 829, 830, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 1039, 1126, 1162, 1569, 1576

Falsidade,

- (em geral), 67, 89, 178, 182
- ideológica, 225, 881

Falta

- ao trabalho, 1042, 1242
- grave, 435, 498, 1042, 1052, 1056, 1676
- patronal, 871

Fato

- constitutivo, 263, 620, 975, 1425, 1433, 1447, 1448, 1452, 1458
- do príncipe, 828

- extintivo, 1048, 1434, 1617, 1666
- impeditivo, 382, 618, 625, 1438
- incontroverso, 91, 604, 1393, 1420
- incontroversos, 1073, 1074, 1181
- modificativo, 614, 615, 1438, 1452
- notório, 512, 1421

Faturamento, 473, 475, 480, 748, 758, 783

Faxineira, 516

Fazenda pública, 146, 482, 605, 709, 710, 714

Febem, 955, 1160, 1617

Federação, 385, 921, 1628

Feriados, 208, 297, 906, 915, 1116, 1264, 1265, 1566

Férias, 240, 297, 524, 757, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 953, 1176, 1292

Ferrovário, 847

FGTS,

- (em geral), 172, 407, 512, 721, 757, 849, 852, 859, 863
- adesão ao PDV, 850
- ausência de recolhimento, 499, 500
- diferenças no depósitos
- doméstica, 521
- durante auxílio-doença, 854
- em atraso, 498
- entrega das guias, 881, 1197
- irregular, 500
- multa de 40%, 53, 160, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 210, 384, 414, 850, 852, 853, 855, 856, 857, 859, 860, 861, 862, 864, 865, 866, 867, 1064, 1131, 1190, 1294, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1310, 1311, 1314, 1317, 1318, 1320, 1321, 1322, 1323
- natureza do, 851
- período sem registro, 1309
- prescrição, 66, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 300, 1301, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1320, 1321, 1322, 1323
- reversão da multa ao órgão gestor (art. 22), 863
- servidor público, 1624

Filiação

- à Previdência Social, 1335
- fichas de, 1640, 1641
- sindical, 1635, 1640

Fidúcia, 144, 248, 250

Filho, 569, 1045, 1676

Financeira, 225, 228, 746, 845, 848, 897, 924, 1136, 1153, 1214, 1402, 1574, 1576

Folga, 109, 1568

Força maior, 474, 828

Fraude

- (em geral), 71, 79, 160, 330, 342, 355, 358, 376, 388, 390, 394, 569, 599, 644, 663, 669, 726, 727, 728, 729, 730, 879, 944, 1133, 1343, 1345, 1351, 1352, 1473, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1533, 1534, 1535, 1536, 1538, 1577, 1621, 1627, 1668, 1669, 1670, 1671

- à execução, 572, 731, 732, 733, 734, 736

Frutos civis, 20

Funcionário público, 212, 1619, 1646

Fundações, 712, 1115, 1160, 1163

Fungibilidade, 817

Furto, 1045, 1046, 1055

G

Garantia de emprego, 266, 391, 626, 627, 628, 633, 636, 639, 642, 643, 648, 650, 868, 871

Genitor, 429

Gerente, 251, 254, 257, 457, 616, 1154

Gestante, 378, 382, 646, 648, 649, 650, 651, 868, 1676

Gestor, 863

Gorjeta, 869

Gratificação, 248, 252, 298, 607, 847, 870, 1591, 1592, 1621, 1650

Greve, 871, 1588

Grupo econômico, 560, 579, 581, 582, 583, 584, 585, 587, 588, 589, 642, 1115

H

Habeas Corpus, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 872

Habilitação, 671, 684, 829, 830, 832, 834

Habitualidade, 419, 513, 516, 921, 1274, 1467, 1511, 1512, 1513, 1514, 1519, 1522, 1537, 1555, 1614

Hasta pública, 7, 14, 655, 751, 752, 784, 1087

Homologação,

- da rescisão, 359

- instituição da, 881

- negativa de, 873

Honorários,

- advocatícios, 27, 100, 116, 174, 176, 179, 184, 198, 204, 205, 206, 210, 218, 237, 336, 345, 885, 886, 1170, 1253

- periciais, 28, 180, 190, 208, 211, 212, 300, 401, 405, 508, 690, 747, 813, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 896, 897, 898, 899, 906, 908, 909, 969, 1114, 1492

Honra, 72, 436, 437, 455, 468

Horas extras, 53, 90, 116, 199, 208, 245, 247, 250, 251, 252, 255, 256, 257, 259, 264, 283, 295, 296, 297, 300, 401, 404, 407, 511, 512, 739, 740, 840, 877, 885, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 911, 912, 913, 914, 915, 917, 919, 920, 921, 922, 924, 925, 927, 931, 932, 933, 934, 935, 987, 994, 998, 1000, 1001, 1002, 1004, 1011, 1017, 1048, 1054, 1131, 1155, 1174, 1178, 1281, 1416, 1420, 1422, 1424, 1425, 1473, 1529, 1536, 1566, 1584, 1606, 1649, 1660, 1667, 1670

Horista, 993

I

Idade, 153, 1335

Identidade,

- de funções, 371, 608, 610, 611, 612, 624

- de matérias, 1391

- de partes, 1473

- física do juiz, 1019, 1020

Igreja, 1555

Illegitimidade, 35, 57, 201, 437, 567, 585, 666, 694, 737, 1081, 1106, 1214, 1246, 1645

Ilícito penal, 1046, 1056

Imagem, 26, 72, 436, 459

Imediatidade, 502, 1053, 1054

Imóveis, 765, 766, 791

Imóvel,

- (em geral), 22, 231, 569, 572, 592, 654, 656, 663, 681, 728, 731, 732, 734, 735, 766, 784, 791

- bem de família, 323, 674, 675, 736, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 768, 770, 774, 1106

- frutos do, 20

- já arrematado, 14

- transferência para o domínio público do, 596

Impedimento, 206, 453, 454, 1118, 1480, 1550, 1579

Impenhorabilidade, 144, 596, 656, 675, 689, 736, 759, 761, 763, 764, 766, 767, 768, 769, 771, 772, 773, 774, 775

Imposto de renda, 256, 407, 743, 745, 936, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 1026, 1038, 1040, 1049, 1154, 1467, 1584, 1597

Improbidade, 1055, 1056, 1057, 1574

- Imutabilidade, 285, 286, 287, 288, 1399, 1623
- Inadimplemento, 244, 362, 365, 366, 688, 695, 789, 837, 849, 882, 883, 899, 1115, 1117, 1126, 1132, 1136, 1137, 1138, 1145, 1146, 1152, 1157, 1163, 1190, 1195, 1197, 1559, 1576, 1577
- Incapacidade, 99, 304, 444, 449, 451, 1051, 1482
- Incompetência, 88, 306, 310, 321, 329, 884
- Inconstitucional, 346, 487, 710, 1220, 1173, 1221, 1223, 1621, 1623
- Incontinência de conduta, 1047, 1050, 1058
- Incorporação, 600, 614, 847, 1402, 1565, 1615, 1619
- Indenização,
- (em geral), 179, 392, 846, 925, 953, 994, 1324
 - adicional, 294, 944
 - compensação, 301,
 - contribuições previdenciárias, 331, 367, 697, 875, 1222, 1223, 1344, 1346, 1348, 1351, 1352, 1354, 1355, 1356, 1360, 1364, 1366, 1368, 1369, 1370, 1371, 1383, 1385, 1386
 - de 40% (FGTS), 53, 170, 851, 855, 856, 860, 1190, 1297, 1298, 1300, 1301, 1320,
 - do aeronauta, 109, 110, 112, 113
 - do aviso prévio, 234, 235, 236, 241, 242, 243, 1654
 - do PDV, 301, 1470, 1606
 - férias, 846,
 - juros, 943, 1038, 1040
 - litigância de má-fé, 497, 1069
 - para a gestante, 646, 650
 - para o servidor público não concursado, 1627
 - pela redução de aulas, 1409
 - por danos morais/materiais, 72, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 274, 275, 303, 315, 316, 318, 319, 423, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 443, 444, 445, 448, 449, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 465, 467, 468, 469, 938, 965, 1019, 1277, 1570, 1576, 1606
 - prescrição, 1277, 1278, 1285, 1288, 1290
 - reintegração. Conversão em, 171, 626, 633, 646, 648, 1253
 - seguro-desemprego. Compensação, 176, 1048, 1598, 1599, 1600
- Inépcia, 1257
- Inflamável, 952, 962, 980, 981, 982, 1324
- Informante, 1655
- Informática, 252, 1521, 1528, 1529
- Infração
- (em geral), 386, 474, 577, 701, 955, 1277
 - auto de, 254, 260, 842, 1111, 1181, 1231
- Infringente (efeito), 547, 1475
- Insalubridade, 29, 112, 290, 419, 945, 946, 948, 949, 950, 953, 954, 956, 958, 966, 967, 968, 973, 974, 976, 977, 1401, 1473
- Insano, 461
- Inscrição
- da penhora, 731, 735, 791
 - na dívida ativa, 701, 1183, 1476
- Insolvência, 669, 731, 732, 736, 1112
- INSS,
- atestado do, 639, 858
 - benefícios do, 639, 165, 166, 167, 170, 175, 266, 503, 634, 650, 652, 1211, 650, 1274
 - contribuição ao, 44, 234, 235, 236, 277, 280, 282, 302, 311, 312, 444, 503, 696, 697, 745, 757, 877, 878, 879, 909, 936, 1026, 1027, 1222, 1223, 1233, 1237, 1339, 1340, 1342, 1343, 1344, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1353, 1357, 1358, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1376, 1378, 1381, 1382, 1383, 1386, 1387, 1627
 - contribuição de entidades com fins filantrópicos, 757
 - contribuição do doméstico, 522
 - contribuição em despesas de alimentação, 1368, 1369
 - contribuição em vale-transporte, 877, 1217
 - desnecessidade de delimitação de valores, 818
 - laudo do, 444, 626, 858
 - legitimidade do, 1222, 1351
 - limite do salário-de-contribuição, 1340
 - ofício ao, 871
 - Ordem de Serviço nº 613/1998 (Acidente de trabalho), 629
 - pedidos alternativos do, 44
 - recurso do, 799, 800, 1353, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385
 - representação do, 1384
 - terceiro interessado, 800
- Instituição financeira, 715, 831, 848, 1036
- Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), 1159
- Insubordinação, 151
- Intempestividade, 40, 41, 42, 120, 656, 711, 816, 1086, 1231, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1377, 1474

Interesse processual, 52, 878, 1096, 1097, 1381

Interlocutória, 805, 1489, 1490, 1491

Internacional, 257, 1610

Interrupção

- da prescrição, 74, 1327, 1328, 1331, 1421

- do contrato, 391, 645

- do prazo, 230, 1331

Intervalo, 283, 888, 909, 915, 916, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1018, 1178, 1215, 1216, 1261, 1437, 1467

Intervenção, 25, 50, 51, 293, 359, 831, 1030, 1506

Intimação,

- (em geral), 508, 754, 1021, 1325, 1326, 1417

- certidão de, 127

- de advogado, 1225

- de sócio detido, 1112

- devolução da, 1227

- do litisconsorte, 1094, 1095

- do reclamante, 28

- em audiência, 1221, 1234, 1601

- para desocupação de imóvel, 656

- para manifestação sobre cálculos, 82, 738

- para recolhimento de contribuição previdenciária, 44

- para regularização da representação processual, 1098

- peça obrigatória, 127

- prazo de, 1221, 1265, 1266, 1284

- via postal, 1379

Invalidez, 163, 175, 1336

Inversão tumultuária, 6, 7

Investidura, 249, 251, 1610, 1626, 1627

Irrenunciável, 845, 846

Isenção

- de custas, 187, 188, 189, 190, 199, 207, 209, 210, 213, 284, 412, 414, 415, 416, 417, 1082

- de honorários periciais, 212, 899

- de multa, 284

- empresa em liquidação extrajudicial, 831

Isonomia, 606, 610, 611, 614, 620, 622, 624, 625, 1262

J

Jogo, 828

Jornada,

- (em geral), 90, 108, 199, 239, 245, 246, 251, 254, 256, 258, 259, 263, 264, 265, 510, 604, 739, 740, 870, 900, 901, 903, 904, 905, 906,

910, 913, 917, 918, 920, 923, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 964, 1007, 1008, 1009, 1011, 1016, 1017, 1054, 1155, 1174, 1176, 1239, 1277, 1416, 1421, 1423, 1424, 1469, 1503, 1521, 1536, 1649, 1660

- prorrogada, 991

- intervalo, 283, 888, 909, 915, 916, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1018, 1178, 1215, 1216, 1261, 1437, 1467

Jubilação, 165

Jucesp, 683

Juízo

- cível, 693, 1019

- falimentar, 34, 309, 671, 684, 832

- universal da falência, 835

Jurisdição, 88, 203, 205, 216, 271, 303, 314, 347, 374, 413, 483, 1020, 1068, 1208, 1283, 1284

Juros,

- (em geral), 398, 399, 400, 467, 605, 665, 698, 699, 700, 715, 720, 832, 836, 855, 856, 860, 863, 937, 943, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1179

- sobre contribuição previdenciária, 1339

Jus postulandi, 179, 204, 205, 885

Justa causa, 72, 151, 165, 229, 236, 240, 359, 450, 455, 498, 500, 502, 504, 577, 638, 641, 648, 650, 914, 944, 1041, 1042, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1180, 1259, 1260, 1426, 1427, 1574, 1676

Justiça

- Comum, 102, 119, 274, 303, 304, 318, 319, 320, 701, 1279, 1288, 1331

- Federal, 119, 210, 303, 319, 324, 853, 857, 862, 1295, 1296, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1310, 1311, 1312, 1315, 1316, 1317, 1319, 1321, 1322, 1323

- gratuita, 28, 116, 119, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 201, 202, 203, 204, 205, 207, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 336, 414, 416, 873, 969, 1011, 1212, 1253, 1276, 1410, 1492

L

Laudo

- (em geral), 208, 401, 423, 443, 639, 814, 897, 899, 906, 908, 909, 952, 970, 971, 973, 977,

984, 1019, 1237, 1247, 1252, 1253, 1401, 1419, 1492, 1569

- do INSS, 444, 626, 858

Lealdade processual, 542

Legitimidade

- (em geral), 1302, 1492
- ativa, 57
- da associação, 1214
- da parte, 35, 566, 567, 568, 585, 666, 694, 779, 790, 1081, 1106, 1302
- do assistente, 1569
- do INSS, 1222, 1351
- do juiz, 25
- do Ministério Público, 55, 60
- do preposto, 1275
- do sindicato, 184, 1216, 1645
- dos advogados, 201, 1246
- passiva, 437, 737, 853, 867, 1168
- da Promotoria Estadual de Justiça de Falcão, 1569

Lei,

- de Execuções Fiscais, 323
- de Introdução ao Código Civil (LICC), 860
- de Sociedades Anônimas, 590
- processual nova, 1280
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 1564, 1566, 1567
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 116, 174, 176, 180, 182, 188, 195, 198, 203, 204, 207, 209, 210, 218, 226, 336, 345, 1410
- nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 120, 201, 278, 279, 412, 472, 585, 774, 1076, 1080, 1081, 1082, 1083, 1086, 1089, 1091, 1092, 1102, 1103, 1108, 1109, 1110, 1484
- nº 4.066/1962 (Homologação), 881
- nº 4.725/1965 (Dissídios coletivos - normas processuais), 1637, 1639
- nº 4.860/1965 (Portos organizados), 985, 1263
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 1557
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 39, 177, 179, 185, 202, 204, 207, 221, 224, 229, 345, 481
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 1529
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 513, 514, 518, 521
- nº 6.019/1974 (trabalho temporário), 244, 1194, 1668, 1670, 1671
- nº 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 715, 746, 848
- nº 6.354/19176 (Atleta profissional de futebol), 326
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 601

- nº 6.899/1981 (Correção monetária), 836
- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 1669, 1671
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 116, 174, 175, 176, 178, 182, 199, 200, 203, 206, 336, 495, 1212, 1410
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio-ambiente e ao consumidor), 61, 62
- nº 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 963, 979, 1141
- nº 7.510/1986 (Assistência Judiciária), 188, 198
- nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), 829
- nº 7.738/1989 (Altera lei do cruzado novo, congelamento), 401
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 759, 760, 761, 768
- nº 8.036/1990 (FGTS), 66, 166, 167, 852, 854, 855, 856, 861, 863, 867, 1190, 1297, 1312, 1624
- nº 8.078/1991 (Consumidor), 55, 60, 61, 62
- 8.177/1990 (Juros de mora), 222, 223, 253, 398, 399, 400, 401, 406, 700, 836, 1038
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 1334, 1370
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 94, 170, 198, 266, 391, 469, 523, 541, 626, 628, 629, 630, 633, 634, 635, 637, 638, 645
- nº 8.237/1991 (Militares. Remuneração), 113
- nº 8.432/1992 (Política nacional de salários), 796
- nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 941, 942, 943, 1038, 1040
- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 1111, 1263
- nº 8.666/1993 (Licitação), 717, 1115, 1128, 1142, 1145, 1146, 1152, 1160
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 108, 985, 986
- nº 8.935/1994 (Cartórios), 271, 272
- nº 8.950/1994 (Recursos), 537
- nº 9.317/1996 (Contribuição da microempresa-Simples), 745, 1585
- nº 9.472/1997 (Telecomunicações), 1577
- nº 9.494/1997 (Tutela antecipada), 709, 710
- nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 326, 385
- nº 9.958/2000 (Comissões de conciliação prévia), 334, 356
- nº 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 1220, 1222, 1223
- nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 1567, 1568, 1587
- nº 10.444/2002 (Execução provisória), 794

- nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 193, 221
- nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), 385
Lei Complementar,
- nº 110/2001, 53, 852, 853, 861, 1303, 1308, 1312, 1317, 1323
Leilão, 7, 14, 655, 751, 752, 784, 1087
Lesão moral, 105, 456
Levantamento, 398, 399, 484, 859, 894, 1032, 1034, 1037, 1085
Licença, 633, 650
Liminar, 169, 271, 756, 1022, 1090, 1262
Linguagem forense, 1246
Liquidação
- (em geral), 10, 19, 405, 554, 607, 621, 660, 697, 721, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 804, 812, 829, 843, 890, 893, 894, 899, 908, 1021, 1031, 1048, 1066, 1223, 1237, 1347, 1350, 1365
- extrajudicial, 226, 483, 746, 831, 848, 1030, 1037, 1059
Litigância de má-fé, 119, 284, 497, 744, 1061, 1062, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1117
Litisconsórcio, 486, 670, 1092, 1094, 1095, 1100, 1391, 1392, 1474, 1643
Litispendência, 55, 60, 73, 346, 653
Livre convencimento, 11, 12, 14, 15, 18, 23, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 49, 86, 87, 1022, 1023, 1416, 1674
Livro, 258, 261, 266
Locação, 1112
Local,
- da contratação, 321, 322
- da prestação de serviços, 974, 1638
- de trabalho, 109, 115, 147, 388, 429, 458, 459, 504, 520, 553, 969, 975, 1017, 1041, 1176, 1247, 1250, 1401, 1419, 1570, 1670
- desativado, 1409
Lucro, 226, 467, 895, 1038, 1569, 1587
M
Má-fé, 284, 297, 497, 735, 744, 1061, 1062, 1065, 1066, 1067, 1068, 1273
Mandado de prisão, 476
Mandato,
- (em geral), 249, 512
- advogado particular, 177, 179
- ausência de assinatura no, 45
- ausência de, 46, 47, 48, 808, 821, 1405, 1407, 1408
- parceria empresaria, 1457

- pluralidade de advogados, 1225
- poderes, 178, 182, 187, 189, 193, 200, 203, 206, 1384
- representação de empresa estrangeira, 580
- revogação tácita, 35
- tácito, 1407
- xerox sem autenticação do, 1404
Mão-de-obra, 244, 394, 1111, 1112, 1124, 1129, 1135, 1141, 1142, 1143, 1145, 1146, 1150, 1152, 1169, 1171, 1172, 1262, 1516, 1524, 1525, 1527, 1531, 1532, 1534, 1535, 1536, 1552, 1669, 1670
Marca, 1401
Marchandage, 1531, 1532
Marítimo, 109, 1111
Massa falida, 483, 665, 684, 706, 708, 711, 831, 833, 1039, 1060, 1064, 1569
Mau procedimento, 1047, 1050, 1058
Meação, 563
Mecanógrafo, 1005
Médico, 483, 626, 631, 633, 1051, 1060, 1174, 1214, 1336, 1543
Medida
- cautelar, 14, 1022, 1262
- correicional, 1, 5, 6, 7, 8, 15, 33, 35, 36, 37, 43, 45, 143
- liminar, 139, 169, 1262
Menor, 458, 955, 1175, 1176
Mensalista, 1564
Microempresa, 1585
Ministério
- do Trabalho e Emprego, 212, 260, 289, 842, 871, 1048, 1183, 1215, 1216, 1462, 1617
- Público do Trabalho, 358, 1538, 1569
- Público, 26, 28, 55, 60, 394, 478, 1569
Minutos, 263, 283, 613, 906, 918, 970, 997, 998, 1004, 1394
Moeda, 483, 755, 790
Moléstia, 94, 318, 439, 469, 636
Montador, 1501, 1512
Montepios, 769
Mora,
- juros de, 698, 700, 863, 937, 943, 1026, 1027, 1033, 1034, 1037, 1038, 1040
- moradia, 231, 508, 736, 764, 1656
- pagamento das rescisórias, 244, 1047, 1198
- periculum in, 756
- salarial, 501, 1647
Morte, 984

Motoqueiro, 1520
Motorista, 461, 904, 927, 930, 934, 1582
Móveis, 784, 1501, 1512
Mulher, 647
Multa,
- (em geral), 283, 407, 881, 1192
- aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, 260, 328, 842, 871, 1181, 1183
- astreinte, 268, 1653
- atraso no pagamento, 244, 365, 882, 1193, 1197
- cadastro na dívida ativa, 1476
- convencional, 1185, 1195
- de 20%, 1398
- de 50%, 883
- depósito prévio da, 487, 701, 1199, 1200, 1201
- diária, 1675
- dissidial, 1189
- do art. 17 do CPC, 1398
- do art. 22 da Lei nº 8.036/90, 863
- do art. 467 da CLT, 286, 287, 839, 1155, 1182, 1190, 1593
- do art. 477 da CLT, 87, 244, 330, 400, 546, 638, 837, 838, 1047, 1048, 1170, 1177, 1178, 1180, 1184, 1187, 1191, 1193, 1194, 1196, 1198, 1413, 1458, 1464, 1467, 1471, 1593, 1606, 1647
- do art. 600 do CPC, 1179
- do art. 601 do CPC, 825
- do FGTS, 159, 160, 162, 166, 167, 168, 172, 210, 244, 285, 384, 414, 721, 850, 851, 852, 853, 855, 856, 857, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 1064, 1190, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304
- embargos declaratórios, 407, 530, 539, 540, 543, 544, 545, 1667
- inadimplemento de normas coletivas, 871
- isenção da, 284
- na falência, 400, 837, 838
- não pagamento do acordo, 364, 365, 366, 849, 883
- não pagamento dos salários, 1647
- obrigação de fazer 268, 795, 1653
- por litigância de má-fé, 119, 284, 720, 1063, 1064, 1273
- procedimento administrativo, 1476
- remissão da, 364
- reversão ao órgão gestor, 863
- verbas incontroversas, 359, 501
Municipal, 1158, 1164

N

Namorado, 1198
Negociação coletiva, 112, 290, 901, 920, 923, 1009, 1206, 1217, 1263, 1588, 1645, 1653
Norma
- coletiva, 109, 111, 112, 113, 126, 150, 237, 314, 627, 631, 923, 935, 946, 985, 986, 989, 990, 993, 999, 1018, 1122, 1189, 1202, 1203, 1204, 1206, 1209, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1253, 1262, 1409, 1411, 1428, 1480, 1565, 1594, 1647
- mais benéfica, 1279
- Regulamentadora (NR), 115, 469, 952, 958, 978, 980, 981, 982
Notificação, 34, 65, 77, 120, 233, 1043, 1225, 1226, 1228, 1230, 1231, 1270, 1272, 1491
Núcleo intersindical, 334, 335, 337
Nulidade, 14, 99, 145, 146, 151, 164, 304, 329, 330, 333, 334, 335, 346, 356, 383, 548, 556, 596, 633, 636, 656, 747, 757, 972, 1019, 1020, 1021, 1024, 1044, 1222, 1224, 1226, 1229, 1230, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1240, 1243, 1244, 1330, 1394, 1396, 1417, 1434, 1491, 1493, 1514, 1603, 1604, 1605, 1606, 1610, 1623, 1624, 1625, 1643, 1656, 1657, 1659
O
Obrigação de fazer, 268, 484, 648, 795, 956, 1458, 1598, 1600, 1653, 1675
Obscuridade, 547, 548, 551, 558
Ofício,
- (em geral), 17, 24, 664, 682
- à Delegacia Regional do Trabalho, 1002
- à Jucesp, 683
- à OAB, 25
- à Polícia Federal, 4
- ao Cartório de Registro de Imóveis, 681, 791
- ao Detran, 683
- ao INSS/MTE/CEF, 871
- ao Ministério Público do Trabalho, 358
- ao Ministério Público Federal, 26, 28
Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1610
Orientação Jurisprudencial do TST
SDI-1:
- nº 2: 950
- nº 31: 483
- nº 42: 860
- nº 49: 935, 1014, 1016
- nº 60: 690
- nº 91: 1608

- nº 124: 407
- nº 143: 746, 848
- nº 154: 639
- nº 177: 159, 160, 162, 165, 169
- nº 191: 1129, 1144
- nº 207: 943, 1040
- nº 220: 634
- nº 233: 1416
- nº 238: 1184
- nº 265: 1610
- nº 304: 183
- nº 305: 179, 1170, 1253
- nº 306: 510
- nº 307: 988, 989, 991, 995, 996, 1001, 1002
- nº 331: 203
- nº 341: 855, 856, 861, 865, 866, 1297, 1302
- nº 344: 210, 414, 857, 1297, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1314, 1322, 853, 862, 1296, 1305, 1318, 1319, 1320, 1321, 1323,

SDI-2

- nº 22: 1610
- nº 51: 59, 1675
- nº 54: 561, 565
- nº 71: 1622
- nº 92: 412, 1077, 1079, 1080, 1081, 1484
- nº 98: 1248, 1249
- nº 99: 1088, 1110
- nº 111: 71
- nº 127: 1109
- nº 141: 1022
- nº 143: 475
- nº 215: 1527
- nº 247: 1646

SDI-1 Trans

- nº 46: 853

SDC

- nº 17: 1630, 1632
- nº 29: 1208
- nº 35: 1208
- nº 37: 1637, 1639

Ônus da prova, 233, 259, 505, 615, 618, 973, 1113, 1413, 1416, 1429, 1433, 1435, 1438, 1446, 1447, 1448, 1452, 1456, 1458, 1495, 1500, 1536, 1657, 1666

Operador,

- de call center, 1578
- de telemarketing, 1006

Ordem de preferência, 309, 755, 781, 782, 784, 788

Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), 1531, 1532

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1610

Órgão Gestor, 855, 856, 857, 861, 863, 1306

Órgãos públicos, 461, 878, 1381

P

Pai, 1457

País, 4, 257, 459

Paralisação, 161, 1044

Parcela

- (em geral), 72, 112, 113, 114, 144, 245, 305, 308, 337, 349, 354, 483, 696, 744, 824, 859, 875, 922, 941, 942, 953, 1047, 1190, 1193, 1337, 1341, 1342, 1343, 1346, 1351, 1352, 1353, 1358, 1361, 1364, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1385, 1464, 1465, 1469, 1473, 1565, 1576, 1605, 1621, 1650, 1651, 1652

- acessória, 843, 1159, 1161, 1162

- atraso da, 366, 695, 883, 1197, 1471

- autônoma, 721

- do débito, 939, 1087

- do patrimônio, 157

- impossibilidade de, 359

- pagamento na Secretaria da Vara, 26

- prescritas, 1324

- redução da, 1217

Parceria, 1449, 1457, 1544

Parquet, 1246, 1569

Participação nos lucros, 1428, 1587

Passe (do atleta), 326

PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), 915

Pecúnia, 310, 465

Pedido,

- alternativo, 44

- de demissão, 237, 242, 435, 494, 511, 1426, 1571, 1572

Pena,

- de reclusão, 217, 225

- de prisão, 481

Penal,

- ação, 1044

- cláusula, 366, 1186, 1189

- código, 95, 225, 429, 984, 1565

- ilícito, 1046, 1056

- natureza de dispositivo, 1062, 1177, 1178, 1212

- responsabilidade, 212

Penalidade, 117, 193, 217, 544, 883, 1047, 1061, 1198, 1212, 1236, 1551, 1566

Penhora,

- (em geral), 24, 506, 568, 571, 581, 596, 655, 656, 657, 669, 672, 684, 691, 703, 707, 730,

743, 749, 750, 751, 757, 759, 760, 764, 766, 768, 769, 773, 775, 781, 788, 789, 793, 794, 825

- auto de, 478, 754
- bens do casal, 563
- de ações e créditos, 144
- em conta corrente, 598, 658, 677, 686, 687, 689, 772, 776, 777, 778, 786
- em crédito, 715, 748, 782, 784, 790
- em dinheiro, 585, 688, 690, 756, 779, 787, 790
- embargos à, 666
- excesso de, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 755
- inscrição da, 731, 735, 791
- no rosto, 323, 753
- nova, 752
- *on line*, 21, 754, 778, 779, 780
- sobre 30%, 480, 748, 758
- sobre bem para o exercício da profissão, 771
- sobre coisa futura e incerta, 475
- sobre direitos do devedor (trabalhista e fiduciário), 144
- sobre faturamento, 475, 783
- sobre frutos civis, 20
- sobre veículo, 474, 833
- suspensão da, 737

Pensão, 101, 146, 427, 769

Perdão, 499, 1053, 1054

Perempção, 1389

Perícia,

- (em geral), 29, 36, 37, 38, 211, 289, 300, 627, 636, 742, 813, 890, 891, 897, 899, 906, 908, 968, 974, 976, 984, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1401
- contábil, 49, 401, 405, 1023
- médica, 94, 639, 1235

Periculosidade, 29, 53, 112, 208, 289, 553, 888, 945, 951, 952, 953, 954, 956, 958, 959, 961, 970, 971, 972, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 986, 1141, 1250, 1324, 1473, 1565, 1584

Período sem registro, 1309, 1447

Perito, 28, 29, 36, 104, 115, 212, 213, 214, 289, 300, 508, 553, 626, 742, 830, 887, 888, 890, 892, 894, 895, 897, 898, 906, 909, 965, 973, 984, 1024, 1247, 1250, 1251, 1401

Perseguição, 226

Pessoalidade, 1441, 1498, 1507, 1508, 1512, 1517, 1522, 1543, 1547

Petição inicial, 39, 116, 174, 176, 198, 203, 209, 210, 259, 268, 280, 336, 350, 373, 821, 1225, 1254, 1256, 1258, 1438, 1536

Piso salarial, 948, 1585, 1593

Plano

- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 75, 604, 1460, 1461, 1617
- de Demissão Voluntária (PDV/PID/PIDV), 56, 238, 298, 301, 622, 850, 1468, 1470, 1472, 1473, 1606
- de saúde, 163, 226, 483
- Verão/Collor, 852, 864, 867, 1297, 1301, 1302, 1307, 1308, 1310, 1311, 1312, 1319, 1320

Plantão, 870, 1058, 1174, 1543

Pobreza, 178, 180, 185, 187, 189, 192, 198, 200, 206, 207, 224, 512

Poder,

- diretivo, 448, 462, 992, 1154, 1514
- discricionário, 1022
- especial, 182, 193, 200, 203
- normativo, 452
- público, 272, 384, 591, 627, 712, 1030, 1152, 1164, 1429, 1620, 1621

Policial militar, 207, 1545, 1546, 1547, 1548, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554

Pólo passivo, 8, 13, 437, 560, 596, 737, 779, 1080, 1152

Porteiro, 229, 1018

Portuário, 985, 986, 1261, 1263

Postal, 1228, 1229, 1230, 1379

Praça, 7

Prazo,

- (em geral), 2, 5, 42, 63, 72, 94, 120, 186, 201, 236, 239, 240, 244, 272, 359, 379, 380, 381, 383, 404, 405, 432, 433, 434, 494, 525, 573, 626, 633, 647, 648, 651, 654, 670, 679, 691, 695, 757, 779, 793, 801, 817, 839, 844, 857, 881, 909, 985, 1033, 1035, 1047, 1094, 1098, 1108, 1110, 1196, 1198, 1208, 1221, 1225, 1266, 1268, 1271, 1272, 1278, 1284, 1327, 1332, 1333, 1335, 1377, 1399, 1471, 1565, 1598, 1671
- certificação do decurso de, 12
- contagem do, 66
- de vigência da norma coletiva, 1211
- decadencial, 472, 1102
- determinado, 382, 645, 868, 1194
- devolução de, 18
- em excesso, 471
- embargos à execução, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 754

- feriado, 1264, 1265
- interrupção do, 74, 1331
- para juntada de atestado médico (advogado), 1580
- para juntada de mandato, 1404, 1408
- para pessoa jurídicas de direito público, 705
- para razões finais em audiência, 1394
- peremptório, 40, 43
- prescricional, 74, 88, 107, 161, 230, 241, 673, 853, 862, 864, 1279, 1282, 1285, 1288, 1289, 1291, 1295, 1296, 1297, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1307, 1308, 1316, 1318, 1319, 1320, 1321, 1323, 1330, 1607
- protocolização de recurso, 1273
- reabertura da instrução processual, 897
- reclamar prejuízo de norma coletiva, 150
- sucessivo, 1397
- suspensão do, 88

Precatório, 712, 725

Preclusão, 23, 38, 82, 276, 284, 375, 494, 509, 546, 596, 656, 691, 738, 741, 743, 752, 802, 812, 817, 897, 906, 909, 1114, 1116, 1179, 1240, 1245, 1253, 1275, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1437, 1475, 1491

Preço vil, 70, 559, 655

Pré-executividade, 815

Prefeito, 1070

Prefeitura, 1161, 1162

Prejuízo salarial decorrente de cláusula de norma coletiva, 150

Prêmio, 1589, 1590

Preposto, 371, 426, 617, 1010, 1274, 1275, 1413, 1423, 1459, 1580

Prequestionamento, 63, 529, 536, 547, 1667

Prescrição,

- (em geral), 87, 107, 164, 169, 346, 596, 656, 857, 1281, 1284, 1324, 1398, 1421, 1604
- ação condenatória, 1276
- ação declaratória, 1276
- acidente do trabalho, 1278, 1279, 1280
- anotação na CTPS, 1282
- arguição, 1283
- aviso prévio, 241
- avulso, 985, 1333
- bienal, 673, 679, 853, 1279, 1285, 1294, 1306, 1323
- contagem, 1421
- dano moral, 72, 107, 433, 434, 445, 1277, 1279, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290
- decenal, 433
- doméstico, 1291

- extintiva, 150
- férias, 1292
- FGTS, 210, 414, 860, 862, 864, 867, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1317, 1322, 1323
- intercorrente, 1325, 1326
- interrupção, 74, 1327, 1328, 1331
- para reclamar prejuízos de norma coletiva, 150
- parcial, 149
- parcial, 149, 1330
- quinquenal, 72, 149, 230, 985, 1287, 1289, 1291, 1309, 1327, 1332, 1333
- suspensão, 88, 1329, 1330
- total, 1276, 1607
- total, 860, 1276, 1285, 1300, 1607
- trintenária, 66, 1309
- vintenária, 432

Prestação de serviços, 108, 159, 165, 166, 170, 212, 231, 253, 290, 321, 340, 388, 406, 513, 518, 520, 599, 679, 848, 1113, 1115, 1125, 1131, 1138, 1147, 1158, 1159, 1164, 1171, 1351, 1370, 1371, 1435, 1454, 1459, 1497, 1503, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1517, 1518, 1519, 1521, 1528, 1529, 1542, 1548, 1550, 1570, 1574, 1577, 1657, 1670, 1672

Prestações sucessivas, 792

Prevenção, 439, 952

Previdência,

- atestado da, 639, 858
- benefícios aos domésticos, 1274
- benefícios da, 639, 165, 166, 167, 170, 175, 266, 503, 634, 650, 652, 1211, 650, 1274
- contribuição de entidades com fins filantrópicos, 757
- contribuição do doméstico, 522
- contribuição em despesas de alimentação, 1368, 1369
- contribuição em vale-transporte, 877, 1217
- contribuição, 44, 234, 235, 236, 277, 280, 282, 302, 311, 312, 444, 503, 696, 697, 745, 757, 799, 800, 877, 878, 879, 909, 936, 1026, 1027, 1222, 1223, 1233, 1237, 1339, 1340, 1342, 1343, 1344, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1353, 1357, 1358, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1627
- desnecessidade de delimitação de valores, 818

- Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, 1159
- juros sobre contribuição previdenciária, 1339
- laudo da, 444, 626, 858
- legitimidade, 1222, 1351
- limite do salário-de-contribuição, 1340
- limite máximo da contribuição previdenciária, 1340
- ofício à, 871
- Ordem de Serviço nº 613/1998 (Acidente de trabalho), 629
- representação da, 1384

Princípio

- da concentração, 1483
- da congruência, 1360
- da fungibilidade, 352, 817
- da imediatidade, 502
- da instrumentalidade, 333
- da irredutibilidade, 147, 1202, 1583, 1628
- da isonomia, 800, 1619
- da legalidade, 154, 155, 1334
- da menor onerosidade, 777
- da persuasão racional, 971
- da primazia da realidade, 1508
- da proteção ao trabalhador, 1132
- da razoabilidade, 453, 454, 641, 896
- da singularidade, 494
- da unirrecorribilidade, 1400
- devido processo legal (due process of law), 58, 141, 192, 268, 350, 351, 410, 668, 701, 1224, 1240
- do contraditório e da ampla defesa, 1641
- do juiz natural, 310, 1478

Prisão, 476, 477, 478, 481, 1676

Procedimento administrativo, 1060, 1476

Procuração,

- (em geral), 249, 512
- advogado particular, 177, 179
- ausência de assinatura no, 45
- ausência de, 46, 47, 48, 808, 821, 1405, 1407, 1408
- parceria empresaria, 1457
- pluralidade de advogados, 1225
- poderes, 178, 182, 187, 189, 193, 200, 203, 206, 1384
- representação de empresa estrangeira, 580
- revogação tácita, 35
- tácito, 1407
- xerox sem autenticação do, 1404

Procurador,

- da Receita Federal, 1377
- de empresa estrangeira, 580
- do INSS, 1384

- parceria, 1457
- poderes do, 178, 182, 187, 189, 193, 200, 203, 206,
- Produtividade, 611, 613, 616, 618, 625
- Professor, 1409, 1410, 1411
- Profissional liberal, 197, 1500
- Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), 915
- Promessa, 1583
- Promoção, 358, 1461, 1462, 1607
- Prorrogação, 377, 379, 380, 381, 652, 913, 928, 997, 1007

Protesto, 1020, 1236

Protocolo, 1270, 1273

Prova

- do pagamento, 512
- documental, 69, 199, 206, 261, 263, 372, 379, 442, 510, 511, 910, 1416, 1423, 1424, 1431, 1437, 1469, 1655
- emprestada, 49, 974, 1419, 1481
- falsa, 93
- oral, 470, 1020, 1047, 1238, 1253, 1416, 1503, 1664
- pericial, 10, 212, 469, 523, 541, 639, 858, 889, 897, 976, 1025, 1248, 1249, 1401
- testemunhal, 974, 1236, 1240, 1241, 1431, 1457, 1510, 1538, 1659, 1660, 1662, 1663, 1664

Proventos de aposentadoria, 158, 684, 767, 769, 772, 773, 1334

Q**Quadro,**

- de carreira, 246, 1460, 1461, 1462
- de horário, 260
- do Ministério do Trabalho 212
- organizacional, 614, 1154
- societário, 386, 658, 660, 661, 662, 670, 679, 1510

Qualificação, 4, 1122, 1472

Quebra,

- da empresa, 665, 829, 833, 1052, 1161, 1162, 1429, 1576
- de caixa, 468

Quinquênio, 847, 1328, 1614, 1623, 1650

Quitação, 44, 102, 275, 330, 334, 342, 348, 354, 355, 356, 359, 363, 365, 400, 881, 882, 1047, 1143, 1193, 1245, 1360, 1435, 1463, 1464, 1466, 1467, 1593

R

Rastreamento, 934

Rateio, 671, 1588
Razões finais, 39, 1244, 1393, 1394
Readmissão, 172, 1607
Reajuste salarial, 294, 944, 1620, 1622
Reavaliação, 542
Rebaixamento, 426
Receita federal, 16, 302, 681, 1377
Recibos, 765, 881, 910, 1048, 1193, 1222, 1245, 1410, 1435, 1467, 1666
Reclassificação, 1460
Reconsideração, 25, 40, 238, 472, 772, 1101
Reconvenção, 1062
Recurso,
- adesivo, 419, 494, 1302, 1323, 1474, 1475, 1492, 1536
- administrativo, 487, 701, 1199, 1201, 1476
- de revista, 1483
- do INSS, 1376, 1378
- *ex officio*, 487, 716, 1097, 1487, 1567
- extraordinário, 851
- protocolização antes do prazo, 1273
Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), 713, 715, 1030
Redução,
- da capacidade laborativa, 99, 439, 442, 464
- da hora noturna, 988
- da jornada, 239
- da parcela contributiva, 1217
- de aulas, 1409
- de direitos, 1206
- do adicional de periculosidade, 1473
- do intervalo intrajornada, 992, 999, 1215, 1216
- do prazo prescricional, 1289
- dos honorários periciais, 300, 896
- dos honorários periciais, 896
- dos juros, 605
- percentual das comissões, 148
- salarial, 147, 149, 1009, 1410
Reembolso, 855, 856, 1529, 1582, 1672
Refeição, 916, 989, 991, 996, 997, 999, 1001, 1002, 1215, 1368, 1594
Reformatio in pejus, 1027
Regime especial, 272
Registro,
- de horário, 258, 260, 261, 264, 900, 906, 911, 926, 1054, 1469, 1528, 1536, 1666
- de imóveis, 681, 733, 735, 736, 765, 791
- do tempo de serviço, 1282
- em cartório, 67, 663, 681, 735, 736, 791

- na cooperativa, 1531, 1532,
- na CTPS, 267, 269, 393, 603, 926, 1256, 1282, 1309, 1420, 1447, 1455, 1459
- na Delegacia Regional do Trabalho, 1676
- período anterior ao, 1420, 1455, 1459
- período sem, 1309, 1447
- profissional (Conselhos Regionais), 1499, 1558, 1563
- sindical, 1538, 1645
Reintegração, 59, 171, 231, 334, 523, 626, 633, 636, 646, 648, 652, 1253, 1326, 1608, 1611
Relação de trabalho, 72, 170, 317, 319, 462, 884, 985, 1046, 1285, 1288, 1290, 1443, 1444, 1458, 1498
Religioso, 1555
Remessa *ex officio*, 487, 716, 1097, 1487, 1567
Remição, 573
Renúncia, 355, 362, 1350, 1470
Repouso semanal remunerado, 232, 297, 404, 407, 906, 935, 1116, 1131, 1564, 1565, 1568
Representação,
- ausência de, 177, 179
- comercial, 1556, 1557, 1558, 1559
- da Cipa, 643
- da Procuradoria da Receita Federal, 1377
- de empresa estrangeira, 386
- do autônomo, 1503
- do empregador, 453, 454, 603, 1213, 1251, 1274, 1275, 1637
- do Ministério Público, 1246, 1569
- irregularidade/vício, 48, 124, 1384, 1404, 1408,
- processual, 194, 196, 202, 408, 1098, 1247, 1404, 1495
- sindical, 57, 61, 188, 313, 641, 1212, 1213, 1214, 1538, 1588, 1637, 1639, 1642, 1644, 1645, 1647
Representante comercial, 1556, 1557, 1558, 1559
Rescisão
- (em geral), 69, 73, 76, 87, 91, 165, 236, 357, 359, 382, 391, 392, 393, 599, 881, 1048, 1193, 1301, 1427, 1510, 1571, 1606, 1616, 1646
- contratual, 238, 299, 334, 356, 388, 504, 633, 646, 1047, 1317, 1570, 1600
- de homologação de acordo, 71, 78, 332
- indireta, 229, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 505

Rescisórias (verbas), 244, 597, 1047, 1196, 1470, 1471, 1480, 1576

Responsabilidade,

- ausência de, 658
- civil, 97, 98, 1019, 1143, 1577
- da Administração, 1145, 1146
- da sucessora, 157, 600, 603
- das partes, 1343
- do agente marítimo, 1111
- do denunciante/denunciado, 273
- do empregador, 198, 637, 865, 1048
- do ex-sócio, 15, 281
- do sócio, 386, 670, 673
- do terceiro, 1575
- objetiva, 96, 97
- parcial das tomadoras, 1131
- pela autenticação de documento, 135
- pelos honorários periciais, 401
- pelos recolhimentos previdenciários, 302
- penal, 212
- solidária, 512, 587, 588, 1122, 1129, 1131, 1151, 1153, 1647, 1648, 1668, 1669
- subjetiva, 318, 464
- subsidiária, 244, 664, 676, 677, 679, 680, 830, 832, 1001, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1130, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1140, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1149, 1150, 1152, 1155, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1168, 1170, 1171, 1172, 1573, 1574, 1576, 1577, 1602, 1668

Restituição, 284, 884, 1627

Retroatividade, 401, 1328, 1608

Revelia, 50, 51, 1113, 1155, 1284, 1578, 1579, 1580

Reversão, 147, 469, 863, 1372

Revisional, 289, 1484, 1493

Revista íntima, 462

Risco,

- à saúde, 94, 95, 115, 289, 636, 670, 845, 934, 952, 955, 961, 962, 963, 964, 968, 970, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 1024, 1203, 1473, 1569, 1676
- área de, 115, 964, 978, 980, 983, 984
- do empreendimento, 225, 229, 244, 257, 368, 384, 390, 468, 483, 677, 678, 788, 828, 838, 1059, 1132, 1141, 1143, 1503, 1519, 1526, 1583
- do portuário, 985

Rito sumariíssimo, 116, 136, 159, 174, 176, 211, 285, 336, 339, 340, 341, 384, 521, 546,

642, 650, 859, 874, 905, 916, 987, 1049, 1060, 1061, 1120, 1180, 1227, 1232, 1242, 1253, 1269, 1294, 1295, 1296, 1409, 1426, 1437, 1439, 1440, 1480, 1523, 1561, 1571, 1575, 1581, 1593, 1648, 1655

Rol, 19, 191, 631, 688, 1643

Rural, 1629

S

Sábado, 902, 1010, 1242

Salário,

- base, 109, 110, 392, 619, 621, 949, 1473, 1621
- complessivo, 113, 985, 986, 1245
- contratual, 80, 945
- dano moral, 1582
- de contribuição, 696, 697, 1337, 1340, 1342, 1357, 1370, 1372
- em dobro, 837
- maternidade, 650
- mínimo, 80, 204, 205, 207, 384, 430, 863, 946, 949, 950, 960, 1174, 1591, 1592, 1593, 1621, 1622, 1651
- não pagamento dos, 1582
- nominal, 1653
- normativo, 946, 947, 1593
- pago por fora, 922, 1433
- utilidade, 1062, 1594

Salvo-conduto, 473, 1312

Sanção, 178, 187, 189, 338, 353, 465, 497, 541, 542, 543, 544, 836, 846, 883, 1190, 1410, 1463, 1581

Seguro-desemprego, 176, 881, 1048, 1196, 1598, 1599, 1600

Semana, 199, 232, 514, 516, 518, 519, 916, 1054, 1568

Sentença,

- anulação da, 554, 1257
- de liquidação, 697, 793, 812, 1021, 1237, 1347, 1348
- declaratória, 307
- impugnação à, 1237
- normativa, 345, 922, 947, 1210
- transitada em julgado, 367, 732, 1349, 1354, 1386

Seqüela, 101, 103, 105, 427, 456, 1457

Serventuários de Cartório, 272

Servidor, 113, 212, 271, 329, 925, 955, 1078, 1270, 1554, 1607, 1609, 1610, 1611, 1612, 1614, 1615, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1624, 1626, 1646

Sexta-parte, 1615, 1618, 1619, 1652

Sigilo, 683, 1640
Simulação, 390, 850, 1390, 1473, 1526
Sindicato, 57, 175, 177, 179, 184, 185, 188, 197, 237, 313, 314, 330, 335, 345, 358, 414, 494, 641, 842, 844, 1170, 1196, 1202, 1205, 1216, 1253, 1428, 1473, 1538, 1571, 1578, 1588, 1628, 1637, 1639, 1640, 1641, 1643, 1644, 1645
Síndico da massa falida, 839
Sob as penas da lei, 178, 181, 185, 209, 215, 1664
Sobreaviso, 147, 935, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016
Sobrejornada, 116, 504, 906, 914, 926, 933, 1473, 1667
Sobrestamento, 1044
Sociedade,
- (em geral), 226, 563, 566, 572, 581, 590, 604, 659, 666, 667, 668, 670, 673, 676, 678, 685, 779, 785, 806, 1115, 1163, 1214, 1518, 1528, 1529, 1531, 1532, 1576, 1610,
- beneficente, 778
- de capital e indústria, 1506
- de economia mista, 1127, 1128, 1162, 1611, 1616, 1646
- de fato, 580, 726
- mercantil, 580
Sócio,
- (em geral), 15, 22, 221, 424, 429, 437, 563, 566, 572, 580, 581, 593, 603, 657, 659, 663, 664, 665, 666, 669, 671, 674, 676, 677, 680, 683, 728, 730, 732, 736, 759, 785, 806, 1073, 1228, 1506, 1510, 1573
- de fato, 580, 726
- detido, 1112
- ex-sócio, 281, 564, 658, 661, 667, 670, 672, 673, 675, 678, 679, 685, 779, 1104, 1399
- retirante, 668, 670, 673, 779
Soldo, 1554
Solidariedade, 13, 462, 582, 583, 588, 590, 596, 1165, 1166, 1602, 1647
Subempreitada, 512
Subordinação, 25, 468, 517, 1441, 1444, 1459, 1505, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1515, 1519, 1522, 1523, 1525, 1528, 1529, 1537, 1541, 1543, 1546, 1547, 1549, 1555, 1556, 1560, 1561, 1562
Subsidiariedade,
- da responsabilidade, 244, 664, 676, 677, 679, 680, 830, 832, 1001, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121,

1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1130, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1140, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1149, 1150, 1152, 1155, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1168, 1170, 1171, 1172, 1573, 1574, 1576, 1577, 1602, 1668
- do Código Civil, 301, 1278
- do Código de Defesa do Consumidor, 55, 60
- do Código de Processo Civil, 39, 767, 1221, 1393
Substabelecimento, 1408
Substituição,
- de empresa, 591, 592
- de quadro de horário, 260
- processual, 1642
Sucessão, 76, 157, 483, 564, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 1080, 1115
Sumariíssimo, 116, 136, 159, 174, 176, 211, 285, 336, 339, 340, 341, 384, 521, 546, 642, 650, 859, 874, 905, 916, 987, 1049, 1060, 1061, 1120, 1180, 1227, 1232, 1242, 1253, 1269, 1294, 1295, 1296, 1409, 1426, 1437, 1439, 1440, 1480, 1523, 1561, 1571, 1575, 1593, 1648, 1655
Súmula,
- (em geral), 527, 537
TST
- nº 6: 614, 615, 1617
- nº 8: 268, 1480, 1482, 1483
- nº 12: 175
- nº 16: 1230, 1270, 1272
- nº 17: 946, 947, 948
- nº 33: 286, 287, 288, 1088, 1110, 1399
- nº 51: 145, 154
- nº 74: 374
- nº 85: 1667
- nº 86: 220, 226, 483, 708, 831, 1060
- nº 91: 113, 300, 1245
- nº 97: 154
- nº 100: 366
- nº 102: 248
- nº 114: 1325, 1326
- nº 118: 1178
- nº 122: 1579
- nº 128: 421, 486, 1474
- nº 132: 53
- nº 136: 1020
- nº 146: 915
- nº 160: 163
- nº 164: 808, 1405, 1406
- nº 187: 1474

- nº 197: 1221, 1601
 - nº 203: 847, 1653
 - nº 205: 584
 - nº 214: 1489
 - nº 219: 100, 179, 210, 237, 1170
 - nº 226: 847, 1653
 - nº 228: 946, 948, 949, 950
 - nº 241: 1368, 1369
 - nº 242: 294
 - nº 244: 649, 651
 - nº 259: 331, 366
 - nº 264: 245, 847, 922, 1653
 - nº 268: 74, 1328, 1399
 - nº 288: 145, 154, 155, 158
 - nº 291: 925
 - nº 294: 149, 150, 1332
 - nº 297: 529
 - nº 298: 63, 1445
 - nº 303: 716, 808, 1487
 - nº 304: 295, 715, 1030, 1402
 - nº 306: 944
 - nº 307: 888
 - nº 314: 294
 - nº 329: 100, 179
 - nº 330: 1464
 - nº 331: 244, 717, 1112, 1113, 1114, 1116, 1120, 1128, 1130, 1131, 1134, 1136, 1137, 1140, 1141, 1142, 1145, 1146, 1150, 1152, 1155, 1166, 1167, 1168, 1169, 1171, 1172, 1173, 1458, 1576, 1577
 - nº 333: 288, 950
 - nº 338: 261, 262, 630, 911
 - nº 357: 1658
 - nº 361: 959, 979, 1473
 - nº 362: 66, 860, 1299, 1309
 - nº 363: 164, 624, 1625
 - nº 364: 961
 - nº 368: 236, 256, 310, 942, 1584
 - nº 371: 1654
 - nº 372: 147
 - nº 378: 198, 637, 1253
 - nº 381: 256, 396, 402, 404, 405, 1002, 1114, 1177, 1253, 1584
 - nº 383: 1408
 - nº 386: 1545, 1546, 1550, 1551, 1554
 - nº 388: 400
 - nº 392: 319
 - nº 410: 92
 - nº 414: 1090
 - nº 417: 585, 690, 776, 777
 - nº 418: 1020
 - nº 422: 1477
 - nº 442: 807

STF:

- nº 207: 847, 1653
 - nº 217: 163
 - nº 267: 412, 774, 1076, 1077, 1081, 1083
 - nº 268: 278, 286, 287, 288, 1088
 - nº 299: 101
 - nº 307: 950
 - nº 327: 1325, 1326
 - nº 343: 80
 - nº 622: 139
 - nº 666: 1632

STJ

- nº 37: 461
 - nº 46: 323
 - nº 112: 701

TRT/2ª Região

- nº 1: 822
 - nº 2: 333, 336, 339, 341, 343, 360, 361
 - nº 4: 1618

Supressão, 146, 147, 149, 155, 366, 870, 924, 925, 994, 1002, 1332, 1348, 1349, 1435, 1531, 1532, 1643

SUS, 1589

Suspeição, 727, 1655, 1658

Suspensão,

- condições para, 1312
 - da eficácia, 169
 - da execução, 746, 1402
 - da exigibilidade do crédito tributário, 701
 - da penhora, 737
 - da prescrição, 1330
 - da prestação de serviços, 505
 - do contrato, 161, 163, 230, 231, 391, 505, 645, 1274, 1329, 1336
 - do prazo, 88, 161
 - do processo, 806, 847, 1402
 - efeito, 59, 560, 561, 774, 1330

T

Tarefa, 254, 516, 613, 620, 632, 904, 913, 931, 1516, 1521, 1538, 1555, 1584

Taxa, 484, 700, 1029, 1035, 1181

Telefone, 1005, 1006, 1015

Telefonista, 958, 1538, 1649

Telemarketing, 1006, 1533, 1538

Tempo à disposição, 109, 1014, 1016, 1017, 1178

Tempo de serviço, 91, 169, 175, 236, 240, 242, 267, 610, 625, 641, 653, 851, 1017, 1282, 1309, 1459, 1607, 1612, 1650, 1651, 1652, 1654

Temporário, 244, 376, 378, 1194, 1668, 1669, 1670, 1671

- Tenças, 769
- Terceirização, 388, 244, 1124, 1127, 1128, 1129, 1140, 1141, 1142, 1145, 1146, 1147, 1152, 1154, 1158, 1163, 1169, 1170, 1171, 1172, 1473, 1534, 1576, 1577
- Terço constitucional, 524, 841, 843, 845
- Termo
- de adesão, 1312, 1537
 - de ajuste de conduta, 1538
 - de audiência, 122, 859, 1234
 - de conciliação, 331, 337, 352
 - de rescisão, 283, 334, 512, 1180, 1466, 1471, 1571
- Testemunha, 38, 67, 69, 175, 229, 258, 263, 442, 470, 539, 603, 620, 872, 972, 974, 987, 1055, 1234, 1235, 1240, 1241, 1242, 1250, 1401, 1412, 1415, 1416, 1442, 1457, 1538, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1661, 1662, 1664, 1665
- Teto, 1363
- Ticket, 1368
- Título executivo extrajudicial, 336, 337, 341, 352, 360, 361
- Tomador, 244, 388, 522, 717, 1001, 1113, 1117, 1118, 1119, 1121, 1126, 1130, 1131, 1132, 1134, 1135, 1137, 1140, 1141, 1142, 1143, 1145, 1146, 1147, 1152, 1155, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1168, 1169, 1171, 1172, 1526, 1527, 1528, 1529, 1533, 1534, 1535, 1536, 1556, 1574, 1576, 1577, 1625, 1668, 1669, 1670
- Trabalhador
- autônomo, 175, 212, 368, 390, 393, 517, 518, 519, 1351, 1370, 1373, 1374, 1458, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1510, 1515, 1556, 1558, 1563
 - avulso, 844, 985, 986, 1261, 1333
 - doméstico, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 650, 1049, 1274, 1291
 - eventual, 1502
 - externo, 208, 904, 926, 927, 929, 930, 933, 935
 - temporário, 244, 376, 378, 1194, 1668, 1669, 1670, 1671
- Transação, 56, 87, 238, 354, 656, 696, 734, 850, 859, 874, 875, 914, 1341, 1342, 1345, 1352, 1370, 1465, 1468, 1469, 1470, 1471, 1606
- Transferência, 483, 591, 592, 593, 596, 602, 642, 727, 1672, 1673
- Transporte, 591, 917, 1017, 1125, 1127, 1134, 1138, 1140, 1149, 1151, 1158, 1162, 1164, 1170, 1171, 1217, 1529, 1596
- Traslado, 129, 816
- TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), 283, 334, 512, 1180, 1466, 1471, 1571
- Treinamento, 383, 430
- Tumulto processual, 1, 2, 11, 14, 17, 23, 24, 25, 28, 34, 38, 50, 51
- Turnos ininterruptos de revezamento, 264, 923, 1008, 1009
- Tutela antecipada, 58, 102, 155, 406, 575, 709, 875, 954, 956, 1069, 1096, 1183, 1330, 1472, 1653, 1674, 1675
- Ultra petita*, 1603
- União Federal, 212, 260, 713, 1007, 1183, 1402, 1476, 1590, 1610, 1646
- Uniforme, 1501, 1676
- Utensílios, 780
- Utilidade, 784, 878, 1062, 1069, 1381, 1492
- V**
- Vale-transporte, 877, 973, 1217, 1528, 1597
- Vantagem, 113, 221, 1067, 1273, 1372, 1618, 1619, 1621
- Vendedor, 935, 1499, 1563
- Verbas,
- indenizatórias, 1352, 1355, 1383
 - rescisórias, 244, 299, 330, 334, 335, 342, 355, 356, 400, 512, 597, 828, 837, 839, 944, 1047, 1048, 1143, 1155, 1162, 1187, 1190, 1194, 1196, 1198, 1376, 1378, 1435, 1471, 1576, 1593, 1670
 - salariais, 282, 367, 875, 1349, 1352, 1354, 1355, 1383, 1387, 1470
- Viagens, 1582
- Vício,
- (em geral), 78, 208, 332, 346, 390, 534, 536, 815, 897, 1098, 1220, 1404, 1572
 - de citação, 781
 - de consentimento, 71, 95, 349, 1472, 1569
 - de representação, 1384
- Vigia, 158, 229, 1211, 1676
- Vigilante, 520, 1676
- Viúva, 19
- Vôo, 109
- Z**
- Zelador, 231, 1018

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÍNDICE DAS PUBLICAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT Nº 04/2006 - COMPOSIÇÃO	326
ATO CSJT Nº 03/2006 – AUDITORIAS NOS TRT'S	326
ATO CSJT Nº 02/2006 – SECRETÁRIO GERAL. DESIGNAÇÃO	327
ATO CSJT Nº 03/2005 – ESTRUTURA DE APOIO AO CONSELHO.....	327
ATO CSJT Nº 02/2005 – SECRETÁRIO GERAL. DESIGNAÇÃO	328
ATO CSJT Nº 01/2005 - COMPOSIÇÃO	328
ATO CONJUNTO.TST.CSJT.N.º 03/2006 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PRAZOS E PROCEDIMENTOS	329
ATO CONJUNTO.TST.CSJT.Nº 02/2006 – EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....	333
ATO CONJUNTO Nº 01/2005 – AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTIÇA.....	335
PORTARIA CONJUNTA Nº 09/2005 – VALORES PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO	336
PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2005 – DIA DO SERVIDOR PÚBLICO	336
PORTARIA CONJUNTA Nº 06/2005 – VALORES PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO	337
RECOMENDAÇÃO Nº 01/2006 – GREVE DE SERVIDORES	338
RESOLUÇÃO Nº 22/2006 – ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO. GRUPO DE TRABALHO	339
RESOLUÇÃO Nº 21/2006 – RENOVAÇÃO DE JUÍZES DOS TRT'S.....	339
RESOLUÇÃO Nº 17/2006- - POLÍTICA ESTRATÉGICA. GRUPO DE TRABALHO.....	341
RESOLUÇÃO Nº 18/2006 – CONSULTORIA DE INFORMÁTICA. ALTERAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO.....	342
RESOLUÇÃO Nº 19/2006 – CRIAÇÃO DE TRT'S., VARAS E OUTROS. ALTERAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO.....	342
RESOLUÇÃO Nº 14/2005 – RECESSO FORENSE	343
RESOLUÇÃO Nº 13/2005 - INFORMÁTICA	343
RESOLUÇÃO Nº 12/2005 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.....	345
RESOLUÇÃO Nº 11/2005 – INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	346
RESOLUÇÃO Nº 10/2005 – INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	347
RESOLUÇÃO Nº 09/2005 – FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.....	349
RESOLUÇÃO Nº 08/2005 – DÉBITOS TRABALHISTAS	349
RESOLUÇÃO Nº 07/2005 – REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	350
RESOLUÇÃO Nº 06/2005 – SERVIDORES. MOVIMENTAÇÃO DE CLASSE E PADRÃO	351
RESOLUÇÃO Nº 05/2005 – CRIAÇÃO DE TRT'S, VARAS E OUTROS.....	352
RESOLUÇÃO Nº 04/2005 – POLÍTICA DE ESTRATÉGICA. GRUPO DE APOIO	353
RESOLUÇÃO Nº 03/2005 – CONSULTORIA DE INFORMÁTICA	354
RESOLUÇÃO Nº 02/2005 – PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DOS TRT'S - 2006	354
RESOLUÇÃO Nº 01/2005 – SESSÕES. PRESENÇA DO PRESIDENTE DA ANAMATRA. REGULAMENTAÇÃO	355

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**ATO CSJT Nº 04/2006**

Publicado no DJU de 23/05/2006

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Órgão, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Membros Natos e Permanentes

Ministro Ronaldo Lopes Leal - PRESIDENTE
MINISTRO Rider Nogueira de Brito - Vice-Presidente
Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Membros Eleitos

Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo
Juíza Dora Vaz Treviño – Presidente do TRT da 2ª Região
Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho - Presidente do TRT da 4ª Região
Juiz José dos Santos Pereira Braga - Presidente do TRT da 11ª Região
Juiz Pedro Inácio da Silva - Presidente do TRT da 19ª Região
Juiz Nicanor de Araújo Lima - Presidente do TRT da 24ª Região

Membros Suplentes

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Juíza Anelia Li Chum – Vice-Presidente Administrativo do TRT da 2ª Região
Juiz João Ghisleni Filho – Vice-Presidente do TRT da 4ª Região
Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque – Vice-Presidente do TRT da 11ª Região
Juiz João Leite de Arruda Alencar – Vice-Presidente do TRT da 19ª Região
Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

Publique-se no DJU.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT Nº 3, DE 2 MAIO DE 2006

Publicado no DJU de 04/05/2006

Dispõe sobre a realização de auditorias junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nos incisos VIII e XIV do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, resolve:

Art. 1º. Determinar que as auditorias, a cargo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sejam realizadas de forma concomitante com as correições determinadas pela Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I.

Brasília, 02 de maio de 2006.

Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT Nº 02/2006

Publicado no DJU de 04/05/2006

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições legais e regimentais,

Resolve

Art. 1º Designar o servidor Leonardo Peter da Silva para responder pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica revogado o Ato CSJT nº 002/2005.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.O. e B.I.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Ministro Ronaldo Lopes Leal
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT Nº 03/2005

Publicado no DJU de 16/08/2005

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona perante o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República,

Considerando a necessidade de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispor de estrutura de apoio para o desempenho de suas atividades,

Resolve

Art. 1º As unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho prestarão auxílio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho em suas atividades, colaborando com o Órgão Central do Sistema no desempenho das suas atribuições, enquanto não promulgada a lei a que se refere o artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República.

Art. 2º Prestarão o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, sem prejuízo do auxílio de outras unidades do Tribunal Superior do Trabalho:

I – Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa;

II - Secretaria de Controle Interno;

III – Secretaria de Recursos Humanos;

IV – Secretaria de Orçamento e Finanças;
V – Secretaria de Processamento de Dados;
VI – Secretaria Administrativa;
VII - Secretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos;
VIII - Subsecretaria de Cadastramento Processual;
IX – Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos;
X – Subsecretaria de Apoio Judiciário e Registros Taquigráficos;
XI – Divisão de Apoio aos Ministros.

Publique-se no B.I. e D.J.

Brasília, de agosto de 2005.

Ministro Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT Nº 02/2005

Publicado no DJU de 16/08/2005

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições legais e regimentais,

Resolve

Designar o Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, para responder pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao cargo de Diretor-Geral de Coordenação Judiciária.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.O. e B.I.

Brasília-DF., de agosto de 2005.

Ministro Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT Nº 1, DE 21 DE JUNHO DE 2005

Publicado no DJU de 29/06/2005

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Órgão, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Membros Natos e Permanentes

Ministro Vantuil Abdala - Presidente
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente
Ministro Rider Nogueira de Brito

Membros Eleitos

Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Juíza Dora Vaz Treviño - Presidente do TRT da 2ª Região
Juiz José dos Santos Pereira Braga - Presidente do TRT da 11ª Região
Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira - Presidente do TRT da 12ª Região

Juiz Pedro Inácio da Silva - Presidente do TRT da 19ª Região
Juiz Nicanor de Araújo Lima - Presidente do TRT da 24ª Região

Membros Suplentes

Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Juíza Anelia Li Chum - Vice-Presidente Administrativo do TRT da 2ª Região
Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque - Vice-Presidente do TRT da 11ª Região
Juiz Jorge Luiz Volpato - Vice-Presidente do TRT da 12ª Região
Juiz João Leite de Arruda Alencar - Vice-Presidente do TRT da 19ª Região
Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

Publique-se no DJU.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Ministro Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO.TST.CSJT N.º 03/2006

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2006 no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 64 da Lei n.º 11.178, de 20 de setembro de 2005, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2006, c/c com o art. 4º da Lei n.º 11.306, de 16 de maio de 2006, Lei Orçamentária Anual – LOA 2006,

Resolve:

Capítulo I **Das Alterações Orçamentárias**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 1º A abertura de créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos Tribunais do Trabalho, nos limites autorizados pela Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006, bem como a alteração de modalidade de aplicação serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos no presente Ato.

Seção II **Dos Tipos de Alterações Orçamentárias**

Art. 2º A Unidade Orçamentária indicará o tipo de alteração orçamentária que está solicitando, observada a Tabela de Tipos de Alterações constante do Anexo Único deste Ato e o respectivo fundamento legal.

§ 1º Caberá à própria Unidade Orçamentária a responsabilidade pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2006, bem como pelas consequências decorrentes da implantação da solicitação.

§ 2º Poderá ser autorizado o remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, em consonância com as regras estabelecidas por este Ato.

§ 3º Os demais tipos de alterações orçamentárias obedecerão ao disposto na Portaria n.º 6, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à legislação pertinente.

Art. 3º Para abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato fica vedado o cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de despesas obrigatórias de que trata a Seção "I" do Anexo V da LDO 2006, exceto para suplementação da mesma espécie, a saber:

I - pessoal e encargos sociais;

II - sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;

III - auxílio-alimentação (Art. 22 da Lei no 8.460, de 17/09/1992); e

IV - auxílio-transporte (Medida Provisória no 2.165-36, de 23/08/2001).

§ 1º É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fatos supervenientes de difícil previsibilidade e mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado.

§ 2º Em face do limite estabelecido no art. 2º, § 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006, a suplementação de dotações orçamentárias classificadas nos grupos de natureza de despesa "1 – Pessoal e Encargos Sociais" e "3 – Outras Despesas Correntes" deverá ocorrer à conta do cancelamento de dotações em igual montante desses grupos.

§ 3º A solicitação de suplementação que ultrapasse o montante cancelado nesses grupos de natureza de despesas poderá ser encaminhada ao órgão setorial e somente será autorizada caso haja cancelamento de igual montante nos mesmos grupos de natureza de despesa no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 4º As solicitações de abertura de crédito adicional para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para sentenças de pequeno valor poderão ser encaminhadas sem a indicação de recursos compensatórios e serão autorizadas caso haja disponibilidade de recursos para esse fim no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Visando ao atendimento das solicitações de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório, por parte dos Tribunais do Trabalho, o oferecimento para cancelamento das dotações não utilizadas no pagamento de precatórios, incluídos os da Administração Indireta, e de Sentenças de Pequeno Valor.

Seção III

Do Lançamento e Envio das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 5º A Unidade Orçamentária efetuará o lançamento de suas solicitações de alterações orçamentárias no Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR, mantido pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP.

Art. 6º O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho será processado:

I – por intermédio da função "Gerar Tipo" do SIDOR; e

II – mediante Ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho com cópia para Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para consolidação e conferência com os dados inseridos no sistema.

Art. 7º A cada solicitação de crédito adicional deverão ser atualizadas, caso existam, as metas das ações alteradas pelo pedido de crédito adicional.

Art. 8º As solicitações de créditos adicionais deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando obrigatoriamente para as ações suplementadas e canceladas:

I – a unidade orçamentária solicitante;

II – as classificações funcional e programática;

III – a ação orçamentária e o grupo de despesa; e

IV – o valor e a fonte de recursos.

Seção IV

Dos Prazos e Procedimentos Essenciais

Art. 9º As Unidades Orçamentárias encaminharão suas solicitações de créditos até o dia 28 de junho, até o último dia útil do mês de agosto e até o dia 20 de novembro de 2006.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere este Ato somente poderão ser publicados até o dia 15 de dezembro de 2006, em obediência ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei n.º 11.306/2006.

Art. 10 O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho comunicará à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, os dados referentes à abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, nos termos da Portaria SOF n.º 5, de 29/05/2006, no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo de inclusão no sistema pelas Unidades Orçamentárias.

Seção V

Das Justificativas

Art. 11 As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I – a situação-problema, com os motivos que deram origem à insuficiência detectada;

II - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, utilizando se possível, indicadores numéricos que demonstrem seus efeitos na situação-problema ou o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços;

III - as consequências do não atendimento do pleito;

IV – os reflexos dos cancelamentos sobre a programação prevista e o impacto no Plano Pluri-anual – PPA 2004-2007, devendo ser evidenciada a necessidade de suplementação futura das dotações oferecidas em cancelamento;

V - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;

VI - a descrição de "como" e "em que" serão aplicados os recursos. No caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando estimativa dos custos unitários ou totais. No caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo; e

VII - as memórias de cálculos, especialmente de estimativas, demonstrando a base de cálculo mensal utilizada.

Art. 12 As solicitações de abertura de crédito para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para sentenças de pequeno valor, já transitadas em julgado, deverão especificar, em tabela anexa:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI – CPF/CNPJ do beneficiário;

VII - valor atualizado do precatório;

VIII – ano de inclusão orçamentária;

IX – motivo da solicitação do crédito adicional, especialmente no caso de atraso do pagamento; e

X - no caso de cancelamento, informar o motivo da sobra verificada.

Parágrafo único. As solicitações de crédito para pagamento de sentenças de pequeno valor poderão ser baseadas em estimativa de ocorrências futuras, calculada de acordo com a média mensal verificada no exercício ou em anos anteriores, devidamente demonstrada a memória dos cálculos efetuados.

Seção VI

Do Bloqueio das Dotações Oferecidas em Cancelamento

Art. 13 Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo a Unidade Orçamentária deverá proceder ao bloqueio no SIAFI das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, que deverá ser lançado na mesma fonte de recursos da suplementação requerida. Informar o bloqueio por meio do Ofício de que trata o inciso II do art. 7º deste Ato.

Seção VII

Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 14 As solicitações de modificação das modalidades de aplicação, constantes da Lei Orçamentária de 2006 e de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 13 deste Ato, serão encaminhadas mediante ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho contendo as justificativas das modificações, conforme determina o inciso II do art. 62 da Lei nº 11.178/2005.

Parágrafo único. O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho adotar as medidas necessárias para atualização dos dados constantes do SIDOR em razão das modificações de que trata este artigo.

Capítulo II

Das Disposições Finais

Art. 15 As alterações orçamentárias serão autorizadas por meio de Ato:

- I - Do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, quando tratarem exclusivamente do TST;
- II - Conjunto do Presidente TST e do CSJT, quando tratarem simultaneamente do TST e dos TRT's; e
- III – Do Presidente do CSJT, quando exclusivas dos TRT's.

Art. 16 O descumprimento dos procedimentos contidos no presente Ato poderá implicar a devolução da solicitação ao Tribunal Regional do Trabalho que a tenha originado.

Art. 17 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.O.U.

Brasília, 23 de junho de 2006

Ronaldo José Lopes Leal

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
400	suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 12% do respectivo valor constante na LOA, observadas as vinculações constitucionais e legais vigentes.	anulação de até 10% de dotações de outros subtítulos, à conta de quaisquer fontes de recursos aplicável quando envolver do programa – 0107 – erradicação do trabalho escravo.	Lei n.º 11.306 de 2006 (LOA), art.4º, inciso I, alínea "a"
401	reforço de dotações destinadas ao atendimento de despesas com pessoal	anulações de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de des-	Lei n.º 11.306 de 2006 (LOA), art.4º,

	e encargos sociais.	pesa, no âmbito do próprio órgão. E anulações de dotações consignadas ao GND "3", até o limite de 40% da soma dos GND's "3" e "4" do mesmo subtítulo. ação 4256 – apreciação de causas na justiça do trabalho	inciso VI
407	remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes do mesmo programa, até o limite de 20% do respectivo valor da LOA-2006, desde que o cancelamento não incida sobre subtítulos derivados integralmente de emendas individuais, observadas as vinculações constitucionais ou legais vigentes. exceto para suplementar benefícios (auxílio alimentação e Transporte, assistência médica odontológica e assistência pré-escolar)	cancelamento de 20% das dotações de subtítulos integrantes do mesmo programa objeto da suplementação, do programa 0571 – prestação jurisdicional trabalhista	Lei n.º 11.306 de 2006 (LOA), art.4º, § 1º, inciso I
obs.: o cancelamento de dotações orçamentárias relativas a despesas obrigatórias, de que trata a seção "I" do anexo V da Lei n.º 11.178, de 2005, LDO-2006, somente poderá ocorrer se destinado ao atendimento de despesas da mesma espécie, conforme estabelece o § 2º do art. 64 dessa lei.			
409	suplementação de dotação destinadas ao atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores e empregados até o limite de 30% dos respectivos subtítulos.	anulação de 30% das dotações de outros subtítulos, desde que a suplementação se destine às ações relativas aos referidos benefícios.	Lei n.º 11.306 de 2006 (LOA), art.4º, § 1º, inciso III
obs.: o cancelamento de dotações orçamentárias relativas a despesas obrigatórias, de que trata a seção "I" do anexo V da Lei n.º 11.178, de 2005, LDO-2006, somente poderá ocorrer se destinado ao atendimento de despesas da mesma espécie, conforme estabelece o § 2º do art. 64 dessa lei.			
410	remanejamento de recursos entre os grupos de natureza de despesa "3 – outras despesas correntes", "4 – investimentos" e "5 – inversões financeiras" do mesmo subtítulo até o limite de 25%.	cancelamento de até 25% da soma das dotações dos grupos de natureza de despesa 3, 4 e 5 do mesmo subtítulo, desde que mantidos os demais atributos da categoria de programação (esfera, identificador de resultado primário, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos).	Lei n.º 11.306 de 2006 (LOA), art.4º, inciso II
OBS.: A solicitação de suplementação que ultrapasse o montante cancelado no grupo de natureza de despesas "3 – Outras Despesas Correntes" poderá ser encaminhada ao órgão setorial e somente será autorizada caso haja cancelamento de igual montante no mesmo grupo de natureza de despesa no âmbito da Justiça do Trabalho.			
412	atendimento de despesas de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos.	anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesas no âmbito do mesmo subtítulo, até o seu valor total ou de dotações com essa mesma finalidade, alocada ao órgão.	Lei n.º 11.306 de 2006 (loa), art.4º, inciso III, alíneas "b" e "c"

ATO CONJUNTO.TST.CSJT Nº 02/2006

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 76 da Lei n.º 11.178, de 20 de setembro de 2005 (LDO 2006), ad referendum do Tribunal Pleno,

R e s o l v e:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2006, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

§ 1º A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT informará aos tribunais o detalhamento de suas bases contingenciáveis e o percentual incidente.

§ 2º É obrigatório o bloqueio de dotações de outras despesas correntes e de capital no montante equivalente à presente limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional.

§ 3º os tribunais informarão as programações bloqueadas à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT, via sistema SIAFI, até cinco dias úteis após a publicação deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.O.U.

Brasília, 2 de junho de 2006

Ronaldo Lopes Leal

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO AO ATO CONJUNTO.TST.CSJT.Nº 02/2006

**LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – EXERCÍCIO 2006
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL**

Em R\$		(a)	(b)	(c) = (a) – (b)
TRIBUNAL	UO	DOTAÇÃO AUTORIZADA (LOA + CRÉDI- TOS)	LIMITAÇÃO	MONTANTES DISPONÍVEIS
TST	15101	140.065.519,00	14.618.178,75	125.447.340,25
TRT da 1ª Região	15102	71.019.327,00	1.157.703,00	69.861.624,00
TRT da 2ª Região	15103	94.037.871,00	6.401.504,00	87.636.367,00
TRT da 3ª Região	15104	68.113.189,00	455.375,32	67.657.813,68
TRT da 4ª Região	15105	62.124.738,00	1.804.460,45	60.320.277,55
TRT da 5ª Região	15106	39.991.306,00	316.286,69	39.675.019,31
TRT da 6ª Região	15107	30.499.557,00	291.016,06	30.208.540,94
TRT da 7ª Região	15108	20.747.330,00	-	20.747.330,00
TRT da 8ª Região	15109	25.641.504,00	692.423,44	24.949.080,56
TRT da 9ª Região	15110	41.055.610,00	1.180.890,88	39.874.719,12
TRT da 10ª Região	15111	27.467.822,00	771.144,58	26.696.677,42
TRT da 11ª Região	15112	19.408.979,00	302.991,13	19.105.987,87
TRT da 12ª Região	15113	27.270.812,00	431.123,33	26.839.688,67
TRT da 13ª Região	15114	18.715.297,00	540.445,44	18.174.851,56

TRT da 14ª Região	15115	16.806.299,00	283.940,23	16.522.358,77
TRT da 15ª Região	15116	72.223.919,00	-	72.223.919,00
TRT da 16ª Região	15117	15.300.697,00	871.626,60	14.429.070,40
TRT da 17ª Região	15118	15.780.405,00	500.412,44	15.279.992,56
TRT da 18ª Região	15119	23.760.605,00	307.000,00	23.453.605,00
TRT da 19ª Região	15120	12.996.243,00	310.255,71	12.685.987,29
TRT da 20ª Região	15121	21.710.849,00	-	21.710.849,00
TRT da 21ª Região	15122	12.523.018,00	-	12.523.018,00
TRT da 22ª Região	15123	11.172.254,00	805.383,80	10.366.870,20
TRT da 23ª Região	15124	13.765.326,00	420.098,99	13.345.227,01
TRT da 24ª Região	15125	17.037.114,00	1.013.794,17	16.023.319,83
SOMA	15000	919.235.590,00	33.476.055,00	885.759.535,00

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

Publicado no DOU de 07/10/2005

Instala o novo Comitê Gestor da Autoridade Certificadora da Justiça.

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Comitê Gestor da Autoridade Certificadora da Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a Resolução Conjunta STJ/CJF nº 04/2005, que alterou a composição do Comitê Gestor, da Comissão Técnica e do grupo de detentores da Chave de Ativação da ACJUS (custodiantes):

Art. 1º - Instalam por este Ato o novo Comitê Gestor da ACJUS, constituído na forma do disposto no Art. 2º da Resolução Conjunta STJ/CJF nº 04/2005.

§ 1º - No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Ato, os presidentes dos órgãos partícipes poderão escolher representantes para integrar o Comitê Gestor e deverão indicar nomes para compor a Comissão Técnica e o Grupo de Detentores da Chave de Ativação da ACJUS.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Ministro Nelson Jobim

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

Ministro Edson Vidigal

Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Comitê Gestor da Autoridade Certificadora da Justiça,

Ministro Vantuil Abdala

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Carlos Velloso

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Flávio Flores da Cunha Bierrenbach

*Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar***PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005**

Publicada no DOU de 25.11.2005

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 72 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, bem como o contido na mensagem nº 754 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Min. Nelson Jobim**Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça**Min. Carlos Velloso**Presidente do Tribunal Superior Eleitoral**Min. Edson Vidigal**Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal**Min. Vantuil Abdala**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**Min. Gen. Ex. Max Hoertel**Presidente do Superior Tribunal Militar**Des. José Jeronimo Bezerra De Souza**Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*

Órgão		Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	9.707,211
11.000	Superior Tribunal de Justiça	51.559.000
12.000	Justiça Federal	3.542.973
13.000	Justiça Militar	618.974
14.000	Justiça Eleitoral	10.863.127
15.000	Justiça do Trabalho	67.839.294
16.000	Justiça do DF e Territórios	11.458.784
Total		155.629.363

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 06.10.2005

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal E Territórios, no uso de suas atribuições

Resolvem:

Art. 1º Comunicar que será normal o expediente de 28 de outubro de 2005, sexta-feira, Dia do Servidor Público (art. 236 da Lei nº 8.112/90).

Art. 2º Transferir para o dia 31 subsequente, segunda-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público.

§ 1º Nessa data, não haverá expediente na Secretaria dos Tribunais e dos Conselhos, bem como nos dias 1º e 2 de novembro de 2005, em razão do disposto no art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66.

§ 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 03 de novembro de 2005 (quinta-feira).

Ministro Nelson Jobim
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça
Ministro Carlos Velloso
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Ministro Edson Vidigal
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal
Ministro Vantuil Abdala
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Ministro General de Exército Max Hoertel
Presidente do Superior Tribunal Militar
Desembargador José Jeronymo Bezerra de Souza
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Publicada no DOU de 30/09/2005

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 72 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, bem como o contido na mensagem nº 624 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça
Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Ministro EDSON VIDIGAL
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal
Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Ministro General de Exército MAX HOERTEL
Presidente do Superior Tribunal Militar
Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

ANEXO

**LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL**

R\$ 1,00

Órgão		Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	10.664,718
11.000	Superior Tribunal de Justiça	51.559.000
12.000	Justiça Federal	8.982.108
13.000	Justiça Militar	680.029
14.000	Justiça Eleitoral	11.934.652
15.000	Justiça do Trabalho	74.530.876
16.000	Justiça do DF e Territórios	12.589.064
Total		170.980.447

RECOMENDAÇÃO Nº 1 de 2006

Publicada no DJU de 29.06.2006

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições e

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, II da Constituição Federal);

Considerando as consultas dos Tribunais Regionais do Trabalho acerca das ações a serem tomadas em relação à greve dos servidores da Justiça do Trabalho;

Considerando que os setores vitais dos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, em virtude de greve, devem ser mantidos em funcionamento,

Resolve

Reconhecer a legitimidade das reivindicações dos servidores da justiça do trabalho;

Ponderar, no entanto, que nenhuma paralisação de servidor público está legitimada no Direito Brasileiro, conforme já decidiu o STF;

Ponderar, ainda, que as partes no processo do trabalho não podem sofrer prejuízos irreversíveis e, em consequência,

Recomendar que se evitem, a todo custo, tais danos.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, 23 de junho de 2006.

Ronaldo José Lopes Leal
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 022/2006

Criação de grupo de trabalho para realizar estudos referentes a estruturação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão do dia 23 de junho de 2006;

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de "*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*" (art. 111-A, § 20, II da Constituição Federal);

Considerando que, atualmente, o CSJT encontra-se em funcionamento na forma da regulamentação dada pela Resolução Administrativa na 1064/2005, aprovada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando que, embora o funcionamento do Conselho através de regulamentação *interna corporis* tenha sido autorizado, tal situação é de estampado caráter transitório, conforme o art. 6º da referida Emenda Constitucional, sendo necessário o seu disciplinamento através de lei ordinária,

Resolve

Art. 1º Constituir grupo de trabalho integrada pelos servidores Leonardo Peter da Silva, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que a presidirá, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Secretária-Geral da Presidência do TST, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST, e Cláudio de Guimarães Rocha, Assessor da Vice-Presidência do TST, com o objetivo de realizar estudos e apresentar minuta de anteprojeto de lei visando a estruturação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Os trabalhos do grupo iniciar-se-ão a partir de 23 de junho de 2006, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se no D.J.

Brasília, 23 de junho de 2006

Ministro Ronaldo Lopes Leal
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 021/2006

Publicado no DJ 02/06/2006
Republicado no DJ 29/06/2006

Regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a decisão de caráter normativo constante no Processo nº CSJT-56/2005-000-90-00.6,

Considerando que o art. 93 inciso VIII-A da Constituição Federal erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito de remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando que a proteção à família é valor constitucionalmente consagrado (art. 226);

Considerando que há necessidade de regulamentar o exercício de tal direito no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando que é imperativo compatibilizar os pedidos de remoção com o provimento dos cargos mediante concurso público;

Considerando, ainda, a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à matéria,

R e s o l v e:

Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º. A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico.

Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.

Parágrafo único. Mesmo no curso do certame, é possível a remoção para as vagas incluídas 110 edital, se os candidatos aprovados nas fases já realizadas forem insuficientes para o provimento do total delas.

Art. 5º. Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no Diário Oficial da União, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juízes do Trabalho substitutos de outras regiões.

§ 1º O edital explicitará o número de vagas de Juiz do Trabalho substituto na Região.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho não dará início a concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto antes do término do procedimento de remoção.

Art. 6º O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o artigo anterior:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente.

Art. 8º Se houver mais de um candidato à remoção, terá primazia aquele que ocupe a melhor posição no mapa de antiguidade.

Art. 9º Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem.

§1º Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§ 2º Cumprirá ao Presidente expedir o ato administrativo correspondente e comunicar ao Tribunal de origem a decisão.

Art. 11. O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.

Art 12. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal.

Art. 13. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, reter autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, inciso II, alínea "e").

Art. 14. As despesas decorrentes da remoção constituem ônus do Juiz interessado.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 2006

Ministro Ronaldo Lopes Leal
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 017/2006

Altera a composição do grupo de trabalho para prestar apoio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho na formulação de política estratégica aplicável à Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 15 de março de 2006,

R e s o l v e

Art. 1º Indicar o servidor Maurício Pena, do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o grupo de trabalho criado com o objetivo de prestar apoio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho na formulação de política estratégica aplicável à Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 2º O grupo de trabalho terá a seguinte composição: Valério Augusto Freitas do Carmo, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Anne Floriane da Escóssia Lima, André Luiz Cordeiro Cavalcante, Maurício Pena, Gilvan Nogueira do Nascimento e Leonardo Peter da Silva, todos servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 018/2006

Altera a composição do grupo de trabalho destinado a prestar consultoria, na área de informática, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessão de 15 de março de 2006,

R e s o l v e

Art. 1º Indicar o servidor Maurício Pena, do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o grupo de trabalho criado para prestar consultoria, na área de informática, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, quando solicitado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º O grupo de trabalho terá a seguinte composição: Maurício Pena (TST), Márcio Nisi Gonçalves (TRT-02), Eduardo Kenzi Antonini (TRT-04) - coordenador, Luiz Henrique Soares (TRT-12) e Humberto Magalhães Ayres (TRT-18).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 019/2006

Altera a composição do grupo de trabalho instituído pela Resolução nº 005/2005.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e em face do decidido na sessão de 23 de maio de 2006,

Resolve

Art. 1º Alterar os §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução nº 005/2005, em razão de o Sr. João Bosco de Souza Rocha não mais integrar o Quadro de Pessoal I do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista sua dispensa do cargo em comissão de Assessor do Gabinete da Presidência do TST.

Art. 2º O grupo de trabalho passa a ter a seguinte composição:

Maria dos Reis, Assessora do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa; Maria Cristina da Costa e Silva, Diretora da Subsecretaria de Estatística, e Gilvan Nogueira do Nascimento, Diretor do Serviço de Administração Financeira. Parágrafo Único. A coordenação do grupo de trabalho caberá à servidora Maria dos Reis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 2006

Ronaldo Lopes Leal
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 21.12.2005

Dispõe sobre o recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos Tribunais Regionais do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido no processo CSJT nº 119/2005.000.90.00-4, na sessão de 15 de dezembro de 2005;

Considerando a necessidade de esclarecimentos, perante os Tribunais Regionais do Trabalho, acerca do recesso trabalhista compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, em virtude do disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso XII ao artigo 93 da CF/88, determinando, ainda, a ininterrupção da atividade jurisdicional;

Considerando que o inciso I do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, estabelece feriado na Justiça da União, inclusive nos Tribunais Superiores, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

Considerando o disposto na Resolução nº 08, de 30 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os Tribunais de Justiça dos Estados a suspender o expediente forense no período acima referido, por meio de deliberação do órgão competente, desde que garantido o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através do sistema de plantões; resolve:

Art. 1º - O recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos Tribunais Regionais do Trabalho, não foi extinto em face da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão garantir o atendimento aos jurisdicionados nos casos urgentes, estabelecendo regime de plantão de Juízes nos dias em que não houver expediente forense normal.

Art 3º - Os Tribunais regulamentarão o funcionamento dos plantões judiciários de modo a garantir o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O sistema de plantões deve ser amplamente divulgado e fiscalizado pelos órgãos competentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Vantuil Abdala

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 21.12.2005

Definição das atribuições e funcionamento da Consultoria-Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 15 de dezembro de 2005;

Considerando a necessidade de padronizar a plataforma tecnológica de informática, bem como a metodologia de desenvolvimento de sistemas no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de gerenciamento do Projeto do Sistema de Gestão Integrada da Justiça do Trabalho, bem como a efetiva implantação.

Considerando a importância da implantação do Processo Digital no âmbito da Justiça do Trabalho,

Resolve:

Compete à Consultoria-Geral de Informática da Justiça do Trabalho, instituída pela Resolução CSJT no 003/2005, seguindo orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- prestar consultoria, na área de informática, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, quando solicitado, ao Tribunal Superior do Trabalho;
- acompanhar e fazer cumprir as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- gerenciar o Projeto do Sistema Integrado da Informação da Justiça do Trabalho;
- submeter ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos meses de dezembro, proposta para as ações estratégicas de informática para o exercício seguinte, bem como proposta para a respectiva execução orçamentária;
- estabelecer diretrizes para a evolução da informatização dos órgãos da Justiça do Trabalho;
- criar grupos de trabalho para o desenvolvimento de projetos estratégicos de informatização da Justiça do Trabalho;
- viabilizar a infra-estrutura tecnológica para a implementação do Planejamento Estratégico e Gestão por Indicadores de Desempenho da Justiça do Trabalho;
- promover a uniformidade, a compatibilidade e a integração dos dados, padrões, plataformas tecnológicas e soluções em nível nacional;
- estabelecer políticas para a segurança da informação, que compreende disponibilidade, integridade, confiabilidade e autenticidade;
- estabelecer políticas de investimentos para equipamentos, infra-estrutura e software ;
- fomentar políticas de capacitação em informática para magistrados e servidores;
- coordenar, em conjunto com as áreas pertinentes, a uniformização e a unificação da virtualização dos procedimentos e processos judiciais ou administrativos, bem como das tabelas de uso comum.

O funcionamento da Consultoria-Geral de Informática dar-se-á da seguinte forma:

- reuniões ordinárias mensais de seus membros, preferencialmente nas mesmas datas das reuniões do CSJT;
- reuniões ordinárias quadrimestrais com todos os Secretários de Informática dos Tribunais do Trabalho, para acompanhamento do desenvolvimento e implantação do Projeto do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho e demais ações propostas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- reuniões extraordinárias de seus membros, sempre que solicitadas pelo Coordenador da Consultoria-Geral de Informática;
- as informações e comunicações da Consultoria-Geral de Informática, bem como toda a documentação inerente aos projetos de âmbito nacional serão publicadas no site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.gov.br).

Os projetos estratégicos de informatização da Justiça do Trabalho serão conduzidos da seguinte forma:

- cada projeto será, necessariamente, desenvolvido por um grupo de trabalho, composto por, no mínimo, três, e, no máximo, cinco Tribunais;
- cabe ao coordenador do projeto a responsabilidade pelo seu efetivo desenvolvimento, inclusive no que tange ao acompanhamento das licitações necessárias;
- os projetos deverão ser elaborados, documentados e encaminhados de acordo com metodologias e padrões a serem definidos pela Consultoria-Geral de Informática;

- antes do encaminhamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os projetos deverão receber parecer da Consultoria-Geral de Informática.

Compete ao Coordenador da Consultoria-Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- prestar informações sobre o andamento das ações referentes ao Projeto de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- representar os Secretários de Informática da Justiça do Trabalho em reuniões com órgãos do Governo, bem como organizações da iniciativa privada, bem como em eventos e apresentações técnicas;
- agendar e coordenar as reuniões da Consultoria-Geral de Informática.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vantuil Abdala

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 21.12.2005

Dispõe sobre a uniformização do pagamento do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido no Processo CSJT nº 5/2001.0, nas sessões dos dias 27 de outubro, 25 de novembro de 2005 e de 15 de dezembro de 2005;

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para examinar e aprovar proposições de natureza administrativa que se refiram à fixação de vantagens para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, visando à uniformização, com posterior deliberação do Tribunal Superior do Trabalho, conforme prevê o art. 5º, incs. VII, "d", e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a ausência de critérios únicos no pagamento do auxílio-alimentação, havendo atualmente valores díspares no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, e a imperiosa necessidade de padronização, com o fim de afastar as distorções e o tratamento desigual emprestado conforme a Região e pôr termo aos incontáveis conflitos e pleitos administrativos e judiciais por solucionar;

Resolve:

Art. 1º - Fixar, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação.

§ 1º - O valor ora fixado vigorará até ulterior determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que observará o estabelecido no art. 3º desta Resolução.

§ 2º - Nos Tribunais em que o auxílio-alimentação vem sendo pago em valor superior ao ora fixado, fica assegurada a manutenção do valor praticado e vedado qualquer novo reajuste por deliberação *interna corporis* até que seja alcançada a uniformidade nacional.

§ 3º - Os Tribunais em que o valor seja inferior ao estabelecido no caput deverão promover a elevação ao patamar fixado pelo CSJT, na medida das respectivas disponibilidades orçamentárias.

Art. 2º - Enquanto não houver lei dispondo sobre a matéria, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação do valor do auxílio-alimentação a ser pago na Justiça do Traba-

lho, conforme se dispuser em ato específico do Presidente do Conselho e após a manifestação e a deliberação dos demais Conselheiros.

Art. 3º - Fica atribuída ao grupo de trabalho criado para prestar apoio na formulação de política estratégica aplicável à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (Resolução nº 04/2005 do CSJT) a incumbência de fazer levantamento que permita aferir a adequação do valor fixado às necessidades regionais e apresentar ao Conselho o resultado da análise feita e, se cabível, a proposta de um sistema de pagamento que considere as diferenciações regionais e nacionais do custo de vida e que atenda às despesas médias com alimentação a que se destina esse auxílio.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho fixará o prazo para a conclusão do trabalho previsto no caput deste artigo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º - O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante e é de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficando revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vantuil Abdala

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 21.12.2005

Regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido no Processo CSJT nº 5/2001.0, nas Sessões dos dias 27 de outubro, 25 de novembro e 15 de dezembro de 2005, e o que dispõe a Resolução nº 10, de 15 de dezembro de 2005,

Resolve:

Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

§ 1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho. Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§ 1º - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.

§ 2º - O lançamento de informação inverídica no relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa.

§ 3º - A ausência de qualquer das informações indicadas no § 1º deste artigo ensejará o não-pagamento da indenização.

Art. 4º - Ao servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo.

Parágrafo único - É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante, de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficando revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 21.12.2005

Dispõe sobre a uniformização no pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido no Processo CSJT nº 5/2001.0, nas sessões de 27 de outubro, 25 de novembro e 15 de dezembro de 2005;

Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a expedição de normas gerais referentes a sistemas relativos a atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, conforme dispõe o art. 5º, incs. II, VII, “d”, e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a ausência de uniformização no pagamento da indenização de transporte, atualmente sujeito a critérios díspares no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, e a imperiosa necessidade de padronização de critérios, visando afastar o tratamento desigual emprestado conforme a Região;

Considerando a conveniência da adoção de sistema unificado de pagamento que possa pôr termo às distorções que por longos anos têm sido visíveis entre os Regionais, com incontáveis conflitos e pleitos administrativos e judiciais por solucionar;

Considerando tramitar no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.845/2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores, que “dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União” e prevê a instituição da “Gratificação de Atividade Externa - GAE”, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa;

Considerando a vedação em referido Projeto de Lei da percepção da GAE pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão;

Considerando que a GAE, na forma do Projeto de Lei em tramitação, constitui vantagem prop-ter laborem, devida em razão do tipo de trabalho desempenhado e vinculada às características e condições nas quais é prestado o trabalho, ou seja, o desempenho de atividades externas;

Considerando, finalmente, que tais características da vantagem poderão implicar, para os beneficiários da gratificação, a absorção, pela GAE, do valor correspondente à indenização de transporte, prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, também devida na execução de serviços externos e, portanto, com finalidades claramente assemelhadas;

Resolve:

Art. 1º - Fixar, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 1.344,97 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandado.

§ 1º - Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que a indenização de transporte vem sendo paga em valor superior ao ora fixado fica assegurada a manutenção do valor atualmente praticado e vedado qualquer novo reajuste por deliberação interna corporis.

§ 2º - Em face da tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.845/2005, que dispõe sobre o novo plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário, o valor fixado no caput vigorará até ulterior determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - Enquanto não houver lei dispondo sobre a matéria, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação do valor da indenização de transporte a ser pago pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º - O pagamento da indenização de transporte observará regulamento objeto de resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vantuil Abdala

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 21.12.2005

Veda a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 23 de setembro, 27 de outubro, 25 de novembro e 15 de dezembro de 2005;

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho;

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho também compete apreciar matérias que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme disposição do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho;

Considerando que as Administrações dos Tribunais estão subordinadas ao princípio da legalidade estrita, inscrito no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Loman não autoriza a conversão em pecúnia de férias não concedidas; resolve:

Art. 1º É vedada a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado, cabendo a devolução, em caso de pagamento pela via administrativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vantuil Abdala

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 8/2005

Publicada no DJU de 03.11.2005

Republicada no DJU de 08.11.2005 em razão de erro material

Estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas – Sistema Único de Cálculo (SUCJT)

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o decidido no Processo CSJT - 99/2005-000-90-00.1 na Sessão do dia 27 de outubro de 2005;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a sistemas relativos a atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a ausência de uniformização no sistema de cálculos trabalhistas, atualmente sujeito a critérios díspares no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho;

Considerando a imperiosa necessidade de padronização de critérios para se afastar o tratamento desigual emprestado às partes conforme a Região de que emane o cálculo do débito trabalhista;

Considerando a conveniência de adoção de um sistema unificado de cálculos na Justiça do Trabalho que viabilize o compartilhamento de dados entre usuários internos e externos, visando ao melhor atendimento dos princípios constitucionais da eficiência, da publicidade e da presteza na outorga da prestação jurisdicional;

Considerando o aprimoramento (nova versão) encetado no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT), atualmente franqueado aos interessados no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, ao implementar novas funcionalidades visando a atender às necessidades dos usuários;

Resolve

Art. 1º. É aprovada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, que será aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho.

§ 1º. A Tabela Única será disponibilizada a todos os interessados através dos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho:

I - promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída;

II - incorporar os novos coeficientes de atualização monetária à Tabela Única disponibilizada na forma do § 1º;

III - apurar os novos coeficientes de atualização monetária mediante arredondamento até a nona casa decimal.

Art. 2º. É aprovado, integrado pela Tabela Única a que se refere o art. 1º, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho - SUCJT (versão 2.4), que será disponibilizado a todos os interessados nos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º. A Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigorará a partir de 1º de novembro de 2005 e sucederá a todas às demais tabelas afins editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 7/2005

Publicada no DJU de 03.11.2005

Republicada no DJU de 08.11.2005 em razão de erro material

Estabelece o procedimento a ser adotado pelos Juízes do Trabalho, a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho, no mesmo plano e à direita do Magistrado.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 23 de setembro e 27 de outubro de 2005,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme o disposto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, em última instância, a defesa do interesse geral, velando pelo cumprimento da lei;

Considerando que o Ministério Público sempre atuou ao lado dos Juízes ou Tribunais, exercendo funções próprias do Estado, praticando atos de complementação da função jurisdicional;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 revalorizou a atuação do Ministério Público e consagrou os princípios da autonomia e independência funcional da Instituição e seus membros, afastando a divisão entre as funções de órgão agente e órgão interveniente do Parquet;

Considerando a necessidade de uniformização do procedimento a ser adotado pelos Magistrados de primeiro grau da Justiça do Trabalho, a fim de garantir aos Procuradores do Trabalho a prerrogativa do assento à direita e no mesmo plano do Juiz,

R e s o l v e:

Art. 1.º - A prerrogativa do assento à direita e no mesmo plano do Magistrado, prevista na alínea “a”, do inciso I, do art. 18, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é assegurada a todo Membro do Ministério Público do Trabalho que officiar como “custos legis” ou como parte nos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º - Havendo disponibilidade de espaço físico nas Varas do Trabalho ou a possibilidade de adaptação das unidades, deve ser colocado o assento do Procurador no mesmo plano e à direita do Magistrado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 6/2005

Publicada no DJU de 03.11.2005

Republicada no DJU de 08.11.2005 em razão de erro material

Veda a movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 23 de setembro e 27 de outubro de 2005,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar matérias administrativas que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magis-

trados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme o disposto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 7º, § 2º, com a redação do art. 1º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002,

R e s o l v e:

Art. 1º É vedada a movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 5/2005
Publicada no DJU de 27.09.2005

Criação de grupo de trabalho para instruir e emitir parecer nos processos em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativos à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e alteração do número de seus membros, à criação de Varas do Trabalho e à criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na Primeira e na Segunda Sessão Ordinária,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete o exame das propostas referentes à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e alteração do número de seus membros, à criação de Varas do Trabalho e à criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme o disposto no art. 5º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

Considerando que, enquanto não aprovada a lei que criará cargos e funções necessários à estruturação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o apoio administrativo desse órgão será assegurado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Ato CSJT Nº 03/2005,

R e s o l v e

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, formado por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, com a atribuição de instruir e emitir parecer nos processos em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativos à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e alteração do número de seus membros, à criação de Varas do Trabalho e à criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º Comporão o Grupo de Trabalho os servidores João Bosco de Souza Rocha, Assessor de Ministro; Maria dos Reis, Assessora do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa; Maria

Cristina da Costa e Silva, Diretora da Subsecretaria de Estatística, e Gilvan Nogueira do Nascimento, Diretor do Serviço de Administração Financeira.

§ 2º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá ao servidor João Bosco de Souza Rocha, Assessor de Ministro.

Art. 2º Os processos serão distribuídos entre os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após a instrução.

Parágrafo único. O relator do processo, considerando insuficiente a instrução, ou solicitará informações ao Tribunal Regional do Trabalho que encaminhou o pedido ou determinará ao Grupo de Trabalho sua complementação.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.J.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 4/2005
Publicada no DJU de 27.09.2005

Criação de grupo de trabalho para prestar apoio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho na formulação de política estratégica aplicável à Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 9 de agosto e 23 de setembro de 2005,

R e s o l v e

Art. 1º Indicar os servidores: Valério Augusto Freitas do Carmo, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Anne Floriane da Escóssia Lima, Gilvan Nogueira do Nascimento, André Luiz Cordeiro Cavalcante e Leonardo Peter da Silva, todos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, para integrar o grupo de trabalho criado com o objetivo de prestar apoio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho na formulação de política estratégica aplicável à Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 2º São atribuições do grupo de trabalho:

I - sugerir estratégias relacionadas às áreas de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

II - propor ações que viabilizem a coordenação central das atividades nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, controle interno e material e patrimônio pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - diagnosticar, sistematizar e propor a disseminação das gestões bem sucedidas, implementadas nos diversos órgãos da Justiça do Trabalho;

IV - sugerir um plano estratégico para a Justiça do Trabalho, com base em indicadores, metas e objetivos que norteiam os projetos estratégicos a serem implementados de forma coordenada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - acompanhar os projetos estratégicos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

VI - acompanhar as ações que envolvam a gestão estratégica da Justiça do Trabalho.

Art. 3º O grupo de trabalho reunir-se-á, ao menos, uma vez a cada 30 (trinta) dias.

Publique-se no D.J.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 3/2005
Publicada no DJU de 27.09.2005

Criação de grupo de trabalho destinado a prestar consultoria, na área de informática, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 9 de agosto e 23 de setembro de 2005,

R e s o l v e

Art. 1º Indicar os servidores Márcio Nisi Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Eduardo Kenzi Antonini, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Luiz Henrique Soares, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e Humberto Magalhães Ayres, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para integrar grupo de trabalho criado para prestar consultoria, na área de informática, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, quando solicitado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º Atribuir ao grupo a responsabilidade de responder a consultas relativas à área de informática, a pedido do Conselho, de seus membros ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º Designar o servidor Eduardo Kenzi Antonini coordenador do grupo.

Publique-se no D.J.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 02/2005
Publicada no DJU em 25/08/05

Aprova a proposta orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho referente ao exercício 2006

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 9 de agosto de 2005,

R e s o l v e

Art. 1º Aprovar a proposta orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho referente ao exercício 2006.

Art. 2º Encaminhar a proposta de que trata o art. 1º desta Resolução ao Tribunal Superior do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 5º, inciso VII, a, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Publique-se no D.J.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 1/2005

Publicada no DJU de 25.08.2005

Fixa critérios para a presença do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 9 de agosto de 2005, resolve

Art. 1º É assegurada a participação do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra nas sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O Presidente da Anamatra terá exclusivamente direito a voz.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.J.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Vantuil Abdala

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

(Legislação selecionada, publicada no 2º trimestre de 2006)

LEI Nº 11.295, DE 9/05/2006.....	361
— Sindicalização do empregado de entidade sindical. Altera o art. 526 da CLT	
LEI Nº 11.304, DE 11/05/2006.....	361
— Ausência do trabalhador ao serviço. Participação em reunião de organismo internacional. Altera o art. 473 da CLT	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 293, DE 8/05/2006	362
— Centrais Sindicais. Reconhecimento	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 8/05/2006	363
— Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT. Criação	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297, DE 9/06/2006.	366
— Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. Regulamentação	
RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21/03/2006.....	370
— CNJ. Magistratura. Teto remuneratório constitucional e subsídio mensal	
RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21/03/2006.....	374
— CNJ. Servidores do Judiciário e Magistratura dos Estados. Teto remuneratório constitucional	
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20/04/2006.....	377
— CNJ. Estatística. Regulamentação	
RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30/05/2006.....	390
— CNJ. Órgão Especial dos Tribunais. Composição e eleições	
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 19/06/2006.....	392
— CNJ. Substituição dos membros dos Tribunais	
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1	393
— CNJ. Nepotismo	
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2	395
— CNJ. Órgão Especial. Atribuições	
ORIENTAÇÃO Nº 1	395
— Corregedoria Nacional de Justiça. Orientações para controle do andamento processual	
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1128/2006.....	396
— TST. Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	
CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CGJT.....	402
— TST – Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	
TST – CANCELAMENTO DA OJ Nº 138 DA SDI-II	422
STJ – EDIÇÃO DAS SÚMULAS Nº 324 E 325	422
STJ – EDIÇÃO DAS SÚMULAS Nº 326 E 327	423
CJF – CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 11	423
RESOLUÇÃO Nº 479, DE 31/03/2006.....	423
— MTE/Codefat. Seguro-desemprego. Reajuste	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 3/04/2006	424
— MTE/SRT – Convenções e acordos coletivos de trabalho. Depósito, registro e arquivos	

Os textos da legislação publicada a seguir não substituem aqueles constantes do Diário Oficial.

— CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – ALTERAÇÃO (SINDICALIZAÇÃO DO EMPREGADO DE ENTIDADE SINDICAL) —

LEI Nº 11.295, DE 9 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU de 10/05/2006

Altera o art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 526.

Parágrafo único. (revogado).....

§ 2º Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato.” (NR)

Art. 2º É revogado o parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luiz Marinho

— CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – ALTERAÇÃO (AUSÊNCIA DO TRABALHADOR AO SERVIÇO PARA PARTICIPAR DE REUNIÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL) —

LEI Nº 11.304, DE 11 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU de 12/05/2006

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião oficial de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.

.....
IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

RENAN CALHEIROS
Samuel Pinheiro Guimarães Neto
Luiz Marinho

— CENTRAIS SINDICAIS – RECONHECIMENTO —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 293, DE 8 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU de 09/05/2006

O Ato do Congresso Nacional nº 27/2006 prorrogou a vigência da MP 293 pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de julho de 2006

Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre centrais sindicais.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luiz Marinho

— CONSELHO NACIONAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO – CNRT. CRIAÇÃO —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 8 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU de 09/05/2006

O Ato do Congresso Nacional nº 28/2006 prorrogou a vigência da MP 294 pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de julho de 2006

Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Capítulo I Da Instituição

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição tripartite e paritária.

Capítulo II Das Finalidades

Art. 2º O CNRT tem por finalidade:

I - promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal, buscando soluções acordadas sobre temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical;

II - promover a democratização das relações de trabalho, o tripartismo e o primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho e das garantias sindicais; e

III - fomentar a negociação coletiva e o diálogo social.

Capítulo III Da Estrutura

Art. 3º O CNRT compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais, cinco representantes dos trabalhadores e cinco representantes dos empregadores.

§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades do Poder Público que vierem a integrar o CNRT, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações de empregadores com registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Havendo mais de uma confederação de empregadores reivindicando a representação de um mesmo setor de atividade econômica, a participação na indicação dos representantes no CNRT será garantida à confederação mais representativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com critérios de representatividade estabelecidos em lei.

Art. 4º Compete ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego designar os membros do CNRT, mediante indicação das representações do Poder Público e de trabalhadores e empregadores a que se refere o art. 3º.

Art. 5º O CNRT contará em sua estrutura com duas Câmaras Bipartites, sendo uma de representação dos trabalhadores e outra de representação dos empregadores.

Art. 6º A Câmara Bipartite da representação dos empregadores será composta de dez membros e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais e cinco representantes dos empregadores.

Art. 7º A Câmara Bipartite da representação dos trabalhadores será composta de dez membros e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais e cinco representantes dos trabalhadores.

Art. 8º A indicação e a designação dos membros das Câmaras Bipartites, bem como suas regras de funcionamento, obedecerão às normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

Art. 9º A função de membro do CNRT e das Câmaras Bipartites não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Capítulo IV Das Atribuições dos Órgãos

Art. 10. Compete ao CNRT:

I - apresentar proposta de regimento interno para homologação pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

II - propor e subsidiar a elaboração de propostas legislativas sobre relações de trabalho e organização sindical;

III - propor e subsidiar a elaboração de atos que tenham por finalidade a normatização administrativa sobre assuntos afetos às relações de trabalho e à organização sindical;

IV - avaliar o conteúdo das proposições relativas a relações de trabalho e organização sindical em discussão no Congresso Nacional, manifestando posicionamento sobre elas por meio de parecer, a ser encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

V - propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais, no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;

VI - subsidiar o Ministério do Trabalho e Emprego na elaboração de pareceres sobre as matérias relacionadas às normas internacionais do trabalho;

VII - constituir grupos de trabalho com funções específicas e estabelecer sua composição e regras de funcionamento;

VIII - propor o estabelecimento de critérios para a coleta, organização e divulgação de dados referentes às relações de trabalho e a organização sindical;

IX - apresentar ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego propostas de alteração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

X - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no âmbito das relações de trabalho e da organização sindical.

Art. 11. Compete às Câmaras Bipartites, nas respectivas esferas de representação:

I - mediar e conciliar conflitos de representação sindical, a pedido comum das partes interessadas;

II - assessorar a respectiva representação no CNRT;

III - analisar a evolução dos índices de sindicalização para, dentre outras, subsidiar a elaboração de políticas de incentivo ao associativismo;

IV - elaborar proposta de revisão da tabela progressiva de contribuição compulsória, devida pelos empregadores, agentes autônomos e profissionais liberais; e

V - sugerir às entidades sindicais a observância de princípios, critérios e procedimentos gerais que assegurem, em seus estatutos:

a) a possibilidade efetiva de participação dos associados na gestão da entidade sindical; e

b) a instituição de mecanismos que permitam a todos os interessados acesso a informações sobre a organização e o funcionamento da entidade sindical, de forma a assegurar transparência em sua gestão.

Capítulo V Do Funcionamento

Art. 12. O mandato dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades substituir seus representantes, na forma do regimento interno.

§ 1º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores terão mandato de três anos, permitida uma única recondução.

§ 2º A cada mandato, deverá haver a renovação de, pelo menos, dois quintos dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 3º A convocação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno.

Art. 13. O CNRT terá um presidente e um coordenador de cada representação.

§ 1º O presidente e os coordenadores terão mandato de um ano.

§ 2º A presidência será alternada entre as representações, na forma do regimento interno.

Art. 14. As Câmaras Bipartites terão, cada uma, um coordenador, com mandato de um ano, alternado entre as representações, na forma do regimento interno.

Art. 15. As manifestações no CNRT serão colhidas por representação.

Parágrafo único. As deliberações do CNRT serão por consenso.

Art. 16. O CNRT reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, treze de seus membros.

Art. 17. A Câmara Bipartite reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, oito de seus membros.

Art. 18. O regimento interno definirá a periodicidade das reuniões, a forma de convocação do CNRT e das Câmaras Bipartites, assim como outras regras de funcionamento.

Art. 19. O CNRT ou qualquer de suas representações poderá requerer que o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego fundamente decisão tomada em matéria de competência do CNRT.

Art. 20. A Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego desempenhará a função de secretaria-executiva do CNRT, provendo os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do colegiado.

Art. 21. O CNRT submeterá ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego proposta de regimento interno no prazo de até quarenta e cinco dias após a sua instalação.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 22. O inciso XXI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional de Relações do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” (NR)

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luiz Marinho

— AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – REGULAMENTAÇÃO —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006.

Publicado no DOU de 12.6.2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Medida Provisória, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Medida Provisória, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Medida Provisória disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Medida Provisória, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Medida Provisória, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no caput a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Medida Provisória, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Medida Provisória, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

— CNJ – MAGISTRATURA. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL E SUBSÍDIO MENSAL —

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Publicada no DJU de 30.03.2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21/03/2006,

Considerando o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

Considerando o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

Considerando o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº 319269, conforme Ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004,

R e s o l v e:

Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimentos:

- a) no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03;
- b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.

II - gratificações de:

- a) Vice-Corregedor de Tribunal;
- b) Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais;
- c) Presidente de Câmara, Seção ou Turma;
- d) Juiz Regional de Menores;
- e) exercício de Juizado Especial Adjunto;
- f) Vice-Diretor de Escola;
- g) Ouvidor;
- h) grupos de trabalho e comissões;
- i) plantão;
- j) Juiz Orientador do Disque Judiciário;
- k) Decanato;
- l) Trabalho extraordinário;
- m) Gratificação de função.

III - adicionais:

- a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;
- b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta parte, "cascatinha", 15% e 25%, e trintenário.

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - verbas de representação;

VII - vantagens de qualquer natureza, tais como:

- a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
- b) parcela de isonomia ou equivalência;
- c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);
- d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
- f) quintos; e
- g) ajuda de custo para capacitação profissional.

VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II - de caráter eventual ou temporário:

- a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;
- b) investidura como Diretor de Foro;
- c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
- d) substituições;
- e) diferença de entrância;
- f) coordenação de Juizados;
- g) direção de escola;
- h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
- i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;
- j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.

Art. 6º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 8º desta Resolução.

Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias.

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;

- b) auxílio-moradia;
- c) diárias;
- d) auxílio-funeral;
- e) indenização de férias não gozadas;
- f) indenização de transporte;
- g) outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

- a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; e
- b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;
- e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
- f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 9º As retribuições referidas no artigo 5º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Poder Judiciário, a adoção do subsídio como base de cálculo.

Art. 10. Até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 12. Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Presidentes dos tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando os subsídios dos membros do Poder Judiciário e os vencimentos de seus servidores.

Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça editará resolução específica para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim

— CNJ – SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E MAGISTRATURA DOS ESTADOS. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL —

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Publicada no DJU de 30.03.2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21 de março de 2006,

Considerando o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

Considerando o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

Considerando o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006,

R e s o l v e:

Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

I - de caráter permanente:

- a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
- b) verbas de representação;
- c) parcelas de equivalência ou isonomia;
- d) abonos;
- e) prêmios;
- f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
- g) gratificações;
- h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
 1. gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
 2. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
 3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
 4. quintos;
 5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;
 6. ajuda de custo para capacitação profissional.

- i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
- j) proventos e pensões estatutárias;
- k) percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução.
- l) outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;

II - de caráter eventual ou temporário:

- a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;
- b) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
- c) substituições;
- d) diferença de entrância;
- e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;
- f) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
- g) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
- h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

III - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias;

IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-reclusão;
- g) auxílio-transporte;
- h) indenização de férias não gozadas;
- i) indenização de transporte;
- j) licença-prêmio convertida em pecúnia;

k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 5º É vedado ao Poder Judiciário dos Estados:

I - conceder adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados;

II - propor alteração nas leis que dispõem sobre verbas remuneratórias dos magistrados, salvo para reestruturação das carreiras com fixação do subsídio.

III - conceder, após a vigência do teto remuneratório fixado no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, vantagens pecuniárias automáticas em razão da alteração do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º Os Tribunais publicação, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores da remuneração de seus magistrados e dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 7º Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando a remuneração dos membros do Poder Judiciário e a de seus servidores.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim

— CNJ – ESTATÍSTICA. REGULAMENTAÇÃO —

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE ABRIL DE 2006

DJ 16/06/2006

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 31 de janeiro de 2006;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 103-B, parágrafo 4º, VI, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 103-B, parágrafo 4º, VII, da Constituição Federal, compete também ao Conselho Nacional de Justiça elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país e as atividades do Conselho;

Considerando que a Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade e eficiência;

Considerando que a Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, com o objetivo de concentrar, analisar e consolidar os dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos do Poder Judiciário do país;

Considerando a necessidade de regulamentar os critérios, os conceitos e os prazos para o funcionamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário a contar do ano base de 2005; resolve:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º O Sistema de Estatística do Poder Judiciário, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, será integrado por todos os Tribunais do país, regendo-se, especialmente, pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos, presunção de veracidade dos dados estatísticos informados, atualização permanente e aprimoramento contínuo.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça, mediante sugestão de sua Comissão Permanente de estatística, definirá os indicadores estatísticos nacionais do Poder Judiciário, estabelecendo os dados que deverão ser obrigatoriamente informados pela Presidência dos respectivos Tribunais a cada semestre.

Art. 3º Os dados estatísticos referidos no artigo anterior deverão ser informados ao Conselho Nacional de Justiça, através de transmissão eletrônica, observando-se o seguinte calendário:

I - os dados estatísticos de janeiro a junho serão transmitidos até o dia 31 de julho do mesmo ano;

II - os dados estatísticos de julho a dezembro serão transmitidos até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 4º Uma vez transmitidos eletronicamente, os dados estatísticos serão considerados oficiais, dispensando sua conferência e vinculando, quanto a seu teor, a Presidência dos Tribunais de origem.

Art. 5º A Presidência de cada Tribunal poderá delegar a magistrado ou serventuário a função de gerar, conferir e transmitir os dados estatísticos semestrais, credenciando-o junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º As comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça, através de seus órgãos competentes, e os Tribunais serão realizadas em regra por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a Presidência de cada Tribunal disponibilizará um ou mais endereços eletrônicos, presumindo-se a recepção das comunicações oficiais mediante simples confirmação automática de que a mensagem foi disposta na respectiva caixa de correio eletrônico.

Art. 7º A transmissão dos dados estatísticos será realizada por sistema on-line, por meio do sítio na internet <https://estatistica.cnj.gov.br>.

Art. 8º O recebimento dos dados estatísticos no Conselho Nacional de Justiça ficará a cargo de seu Núcleo de Estatística, sob a coordenação da Secretaria-Geral, designando-se especialmente para a tarefa um Juiz Auxiliar da Presidência.

Parágrafo único. Enquanto não for instituído o Núcleo de Estatística, deverá ser observado o disposto no artigo 2º da Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005.

Art. 9º Os dados estatísticos de janeiro a junho serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Estatística, de modo consolidado, em sua última sessão plenária do subsequente mês de agosto.

Art. 10. Os dados estatísticos de julho a dezembro serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Estatística, em sua última sessão plenária do mês de fevereiro do ano subsequente, contemplando:

I - a consolidação semestral;

II - a consolidação anual, abrangendo ambos os semestres do ano imediatamente anterior;

III - a consolidação histórica, abrangendo, no máximo, os dez anos anteriores, se disponíveis; e

IV - a análise crítica e de tendências.

Art. 11. Na consolidação dos dados estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça observará, sempre que possível, as especificidades próprias da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Trabalhista, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados, bem como dos Juizados Especiais.

Capítulo II - Da Comissão Permanente de Estatística

Art. 12. A Comissão Permanente de Estatística exercerá a função de orientar e supervisionar a geração, recebimento e análise crítica dos dados estatísticos do Poder Judiciário, podendo propor ao órgão colegiado do Conselho alterações conceituais e estruturais nos indicadores estatísticos e no sistema de recebimento, armazenamento e divulgação desses dados, bem como recomendar inspeções com o propósito de verificar, in loco, a consistência metodológica de sua geração.

Art. 13. A Comissão Permanente de Estatística será integrada por Conselheiros indicados pela Presidência do Conselho, mediante o auxílio de consultores técnicos especialmente designados para a função, com o apoio de pessoal e logístico da Secretaria-Geral, podendo ser ainda designados magistrados para prestarem auxílio temporário à Comissão, sem prejuízo de suas regulares funções nos Tribunais de origem.

Capítulo III - Dos Indicadores Estatísticos Básicos

Art. 14. O Sistema de Estatística do Poder Judiciário contemplará indicadores estatísticos básicos, abrangendo as seguintes categorias:

- I - insumos, dotações e graus de utilização;
- II - litigiosidade;
- III - carga de trabalho;
- IV - taxa de congestionamento;
- V - recorribilidade e reforma de decisões;
- VI - acesso à Justiça;
- VII - maiores demandas e participação governamental;
- VIII - atividade disciplinar;
- IX - outros.

Art. 15. Os dados estatísticos relativos a insumos, dotações e graus de utilização da Justiça serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador DPJ) sobre o Produto Interno Bruto Federal e dos Estados, respectivamente (denominador PIB), por meio do indicador (G1) e de sua fórmula:

$$G_1 = \frac{D_{PJ}}{PIB}$$

b- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador DPJ) sobre a Despesa Pública Federal e dos Estados, respectivamente (denominador GT), por meio do indicador (G2) e de sua fórmula:

$$G_2 = \frac{D_{PJ}}{GT}$$

c- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Recursos Humanos (numerador Prh) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador DPJ) por meio do indicador (G3) e de sua fórmula:

$$G_3 = \frac{P_{rh}}{D_{PJ}}$$

d- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Bens e Serviços (numerador Bs) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador DPJ) por meio do indicador (G4) e de sua fórmula:

$$G_4 = \frac{B_s}{D_{PJ}}$$

e- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Pessoal e Encargos (numerador Pe) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador DPJ) por meio do indicador (G5) e de sua fórmula:

$$G_5 = \frac{P_E}{D_{PJ}}$$

f- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Custeio e Capital (numerador Cca) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador DPJ) por meio do indicador (G6) e de sua fórmula:

$$G_6 = \frac{C_{ca}}{D_{pj}}$$

g- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador DPJ) sobre o número de habitantes da Região e dos Estados, respectivamente (denominador h1), por meio do indicador (G7) e de sua fórmula:

$$G_7 = \frac{D_{pj}}{h_1}$$

h- total de magistrados da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Mag) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da Região e dos Estados, respectivamente, (denominador h2) por meio do indicador (G8) e de sua fórmula:

$$G_8 = \frac{M_{ag}}{h_2}$$

i- total do pessoal auxiliar da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Paux) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da Região e dos Estados, respectivamente (denominador h2), por meio do indicador (G9) e de sua fórmula:

$$G_9 = \frac{P_{aux}}{h_2}$$

j- total do pessoal do quadro efetivo da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Pap) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da Região e dos Estados, respectivamente (denominador h2), por meio do indicador (G10) e de sua fórmula:

$$G_{10} = \frac{P_{ap}}{h_2}$$

k- valores recolhidos pela Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador T) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador DPJ) por meio do indicador (I1) e de sua fórmula:

$$I_1 = \frac{T}{D_{pj}}$$

l- receitas decorrentes de execução fiscal pela Justiça Federal e dos Estados (numerador i) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador DPJ) por meio do indicador (I2) e de sua fórmula:

$$I_2 = \frac{i}{D_{pj}}$$

m- receitas decorrentes de arrecadação previdenciária pela Justiça do Trabalho (numerador iprev) sobre a Despesa Total da Justiça da Região (denominador DPJ), por meio do indicador (I3) e de sua fórmula:

$$I_3 = \frac{i_{prev}}{Dpj}$$

n- receitas decorrentes de arrecadação de imposto de renda pela Justiça do Trabalho (numerador irend) sobre a Despesa Total da Justiça da Região (denominador DPJ), por meio do indicador (I4) e de sua fórmula:

$$I_4 = \frac{i_{rend}}{Dpj}$$

o- valores dos depósitos judiciais em processos na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (DepJud) e de sua fórmula:

$$DepJud = Depósitos\_Judiciais$$

p- despesa com informática na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Ginf) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador DPJ), por meio do indicador (Inf1) e de sua fórmula:

$$Inf_1 = \frac{G_{inf}}{Dpj}$$

q- número de computadores de uso pessoal da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Comp) sobre o número de usuários desses computadores da respectiva Justiça (denominador Ui), por meio do indicador (Inf2) e de sua fórmula:

$$Inf_2 = \frac{Comp}{Ui}$$

r- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador DPJ) sobre a área total em metro quadrados (m²) da respectiva Justiça (denominador m²total), por meio do indicador (Dm²) e de sua fórmula:

$$D_{m^2} = \frac{Dpj}{m^2total}$$

s- total de pessoal auxiliar da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Paux) sobre a área útil em metro quadrados (m²) da respectiva Justiça (denominador m²útil), por meio do indicador (Pm²) e de sua fórmula:

$$P_{m^2} = \frac{Paux}{m^2útil}$$

t- total de processos judiciais em papel (em tramitação ou arquivados) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador proc) sobre a área útil total em metro quadrados (m²) da respectiva Justiça (denominador m²útil), por meio do indicador (Pm²) e de sua fórmula:

$$proc_m = \frac{proc}{m^2_{\text{útil}}}$$

Art. 16. Os dados estatísticos relativos à litigiosidade serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- total de casos novos no 2º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN2º) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (Ch2º) e de sua fórmula:

$$C_h 2^\circ = \frac{CN_{2^\circ}}{h_2}$$

b- total de casos novos no 1º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN1º) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (Ch1º) e de sua fórmula:

$$C_h 1^\circ = \frac{CN_{1^\circ}}{h_2}$$

c- total de casos novos na Turma Recursal da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNTR) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (ChTR) e de sua fórmula:

$$C_h TR = \frac{CN_{TR}}{h_2}$$

d- total de casos novos no Juizado Especial da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNJE) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (ChJE) e de sua fórmula:

$$C_h JE = \frac{CN_{JE}}{h_2}$$

e- total de casos novos no 2º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN2º) sobre o número de magistrados do 2º Grau da respectiva Justiça (denominador Mag2º), por meio do indicador (Cm2º) e de sua fórmula:

$$C_m 2^\circ = \frac{CN_{2^\circ}}{Mag_{2^\circ}}$$

f- total de casos novos no 1º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN1º) sobre o número de magistrados do 1º Grau da respectiva Justiça (denominador Mag1º), por meio do indicador (Cm1º) e de sua fórmula:

$$C_m 1^o = \frac{CN_{1^o}}{Mag_{1^o}}$$

g- total de casos novos na Turma Recursal da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNTR) sobre o número de magistrados da Turma Recursal da respectiva Justiça (denominador MagTR), por meio do indicador (CmTR) e de sua fórmula:

$$C_m TR = \frac{CN_{TR}}{Mag_{TR}}$$

h- total de casos novos no Juizado Especial da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNJE) sobre o número de magistrados do Juizado Especial da respectiva Justiça (denominador Mag- JE), por meio do indicador (CmJE) e de sua fórmula:

$$C_m JE = \frac{CN_{JE}}{Mag_{JE}}$$

i- pessoas atendidas: total de pessoas físicas e jurídicas de direito privado não governamental atendidas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (PA):

$$PA = \text{Pessoas Atendidas}$$

Art. 17. Os dados estatísticos relativos à carga de trabalho serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- carga de trabalho no 2º Grau: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 2º Grau (numerador CN2º + Cpj2º) sobre o número de magistrados do 2º Grau (denominador Mag2º) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (k2º) e de sua fórmula:

$$K_{2^o} = \frac{CN_{2^o} + Cpj_{2^o}}{Mag_{2^o}}$$

b- carga de trabalho no 1º Grau: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 1º Grau (numerador CN1º + Cpj1º) sobre o número de magistrados do 1º Grau (denominador Mag1º) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (k1º) e de sua fórmula:

$$K_{1^o} = \frac{CN_{1^o} + Cpj_{1^o}}{Mag_{1^o}}$$

c- carga de trabalho na Turma Recursal: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos- base anteriores da Turma Recursal (numerador CNTR + CpjTR) sobre o número de magistrados da Turma Recursal (denominador MagTR) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (kTR) e de sua fórmula:

$$\kappa_{TR} = \frac{CN_{TR} + Cpj_{TR}}{Mag_{TR}}$$

d- carga de trabalho no Juizado Especial: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos- base anteriores do Juizado Especial (numerador CNJE + CpjJE) sobre o número de magistrados do Juizado Especial (denominador MagJE) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (kJE) e de sua fórmula:

$$\kappa_{JE} = \frac{CN_{JE} + Cpj_{JE}}{Mag_{JE}}$$

Art. 18. Os dados estatísticos relativos à taxa de congestionamento serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- taxa de congestionamento no 2º Grau: numeral um (1) menos o número total de decisões que extinguem o processo no 2º Grau (numerador Sent2º) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 2º Grau (denominador CN2º + Cpj2º) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (2º) e de sua fórmula:

$$\Gamma_{2^\circ} = 1 - \frac{Sent_{2^\circ}}{CN_{2^\circ} + Cpj_{2^\circ}}$$

b- taxa de congestionamento no 1º Grau: numeral um (1) menos o número total de sentenças no 1º Grau (numerador Sent1º) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 1º Grau (denominador CN1º + Cpj1º) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (1º) e de sua fórmula:

$$\Gamma_{1^\circ} = 1 - \frac{Sent_{1^\circ}}{CN_{1^\circ} + Cpj_{1^\circ}}$$

c- taxa de congestionamento na Turma Recursal: numeral um (1) menos o número de decisões que extinguem o processo na Turma Recursal (numerador SentTR) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores da Turma Recursal (denominador CNTR + CpjTR) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (TR) e de sua fórmula:

$$\Gamma_{TR} = 1 - \frac{Sent_{TR}}{CN_{TR} + Cpj_{TR}}$$

d- taxa de congestionamento no Juizado Especial: numeral um (1) menos o número de sentenças no Juizado Especial (numerador SentJE) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do Juizado Especial (denominador CNJE + CpjJE) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (JE) e de sua fórmula:

$$\Gamma_{JE} = 1 - \frac{Sent_{JE}}{CN_{JE} + Cpj_{JE}}$$

Art. 19. Os dados estatísticos relativos à recorribilidade e reforma de decisões serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- taxa de recorribilidade externa no 2º Grau: número de recursos à instância superior (numerador Rsup2º) sobre o número de acórdãos publicados no 2º Grau (denominador Ap2º) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($\tau_{2º}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{2º} = \frac{Rsup_{2º}}{Ap_{2º}}$$

b- taxa de recorribilidade externa no 1º Grau: número de recursos à instância superior (numerador Rsup1º) sobre o número de processos julgados no 1º Grau (denominador Pj1º) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($\tau_{1º}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{1º} = \frac{Rsup_{1º}}{Pj_{1º}}$$

c- taxa de recorribilidade externa no Juizado Especial: número de recursos à instância superior (numerador RsupJE) sobre o número de processos julgados no Juizado Especial (denominador Pj-JE) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (τ_{JE}) e de sua fórmula:

$$\tau_{JE} = \frac{Rsup_{JE}}{Pj_{JE}}$$

d- taxa de recorribilidade externa de acórdãos no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de recursos à instância superior (numerador Rsup2º) sobre o número de acórdãos publicados no 2º Grau (denominador Apublic), por meio do indicador ($\tau_{2ºac}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{2ºac} = \frac{Rsup_{2º}}{Apublic}$$

e- taxa de recorribilidade externa na fase de despacho de negatória de admissibilidade no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de agravos às decisões de negatória de admissibilidade de recurso de revista e recurso ordinário para o TST (numerador AI) sobre o número total de decisões de negatória de admissibilidade de recurso de revista e recurso ordinário para o TST no 2º Grau (denominador DA), por meio do indicador ($\tau_{2ºAI}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{2ºAI} = \frac{AI}{DA}$$

f- taxa de recorribilidade externa na fase de conhecimento do 1º Grau na Justiça do Trabalho: número de recursos ordinários somado ao número de recursos ordinários em procedimento sumaríssimo (numerador RO + ROP' s) sobre o número de processos julgados no 1º Grau (denominador Sent), por meio do indicador ($\tau_{1ºro}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{1^{\circ}RO} = \frac{RO + ROP's}{Sent}$$

g- taxa de recorribilidade externa na fase de execução do 1º Grau na Justiça do Trabalho: número de agravos de petição (numerador AP) sobre o número de decisões em embargos de execução no 1º Grau (denominador Sent), por meio do indicador ($\tau_{1^{\circ}AP}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{1^{\circ}AP} = \frac{AP}{Sent}$$

h- taxa de recorribilidade interna no 2º Grau: número de recursos internos do 2º Grau (numerador Rint2º) sobre o número de decisões no 2º Grau (denominador D2º) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($\tau_{int 2^{\circ}}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{int 2^{\circ}} = \frac{Rint_{2^{\circ}}}{D_{2^{\circ}}}$$

i- taxa de recorribilidade interna no 1º Grau: número de recursos internos do 1º Grau (numerador Rint1º) sobre o número de decisões no 1º Grau (denominador D1º) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($\tau_{int 1^{\circ}}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{int 1^{\circ}} = \frac{Rint_{1^{\circ}}}{D_{1^{\circ}}}$$

j- taxa de recorribilidade interna na Turma Recursal: número de recursos internos da Turma Recursal (numerador RintTR) sobre o número de decisões na Turma Recursal (denominador DTR) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($\tau_{int TR}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{int TR} = \frac{Rint_{TR}}{D_{TR}}$$

k- taxa de recorribilidade interna no Juizado Especial: número de recursos internos do Juizado Especial (numerador RintJE) sobre o número de decisões no Juizado Especial (denominador DJE) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($\tau_{int JE}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{int JE} = \frac{Rint_{JE}}{D_{JE}}$$

l- taxa de recorribilidade interna de decisão monocrática no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de agravos de recursos e agravos do art. 557 (numerador Ag) sobre o número de decisões monocráticas no 2º Grau (denominador Decmono) por meio do indicador ($\tau_{int 2^{\circ}}$) e de sua fórmula:

$$\tau_{int 2^{\circ}} = \frac{Ag}{Decmono}$$

m- taxa de recorribilidade interna de acórdãos no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de recursos internos (numerador R_{int2°) sobre o número de acórdãos publicados no 2º Grau (denominador A_{public}) por meio do indicador (τ_{intac}) e de sua fórmula:

$$\tau_{intac} = \frac{R_{int2^\circ}}{A_{public}}$$

n- taxa de recorribilidade interna no 1º Grau na Justiça do Trabalho: número de embargos de declaração (numerador ED) sobre o número de processos julgados no 1º Grau (denominador $Sent$) por meio do indicador (τ_{int1°) e de sua fórmula:

$$\tau_{int1^\circ} = \frac{ED}{Sent}$$

o- taxa de reforma da decisão no 2º Grau: número de recursos providos, ainda que parcialmente, (numerador $Rp2^\circ$) sobre o número de recursos julgados no 2º Grau (denominador $Rj2^\circ$) na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados por meio do indicador ($Rd2^\circ$) e de sua fórmula:

$$Rd_{2^\circ} = \frac{Rp_{2^\circ}}{Rj_{2^\circ}}$$

p- taxa de reforma da decisão no 1º Grau: número de recursos providos, ainda que parcialmente (numerador $Rp1^\circ$), sobre o número de recursos julgados no 1º Grau (denominador $Rj1^\circ$) na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados por meio do indicador ($Rd1^\circ$) e de sua fórmula:

$$Rd_{1^\circ} = \frac{Rp_{1^\circ}}{Rj_{1^\circ}}$$

q- taxa de reforma da decisão no Juizado Especial: número de recursos providos, ainda que parcialmente (numerador Rp_{JE}), sobre o número de recursos julgados no Juizado Especial (denominador Rj_{JE}) da Justiça Federal e dos Estados por meio do indicador (Rd_{JE}) e de sua fórmula:

$$Rd_{JE} = \frac{Rp_{JE}}{Rj_{JE}}$$

Art. 20. Os dados estatísticos relativos a acesso à Justiça serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador JG) sobre o Produto Interno Bruto (denominador PIB) local por meio do indicador (A_1) e de sua fórmula:

$$A_1 = \frac{JG}{PIB}$$

b- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador JG) sobre a Despesa Pública Federal e

dos Estados, respectivamente (denominador GT), por meio do indicador (A2) e de sua fórmula:

$$A_2 = \frac{JG}{GT}$$

c- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador JG) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador DPJ) por meio do indicador (A3) e de sua fórmula:

$$PDs3 = \frac{Tpad1}{Tpad2}$$

d- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador JG) sobre o número de habitantes (denominador h1) por meio do indicador (A4) e de sua fórmula:

$$PDm1 = \frac{Tmpad1}{Mag_1}$$

Art. 21. Os dados estatísticos relativos às maiores demandas e participação governamental serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- Poder Público como demandante da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados como Demandante, por meio do indicador (DGov1);

b- Poder Público como demandado da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados como Demandada, por meio do indicador (DGov2).

Art. 22. Os dados estatísticos relativos à atividade disciplinar e de correição serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- total de servidores do quadro efetivo que respondem a procedimentos administrativos disciplinares do Poder Judiciário local (numerador Tspad1) sobre o total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário local (denominador pap) por meio do indicador (PDs1) e de sua fórmula:

$$PDs1 = \frac{Tspad1}{pap}$$

b- total de servidores do quadro efetivo que receberam alguma sanção em procedimentos administrativos disciplinares do Poder Judiciário local (numerador Tspad2) sobre o total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário local (denominador pap) por meio do indicador (PDs2) e de sua fórmula:

$$PDs2 = \frac{Tspad2}{pap}$$

c- total de procedimentos administrativos disciplinares instaurados que resultaram na aplicação de alguma sanção contra servidores do Poder Judiciário local (numerador Tpad1), sobre o total de procedimentos administrativos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário (denominador Tpad2) por meio do indicador (PDs3) e de sua fórmula:

$$PDs3 = \frac{Tpad1}{Tpad2}$$

d- Número de magistrados em atividade no 1º Grau que respondem a procedimentos administrativos disciplinares (numerador Tmpad1) sobre o número de magistrados em atividade no 1º Grau (denominador Mag1º) por meio do indicador (PDm1) e de sua fórmula:

$$PDm1 = \frac{Tmpad1}{Mag_{1^\circ}}$$

e- Número de magistrados em atividade no 2º Grau que respondem a procedimentos administrativos disciplinares (denominador Tmpad2) sobre o número de magistrados em atividade no 2º Grau (numerador Mag2º) por meio do indicador (PDm2) e de sua fórmula:

$$PDm4 = \frac{Tmpad2p}{Mag_{2^\circ}}$$

f- Número de magistrados em atividade no 1º Grau que receberam alguma sanção em procedimento administrativo disciplinar (numerador Tmpad1p) sobre o número de magistrados em atividade no 1º Grau (denominador Mag1º) por meio do indicador (PDm3) e de sua fórmula:

$$PDm3 = \frac{Tmpad1p}{Mag_{1^\circ}}$$

g- Número de magistrados em atividade no 2º Grau que receberam alguma sanção em procedimento administrativo disciplinar (numerador Tmpad2p) sobre o número de magistrados em atividade no 2º Grau (denominador Mag2º) por meio do indicador (PDm4) e de sua fórmula:

$$PDm4 = \frac{Tmpad2p}{Mag_{2^\circ}}$$

h- total de procedimentos administrativos disciplinares instaurados que resultaram na aplicação de alguma sanção contra todos os magistrados do Poder Judiciário local (numerador Tpadmp), sobre o total de procedimentos administrativos disciplinares contra todos os magistrados do Poder Judiciário local (denominador Tpadm) por meio do indicador (PDm5) e de sua fórmula:

$$PDm5 = \frac{Tpadmp}{Tpadm}$$

Art. 23. O conceito de cada um dos elementos que compõem as fórmulas dos indicadores estatísticos se encontra exposto nos Anexos I, II e III que integram a presente resolução.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os erros materiais porventura existentes nos dados estatísticos nacionais do Poder Judiciário poderão ser corrigidos a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou por iniciativa formal da autoridade responsável por sua transmissão.

Art. 25. Os dados estatísticos relativos ao ano base de 2005 deverão ser informados até 30 de junho de 2006, nos termos do artigo 7º.

Art. 26. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, bem como a omissão ou manipulação intencional dos dados estatísticos serão comunicados ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que instaurará o procedimento administrativo disciplinar correspondente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 27. A Presidência dos Tribunais comunicará à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, de modo especificado, no prazo de sessenta dias, a contar da vigência da presente Resolução, a impossibilidade técnica ou material de gerar quaisquer dos indicadores estatísticos constantes da presente resolução, fornecendo concomitantemente um cronograma detalhado das providências técnicas adotadas para suprir as respectivas deficiências.

Art. 28. Uma vez aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, o cronograma de trabalho de que trata o artigo anterior vinculará a Presidência do Tribunal proponente, aplicando-se o disposto no artigo 25 quando verificada a inobservância injustificada dos prazos ali estabelecidos.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

— CNJ – ÓRGÃO ESPECIAL DOS TRIBUNAIS. COMPOSIÇÃO E ELEIÇÕES —

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE MAIO DE 2006

Publicada no DJU de 02.06.2006

Estabelece critérios para a composição e eleição do Órgão Especial dos Tribunais e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I, § 4º, de seu artigo 103-B, e tendo em vista o decidido na Sessão do dia 30 de maio de 2006;

Considerando que o inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o modo de composição do Órgão Especial eventualmente criado nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, estabelecendo o provimento de metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno;

Considerando que o caráter organizatório do comando contido no referido inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal, de aplicabilidade direta, suscita integração normativa a nível nacional;

Considerando que, até a edição do novo Estatuto da Magistratura, o preceito contido no inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal poderá ser integrado através de fontes normativas originadas no Conselho Nacional de Justiça, com as limitações impostas pelos princípios constitucionais aplicáveis ao tema e pelas normas contidas na Lei Complementar nº 35/79 em vigor;

Considerando a necessidade de serem estabelecidas regras mínimas, gerais e uniformes que permitam aos Tribunais adotar providências normativas, de modo a compatibilizar suas ações com os princípios implementados pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça poderá expedir regulamentos com o fim de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (CF, artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso I), no âmbito de sua alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário e como órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional; resolve:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão Especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista nos artigos 94, 104, parágrafo único, II, e 111-A, I, todos da Constituição Federal, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida em que ocorrerem.

Art. 2º Nos Tribunais em que o Órgão Especial contemplar número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para maior o número de vagas relativas à metade a ser provida por antiguidade.

Art. 3º As vagas por antiguidade no Órgão Especial, nas respectivas classes, serão providas, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamento e impedimento.

Art. 4º A eleição prevista na parte final do inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal, para preenchimento da metade do Órgão Especial, será realizada, por votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa do encargo (art. 99 da LOMAN), salvo manifestação expressa antes da eleição (art. 102, in fine da LOMAN).

§ 1º As vagas destinadas à representação dos advogados e membros do Ministério Público, atendida, quando for o caso a alternância prevista no artigo 100, § 2º da LOMAN, também serão preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas, de acordo com o artigo 9º desta Resolução.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 4º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente da votação, os membros não eleitos.

Capítulo II - Do Mandato e da Elegibilidade

Art. 5º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no caput do art. 93 da Constituição Federal, o mandato de cada membro da metade eleita do Órgão Especial será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º - Quem tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.

Art. 6º A substituição do magistrado que integrar a metade eleita do Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelos suplentes na ordem decrescente da votação obtida, mediante convocação do Presidente do Tribunal, sendo inadmitida a recusa.

Parágrafo único - A substituição do julgador integrante da metade do Órgão Especial provida por antiguidade será realizada nos termos do art. 99, § 2º da LOMAN.

Art. 7º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

Capítulo III - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 8º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura, os Tribunais que tenham constituído ou constituírem Órgão Especial deverão compatibilizar seus regimentos internos aos termos desta Resolução, bem como convocar o Tribunal Pleno, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente Resolução, para realizar eleições necessárias ao preenchimento das vagas surgidas no Órgão Especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45, em 30 de dezembro de 2004.

Art. 9º Todas as vagas que ocorrerem no Órgão Especial a partir de 1º janeiro de 2005 serão preenchidas por eleição, como previsto no inciso XI, do artigo 93, in fine, da Constituição Federal, até que se complete a composição de sua metade eleita.

Art. 10 Ficam preservados, nos Tribunais que já realizaram o preenchimento da metade das vagas do Órgão Especial e dos órgãos diretivos, os resultados das respectivas eleições, observadas as disposições do artigo 5º e parágrafos desta Resolução, bem como as decisões por eles tomadas.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Ministra Ellen Gracie
Presidente*

— CNJ – SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS —

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2006

Publicada no DJU de 22.06.2006

Define parâmetros a serem observados na escolha de Magistrados para substituição dos membros dos Tribunais.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições e

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura;

Considerando que para cumprir essa função o Conselho Nacional de Justiça pode expedir atos regulamentares;

Considerando a disparidade existente nos Regimentos Internos quanto à regulamentação da convocação de Magistrados para substituição dos membros dos Tribunais;

Considerando os fundamentos adotados no julgamento do Pedido de Providências nº 183, que questiona a constitucionalidade da forma de escolha de Magistrados para substituição perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e

Considerando a necessidade de fixação de parâmetros para que a escolha de Magistrados para substituição dos membros dos Tribunais atenda aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e do Juiz Natural, resolve:

Art. 1º - A substituição dos membros dos Tribunais será realizada por decisão da maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, com adoção de critérios objetivos que assegurem a impessoalidade da escolha.

Art. 2º - Cada Tribunal, no prazo de 90 dias, deverá adequar o seu Regimento Interno às disposições do parágrafo primeiro desta Resolução, devendo encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça a respectiva alteração, para fins de ciência.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Ministra Ellen Gracie
Presidente*

— CNJ – NEPOTISMO —

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1 - NEPOTISMO

Publicado na Ata da 10ª Sessão Ordinária – DJ 13/01/2006

A) As vedações constantes dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos membros e juízes vinculados ao Tribunal.

B) Para os fins do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, são equiparados aos servidores admitidos por concurso público ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias:

I - os empregados públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado, providos os respectivos empregos mediante concurso público, por expressa previsão legal;

II - os empregados públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que foram considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III - os servidores públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que em face da mudança de regime jurídico único tiveram os referidos empregos transformados em cargos, por expressa previsão legal.

C) As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo, ressalvada a vedação prevista no § 1º, *in fine*, do art. 2º da referida Resolução. *(Nova redação da alínea c aprovada na 17ª Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2006, publicada no DJ de 28/04/2006)*

D) O vínculo de parentesco com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005.

E) Os antigos vínculos conjugal e de união estável com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

F) Para caracterização das hipóteses de nepotismo, previstas no art. 2º da Resolução nº 07/2005, o âmbito de jurisdição dos tribunais superiores abrange todo o território nacional, compreendendo: a) para o STJ, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, Varas Federais e Varas Estaduais; b) para o TSE, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os Tribunais Regionais Eleitorais e Zonas Eleitorais; c) para o STM, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todas as auditorias de correição militares, conselhos de justiça militares e juízos-auditores militares; e d) para o TST, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho. *(Alínea inserida na 12ª Sessão Ordinária - DJ 03/02/2006)*

G) Para os fins do disposto no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07, a incompatibilidade no tocante aos juízes está vinculada ao limite territorial do tribunal a que estejam vinculados, sem prejuízo da proibição constante do respectivo inciso II, quanto ao chamado nepotismo cruzado. *(Alínea aprovada na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2006 - DJ 28/04/2006)*

H) No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo em vista a peculiaridade de sua composição, também constitui fato gerador da incompatibilidade definida no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07 a relação de matrimônio, convivência e parentesco com juiz ou membro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, com jurisdição no mesmo limite territorial. *(Alínea aprovada na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2006 - DJ 28/04/2006)*

I) Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica. *(Alínea aprovada na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2006 - DJ 28/04/2006)*

J) Para a definição do alcance da expressão "cargo de direção ou de assessoramento" constante no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, deverão ser consideradas a natureza e as atribuições do cargo, independentemente da nomenclatura adotada. *(Alínea aprovada na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2006 - DJ 28/04/2006)*

K) Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07. *(Alínea aprovada na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2006 - DJ 28/04/2006)*

L) Para os fins do disposto no art. 5º da Resolução nº 07 de 18 de outubro de 2005, fica a critério do Presidente do Tribunal a escolha do servidor que deverá ser exonerado para extinguir a relação de nepotismo, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça pronunciar-se quanto a tal escolha. *(Alínea aprovada na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2006 - DJ 28/04/2006)*

M) Não se aplica administrativamente qualquer prazo decadencial ou prescricional para impedir as exonerações determinadas pela Resolução nº 07. *(Alínea aprovada na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2006 - DJ 28/04/2006)*

N) O servidor inativo do Poder Judiciário, quando no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, é equiparado ao servidor não efetivo. *(Alínea aprovada na 16ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2006 - DJ 28/04/2006)*

— CNJ – ÓRGÃO ESPECIAL. ATRIBUIÇÕES —

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 - ÓRGÃO ESPECIAL

(Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de março de 2006, nos autos do Pedido de Providências nº 98 e publicado no DJ de 28/04/2006)

"Constituído, pelo Tribunal, o Órgão Especial, este exercerá as atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, inclusive as disciplinares, que serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros". (Referência Legislativa: art. 93, incisos X e XI, da Constituição Federal).

— CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – ORIENTAÇÕES PARA CONTROLE DO ANDAMENTO PROCESSUAL —

ORIENTAÇÃO Nº 1

Publicada no DJ de 04/04/2006

Orienta as Corregedorias de Justiça quanto à adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual, a fim de evitar excesso injustificado de prazos.

O Ministro Corregedor Nacional de Justiça, usando de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31, VIII, do Regimento Interno deste Conselho e

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu a razoável duração do processo como garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), estabeleceu a aferição do merecimento dos magistrados para fins de promoção e acesso também pelo critério de presteza, bem como previu impedimento à promoção do juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal (art. 93, inciso II, c e e);

Considerando que compete às Corregedorias de Justiça controlar, por meio estatístico, a tramitação dos feitos nos órgãos jurisdicionais que lhes são vinculados (Loman, art. 39), inclusive quanto à presteza e à duração do processo;

Considerando que compete à Corregedoria Nacional processar a representação por excesso de prazo, prevista no art. 80 do Regimento Interno do CNJ, e que devem ser evitadas situações de demora na prestação jurisdicional como a verificada na Representação por Excesso de Prazo nº 09/2005, julgada em 29 de novembro de 2005, resolve

Orientar

as Corregedorias de Justiça na adoção de medidas para o aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual, a fim de evitar excesso injustificado de prazos ou a excessiva duração do processo, em especial :

1. Controle estatístico dos processos em tramitação nos órgãos jurisdicionais que lhes são vinculados, com identificação periódica daqueles que apresentem evidente excesso de prazo para a prática de ato de competência do magistrado ou a cargo da secretaria ou cartório.

2. Verificação das causas dos excessos de prazo nos casos que apresentem grande desvio da média ou maior incidência no mesmo órgão jurisdicional, com adoção de providências destinadas a retomar o andamento dos feitos, inclusive, se necessário, com fixação de prazo para a prática do ato.

3. Levantamento estatístico periódico da duração média dos processos nos juízos, atentando para que a comparação leve em conta especificidades como, por exemplo, competência, localização, número de magistrados e de servidores em atuação, número de computadores disponíveis, entre outras. Do resultado desse levantamento dar ciência aos magistrados e buscar esclarecer as causas de eventuais desvios expressivos da média, sejam para maior ou para menor tempo de duração dos processos, a fim de solucionar os casos de duração excessiva e de estender, por meio de atos normativos, boas práticas que tenham garantido menor tempo na prestação jurisdicional.

4. Estímulo ao uso dos recursos de informática no controle do andamento processual pelos magistrados, com a finalidade de permitir que identifiquem preventivamente situações de demora na prestação jurisdicional e possam, antes de se tornar necessária a intervenção do órgão correccional, imprimir regular andamento aos feitos sob sua jurisdição.

5. Realização de seminários e cursos objetivando capacitar magistrados e servidores quanto ao uso dos recursos tecnológicos disponíveis, especialmente os de informática, bem como coletar e divulgar sugestões voltadas à racionalização dos serviços, como meio de se alcançar maior celeridade processual.

6. Informação à Corregedoria Nacional de Justiça das medidas implementadas que tenham apresentado resultado satisfatório no tocante à presteza na prestação jurisdicional e à duração razoável dos processos.

Publique-se e encaminhem-se cópias a todas as Corregedorias de Justiça.

Brasília, 30 de março de 2006.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Corregedor Nacional de Justiça

— TST – REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1128/2006

Publicada no DJU 12/04/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, Considerando a proposição do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, de alterar dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade: 1) editar a Resolução Administrativa Nº 1128/2006, que altera normas do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 2) determinar a publicação do aludido Regimento Interno, nos termos a seguir transcritos:

"REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL

SEÇÃO I DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 2º A Corregedoria-Geral será exercida por um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho eleito na forma do Regimento Interno do TST.

§ 1º O mandato do Corregedor-Geral coincidirá com o dos demais membros da administração do Tribunal.

§ 2º Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Corregedor-Geral será substituído no exercício de suas funções pelo Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelos Ministros em ordem decrescente de antigüidade.

Art. 3º O Corregedor-Geral, quando não estiver ausente em função corregedora ou impossibilitado pelo exercício dos seus encargos, participará das sessões do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, das Seções Especializadas e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com direito a voto, concorrendo à distribuição dos processos apenas no último Órgão.

SEÇÃO II DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 4º A Corregedoria-Geral contará com Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços de acordo com as regras deste Regimento e as determinações do Corregedor-Geral.

§ 1º A Secretaria da Corregedoria-Geral é composta das seguintes funções de Gabinete: 1 Diretor CJ-3; 1 Assistente 5 - FC-5, privativo de Bacharel em Direito; 1 Assistente 3 - FC-3; 2 Assistentes 2 - FC-2 e 1 Assistente 1 - FC-1.

§ 2º Integração, ainda, a Corregedoria-Geral todos os servidores lotados no gabinete do Ministro investido no cargo de Corregedor-Geral, pelo período da investidura.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E CORREICIONAL DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 5º Ao Corregedor-Geral incumbe:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

II - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico;

III - expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 6º Ao Corregedor-Geral é conferida, ainda, competência para:

- I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e modificá-lo, submetendo-o à aprovação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho;
- II - processar e decidir pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;
- III - visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que se fizerem necessárias, ou por solicitação dos Órgãos dos Tribunais Regionais ou dos Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria- Geral;
- V - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciais quanto à omissão de deveres e à prática de abusos;
- VI - relatar aos órgãos competentes do Tribunal, submetendo à sua apreciação, se for o caso, fatos que se mostrem relevantes na administração da Justiça do Trabalho;
- VII - apresentar ao Tribunal Pleno, ou ao órgão que o substituir, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo;
- VIII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso;
- IX - requisitar, em objeto de serviço, mediante justificação escrita, passagens de transporte e diárias;
- X - examinar em correição autos, registros e documentos, determinando as providências cabíveis;
- XI - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, relativas à regularidade dos serviços judiciais, inclusive sobre serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses;
- XII - realizar controle mensal estatístico-processual do movimento judiciário e atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus Órgãos e Juízes, na conformidade da regulamentação expedida por meio de Provimento da Corregedoria-Geral;
- XIII - opinar, fundamentadamente, nos procedimentos relativos à convocação de Juízes para substituição no Tribunal Superior do Trabalho e na elaboração de listas tríplexes de Juízes para nomeação em vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos elementos de controle da Corregedoria-Geral;
- XIV - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos, ou seus integrantes;
- XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, ou contidas nas atribuições gerais da Corregedoria-Geral;
- XVI - instruir, se for o caso, os Pedidos de Intervenção Federal, e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal;
- XVII - submeter à deliberação do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral:

I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados;

II - as Seções e os Serviços Judiciários dos Tribunais Regionais do Trabalho para a verificação do andamento dos processos, regularidade dos serviços, observância dos prazos e seus Regimentos Internos.

Art. 8º O processo de correição poderá ser instaurado ex officio, a requerimento das partes, de qualquer interessado, ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 9º Nas correições ordinárias, que não terão forma nem figura de juízo, serão examinados autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que for considerado necessário ou conveniente pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Para as correições de que trata este artigo, o Corregedor-Geral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, com a antecedência de 30 (trinta) dias, a data e hora que iniciará a correição, fazendo publicar edital.

Art. 10 As correições realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho constarão de ata, que conterá detalhadamente toda a atividade correicional desenvolvida, bem assim as recomendações feitas.

Parágrafo único. A ata será lida em reunião do Tribunal Pleno ou Órgão correspondente, na presença do Corregedor-Geral, sendo nessa ocasião entregue uma cópia ao seu Presidente.

Art. 11 Os atos do Corregedor-Geral serão expressos por meio de despachos e portarias, pelos quais ordene qualquer providência ou diligência, ou por meio de provimento para regulação de procedimentos e instruções às autoridades judiciárias, servidores e auxiliares da Justiça.

Art. 12 Nas correições dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará:

I - se os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho são assíduos e diligentes na administração da Justiça;

II - se residem nas sedes das respectivas circunscrições judiciárias;

III - se têm bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou diminuir a confiança pública na Justiça do Trabalho;

IV - se incorrem em ausências no exercício da função judicante fora das hipóteses previstas na lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte, do Colegiado a que pertencem e aos seus substitutos legais;

V - se deixam de presidir as audiências a seu cargo, ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes;

VI - se cometem erros de ofício, denotando incapacidade ou desídia;

VII - se excedem os prazos legais e regimentais, sem razoável justificação;

VIII - se deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Art. 13 A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

§ 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

§ 2º A petição inicial, dirigida ao Corregedor-Geral, deverá conter:

I - a qualificação do autor, a indicação da autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, do terceiro interessado;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido, com suas especificações;

IV - a apresentação das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados;

V - a data e a assinatura do autor, ou seu representante.

Art. 14 A petição inicial será obrigatoriamente instruída com:

I - certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado e das peças em que se apoiou;

II - outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade;

III - mandato do subscritor, com poderes específicos, caso houver, na forma da lei.

Parágrafo único. A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação.

Art. 15 O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública.

Art. 16 Estando a petição inicial em ordem e regularmente instruída, o Corregedor-Geral mandará autuá-la e ordenará:

I - a notificação do conteúdo da petição inicial à autoridade requerida, por ofício, com a remessa da cópia apresentada pelo autor, acompanhada dos documentos respectivos, para que se manifeste sobre o pedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias;

II - a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 17 A petição inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de reclamação correicional ou quando manifestamente intempestiva.

SEÇÃO III DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA

Art. 18 Concluídos os autos, o Corregedor-Geral proferirá decisão fundamentada e conclusiva, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão será publicada no Diário da Justiça e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor, à autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, ao terceiro interessado.

Art. 19 O Corregedor-Geral, se entender necessário, poderá determinar a remessa de cópia da decisão transitada em julgado a outros Juízes e Tribunais, para observância uniforme.

Art. 20 A autoridade responsável pelo cumprimento da decisão oficiará à Corregedoria-Geral sobre a observância do que determinado.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 21 Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ou para o órgão que o substituir, conforme o caso.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do agravo regimental é de 8 (oito) dias, a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça, ou do conhecimento pelo interessado, se anterior, certificado nos autos.

Art. 22 Concluídos os autos, o Corregedor-Geral determinará a sua inclusão em pauta para julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Lavrará o acórdão do agravo regimental o Corregedor-Geral, se mantido o despacho agravado, ou o Ministro cuja divergência haja prevalecido.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Antes de julgar a reclamação correicional ou submeter à apreciação o agravo regimental interposto de sua decisão, o Corregedor-Geral, observada a remessa necessária dos autos, na forma da lei, ou considerada relevante a matéria submetida a sua apreciação, remeterá o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Art. 24 São fontes subsidiárias, no que omisso o presente Regimento e sendo compatíveis com as normas nele estabelecidas, o Direito Processual do Trabalho, o Direito Processual Comum e o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 25 As Secretarias dos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho deverão fornecer às partes documentos e certidões por elas requeridos e destinados à instrução dos processos de reclamação correicional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e prestar, no mesmo prazo, as informações determinadas pelas autoridades responsáveis pelos procedimentos impugnados.

Art. 26 O Corregedor-Geral poderá submeter à apreciação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho os provimentos de caráter geral destinados a regulamentar a boa administração da Justiça e a uniformizar os serviços judiciários nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 27 Sempre que o Corregedor-Geral entender conveniente e oportuno levará ao conhecimento e à consideração do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer matéria atinente à Corregedoria-Geral.

Art. 28 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário."

Sala de Sessões, 6 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

*Diretor-Geral de Coordenação Judiciária***— TST – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO —****CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS**

Publicado no DJ de 12.04.2006
Republicado no DJ de 20.04.2006
Republicação dos anexos no DJ 02.05.2006

Título I**FINALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem por finalidade sistematizar as normas regulamentares expedidas para disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Título II**AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 2º Os registros de autuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho obedecerão o modelo de uniformização, que compreende os dados cadastrais gerais do processo, das partes, dos advogados e procuradores e os dados cadastrais complementares, que deverão possuir, no mínimo, os seguintes campos:

I - CADASTRO GERAL DO PROCESSO: número do processo, classe do processo, data de autuação do processo, TRT de origem, Vara do Trabalho ou Comarca de origem, quantidade de volumes, quantidade de apensos, quantidade de volumes de documentos, data do ajuizamento da ação, data de remessa do processo, número do processo de referência e particularidades do processo (segredo de justiça, menor, falência, procedimento sumaríssimo, idoso, Resolução Administrativa TST N.º 874/2002), campo de livre preenchimento (observação);

II - CADASTRO DE PARTES, ADVOGADOS E PROCURADORES:

a) Cadastro de Partes: nome, RG, órgão expedidor, CNPJ, CPF, CEI (número de matrícula do empregador pessoa física perante o INSS), NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS), PIS/PASEP, CTPS, data de nascimento e nome da mãe do trabalhador, pessoa física/pessoa jurídica, empregado/empregador, ente público (União/Estado/Município), código do ramo de atividade econômica e situação das partes no processo (ativa/não ativa);

b) Cadastro de Advogados: nome, número de registro na OAB, letra, Unidade da Federação, situação do advogado no processo (ativo/não ativo), registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado e campo de preenchimento livre (observação);

c) Cadastro de Procurador: nome, situação do procurador no processo (ativo/não ativo) e campo de preenchimento livre (observação);

III - CADASTRO COMPLEMENTAR: O Cadastro Complementar relaciona-se com o Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores, compondo-se dos campos: endereço, bairro, cidade, Unidade da Federação, CEP, telefone, fac-símile, correio eletrônico, logradouro e complemento.

Art. 3º No cadastramento do processo são campos de preenchimento obrigatório:

I - número do processo (os registros deverão ser feitos com base nos Atos TST.GDGCJ.GP. nºs 450/2001 e 175/2002);

II - TRT de origem;

III - Vara do Trabalho de origem ou Comarca;

IV - quantidade de volumes do processo;

V - quantidade de apensos ao processo;

VI - quantidade de volumes de documentos do processo;

VII - classe do processo;

VIII - data de ajuizamento da ação;

IX - data de remessa do processo;

X - nome das partes;

XI - natureza da pessoa (pessoa física/pessoa jurídica);

XII - empregado/empregador;

XIII - nome do advogado;

XIV - número de registro na OAB e indicação da Unidade da Federação;

XV - nome do procurador;

XVI - endereço das partes, advogados e procuradores (bairro, cidade, Unidade da Federação, CEP, logradouro e complemento).

Art. 4º Os campos abaixo relacionados são também de preenchimento obrigatório, exceto se a informação não constar no processo:

I - número do processo de referência;

II - classe do processo em todas as suas fases;

III - peculiaridades do processo (segredo de justiça, menor, falência, idoso, procedimento sumaríssimo, Resolução Administrativa TST Nº 874/2002);

IV - letra que acompanha o número da OAB;

V - registro da suspensão do advogado;

VI - data de início e de término da suspensão;

VII - registro da cassação da inscrição do advogado;

VIII - CNPJ;

IX - CPF;

X - RG;

XI - Órgão expedidor;

XII - CEI (Cadastro Específico do INSS);

XIII - NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS);

XIV - PIS/ PASEP;

XV - CTPS;

XVI - data de nascimento do trabalhador;

XVII - nome da mãe do trabalhador.

Parágrafo único. Os juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes, compreendendo: para o autor pessoa física, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador); e, para a pessoa jurídica de direito privado, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Art. 5º O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros das partes, dos advogados e dos procuradores, além dos dados complementares, sendo obrigatório o envio dessas informações à instância de destino do processo.

Parágrafo único. A transferência de dados entre as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos critérios contidos no Anexo I desta Consolidação.

Art. 6º Devem ser observados, ainda, os seguintes procedimentos:

I - O nome das partes, dos advogados e dos procuradores deverá ser grafado em caracteres maiúsculos e minúsculos, acentuando-se quando necessário;

II - As abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;

III - As palavras "sociedade anônima", "limitada" e "sociedade civil" deverão ser assim grafadas: S.A., Ltda. e S/C;

IV - As siglas que não fizerem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;

V - Os registros complementares ao nome da parte deverão ser grafados da seguinte forma: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro etc.;

VI - O nome da autoridade, no registro de autuação, deverá ser grafado sem a utilização de pronome de tratamento;

VII - É vedada a grafia em negrito;

VIII - Os códigos de atividades econômicas constam do Anexo II desta Consolidação;

IX - O tamanho dos campos e demais detalhes relacionados à informática constam do Anexo III desta Consolidação.

Título III CLASSES PROCESSUAIS

Art. 7º No âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais deverá ser padronizada, conforme especificado no Anexo IV.

Parágrafo único. Havendo necessidade de se autuar algum processo na classe "ação diversa - ADIV", fica o Tribunal obrigado a encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para análise e estudo da possibilidade de criação da classe processual respectiva.

Art. 8º Compete exclusivamente à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a criação ou modificação das classes processuais previstas no Anexo IV desta Consolidação.

Art. 9º Cada Tribunal Regional do Trabalho ficará responsável pela especificação nos registros de autuação, no que diz respeito o campo classe processual, da identificação da ação originária sobre a qual foi interposto recurso.

Art. 10 Fica mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido anteriormente pelo Corregedor-Geral, para atualização dos sistemas informatizados dos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de observância das disposições contidas nesta Consolidação.

Título IV NUMERAÇÃO ÚNICA

Art. 11 Aplica-se a numeração única aos processos na Justiça do Trabalho, na forma dos ATOS TST.GDGCJ nºs 450/2001 e 175/2002, sendo vedado o registro e a publicidade de número diverso, sob pena de responsabilidade.

Título V IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Art. 12 Os juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes no processo, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial trabalhista.

Art. 13 Na hipótese de a petição inicial ser omissa, deve o juiz, na audiência, exigir do autor pessoa física o número da CTPS, da Carteira de Identidade, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador).

Art. 14 O juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado, que comparece em juízo na qualidade de ré ou de autora, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Art. 15 Na falta dos dados citados nos artigos 9º e 10, o juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Art. 16 Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora.

Título VI SINDICATO - AUTUAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 17 A autuação das ações apresentadas por sindicato, na qualidade de substituto processual, deve ser feita em nome deste.

Parágrafo único. Todos os substituídos deverão ser individualizados e devidamente identificados na petição inicial.

Art. 18 Atuando o sindicato na defesa de direito próprio, deverá ser exigida a relação dos associados de cujos contratos decorre o direito, bem como sua identificação.

Título VII

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO

Art. 19 Na Justiça do Trabalho, os processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo devem ostentar, nas capas, em letras destacadas, as seguintes inscrições, utilizadas como padrão obrigatório de registro:

I - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

II - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Art. 768 da CLT (Falência);

III - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Rito Sumaríssimo.

Art. 20 Os serviços de autuação dos Tribunais Regionais do Trabalho devem:

I - velar pela preservação dos registros feitos nas Varas do Trabalho, conservando-os na nova capa do processo;

II - observar o mesmo padrão, nos recursos processados em autos apartados, quando sua característica assim o exigir.

Título VIII

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Art. 21 A numeração das folhas do processo deverá ocorrer em seqüência e seguida da assinatura do servidor encarregado do serviço, sendo vedado repetir-se o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado carimbo próprio que comporte o número da folha e a rubrica do servidor que tiver executado o serviço.

Título IX

PROCESSOS - DISTRIBUIÇÃO PARA VARAS DO TRABALHO RECÉM-CRIADAS

Art. 22 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem orientar as Secretarias das Varas do Trabalho da respectiva região no seguinte sentido:

I - os processos remetidos para Varas do Trabalho recém-criadas, originários de outras Varas, serão reautuados e receberão novo número no órgão destinatário;

II - a nova numeração seguirá o padrão definido nos ATOS TST.GDGCJ nºs 450/2001 e 175/2002, sendo que, quanto ao ano, considerar-se-á o de reautuação do feito;

III - a Secretaria certificará nos autos que o processo foi reautuado e recebeu novo número, cientificando-se as partes.

Título X

JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 23 Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única.

Título XI

ABERTURA DE NOVOS VOLUMES

Art. 24 Proceder-se-á à abertura de novo volume dos autos sempre que um volume atingir cerca de 200 (duzentas) páginas, aí computadas as folhas de documentos inseridos no seu bojo.

Título XII

INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Art. 25 As citações e intimações (notificações) na Justiça do Trabalho devem ser preferencialmente feitas por via postal, com "aviso de recebimento" - AR.

Título XIII AUDIÊNCIA

Art. 26 O Corregedor Regional deve recomendar aos juízes do Trabalho que registrem na ata ou no termo:

I - o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, de modo a possibilitar eventual exame pelo órgão competente;

II - a outorga, em audiência, de poderes de representação pela parte ao advogado que a está acompanhando.

Art. 27 As Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho fornecerão às partes certidões da procuração *apud acta*, quando solicitadas.

Título XIV DO DEVER DO JUIZ DE COMUNICAR À OAB INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO DE ADVOGADO

Art. 28 O juiz deve representar à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sempre que tiver conhecimento, a respeito da existência de incompatibilidade ou impedimento de advogado que esteja atuando em juízo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a representação do magistrado deve limitar-se a transmitir ao órgão competente os fatos objetivamente descritos, assim como os demais elementos de convicção de que disponha, sem formular qualquer juízo prévio, preferentemente sob a fórmula de consulta.

Título XV PERÍCIA - CAUTELAS NO DEFERIMENTO E REALIZAÇÃO

Art. 29 As perícias só podem ser deferidas nos termos estritos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao procedimento trabalhista (CLT, artigo 769).

Art. 30 Os prazos deferidos aos peritos devem ser limitados ao tempo indispensável à realização da perícia. Eventual pedido de prorrogação do prazo anteriormente concedido deve ser apreciado com rigor e cautela.

Art. 31 A exclusivo juízo dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e juízes de primeira instância, a perícia poderá ser realizada por servidores, devidamente habilitados, dos quadros do próprio Tribunal, dentro de seu horário de serviço e, portanto, sem direito a honorários profissionais.

Art. 32 Essas medidas não devem limitar, direta ou indiretamente, a defesa das partes e ficam confiadas ao alto critério dos juízes que comandam a instrução do processo, no uso do amplo poder diretivo que a lei processual trabalhista lhes confere.

Título XVI FGTS - LEVANTAMENTO ILEGAL

Art. 33 Os Corregedores Regionais devem recomendar aos juízes do Trabalho que atentem para os casos de simulação ou colusão em que se objetiva o levantamento do FGTS em fraude à lei, proferindo sentença que obste tal objetivo, desde que convencidos disso pelas circunstâncias da causa, na forma do artigo 129 do Código de Processo Civil.

Título XVII

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - REMESSA AO INSS DAS INFORMAÇÕES

Art. 34 Quando for verificada a falta de anotação de que trata o artigo 29 da CLT ou mesmo quando se tratar de retificação, bem assim diferenças salariais, promoções e outras correlatas sobre as quais incida o desconto previdenciário, deverá o juiz, na sentença ou na homologação de acordo, determinar:

I - que se proceda a essas anotações, conforme for apurado, na Carteira Profissional do empregado e no Livro ou Ficha de Registro de Empregados da empresa;

II - que a Secretaria remeta ao órgão local do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das informações, conforme formulário modelo contido no Anexo V desta Consolidação.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ficam responsáveis pela confecção dos formulários para serem distribuídos às Varas do Trabalho.

Art. 35 No caso de sentença, a providência estabelecida no inciso II do artigo 34 somente deverá ser tomada depois do seu trânsito em julgado.

Título XVIII

CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 36 Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação.

§ 1º Mesmo havendo isenção de custas, o seu valor deve ser indicado, na decisão trabalhista, para fins estatísticos.

§ 2º Nas lides decorrentes da relação de emprego deve-se evitar a condenação ao pagamento proporcional das custas processuais.

§ 3º Na hipótese de acordo, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes, se de outra forma não for convencionado.

Art. 37 Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

§ 1º Nos dissídios de natureza econômica, a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

§ 2º O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva.

Art. 38 As Secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho manterão arquivo das guias de recolhimento destinadas ao órgão da Justiça do Trabalho, em ordem numérica e crescente, renovando-o anualmente.

Parágrafo único. Os dados estatísticos sobre arrecadação de custas e emolumentos, que as Secretarias estão obrigadas a fornecer, serão elaborados com base nas guias arquivadas nesses órgãos.

Art. 39 O pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio.

Título XIX

TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS

Capítulo I DO PROCEDIMENTO

Art. 40 As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer decisões, termos, despachos, atos e documentos judiciais, firmados à tinta, deverão ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e da indicação das respectivas funções, tipograficamente, em carimbos ou manuscritos com letra de imprensa.

Art. 41 Deverá sempre constar a data (dia, mês e ano) nos termos e certidões dos processos que tramitam pelas Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, inclusive com a observação, se for o caso, de se tratar de feriado ou dia em que não tenha havido expediente forense.

Capítulo II CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Art. 42 Da Certidão de Julgamento devem constar os nomes dos juízes que participaram da respectiva sessão, com a consignação dos que ficaram vencidos e, também, a situação do juiz, se convocado, além do dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação.

Título XX MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43 Os Tribunais Regionais do Trabalho, e seus Juízos de 1º grau, devem executar as intimações e notificações ao Ministério Público do Trabalho, mediante a remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho.

Art. 44 A remessa de processos, para parecer do Ministério Público do Trabalho, deverá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal.

Art. 45 Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem aceitar a permanência do representante do Ministério Público nas sessões, ainda que estas tenham se transformado em Conselho, considerando o que dispõem os artigos 746 e 747 da CLT.

Título XXI ACÓRDÃOS

Art. 46 Na lavratura dos acórdãos, o relator deve apresentar a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria, juntando voto vencido, se assim o entender, abstendo-se de, no corpo do acórdão, sustentar ponto de vista que colida com o decidido.

Título XXII REMESSA NECESSÁRIA

Art. 47 Os órgãos julgadores dos Tribunais Regionais do Trabalho devem fazer constar, expressamente do acórdão, a remessa necessária, quando for o caso.

Título XXIII RECURSO DE REVISTA

Art. 48 As fotocópias de acórdãos expedidos pelos serviços competentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, juntadas ao recurso, deverão conter a indispensável autenticação.

§ 1º Estando autenticada a cópia, a fotocópia que se tirar desta peça também deverá estar autenticada.

§ 2º As cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais poderão ser autenticadas por chancela mecânica, indicativa do órgão emitente, servidor responsável, cargo e data, sendo desnecessária a existência de rubrica nas referidas peças processuais.

§ 3º O instrumento utilizado para aposição da chancela mecânica terá sua caracterização registrada em livro próprio das Secretarias das Varas do Trabalho e das Secretarias dos Órgãos Colegiados dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ficando sob a guarda e responsabilidade do respectivo Diretor.

§ 4º Competirá ao Diretor da Secretaria designar o servidor responsável pela chancela mecânica nas cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais.

Art. 49 Para efeito de intimação dos despachos de admissibilidade dos recursos de revista, basta sua publicação no órgão oficial das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 50 O despacho de admissibilidade do recurso de revista deve ser elaborado de acordo com os critérios de padronização sistematizados no programa "Edição Dirigida de Despachos - Revista", disponibilizado em CD-Rom pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Título XXIV EXECUÇÃO

Capítulo I CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 51 A cessão de crédito prevista em lei (Código Civil de 2002, artigo 286) não pode ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que se trata de um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista.

Capítulo II PROCEDIMENTOS QUANDO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EXECUTADO

Art. 52 Os Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho devem determinar aos juízes da Execução que, ao entenderem pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, chamando os sócios a responder pela execução trabalhista, adotem as seguintes medidas:

I - determinar a reautuação para que conste o nome das pessoas físicas que passaram a responder pelo débito trabalhista;

II - comunicar imediatamente ao setor competente pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho, para a devida inscrição dos sócios no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas;

III - determinar ao setor competente que se abstenha de fornecer às referidas pessoas físicas certidão negativa na Justiça do Trabalho;

IV - determinar ao setor competente que, uma vez comprovada a inexistência de responsabilidade desses sócios, seja imediatamente cancelada a inscrição.

Capítulo III BACEN JUD

Art. 53 Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 54 O acesso dos magistrados ao Sistema Bacen Jud é feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento efetuado pelos Masters do respectivo TRT.

Art. 55 O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho indicará, no mínimo, dois Masters ao Banco Central, comunicando a indicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente do TRT deverá comunicar imediatamente ao Banco Central e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho eventual descredenciamento de Master, bem como de qualquer usuário, do Sistema Bacen Jud.

Art. 56 Os Masters do sistema devem manter os dados dos juízes, cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário disponibilizado na extranet do TST.

Parágrafo único. Os dados atualizados dos juízes são: nome e CPF, TRT e Vara do Trabalho a que estejam vinculados, e se estão cadastrados ou não no Sistema Bacen Jud.

Art. 57 Os magistrados deverão acessar diariamente o Sistema Bacen Jud, a fim de certificarem o efetivo e tempestivo cumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens judiciais por eles emitidas.

Art. 58 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios on-line, realizados por meio do Sistema Bacen Jud.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada por petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruída com cópias dos comprovantes do CNPJ ou CPF e da titularidade da conta indicada (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ/CPF do titular);

§ 2º As informações sobre o cadastramento de contas, de que trata o caput deste artigo, poderão ser obtidas, eletronicamente, no endereço www.tst.gov.br, opção Bacen Jud.

Art. 59 A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios on-line obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.

§ 1º O executado que teve sua conta descadastrada na forma do caput deste artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da data da publicação no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.

§ 2º A reincidência no não-atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios on-line importará em novo descadastramento pelo prazo de 1 (um) ano, podendo, após esse período, o executado postular novamente seu recadastramento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Após a faculdade de recadastramento descrita no parágrafo anterior, posterior descadastramento terá caráter definitivo.

Art. 60 Os pedidos de recadastramento de conta a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruídos com toda a documentação enumerada no parágrafo único do art. 58 desta Consolidação.

Art. 61 Os juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o Sistema Bacen Jud.

Art. 62 De posse das respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispõem os arts. 666, I, do CPC e 9º, inciso I, c/c com o art. 11, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

§ 1º Na mesma ordem de transferência, o juiz deverá informar se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§ 2º O prazo para oposição de embargos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, ao executado, do bloqueio efetuado em sua conta.

Art. 63 Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.

Art. 64 É obrigatória a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais do Trabalho.

Título XXV

GUIAS DE ACOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA

Art. 65 O modelo de guia de depósito judicial trabalhista estabelecido na Instrução Normativa n.º 21 do Tribunal Superior do Trabalho é de uso obrigatório e contém 6 (seis) vias, sendo as 4 (quatro) primeiras destinadas ao acolhimento do depósito e as 2 (duas) últimas ao levantamento do depósito (alvará).

Art. 66 As vias relativas ao "Acolhimento do Depósito" deverão ser preenchidas, conforme orientação abaixo:

I - MENSAGEM DO BANCO - Este campo é de uso exclusivo do banco depositário e será utilizado com mensagens do tipo: acesse <http://www.bb.com.br> ou <http://www.caixa.gov.br/>;

II - TIPO DE DEPÓSITO - O objetivo está em se gerar um número de conta corrente para cada processo trabalhista. Dessa forma, uma vez utilizado o número 1. Primeiro, o banco depositário gerará um número de conta judicial para acatar o depósito. Se utilizado o número 2. Em continuação, significa a existência de conta judicial para o processo, cujo número é de conhecimento e deverá ser preenchido pelo depositante, no campo próprio (n.º da conta judicial);

III - N.º DA CONTA JUDICIAL - Quando se tratar de primeiro depósito relativo ao processo, o sistema do banco gerará este número; quando se tratar de depósito em continuação, o número da conta judicial deverá ser preenchido pelo depositante;

IV - AGÊNCIA (PREFIXO/DV) - Os depósitos poderão ser realizados em qualquer agência do banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Na hipótese de depósito (primeiro ou em continuação) efetivado pela internet, o depositante seleciona a agência do banco depositário que atende à Vara do Trabalho onde tramita o processo. Se o depositante optar por dirigir-se diretamente a uma das agências do banco depositário, deverá informar, neste campo, a agência de relacionamento com a Vara do Trabalho onde tramita o processo. Efetuado o depósito, o banco depositário fica obrigado a enviar imediatamente à Vara do Trabalho o aviso do crédito respectivo;

V - PROCESSO NÚMERO - Para processos ajuizados até dezembro de 2001, o depositante deverá informar o número do processo com oito dígitos (quatro relativos ao número do processo e quatro ao ano de ajuizamento); para processos ajuizados a partir de janeiro de 2002, o depositante deverá informar o número do processo com dezesseite dígitos;

VI - TRT/REGIÃO - Neste campo, deverá ser informada a Região à qual pertence o Tribunal do Trabalho que abrange a Vara do Trabalho onde tramita o processo;

VII - ÓRGÃO/VARA - Neste campo, deverá ser informada a Vara do Trabalho onde tramita o processo;

VIII - MUNICÍPIO - O depositante deverá informar o Município sede da Vara do Trabalho onde tramita o processo judicial;

IX - N.º DO ID DEPÓSITO - Este campo é de preenchimento automático, na hipótese de o depositante ter realizado o pré-cadastramento do depósito, pela internet. No caso dos Tribunais Regionais do Trabalho que gerenciam número do ID, por meio de convênios realizados com o banco depositário, o depositante já detém este número e deverá registrá-lo neste campo;

X - RÉU/RECLAMADO - Informe o nome/razão social do réu/reclamado do processo judicial;

XI - CPF/CNPJ - RÉU/RECLAMADO - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do réu/reclamado;

XII - AUTOR/RECLAMANTE - Informe o nome do autor/reclamante do processo judicial;

XIII - CPF/CNPJ - AUTOR/RECLAMANTE - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do autor/reclamante;

XIV - DEPOSITANTE - Este campo deverá registrar o nome/razão social daquele que está realizando o depósito: empresa-ré, pessoa física do sócio; inquilino; arrematante etc.;

XV - CPF/CNPJ - Depositante - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do depositante;

XVI - ORIGEM DO DEPÓSITO - Quando se tratar de bloqueio com transferência de numerário de outro banco para o banco depositário, por determinação judicial, por meio de TED, deverá ser informado o número do banco, da agência e da conta do cliente da instituição que está transferindo o numerário para o banco depositário. Nesta hipótese, deverá constar como depositante o titular da conta cujo numerário foi subtraído para transferência ao banco depositário;

XVII - MOTIVO DO DEPÓSITO - Neste campo, poderá ser utilizada uma das quatro opções oferecidas: se assinalado o número 1, significa que o depósito objetiva a garantia da execução, ou seja, há pretensão do depositante de prosseguir na discussão quanto ao valor do débito; se assinalado o número 2, significa que o depositante pretende a quitação (pagamento) do débito, o que autoriza a liberação imediata ao credor ou credores, pelo juízo; se assinalado o número 3, significa que se trata de depósito para consignação em pagamento; se assinalado o número 4, significa que se trata de depósito outro que não tem nenhuma relação com os números anteriores;

XVIII - DEPÓSITO EM - Este campo será preenchido pelo banco recebedor, registrando 1 se o depósito for efetuado em moeda corrente e 2 para depósitos em cheques;

XIX - VALOR TOTAL DO DEPÓSITO (SOMA 1 AO 14) - O importe correspondente à soma dos valores dos campos de 1 a 14 deverá ser informado neste campo;

XX - DATA DE ATUALIZAÇÃO - Neste campo, deverá ser registrada a data de atualização do débito total, a qual poderá ser diversa da data da emissão da guia. As Secretarias das Varas do Trabalho deverão, sempre, proceder à atualização do débito até, no mínimo, a data da emissão da guia, ficando autorizada a atualização para data posterior à da emissão do documento;

XXI - (1) VALOR PRINCIPAL - Neste campo, deverá ser registrado o valor devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao Imposto de Renda e à Previdência Social, de responsabilidade do empregado;

XXII - (2) FGTS/CONTA VINCULADA - Este campo deverá ser preenchido quando o autor/reclamante não tiver autorização para levantamento de tal importe, devendo o valor respectivo estar disponível para transferência à sua conta vinculada (hipóteses: pedido de demissão; justa causa do empregado; reclamante continua trabalhando na empresa-reclamada);

XXIII - (3) JUROS - Neste campo, deverá ser informado o valor dos juros incidentes sobre o valor principal (campo 1);

XXIV - (4) LEILOEIRO - Campo a ser preenchido com o valor correspondente à remuneração a ser paga ao terceiro com autorização judicial para realizar praça ou leilão;

XXV - (5) EDITAIS - Este campo deverá ser preenchido quando da publicação de editais no Diário Oficial ou jornais de grande circulação, pelo Judiciário. Se publicado mais de um edital, o campo deverá contemplar a soma de todos os valores respectivos;

XXVI - (6) INSS RECLAMANTE - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregado. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXVII - (7) INSS RECLAMADO - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregador, S.A.T. e terceiros. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXVIII - (8) CUSTAS - O campo deverá ser preenchido considerando as custas da fase de conhecimento e de execução. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXIX - (9) EMOLUMENTOS - Preencher os valores das despesas processuais com autenticações, fotocópias e certidões, de lavra de Órgãos ou Varas do Trabalho. Campo de preenchimento não obrigatório, tendo em vista que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXX - (10) IMPOSTO DE RENDA - Este campo deverá registrar o valor devido a título de imposto de renda pelo autor/reclamante. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXXI - (11) MULTAS - Campo a ser preenchido quando houver valores de multa devida pela parte do processo;

XXXII - (12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Este campo deverá ser preenchido quando houver condenação ao pagamento de honorários em favor de advogado ou sindicato assistente;

XXXIII - (13) HONORÁRIOS PERICIAIS - Os campos de "a" a "f" deverão ser preenchidos, observada a qualificação técnica e o trabalho apresentado por perito nomeado no processo;

XXXIV - (14) OUTROS - Este campo contempla eventuais exceções, cujas peculiaridades poderão ser especificadas no campo observações;

XXXV - OBSERVAÇÕES - Campo a ser preenchido na hipótese da necessidade de algum esclarecimento sobre o depósito que está sendo realizado;

XXXVI - OPCIONAL - Uso do órgão expedidor - Guia n.º - Campo destinado aos Tribunais para geração de número de guia. Utilização opcional.

Art. 67 Na hipótese de atualização do débito exequendo, observar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos para preenchimento dos campos da guia de depósito judicial.

Art. 68 Para a impressão da guia de depósito, observar-se-ão, independente de ser a guia emitida pelo Banco do Brasil S.A. ou pela Caixa Econômica Federal, as seguintes configurações: papel tamanho A4 e orientação tipo paisagem.

Art. 69 O depósito judicial pela internet é opcional. Poderá o depositante dirigir-se diretamente à Secretaria da Vara onde tramita o processo e requerer a emissão da guia. Da mesma forma, o banco depositário deverá disponibilizar, quando solicitado, o formulário respectivo ao depositante.

Art. 70 As guias de depósito a serem preenchidas serão enviadas às Secretarias das Varas do Trabalho pelos bancos depositários.

Art. 71 O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou do despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial ao exequente, a fim de possibilitar ao executado cumprir sua obrigação legal de efetivar o recolhimento do imposto de renda decorrente de débitos judiciais trabalhistas.

Art. 72 As vias relativas ao "Levantamento de Depósito (alvará)" deverão ser preenchidas conforme orientação abaixo:

I - "Pelo presente, autorizo o(a) Sr.(a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - RG ou CPF/CNPJ - do favorecido do depósito) ou seu procurador Dr.(a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - OAB, RG ou CPF - do representante legal do favorecido do depósito)." - Campos a serem preenchidos pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

II - "A receber a importância de R\$ (digite o valor a ser levantado) acrescida de juros e correção monetária, devida a partir da data do depósito, já deduzido o valor do imposto de renda." - Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

III - Data da emissão - Informe o dia, mês e ano da expedição do alvará. Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

IV - Identificação e assinatura do juiz - Campo destinado ao nome e assinatura do juiz titular ou juiz responsável pela Vara do Trabalho onde tramita o processo;

V - Valor Bruto R\$ _____ - Campo a ser preenchido pelo banco depositário, correspondente ao valor do alvará;

VI - CPMF - Campo a ser preenchido pelo banco por ocasião do recolhimento da CPMF devida;

VII - Líquido - Campo a ser preenchido pelo banco depositário, correspondente ao valor do alvará menos o valor da CPMF;

VIII - Recebi em ____/____/____ - Campo a ser preenchido pelo favorecido do depósito, na ocasião do soerguimento do depósito;

IX - Assinatura - Campo destinado à assinatura do favorecido.

Art. 73 As vias destinadas ao alvará somente serão preenchidas após a autorização judicial para o efetivo levantamento do depósito realizado.

Título XXVI IMPOSTO DE RENDA

Art. 74 A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o levantamento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade do reclamante, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

Art. 75 O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos respectivos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à comprovação de que trata o caput deste artigo, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

Art. 76 O imposto de renda incide sobre as execuções de débitos trabalhistas mediante precatórios, na forma da lei.

Art. 77 A não-indicação, pela fonte pagadora, da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Título XXVII CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 78 As sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, que contenham parcelas com a natureza remuneratória, ou seja, de salário de contribuição, determinarão a obrigatoriedade de recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, ainda que em valores ilíquidos.

Art. 79 Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas, ainda que mediante precatório, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

Art. 80 Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados.

Art. 81 Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal.

Art. 82 As Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS - fornecerão aos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho tabelas atualizadas dos valores das contribuições devidas com indicação das parcelas que constituem, na forma da lei, salário-de-contribuição, para orientação das secretarias judiciárias e das partes.

Art. 83 O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação

homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.

Art. 84 O demandado na Justiça do Trabalho, responsável pelas contribuições previdenciárias, deverá efetivar o recolhimento devido correspondente aos valores descontados dos pagamentos efetivados nas execuções de sentença e nos acordos homologados, assim também da cota e demais contribuições a seu cargo, até o oitavo dia do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador rural pessoa física, empregador doméstico, clubes de futebol e outras exceções ao disposto neste artigo e previstas em lei, os contribuintes deverão observar as instruções fornecidas pelas Superintendências Estaduais do INSS.

Art. 85 Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social.

Art. 86 Incumbe ao reclamado, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar através de guia própria, por ele adquirida e preenchida, o recolhimento dos valores devidos, no estabelecimento arrecadador, e comprovar nos autos do processo a que se refere, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência, mediante uma via da guia com autenticação mecânica de recebimento ou cópia autenticada.

Art. 87 Havendo pagamento de parcelas de direitos trabalhistas, não comprovado o recolhimento previsto, o juiz dará imediata ciência ao representante do Instituto Nacional de Seguridade Social, determinando a remessa mensal do rol dos inadimplentes, procedendo da mesma maneira em caso de alienação de bens em execução de sentença.

Art. 88 Extinto o processo judiciário, a Secretaria da Vara do Trabalho, antes de remeter os autos ao arquivo, verificará a efetivação, pelo demandado, do recolhimento das contribuições previdenciárias, de que trata esta Consolidação.

§ 1º Verificado o desatendimento da obrigação legal, ou na dúvida sobre o correto recolhimento dos valores devidos, o Diretor de Secretaria encaminhará ao órgão competente, indicado pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS - relação dos processos, com indicação do número e identificação das partes.

§ 2º Tais processos permanecerão na Secretaria da Vara do Trabalho pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS, através de seus fiscais, levante os débitos e tome as providências que entender cabíveis.

Art. 89 As Secretarias das Varas do Trabalho proporcionarão o acesso dos fiscais do INSS às suas dependências e o exame dos autos dos processos judiciais findos, com pendência de contribuições previdenciárias, em horário coincidente com o do expediente de atendimento público.

Parágrafo único. A atuação dos fiscais do INSS não poderá interferir na atividade jurisdicional da Vara do Trabalho ou nos serviços da Secretaria Judiciária.

Art. 90 Não poderá ser controvertida perante a Justiça do Trabalho qualquer pretensão alusiva às obrigações do demandado pertinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a definição da natureza jurídica das parcelas devidas ao empregado e a correspondente incidência do desconto da contribuição previdenciária.

Art. 91 No que for possível, e sem onerar os serviços administrativos das Secretarias das Varas do Trabalho, os fiscais do INSS poderão examinar, para levantamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias, os processos extintos a partir do mês de janeiro do corrente ano.

Art. 92 As Corregedorias Regionais, juntamente com os Diretores de Foro e Juizes de Varas do Trabalho, e as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS - poderão instituir plantões para acompanhamento dos processos e adotar procedimentos diversos dos aqui estabelecidos, assegurando a eficácia da regulação legal do modo mais adequado às peculiaridades locais ou regionais.

Título XXVIII DISSÍDIO COLETIVO

Capítulo I DA INSTRUÇÃO

Art. 93 Nas audiências de instrução e conciliação dos dissídios coletivos devem ser procedidas todas as diligências necessárias, quais sejam: tomada de depoimentos dos representantes das partes, produção de documentos, audiência de órgãos técnicos, perícias. Facultar-se-ão aos litigantes as razões finais, mediante prazo que será fixado.

Art. 94 Tratando-se de dissídios coletivos em que se pleiteiam vantagens que, por lei, devam ser normatizadas por entes da Administração Direta, o juiz instrutor ou o relator deve solicitar o pronunciamento do órgão respectivo sobre a cláusula reivindicada.

Capítulo II DA LAVRATURA DOS ACÓRDÃOS

Art. 95 A lavratura dos acórdãos em ações coletivas deve obedecer ao seguinte procedimento:

I - os acórdãos que reflitam o julgamento de dissídios coletivos, ainda que homologatórios de acordos, deverão reproduzir o inteiro teor de todas as cláusulas objeto de julgamento, deferidas ou não, e, no primeiro caso, com as modificações de redação porventura introduzidas pelo Tribunal, vedada a simples remissão a decisões anteriores ou a cláusulas reivindicadas;

II - no caso de acordos submetidos à homologação do Tribunal, que façam simples remissão a normas anteriores, deverá o relator, por mero despacho, ordenar diligência a fim de que as partes explicitem o inteiro teor das normas referidas;

III - a certidão de julgamento deve ser imediatamente publicada, independentemente, assim, da redação da ata final dos trabalhos e da lavratura do acórdão;

IV - devem constar dos acórdãos o montante das custas a ser pago pela parte vencida e o valor da causa.

Título XXIX PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 96 O encaminhamento do pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estado-membro ou Município.

Art. 97 Quando o pedido for contra Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça.

Art. 98 Para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção:

I - petição do credor, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;

II - impugnação do ente público a esse pedido, se houver;

III - manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT;

IV - decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciada no juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;

V - ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.

Art. 99 Os Tribunais Regionais do Trabalho devem se abster de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal.

Título XXX DO MAGISTRADO

Capítulo I DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 100 O juiz titular de Vara do Trabalho deve residir na respectiva comarca, podendo o órgão disciplinar a que estiver subordinado autorizar a residência fora da sede, em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 101 A autorização de que trata o artigo anterior deverá consubstanciar-se em resolução do Tribunal, por tempo certo e analisado caso a caso.

Parágrafo único. Não poderão ser adotadas resoluções genéricas ou autorizações globais.

Art. 102 Os juízes não-residentes nas sedes, devidamente autorizados, deverão nelas permanecer por todos os dias úteis, durante o expediente normal da Vara do Trabalho.

Capítulo II DO IMPEDIMENTO

Art. 103 No caso de impedimento do juiz titular da Vara do Trabalho, deve ser feita convocação imediata de seu substituto, que incluirá o processo em pauta, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 104 No caso de impedimento de juiz do Tribunal, o processo não deve ser retirado de pauta, providenciando-se o comparecimento do substituto.

Título XXXI VEDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 105 É vedado ao Corregedor Regional:

I - convocar para auxiliar nas correições, oficialmente ou não, juiz titular de Vara do Trabalho ou juiz substituto;

II - fazer-se acompanhar de juiz titular de Vara do Trabalho ou permitir que juiz titular de Vara do Trabalho ou juiz substituto, estranho àquela sob correição, manipule processos de sua jurisdição.

Título XXXII
INFORMAÇÕES - ATIVIDADES JUDICIÁRIA E ESTATÍSTICA

Art. 106 Os juízes titulares de Varas do Trabalho, os juízes diretores de Foros Trabalhistas e os juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos relativos a registro, controle e tramitação de dados estatísticos da movimentação processual e produtividade, de acordo com os modelos constantes do Anexo VI desta Consolidação, e com as orientações para seu preenchimento, fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 107 Os dados estatísticos devem ser coletados mensalmente e enviados pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho à Subsecretaria de Estatística do TST até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele em que as atividades foram realizadas, de acordo com os Modelos I e II constantes do Anexo VI.

Art. 108 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos necessários para que os dados estatísticos das Varas do Trabalho sejam transmitidos, eletronicamente, à Subsecretaria de Estatística do TST, conforme o Modelo II constante do Anexo VI.

Art. 109 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem publicar, mensalmente, para os efeitos do artigo 37 da Lei Complementar n.º 35 - LOMAN, os dados estatísticos consignados na Tabela V do Modelo I, contida no Anexo VI, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referem.

Art. 110 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem informar à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho o nome, o cargo e a lotação de dois servidores responsáveis por receber do TST e divulgar para as Varas do Trabalho e para as unidades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho as orientações para preenchimento e remessa dos dados estatísticos, devendo atualizar essa informação no caso de substituição desse(s) servidor(es).

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos necessários para garantir o conhecimento continuado dessas orientações, mesmo quando esses servidores forem substituídos.

Art. 111 A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho deve encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mensalmente, dados estatísticos da movimentação processual e da produtividade dos juízes de cada Tribunal Regional do Trabalho, para fins de inspeção e correção permanentes, conforme modelos estabelecidos pela Secretaria da Corregedoria-Geral.

Art. 112 A Subsecretaria de Estatística do TST deve encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório circunstanciado e individualizado dos problemas de cada Tribunal Regional do Trabalho ou de cada Vara do Trabalho, referentes ao preenchimento e à remessa dos boletins estatísticos que não foram resolvidos nos seis meses anteriores.

Art. 113 As tabelas estatísticas do Modelo I, do Anexo VI, devem ser preenchidas, datadas e assinadas pelo servidor responsável, com indicação completa do nome do signatário, da função exercida e do setor ou serviço incumbido pela execução do trabalho referente ao lançamento dos dados.

Título XXXIII
DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS E DOS
ARQUIVOS ELETRÔNICOS RELATIVOS ÀS DECISÕES DAS VARAS DO TRABALHO E
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Art. 114 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem padronizar os andamentos processuais registrados nas Varas do Trabalho e no Tribunal Regional do Trabalho, bem como devem anexar à tramitação dos feitos o inteiro teor dos despachos, sentenças e decisões proferidas nos autos, de forma a disponibilizar aos usuários, na internet, de modo contínuo, todas as informações referentes a cada processo, desde o protocolo da ação até a sua última movimentação, em qualquer fase e instância.

Parágrafo único. Para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações contidas no caput deste artigo, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, fica mantido o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido anteriormente pelo Corregedor-Geral.

Título XXXIV PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho devem instituir no âmbito da sua jurisdição, por meio de resolução, o Programa de Gestão Documental.

Parágrafo único. Entende-se por gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes às atividades de produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. A gestão de documentos é operacionalizada por meio do planejamento, da organização, do controle, da coordenação dos recursos humanos, do espaço físico e dos equipamentos, com o objetivo de aperfeiçoar e simplificar o ciclo documental.

Art. 116 Para que o Programa de Gestão Documental atinja o objetivo esperado, recomenda-se o assessoramento de uma comissão permanente - constituída e denominada Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - composta por um membro de cada uma das seguintes unidades: Gabinete da Presidência, Corregedoria- Geral, Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e Serviço de Conservação e Arquivo.

Parágrafo único. Compete à unidade administrativa responsável pelo arquivo coordenar o Programa de Gestão Documental dos Tribunais Regionais do Trabalho e responder pelo funcionamento da comissão permanente de que trata este artigo.

Art. 117 Formada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a ela competirá elaborar os procedimentos, de acordo com as normas arquivísticas vigentes, relativos à implantação do Programa de Gestão Documental (tabela de temporalidade, plano de classificação, normatização do sigilo da documentação, acesso a documentos).

Art. 118 Os autos deverão ser separados em findos e não findos e guardados em caixas-arquivo de cor diferente.

Art. 119 Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão propiciar os recursos - na forma indicada na parte final do parágrafo único do artigo 115 - para implantar, desenvolver e manter o Programa de Gestão Documental.

Art. 120 A eliminação de autos findos será decidida pelo Tribunal Pleno de cada Tribunal Regional do Trabalho após proposta circunstanciada da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, observada a legislação em vigor (Lei n.º 7.627/87, artigo 2º).

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para conhecimento dos interessados e possível solicitação de desentranhamento de peças, fará publicar a decisão de eliminação em órgão oficial de imprensa, 2 (duas) vezes, observado o prazo de 60 (sessenta) dias entre uma publicação e outra.

Art. 121 A transferência do documento de um suporte para outro, com vistas à eliminação, ficará condicionada à adoção de medidas que lhes resguardem a legalidade, conforme prevê a legislação brasileira.

Título XXXV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122 Esta Consolidação dos Provimentos entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 123 Ficam revogados os Provimentos nºs 2/1964, 4/1965, 5/1965, 6/1965, 1/1970, 2/1972, 1/1975, 2/1975, 3/1975, 4/1975, 6/1975, 10/1975, 1/1976, 1/1979, 2/1979, 3/1980, 5/1980, 6/1980, 8/1980, 9/1980, 11/1980, 12/1980, 1/1981, 2/1981, 2/1983, 3/1983, 1/1987, 2/1987, 1/1989, 3/1989, 2/1991, 1/1992, 2/1993, 1/1997, 2/1997, 1/1998, 3/1998, 4/1999, 3/2000, 4/2000, 6/2000, 1/2002, 2/2002, 4/2002, 6/2002, 7/2002, 8/2002, 9/2002, 10/2002, 1/2003, 2/2003, 4/2003, 5/2003, 6/2003, 8/2003, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 1/2005, 2/2005, 3/2005, 4/2005, 5/2005, 6/2005, 7/2005, 1/2006, 2/2006 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 2006.

Rider Nogueira de Brito
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**— TST – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS —
CANCELAMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

CANCELAMENTO DA OJ Nº 138 DA SDI-II

Publicada no DJ de 10/05/2006

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, dá ciência de que o Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, realizada no dia 04.05.2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília-DF, 5 de maio de 2006

Ministro Vantuil Abdala
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

— STJ – SÚMULAS—

SÚMULAS Nº 324 E 325

Publicadas no DJ de 16/05/2006

A Corte Especial, na sessão ordinária de 03/05/2006, aprovou os seguintes enunciados de sua Súmula:

SÚMULA Nº 324

"Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército."

SÚMULA Nº 325

"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

— STJ – SÚMULAS

SÚMULAS Nº 326 E 327

Publicadas no DJ de 07/06/2006

Em sessão extraordinária de 22 de maio de 2006, a Corte Especial do STJ aprovou os seguintes enunciados de Súmula:

Súmula nº 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Súmula nº 327

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

— CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CANCELAMENTO DE SÚMULA —

CANCELADA A SÚMULA Nº 11 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Publicada no DJ 12/05/2006

A Turma Nacional de Uniformização, em 24 de abril de 2006, aprovou o cancelamento da súmula nº 11 que dispunha: "Benefício Assistencial: A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

— MTE/CODEFAT – SEGURO-DESEMPREGO. REAJUSTE —

RESOLUÇÃO Nº 479, DE 31 DE MARÇO DE 2006

Publicado no DOU de 04.04.2006

Reajusta o valor do benefício do Seguro-Desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, o valor do benefício do Seguro-Desemprego terá como base de cálculo a aplicação do percentual de 16,6667%.

Parágrafo único. Para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o artigo 5º, da Lei nº 7.998/90, e observando o estabelecido no § 2º do mencionado artigo, serão aplicados os seguintes critérios:

I- Para a média salarial até R\$ 577,77 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), obtida por meio da soma dos 3 (três) últimos salários anteriores à dispensa; o valor da parcela será o resultado da aplicação do fator 0,8 (oito décimos);

II- Para a média salarial compreendida entre R\$ 577,78 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) até R\$ 963,04 (novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), aplicar-se-á o fator 0,8 até o limite do inciso anterior e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos). O valor da parcela será a soma desses dois valores;

III- Para a média salarial superior a R\$ 963,04 (novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), o valor da parcela será igual a R\$ 654,85 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), não podendo ultrapassar esse valor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de abril de 2006, revogando-se a Resolução nº 427, de 29 de abril de 2005, deste Conselho.

REMIGIO TODESCHINI
Presidente do Conselho

— MTE/SRT – CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVOS —

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2006

Publicada no DOU de 05/04/2006

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivos de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos II e III, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º O inciso III e o § 6º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III - cópia do comprovante de registro sindical expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho, identificando a base territorial e as categorias representadas pelas entidades sindicais, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) estatuto social atualizado da entidade, aprovado em assembléia geral;
- b) ata de apuração de votos do último processo eleitoral;
- c) ata de posse da atual diretoria; e
- d) comprovante de endereço da entidade sindical.”

“§ 6º A entidade que estiver com suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Entidades Sociais fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nas alíneas do inciso III do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DOS SANTOS BARBOSA

